



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 113

Brasília - DF, quarta-feira, 14 de junho de 2017



Sumário	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	5
Ministério da Cultura	8
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério da Integração Nacional	39
Ministério da Justiça e Segurança Pública	39
Ministério da Saúde	45
Ministério das Cidades.....	79
Ministério de Minas e Energia.....	79
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	88
Ministério do Esporte.....	88
Ministério do Meio Ambiente.....	89
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	90
Ministério do Trabalho	91
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	92
Ministério Público da União	95
Poder Legislativo.....	96
Poder Judiciário	96
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	170

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 193, de 13 de junho de 2017. Solicita ao Congresso Nacional que seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida para Projeto de Lei nº 7.425, de 2017, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 119 de 2017.

Nº 194, de 13 de junho de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora FERNANDA FARAH DE ABREU ZORMAN, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Manoel Rangel Neto.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Designa os detentores da chave criptográfica de ativação da AC Raiz da ICP-Brasil.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI, no exercício da competência que lhe confere o art. 9º do Anexo I do Decreto nº 8.985, de 08 de fevereiro de 2017, e

Considerando o disposto no item 6.2.2 da Declaração de Práticas de Certificação da Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil - ICP-Brasil, consolidadas no documento DOC-ICP-01, resolve:

Art. 1º Ficam designados os seguintes cargos, da estrutura administrativa da Administração Pública Federal, para receberem de forma individualizada 1/5 (um quinto) da chave criptográfica de ativação do componente seguro de hardware que armazena a chave privada da AC Raiz:

I - Diretor-Presidente do ITI;

II - Diretor de Infraestrutura de Chaves Públicas do ITI;

III - Diretor de Auditoria, Fiscalização e Normalização do ITI;

IV - Diretor do Departamento de Segurança de Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

V - Diretor de Tecnologia da Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos de que trata o **caput** serão substituídos em seus afastamentos, em outros impedimentos legais ou regulamentares e na vacância do cargo pelos seus respectivos substitutos legais, exceto o Diretor-Presidente do ITI que será substituído pelo Procurador Federal Chefe do ITI para os fins desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 13 de junho de 2017

Entidade: AR FÊNIX CERTIFICA DIGITAL
Processo nº: 99990.000247/2017-34

No termo do Parecer nº 108/2017 CGAF/DAFN e Despacho Decisório nº 70, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR FÊNIX CERTIFICA DIGITAL vinculada à AC SOLUTI MULTIPLA na cadeia da AC SOLUTI, com instalação técnica situada na Avenida das Américas, nº 1884, Sala 10, Três Marias, São José dos Pinhais/PR, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR SEK & SIGN SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL E CONSULTA A BANCO DE DADOS
Processo nº: 99990.000248/2017-89

No termo do Parecer nº 115/2017 CGAF/DAFN e Despacho Decisório nº 73, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR SEK & SIGN SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL E CONSULTA A BANCO DE DADOS vinculada à AC SOLUTI MULTIPLA na cadeia da AC SOLUTI, com instalação técnica situada na Rua Pirai do Sul, 352, SL J01, Aviação, São José dos Pinhais/PR, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR SP CERTIFICADOS
Processo nº: 99990.000105/2017-77

No termo do Parecer nº 81/2017 CGAF/DAFN e Despacho Decisório nº 73, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR SP CERTIFICADOS vinculada à AC VALID RFB e AC VALID BRASIL, na cadeia da AC RFB e AC VALID, com instalação técnica situada na Rua Lord Cockrane, nº 713, Sala 02, Ipiranga, São Paulo/SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.212, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52, do Anexo I, do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o art. 2º, § 2º, I, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, nas Portarias Ministeriais nºs 1.175 e 1.176, de 26 de maio de 2017, e no Processo SEI nº 21000.020239/2017-22, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação de contratos em vigor, relativos a atividades de custeio, no âmbito da Secretaria-Executiva:

I - ao Secretário-Executivo Adjunto, para contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - ao Coordenador-Geral de Recursos Logísticos e Serviços Gerais, para contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - aos Superintendentes Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 45, DE 9 DE JUNHO DE 2017

1. Estabelecer a simbologia oriunda do Sistema de Classificação Internacional Unificado, conforme previsto no §3º do Art. 3º da Instrução Normativa SDA Nº 16, de 18 de maio de 2017.

2. As simbologias deverão estar dispostas em retângulos divididos em três partes, de tamanhos proporcionais entre si, abaixo do nome dos ingredientes ativos na coluna central do rótulo e na bula, de forma legível e que permita o aproveitamento dos espaços do retângulo.

3. Cada retângulo deverá conter na coluna da esquerda a palavra grupo escrita em letras pretas maiúsculas, com fundo branco, centralizada; na coluna central deverá constar a nomenclatura oriunda do Sistema de Classificação Internacional Unificado e ser escrita com números e/ou letras maiúsculas, brancas, em fundo preto e centralizada; e na terceira coluna deverá ser escrita a classe agrônômica do ingrediente ativo, conforme o indicado no item Classe da própria bula, em letras maiúsculas, pretas, em fundo branco e centralizadas, como disposto no exemplo a seguir.



Nome Químico (Nome Comum)..... 000 g/L (0,00% m/v)
Outros ingredientes 000 g/L 00,0 % m/v)

GRUPO	4	FUNGICIDA
-------	---	-----------

4. Nos casos em que o produto contiver mais de um ingrediente ativo em sua formulação, o modo de ação de cada um dos ingredientes ativos deverá ser disposto individualmente, através de caixas de textos sobrepostas, como no exemplo a seguir. Para ingrediente ativo com mais de uma indicação de classe, indicar a classe principal objeto do modo de ação esperado para o ativo nas indicações de uso da bula.

Nome Químico (Nome Comum)..... 000 g/L (0,00% m/v)
Outros ingredientes 000 g/L 00,0 % m/v)

GRUPO	4	FUNGICIDA
GRUPO	5	INSETICIDA

5. A presente classificação não se aplica aos produtos biológicos, microbiológicos, semioquímicos, e iscas formicidas estando estes produtos dispensados de dispor a presente codificação. 6. Classificação quanto aos mecanismos de ação para produtos com ação fungicida.

GRUPO	MODO DE AÇÃO	FAMÍLIA QUÍMICA
A1	RNA polimerase I	Acilalanina, Butirolactona e Oxazolidinona
A2	Adenosina desaminase	Hidroxi- (2-amino-) pirimidina
A3	Síntese de DNA e RNA	Isotiazolona e Isoxazol
A4	Topoisomerases e DNA- girase	Ácido carboxílico
B1	Montagem de β-tubulina na mitose	Benzimidazol e Tiofanato
B2	Montagem de β-tubulina na mitose	N-fenil carbamato
B3	Montagem de β-tubulina na mitose	Etilamino-tiazol-carboxamida e Toluamida
B4	Divisão celular (proposto)	Fenilureia
B5	Deslocalização das proteínas spectrin-like (fluopicolida)	Piridinilmetil-benzamida
B6	Actina/ Miosina/ Fimbrina função	Aminocianoacrilato
BM01	Múltiplos efeitos na parede celular transportadores de membrana iônica; Efeitos que-lantes	Polipeptídeo (lectina)
BM02	Competição, micoparasitismo, antibiose, enzimas líticas e resistência induzida	Trichoderma spp. e metabólitos fungicidas produzidos
C1	Inibidores do complexo I: NADH Óxido-redutase	Pirazol-5-carboxamida e Pirimidinamina
C2	Inibidores do complexo II: succinato-desidrogenase	Fenil-benzamida, Fenil-oxo-etil tiofeno amida, Furan-carboxamida, N-metoxi-(fenil- etil)-pirazol- carboxamida, Oxatin-carboxamida, Pi-razol-4-carboxamida, Piridina-carboxamida, Piridinil-etil benzamida e Tiazol-carboxamida
C3	Inibidores do complexo III: citocromo bc1 (ubiquinol oxidase) no sítio Qo	Benzil-carbamato, Dihidro-dioxazina, Imidazolinona, Metoxi-acetamida, Metoxi-acrilato, Metoxi-carbamato, Oxazolidina-diona, Oximino-acetamida e Oximino-acetato
C4	Inibidores do complexo III: citocromo bc1 (ubiquinona redutase) no sítio Qi	Ciano-imidazol e Sulfamoi-triazol
C5	Desacoplador de fosforilação oxidativa	2,6-dinitro-anilina e Dinitrofenil crotonato
C6	Inibidores da fosforilação oxidativa, ATP sintase	Compostos de trifeniltin
C7	Produção de ATP (proposto)	Tiofeno-carboxamida
C8	Inibidores do complexo III: citocromo bc1 (ubiquinol redutase) no sítio Qo, stigmatellin ligação sub-sítio	Triazol-pirimidilamina
D1	Biossíntese de metionina (proposto)	Anilnopirimidina
D2	Síntese de proteína	Ácido enopiranuronico
D3	Síntese de proteína	Antibiótico hexopiranosil
D4	Síntese de proteína	Antibiótico glicopiranosil
D5	Síntese de proteína	Antibiótico tetraciclina
DESC	Complexo III: citocromo bc1, sítio de ligação desconhecido (proposto)	4-quinolil-acetato
DESC	Desconhecido	Ácido ftalâmico, Benzeno-sulfonamida, Benzotriazina, Cianoacetamida-oxima, Ciano-metileno-tiazolidina, Etil fosfonato, Fenil-acetamida, Fosfonato, Piridazinona, Pirimidinona-hidrazona, Tetrazolilama e Tiocarbamato
DESC	Desconhecido (inibição da trealose)	Antibióticos glicopiranosil
DESC	Ruptura da actina (proposto)	Benzofenona e Benzoilpiridina
DESC	Ruptura da membrana celular (proposto)	Guanidina
E1	Transdução de sinal (mecanismo desconhecido)	Ariloxiquinolona e Quinazolinona
E2	MAP/Histidina-cinase na transdução do sinal osmótico (os-2, HOG1)	Fenilpirrol
E3	MAP/Histidina-cinase na transdução do sinal osmótico (os-1, Daf1)	Dicarboximida
F1	Anteriormente dicarboximidas	Anteriormente dicarboximidas
F2	Biossíntese de fosfolípido, metiltransferase	Ditiolano e Fosfortiolato
F3	Peroxidação lipídica (proposto)	1,2,4-tiadiazol e Hidrocarboneto aromático
F4	Permeabilidade da membrana celular, ácido graxo (proposto)	Carbamato
F5	Amida do Ácido Carboxílico (CAA-fungicida)	Amida do Ácido Carboxílico (CAA-fungicida)
F6	Desreguladores microbianos das membranas celulares do patógeno	Bacillus sp. e os lipopéptidos de fungicidas produzidos
F7	Ruptura da membrana celular (proposto)	Hidrocarbonetos terpênicos e álcoois terpênicos
F8	Ligação de Ergosterol	Antibiótico macrólido anfotérico antifúngico Streptomyces natalensis o S. chattanoogensis
F9	Homeostase lipídica e transferência/armazenamento	Piperidinil-tiazole-isoxazolina
G1	C14- desmetilase na biossíntese de esterol (erg11/cyp51)	Imidazol, Piperazina, Piridina, Pirimidina, Triazol e Triazolintiona
G2	delta14-redutase e delta7- isomerase na biossíntese de esterol (erg24, erg2)	Espirocetal-amina, Morfolina e Piperidina
G3	3-keto-redutase em C4-demetilação (erg27)	Amino-pirazolinona e Hidroxianilina
G4	Esqualeno-epoxidase em biossíntese de esterol (erg1)	Alilamina e Tiocarbamato
H3	Anteriormente antibiótico glicopiranosil	Anteriormente antibiótico glicopiranosil
H4	Síntese de quitina	Nucleosídeo de peptidil pirimidina
H5	Síntese de celulose	Amidas de ácido mandélico, Amidas do ácido cinâmico e Valinamida carbamato
I1	Redutase na biossíntese de melanina	Isobenzofuranone, Pirrolo-quinolinona e Triazolobenzo-tiazol
I2	Desidratase na biossíntese de melanina	Carboxamida, Ciclopropano carboxamida e Propionamida
I3	Síntese de policétido na biossíntese de melanina	Trifluoroetilcarbamato
M01	Atividade de contato multi-sítio	Inorgânico (cobre)
M02	Atividade de contato multi-sítio	Inorgânico (enxofre)
M03	Atividade de contato multi-sítio	Ditiocarbamatos e relativos
M04	Atividade de contato multi-sítio	Ftalimida
M05	Atividade de contato multi-sítio	Cloronitrila (ftalonitrila)
M06	Atividade de contato multi-sítio	Sulfamida
M07	Atividade de contato multi-sítio	Bis-guanidina
M08	Atividade de contato multi-sítio	Triazina
M09	Atividade de contato multi-sítio	Quinona (antraquinona)
M10	Atividade de contato multi-sítio	Quinoxalina

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da
Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais
A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017061400002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



M11	Atividade de contato multi-sítio	Maleimida
NC	Desconhecido	Diverso
P1	Via salicilica	Benzotiadiazol BTH
P2	P2	Benzisotiazol
P3	P3	Tiadiazol-carboxamida
P4	P4	Polissacarídeo
P5	P5	Mistura complexa, extrato de etanol

7. Classificação quanto aos mecanismos de ação para produtos com ação herbicida.

GRUPO	MODO DE AÇÃO	FAMÍLIA QUÍMICA
A	Inibidores da ACCase (Acetil CoA carboxilase)	Ariloxifenoxipropionatos (FOPs), Ciclohexanodionas (DIMs) e Fenilpirazolinás (DENs)
B	Inibidores da ALS (Acetolactato sintase) (ou acetohidroxiácido sintase AHAS)	Imidazolinonas, Pirimidinil(tio)benzoatos, Sulfonilaminocarbonil-triazolinonas, Sulfoniluréias e Triazolopirimidinas
C1	Inibidores da fotossíntese no fotossistema II	Fenil-carbamatos, Piridazinonas, Triazinas, Triazinonas, Triazolinonas e Uracilas
C2	Inibidores da fotossíntese no fotossistema II	Amidas e Uréias
C3	Inibidores da fotossíntese no fotossistema II	Benzotiadiazinonas, Nitrilas e Fenil-piridazinas
D	Inibidores da fotossíntese no fotossistema I	Bipiridíliuns
E	Inibidores da Prottox (Protoporfirinogênio oxidase - PPO)	Difeniléteres, Fenilpirazoles, N-fenilftalimidas, Oxadiazoles, Oxazolidinedionas, Pirimidindionas, Tiadiazoles, Triazolinonas e Outros
F2	Inibidores da biossíntese de carotenóides na 4-hidroxifenil-piruvato-dioxigenase (4-HPPD)	Isoxazoles, Pirazoles, Tricetonas e Outros
F3	Inibidores da biossíntese de carotenóides (alvo desconhecido)	Difeniléteres, Triazoles e Isoxazolidinonas
G	Inibidores da EPSPs (Enoil Piruvil Shiquimato Fosfato Sintase)	Glicinas
H	Inibidores da GS (Glutamina sintetase)	Ácidos Fosfínicos
K1	Inibidores da formação de microtúbulos	Benzamidas, Ácido benzoicos, Dinitroanilinas, Fosforoamidatos e Piridinas
K3	Inibidores da divisão celular (ou inibição de VLCFA - ácidos graxos de cadeia muito longa)	Acetamidas, Cloroacetamidas, Oxiacetamidas, Tetrazolinonas e Outros
N	Inibidores da biossíntese de lipídios e ácidos graxos	Tiocarbamatos
O	Mimetizadores de auxina (Auxinas sintéticas)	Arilpicolinato, Ácido Benzóico (auxinas sintéticas), Ácido fenoxicarboxílico, Ácido piridinecarboxílico, Ácido quinolinocarboxílico e Outros
Z	Desconhecidos	Organoarsenicais, Ácido arilaminopropiônico, Pirazóliuns e Outros

GRUPO	MODO DE AÇÃO	FAMÍLIA QUÍMICA
1A	Inibidores de Acetilcolinesterase	Carbamatos
1B	Inibidores de Acetilcolinesterase	Organofosforados
2A	Bloqueadores de canais de cloro mediados pelo GABA	Ciclodienos
2B	Bloqueadores de canais de cloro mediados pelo GABA	Fenilpirazois (Fiproles)
3A	Moduladores de canais de sódio	Piretroides e Piretrinas
3B	Moduladores de canais de sódio	DDT, Metoxicloro
4A	Moduladores competitivos de receptores nicotínicos da acetilcolina	Neonicotinoides
4B	Moduladores competitivos de receptores nicotínicos da acetilcolina	Nicotina
4C	Moduladores competitivos de receptores nicotínicos da acetilcolina	Sulfoxaflor
4D	Moduladores competitivos de receptores nicotínicos da acetilcolina	Butenolídeos
4E	Moduladores competitivos de receptores nicotínicos da acetilcolina	Mesoionicos
5	Moduladores alostéricos de receptores nicotínicos da acetilcolina	Espinosinas
6	Moduladores alostéricos de canais de cloro mediados pelo glutamato	Avermectinas, Milbemicinas
7A	Mímicos do hormônio juvenil	Análogos do Hormônio Juvenil
7B	Mímicos do hormônio juvenil	Fenoxicarbe
7C	Mímicos do hormônio juvenil	Piriproxifem
8A	Miscelânea: Inibidores não-específicos (múltiplos sítios)	Alifático halogenado
8B	Miscelânea: Inibidores não-específicos (múltiplos sítios)	Cloropicrina
8CC	Miscelânea: Inibidores não-específicos (múltiplos sítios)	Fluoretos
8D	Miscelânea: Inibidores não-específicos (múltiplos sítios)	Boratos
8E	Miscelânea: Inibidores não-específicos (múltiplos sítios)	Bórax
8F	Miscelânea: Inibidores não-específicos (múltiplos sítios)	Geradores de metil isotiocianato
9B	Moduladores de canais TRPV de órgãos cordonotais	Derivados de piridina de azometina
10A	Inibidores de crescimento de ácaros	Clofentezina, Diflovidazin, Hexitiazoxi
10B	Inibidores de crescimento de ácaros	Etoxazol
11A	Disruptores microbianos da membrana do mesêntero	Bacillus thuringiensis e proteínas inseticidas produzidas
11B	Disruptores microbianos da membrana do mesêntero	Bacillus sphaericus
12A	Inibidores de ATP sintetase mitocontrial	Diafentiurom
12B	Inibidores de ATP sintetase mitocontrial	Organoestânicos
12C	Inibidores de ATP sintetase mitocontrial	Propargito
12D	Inibidores de ATP sintetase mitocontrial	Tetradifona
13	Desacopladores da fosforilação oxidativa via disrupção do gradiente de próton	Clorfenapir, Dinitrofenol, Sulfluramida
14	Bloqueadores de canais dos receptores nicotínicos da acetilcolina	Análogos de Nereistoxina
15	Inibidores da biosíntese de quitina, tipo 0, Lepidoptera	Benzoilureias
16	Inibidores da biosíntese de quitina, tipo 1, Hemiptera	Buprofezina
17	Disruptores da ecdise, Diptera	Ciromazina
18	Agonistas de receptores de ecdisteroides	Diacilhidrazinas
19	Agonistas de receptores de ocptopamina	Amitraz
20A	Inibidores do Complexo III da cadeia de transporte de elétrons na mitocôndria	Hidrametilnona
20B	Inibidores do Complexo III da cadeia de transporte de elétrons na mitocôndria	Acequinocil
20C	Inibidores do Complexo III da cadeia de transporte de elétrons na mitocôndria	Fluacripirim
20D	Inibidores do Complexo III da cadeia de transporte de elétrons na mitocôndria	Bifenazato
21A	Inibidores do Complexo I da cadeia de transporte de elétrons na mitocôndria	Acaricidas e Inseticidas METI
21B	Inibidores do Complexo I da cadeia de transporte de elétrons na mitocôndria	Rotenona
22A	Bloqueadores de canais de sódio dependentes da voltagem	Oxadiazinas
22B	Bloqueadores de canais de sódio dependentes da voltagem	Semicarbazonas
23	Inibidores da acetil CoA carboxilase	Derivados de ácido tetrônico e tetrâmico
24A	Inibidores do Complexo IV da cadeia de transporte de elétrons na mitocôndria	Fosforetos
24B	Inibidores do Complexo IV da cadeia de transporte de elétrons na mitocôndria	Cianetos
25A	Inibidores do Complexo II da cadeia de transporte de elétrons na mitocôndria	Derivados de beta-cetonitrila
25B	Inibidores do Complexo II da cadeia de transporte de elétrons na mitocôndria	Carboxanilidas
28	Moduladores dos receptores de Rianodina	Diamidas
29	Moduladores de órgãos cordonotais - alvo de ação indefinido	Flonicamida
DESC	Compostos com modo de ação desconhecido ou incerto	Azadiractina, Benzoximato, Bifenazato, Bromopropilato, Quinometionato, Peptideo GS-omega/kappa HXTXHv1a, Piridalil e Calda sulfocálcica

8. Classificação quanto aos mecanismos de ação para produtos com ação inseticida.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

ATO Nº 46, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O Coordenador-Geral de Agroquímicos e Afins, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, art. 74, da Portaria nº 99 de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, considerando os artigos 8º e 9º da Portaria nº 84, de 16 de agosto de 2016, considerando a Nota Técnica nº 06/2017 Processo nº 21016.000844/2016-27 e considerando as conclusões da Comissão Técnica de Reavaliação Agrônômica de Produtos Formulados de Agrotóxicos e Afins Registrados para o Controle de Phakopsora pachyhizi na cultura da Soja, resolve:

1 - Ficam suspensas as recomendações para o controle da doença Ferrugem asiática - Phakopsora pachyrhizi na cultura da soja do registro dos seguintes produtos:

Número de Registro	Marca Comercial	Ingrediente Ativo	Empresa
8212	Authority	azoxistrobina (estrobilurina) + flutriafol (triazol)	FMC Química do Brasil Ltda.
5714	Evos	azoxistrobina (estrobilurina) + flutriafol (triazol)	ALTA - America Latina Tecnologia Agrícola Ltda.
14612	Tasker	azoxistrobina (estrobilurina) + flutriafol (triazol)	FMC Química do Brasil Ltda.
13612	Azimut	azoxistrobina (estrobilurina) + tebuconazol (triazol)	Adama Brasil S.A.
5813	Helmstar Plus	azoxistrobina (estrobilurina) + tebuconazol (triazol)	Helm do Brasil Mercantil Ltda
7012	Domark Excell	azoxistrobina (estrobilurina) + tetraconazol (triazol)	Isagro Brasil Comercio de Produtos Agroquímicos Ltda.

3814	Eminent Excell	azoxistrobina (estrobilurina) + tetraconazol (triazol)	Isagro Brasil Comercio de Produtos Agroquímicos Ltda.
15112	Galileo Excell	azoxistrobina (estrobilurina) + tetraconazol (triazol)	Isagro Brasil Comercio de Produtos Agroquímicos Ltda.
5907	Battle	carbendazim (benzimidazol) + flutriafol (triazol)	FMC Química do Brasil Ltda.
2711	Tebuzim 250 SC	carbendazim (benzimidazol) + tebuconazol (triazol)	Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.
2411	Virtuoso 250 SC	carbendazim (benzimidazol) + tebuconazol (triazol)	Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.
991	Alto 100	ciproconazol (triazol)	Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
15908	Biver	epoxiconazol (triazol)	Chemnova Brasil Ltda.
16408	Rubric	epoxiconazol (triazol)	FMC Química do Brasil Ltda.
16008	Warrior	epoxiconazol (triazol)	FMC Química do Brasil Ltda.
9210	Abacus HC	epoxiconazol (triazol) + piraclostrobina (estrobilurina)	Basf S.A.
8601	Opera	epoxiconazol (triazol) + piraclostrobina (estrobilurina)	Basf S.A.
13511	Pladox	epoxiconazol (triazol) + piraclostrobina (estrobilurina)	Basf S.A.
13411	Prospect	epoxiconazol (triazol) + piraclostrobina (estrobilurina)	Basf S.A.
3109	Shake	epoxiconazol (triazol) + piraclostrobina (estrobilurina)	Basf S.A.
6006	Atento	fluquinconazol (triazol)	Bayer S.A.
2005	Impact 125 SC	flutriafol (triazol)	FMC Química do Brasil Ltda.
2105	Potenzor	flutriafol (triazol)	FMC Química do Brasil Ltda.
20007	Tornado	flutriafol (triazol)	FMC Química do Brasil Ltda.
5005	Impact Duo	flutriafol (triazol) + tiofanato-metílico (benzimidazol (precursor de)	FMC Química do Brasil Ltda.
1601	Caramba 90	metconazol (triazol)	Basf S.A.
9310	Opera Ultra	metconazol (triazol) + piraclostrobina (estrobilurina)	Basf S.A.
7011	Ferrax	tebuconazol (triazol)	FMC Química do Brasil Ltda.
17408	Odin 430 SC	tebuconazol (triazol)	Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.
14611	Produtorbr	tebuconazol (triazol)	Ouro Fino Química Ltda.- Uberaba
20207	Riza 200 EC	tebuconazol (triazol)	FMC Química do Brasil Ltda.
6911	Sauvage	tebuconazol (triazol)	FMC Química do Brasil Ltda.
11609	Solist 430 SC	tebuconazol (triazol)	Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.
6099	Domark 100 EC	tetraconazol (triazol)	Isagro Brasil Comercio de Produtos Agroquímicos Ltda.
12907	Emerald	tetraconazol (triazol)	FMC Química do Brasil Ltda.
3004	Eminent 125 EW	tetraconazol (triazol)	Arysta Lifescience do Brasil Industria Química e Agropecuária Ltda.
1410	Eminent Gold	tetraconazol (triazol)	Isagro Brasil Comercio de Produtos Agroquímicos Ltda.

2 - Os Titulares de Registro dos produtos relacionados no item 1 terão o prazo de até 120 dias corridos a partir da data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, para efetuar a exclusão da recomendação de uso para o controle da *Phakopsora pachyrhizi* na cultura da soja das bulas dos produtos citados.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.



Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.261,
DE 13 DE JUNHO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.704855/2016-95, de 21 de setembro de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Escobar & Azevedo Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.544.644/0001-64, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01200.704855/2016-95, de 21 de setembro de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA Nº 2.767, DE 26 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 01250.016120/2017-04, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TV CORCOVADO S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de Itaguaí, estado do Rio de Janeiro, por meio do canal 27 (vinte e sete), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 9.469, DE 9 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53500.003343/2014-65. Adapta a autorização para exploração do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS, na localidade de Nova Venécia-ES, expedida por meio do Ato nº 13.770, de 14 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 15 de dezembro de 2000, detida pela J E J TV POR ASSINATURA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 03.425.449/0001-90, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado. Estabelece que o preço devido pela adaptação da outorga é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de acordo com o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, da Anatel, e alterações. A quantia referida será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em notificação da Anatel à autorizada, sob pena de extinção da outorga objeto deste Ato. Estabelece que será formalizado Termo de Autorização do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes. A formalização do Termo de Autorização para o Serviço de Acesso Condicionado referida deverá ocorrer no prazo estabelecido em notificação da Anatel à interessada, sob pena de extinção da outorga objeto deste Ato. Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ATO Nº 9.471, DE 9 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53500.003343/2014-65. Adapta a autorização para exploração do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS, na localidade de Sinop-MT, expedida por meio do Ato nº 26.915, de 3 de julho de 2002, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 9 de julho de 2002, detida pela J E J TV POR ASSINATURA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 03.425.449/0001-90, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado. Estabelece que o preço devido pela adaptação da outorga é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de acordo com o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, da Anatel, e alterações. A quantia referida será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em notificação da Anatel à autorizada, sob pena de extinção da outorga objeto deste Ato. Estabelece que será formalizado Termo de Autorização do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes. A formalização do Termo de Autorização para o Serviço de Acesso Condicionado referida deverá ocorrer no prazo estabelecido em notificação da Anatel à interessada, sob pena de extinção da outorga objeto deste Ato. Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ATO Nº 9.518, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53500.020612/2016-10. Transfere a outorga para explorar o Serviço de Acesso Condicionado detida por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 72.820.822/0001-20, mediante o Ato nº 3.504, de 25 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 2 de julho de 2012, tendo como área de prestação do serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência de Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores, para a SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ/MF nº 00.497.373/0001-10. Estabelece que a transferência de que trata este Ato implica sub-rogação, pela SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., dos direitos e obrigações assumidas pela antiga autorizada perante a Anatel. Determina o pagamento do preço público devido pela transferência da outorga a que refere este Ato, em obediência aos preceitos estabelecidos no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, alterado pelas Resoluções nº 484, de 5 de novembro de 2007, nº 595, de 20 de julho de 2012, e nº 614, de 28 de maio de 2013. O valor deverá ser recolhido na forma e no prazo estabelecidos em intimação da Anatel às Requerentes. A transferência formalizada por intermédio deste Ato não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos. Este Ato entra em vigor na data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 194, de 2 de junho de 2017 (SEI nº 1526807), publicado no DOU de 7 de junho de 2017, Seção 1, Página 13, retifica-se o que segue:

Onde se lê:

"b) por negar o pedido formulado pela OI constante na Carta CT/Oi/GQUA/1942/2016, de 24 de agosto de 2016 (SEI nº 0514622)".

Leia-se:

"b) por negar o pedido formulado pela OI constante na Carta CT/Oi/GQUA/1942/2016, de 24 de agosto de 2016 (SEI nº 0763012)".

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 9.450, DE 9 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53500.045259/2017-61.

Art. 1º Anuir previamente com a transferência de controle a ser efetuada por meio da 4ª Alteração do Contrato Social da BRAS-REDE Telecomunicações Ltda. EPP., CNPJ/MF nº 05.896.206/0001-65, empresa autorizada a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC);

Art. 2º Condicionar a presente anuência prévia à assunção do compromisso de, no prazo máximo de 18 meses, eliminar a sobreposição da outorga de SeAC, bem como à comprovação da regularidade fiscal, nos termos da Súmula nº 19/2016;

Art. 3º Determinar que a presente anuência prévia valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Ato de aprovação no DOU, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias.

ABRAAO BALBINO E SILVA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos dos arts. 82, IX, e 125, § 2º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos nos processos a seguir relacionados.

A integra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>). PROCESSOS nºs: 53542.001878/2012-43, 53548.002589/2014-73, 53545.000368/2015-71, 53566.000982/2014-12, 53542.000130/2013-12.

JULIANO STANZANI

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 8 DE JUNHO DE 2017

Extinquir, por cassação, a autorização do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) abaixo relacionada(s), tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016, nos artigos 139 e 169 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 9.391 - Processo 53504.012117/2016-05:
Entidade ; FISTEL ; Validade ; ADÃO FERNANDES DE MOURA ; 80104470992 ; 15/02/2015 ; ADEMIR ANTUNES COELHO ; 80104502789 ; 23/02/2015 ; ALEXANDRE ADARIR CASSIMIRO ; 80104443324 ; 14/02/2015 ; CLAUDINEY EGEEA ; 80104523867 ; 23/02/2015 ; CRISTIANO DE SOUSA MERIDA ; 80104476680 ; 03/02/2015 ; EDEMILSON APARECIDO RUFINO ; 80104476095 ; 17/02/2015 ; EDINALDO PIRES DOS SANTOS ; 80104522208 ; 25/02/2015 ; EVALDO WILLIK ; 80104487704 ; 01/02/2015 ; FERNANDO FLÁVIO PAVAN DA SILVA ; 80104514361 ; 21/02/2015 ; JACKS VALERIO BRAUN ; 80104523603 ; 22/02/2015 ; JERRY CABRAL AGOSTINHO ; 80104476761 ; 04/02/2015 ; JOAO ETORE OSTI ; 80104487100 ; 17/02/2015 ; JOAQUIM LUCAS NETO ; 80104480106 ; 03/02/2015 ; JOAQUIM VENTURA NETO ; 80104445963 ; 14/02/2015 ; JOSE WALTER TABORDA ; 80104499117 ; 02/02/2015 ; LEANDRO SILVERIO ROMANO ; 80104522119 ; 23/02/2015 ; LUCAS SIMONATO DE OLIVEIRA ; 80104504994 ; 09/02/2015 ; LUIZ CARLOS MARTINS BARRETO ; 80104501979 ; 04/02/2015 ; MARCOS PAULO LEME ; 80104509953 ; 15/02/2015 ; MOISES CORREIA DE FREITAS ; 80104507829 ; 16/02/2015 ; NORIVAL CRAVEIRO ; 80102750505 ; 02/02/2015 ; ROGERIO GONÇALVES DOS SANTOS ; 80104473908 ; 03/02/2015 ; TIAGO MAIA PENTEADO ; 80104511770 ; 16/02/2015 ; WAGNER WILLIAN BORSATTO ; 80104498900 ; 18/02/2015.

Nº 9.410 - Processo 53504.012166/2016-30:
ENTIDADE ; CPF ; FISTEL ; VALIDADE ; ANTONIO FERNANDES ; 89967097868 ; 80104568291 ; 07/04/2015 ; ANTONIO LUIZ PEREIRA ; 03052415832 ; 80104551801 ; 27/04/2015 ; ARLINDO PANTALEÇO ; 73451592800 ; 80104546808 ; 12/04/2015 ; ARNALDO RODRIGUES ; 75148668849 ; 80104604190 ; 26/04/2015 ; BERNARD ARTHUR HENNIES ; 69778990778 ; 80104568020 ; 12/04/2015 ; BILLY HEINZ DORSCH ; 07907554837 ; 80104567210 ; 02/04/2015 ; BRAZ RODRIGUES ; 64482260878 ; 80104577878 ; 08/04/2015 ; CARLOS ALBERTO DA SILVA ; 67342507849 ; 80104579145 ; 06/04/2015 ; CEDEVAL VITAL CAPELA ; 02582494801 ; 80104586516 ; 14/04/2015 ; CLAUDIO PALOMO ; 09111794887 ; 80104586192 ; 15/04/2015 ; CLEBER CAMARGO DE ALMEIDA ; 28643647861 ; 80104588055 ; 18/04/2015 ; DALVAMIRO DE BRITO FERREIRA ; 69049750834 ; 80104587326 ; 18/04/2015 ; DANIEL RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO ; 05368406878 ; 80104596740 ; 21/04/2015 ; DIONISIO BARTO ; 33988145904 ; 80104557257 ; 18/04/2015 ; EDMUNDO RATTO PIVA ; 96134291820 ; 80104529989 ; 05/04/2015 ; EDSON MEDEIROS ; 08709087826 ; 80104578092 ; 14/04/2015 ; EDUARDO CARDOSO COELHO ; 31289963851 ; 80104585897 ; 13/04/2015 ; ELADIO PEREIRA ALVAREZ ; 12505394806 ; 80104571322 ; 04/04/2015 ; ELIZEU SOARES PIATO ; 07894165816 ; 80104537221 ; 13/04/2015 ; ELSON CARDOSO VARJO ; 25786793800 ; 80104578769 ; 05/04/2015 ; FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA ; 25841665855 ; 80104579226 ; 06/04/2015 ; 06/04/2015 ; GILBERTO INACIO DOS SANTOS ; 12171450525 ; 80104584068 ; 18/04/2015 ; GILBERTO LIMA DA SILVA ; 30480178879 ; 80104579811 ; 08/04/2015 ; JOAO LUIZ PEREZ ; 60210109815 ; 80104574771 ; 18/04/2015 ; JORGE LUIS DE OLIVEIRA ; 13288446847 ; 80104573961 ; 04/04/2015 ; JOSE ERNESTO FERREIRA DE LIMA ; 03195061856 ; 80104590467 ; 18/04/2015 ; LUIZ FERNANDO DE ANDRADE SOARES ; 01007552832 ; 80104583509 ; 12/04/2015 ; MARCO ANTONIO BALSANTE ; 28465179832 ; 80104574267 ; 11/04/2015 ; MARCOS AMOROSO ; 03325053831 ; 80104566086 ; 01/04/2015 ; MAURICIO FONSECA BELTRAN ; 08962970805 ; 80104581042 ; 07/04/2015 ; MAURILIO FIGUEIREDO ; 30605040834 ; 80104576200 ; 07/04/2015 ; MAURO BRAZ DA SILVA JUNIOR ; 20089614860 ; 80104573457 ; 12/04/2015 ; NELSON ROBERTO OLIVEIRA LEON ; 01844850889 ; 80104531371 ; 05/04/2015 ; PAULO ROGERIO DE SENE ; 09664997862 ; 80104599766 ; 25/04/2015 ; RAFAEL EISINGER ; 21327184826 ; 80104581557 ; 08/04/2015 ; 08/04/2015 ; RAUL JORGE DA SILVA ROCHA ; 13267259800 ; 80104605405 ; 28/04/2015 ; RODRIGO CORREIA DE SOUZA ; 30266934803 ; 80104583339 ; 26/04/2015 ; WELDER CRUZ DA SILVA ; 21837223807 ; 80104532262 ; 8/04/2015 ; 18/04/2015 ; WELLITON BALDEZ ; 28770896810 ; 80104599502 ; 28/04/2015 ; 28/04/2015.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 9.462, DE 9 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53504.003705/2017-21.

Expede autorização à TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., CNPJ nº 22301988000404, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins, nos termos do art. 82, IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>).
PROCESSOS nº:
53548.002048/2016-15, 53542.003078/2016-91, 53545.001109/2016-49, 53542.003088/2016-26, 53542.001349/2016-73, 53542.001698/2016-95, 53542.002897/2016-11, 53542.003079/2016-35, 53545.000848/2016-13, 53542.003087/2016-81, 53545.001227/2016-57, 53545.001228/2016-00, 53542.003059/2016-64, 53551.000546/2016-66, 53545.001166/2016-28, 53542.003176/2016-28, 53551.000610/2015-28, 53542.002612/2015-61, 53551.000352/2014-07, 53551.000640/2015-34, 53542.007281/2015-55, 53563.000412/2015-25, 53545.001231/2014-53, 53542.002471/2013-14, 53542.002901/2013-06, 53545.000812/2015-59, 53548.002262/2014-00, 53542.004282/2015-48, 53548.000861/2013-08, 53548.002462/2015-35, 53560.006450/2014-31, 53551.000160/2015-73, 53545.000632/2016-58, 53542.003081/2016-12, 53548.002122/2016-95, 53548.002041/2016-95, 53542.003582/2016-91, 53542.003580/2016-00, 53545.001260/2016-87.

JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 8.737, DE 16 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.057439/2017-96.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MEAIIPE EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 28.417.129/0001-19, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Guarapari/ES.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 22 DE MAIO DE 2017

Nº 8.895 - Processo nº 53500.015707/2010-26.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 17/05/2017, a autorização outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., CNPJ/MF nº 60.628.369/0001-75, por intermédio do Ato nº 5.475, de 26/08/2010, publicado no DOU de 03/09/2010, para explorar o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Especializado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.900 - Processo nº 53500.023089/2016-83.

Expede autorização à NET ALTERNATIVA PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.444.199/0001-11, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, tendo como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 8.909 - Processo nº 53500.031298/2005-48.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 07/02/2017, a autorização outorgada à ASSOCIACAO RADIO TAXI ITAJAI, CNPJ/MF nº 07.614.881/0001-80, por intermédio do Ato nº 4353, de 24/07/2008, publicado no DOU de 30/07/2008, para explorar o Serviço Limitado Privado - aplicação rádiotáxi privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 2 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.236 - Processo nº 53500.056581/2017-16.

Expede autorização à WL GARCETE DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 18.338.635/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.237 - Processo nº 53500.057132/2017-95.

Expede autorização à SANSON ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 25.071.987/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.239 - Processo nº 53500.057293/2017-89.

Expede autorização à FRB TELECOMUNICACOES - EIRELI - ME, CNPJ nº 24.605.227/0001-29, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, tendo como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 9.241 - Processo nº 53500.057405/2017-00.

Expede autorização à CONECT TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 26.117.079/0001-29, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.243 - Processo nº 53500.056182/2017-55.

Expede autorização à CLICKPLAY PROVEDOR DE ACESO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 23.455.086/0001-42, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.246 - Processo nº 53500.058233/2017-83.

Expede autorização à FIRENET PROVEDOR TELECOM LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 22.780.155/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.247 - Processo nº 53500.057620/2017-01.

Expede autorização à INTERNETACO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.485.160/0001-57, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.248 - Processo nº 53500.058815/2017-60.

Expede autorização à E THIAGO LIRA - ME, CNPJ/MF nº 13.337.244/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.250 - Processo nº 53500.058895/2017-53.

Expede autorização à F. P. FARIAS INFORMATICA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 19.263.655/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.251 - Processo nº 53500.058279/2017-01.

Expede autorização à LUIZ CESAR MENDES DOS SANTOS - ME, CNPJ/MF nº 27.007.209/0001-33, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 6 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.291 - Processo nº 53500.056931/2017-44.

Expede autorização à WILSON BARBOSA COMUNICACOES - ME, CNPJ/MF nº 26.564.511/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.293 - Processo nº 53500.056736/2017-14.

Expede autorização à JULIANE PEREIRA DOS SANTOS - ME, CNPJ/MF nº 26.542.483/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.294 - Processo nº 53500.058862/2017-11. Expede autorização à RGF TELECOM SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 02.931.588/0001-22, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.295 - Processo nº 53500.058863/2017-58.

Expede autorização à RGF TELECOM SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 02.931.588/0001-22, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 9.298 - Processo nº 53500.058257/2017-32.

Expede autorização à R.M. DOS SANTOS INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.353.154/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.299 - Processo nº 53500.055933/2017-16.

Expede autorização à FERNANDO PEREIRA DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 13.301.711/0001-48, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.306 - Processo nº 53500.059413/2017-82.

Expede autorização à A L RODRIGUES EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 09.365.993/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.307 - Processo nº 53500.059087/2017-11.

Expede autorização à JOSE GILMARCIO SALES DE OLIVEIRA - ME, CNPJ/MF nº 24.897.441/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.310 - Processo nº 53500.058899/2017-31.

Expede autorização à JEFFERSON JOSE TEIXEIRA - ME, CNPJ/MF nº 14.901.080/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.323 - Processo nº 53500.058754/2017-31.

Expede autorização à ON SERVICOS DIGITAIS - EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 27.502.941/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 7 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.337 - Processo nº 53500.058861/2017-69.

Expede autorização à MAX OLIVEIRA NERYS DOS SANTOS - ME, CNPJ/MF nº 11.117.832/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.338 - Processo nº 53500.057779/2017-17.

Expede autorização à GRUPO CONECT TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 20.412.530/0001-54, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.340 - Processo nº 53500.059305/2017-18.

Expede autorização à HAY TELECOM - EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 24.629.573/0001-47, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.



Nº 9.342 - Processo nº 53500.059138/2017-05.

Expede autorização à ELETRO SEG LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.086.772/0001-53, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.368 - Processo nº 53500.057728/2017-95.

Expede autorização à M L DE OLIVEIRA MELO - ME, CNPJ/MF nº 25.983.611/0001-28, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.371 - Processo nº 53500.059309/2017-98.

Expede autorização à J.NETO DA SILVA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 15.788.403/0001-14, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 19/2017 (*)

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5o, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.012772/2017-61 (527)

CNPJ: 37.174.034/0003-74 - FILIAL

Razão Social: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Nome da Instituição: FAMAZ - FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA

Endereço da Instituição: Avenida Visconde de Souza Franco, nº 72 - Reduto - CEP: 66.053-000, Belém/PA

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0467.2017

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 31/2017/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original no DOU nº 112 de 13.06.2017, seção 1, página 3 e 4.

EXTRATO DE PARECER Nº 20/2017 (*)

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5o, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.004272/2016-75 (520)

CNPJ: 21.041.264/0001-63 - MATRIZ

Razão Social: FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE ITAJUBA

Nome da Instituição: FEPI

Endereço da Instituição: Avenida Doutor Antônio Braga Filho, 687, Porto Velho, CEP: 37.501-002, Itajubá/MG

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0468.2017

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 32/2017/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O CONCEA esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original no DOU nº 112 de 13.06.2017, seção 1, página 4.

EXTRATO DE PARECER Nº 24/2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5o, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.026443/2017-06 (536)

CNPJ: 48.031.918/0001-24 - MATRIZ

Razão Social: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rua Quirino de Andrade, Centro, CEP: 01.049-010, São Paulo/SP

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0472.2017

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 36/2017/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O CONCEA esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

EXTRATO DE PARECER Nº 25/2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5o, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.030725/2017-08 (541)

CNPJ: 19.559.012/0009-36 - FILIAL

Razão Social: FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA

Nome da Instituição: FACULDADE DE MEDICINA DE BARBACENA

Endereço da Instituição: Praça Presidente Antônio Carlos nº 8 - São Sebastião - CEP: 36.202-336 - Barbacena/MG.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0473.2017

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 37/2017/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

EXTRATO DE PARECER Nº 26/2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5o, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.026428/2017-50 (535)

CNPJ: 91.109.660/0006-75 - FILIAL

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA S.A. Nome da Instituição: CENTRO UNIVERSITÁRIO SERRA GAÚCHA - FSG

Endereço da Instituição: Rua Os Dezoito do Forte, nº 2366 - São Pelegrino - CEP: 95.020-472 - Caxias do Sul/RS.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0474.2017

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 38/2017/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: Contrato C-1102/CB-232- Objeto: Fornecimento de ferramentas para usinagem do tipo brocas BTA-STs com cobertura AITIN de diâmetro de 12,90 mm e tubo haste com comprimento de 1600 mm. Contratada: Tungaloy do Brasil Comércio de Ferramentas de Corte Ltda. Valor total: R\$ 148.602,00 - Parecer Jurídico JJR-020/2017. Justificativas: Tal como descrito no artigo 28, parágrafo 3º, inciso I da Lei 13303/16, o serviço em questão está relacionado ao objeto social da NUCLEP, razão pela qual é cabível a hipótese de licitação dispensa. A escolha da marca também foi devidamente justificada. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no Artigo 28, § 3º, I da Lei 13303/16, reconheço a licitação dispensada referente ao processo supracitado.

FERNANDO DE JESUS COUTINHO
Gerente-Geral de Compras e Serviços

Em face do parecer favorável da Consultoria Jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente Geral de Compras e Serviços.

ROGÉRIO CORRÊA BORGES
Diretor-Industrial

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 3.247, DE 12 DE JUNHO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 5.184, de 14 de novembro 2016, alterado pela Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Delegar aos Diretores dos Departamentos da Secretaria de Radiodifusão as competências previstas nos incisos XI e XXI do art. 76 do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 22 de maio de 2017

Nº 589 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53000.009157/2014-71, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de SANTA FÉ DO SUL, estado de São Paulo, utilizando o canal 20 (vinte), nos termos da Nota Técnica nº 10049/2017/SEI-MCTIC.

Nº 656 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.024123/2017-11, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da EMPRESA PORTOALEGRENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SAPIRANGA, estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal digital nº 26 (vinte e seis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 10945/2017/SEI-MCTIC.

Em 23 de maio de 2017

Nº 636 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53000.0139720/2013-54, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da SOCIEDADE DE TELEVISÃO SUL FLUMINENSE LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de VOLTA REDONDA, estado do RIO DE JANEIRO, utilizando o canal digital nº 33 (trinta e três), nos termos da Nota Técnica nº 10753/2017/SEI-MCTIC.

Em 24 de maio de 2017

Nº 653 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53900.017210/2016-25, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de OIAPOQUE, estado do Amapá, utilizando o canal 9+ (nove decalado para mais), nos termos da Nota Técnica nº 10938/2017/SEI-MCTIC.

Em 30 de maio de 2017

Nº 689 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53900.024229/2016-28, resolve aprovar o local de instalação da estação, digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO IMEMBUÍ S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CACHOEIRA DO SUL, estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal digital nº 42 (quarenta e dois), classe A, nos termos da Nota Técnica nº 11431/2017/SEI-MCTIC.

Em 8 de junho de 2017

Nº 771 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53900.017875/2016-39, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO EVANGÉLICA BOAS NOVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de NATAL, estado do Rio Grande do Norte, utilizando o canal 27 (vinte e sete), nos termos da Nota Técnica nº 12602/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 9 de junho de 2017

Nº 758 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.000201/2017-84, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO PRINCESINHA DO NORTE LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Miracema/RJ, utilizando o canal n.º 229 (duzentos e vinte e nove), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 12345/2017/SEI-MCTIC.

Nº 761 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.024288/2017-85, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da PORTAL COMUNICACOES LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Nova Venécia-ES, utilizando o canal n.º 266 (duzentos e sessenta e seis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 12559/2017/SEI-MCTIC.

Nº 766 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.012282/2016-84, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO JOÃO XXIII, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Governador Valadares/MG, utilizando o canal n.º 228 (duzentos e vinte e oito), classe A1, nos termos da Nota Técnica nº 12584/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA,
COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL
DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 1.934, DE 5 DE MAIO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.006456/2016-70, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Compromisso com Verdade e a Vida - SP, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Dr. Campos Sales, 287 - Centro para a Rua Francisco Cesário de Azevedo, 730 - Vila Nova, na localidade de Cosmópolis / SP. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 784, publicada no Diário Oficial da União 30 de outubro de 2006, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 05, publicado no Diário Oficial da União 14 de janeiro de 2009, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53830.001696/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 22º38'30" S e longitude em 47º11'25" W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 13 de junho de 2017

Nº 65 - Processo/MinC nº 01400.040847/2011-48
PRONAC nº 11-13489

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do disposto no inciso III, do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pelo proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, CNPJ 04.361.294/0001-38, nos autos do Processo nº 01400.040847/2011-48 e NEGO PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 282/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Despacho nº 084/2017/COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

Nº 66 - Processo/MinC nº 01400.010502/2007-83
PRONAC nº 07-9546

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do disposto no inciso III, do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pelo proponente Associação para o Incentivo da Cultura e Entretenimento - Ápice, CNPJ 01.401.022/0001-26, nos autos do Processo nº 01400.010502/2007-83 e DOU PROVIMENTO PARCIAL, com base nas razões contidas no Parecer nº 279/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Relatório de Análise de Recurso nº 232/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

JOÃO BATISTA MORAES DE ANDRADE

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 12 de junho de 2017

Nº 57-E/2017 - A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.
16-0676 - O CANDIDATO HONESTO 2
Processo: 01416.007144/2016-43
Proponente: Camisa Listrada Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 03.987.306/0001-71

Valor total aprovado: de R\$ 7.000.000,00 para R\$ 7.800.000,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.650.000,00 para R\$ 3.598.706,00

Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 13.745-6
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 13.746-4
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 661, realizada em 30/05/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.
12-0522 - LILI E AS LIBÉLULAS

Processo: 01580.035186/2012-49
Proponente: Preta Portê Filmes e Produções Culturais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.265.176/0001-91

Valor total aprovado: de R\$ 1.923.847,60 para R\$ 1.699.847,60

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 500.000,00

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 124.000,00 para R\$ 0,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 662, realizada em 07/06/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.
15-0357 - JAIR RODRIGUES - DEIXA QUE DIGAM

Processo: 01580.021765/2015-57
Proponente: Confeitaria de Cinema Comunicações Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 58.496.571/0001-49

Valor total aprovado: de R\$ 1.400.000,00 para R\$ 1.727.931,89

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 833.990,00

Banco: 001- agência: 7020-3 conta corrente: 5.858-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 662, realizada em 07/06/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.

15-0015 - CEDO DEMAIS
Processo: 01580.083976/2014-01
Proponente: Raccord Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 72.062.029/0001-09

Valor total aprovado: de R\$ 6.000.000,00 para R\$ 5.999.999,59

Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 700.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.453-7
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 499.999,61

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.454-5
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.596.744,06

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.403.255,94

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 662, realizada em 07/06/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, e suas análises complementares, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0282 - O CLIQUE DE UM BILHÃO - DESENVOLVIMENTO

Processo: 01416.004502/2017-47
Proponente: Filme2B Produções Artísticas LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 18.921.438/0001-78

Valor total aprovado: R\$ 258.000,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 245.100,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 42.114-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 661, realizada em 30/05/2017.

Prazo de captação: 31/12/2020.
17-0284 - O PÁCIENTE

Processo: 01416.012431/2017-56
Proponente: MORENA FILMES EIRELI - ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 42.473.256/0001-66

Valor total aprovado: R\$ 8.763.293,73

Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18.543-4
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.350.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18.544-2
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.350.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18.545-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 661, realizada em 30/05/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 3º Aprovar o redimensionamento de valores dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0458 - HOW TO BE A CARIOCA (DESENVOLVIMENTO)

Processo: 01580.066250/2014-03
Proponente: Kino TV Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 02.298.682/0001-96

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 342.507,00 para R\$ 542.507,00

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 300.000,00 para R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 28.332-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 662, realizada em 07/06/2017.

Prazo de captação: 31/12/2018.
15-0623 - AS AVENTURAS DE MARIGOTA

Processo: 01580.073642/2015-00
Proponente: NKLS Produções Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 12.521.386/0001-66

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 651.830,00 para R\$ 740.625,53

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 619.238,50 para R\$ 679.817,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 662, realizada em 07/06/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 4º Aprovar o redimensionamento de valores e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

10-0353 - PUREZA
Processo: 01580.033529/2010-79

Proponente: Gaia Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Brasília / DF

CNPJ: 55.084.750/0001-80
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 5.010.917,29 para R\$ 7.661.711,09

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.469.902,75 para R\$ 3.103.625,54



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, em observância ao disposto nos arts. 143, 148 e 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e considerando os elementos constantes do Processo nº 23123.001880/2012-92, bem como a solicitação contida no Ofício nº 02/2017/CPAD Portaria MEC/INEP nº 3/2015, resolvem:

Art. 1º Reconduzir a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída por meio da Portaria Conjunta MEC/INEP nº 3, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2015, que teve por último ato de recondução por meio da Portaria Conjunta MEC/INEP nº 2, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2017, para dar continuidade à apuração de possíveis irregularidades administrativas de que trata o processo mencionado no caput.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO
Ministro de Estado da Educação

MARIA INÊS FINI
Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

PORTARIA Nº 599, DE 8 DE MAIO DE 2017 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação - MEC, em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 1/2010 e com o Parecer CNE/CES nº 100/2017, ambos da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, segundo o que consta no Processo e-MEC nº 201606200, e considerando a Ação Ordinária nº 0000216-04.2016.403.6103 do Processo 23000.010523/2016-35, bem como o Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Ciências Médicas de São José dos Campos, mantida pela São José dos Campos Educacional Ltda., ambas localizadas na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 811, no bairro Putim, município de São José dos Campos, estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de cinco anos, fixado pela Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, do Ministério da Educação - MEC, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(*) Republicada por ter saído, no Diário Oficial da União nº 87, de 9 de maio de 2017, Seção 1, página 13, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 727, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Estabelece novas diretrizes, novos parâmetros e critérios para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, em conformidade com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição, atendendo ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ao art. 13 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e

CONSIDERANDO:

A necessidade de estabelecer ações conjuntas entre os entes federados, que propiciem novas organizações curriculares para o novo ensino médio, compatíveis com as perspectivas da sociedade contemporânea e com os anseios dos jovens, em conformidade com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;

A necessidade de promover ações compartilhadas com os estados e o Distrito Federal para a melhoria do ensino médio e a perspectiva de universalização do acesso e da permanência de todos os adolescentes de 15 a 17 anos nesta etapa da educação básica, de forma a atender à Meta 3 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 2014;

Banco: 001- agência: 1236-X conta corrente: 29.151-X
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 279.439,54 para R\$ 0,00
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 662, realizada em 07/06/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 5º Aprovar a análise complementar e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.
13-0268 - NADA É POR ACASO
Processo: 01580.011157/2013-72
Proponente: RACONTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 09.095.244/0001-70
Valor total aprovado: de R\$ 5.600.000,00 para R\$ 6.016.648,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 662, realizada em 07/06/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 6º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

DEBORA IVANOV
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de junho de 2017

Nº 63 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a alteração de agência bancária e as contas de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0208 - AS DROGAS E EU
Processo: 01580.025939/2015-51
Proponente 24 VPS - FILMES LTDA. ME
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 02.919.018/0001-17
Valor total aprovado: R\$ 700.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 665.000,00

Banco: 001- agência: 1191-6 conta corrente: 41118-3
Prazo de captação: até 31/12/2017.
15-0618 - EM NOME DESTA TERRA
Processo: 01580.072826/2015-44
Proponente 24 VPS - FILMES LTDA. ME
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 02.919.018/0001-17
Valor total aprovado: R\$ 2.635.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 1191-6 conta corrente: 41119-1
Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0199 - BOA NOITE
Processo: 01580.027859/2015-30
Proponente: TV ZERO CINEMA LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.360.320/0001-40
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 839.638,51
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 120.951,58 para R\$ 110.951,58
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 42.442-0
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 10.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 42.443-9
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

11-0300 - A COMÉDIA DIVINA
Processo: 01580.027816/2011-21
Proponente: Olhar Imaginário Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.605.800/0001-07
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 7.528.355,90 para R\$ 7.537.815,79
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.319.013,10 para R\$ 2.328.000,00
Banco: 001- agência: 4055-X conta corrente: 10.051-X
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 382.925,00
Banco: 001- agência: 3254-9 conta corrente: 10.050-1
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00
Prazo de captação: 31/12/2017.
12-0415 - PLUFT O FANTASMINHA
Processo: 01580.029237/2012-01
Proponente: Raccord Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 72.062.029/0001-09
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 7.843.593,81 para R\$ 7.806.137,14
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: De R\$ 711.414,12 para R\$ 335.433,34
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19893-5
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.040.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.700.000,00
Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação até 31/12/2017.
16-0093 - CINESYSTEM
Processo: 01580.082929/2015-12
Proponente: Redecine Bra Cinematográfica S.A.
Cidade/UF: Londrina / PR
CNPJ: 15.422.993/0001-67
Art. 5º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 64 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0358 - DOIS MAIS DOIS
Processo: 01580.045190/2015-68
Proponente: Paris Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62
Valor total aprovado: R\$ 7.613.100,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.777-8
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.750.000,00 para R\$ 2.300.000,00
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21776-x
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 750.000,00 para R\$ 700.000,00
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0284 - O Paciente
Processo: 01416.012431/2017-56
Proponente: MORENA FILMES EIRELI - ME
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO /RJ
CNPJ: 42.473.256/0001-66
Valor total aprovado: de R\$ 8.763.293,73 para R\$ 8.760.158,76

Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 968.650,34
Banco: 001- agência: 3441-x conta corrente: 18543-4
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.350.000,00

Banco: 001- agência: 3441-x conta corrente: 18544-2
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.350.000,00

Banco: 001- agência: 3441-x conta corrente: 18545-0
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

A necessidade de apoiar os sistemas de ensino público para oferecerem educação em tempo integral, de forma a atender à Meta 6 do PNE; e

A necessidade de apoiar os sistemas de ensino público na operacionalização de ações voltadas à melhoria da qualidade da oferta do ensino médio em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, resolve:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, em conformidade com as diretrizes dispostas nos arts. 13 ao 17 da Lei nº 13.415, de 2017, com vistas a apoiar a implementação da proposta pedagógica de tempo integral em escolas de ensino médio das redes públicas dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A proposta pedagógica das escolas de ensino médio em tempo integral terá por base a ampliação da jornada escolar e a formação integral e integrada do estudante, tendo como pilar a Base Nacional Comum Curricular e a nova estrutura do ensino médio.

Art. 2º O EMTI tem como objetivo geral apoiar a ampliação da oferta de educação de ensino médio em tempo integral nas redes públicas dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Portaria, por meio da transferência de recursos às Secretarias Estaduais e Distrital de Educação - SEE que participarem do programa e o desenvolverem de acordo com as diretrizes desta Portaria.

Art. 3º O EMTI terá duração de dez anos, a partir da adesão, considerando-se sua implantação, seu acompanhamento e a mensuração dos resultados alcançados, conforme diretrizes desta Portaria.

Art. 4º Para participar do EMTI, as SEE devem atender aos critérios e às diretrizes de elegibilidade e seleção estabelecidas no Capítulo II.

Art. 5º A adesão de cada ente federado está condicionada à assinatura de Termo de Compromisso específico, conforme Anexo I, bem como ao preenchimento de seus documentos complementares, o plano de implementação das escolas de sua rede e prestação de informações em outros instrumentos disponibilizados pelo Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único. No termo de compromisso, a SEE deverá comprometer-se a dar publicidade aos recursos recebidos e às atividades fomentadas em parceria com o Governo Federal, fazendo menção explícita ao Programa em quaisquer materiais distribuídos ou divulgados.

CAPÍTULO II DA ELEGIBILIDADE E DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 6º São consideradas elegíveis para o EMTI as escolas das SEE que atenderem aos seguintes critérios:

I - mínimo de 120 (cento e vinte) matrículas no primeiro ano do ensino médio, de acordo com o Censo Escolar mais recente;

II - alta vulnerabilidade socioeconômica em relação à respectiva rede de ensino, considerando indicador socioeconômico desagregado por escola;

III - existência de pelo menos 4 (quatro) dos 6 (seis) itens de infraestrutura exigidos no Anexo III a esta Portaria, necessariamente registrados no Censo Escolar mais recente ou comprovados pelas SEE no ato da adesão;

IV - escolas de ensino médio em que mais de 50% dos alunos tenham menos de 2.100 (dois mil e cem) minutos de carga horária semanal, de acordo com o último Censo Escolar; e

V - não ser participante do Programa.

§ 1º Conforme a Lei nº 13.415, de 2017, o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH será utilizado para priorização na escolha das escolas que participarão do Programa.

§ 2º Não havendo o índice referido no § 1º do caput em nível da escola, será utilizado o indicador de nível socioeconômico das escolas.

§ 3º Caso queira incluir escolas novas, definidas como aquelas que não apresentem informações sobre matrículas de ensino médio no Censo Escolar ou que sejam novos estabelecimentos da rede, as SEE devem enviar ofício à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB-MEC comprovando que o estabelecimento cumpre os critérios dos incisos II, III e V deste artigo, acompanhado de estudo de demanda, comprovando como pretende atingir o mínimo de 350 (trezentos e cinquenta) alunos ao final do terceiro ano de inclusão da escola no EMTI, bem como comprovar que o prédio escolar estará pronto até o mês de outubro do ano de inclusão no Programa.

§ 4º Caso as SEE queiram indicar escola que não esteja na lista de elegíveis e que não seja escola nova, deve pleitear a inclusão por meio de ofício enviado a SEB-MEC, comprovando de que forma o estabelecimento de ensino atende aos critérios definidos nos incisos I a V deste artigo.

§ 5º As SEE cuja implementação esteja em desacordo com as diretrizes desta Portaria não poderão solicitar a adesão de novas escolas em processo seletivo subsequente.

Art. 7º O processo de seleção compreenderá as seguintes etapas:

I - a SEB-MEC enviará a cada SEE uma lista das escolas de sua rede consideradas elegíveis, de acordo com critérios definidos no art. 6º desta Portaria;

II - a SEE indicará, dentre as escolas elegíveis, aquelas que pretende incluir no EMTI, elencadas por ordem de prioridade, conforme Lei nº 13.415, de 2017; e

III - a SEB-MEC avaliará as escolas indicadas pela SEE, selecionando-as de acordo com a quantidade de escolas e de matrículas estabelecida no Anexo II.

§ 1º No mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das escolas indicadas pela SEE devem atender aos critérios estabelecidos nos incisos de I a V do art. 6º. Cada uma das demais devem, necessariamente, enquadrar-se em apenas 1 (uma) das seguintes condições:

I - escolas com ensino médio em tempo integral que têm mais de 50% dos alunos com carga horária semanal de pelo menos 2.100 (dois mil e cem) minutos, de acordo com o Censo Escolar mais recente;

II - escolas que oferecem educação profissional integrada ao ensino médio e outros dois itinerários formativos propedêuticos;

III - escolas que em anos anteriores tiveram menos de 120 (cento e vinte) matrículas, mas acima de 60 (sessenta) alunos no primeiro ano do ensino médio; e

IV - escolas que adotarão modelo de tempo integral em dois turnos, totalizando ao menos 2.100 (dois mil e cem) minutos semanais em cada turno, não podendo haver sobreposição entre os turnos.

§ 2º Escolas que apresentem qualquer uma das características citadas nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior devem necessariamente atender aos incisos I, II, III e V do art. 6º.

§ 3º Escolas citadas no inciso III do § 1º, devem necessariamente atender aos incisos II, III, IV e V do art. 6º.

Art. 8º Cada escola indicada pelas SEE para participar do EMTI deverá ter, no primeiro ano de implantação, o mínimo de 60 (sessenta) matrículas para cada ano do ensino médio em tempo integral, e após três anos de sua inclusão, deverá atender no mínimo 350 (trezentos e cinquenta) alunos em tempo integral, conforme dados oficiais do Censo Escolar.

Art. 9º Cada SEE terá direito a incluir no EMTI um número mínimo garantido de escolas e alunos que atendam aos critérios estabelecidos nos artigos 6º a 8º desta Portaria.

§ 1º Os números mínimos garantidos de escolas e alunos por Unidade Federativa, definidos no Anexo II, foram estabelecidos pelo MEC de acordo com princípios de representatividade e abrangência das matrículas nas redes públicas.

§ 2º Caso a SEE pleiteie um número de escolas abaixo do mínimo garantido previsto no Anexo II, esse valor a menor configurará um excedente que poderá ser incluído em outra(s) unidade(s) da Federação, após avaliação nacional do atendimento pelo MEC, conforme critérios elencados no § 4º deste artigo.

§ 3º Caso as SEE pleiteiem um número maior de escolas que contemplem os critérios de elegibilidade e seleção descritos neste capítulo, a inclusão de todo ou parte desse excedente poderá ser autorizada pelo MEC, após avaliação nacional do atendimento, conforme critérios elencados no § 4º deste artigo.

§ 4º A diferença entre o total de escolas e alunos a serem contemplados no programa e o mínimo garantido, se aplicável, será priorizada entre as SEE de acordo com os seguintes critérios:

I - vulnerabilidade socioeconômica da escola, definida conforme o inciso II do art. 6º;

II - maior número de alunos atendidos no ensino médio da escola, de acordo com o Censo Escolar mais recente; e

III - disponibilidade de infraestrutura, conforme previsto no Anexo III.

§ 5º O número máximo ofertado, incluindo o mínimo garantido e a parcela excedente descritas nos § 1º a § 4º deste artigo, de escolas e matrículas no ano de adesão de 2017, para início em 2018, será de 572 (quinhentos e setenta e duas) escolas e 257.400 (duzentos e cinquenta e sete mil e quatrocentas) matrículas.

Art. 10. As escolas indicadas pelas SEE deverão ter o aceite da comunidade escolar antes do envio do plano de implementação.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 11. O plano de implementação do EMTI nas escolas, a ser entregue pela SEE após o processo de seleção, será composto por:

I - lista de escolas selecionadas, conforme arts. 7º a 10 desta Portaria, para participar do EMTI, com suas informações gerais;

II - plano de trabalho, considerando o detalhamento de curto prazo que contemple um período de 3 (três) anos e vise à implantação da proposta de tempo integral, atendendo a todos os requisitos constantes desta Portaria; e

III - matriz curricular, incluindo plano político-pedagógico, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, conforme critérios definidos por esta Portaria e em consonância com a Lei nº 13.415, de 2017.

§ 1º O plano de implementação deverá ser elaborado conforme critérios detalhados a serem divulgados pelo MEC no sítio eletrônico www.mec.gov.br ou em módulo específico do SIMEC.

§ 2º O plano de implementação de cada SEE será submetido à análise e à aprovação pela SEB-MEC como condição para recebimento de recursos do Programa.

Art. 12. No plano de trabalho referido no inciso II do art. 11, a SEE deverá:

I - declarar que as escolas participantes seguirão a matriz curricular aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, conforme inciso III do art. 11;

II - apresentar legislação ou documentação comprobatória de encaminhamento do projeto de lei que regulamenta a implementação do EMTI nas escolas de ensino médio em tempo integral;

III - comprovar a instituição da equipe de implantação, conforme atribuições descritas no Anexo IV a esta Portaria, com a seguinte composição e carga horária de dedicação ao EMTI:

a) Coordenador-Geral (dedicação de 40 horas);

b) Especialista pedagógico (dedicação de 40 horas);

c) Especialista em gestão (dedicação de 40 horas); e

d) Especialista em infraestrutura (dedicação de 40 horas).

IV - demonstrar que estão em funcionamento mecanismos objetivos para seleção, monitoramento, avaliação, formação continuada e possível substituição de gestores das escolas participantes, em consonância com a Meta 19 do PNE, para o efetivo atendimento em escolas de educação em tempo integral;

V - apresentar ação de conversão das escolas selecionadas para a nova proposta de educação em tempo integral, com o intuito de garantir a adesão destas de forma gradual;

VI - comprovar que, nas escolas participantes, a admissão dos alunos se dá por proximidade da escola pública de origem ou localidade de residência, sem qualquer outro critério de seleção;

VII - apresentar dados do diagnóstico inicial realizado nas escolas participantes e apresentar plano para a realização de diagnóstico inicial acadêmico dos novos alunos admitidos, incluindo proposta de ações voltadas à melhoria do processo de ensino e aprendizagem e de seus resultados;

VIII - propor um plano para promover a participação da comunidade nas escolas;

IX - elaborar proposta de gestão escolar para as escolas participantes;

X - propor plano para que os professores da base comum do currículo trabalhem em dedicação integral à escola ao final dos três anos de conversão completa; e

XI - elaborar proposta curricular integrada e específica para as escolas participantes.

§ 1º Caso não apresente a legislação que regulamenta o Programa no plano de trabalho, conforme determina o inciso II do caput, a SEE terá um prazo de até 1 (um) ano para criá-la e aprová-la na Assembleia Legislativa ou na Câmara Distrital, com vista à perenidade do modelo integral na unidade da Federação.

§ 2º A ação de conversão gradual, conforme inciso V do caput, é definida como a conversão de todas as turmas do primeiro ano do ensino médio no primeiro ano de implementação do Programa, chegando a todos os anos do ensino médio ao final do terceiro ano de implementação, de acordo com o art. 8º desta Portaria;

§ 3º Todas as escolas em tempo integral que participam do Programa devem iniciar o ano letivo com a carga horária estendida e com a nova matriz curricular implantada.

§ 4º A proposta curricular integrada e específica das escolas participantes, conforme inciso XI, deve contemplar carga horária semanal mínima de 2.250 (dois mil, duzentos e cinquenta) minutos, com pelo menos 300 (trezentos) minutos semanais dedicados à Língua Portuguesa, 300 (trezentos) minutos semanais, à Matemática e 500 (quinhentos) minutos semanais dedicados a atividades da parte flexível.

§ 5º No caso das escolas em tempo integral em dois turnos, mencionadas no inciso IV, § 1º do art. 7º, a carga horária mínima deverá ser de 2.100 (dois mil e cem) minutos semanais por turno, com um mínimo de 300 (trezentos) minutos de Língua Portuguesa, 300 (trezentos) minutos semanais de Matemática e 300 (trezentos) minutos semanais para atividades da parte flexível.

§ 6º A proposta curricular das escolas participantes deve conter a parte flexível em conformidade com as legislações vigentes.

§ 7º A proposta curricular da SEE deverá estar em conformidade com o art. 36 da Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB, o qual dispõe sobre a organização curricular e da oferta de diferentes itinerários formativos.

§ 8º No caso de, ao iniciar sua participação, a escola atender os anos finais do ensino fundamental, ao ensino noturno ou à educação de jovens e adultos - EJA, o plano de trabalho apresentado pela SEE deverá prever uma estrutura de gestão dedicada especificamente ao EMTI, visando a conversão completa do estabelecimento ao ensino médio em tempo integral no final de três anos de implementação.

§ 9º As escolas profissionalizantes selecionadas pelas SEE que não têm outros itinerários propedêuticos no momento da adesão, conforme estabelecido no inciso II, § 1º do art. 7º, a esta Portaria, terão um prazo de 2 (dois) anos para implantá-los.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE TÉCNICA E DO DEFERIMENTO

Art. 13. A análise técnica dos pleitos submetidos pela SEE para participar do EMTI será realizada pela SEB-MEC e terá a finalidade de:

I - analisar o plano de implementação e a documentação complementar encaminhada pela Secretaria de Educação; e

II - verificar se a SEE e cada escola indicada atende às especificações e às condições estabelecidas no Capítulo III a esta Portaria.

§ 1º As etapas da adesão seguirão cronograma a ser estabelecido pela SEB-MEC e publicado no sítio eletrônico www.mec.gov.br.

§ 2º O não cumprimento dos prazos estabelecidos pelo cronograma a que se refere o § 1º deste artigo levará ao indeferimento da SEE na respectiva adesão.

Art. 14. Após a referida análise, a participação de cada escola que conste do plano de implementação será considerada:

I - deferida, com ou sem ressalvas; e

II - indeferida.

Parágrafo único. Serão indeferidas as escolas que constem do plano de implementação e não atendam às normas contidas nesta Portaria.

Art. 15. O resultado preliminar da seleção será publicado e divulgado no sítio eletrônico www.mec.gov.br.

Art. 16. As SEE que tiverem escolas deferidas com ressalvas deverão contemplar as pendências elencadas pela SEB-MEC no plano de marcos de implementação.



Art. 17. As SEE que tiverem escolas indeferidas poderão interpor recurso por meio de modelo de documento no Anexo V a esta Portaria, em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do resultado preliminar.

Art. 18. O resultado final da seleção será aprovado e homologado pela SEB-MEC e publicado no sítio eletrônico www.mec.gov.br e o extrato do resultado no Diário Oficial da União.

Art. 19. Após a divulgação do resultado final da adesão, a SEE poderá retirar escolas do EMTI por meio de ofício enviado a SEB-MEC e assinado pelo Secretário de Educação do Estado e Distrito Federal solicitante.

Parágrafo único. A retirada de escola(s) pelas SEE não permite a inclusão de nova(s) escola(s) no lugar da(s) excluída(s) no processo de adesão em curso.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE MARCOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 20. Ao final do período de seleção de escolas, a ser divulgado conforme § 1º do art. 13, a SEE deverá enviar à SEB-MEC o plano de marcos de implementação contendo suas ações, desembolso orçamentário e respectivas datas, em formato a ser divulgado pela SEB-MEC.

§ 1º O não cumprimento do envio do plano de marcos de implementação nas datas a serem divulgadas pelo MEC, conforme § 1º do art. 13, implicará no desligamento das referidas escolas da SEE do EMTI.

§ 2º No ato do envio do plano de marcos de implementação, todas as escolas, inclusive as novas, deverão ter número INEP registrado, sendo por ele identificadas.

§ 3º A SEE deverá demonstrar em seu plano como se adequará às recomendações de infraestrutura dentro do prazo de dezoito meses após o primeiro repasse de recursos de capital ou deverá apontar soluções alternativas que compensem a falta dos itens descritos no Anexo III.

CAPÍTULO VI
DA GOVERNANÇA

Art. 21. Fica instituído o Comitê Estratégico de Monitoramento e Avaliação do Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral, composto pelos seguintes integrantes:

- I - Secretário de Educação Básica do MEC, que o presidirá;
 - II - Diretor de Currículos e Educação Integral, que atuará como Secretário-Executivo;
 - III - Coordenador-Geral de Educação Integral;
 - IV - Coordenador-Geral do Ensino Médio;
 - V - Diretor de Apoio à Educação Básica;
 - VI - Representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
 - VII - Representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed; e
 - VIII - Representante do Ministério da Fazenda.
- § 1º Os titulares deverão indicar os suplentes para atuarem em suas eventuais ausências.
- § 2º Cabe ao Comitê acompanhar, anualmente, as ações de monitoramento e avaliação do Programa e propor, em caráter de sugestão, metas de desempenho das escolas e das SEE.

CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO E PERMANÊNCIA NO PROGRAMA

Art. 22. Uma vez selecionadas, tanto as SEE como as escolas participantes serão submetidas a avaliações de processo e de resultado como critério para se manterem no EMTI.

Art. 23. A avaliação de processo irá considerar critérios no âmbito dos estados, do Distrito Federal e das escolas.

§ 1º Os critérios para a avaliação de processo das SEE no âmbito dos estados e do Distrito Federal são:

- I - vigência de marco legal em forma de Lei Estadual ou Distrital;
 - II - análise da execução do plano de implementação e plano de marcos de implementação; e
 - III - prestação de contas da Secretaria em dia.
- § 2º Os critérios para a avaliação de processos das SEE para a implementação do EMTI no nível das escolas são:
- I - ter número mínimo de matrículas em tempo integral conforme estabelecido no § 1º do art. 8º a esta Portaria;
 - II - apresentar carga horária definida nos parágrafos 3º, 4º e 5º do art.12 a esta Portaria, conforme dados oficiais do Censo Escolar; e
 - III - alcançar condição de infraestrutura conforme requisitos do Anexo III e de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 20 a esta Portaria.

§ 3º A avaliação de processo das SEE no âmbito dos estados e do Distrito Federal será realizada até 31 de dezembro de cada ano, conforme critérios definidos no § 1º deste artigo.

§ 4º A avaliação de processo das SEE no nível da escola será realizada anualmente, conforme critérios definidos no § 2º deste artigo, após a data de divulgação dos resultados de matrícula do Censo Escolar.

§ 5º O MEC, por meio da SEB, poderá realizar visitas in loco para verificar a adequação das SEE e das escolas aos critérios da avaliação de processo de que trata este artigo.

Art. 24. A avaliação de resultado será realizada anualmente e utilizará como critério a melhoria no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, tanto no componente de fluxo quanto no de proficiência.

§ 1º A melhoria de fluxo escolar será aferida pelos dados de taxa de abandono e reprovação divulgados no Censo Escolar:

I - a escola deve reduzir soma das taxas de abandono e reprovação, da seguinte forma:

- a) no primeiro ano do Programa, reduzir 3.5 p.p;
- b) no segundo ano do Programa, reduzir 3.5 p.p; e
- c) do terceiro ano do Programa em diante, alcançar e manter o patamar de até 5%.

II - para as escolas novas, a soma das taxas de abandono e reprovação, devem atingir:

- a) no primeiro ano do Programa, taxa de até 15%;
- b) no segundo ano do Programa, reduzir 3.5 p.p; e
- c) do terceiro ano do Programa em diante, alcançar e manter a taxa de até 5%.

§ 2º A melhoria da proficiência deve utilizar como critério a nota média padronizada que compõe o IDEB.

§ 3º O Comitê, de que trata o art. 21 desta Portaria, deverá sugerir meta de proficiência a ser alcançada pelas escolas e SEE participantes do EMTI.

Art. 25. O MEC poderá criar indicadores de desempenho adicionais, podendo aplicar as mesmas consequências de avaliação e desligamento previstas nesta Portaria, devendo os indicadores de desempenho e suas respectivas regras serem divulgadas previamente junto às SEE.

Art. 26. As escolas das SEE participantes que não cumprirem o disposto nesta Portaria poderão ser desligadas do EMTI e as Secretarias não poderão substituí-las por outras.

Art. 27. A SEE que tiver mais de 50% das escolas desligadas poderá ser desvinculada do Programa mediante recomendação técnica da SEB-MEC.

CAPÍTULO VIII
DO FINANCIAMENTO E ESTRUTURA DE PAGAMENTOS

Art. 28. Os recursos destinados à implementação e desenvolvimento do EMTI de que trata esta Portaria correrão à conta da dotação orçamentária consignada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE na Lei Orçamentária Anual - LOA, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 13.415, de 2017.

§ 1º O FNDE realizará o repasse de recursos às SEE que forem selecionadas para participar do Programa, cumprido o disposto nos arts. 18 e 20 desta Portaria e de acordo com normas estabelecidas em Resolução de seu Conselho Deliberativo.

§ 2º O repasse às SEE será calculado anualmente, segundo disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As SEE que aderirem ao EMTI nos termos desta Portaria deverão prestar contas dos recursos recebidos anualmente, em conformidade com Resolução do FNDE.

Art. 30. As escolas partícipes de adesões anteriores ao Programa deverão se enquadrar nos critérios estipulados pelo Capítulo VII desta Portaria.

Art. 31. Casos não previstos nesta Portaria serão dirimidos pelo Ministério da Educação.

Art. 32. Está revogada a Portaria MEC nº 1.145, de 10 de outubro de 2016.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO I

Termo de Compromisso
O Governo de _____, neste ato representado por seu Governador (a), Sr./Sra. _____, portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob nº _____, doravante denominado Governo, e a Secretaria de Educação do Estado de _____, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____, estabelecida na cidade de _____, Estado de _____, Rua/Av. _____, nº _____, CEP _____, neste ato representada pelo seu Secretário, Sr./Sra. _____ portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob nº _____, doravante denominada SEE, tendo em vista a Lei nº 13.415 de 16 de fevereiro de 2017, a Portaria MEC nº [] e a Resolução nº []/2017 (Resolução), todas relacionadas ao Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (Programa), pelo presente manifestam seu interesse em participar do Programa e comprometem-se a observar todas as regras e disposições constantes da Portaria e demais leis e atos relacionados.

Este governo se compromete a dar publicidade aos recursos do Programa como procedência do Governo Federal em todas as suas comunicações, comprometendo-se também a divulgar a marca do Ministério da Educação e do Governo Federal.

A inobservância do disposto na Portaria e demais leis e atos relacionados ou o envio de informações incorretas ao Ministério da Educação - MEC, poderá(ão) implicar no cancelamento da participação do Governo, da SEE bem como de suas escolas no Programa, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Portaria e na legislação aplicável.

Local	e	data:
[Nome do(a) governador(a)]		
Governo	do	Estado
[Nome do secretário (a)]		
Secretaria	de	Educação
	do	Estado

ANEXO II

Número mínimo garantido de escolas e de matrículas por estado

Estado	Número mínimo garantido de escolas	Número mínimo garantido de alunos
Acre	4	1.800
Alagoas	5	2.250
Amapá	4	1.800
Amazonas	9	4.050
Bahia	27	12.150
Ceará	17	7.650
Distrito Federal	5	2.250
Espírito Santo	6	2.700
Goiás	10	4.500
Maranhão	14	6.300
Mato Grosso	7	3.150
Mato Grosso do Sul	5	2.250
Minas Gerais	40	18.000
Pará	16	7.200
Paraíba	6	2.700
Paraná	19	8.550
Pernambuco	16	7.200
Piauí	7	3.150
Rio de Janeiro	24	10.800
Rio Grande do Norte	5	2.250
Rio Grande do Sul	16	7.200
Rorônia	4	1.800
Roraima	4	1.800
Santa Catarina	9	4.050
São Paulo	80	36.000
Sergipe	4	1.800
Tocantins	4	1.800

ANEXO III

Infraestrutura requerida das escolas com metragens sugeridas

1. Biblioteca ou Sala de Leitura - 50 m²
2. Salas de aula (8) - mínimo 40 m² cada
3. Quadra poliesportiva - 400 m²
4. Vestiário masculino e feminino - 16 m² cada
5. Cozinha - 30 m²
6. Refeitório

ANEXO IV

Atribuições recomendadas para a equipe de implantação

A equipe responsável pela implantação do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral em cada SEE deverá ter a seguinte composição:

- a) Coordenador-Geral;
- b) Especialista pedagógico;
- c) Especialista em gestão; e
- d) Especialista em infraestrutura.

Cada um dos componentes da equipe deverá ter 40 horas semanais de dedicação ao Programa.

Atribuições da equipe de implantação

1.1. Coordenador-Geral:

Planejar a implantação das Escolas a partir da definição dos aspectos regulatórios e legais junto às áreas de competência da Secretaria para institucionalizar a sua criação;

Formular políticas e diretrizes associadas à Proposta Pedagógica e de Gestão que orientarão a condução do Programa;

Planejar e administrar direta ou indiretamente os recursos de diversas naturezas: materiais, humanos e financeiros necessários à implantação do Programa;

Estruturar os processos para operação das funções definidas na Gerência do Programa bem como estabelecer e gerenciar as interfaces com as áreas da Secretaria;

Avaliar e diagnosticar os resultados obtidos pelas Escolas para subsidiar a SEE na definição da revisão das estratégias de implantação e na orientação da expansão do Programa;

Acompanhar, monitorar e reportar regularmente as metas definidas no Plano de Ação do Programa de acordo com a governança definida pela Secretaria e Governo do Estado ou Distrito Federal, conforme aplicável.

1.2. Especialista pedagógico:

Formular e acompanhar a execução da proposta pedagógica das escolas em período integral no que se refere aos desenhos curriculares, programas de ensino, regimento escolar, código de ética, sistema de avaliação escolar, avaliação de entrada dos estudantes e posterior nivelamento dos conteúdos, consolidação dos resultados de aprendizagem, entre outros;

Formular e implementar os planos de formação continuada das equipes das Escolas e áreas correlatas da Secretaria, quer diretamente, quer pela interação com outros setores da Secretaria;

Fomentar a produção de material estruturado, bem como a sistematização de soluções de caráter pedagógico identificadas nas escolas;

Formular e executar os programas relativos à parte flexível do currículo;

Acompanhar e analisar os resultados obtidos pelas Escolas identificando as revisões necessárias para sustentar a consolidação e perpetuação do Programa.

1.3. Especialista de gestão:

Planejar junto às áreas da Secretaria todos os processos e rotinas administrativas e operacionais das Escolas;

Definir e coordenar o processo de monitoramento e acompanhamento da gestão das Escolas, prevendo e aportando os recursos necessários para tal;

Orientar a elaboração dos Planos de Ação das Escolas e o efetivo desdobramento em Programas de Ação;

Consolidar os resultados obtidos pelas Escolas, divulgar e promover a efetiva revisão em conjunto com a equipe de acompanhamento e as Áreas da SEE;

Sistematizar o processo de gestão e operação das Escolas com vistas a orientar a expansão do Programa;

Acompanhar a execução do orçamento financeiro do Programa no que tange a remuneração da equipe pedagógica (em especial os professores) e repasses do MEC, criando e monitorando os relatórios de prestação de contas.

1.4. Especialista de infraestrutura:

Elaborar e acompanhar a execução do orçamento financeiro do Programa no que tange a parte de infraestrutura, bem como pelo controle da utilização dos recursos diretamente repassados às escolas;

Assegurar o cumprimento das metas estabelecidas relativas à construção e reforma de escolas e disponibilização de toda sua infraestrutura pedagógica (biblioteca, laboratórios etc.), quer diretamente, quer pela interação com outros setores da SEE;

Assegurar a oferta de serviços de apoio, quer diretamente, quer pela interação com outros setores da Secretaria;

Coordenar a logística necessária para a operação da Gerência do Programa quanto às sessões de Acompanhamento e Formações nas Escolas.

ANEXO V

Modelo de Recurso

A Secretária de Educação de _____, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____, estabelecida na cidade de _____, Estado de/Distrito Federal _____, endereço _____, CEP _____, neste ato representada pelo seu Secretário, Sr./Sra. _____, portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob nº _____, doravante denominada SEE, tendo em vista a Lei nº 13.415 de 16 de fevereiro de 2017 e a Portaria MEC nº [] referente ao Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (Programa), vem, pelo presente, apresentar recurso junto à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB-MEC, nos seguintes termos: [explicitar as razões de seu recurso de forma sucinta e anexar documentação que entender necessária]

Nestes termos, pede deferimento.

Local e data: _____

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 13 de junho de 2017

Processo nº: 25000.078466/2015-36

Interessada: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 00857/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 1º de junho de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos e recomendações adoto, determino a instauração de Comissão de Processo Adminis-

trativo Disciplinar, a fim de apurar as supostas irregularidades no âmbito da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, envolvendo convênios firmados entre a Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - FUNEPU e a UFTM, bem como outras irregularidades que porventura surjam no curso de seu trabalho e guardem conexão com os objetos descritos no parecer acima mencionado.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 7/2016, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 162/2015, interposto pela Escola de Educação Superior São Jorge, mantenedora da Faculdade Carlos Drummond de Andrade - FCDA, que indeferiu o pedido de credenciamento da FCDA, que seria instalada na Rua Prof. Pedreira de Freitas, nº 415, bairro de Tatuapé, município e estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 00732.001400/2017-24.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 60/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, expressa na Portaria nº 313, de 15 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ampère, com sede na Rua dos Andradas, nº 144, casa, Centro, município de Ampère, estado do Paraná, mantida pelo CAES - Centro Amperense de Ensino Superior Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, com quarenta vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001383/2017-25 (registro e-MEC nº 201502142).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 202/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, expressa na Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Master de Parauapebas - FAMAP, instalada na Rua G, Quadra 63, Lotes 7 e 8, nº 382-A, bairro União, município de Parauapebas, estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda., com sede no mesmo endereço, com o número de vagas fixado pela SERES-MEC, conforme consta do Processo nº 00732.001403/2017-68 (registro e-MEC nº 201354922).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 170/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, expressa na Portaria nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016, para autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia de Estética e Cosméticos, a ser oferecido pela Faculdade Lions - FACLIONS, mantida pela Fundação Educacional de Goiás, com sede no município de Goiânia, estado de Goiás, conforme consta do Processo nº 00732.001236/2017-55.

MENDONÇA FILHO

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria MEC nº 684, de 26 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 29 de maio de 2017, Seção 1, página 23, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições, conforme Registro e-MEC nº 201013672:

Onde se lê: "Fica credenciado Centro Universitário Claretiano - CEUCLAR, atualmente denominado Claretiano - Centro Universitário",

Leia-se: "Fica credenciado, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, o Centro Universitário Claretiano - CEUCLAR".

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS COLATINA

PORTARIA Nº 171, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS COLATINA, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.426/13 - DOU de 06/09/2013, da Reitoria-Ifes, considerando solicitação da Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas, resolve:

Prorrogar, por mais um ano, a partir de 17/06/2017, a validade do processo seletivo regido pelo Edital 02/2016 - Multicampi, publicado no DOU de 20/04/2016, cujo resultado foi homologado pela Portaria nº 176 de 13/06/2016, publicada no DOU de 17/06/2016, nos termos da legislação vigente.

LUIZ BRAZ GALON

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1.597, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O REITOR EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Artigo 214 da Constituição Federal; a Lei complementar nº. 11.647, de 24 de março de 2008; o Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008; o Artigo 12 da IN nº. 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997; e a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº. 04/2004/STN/MF e CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 23421.010752.2017-80, de 8 de março de 2017, resolve:

Art. 1º. Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Programa 2080 - Educação Profissional e Tecnológica, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Gestão 26243, Unidade Gestora 153103, para fins de execução do Projeto "Conectividade lógica entre a Rede Corporativa do IFRN e a Internet através do PoP-RN e conectividade física entre a Rede Corporativa do IFRN e a rede PoP-RN, através de enlaces dedicados da Rede GigaNatal e de sua extensão", conforme Termo de Execução Descentralizada nº 01/2017-IFRN, de acordo com o anexo desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12363208020RL0024, PTRES 108938, PI: L20RLP99TIN, Fonte de Recursos: 0112000000 - Natureza da Despesa: 339039-Serviços de Pessoa Jurídica.

Art. 2º. A descentralização dos créditos orçamentários e financeiros será efetuada na conta de destaque concedido, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008. Parágrafo único. Os saldos dos créditos orçamentários concedidos não empenhados deverão ser devolvidos ao IFRN até o último mês do exercício financeiro de 2017, como também os saldos de recursos financeiros não utilizados.

Art. 3º. A Instituição beneficiada deverá, ao fim da execução física e financeira, apresentar ao IFRN relatório gerencial nos moldes de formulário disponibilizado por esta Instituição.

Art. 4º. A prestação de contas dos créditos descentralizados será apresentada até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício e, por destaque, deverá integrar as contas anuais das Instituições Federais de Educação Tecnológica a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Nº	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	PTRES	FONTE	PI	NATUREZA DA DESPESA	MÊS DE LIBERAÇÃO	VALOR (R\$)
01	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.010752.2017-80	108938	0112	L20RLP99TIN	339039	Maio/2017	55.320,00
							Setembro/2017	55.320,00
TOTAL (R\$)								110.640,00

MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 13 de junho de 2017

Nº 125 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 142/2017-CGSE/DISUP/SERES-MEC, determina perante o INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FORTALEZA(cód.1191):

I-o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.020724/2013-06, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

II-A notificação da instituição, do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Nº 126 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006,

e as razões expostas na Nota Técnica nº 1402017-CGSE/DISUP/SERES-MEC, determina perante a FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS GERENCIAIS DE SUMARÉ (cód. 906):

La revogação das medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197 de 2012, publicado no DOU em 26 de dezembro de 2012;

II. o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.000535/2013-17 com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

III. a notificação da instituição, do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Nº 127 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os ins-



trumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 141/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE JK - UNIDADE II - GAMA (cód.2021):

I.o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.000598/2013-65, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

II.a notificação da instituição, do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide o Processo MEC nº 23709.000187/2016-45.

Nº 128 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, art. 2 e 4º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 61 a 63 do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, §1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e arts. 38 a 40 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, e nas razões expostas na Nota Técnica nº 136/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I-Fica desativado o curso de graduação, bacharelado Secretariado Executivo (cód. 8411) ofertado em Recife - PE, pela ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS - ESURP (cód. 408), nos termos do ; art. 52, I, do Decreto nº 5.773, de 2006;

II - Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas por intermédio da Portaria SERES/MEC nº 198, de 2016;

III - Seja concluído o Processo e-MEC nº 201360172, indeferindo a renovação de reconhecimento do curso;

IV - Fica notificada a Instituição do teor da decisão, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, bem como informada da possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação no prazo de trinta dias, nos termos do art. 53 e § 3º do art. 63, ambos do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Decide o Processo MEC nº 23709.000189/2016-34.

Nº 129 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º e 4º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 60 a 63 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 139/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Sejam reduzidas de 100 (cem) para 80 (oitenta) o total anual das vagas autorizadas, relativas ao curso de graduação, bacharelado em Ciências Contábeis (cód. 9679), ofertado no Município de Itapetininga - SP, pela FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE ITAPETININGA - FCCI (cód. 467);

II.Ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por intermédio do Despacho SERES/MEC nº 209, de 2013, e da Portaria SERES/MEC nº 198, de 2016;

III.Seja concluído o Processo e-MEC nº 201360156, renovando o reconhecimento do curso;

IV.Seja notificada a Instituição do teor da decisão, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, bem como informada da possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação no prazo de trinta dias, nos termos do art. 53 e § 3º do art. 63, ambos do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Decide o Processo MEC nº 23709.000190/2016-69.

Nº 130 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º e 4º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 60 a 63 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 137/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Sejam reduzidas de 200 (duzentos) para 80 (oitenta) o total anual das vagas autorizadas, relativas ao curso de graduação, bacharelado em Administração (cód. 9680), ofertado no Município de Itapetininga - SP, pela FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE ITAPETININGA - FCCI (cód. 467);

II.Ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por intermédio do Despacho SERES/MEC nº 209, de 2013, e da Portaria SERES/MEC nº 198, de 2016;

III.Seja concluído o Processo e-MEC nº 201360631, renovando o reconhecimento do curso;

IV.Seja notificada a Instituição do teor da decisão, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, bem como informada da possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação no prazo de trinta dias, nos termos do art. 53 e § 3º do art. 63, ambos do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Decide o Processo MEC nº 23709.000193/2016-01.

Nº 131 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º e 4º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 60 a 63 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 144/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Sejam reduzidas de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) o total anual das vagas autorizadas, relativas ao curso de graduação, bacharelado em Direito (cód. 20022), ofertado no Município de Cuiabá - MT, pela FACULDADE AFIRMATIVO - FAFI (cód. 1072);

II.Ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por intermédio do Despacho SERES/MEC nº 209, de 2013, e da Portaria SERES/MEC nº 198, de 2016;

III.Seja concluído o Processo e-MEC nº 201360106, renovando o reconhecimento do curso;

IV.Seja notificada a Instituição do teor da decisão, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, bem como informada da possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação no prazo de trinta dias, nos termos do art. 53 e § 3º do art. 63, ambos do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Decide o Processo MEC nº 23709.000194/2016-47.

Nº 132 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º e 4º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 60 a 63 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 145/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Sejam reduzidas de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) o total anual das vagas autorizadas, relativas ao curso de graduação, bacharelado em Secretariado Executivo (cód. 19593), ofertado no Município de Cuiabá - MT, pela FACULDADE AFIRMATIVO - FAFI (cód. 1072);

II.Ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por intermédio do Despacho SERES/MEC nº 209, de 2013, e da Portaria SERES/MEC nº 198, de 2016;

III.Seja concluído o Processo e-MEC nº 201360141, renovando o reconhecimento do curso;

IV.Seja notificada a Instituição do teor da decisão, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, bem como informada da possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação no prazo de trinta dias, nos termos do art. 53 e § 3º do art. 63, ambos do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Decide o Processo MEC nº 23709.000195/2016-91.

Nº 133 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º e 4º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 60 a 63 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 146/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Sejam reduzidas de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) o total anual das vagas autorizadas, relativas ao curso de graduação, bacharelado em Administração (cód. 17920), ofertado no Município de Cuiabá - MT, pela FACULDADE AFIRMATIVO - FAFI (cód. 1072);

II.Ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por intermédio do Despacho SERES/MEC nº 209, de 2013, e da Portaria SERES/MEC nº 198, de 2016;

III.Seja concluído o Processo e-MEC nº 201360597, renovando o reconhecimento do curso;

IV.Seja notificada a Instituição do teor da decisão, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, bem como informada da possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação no prazo de trinta dias, nos termos do art. 53 e § 3º do art. 63, ambos do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 134 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º e 4º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 60 a 63 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 138/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Seja arquivado o Processo MEC nº 23709.000188/2016-90, relativo ao curso de graduação, tecnológico em Gestão Financeira (cód. 89922), ofertado em Campo Limpo - SP, pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP (cód. 457);

II.Ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por intermédio do Despacho SERES/MEC nº 209, de 2013, e da Portaria SERES/MEC nº 198, de 2016;

III.Fica a manifestação da Instituição convertida, de ofício, pela SERES/MEC, em pedido de extinção voluntária do curso de Gestão Financeira (cód. 89922), na forma de aditamento ao ato autorizativo;

IV.Seja concluído o Processo e-MEC nº 201360092, renovando o reconhecimento do curso para fins exclusivos de expedição de Diplomas;

V.Seja notificada a Instituição do teor da decisão, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, bem como informada da possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação no prazo de trinta dias, nos termos do art. 53 e § 3º do art. 63, ambos do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 898, DE 12 DE JUNHO DE 2017

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 05/07/2017, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2015, DOU de 20/01/2015, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 1022, DOU de 05/07/2016.

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento: ADMINISTRAÇÃO
Área de Conhecimento: Gestão de Operações, Tecnologia e Inovação
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 221, DE 1º DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à empresa LABSTORE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA-EPP.

O Pró-Reitor de Administração na Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor. Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 23075.151421/2017-86, que aponta irregularidades decorrentes do Edital de Licitação nº 113/2016. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação nº09/2017 - DNOT/DSG/PRA, após decisão referente ao recuso Administrativo e não havendo manifestação no prazo; resolve:

I. Aplicar à empresa LABSTORE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP, CNPJ nº 80.044.555/0001-74, com sede à Rua Divina Providência, nº 79, Bairro Santa Quitéria - Curitiba/PR - CEP 80.310-010, em conformidade com os artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002: a) Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União, pelo prazo de 01 (um) mês com fundamento no item 17, subitem 17.1.1 letra "a", c/c o item 17.1.1.1 do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 113/2016, em conformidade com o art. 7º da Lei 10.520/02, em função de descumprimento de obrigação prevista no item 5.5 e item 5.5.1.

II- Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO NADOLNY
Em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**RESOLUÇÃO Nº 50, DE 2 DE MAIO DE 2017**

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Portaria nº 1.270/95-R, de 23 de outubro de 1995; considerando o que dispõe o Art. 53 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996; CONSIDERANDO a Lei nº

12.772/2012, de 28 de dezembro de 2012; CONSIDERANDO o Ofício nº 130/2012-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 06 de julho de 2012, o Ofício nº 178/2013-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 22 de maio de 2013, o Ofício nº 16/2014-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 07 de abril de 2014; CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 013/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 217, de 10 de novembro de 2014; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.007863/2015-12, resolve:

Art. 1º Homologar, à unanimidade de votos, o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe Auxiliar, Regime de Trabalho de 20h, área de Infectologia / Atenção à Saúde Individual e Coletiva / Habilidades Clínicas / Semiologia e Prática Médica, da Escola Multicampi de Ciências Médicas do Rio Grande do Norte - EMCM, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

NÃO HOUVE APROVAÇÃO

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 13 DE JUNHO DE 2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 009/2016-PROGESP, publicado no DOU nº 168, de 31 de agosto de 2016; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, RESOLVE: Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor Adjunto A e Assistente A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
ESCOLA DE MÚSICA - EMUFRN	Ensino do Instrumento Violino (Processo nº 23077.004063/2017-01)	Assistente-A/DE	Unanimidade de Votos	-	NÃO HOUVE APROVAÇÃO	-
DEPARTAMENTO DE FUNDAMENTOS E POLÍTICAS DA EDUCAÇÃO - CE	Fundamentos da Psicologia Educacional (Processo nº 23077.004099/2017-87)	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	JÚLIO RIBEIRO SOARES	8,18
				2º Lugar	Blenda Carine Dantas de Medeiros	7,51
INSTITUTO DE QUÍMICA - CCET	Química Analítica (Processo nº 23077.004048/2017-55)	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	POLLYANA SOUZA CASTRO	8,03
				2º Lugar	Ana Beatriz Rocha de Jesus Passos	7,84
				3º Lugar	Keurison Figueiredo Magalhães	7,39
DEPARTAMENTO DE INFECTOLOGIA - CCS	Doenças Infecciosas e Parasitárias (Processo nº 23077.005070/2017-12)	Assistente-A/20h	Unanimidade de Votos	1º Lugar	MANOELLA DO MONTE ALVES	8,91
				2º Lugar	Mirella Alves da Cunha	8,13
DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA - CCS	Dentística (Processo nº 23077.004087/2017-52)	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	DIANA FERREIRA GADELHA DE ARAÚJO	7,69
				2º Lugar	Giovanna de Fátima Alves da Costa Borges	7,85
				3º Lugar	Fabricia Araújo Pereira	7,46
DEPARTAMENTO DE TURISMO - CCSA	Eventos (Em Turismo e em Hotelaria) (Processo nº 23077.005038/2017-37)	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	RICARDO LANZARINI GOMES SILVA	8,64
				2º Lugar	Christiano Henrique da Silva Maranhão	7,51
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE MATERIAIS - CT	Metalurgia (Processo nº 23077.005071/2017-67)	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	MEYSAM MASHHADIKARIMI	7,49
DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCHLA	Audiovisual (Processo nº 23077.005066/2017-54)	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS SEGUNDO	8,38
				2º Lugar	Mari Sugai	7,28

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 122, DE 31 DE MARÇO DE 2016 (*)**

Regulamenta o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo Federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, resolve:

Art. 1º Fica delegada a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos à atividade de custeio para contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como segue:

I - ao Secretário-Executivo, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados a este Ministério e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração ou autoridade equivalente nas unidades centrais, nas diretamente subordinadas a este Ministério e nas entidades vinculadas, em conformidade com as respectivas organizações internas, vedada a subdelegação, para os contratos com valores, inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - aos Coordenadores ou Chefes das unidades administrativas responsáveis pela aprovação de contratos ou ajustes nos respectivos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, nos órgãos específicos singulares, nos órgãos colegiados ou nas entidades vinculadas para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 2º A celebração de contratos de locação ou a prorrogação dos contratos em vigor, com valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, deverá ser autorizada pelo Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, vedada a delegação. (dispositivo retificado no DOU de 8 de abril de 2016, Seção 1, p. 15)

Art. 3º Fica delegada a competência a que se refere o art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, para autorizar a concessão de diárias e passagens em viagens no território nacional, às seguintes autoridades, vedada a subdelegação:

- I - Chefe de Gabinete do Ministro;
- II - Secretário-Executivo;
- III - Procurador-Geral da Fazenda Nacional;
- IV - Secretário da Receita Federal do Brasil;
- V - Secretário do Tesouro Nacional;
- VI - Secretário de Política Econômica;
- VII - Secretário de Acompanhamento Econômico;
- VIII - Secretário de Assuntos Internacionais;
- IX - Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária;
- X - Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária;

XI - Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

XII - Superintendentes de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados e no Distrito Federal;

XIII - Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional;

XIV - Superintendentes Regionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

XV - Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

XVI - Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda; (inciso acrescentado pela Portaria nº 312, de 18 de julho de 2016)

XVII - Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; e (inciso acrescentado pela Portaria nº 430, de 16 de novembro de 2016)

XVIII - Secretário de Previdência. (inciso acrescentado pela Portaria nº 295, de 12 de junho de 2017)

Art. 4º Fica delegada a competência a que se refere o art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2012, para autorizar a concessão de diárias e passagens em viagens no território nacional aos seus respectivos servidores e empregados, vedada a subdelegação: (redação conferida pela Portaria nº 295, de 12 de junho de 2017)

I - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

II - Superintendente de Seguros Privados;

III - Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar; e (inciso acrescentado pela Portaria nº 295, de 12 de junho de 2017)

IV - Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência. (inciso acrescentado pela Portaria nº 295, de 12 de junho de 2017)

Art. 5º A solicitação de viagem deverá ser realizada de forma a garantir que a reserva dos trechos, ou, em sua impossibilidade, a emissão da passagem, ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista de partida.

Parágrafo único. Fica delegada às autoridades referidas nos arts. 3º e 4º desta Portaria a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens em prazo inferior ao disposto no caput, desde que formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade de seu efetivo cumprimento.

Art. 6º Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autoridades de que tratam os arts. 3º e 4º poderão subdelegar a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens aos chefes das unidades responsáveis pelo deslocamento.

Art. 7º Fica delegada ao Secretário-Executivo, ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ao Superintendente de Seguros Privados, ao Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar e ao Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência a competência a que se refere o art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2012, vedada a subdelegação, para autorizar a concessão de diárias e passagens referentes a: (redação conferida pela Portaria nº 295, de 12 de junho de 2017)

I - deslocamentos, no País, de servidores por prazo superior a 10 (dez) dias contínuos;

II - mais de 40 (quarenta) diárias intercaladas, no País, por servidor no ano; e

III - deslocamentos, no País, de mais de 10 (dez) pessoas para o mesmo evento.

Parágrafo único. Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autoridades de que tratam o caput poderão subdelegar a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens, conforme o caso:

I - aos dirigentes máximos das unidades subordinadas ao Ministério de Estado da Fazenda;

II - aos dirigentes máximos das unidades regionais do Ministério da Fazenda e das entidades vinculadas a este Ministério; e

III - aos chefes das unidades responsáveis pelo deslocamento.

Art. 8º Fica delegada ao Secretário-Executivo a competência a que se refere o art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2012, vedada a subdelegação, para autorizar a concessão de diárias e passagens referentes a deslocamentos para o exterior, com ônus.

Art. 9º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar o afastamento de servidor que não prestou contas de viagem realizada anteriormente.



Art. 10. Ficam convalidados os atos de autorização de celebração de novos contratos ou de prorrogação de ajustes já vigentes, relacionados com atividades de custeio, e de concessão de diárias e passagens, praticadas entre a vigência do Decreto nº 7.689, de 2012, e a publicação da presente Portaria, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 11. A autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP poderá ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 1º Cabe ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle sobre a inserção de dados no SCDP, de modo que o processo virtual reflita fielmente a autorização por escrito, inclusive no que concerne ao limite para o número de participantes do evento, programa, projeto ou ação.

§ 2º O disposto no § 1º não exige de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos físicos e virtuais de concessão de diárias e passagens.

Art. 12. Fica autorizado o Secretário-Executivo a editar os atos complementares necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art.13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as Portarias MF nº 234, de 12 de março de 2010, nº 82, de 15 de março de 2011, nº 288, de 20 de junho de 2011, nº 452, de 14 de setembro de 2011, e nº 114, de 2 de abril de 2012.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

(*) Republicação consolidada da Portaria MF nº 122, de 31 de março de 2016, conforme determinação do art. 4º da Portaria MF nº 295, de 12 de junho de 2017). Texto original publicado no DOU de 1º de abril de 2016, Seção 1, p. 25.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA CIRCULAR Nº 3.824, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Divulga esclarecimentos acerca da remessa de informações de que trata a Circular nº 3.093, de 1º de março de 2002.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS (DEBAN) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 23, inciso I, alínea "a" e o art. 111, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Tendo em conta o disposto no art. 5º, § 8º, da Circular nº 3.093, de 1º de março de 2002, não deverão mais ser informados, a partir do período de cálculo com início em 26 de junho de 2017 e término em 30 de junho de 2017, os codltsens 7007 - "SFH fin.aquis.im.res. partir de 1.6.2015" e 7008 - "Linhas de crédito a projetos no âmbito do programa do Decreto nº 6.025, de 22/1/2007, inclusive capital de giro, contratadas de 16/12/2015 a 31/7/2016, exceto operações do programa instituído pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009".

Art. 2º Ficam revogadas as Cartas Circulares ns. 3.708, de 3 de junho de 2015, e 3.742, de 17 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

CARTA CIRCULAR Nº 3.825, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Divulga procedimentos atinentes ao monitoramento do Sistema de Transferência de Reservas (STR).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS (DEBAN) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no art. 4º da Circular nº 3.100, de 28 de março de 2002, resolve:

Art. 1º O monitoramento do Sistema de Transferência de Reservas (STR) será realizado pela Divisão de Gestão e Monitoramento do STR (Gemon) do Deban, por meio de seus componentes localizados na sede do Banco Central do Brasil em Brasília e em sua representação regional em São Paulo.

Art. 2º Os participantes deverão manter cadastro atualizado, na forma definida pelo Deban, de, no mínimo, dois monitores, os quais deverão estar prontamente disponíveis para contato, diariamente, a partir de trinta minutos antes do horário de abertura e até trinta minutos após o horário de fechamento do STR.

Art. 3º Os participantes receberão as ordens e as instruções da Gemon, com validade para todos os fins:

I - por via telefônica;

II - por meio de mensagem constante do Catálogo de Serviços do SFN; e

III - por correio eletrônico institucional do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As ordens e as instruções da Gemon, pelos meios definidos nos incisos I e III deste artigo, serão emitidas exclusivamente para os contatos e os endereços constantes dos cadastros do Banco Central do Brasil.

Art. 4º Os participantes, por intermédio de seus monitores, devem manter o componente da Gemon, ao qual estiverem vinculados, constantemente informado sobre:

I - ocorrências que, direta ou indiretamente, afetem sua capacidade financeira ou operacional para liquidar obrigações no Sistema de Transferência de Reservas (STR);

II - suas atividades operacionais ou relacionadas ao seu fluxo de caixa intradia, sempre que solicitado;

III - ocorrências que afetem ou ameacem a conclusão tempestiva do ciclo de liquidação de câmaras ou de prestadores de serviços de compensação e de liquidação; e

IV - qualquer fato relevante que tenha conhecimento com potencial de afetar o normal funcionamento do STR.

Art. 5º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Carta Circular nº 3.401, de 23 de junho de 2009.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS
DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 771, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Divulga versão atualizada do Manual de Fomento Aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23 de junho de 1995 e, em cumprimento às disposições da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 681 de 13 de dezembro de 2012, resolve:

1. Divulgar versão 3.0 do Manual de Fomento Aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários.

2. A versão ora divulgada, consolida as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais no período de 25/02/17 até a presente data, especialmente aquelas ocorridas em função da Circular CAIXA 759.

3. O Manual está disponível no endereço <http://www.caixa.gov.br>.

4. No sítio da CAIXA, escolher a opção downloads, Item FGTS - Manual de Fomento Aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários

5. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos da sessão extraordinária a ser realizada na data a seguir mencionada, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada, 3º andar, Sala 301, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÃO: O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

1 - Processo nº: 11128.004481/2003-63 - Recorrente: M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10916.000009/2010-31 - Recorrente: GAMA SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10380.006995/2008-12 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 11444.001746/2008-01 - Recorrente: ANTONIO CARLOS ALBERTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

5 - Processo nº: 19515.003538/2005-17 - Recorrente: STILGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10907.001805/99-70 - Recorrente: HOSPITAL SANTA CATARINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10830.008725/2008-92 - Recorrente: COMPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

8 - Processo nº: 12466.721755/2011-14 - Recorrente: PANTOP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10480.721441/2012-99 - Recorrente: EMBRASA - EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO GIOVANI VIEIRA

10 - Processo nº: 12466.000337/2008-94 - Recorrente: MICHELIN ESPÍRITO SANTO COM. IMP. EXP. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 19647.000747/2009-37 - Recorrente: SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 11128.007080/2007-99 - Recorrente: COGNIS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE

13 - Processo nº: 11050.720169/2016-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RG ESTALEIRO ERG1 S.A.

14 - Processo nº: 11762.720086/2015-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

15 - Processo nº: 12457.735133/2013-44 - Recorrente: PONTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 12448.726884/2013-89 - Recorrente: CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Presidente Substituto da 1ª Turma Ordinária

PATRÍCIA DUARTE LUCENA
Chefe da Secretaria da 2ª Câmara

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3ª andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

4) O julgamento do Processo nº 10880.945004/2013-37 (item 44) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 45 a 63, o julgamento do Processo nº 13116.900001/2014-12 (item 76) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 77 a 169; o julgamento do Processo nº 10580.900671/2012-94 (item 180) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 181 a 195; e o julgamento do Processo nº 10530.904837/2011-56 (item 197) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 198 a 289. As decisões dos processos constantes dos itens 44, 76, 180 e 197 (paradigmas) serão aplicadas, respectivamente, aos processos repetitivos de que tratam os itens 45 a 63, 77 a 169, 181 a 195 e 198 a 289, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

DIA 27 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

1 - Processo nº: 10907.720107/2011-89 - Recorrente: FLORIDA S/A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

2 - Processo nº: 10516.000018/2010-35 - Recorrentes: HEROMAIO - INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: HEROMAIO - INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10508.000625/2011-85 - Recorrente: LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10410.721370/2014-10 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

5 - Processo nº: 10925.000774/2008-28 - Recorrente: MADEIREIRA SELEME LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

6 - Processo nº: 10120.722720/2015-10 - Recorrentes: PETROGOIÁS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: PETROGOIÁS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10600.720010/2015-44 - Recorrente: ELETROSOM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10314.726400/2014-72 - Recorrentes: TELEFÔNICA BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: TELEFÔNICA BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

9 - Processo nº: 10830.723731/2013-31 - Recorrentes: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10865.905444/2012-69 - Recorrente: ELO COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
11 - Processo nº: 11543.000049/2006-45 - Recorrente: EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 11543.000381/2005-29 - Recorrente: EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 11543.000385/2005-15 - Recorrente: EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 11543.000492/2005-35 - Recorrente: EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 11543.003092/2005-81 - Recorrente: EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 11543.002359/2005-13 - Recorrente: EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 11543.002360/2005-48 - Recorrente: EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 11543.003092/2005-81 - Recorrente: EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 11543.003093/2005-26 - Recorrente: EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 11543.003094/2005-71 - Recorrente: EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 11543.003095/2005-15 - Recorrente: EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 15578.000763/2009-30 - Recorrente: EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 15578.000766/2009-73 - Recorrente: EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
24 - Processo nº: 10425.721669/2014-13 - Recorrente: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 14751.720193/2014-44 - Recorrentes: ESTADO DA PARAÍBA e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ESTADO DA PARAÍBA e FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10600.720043/2014-11 - Recorrente: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO
27 - Processo: 16004.720338/2013-12 - Recorrente: WAY - TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
28 - Processo nº: 10166.722582/2012-91 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
29 - Processo nº: 13804.000459/2005-12 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 13502.001382/2007-64 - Recorrente: COOPERATIVA DE SAÚDE E SERVIÇOS CORRELATOS - COOPERSAÚDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE
31 - Processo nº: 19515.720170/2014-46 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 13808.002084/2001-61 - Recorrente: POMPÉIA S/A VEÍCULOS E PEÇAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO
33 - Processo nº: 11020.721494/2014-51 - Recorrentes: MOVELPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: MOVELPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 14098.720101/2014-87 - Recorrente: GUAPORÉ CARNE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10865.001109/2003-07 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
36 - Processo nº: 16682.720874/2013-18 - Recorrente: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10111.721449/2013-34 - Recorrentes: HS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: HS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
38 - Processo nº: 13855.720820/2011-73 - Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 11516.002635/2010-38 - Recorrente: ESTALEIRO SCHAEFER YACHTS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
40 - Processo nº: 10283.006466/00-07 - Recorrente: DPC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10480.721239/2012-67 - Recorrente: BRASCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO
42 - Processo nº: 13502.000503/2005-99 - Recorrente: CARAÍBA METAIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
43 - Processo nº: 10580.720011/2013-11 - Recorrente: COOPERATIVA DE SAÚDE E SERVIÇOS CORRELATOS - COOPERSAÚDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10880.945004/2013-37 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
45 - Processo nº: 10880.945005/2013-81 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10880.945006/2013-26 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10880.945007/2013-71 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10880.945008/2013-15 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10880.945010/2013-94 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10880.945011/2013-39 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10880.945012/2013-83 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10880.945013/2013-28 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10880.945014/2013-72 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10880.945015/2013-17 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10880.945016/2013-61 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 12585.000451/2010-82 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 12585.000452/2010-27 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 12585.000453/2010-71 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 12585.000455/2010-61 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 12585.000456/2010-13 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 12585.000457/2010-50 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 12585.000458/2010-02 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 12585.000459/2010-49 - Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE
64 - Processo nº: 10711.004148/2007-35 - Recorrente: IFF ESSENCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10715.001878/2005-82 - Recorrente: IFF ESSENCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO
66 - Processo nº: 11128.000662/00-51 - Recorrente: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10314.001149/2010-14 - Recorrentes: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. e FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10580.007414/94-66 - Recorrente: DOW BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
69 - Processo nº: 11829.720019/2013-81 - Recorrente: HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 19558.720210/2012-91 - Recorrente: BRAZEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO
71 - Processo nº: 10680.016792/2005-07 - Recorrente: INSTITUTO PADRE MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO
72 - Processo nº: 10469.723099/2015-62 - Recorrente: NORSA REFRIGERANTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
73 - Processo nº: 19515.007910/2008-15 - Recorrentes: SIEMENS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: SIEMENS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 19515.001760/2009-17 - Recorrente: SIEMENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO GIOVANI VIEIRA
75 - Processo nº: 10283.720654/2013-19 - Recorrente: FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
76 - Processo nº: 13116.900001/2014-12 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
77 - Processo nº: 13116.900002/2014-59 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 13116.900003/2014-01 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 13116.900004/2014-48 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 13116.900005/2014-92 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 13116.900006/2014-37 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 13116.9000416/2013-05 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 13116.9000417/2013-41 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 13116.9000418/2013-96 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 13116.9000419/2013-31 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 13116.9000420/2013-65 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 13116.9000421/2013-18 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 13116.9000422/2013-54 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 13116.9000423/2013-07 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 13116.9000424/2013-43 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 13116.9000471/2013-97 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 13116.9000472/2013-31 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 13116.9000473/2013-86 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 13116.9000474/2013-21 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 13116.900555/2013-21 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 13116.900556/2013-75 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 13116.900557/2013-10 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 13116.900558/2013-64 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 13116.900559/2013-17 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 13116.901299/2012-16 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 13116.901300/2012-02 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 13116.901301/2012-49 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 13116.901302/2012-93 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 13116.901303/2012-38 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 13116.901304/2012-82 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 13116.901305/2012-27 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 13116.901306/2012-71 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 13116.901307/2012-16 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 13116.901308/2012-61 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 13116.901570/2012-13 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 13116.901571/2012-50 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 13116.901572/2012-02 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



113 - Processo nº: 13116.901573/2012-49 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 13116.901574/2012-93 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 13116.901575/2012-38 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 13116.901576/2012-82 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 13116.901577/2012-27 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 13116.901578/2012-71 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 13116.901579/2012-16 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 13116.901580/2012-41 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 13116.901581/2012-95 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 13116.901582/2012-30 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 13116.901583/2012-84 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 13116.901584/2012-29 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 13116.901585/2012-73 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 13116.901586/2012-18 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 13116.901587/2012-62 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 13116.901588/2012-15 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 13116.901589/2012-51 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 13116.901590/2012-86 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 13116.901591/2012-21 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 13116.901592/2012-75 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 13116.901593/2012-10 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 13116.901594/2012-64 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 13116.901595/2012-17 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 13116.901596/2012-53 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 13116.901597/2012-06 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 13116.901598/2012-42 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 13116.901599/2012-97 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 13116.901600/2012-83 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 13116.901601/2012-28 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 13116.901602/2012-72 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 13116.901603/2012-17 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 13116.901604/2012-61 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo nº: 13116.901605/2012-14 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 13116.901606/2012-51 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 13116.901607/2012-03 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 13116.901608/2012-40 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 13116.901609/2012-94 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 13116.901610/2012-19 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 13116.901611/2012-63 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 13116.901612/2012-16 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 13116.901613/2012-52 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 13116.901614/2012-05 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 13116.901615/2012-41 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 13116.901616/2012-96 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 13116.901617/2012-31 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 13116.901618/2012-85 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 13116.901619/2012-20 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 13116.901620/2012-54 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 13116.901621/2012-07 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 13116.901622/2012-43 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 13116.901623/2012-98 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 13116.901624/2012-32 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 13116.901625/2012-87 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 13116.901626/2012-21 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 13116.901627/2012-76 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 13116.901628/2012-11 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 13116.901629/2012-65 - Recorrente: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO GIOVANI VIEIRA
170 - Processo nº: 12448.723168/2015-10 - Recorrente: MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO
171 - Processo nº: 13805.004836/94-31 - Recorrente: GRUPO ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
172 - Processo nº: 11610.019569/2002-57 - Recorrente: ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 10865.720361/2011-11 - Recorrente: TRW AUTOMOTIVE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
174 - Processo nº: 15586.720024/2011-83 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO
175 - Processo nº: 15586.720025/2011-28 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO

176 - Processo nº: 15586.720146/2011-70 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO
177 - Processo nº: 15586.720149/2011-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO

DIA 29 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
178 - Processo nº: 10516.720006/2012-92 - Embargante: FREE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
179 - Processo nº: 10880.941647/2012-21 - Embargante: JBS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO GIOVANI VIEIRA
180 - Processo nº: 10580.900671/2012-94 - Recorrente: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
181 - Processo nº: 10580.900673/2012-83 - Recorrente: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo nº: 10580.900674/2012-28 - Recorrente: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo nº: 10580.900675/2012-72 - Recorrente: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo nº: 10580.900676/2012-17 - Recorrente: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo nº: 10580.900677/2012-61 - Recorrente: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo nº: 10580.900678/2012-14 - Recorrente: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
187 - Processo nº: 10580.900679/2012-51 - Recorrente: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
188 - Processo nº: 10580.901393/2012-92 - Recorrente: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
189 - Processo nº: 10580.901395/2012-81 - Recorrente: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
190 - Processo nº: 10580.901399/2012-60 - Recorrente: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
191 - Processo nº: 10580.906238/2012-62 - Recorrente: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
192 - Processo nº: 10580.906239/2012-15 - Recorrente: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
193 - Processo nº: 10580.906240/2012-31 - Recorrente: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo nº: 10580.906242/2012-21 - Recorrente: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
195 - Processo nº: 10580.906244/2012-10 - Recorrente: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO GIOVANI VIEIRA
196 - Processo nº: 19515.000094/2007-20 - Recorrente: SPEED BLUE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE
197 - Processo nº: 10530.904837/2011-56 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
198 - Processo nº: 10183.900650/2013-32 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
199 - Processo nº: 10183.906824/2011-17 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
200 - Processo nº: 10183.906825/2011-53 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
201 - Processo nº: 10183.906826/2011-06 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
202 - Processo nº: 10183.906827/2011-42 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
203 - Processo nº: 10183.906828/2011-97 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
204 - Processo nº: 10183.906829/2011-31 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
205 - Processo nº: 10183.906830/2011-66 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
206 - Processo nº: 10183.906831/2011-19 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
207 - Processo nº: 10183.906832/2011-55 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
208 - Processo nº: 10183.906833/2011-08 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
209 - Processo nº: 10183.906834/2011-44 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
210 - Processo nº: 10183.906835/2011-99 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
211 - Processo nº: 10183.906836/2011-33 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
212 - Processo nº: 10183.906950/2011-63 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
213 - Processo nº: 10183.906951/2011-16 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
214 - Processo nº: 10183.906952/2011-52 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
215 - Processo nº: 10183.906953/2011-05 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
216 - Processo nº: 10183.906954/2011-41 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
217 - Processo nº: 10183.906955/2011-96 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
218 - Processo nº: 10183.906956/2011-31 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

219 - Processo nº: 10183.906957/2011-85 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
220 - Processo nº: 10183.906958/2011-20 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
221 - Processo nº: 10183.906959/2011-74 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
222 - Processo nº: 10183.906960/2011-07 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
223 - Processo nº: 10183.906961/2011-43 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
224 - Processo nº: 10183.906962/2011-98 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
225 - Processo nº: 10183.906963/2011-32 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
226 - Processo nº: 10183.906964/2011-87 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
227 - Processo nº: 10183.906965/2011-21 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
228 - Processo nº: 10183.906966/2011-76 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
229 - Processo nº: 10183.906967/2011-11 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
230 - Processo nº: 10183.906968/2011-65 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
231 - Processo nº: 10183.908045/2011-48 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
232 - Processo nº: 10183.908046/2011-92 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
233 - Processo nº: 10183.908047/2011-37 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
234 - Processo nº: 10183.908048/2011-81 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
235 - Processo nº: 10183.908049/2011-26 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
236 - Processo nº: 10183.908050/2011-51 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
237 - Processo nº: 10183.908051/2011-03 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
238 - Processo nº: 10183.908052/2011-40 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
239 - Processo nº: 10183.908053/2011-94 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
240 - Processo nº: 10183.908054/2011-39 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
241 - Processo nº: 10183.908055/2011-83 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
242 - Processo nº: 10183.908056/2011-28 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
243 - Processo nº: 10183.908057/2011-72 - Recorrente: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
244 - Processo nº: 10530.904836/2011-10 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
245 - Processo nº: 10530.904838/2011-09 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
246 - Processo nº: 10530.904839/2011-45 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
247 - Processo nº: 10530.904840/2011-70 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
248 - Processo nº: 10530.904841/2011-14 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
249 - Processo nº: 10530.904842/2011-69 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
250 - Processo nº: 10530.904843/2011-11 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
251 - Processo nº: 10530.904844/2011-58 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
252 - Processo nº: 10530.904845/2011-01 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
253 - Processo nº: 10530.904846/2011-47 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
254 - Processo nº: 10530.904847/2011-91 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
255 - Processo nº: 10530.904848/2011-36 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
256 - Processo nº: 10530.904849/2011-81 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
257 - Processo nº: 10530.904850/2011-13 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
258 - Processo nº: 10530.904851/2011-50 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
259 - Processo nº: 10530.904852/2011-02 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
260 - Processo nº: 10530.904853/2011-49 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
261 - Processo nº: 10530.904854/2011-93 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
262 - Processo nº: 10530.904855/2011-38 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
263 - Processo nº: 10530.904856/2011-82 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
264 - Processo nº: 10530.904857/2011-27 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

265 - Processo nº: 10530.904858/2011-71 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
266 - Processo nº: 10530.904859/2011-16 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
267 - Processo nº: 10530.904860/2011-41 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
268 - Processo nº: 10530.904861/2011-95 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
269 - Processo nº: 10530.904862/2011-30 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
270 - Processo nº: 10530.904863/2011-84 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
271 - Processo nº: 10530.904864/2011-29 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
272 - Processo nº: 10530.904865/2011-73 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
273 - Processo nº: 10530.904866/2011-18 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
274 - Processo nº: 10530.904867/2011-62 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
275 - Processo nº: 10530.904868/2011-15 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
276 - Processo nº: 10530.904869/2011-51 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
277 - Processo nº: 10530.904870/2011-86 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
278 - Processo nº: 10530.904871/2011-21 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
279 - Processo nº: 10530.904872/2011-75 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
280 - Processo nº: 10530.904873/2011-10 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
281 - Processo nº: 10530.904874/2011-64 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
282 - Processo nº: 10530.904875/2011-17 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
283 - Processo nº: 10530.904876/2011-53 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
284 - Processo nº: 10530.904877/2011-06 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
285 - Processo nº: 10530.904878/2011-42 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
286 - Processo nº: 10530.905482/2011-12 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
287 - Processo nº: 10530.905483/2011-67 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
288 - Processo nº: 10530.905484/2011-10 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
289 - Processo nº: 10530.905487/2011-45 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE
290 - Processo nº: 10983.720539/2013-49 - Recorrente: RUELL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO
291 - Processo nº: 12466.005044/2002-16 - Recorrente: VIA SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
292 - Processo nº: 10183.004790/2006-59 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. - ME
293 - Processo nº: 10830.720246/2009-29 - Recorrente: MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
294 - Processo nº: 11829.000006/2009-14 - Recorrente: MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
295 - Processo nº: 11080.724372/2013-21 - Recorrente: DANA INDÚSTRIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
296 - Processo nº: 11829.720034/2014-19 - Recorrente: L.R. MULTIMÍDIA COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
297 - Processo nº: 18471.000819/2005-17 - Recorrente: DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
298 - Processo nº: 19515.002699/2007-55 - Recorrente: ETL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
299 - Processo nº: 10120.016137/2008-39 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
300 - Processo nº: 19740.000109/2005-24 - Recorrente: COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
301 - Processo nº: 10380.005173/2005-63 - Recorrente: YPIOCA ÁGUAS MINERAIS IND. COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
302 - Processo nº: 11065.005240/2003-13 - Recorrente: DAIBY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Presidente Substituto da 1ª Turma Ordinária

PATRÍCIA DUARTE LUCENA
Chefe da Secretaria da 2ª Câmara

3ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada, 4º andar, Sala 401, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

4) O julgamento do Processo nº 10830.900254/2013-33 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 179, o julgamento do Processo nº 10850.906106/2011-22 (item 209) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 210 a 244; o julgamento do Processo nº 11060.900738/2013-11 (item 245) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 246 a 278; o julgamento do Processo nº 10315.721057/2011-17 (item 286) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 287 a 304; e o julgamento do Processo nº 10665.900851/2012-36 (item 320) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 321 a 340. As decisões dos processos constantes dos itens 1, 209, 245, 286 e 320 (paradigmas) serão aplicadas, respectivamente, aos processos repetitivos de que tratam os itens 2 a 179, 210 a 244, 246 a 278, 287 a 304 e 321 a 340, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARE. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

DIA 27 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
1 - Processo nº: 10830.900254/2013-33 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
2 - Processo nº: 10830.900249/2013-21 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10830.900250/2013-55 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10830.900251/2013-08 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10830.900252/2013-44 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10830.900253/2013-99 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10830.900255/2013-88 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10830.900256/2013-22 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10830.900257/2013-77 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10830.900258/2013-11 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 10830.900259/2013-66 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10830.900260/2013-91 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10830.900261/2013-35 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10830.900262/2013-80 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10830.900263/2013-24 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10830.900264/2013-79 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10830.900265/2013-13 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10830.900266/2013-68 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo nº: 10830.912076/2012-11 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 10830.912077/2012-57 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 10830.912078/2012-00 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 10830.912079/2012-46 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 10830.912080/2012-71 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 10830.912081/2012-15 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 10830.912082/2012-60 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 10830.912083/2012-12 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 10830.912084/2012-59 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10830.912085/2012-01 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 10830.912086/2012-48 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 10830.912087/2012-92 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 10830.912088/2012-37 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 10830.912089/2012-81 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 10830.912090/2012-14 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 10830.912091/2012-51 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 10830.912092/2012-03 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 10830.912093/2012-40 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 10830.912094/2012-94 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 10830.912095/2012-39 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 10830.912096/2012-83 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 10830.912097/2012-28 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 10830.912098/2012-72 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 10830.912099/2012-17 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 10830.912100/2012-11 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 10830.912101/2012-58 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 10830.912102/2012-01 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 10830.912103/2012-47 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 10830.912104/2012-91 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 10830.912105/2012-36 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 10830.912106/2012-81 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 10830.912107/2012-25 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

149 - Processo nº: 10830.912108/2012-70 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 10830.912109/2012-14 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 10830.912110/2012-49 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 10830.912111/2012-93 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 10830.912112/2012-38 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 10830.912113/2012-82 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 10830.912114/2012-27 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 10830.912115/2012-71 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 10830.912116/2012-16 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 10830.912117/2012-61 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 10830.912118/2012-13 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 10830.912119/2012-50 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 10830.912120/2012-84 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 10830.912121/2012-29 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 10830.912122/2012-73 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 10830.912123/2012-18 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 10830.912124/2012-62 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 10830.912125/2012-15 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 10830.912126/2012-51 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 10830.912127/2012-04 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 10830.912128/2012-41 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 10830.912129/2012-95 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 10830.912131/2012-64 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 10830.912132/2012-17 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 10830.912133/2012-53 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo nº: 10830.912134/2012-06 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo nº: 10830.912135/2012-42 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo nº: 10830.912136/2012-97 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo nº: 10830.912137/2012-31 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
178 - Processo nº: 10830.912138/2012-86 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
179 - Processo nº: 10830.912140/2012-55 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
180 - Processo nº: 13609.000652/2006-41 - Recorrente: EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

181 - Processo nº: 10835.002054/92-79 - Recorrente: AÇUCAREIRA QUATÁ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo nº: 10980.723683/2011-03 - Recorrente: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: VALCIR GASSEN
183 - Processo nº: 13805.002754/96-60 - Recorrente: BANDEIRANTES PRESTAÇÃO SERVICOS SC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo nº: 13005.721311/2011-79 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo nº: 19515.720142/2013-48 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA. .
Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
186 - Processo nº: 13971.720831/2014-70 - Recorrentes: BEBIDAS MAX WILHELM LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BEBIDAS MAX WILHELM LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
187 - Processo nº: 10805.001089/2001-17 - Recorrente: ÚTIL USINAGEM TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
188 - Processo nº: 12466.004447/2008-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Relator: ANTONIO CARLOS DA COSTA CAVALCANTI FILHO
189 - Processo nº: 12466.001851/2010-61 - Recorrentes: COTIA TRADING S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: COTIA TRADING S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
190 - Processo nº: 10074.000620/2010-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PLENA COMERCIAL ATACADISTA LTDA.
191 - Processo nº: 10074.721992/2012-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASP LOGISTICA E SERVIÇOS ELE-TROELETRÔNICOS LTDA.
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
192 - Processo nº: 12466.722065/2013-44 - Recorrente: LOG TRADING & SUPPLY CHAIN LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI
193 - Processo nº: 15165.000271/2009-04 - Recorrente: BLUETRA-DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo nº: 15165.000272/2009-41 - Recorrente: BLUETRA-DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
195 - Processo nº: 15165.000278/2009-18 - Recorrente: BLUETRA-DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
196 - Processo nº: 15165.002153/2010-66 - Recorrente: BLUETRA-DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
197 - Processo nº: 15165.002155/2010-55 - Recorrente: BLUETRA-DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
198 - Processo nº: 15165.002465/2010-70 - Recorrente: BLUETRA-DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
199 - Processo nº: 15165.002466/2010-14 - Recorrente: BLUETRA-DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
200 - Processo nº: 15165.003284/2010-61 - Recorrente: BLUETRA-DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
201 - Processo nº: 15165.003285/2010-13 - Recorrente: BLUETRA-DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
202 - Processo nº: 15165.003291/2010-62 - Recorrente: BLUETRA-DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
203 - Processo nº: 15165.003292/2010-15 - Recorrente: BLUETRA-DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
204 - Processo nº: 15165.720786/2011-31 - Recorrente: BLUETRA-DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
205 - Processo nº: 10950.723159/2013-43 - Recorrente: SIGN OFFICE SUPRIMENTOS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
206 - Processo nº: 10983.720246/2013-61 - Recorrente: ENTRERIOS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. . - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
207 - Processo nº: 11762.720058/2013-09 - Recorrente: XIAOQIN QIU - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
208 - Processo nº: 19482.000062/2007-59 - Recorrente: HPR - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



DIA 28 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
209 - Processo nº: 10850.906106/2011-22 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
210 - Processo nº: 10850.906107/2011-77 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
211 - Processo nº: 10850.906108/2011-11 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
212 - Processo nº: 10850.906109/2011-66 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
213 - Processo nº: 10850.906110/2011-91 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
214 - Processo nº: 10850.908541/2011-91 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
215 - Processo nº: 10850.908542/2011-36 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
216 - Processo nº: 10850.908543/2011-81 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
217 - Processo nº: 10850.908544/2011-25 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
218 - Processo nº: 10850.908545/2011-70 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
219 - Processo nº: 10850.908546/2011-14 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
220 - Processo nº: 10850.908547/2011-69 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
221 - Processo nº: 10850.908548/2011-11 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
222 - Processo nº: 10850.908549/2011-58 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
223 - Processo nº: 10850.908550/2011-82 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
224 - Processo nº: 10850.908551/2011-27 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
225 - Processo nº: 10850.908552/2011-71 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
226 - Processo nº: 10850.908553/2011-16 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
227 - Processo nº: 10850.908554/2011-61 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
228 - Processo nº: 10850.908555/2011-13 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
229 - Processo nº: 10850.908556/2011-50 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
230 - Processo nº: 10850.908557/2011-02 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
231 - Processo nº: 10850.908558/2011-49 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
232 - Processo nº: 10850.908559/2011-93 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
233 - Processo nº: 10850.909620/2011-10 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
234 - Processo nº: 10850.909621/2011-64 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
235 - Processo nº: 10850.909622/2011-17 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
236 - Processo nº: 10850.909623/2011-53 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
237 - Processo nº: 10850.909624/2011-06 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
238 - Processo nº: 10850.909625/2011-42 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
239 - Processo nº: 10850.909626/2011-97 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
240 - Processo nº: 10850.909627/2011-31 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL

241 - Processo nº: 10850.909628/2011-86 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
242 - Processo nº: 10850.909629/2011-21 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
243 - Processo nº: 10850.909630/2011-55 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
244 - Processo nº: 10850.909631/2011-08 - Recorrente: BRASLA-
TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
245 - Processo nº: 11060.900738/2013-11 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
246 - Processo nº: 11060.900737/2013-69 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
247 - Processo nº: 11060.900739/2013-58 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
248 - Processo nº: 11060.900740/2013-82 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
249 - Processo nº: 11060.900741/2013-27 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
250 - Processo nº: 11060.900742/2013-71 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
251 - Processo nº: 11060.900743/2013-16 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
252 - Processo nº: 11060.900744/2013-61 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
253 - Processo nº: 11060.900745/2013-13 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
254 - Processo nº: 11060.900746/2013-50 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
255 - Processo nº: 11060.900747/2013-02 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
256 - Processo nº: 11060.900748/2013-49 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
257 - Processo nº: 11060.900749/2013-93 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
258 - Processo nº: 11060.900750/2013-18 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
259 - Processo nº: 11060.900751/2013-62 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
260 - Processo nº: 11060.900752/2013-15 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
261 - Processo nº: 11060.900753/2013-51 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
262 - Processo nº: 11060.900754/2013-04 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
263 - Processo nº: 11060.900755/2013-41 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
264 - Processo nº: 11060.900756/2013-95 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
265 - Processo nº: 11060.900757/2013-30 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
266 - Processo nº: 11060.900758/2013-84 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
267 - Processo nº: 11060.900759/2013-29 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
268 - Processo nº: 11060.900760/2013-53 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
269 - Processo nº: 11060.900761/2013-06 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
270 - Processo nº: 11060.900762/2013-42 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
271 - Processo nº: 11060.900763/2013-97 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
272 - Processo nº: 11060.900764/2013-31 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
273 - Processo nº: 11060.900765/2013-86 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
274 - Processo nº: 11060.900766/2013-21 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
275 - Processo nº: 11060.900767/2013-75 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
276 - Processo nº: 11060.900768/2013-10 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
277 - Processo nº: 11060.900769/2013-64 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
278 - Processo nº: 11060.900770/2013-99 - Recorrente: DONA FRAN-
CISCA ENERGÉTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
279 - Processo nº: 10740.720008/2014-90 - Recorrente: CUSTODIO
FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO CARLOS DA COSTA CAVALCANTI FILHO
280 - Processo nº: 18050.720506/2014-12 - Recorrente: BOMPREGO
BAHIA SUPERMERCADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
Relator: VALCIR GASSEN
281 - Processo nº: 16707.005517/2004-18 - Recorrente: SUPERMER-
CADO NORDESTÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
282 - Processo nº: 10380.901652/2008-55 - Recorrente: M DIAS
BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL

283 - Processo nº: 10380.901761/2008-72 - Recorrente: M DIAS
BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL
284 - Processo nº: 13502.000162/2007-13 - Recorrente: ACRINOR
ACRILONITRILA DO NORDESTE S A e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL
Relator: ANTONIO CARLOS DA COSTA CAVALCANTI FILHO
285 - Processo nº: 14098.720003/2015-21 - Recorrente: TILLO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL

DIA 28 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
286 - Processo nº: 10315.721057/2011-17 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
287 - Processo nº: 10315.721058/2011-61 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
288 - Processo nº: 10315.900157/2011-16 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
289 - Processo nº: 10315.900158/2011-52 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
290 - Processo nº: 10315.900271/2011-38 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
291 - Processo nº: 10315.900416/2011-09 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
292 - Processo nº: 10315.900417/2011-45 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
293 - Processo nº: 10315.900418/2011-90 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
294 - Processo nº: 10315.900419/2011-34 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
295 - Processo nº: 10315.900420/2011-69 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
296 - Processo nº: 10315.900421/2011-11 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
297 - Processo nº: 10315.900422/2011-58 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
298 - Processo nº: 10315.900423/2011-01 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
299 - Processo nº: 10315.900424/2011-47 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
300 - Processo nº: 10315.900425/2011-91 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
301 - Processo nº: 10315.900426/2011-36 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
302 - Processo nº: 10315.900427/2011-81 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
303 - Processo nº: 10315.900428/2011-25 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
304 - Processo nº: 10315.900429/2011-70 - Recorrente: SÃO GE-
RALDO ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
Relator: VALCIR GASSEN
305 - Processo nº: 10283.003963/2004-21 - Recorrente: R.PRINT
SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. . e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL
306 - Processo nº: 13882.000178/2003-75 - Recorrente: TECNOVAL
LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL
307 - Processo nº: 15586.001130/2007-88 - Recorrente: TN INDUS-
TRIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL
308 - Processo nº: 18471.000069/2007-37 - Recorrente: FAZENDA
NACIONAL e Recorrida: PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI
309 - Processo nº: 10980.726255/2013-96 - Recorrente: FORTEX
COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. . - ME e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
310 - Processo nº: 11610.016601/2002-42 - Recorrente: ALPARGA-
TAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
311 - Processo nº: 11610.016602/2002-97 - Recorrente: ALPARGA-
TAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
312 - Processo nº: 10865.722802/2013-81 - Recorrente: INDÚSTRIA DE BE-
BIDAS PIRASSUNUNGA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

313 - Processo nº: 13830.722778/2014-56 - Recorrente: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

314 - Processo nº: 13830.722780/2014-25 - Recorrente: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

315 - Processo nº: 15374.908466/2009-21 - Recorrente: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

316 - Processo nº: 15374.908701/2009-64 - Recorrente: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

317 - Processo nº: 19515.721282/2012-52 - Recorrente: EMPREITA HOLDING PARTICIPACOES LTDA. . e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

318 - Processo nº: 10950.724027/2014-10 - Recorrente: CAZARIN & SOUZA LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

319 - Processo nº: 10907.000013/2006-22 - Recorrente: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VALCIR GASSEN

320 - Processo nº: 10665.900851/2012-36 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

321 - Processo nº: 10665.900852/2012-81 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

322 - Processo nº: 10665.900853/2012-25 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

323 - Processo nº: 10665.900854/2012-70 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

324 - Processo nº: 10665.900855/2012-14 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

325 - Processo nº: 10665.900856/2012-69 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

326 - Processo nº: 10665.900857/2012-11 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

327 - Processo nº: 10665.900858/2012-58 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

328 - Processo nº: 10665.900859/2012-01 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

329 - Processo nº: 10665.900860/2012-27 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

330 - Processo nº: 10665.904962/2012-11 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

331 - Processo nº: 10665.904963/2012-66 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

332 - Processo nº: 10665.904964/2012-19 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

333 - Processo nº: 10665.904965/2012-55 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

334 - Processo nº: 10665.904966/2012-08 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

335 - Processo nº: 10665.904967/2012-44 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

336 - Processo nº: 10665.904968/2012-99 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

337 - Processo nº: 10665.904969/2012-33 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

338 - Processo nº: 10665.904970/2012-68 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

339 - Processo nº: 10665.904971/2012-11 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

340 - Processo nº: 10665.904972/2012-57 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA

341 - Processo nº: 13854.000007/2005-45 - Embargante: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

342 - Processo nº: 13854.000008/2005-90 - Embargante: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

343 - Processo nº: 13854.000019/2005-70 - Embargante: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

344 - Processo nº: 13854.000020/2005-02 - Embargante: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

345 - Processo nº: 13854.000035/2005-62 - Embargante: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

346 - Processo nº: 13854.000036/2005-15 - Embargante: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

347 - Processo nº: 13854.000170/2004-27 - Embargante: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

348 - Processo nº: 13854.000233/2004-45 - Embargante: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

349 - Processo nº: 13854.000341/2004-18 - Embargante: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

350 - Processo nº: 13854.000343/2004-15 - Embargante: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

351 - Processo nº: 13854.000375/2004-11 - Embargante: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

352 - Processo nº: 13854.000376/2004-57 - Embargante: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

353 - Processo nº: 10880.018174/97-39 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PILKINGTON BRASIL LTDA.

354 - Processo nº: 13004.000010/2007-31 - Embargante: CMPC RIOGRANDENSE LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

355 - Processo nº: 10725.000026/2002-14 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BRACOM VEICULOS E PECAS S/A

356 - Processo nº: 13971.000193/97-13 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BUNGE ALIMENTOS S/A

Relator: VALCIR GASSEN

357 - Processo nº: 13154.000311/2005-80 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

358 - Processo nº: 10880.003046/00-12 - Embargante: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

359 - Processo nº: 10120.004811/2003-28 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CRISTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

360 - Processo nº: 10875.004292/2003-75 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSÓRIOS LTDA.

DIA 29 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VALCIR GASSEN

361 - Processo nº: 12466.722043/2014-65 - Recorrente: SOSECAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

362 - Processo nº: 12466.721986/2014-71 - Recorrente: SOSECAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

363 - Processo nº: 19515.003130/2005-45 - Embargante: ATLAS COPCO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN

364 - Processo nº: 13852.000781/2008-19 - Recorrente: MINERVA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

365 - Processo nº: 10283.000116/2005-96 - Embargante: PCE - PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

366 - Processo nº: 14041.000667/2006-34 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BANCO DO BRASIL SA

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA

367 - Processo nº: 13820.001199/2002-51 - Recorrente: AFA PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN

368 - Processo nº: 13839.721653/2013-48 - Recorrente: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LIZIANE ANGELOTTI MEIRA

369 - Processo nº: 10675.003396/2005-81 - Embargante: UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

370 - Processo nº: 13876.000108/2003-04 - Recorrente: MICROTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

371 - Processo nº: 12893.000090/2007-95 - Recorrente: FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

372 - Processo nº: 16349.000333/2008-01 - Recorrente: KURASHIKI DO BRASIL TÊXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

373 - Processo nº: 10111.721087/2014-62 - Recorrente: CENTAURO EQUIPAMENTOS DE CINEMA E ELETRÔNICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Presidente da 1ª Turma Ordinária

AREOVALDO MARIANO TAVARES

Chefe da Secretaria da 3ª Câmara

2ªTURMA ORDINÁRIA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 4º andar, Sala 402, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento

4) O julgamento do Processo nº 10855.002716/2007-29 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 20, o julgamento do Processo nº 10680.720805/2012-67 (item 21) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 22 a 32; o julgamento do Processo nº 10925.907614/2012-98 (item 56) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 57 a 84; e o julgamento do Processo nº 10940.901106/2012-16 (item 110) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 111 a 131. As decisões dos processos constantes dos itens 1, 21, 56 e 110 (paradigmas) serão aplicadas, respectivamente, aos processos repetitivos de que tratam os itens 2 a 20, 22 a 32, 57 a 84 e 111 a 131, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

DIA 27 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

1 - Processo nº: 10855.002716/2007-29 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DEROUËDE

2 - Processo nº: 10855.002710/2007-51 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10855.002711/2007-04 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10855.002712/2007-41 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10855.002714/2007-30 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10855.002715/2007-84 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10855.723825/2012-41 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10855.723832/2012-42 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10855.723849/2012-08 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10855.723853/2012-68 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10855.723855/2012-57 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10855.724165/2012-15 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10855.724168/2012-59 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10855.724170/2012-28 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10855.724174/2012-14 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10855.724175/2012-51 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10855.724176/2012-03 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10855.724186/2012-31 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10855.724192/2012-98 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10855.724194/2012-87 - Recorrente: IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10680.720805/2012-67 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10680.720806/2012-10 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10680.720807/2012-56 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10680.720808/2012-09 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10680.720809/2012-45 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10680.720810/2012-70 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10680.720811/2012-14 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10680.720812/2012-69 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10680.720813/2012-11 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10680.720814/2012-58 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10680.720815/2012-01 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10680.720816/2012-47 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



33 - Processo nº: 13807.007935/2002-53 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10909.005708/2008-42 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MSX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.
Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO
35 - Processo nº: 11080.729991/2014-93 - Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
36 - Processo nº: 10925.002191/2009-12 - Embargante: LACTICÍNIOS TIROL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
37 - Processo nº: 13971.720026/2008-06 - Recorrente: ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR
38 - Processo nº: 10830.724511/2011-62 - Recorrente: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 13502.000697/2003-61 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 13502.720658/2012-74 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO
41 - Processo nº: 10120.732257/2012-63 - Recorrente: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
42 - Processo nº: 10283.002920/2011-58 - Recorrente: JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO
43 - Processo nº: 10909.722266/2012-89 - Recorrente: REMY AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR
44 - Processo nº: 11080.001787/2005-13 - Recorrente: CELULOSE IRANI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 11080.001789/2005-11 - Recorrente: CELULOSE IRANI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
46 - Processo nº: 15586.720246/2013-68 - Recorrente: RIO DOCE CAFÉ S/A IMP. E EXP. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
47 - Processo nº: 10980.004713/2010-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA.
48 - Processo nº: 16327.721516/2012-91 - Embargante: BANCO INTERCAP S/A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 19515.720135/2012-65 - Embargante: UNILEVER BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 19515.722935/2012-11 - Embargante: UNILEVER BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO
51 - Processo nº: 10783.724592/2011-11 - Embargante: ADM DO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 11543.001948/2006-65 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
53 - Processo nº: 11634.000879/2008-15 - Recorrente: KRB - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 12571.720178/2013-16 - Recorrente: TRAJANO & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 12893.000071/2007-69 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA

DIA 28 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relator: WALKER ARAÚJO
56 - Processo nº: 10925.907614/2012-98 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
57 - Processo nº: 10925.904078/2012-79 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10925.904079/2012-13 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10925.904085/2012-71 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10925.904086/2012-15 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 10925.904087/2012-60 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10925.904088/2012-12 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10925.904089/2012-59 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 10925.904095/2012-14 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10925.904096/2012-51 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10925.904097/2012-03 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10925.904098/2012-40 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10925.904099/2012-94 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10925.907615/2012-32 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10925.907616/2012-87 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10925.907617/2012-21 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10925.907618/2012-76 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10925.907619/2012-11 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10925.907620/2012-45 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10925.907621/2012-90 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10925.907622/2012-34 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10925.907623/2012-89 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10925.911398/2011-02 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10925.911399/2011-49 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10925.911405/2011-68 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10925.911406/2011-11 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 10925.911407/2011-57 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10925.911408/2011-00 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10925.911409/2011-46 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALKER ARAÚJO
85 - Processo nº: 10384.720215/2013-60 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO
86 - Processo nº: 16561.720088/2014-78 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
87 - Processo nº: 10875.720486/2012-11 - Recorrente: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 10882.720554/2010-82 - Recorrente: NATURA COSMÉTICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 13888.000843/2004-51 - Recorrente: FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
90 - Processo nº: 10805.723698/2014-37 - Recorrente: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 10283.902811/2009-18 - Recorrente: SONOPRESS RIMO DA AMAZÔNIA IND E COM FONOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 10283.902875/2009-19 - Recorrente: SONOPRESS RIMO DA AMAZÔNIA IND E COM FONOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
93 - Processo nº: 16349.000042/2007-24 - Recorrente: INDEPENDÊNCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 13502.900388/2010-11 - Recorrente: POLIALDEN PETROQUÍMICA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 13855.722578/2013-34 - Recorrente: L. A PATROCÍNIO FRANCA EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO
96 - Processo nº: 10314.001262/2007-96 - Recorrente: BASF SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR
97 - Processo nº: 10730.730078/2012-11 - Recorrentes: TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO
98 - Processo nº: 10516.720029/2012-05 - Recorrente: CENTRO DE EXCELÊNCIA EM TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 15586.720237/2011-13 - Recorrente: TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
100 - Processo nº: 13982.720270/2013-07 - Recorrente: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 11065.724308/2012-58 - Recorrente: CRYSLIS SEMPRE MIO IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
102 - Processo nº: 10280.004606/2006-72 - Recorrente: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 10280.004609/2006-14 - Recorrente: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 10280.722267/2009-52 - Recorrente: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo nº: 10280.722271/2009-11 - Recorrente: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALKER ARAÚJO
106 - Processo nº: 10980.004953/2006-16 - Recorrente: HUGO CINI S/A INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 18471.001421/2005-90 - Recorrente: CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 13819.722076/2011-88 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 12898.002143/2009-24 - Recorrentes: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relator: WALKER ARAÚJO
110 - Processo nº: 10940.901106/2012-16 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
111 - Processo nº: 10940.901107/2012-52 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 10940.901108/2012-05 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 10940.901109/2012-41 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 10940.901110/2012-76 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 10940.901111/2012-11 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 10940.901112/2012-65 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 10940.901113/2012-18 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 10940.901114/2012-54 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 10940.901115/2012-07 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 10940.901116/2012-43 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 10940.901117/2012-98 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 10940.901118/2012-32 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 10940.901119/2012-87 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 10940.901120/2012-10 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 10940.901121/2012-56 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10940.901122/2012-09 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 10940.901123/2012-45 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 10940.901124/2012-90 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 10940.904569/2012-21 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 10940.904570/2012-56 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 10940.904571/2012-09 - Recorrente: PARIZOTTO & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
132 - Processo nº: 10142.000462/2008-21 - Recorrente: EXPRESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR
133 - Processo nº: 15165.720940/2014-17 - Recorrente: GARANTIA TOTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 10909.722673/2014-58 - Recorrente: MARCELO VIEIRA VARIEDADES - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALKER ARAÚJO
135 - Processo nº: 11060.724527/2014-49 - Recorrente: LCD-TELECON COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 11762.720121/2014-80 - Recorrente: SYLVERGRAF IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
137 - Processo nº: 10283.901010/2009-35 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR
138 - Processo nº: 19515.722262/2012-07 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA
139 - Processo nº: 13854.000086/99-01 - Recorrente: MONTECI-TRUS TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
140 - Processo nº: 10880.970247/2011-41 - Recorrente: RENUKA DO BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

141 - Processo nº: 13855.000100/2008-92 - Recorrente: USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 10380.901189/2006-80 - Recorrente: CINA CIA. NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 10380.910546/2008-62 - Recorrente: CINA CIA. NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: WALKER ARAÚJO
144 - Processo nº: 10983.721100/2014-14 - Recorrente: IDB DO BRASIL TRADING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 10983.721149/2014-77 - Recorrente: IDB DO BRASIL TRADING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO
146 - Processo nº: 10314.724206/2015-33 - Recorrente: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
147 - Processo nº: 12585.000520/2010-58 - Recorrente: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 12585.000521/2010-01 - Recorrente: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA
149 - Processo nº: 15868.001643/2009-94 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 16045.000542/2010-86 - Recorrente: MB METAL-BAGES DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 13839.002443/2003-85 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PABREU ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
152 - Processo nº: 19515.720254/2014-80 - Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
153 - Processo nº: 10920.007783/2008-90 - Recorrente: KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 10920.007784/2008-34 - Recorrente: KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 10920.007785/2008-89 - Recorrente: KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALKER ARAÚJO
156 - Processo nº: 10880.963675/2008-12 - Recorrente: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 10880.963678/2008-56 - Recorrente: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 10880.963679/2008-09 - Recorrente: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 10880.923897/2009-83 - Recorrente: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 16692.726236/2015-53 - Recorrente: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
161 - Processo nº: 16327.001519/2007-47 - Recorrente: ING CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 15987.000237/2009-58 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
Presidente da 2ª Turma Ordinária

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Chefe da Secretaria da 3ª Câmara

Pauta de julgamento dos recursos da sessão extraordinária a ser realizada na data a seguir mencionada, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada, 4º andar, Sala 402, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

2) O julgamento do Processo nº 13888.900063/2014-85 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 21. A decisão do processo constante do item 1 (paradigma) será aplicada aos processos repetitivos de que tratam os itens 2 a 21, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

DIA 30 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

1 - Processo nº: 13888.900063/2014-85 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 13888.900064/2014-20 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 13888.900065/2014-74 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 13888.900066/2014-19 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 13888.900067/2014-63 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 13888.900419/2014-81 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 13888.900420/2014-13 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 13888.900421/2014-50 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 13888.901145/2014-47 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 13888.901146/2014-91 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 13888.901147/2014-36 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 13888.901148/2014-81 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 13888.901149/2014-25 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 13888.901476/2014-87 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 13888.901478/2014-76 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 13888.901750/2014-18 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 13888.901752/2014-15 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 13888.901753/2014-51 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 13888.901754/2014-04 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 13888.902046/2014-82 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 13888.902047/2014-27 - Recorrente: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO
22 - Processo nº: 18471.000443/2006-13 - Recorrentes: TELEMAR NORTE LESTE S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
23 - Processo nº: 13832.000063/00-99 - Recorrente: TECIDOS E CONFECÇÕES IRMÃOS JOSÉ DE PIRAJU LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
24 - Processo nº: 15959.000179/2010-33 - Recorrente: USINA CAROLO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 11610.002970/2007-62 - Recorrente: BANDEIRANTE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10380.906699/2009-96 - Recorrente: UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 15374.911458/2008-81 - Recorrente: U&M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO
28 - Processo nº: 15374.724352/2009-20 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10480.913204/2009-57 - Embargante: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 13819.002803/2003-87 - Recorrente: EUREKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10073.900556/2006-00 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
Presidente da 2ª Turma Ordinária

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Chefe da Secretaria da 3ª Câmara

4ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 27 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: TIAGO GUERRA MACHADO
1 - Processo nº: 11516.722263/2014-93 - Recorrente: MUNICÍPIO DE ORLEANS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10935.003162/2004-44 - Recorrente: SÃO JORGE DO PATROCÍNIO PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS
3 - Processo nº: 11060.002300/2006-39 - Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADO VALE DO SOTURNO - SICREDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROSALDO TREVISAN
4 - Processo nº: 19515.001761/2004-49 - Recorrente: BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10183.902994/2008-19 - Recorrente: ZOOFORT SUPLEMENTAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10283.002257/2004-62 - Embargante: ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e Interessadas: MOL (BRASIL) LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
7 - Processo nº: 10850.001351/2005-01 - Embargante: RODOBENS - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE PREVIDÊNCIA PRIVADA e Interessada: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10783.722945/2011-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: NICCHIO CAFÉ S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
9 - Processo nº: 13841.000383/99-15 - Recorrente: CIMENTOLANDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBSON JOSE BAYERL
10 - Processo nº: 11077.000735/2007-41 - Recorrente: MARFRIG FRIGORÍFICOS COM. ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 11077.000736/2007-95 - Recorrente: MARFRIG FRIGORÍFICOS COM. ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10120.720208/2010-16 - Recorrente: BELCAR CAMINHÕES E MAQUINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10680.002408/2005-81 - Recorrente: RENOVADORA DE PNEUS OK S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
14 - Processo nº: 16349.000309/2008-64 - Recorrente: LEVESAS LESTE VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10865.002863/2009-41 - Recorrente: EMIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 11020.001438/2003-44 - Recorrente: HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 11891.000528/2007-92 - Recorrente: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 15771.727180/2014-21 - Recorrente: NAVE PRATA PRESENTES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO
19 - Processo nº: 13603.722675/2013-99 - Recorrente: BROSE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10840.901118/2009-65 - Recorrente: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10840.901119/2009-18 - Recorrente: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10840.901120/2009-34 - Recorrente: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10840.901121/2009-89 - Recorrente: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 13502.000427/2005-11 - Recorrente: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 13502.000958/2005-12 - Recorrentes: DOW BRASIL NORDESTE LTDA e FAZENDA NACIONAL



DIA 27 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROSALDO TREVISAN
26 - Processo nº: 11543.001297/2005-22 - Recorrente: CIA IMPOR-
TADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL
27 - Processo nº: 11610.004962/2001-65 - Recorrente: ESCOLA
SANTO INÁCIO SC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 15374.724342/2009-94 - Recorrente: PETRÓLEO BRA-
SILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 13116.001070/2009-76 - Recorrente: ADUBOS ARA-
GUAIA IND E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
30 - Processo nº: 13888.724063/2013-91 - Recorrente: PRIME PACK
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
31 - Processo nº: 10120.730563/2015-16 - Recorrente: GAL - GE-
RADORES ALDA LUCIA - EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL
32 - Processo nº: 10120.730738/2015-87 - Recorrente: GAL - GE-
RADORES ALDA LUCIA - EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL
Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO
33 - Processo nº: 13864.720020/2012-24 - Recorrente: BETUNEL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
34 - Processo nº: 15940.000074/2006-05 - Recorrente: CENTRAL DE
ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10865.721373/2013-24 - Recorrente: FAZENDA
NACIONAL e Recorrida: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MO-
GIANA COOP TRABALHO MÉDICO
36 - Processo nº: 16327.721649/2013-48 - Recorrentes: BANCO
CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 11080.004988/2006-53 - Recorrente: GPC QUÍ-
MICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL
Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS
38 - Processo nº: 11065.001514/2004-86 - Recorrente: INDÚSTRIA DE
CALÇADOS WIRTH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10920.908071/2009-71 - Recorrente: LOJAS HIRT
LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10855.902113/2008-18 - Recorrente: MABE ITU
ELETRODOMÉSTICOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 13986.000110/2002-47 - Recorrente: VIDECAR
LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: TIAGO GUERRA MACHADO
42 - Processo nº: 10680.921287/2011-16 - Recorrente: AVIÁRIO
SANTO ANTONIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10680.921286/2011-71 - Recorrente: AVIÁRIO
SANTO ANTONIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 19515.002208/2003-42 - Recorrente: BANCO AL-
VORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 19515.001198/2006-71 - Recorrente: INDEPEN-
DÊNCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBSON JOSE BAYERL
46 - Processo nº: 10580.731409/2013-74 - Recorrente: EMPRESA
BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL
47 - Processo nº: 10580.731563/2013-46 - Recorrente: EMPRESA
BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL

DIA 28 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: TIAGO GUERRA MACHADO
48 - Processo nº: 16643.000349/2010-04 - Recorrente: HONDA AUTO-
MÓVEIS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 11052.001400/2010-23 - Recorrente: UNIVERSAL
MUSIC PUBLISHING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO
50 - Processo nº: 10872.720074/2015-45 - Recorrente: DELLY KOS-
METIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL
Relator: ROBSON JOSE BAYERL
51 - Processo nº: 10314.009516/2009-86 - Recorrente: NC GAMES&
ARCADES COM IMP EXP E LOC FITA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL
52 - Processo nº: 10516.720007/2012-37 - Recorrente: LUCHEBRAS
LABORATÓRIO DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10314.014884/2008-65 - Recorrente: SALVAPE PRO-
DUTOS ORTOPÉDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS
54 - Processo nº: 10715.005712/2010-01 - Recorrente: VRG LINHAS
AÉREAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10831.010946/2002-25 - Recorrente: VIRMONT-
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
56 - Processo nº: 11128.001732/2002-77 - Recorrente: BASF PO-
LIURETANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
57 - Processo nº: 10111.721291/2012-11 - Recorrente: PROTECH
IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL
58 - Processo nº: 10909.721589/2014-17 - Recorrente: PAN ASIA
TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN
59 - Processo nº: 15165.723327/2012-90 - Recorrente: FAZENDA
NACIONAL e Recorrida: ORION COM E EXPORT DE MÁQUI-
NAS PARA MADEIRAS LTDA
60 - Processo nº: 16561.720046/2014-37 - Recorrente: APM - IN-
VESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL
Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
61 - Processo nº: 10909.003738/2010-39 - Recorrente: FAZENDA
NACIONAL e Recorrida: LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A

DIA 28 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
62 - Processo nº: 10860.001512/2003-78 - Recorrente: LG ELECTRO-
NICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10860.721166/2012-39 - Recorrente: LG ELECTRO-
NICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 10860.721922/2011-49 - Recorrente: LG ELECTRO-
NICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10860.903028/2011-95 - Recorrente: LG ELECTRO-
NICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10860.903564/2011-91 - Recorrente: LG ELECTRO-
NICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10860.904336/2011-38 - Recorrente: LG ELECTRO-
NICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10860.904337/2011-82 - Recorrente: LG ELECTRO-
NICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10860.904338/2011-27 - Recorrente: LG ELECTRO-
NICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10860.904339/2011-71 - Recorrente: LG ELECTRO-
NICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10860.904340/2011-04 - Recorrente: LG ELECTRO-
NICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 16045.720010/2015-73 - Recorrente: LG ELECTRO-
NICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10932.000408/2010-02 - Recorrente: RAGI RE-
FRIGERANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 15586.000851/2009-32 - Recorrente: PROAD IM-
PORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL
Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS
75 - Processo nº: 10073.900223/2006-72 - Embargante: FAZENDA
NACIONAL e Contribuinte: SPAÇO 2 COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA
76 - Processo nº: 10840.901467/2008-04 - Embargante: MONTE-
CITRUS TRADING S/A
77 - Processo nº: 13985.720292/2012-58 - Embargante: FAZENDA
NACIONAL e Contribuinte: PEDRO VENÂNCIO GOMES
78 - Processo nº: 13942.000005/99-76 - Recorrente: COOPERATIVA
AGROP.TRÊS FRONTEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO
79 - Processo nº: 11065.720582/2012-58 - Recorrente: MACCAFER-
RI DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 11080.731133/2012-47 - Recorrente: MORELEH
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10825.000756/2002-89 - Recorrente: JOZZI DO
BRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 16327.002111/2005-21 - Recorrente: CONSTRU-
TORA ANDRADE GUTIERREZ SA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
83 - Processo nº: 18088.720345/2013-59 - Recorrentes: ANDRITZ
HYDRO S/A e FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 18088.720048/2014-94 - Recorrente: ANDRITZ
HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
85 - Processo nº: 11808.000950/2002-35 - Recorrente: USINA PE-
TRIBU SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10675.720025/2009-91 - Embargante: FAZENDA
NACIONAL e Contribuinte: MATABOI ALIMENTOS S.A.
87 - Processo nº: 10675.720026/2009-35 - Embargante: FAZENDA
NACIONAL e Contribuinte: MATABOI ALIMENTOS S.A.
88 - Processo nº: 11065.721536/2015-19 - Recorrente: SPUMAPAC -
INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS
LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROSALDO TREVISAN
89 - Processo nº: 13971.000959/2010-90 - Recorrente: INDUSTRIAL
E AGRÍCOLA RIO VERDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
90 - Processo nº: 13971.907611/2009-91 - Recorrente: INDUSTRIAL
E AGRÍCOLA RIO VERDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
91 - Processo nº: 13811.001067/00-79 - Embargante: CARGILL CA-
CAU LTDA
Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
92 - Processo nº: 10480.726700/2011-97 - Recorrente: CENTAURO
SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
93 - Processo nº: 11065.002861/2010-74 - Recorrente: STRATURA
ASFALTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 11080.727477/2011-71 - Recorrente: INDÚSTRIA
E COMÉRCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA LTDA e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 13005.000207/2008-41 - Recorrente: FLORESTAL
ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBSON JOSE BAYERL
96 - Processo nº: 10675.001965/2008-04 - Recorrente: XINGULE-
DER COUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 11020.723056/2013-47 - Recorrente: TROMBINI
EMBALAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL
98 - Processo nº: 10909.004692/2009-31 - Recorrente: MAERSK
BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10921.000132/2010-83 - Recorrente: MAERSK
BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10921.000340/2009-49 - Recorrente: MAERSK
BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 10921.000840/2008-08 - Recorrente: MAERSK
BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10516.720004/2014-65 - Recorrente: P.A. SPOHR
& CIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 16561.720077/2012-26 - Recorrente: PIRELLI
PNEUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
104 - Processo nº: 11131.000326/2010-48 - Recorrente: FAZENDA
NACIONAL e Recorrida: SAMAB CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PAPEL
105 - Processo nº: 12898.001677/2009-33 - Recorrente: MPE PAR-
TICIPAÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL
Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS
106 - Processo nº: 10510.001918/2003-21 - Recorrente: BANCO DO
ESTADO DE SERGIPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 10314.003547/2002-57 - Recorrente: D.F.V.CO-
MERCIAL E INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL
108 - Processo nº: 10831.008295/2005-56 - Recorrente: MABE
CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL
109 - Processo nº: 10831.001740/2001-23 - Recorrente: ALPHA-
PRINT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROSALDO TREVISAN
110 - Processo nº: 10314.721109/2012-46 - Recorrentes: ALPUNTO
BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA. e FAZENDA
NACIONAL
111 - Processo nº: 10907.720985/2012-85 - Recorrente: ÁTILA
PNEUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 11128.009683/2008-14 - Recorrente: AHCOR IM-
PORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL
Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
113 - Processo nº: 11968.000537/2008-23 - Recorrente: SUAPE
PORCELANATO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 12466.720318/2011-83 - Recorrente: TARGET
TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 12466.720322/2011-41 - Recorrente: TARGET
TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 12466.720324/2011-31 - Recorrente: TARGET
TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 12466.720328/2011-19 - Recorrente: TARGET
TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 12466.720330/2011-98 - Recorrente: TARGET
TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 12466.720332/2011-87 - Recorrente: TARGET
TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 12466.720334/2011-76 - Recorrente: TARGET
TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 12466.720336/2011-65 - Recorrente: TARGET
TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 12466.720338/2011-54 - Recorrente: TARGET
TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 12466.720342/2011-12 - Recorrente: TARGET
TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 12466.720345/2011-56 - Recorrente: TARGET
TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 12466.720326/2011-20 - Recorrente: TARGET
TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 12466.720340/2011-23 - Recorrente: TARGET
TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
127 - Processo nº: 10410.003045/2009-12 - Recorrentes: MONTEC
MONTAGEM TÉCNICA LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: ROSALDO TREVISAN
128 - Processo nº: 10410.001011/2009-85 - Recorrente: MONTEC
MONTAGEM TÉCNICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 10875.001231/00-13 - Recorrente: PAUPEDRA
PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBSON JOSE BAYERL
130 - Processo nº: 19395.720024/2012-62 - Recorrente: NOBLE DO
BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 19515.723056/2013-97 - Recorrente: VIP IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO
LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo nº: 19515.003613/2005-40 - Recorrente: BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 16327.720263/2014-08 - Recorrente: BANCO FIBRA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO
134 - Processo nº: 18470.720532/2010-76 - Recorrente: BANCO CLÁSSICO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 18471.001079/2008-71 - Recorrentes: ATENDO PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS MÉDICOS LT e FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 16327.001702/2010-48 - Recorrente: ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
137 - Processo nº: 10855.000798/00-75 - Recorrente: ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS
138 - Processo nº: 11065.004637/2002-15 - Recorrente: DEFER SA FERTILIZANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 18471.002222/2003-37 - Recorrente: EDIOURO PUBLICAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 10166.722628/2011-91 - Recorrente: CVP COMERCIAL DE VEÍCULOS E PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 11065.002105/2005-88 - Recorrente: COMERCIAL UNIDA DE CERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 16327.003299/2002-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMÃO
Relator: TIAGO GUERRA MACHADO
143 - Processo nº: 10880.721387/2016-01 - Recorrente: TUPY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 12585.000370/2010-82 - Recorrente: VOTORANTIM METAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA
Chefe da Secretaria da 4ª Câmara

ROSALDO TREVISAN
Presidente da 1ª Turma Ordinária

Pauta de julgamento dos recursos da sessão extraordinária a ser realizada na data a seguir mencionada, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

1 - Processo nº: 13896.002795/2010-85 - Recorrente: GRÁFICA EDITORA AQUARELA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 13602.000524/2007-48 - Recorrente: UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 18470.721514/2014-35 - Recorrente: MAPTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 13629.001812/2005-50 - Recorrentes: MAS IMPORT COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA

5 - Processo nº: 13629.001811/2005-13 - Recorrente: MAS IMPORT COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 12689.720546/2014-81 - Recorrente: DISPROPAN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10920.001713/2010-42 - Recorrente: MINANCORA E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10805.720609/2008-52 - Recorrente: LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 11065.001736/2008-22 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

10 - Processo nº: 16045.000076/2006-52 - Recorrente: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 16045.000612/2006-10 - Recorrente: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 15889.000118/2009-11 - Recorrente: CERVEJARIA BELCO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA

13 - Processo nº: 19515.722442/2013-61 - Recorrente: SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 15540.000071/2007-57 - Recorrentes: BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA e FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 15940.720065/2013-55 - Recorrentes: UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

16 - Processo nº: 10314.732822/2013-04 - Recorrente: CENTRO OESTE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10480.725292/2011-56 - Recorrente: TOTAL DISTRIBUIDORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 11610.000048/2006-50 - Recorrente: GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS

19 - Processo nº: 10711.007991/2008-54 - Recorrente: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA
Chefe da Secretaria da 4ª Câmara

ROSALDO TREVISAN
Presidente da 1ª Turma Ordinária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) O julgamento do processo nº 10410.720607/2014-45 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 60. A decisão do processo constante do item 1 (paradigma) será aplicada aos processos repetitivos de que tratam os itens 2 a 60, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

DIA 27 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

1 - Processo nº: 10410.720607/2014-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.
2 - Processo nº: 10283.002500/99-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TREBBORE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

3 - Processo nº: 10073.001116/2009-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SRD OFFSHORE S/A

4 - Processo nº: 10073.001851/2004-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA

5 - Processo nº: 10074.000539/2010-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARPET INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

6 - Processo nº: 10120.007183/2006-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

7 - Processo nº: 10283.005727/2004-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PST ELETRÔNICA LTDA

8 - Processo nº: 10314.001808/2006-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMERCIAL FACIS LTDA.

9 - Processo nº: 10314.002485/2006-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: N.C.GAMES & ARCADES-COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MAQUINAS LTDA

10 - Processo nº: 10314.005072/2003-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA

11 - Processo nº: 10320.723408/2014-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL

12 - Processo nº: 10380.021234/2008-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

13 - Processo nº: 10494.000642/2006-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AVIATEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

14 - Processo nº: 10494.001087/2004-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOUZA CRUZ S.A.

15 - Processo nº: 10640.722941/2014-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LSM BRASIL S.A.

16 - Processo nº: 10660.000832/2004-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TAM LINHAS AÉREAS S/A.

17 - Processo nº: 10711.723375/2014-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

18 - Processo nº: 10711.725121/2012-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA

19 - Processo nº: 10715.003352/2009-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

20 - Processo nº: 10715.008159/2008-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

21 - Processo nº: 10814.728691/2015-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIVRARIA CULTURA S/A

22 - Processo nº: 10830.724276/2014-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

23 - Processo nº: 10831.012378/2005-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LAN AIRLINES SA

24 - Processo nº: 10831.013925/2004-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ABSA

25 - Processo nº: 10880.015052/2001-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A

26 - Processo nº: 10882.000850/2006-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FOX FILM DO BRASIL LTDA

27 - Processo nº: 10909.720682/2016-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAPITAL TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

28 - Processo nº: 10909.720683/2016-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAPITAL TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

29 - Processo nº: 10909.720684/2016-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAPITAL TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

30 - Processo nº: 10932.000149/2005-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA

31 - Processo nº: 10932.720121/2012-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUÍMICA LTDA

32 - Processo nº: 10935.721384/2014-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA

33 - Processo nº: 10980.007718/2008-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RODO MAR VEÍCULOS E MAQUINAS LTDA

34 - Processo nº: 10980.720532/2009-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA PARANAENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS

35 - Processo nº: 11050.000380/2010-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIFERTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES SA

36 - Processo nº: 11080.007919/2003-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

37 - Processo nº: 11080.726393/2012-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA

38 - Processo nº: 11128.725091/2015-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

39 - Processo nº: 11610.014701/2002-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA

40 - Processo nº: 11613.000032/2008-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARAIBA METAIS S.A.

41 - Processo nº: 11613.000154/2008-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARAIBA METAIS S/A.

42 - Processo nº: 11633.000380/2007-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIA JOSE DA CRUZ

43 - Processo nº: 12466.001862/2008-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CISA TRADING S/A

44 - Processo nº: 12898.001790/2009-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MILTON DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

45 - Processo nº: 13005.720494/2012-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.

46 - Processo nº: 13830.000087/2004-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MOTOCENTER COMASA COM DE VEÍCULOS LTDA

47 - Processo nº: 13864.000094/2009-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.

48 - Processo nº: 13884.000433/2003-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S A.

49 - Processo nº: 15578.000993/2009-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A

50 - Processo nº: 15868.001078/2009-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED DE PENÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

51 - Processo nº: 15983.720026/2014-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

52 - Processo nº: 16327.001488/2010-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAÚ UNIBANCO S.A.

53 - Processo nº: 18471.000145/2003-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERNAMBETIBA TRUST SPE LTDA

54 - Processo nº: 18471.001985/2003-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO

55 - Processo nº: 19515.000163/2005-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HOUSE OF VISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

56 - Processo nº: 19515.001676/2004-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DIASORIN LTDA.

57 - Processo nº: 19515.003976/2009-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SILVA & MOLENTO LTDA - EPP



58 - Processo nº: 19515.721610/2013-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAP BRASIL LTDA
59 - Processo nº: 19515.722314/2011-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
60 - Processo nº: 19679.006400/2003-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MOBILTEL S.A.
Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
61 - Processo nº: 10120.911738/2011-52 - Recorrente: HOSPITAL SÃO BERNARDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10120.911739/2011-05 - Recorrente: HOSPITAL SÃO BERNARDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10120.911740/2011-21 - Recorrente: HOSPITAL SÃO BERNARDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 19311.720202/2015-81 - Recorrentes: REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10120.727165/2016-95 - Recorrente: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10680.013852/2005-21 - Embargante: AVIÁRIO SANTO ANTONIO LTDA
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
67 - Processo nº: 10280.901510/2012-01 - Recorrente: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 11020.003464/2003-15 - Recorrente: COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA VACARIENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10921.720399/2013-33 - Recorrente: INTERMARES TRADING IMPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10850.722324/2011-14 - Recorrente: GREEN STAR - PEÇAS E VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
71 - Processo nº: 10830.720152/2015-06 - Recorrente: PROMON ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10830.727596/2013-01 - Recorrentes: M TORETI e FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 13896.720235/2015-11 - Recorrente: S T B STUDENT TRAVEL BUREAU -VIAGENS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
74 - Processo nº: 10111.720768/2015-94 - Recorrente: BIG BOM CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 11080.004576/2006-13 - Recorrente: CHIES PRODUTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10930.724081/2011-51 - Recorrente: EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
77 - Processo nº: 10909.721209/2015-25 - Recorrente: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10909.722322/2015-28 - Recorrente: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10909.722348/2015-76 - Recorrente: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
80 - Processo nº: 11007.720628/2013-12 - Recorrente: GEN COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 19482.720050/2015-54 - Recorrente: BERETTA & FRANCINI COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE
82 - Processo nº: 11128.725137/2015-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAMINHO DAS ÍNDIAS VESTUÁRIOS LTDA - EPP
83 - Processo nº: 15924.720016/2014-00 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
84 - Processo nº: 10980.722317/2011-29 - Recorrente: HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10980.724261/2011-47 - Recorrente: HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10945.000752/2010-44 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 10945.000755/2010-88 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 11634.720425/2014-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FORTALEZA AGRO MERCANTIL LTDA.
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
89 - Processo nº: 10983.720669/2013-81 - Recorrente: RUELL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 11762.720024/2015-78 - Recorrente: ZHOU LIFEN - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 11762.720079/2015-88 - Recorrente: SALA ES-TOFADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 11829.720019/2015-43 - Recorrente: PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
93 - Processo nº: 11060.722406/2011-10 - Recorrente: VEISA VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 10980.724566/2012-30 - Recorrente: LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
95 - Processo nº: 10314.012531/2007-40 - Recorrente: PARAGUAÇU TÊXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 10510.002054/2008-79 - Recorrente: TAVEX BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
97 - Processo nº: 15165.720293/2015-24 - Recorrente: FONSECA COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
98 - Processo nº: 10882.002874/2004-17 - Recorrente: CLD CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 15374.913098/2008-51 - Recorrente: U&M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 13819.001302/2004-64 - Recorrente: BOMBRILO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE
101 - Processo nº: 10830.724890/2014-33 - Recorrentes: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 11131.000189/2007-46 - Recorrente: SPIN COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
103 - Processo nº: 10314.725025/2015-24 - Recorrente: CEVIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 10283.720390/2015-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IMADCO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS ELETRÔNICOS LTDA
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
105 - Processo nº: 10925.723151/2011-22 - Recorrente: EXPOESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 10435.000531/2007-21 - Recorrente: LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 13609.001084/2009-48 - Recorrente: SIDERÚRGICA BANDEIRANTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
108 - Processo nº: 11052.000895/2010-73 - Recorrente: CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 10680.720264/2006-29 - Recorrente: JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA M e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
110 - Processo nº: 10725.720227/2010-33 - Recorrentes: BOS NAVEGAÇÃO S/A e FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 10660.722269/2011-91 - Recorrente: ALPARGATAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 10880.911454/2011-64 - Recorrente: ALPARGATAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 10880.911455/2011-17 - Recorrente: ALPARGATAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
114 - Processo nº: 12466.723533/2012-17 - Recorrente: HD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 15224.722678/2012-31 - Recorrente: PLAY SOUND - INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
116 - Processo nº: 10480.735686/2012-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A
117 - Processo nº: 12893.720159/2012-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
118 - Processo nº: 11829.720102/2014-31 - Recorrente: CARRARO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
119 - Processo nº: 13116.722092/2011-98 - Recorrente: CAOAMONTADORA DE VEÍCULOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE
120 - Processo nº: 11065.722445/2015-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VAL-BAGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
121 - Processo nº: 15956.720178/2015-43 - Recorrente: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 19311.720185/2015-81 - Recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 15173.720004/2016-79 - Recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
124 - Processo nº: 10830.006889/2010-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

125 - Processo nº: 10480.728160/2013-48 - Recorrente: INVIVO NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10480.728161/2013-92 - Recorrente: INVIVO NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 10508.000325/2002-13 - Recorrente: BIT SHOP INDUSTRIA, COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
128 - Processo nº: 13804.001535/00-31 - Recorrente: INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 12585.000038/2010-18 - Embargante: BERTIN S.A.
130 - Processo nº: 16366.000413/2006-89 - Embargante: VANCOURS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO S LTDA.
131 - Processo nº: 14090.000010/2007-72 - Recorrente: CASA DA BORRACHA COMERCIAL LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
132 - Processo nº: 11516.721435/2012-40 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 13656.000503/2001-10 - Recorrente: ABALCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
134 - Processo nº: 15165.723421/2013-20 - Recorrente: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
135 - Processo nº: 10980.901854/2015-67 - Recorrente: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 15563.720015/2014-01 - Recorrente: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 10480.014492/2002-99 - Recorrente: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
138 - Processo nº: 10508.900054/2006-13 - Recorrente: BIT SHOP INDUSTRIA, COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 10855.003778/2001-62 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 11060.003471/2008-47 - Embargante: GOBBA LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
141 - Processo nº: 13817.000433/2001-00 - Recorrente: TRW AUTOMOTIVE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
142 - Processo nº: 15165.002046/2007-32 - Recorrente: BSD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 15374.003620/2001-19 - Recorrente: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE
144 - Processo nº: 10111.000515/2006-18 - Recorrente: OMNI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 11128.001013/2007-61 - Recorrente: INVISTA BRASIL IND. E COMÉRCIO DE FIBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 12689.001549/2007-93 - Recorrente: AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
147 - Processo nº: 10680.912631/2009-61 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 10680.912630/2009-17 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 19515.720185/2012-42 - Embargante: GUASCOR DO BRASIL LTDA
150 - Processo nº: 15224.720314/2011-36 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 11968.000861/2008-41 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARÍTIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 10821.000735/2010-11 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARÍTIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 11050.001406/2009-87 - Recorrente: OCEANUS AGENCIA MARÍTIMA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
154 - Processo nº: 12466.003492/2009-43 - Recorrente: STILE COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 15924.720005/2015-01 - Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
156 - Processo nº: 10830.721612/2012-62 - Recorrente: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 10480.730218/2014-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PLATINUM TRADING S/A
158 - Processo nº: 16682.722461/2015-30 - Recorrente: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
159 - Processo nº: 10283.901511/2013-06 - Recorrente: PETRÓLEO SABBAS A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 10480.725752/2014-99 - Recorrente: AMMC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. EM LIQUIDAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

161 - Processo nº: 10680.721180/2013-31 - Recorrente: APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE
162 - Processo nº: 13502.721393/2014-93 - Recorrente: NIPLAN NORDESTE ENGENHARIA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 15771.725480/2014-75 - Recorrente: INGENICO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 10510.720322/2012-14 - Recorrente: ILHA COMUNICAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
165 - Processo nº: 11128.002965/2001-14 - Recorrente: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
166 - Processo nº: 10715.008662/2009-71 - Recorrente: DELTA AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 10715.008367/2009-15 - Recorrente: DELTA AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 10715.006588/2010-92 - Recorrente: DELTA AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 10715.001886/2010-96 - Recorrente: DELTA AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 10715.001220/2010-38 - Recorrente: DELTA AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 10715.000564/2010-20 - Recorrente: DELTA AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 10715.003122/2010-35 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 10715.002746/2010-35 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
Presidente Substituto da 2ª Turma Ordinária

MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA
Chefe da Secretaria da 4ª Câmara

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 27 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: IRPF - AJUSTE/GLOSA

Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
1 - Processo nº: 10166.721743/2015-72 - Recorrente: RUBENS RODRIGUES FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: IRPF - AJUSTE/OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
2 - Processo nº: 11543.000025/2011-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DALILA PONCIANO DE OLIVEIRA
3 - Processo nº: 10725.721520/2012-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EVANY TAVARES DE SOUZA MEDINA
4 - Processo nº: 10768.007425/2008-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IZA DOS SANTOS FERNANDEZ
5 - Processo nº: 13784.000057/2011-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NELLY MEIRA MENANDRO
6 - Processo nº: 13784.000058/2011-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NELLY MEIRA MENANDRO
7 - Processo nº: 13706.002086/2005-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: YARA XIMENES BROTHERHOOD

TEMA 3: IRPF - GANHO DE CAPITAL, ACRÉSCIMOS LEGAIS/JUROS DE MORA

Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
8 - Processo nº: 13896.720110/2014-18 - Recorrente: CARLA MARIA CARVALHO FONTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10880.721059/2013-53 - Recorrente: OSORIO HENRIQUE FURLAN JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 12448.724621/2014-16 - Recorrente: EIKE FUHRKEN BATISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 4: IRRF - DIVERSOS

Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
11 - Processo nº: 13819.000873/2002-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
12 - Processo nº: 10580.729581/2011-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

TEMA 5: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGROINDÚSTRIA OU CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

Relator(a): HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
13 - Processo nº: 16000.000342/2007-44 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
14 - Processo nº: 13161.721064/2014-51 - Recorrente: FV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10980.722864/2014-57 - Recorrente: SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 6: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DIVERSOS

Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
16 - Processo nº: 12448.730831/2013-62 - Recorrente: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
17 - Processo nº: 14479.000769/2007-09 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 7: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO

Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
18 - Processo nº: 12269.004711/2008-57 - Recorrente: FUNDACAO MEDICA DO RIO GRANDE DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
19 - Processo nº: 35348.000213/2007-70 - Recorrente: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 35348.000212/2007-25 - Recorrente: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PATRICIA DA SILVA
21 - Processo nº: 13888.000591/2008-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
22 - Processo nº: 13888.000575/2008-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
23 - Processo nº: 13888.000578/2008-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

TEMA 8: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PENALIDADES/RETROATIVIDADE BENIGNA

24 - Processo nº: 13888.000579/2008-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25 - Processo nº: 15983.001192/2009-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA
26 - Processo nº: 15983.001193/2009-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA
27 - Processo nº: 15983.001194/2009-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA
28 - Processo nº: 15983.000980/2008-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPREIT IRMAOS ANDRADE DA BX SANT LTDA
29 - Processo nº: 10166.720033/2010-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
30 - Processo nº: 13864.720199/2011-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JACAREI PREFEITURA
31 - Processo nº: 13864.720201/2011-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JACAREI PREFEITURA
32 - Processo nº: 13864.720203/2011-69 - Recorrentes: MUNICIPIO DE JACAREI e FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 13864.720200/2011-25 - Recorrentes: MUNICIPIO DE JACAREI e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
34 - Processo nº: 10950.006528/2010-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO JOSE
35 - Processo nº: 10950.006529/2010-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO JOSE

DIA 28 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 9: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PENALIDADES/RETROATIVIDADE BENIGNA

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
36 - Processo nº: 14367.000303/2008-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COPOBRAS DA AMAZONIA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
37 - Processo nº: 14367.000305/2008-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COPOBRAS DA AMAZONIA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
38 - Processo nº: 10166.722146/2009-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ENCOMENDA URGENTE TRANSP DE ENC E CARG DE BRASILIA LTDA
39 - Processo nº: 11516.006473/2009-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SC UDESC
40 - Processo nº: 13971.003321/2010-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MONTE CLARO PARTICIPACOES E SERVICOS SA
41 - Processo nº: 11065.002301/2009-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PARTECIPARE, RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL, LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA

42 - Processo nº: 10166.721590/2009-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PINUS AUTOMOVEIS LTDA
43 - Processo nº: 10166.721591/2009-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PINUS AUTOMOVEIS LTDA
44 - Processo nº: 10580.728350/2009-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RADIO FM IEMANJA LTDA
45 - Processo nº: 10580.728351/2009-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RADIO FM IEMANJA LTDA
46 - Processo nº: 10580.728352/2009-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RADIO FM IEMANJA LTDA

TEMA 10: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRELIMINAR - NULIDADE

Relator(a): HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
47 - Processo nº: 11080.729258/2012-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
48 - Processo nº: 11080.729251/2012-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

TEMA 11: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRELIMINAR/RESPONSABILIDADE

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
49 - Processo nº: 10580.002245/2005-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PAES MENDONÇA SA

TEMA 12: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO INDIRETO

Relator(a): HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
50 - Processo nº: 11516.000231/2009-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
51 - Processo nº: 11516.000232/2009-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
52 - Processo nº: 11516.000237/2009-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
Relator(a): PATRICIA DA SILVA
53 - Processo nº: 10680.726916/2011-04 - Recorrente: GERDAU ACOMINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 16327.720383/2011-54 - Recorrentes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
55 - Processo nº: 10680.011851/2007-12 - Recorrente: FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 13: ITR - ACRÉSCIMOS LEGAIS/JUROS DE MORA

Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
56 - Processo nº: 16404.720071/2014-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
57 - Processo nº: 16404.720072/2014-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
58 - Processo nº: 16404.720073/2014-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
59 - Processo nº: 16404.720074/2014-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

TEMA 14: ITR - CONHECIMENTO

Relator(a): HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
60 - Processo nº: 10925.002108/2005-81 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: AGROFLORESTAL TOZZO S/A
Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
61 - Processo nº: 13971.720668/2009-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HEINZ GUSTAVO KRUEGER

TEMA 15: ITR - DIVERSOS

62 - Processo nº: 10183.720417/2007-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA - ME

TEMA 16: ITR - GLOSA DE ÁREA DECLARADA

Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
63 - Processo nº: 10530.720121/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BAHIA AGROPECUARIA E SILVICULTURA LTDA
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
64 - Processo nº: 10183.721745/2009-13 - Recorrente: CARLOS VIAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10183.721773/2009-22 - Recorrente: CARLOS VIAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10183.721800/2009-67 - Recorrente: CARLOS VIAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 13629.001504/2006-13 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 13629.001636/2006-37 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 13851.720152/2008-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLUBE NAUTICO ARARAQUARA
70 - Processo nº: 13851.720153/2008-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLUBE NAUTICO ARARAQUARA
71 - Processo nº: 13851.720188/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLUBE NAUTICO ARARAQUARA
72 - Processo nº: 11020.720632/2007-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CORSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA



73 - Processo nº: 11020.720640/2007-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CORSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
74 - Processo nº: 10183.720526/2007-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NOVA KENIA S A
75 - Processo nº: 10183.720495/2007-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NOVA KENIA S A

DIA 29 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 17: ITR - GLOSA DE ÁREA DECLARADA
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
76 - Processo nº: 10183.721729/2009-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HUGO WALTER FROTA FILHO
77 - Processo nº: 10183.721730/2009-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HUGO WALTER FROTA FILHO
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
78 - Processo nº: 10183.720504/2007-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGROPECUARIA TARIGARA LTDA - ME
79 - Processo nº: 13971.720077/2010-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO CARLOS SBRAVATI
80 - Processo nº: 10183.720186/2008-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARISTOTE BIVAR DA SILVA
81 - Processo nº: 14120.000002/2009-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARMINDO PINTO DE FIGUEIREDO
82 - Processo nº: 10218.720996/2007-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARLOS ALBERTO TOZZI MILANEZE
83 - Processo nº: 10183.006129/2005-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: J MANSUR PECUARIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
84 - Processo nº: 10183.006130/2005-21 - Recorrente: J MANSUR PECUARIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
85 - Processo nº: 10675.002624/2006-86 - Recorrentes: CALIL JORGE e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
86 - Processo nº: 10183.004031/2006-96 - Recorrente: ADILSON DESIDERIO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
87 - Processo nº: 10820.001316/2005-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE
88 - Processo nº: 10820.001993/2006-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
89 - Processo nº: 10620.000731/2005-24 - Recorrente: CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 13984.720229/2009-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FINANCE COMERCIAL LTDA - EPP

DIA 29 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 18: ITR - GLOSA DE ÁREA DECLARADA
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
91 - Processo nº: 13609.720106/2007-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE WELLINGTON VALADARES
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
92 - Processo nº: 10980.016398/2007-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PORCELANA SCHMIDT S A
TEMA 19: ITR - PENALIDADES/ MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
93 - Processo nº: 10240.000559/2004-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME

TEMA 20: ITR - VALOR DA TERRA NUA (VTN)
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
94 - Processo nº: 10540.720114/2007-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BARRA VELHA AGRO PECUARIA LTDA - ME
95 - Processo nº: 10283.721100/2008-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRANCISCO RITTA BERNARDINO
96 - Processo nº: 13971.720706/2009-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KARSTEN S.A.
97 - Processo nº: 13971.720709/2009-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KARSTEN S.A.
98 - Processo nº: 10530.720156/2007-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RAIMUNDO JOSE SABOIA PESSOA

ROSEMEIRE SENNA
Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 53, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Processo Administrativo Punitivo Nº 11893.000002/2015-01 INTERESSADA: AUTOBRASIL ITAVEMA SEMINOVOS LTDA, CNPJ 16.507.265/0001-10
SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE JUNHO DE 2017
RELATOR: CONSELHEIRO GUSTAVO DA SILVA DIAS
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 53, de 7/6/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Autobrasil Itavema Seminovos Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao inciso IV, do artigo 10, da mesma Lei, combinado com o art. 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderadas a efetivação do cadastro da empresa no COAF, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF à época dos fatos.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, Flávia Maria Valente Carneiro, Marcus Vinicius de Carvalho e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

ATO COTEPE/ICMS Nº 27, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 168ª Reunião Ordinária realizada nos dias 6 a 8 de junho de 2017, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS 17/13, de 5 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º O item 104 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
104	VIPWAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA	06.128.103/0001-18	Santos - SP	AM, AP, GO, MS, MT, PB, RJ, RO, RR, SC, SP e PI, DF

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 28, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Altera o Ato COTEPE/ICMS 33/11, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS -

COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 168ª reunião ordinária, realizada nos dias 6 a 8 de junho de 2017, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 33/11, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A referida especificação estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificada como Especificacao_SAT_v_ER_2_22_04.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência EBB5BDABF83114603CAF4A984E7A9B39 obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.".

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO
Secretário-Executivo

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 25, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Aprova o Manual de Orientações do Contribuinte - MOC - BP-e, previsto no Ajuste SINIEF 01/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 168ª reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 6 a 8 de junho de 2017, considerando o disposto na cláusula terceira do Ajuste SINIEF 01/17, de 7 de abril de 2017, decidiu:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientação do Contribuinte - MOC do BP-e, Versão 1.0, que estabelece as especificações técnicas do Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63, e dos Pedidos de Concessão de Uso e Registro de Eventos, via WebServices, a que se refere o Ajuste SINIEF 01/17, de 07 de abril de 2017.

Parágrafo único. O Manual de Orientação referido no caput, disponível na página do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br), identificado como Manual_BP_e_v_1.00.pdf e tem a sequência 3173f3cd120e91b708845cf42c1d9d como chave de codificação digital, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 26, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Altera o Ato COTEPE 32/08, que dispõe sobre a lista das empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica às quais se refere o Ajuste SINIEF 28/89.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 168ª reunião ordinária, realizada nos dias 6 a 8 de junho de 2017, em Brasília, DF, aprovou:

Art. 1º Fica acrescentado o item 79 ao Anexo I do Ato COTEPE 32/08, de 29 de setembro de 2008, conforme segue:

"79 - Boa Vista Energia S.A.
Av. Capitão Ene Garcez, 691 - Bairro Centro
CEP 69.301-160 - Boa Vista - RR
CNPJ: 02.341.470/0001-44".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

k)4.2.2, ID C09;
l)4.2.2, ID C12;
m)4.2.2, ID E03;
n)4.2.2, ID I05w;
o)4.2.2, ID I19;
p)4.2.2, ID W04, W05, W06, W07, W08, W09 e W10;
q)4.2.2, ID ZA01, ZA02 e ZA03;
r)4.2.3, ID C09;
s)4.2.3, ID C12;
t)4.2.3, ID E03;
u)5.1.1, itens 14 e 15;
v)5.1.2, itens 29, 30, 31 e 32;
w)5.2.9.e, # G34;
x)5.2.9.e, # G114 a G120;
y)5.2.9.e, # G139 a G141;
z)5.12.6.b, # E08;
aa)5.15;
bb)5.16;
cc)5.17, códigos 111, 131 a 133;
dd)5.17, códigos 606 a 611, 751 a 753;
ee)6.1.10.2;
ff)6.1.16
gg)6.2;
hh)6.3.1, ID A03;
ii)6.3.1, ID I03;
jj)6.3.1, ID I19;
kk)6.3.1, ID N02, N03, N04, N05;
ll)6.3.3;
mm)Anexo 1, ParametrizaçãoDeFabrica, # AR06;
nn)Anexo 1, ParametrizaçãoDeFabrica, # AR15, AR17 e AR18;
oo)Anexo 1, ParametrizaçãoDeUF, # BR06, BR16, BR18 e BR19;
pp)Anexo 1, ParametrizaçãoDeAtivação, # CR07 a CR09, CR15;
qq)Anexo 1, ParametrizaçãoDeAtivação, # CR20, CR30, CR32, CR34 e CR35;
rr)Anexo 1, ParametrizaçãoDeUso, # DR07 a DR09, DR15;
ss)Anexo 1, ParametrizaçãoDeUso, # DR20, DR38, DR40, DR52, DR53;
tt)Anexo 1, ParametrizaçãoDeUso, # DR63 a DR65;
uu)Anexo 1, ParametrizaçãoDeBloqueio, # ER06, ER21 a ER25, ER27;
vv)Anexo 1, ParametrizaçãoDeBloqueio, # ER35, ER36;
ww)Anexo 4.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 29, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Altera o Ato COTEPE/ICMS 32/11, que dispõe sobre o Manual de Orientação do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), que estabelece a disciplina geral e as especificações técnicas básicas do SAT, conforme previsto no § 4º da cláusula segunda, no § 2º da cláusula quarta e na cláusula sexta, todos do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 168ª reunião ordinária, realizada nos dias 6 a 8 de junho de 2017, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 32, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A referida especificação estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificada como Manual_Orientacao_SAT_v_MO_2_16_02 terá como chave de codificação digital a sequência 5BA7CD78EBCB4D5BC79A444CF2F4C361 obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 30, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Credencia órgão técnico para realização de análise de hardware, software básico e inovação tecnológica de equipamento SAT - Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico

O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a comissão, na sua 168ª reunião ordinária realizada nos dias 6 a 8 de junho de 2017, em Brasília, DF, com base no Ato COTEPE ICMS 06/12, de 13 de março de 2012, aprovou o credenciamento da FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE JOINVILLE - FITEJ, CNPJ 79.359.840/0001-03, estabelecido na Rua Presidente Prudente de Moraes, 673, Sala 13 e 15, Joinville, SC, Brasil, CEP 89218-001, fone: (047) 3433-1144 para realização de Análise de Hardware, software básico e inovação tecnológica de equipamento SAT, nos termos do ATO COTEPE/ICMS aplicável.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 31, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Altera o Ato COTEPE ICMS 32/16, que dispõe sobre os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 168ª reunião ordinária, realizada no dia 6 a 8 de junho de 2017, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º Os prazos de transmissão referentes ao "MÊS DE TRANSMISSÃO" novembro de 2017, divulgados no Ato COTEPE/ICMS 32/16, passam a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO 2017	
Contribuintes a que se refere o §2º da Cláusula Oitava	Mês de Transmissão
	NOV
Distribuidores que adquiriram combustível de contribuinte substituído	3
Distribuidores que adquiriram combustível exclusivamente do substituto tributário ou tiveram operações, exclusivamente com GLGN no período.	6
Refinarias	Até dia 13

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 33, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Altera o Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º O anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"... ANEXO II
ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
1	OLAM AGRÍCOLA LTDA.	07.028.528/0015-13
2	UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR	28.154.680/0001-17
3	NICCHIO SOBRINHO CAFÉ S/A.	27.487.131/0001-00
4	COOPEAVI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CENTRO SERRANA	27.942.085/0037-94
5	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAGINHA LTDA.	21.025.069/0001-11
6	NICCHIO CAFÉ S/A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO	28.127.579/0001-77
7	BTG PACTUAL COMMODITIES S/A.	14.796.754/0008-80
8	ED&F MAN VOLCAFÉ LTDA.	33.729.690/0003-35
9	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO SUL DO ESTADO DO ES	02.983.209/0001-48
10	LOUIS DREYFUS COMPANY S/A.	47.067.525/0185-89
11	BLEDCOFFE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	13.527.082/0001-79
12	STOCKLER COMERCIAL E ESPORTADORA LTDA.	61.620.753/0009-41
13	EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A.	62.356.878/0038-03
14	TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR	27.001.247/0030-13
15	BRYSER CAFÉ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	10.832.084/0001-83
16	ORIGINAL CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	11.635.892/0001-13
17	STEFENONI AGRÍCOLA LTDA.	21.475.922/0001-25
18	SUCAFINA BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.	07.146.352/0002-80
19	COFCO BRASIL S/A.	06.315.338/0008-95

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 222, DE 9 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426/2008 aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637/2002, art. 2º § 3º; Decreto nº 6.426/2008, art. 1º, III.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426/2008 aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833/2003 art. 2º, § 3º; Decreto nº 6.426/2008, art. 1º, III.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

ATO COTEPE/ICMS Nº 32, DE 7 DE JUNHODE 2017

Altera o Ato COTEPE ICMS 33/16, que dispõe sobre os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 168ª reunião ordinária, realizada no dia 6 a 8 de junho de 2017, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º Os prazos de transmissão referentes ao "MÊS DE TRANSMISSÃO" novembro de 2017, divulgados no Ato COTEPE/ICMS 33/16, passam a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO 2017	
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	MÊS DE TRANSMISSÃO
	NOV
I	1
II	3
III	6
IV	1,3,6
V - a	Até dia 13
V - b	Até dia 23

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 243, DE 19 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR E SUPORTE TÉCNICO, DE HOSPEDAGEM E SUPORTE DE SITE NA INTERNET E DE GUARDA DE INFORMAÇÕES.

Os pagamentos referentes à licença de uso de software desenvolvido para utilização de usuários em geral, prestação de serviços de suporte técnico relativo ao software, guarda das informações contidas no software, hospedagem e suporte de sites na Internet, não estão sujeitos à retenção na fonte do IR, por não se tratarem de prestação de serviços na forma prevista no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Os pagamentos por concessão de licença de uso de software decorrentes da prestação de serviços de elaboração de programa de computador (software) por encomenda para uso exclusivo do encomendante, de prestação de serviços complementares, visando o adequado funcionamento do software, ou de desenvolvimento de melhorias ou novas funcionalidades do software (customização), estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda, de que trata o art. 647, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), por configurarem "serviços profissionais" na forma prevista no § 1º do citado dispositivo legal.



DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 (RIR/99), art. 647, § 1º; Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º, 8º e 9º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR E SUPORTE TÉCNICO, DE HOSPEDAGEM E SUPORTE DE SITE NA INTERNET E DE GUARDA DE INFORMAÇÕES.

Os pagamentos referentes à licença de uso de software desenvolvido para utilização de usuários em geral, prestação de serviços de suporte técnico relativo ao software, guarda das informações contidas no software, hospedagem e suporte de sites na Internet, não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, por não se tratarem de prestação de serviços na forma prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Os pagamentos por concessão de licença de uso de software decorrentes da prestação de serviços de elaboração de programa de computador (software) por encomenda para uso exclusivo do encomendante, de prestação de serviços complementares, visando o adequado funcionamento do software, ou de desenvolvimento de melhorias ou novas funcionalidades do software (customização), estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, de que tratam o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por configurarem "serviços profissionais" na forma prevista no § 1º do art. 647, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 (RIR/99), art. 647, § 1º; Instrução Normativa nº 459 de 17 de outubro de 2004; Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º, 8º e 9º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR E SUPORTE TÉCNICO, DE HOSPEDAGEM E SUPORTE DE SITE NA INTERNET E GUARDA DE INFORMAÇÕES.

Os pagamentos referentes à licença de uso de software desenvolvido para utilização de usuários em geral, prestação de serviços de suporte técnico relativo ao software, guarda das informações contidas no software, hospedagem e suporte de sites na Internet, não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins, por não se tratarem de prestação de serviços na forma prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Os pagamentos por concessão de licença de uso de software decorrentes da prestação de serviços de elaboração de programa de computador (software) por encomenda para uso exclusivo do encomendante, de prestação de serviços complementares, visando o adequado funcionamento do software, ou de desenvolvimento de melhorias ou novas funcionalidades do software (customização), estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins, de que tratam o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por configurarem "serviços profissionais" na forma prevista no § 1º do art. 647, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 (RIR/99), art. 647, § 1º; Instrução Normativa nº 459 de 17 de outubro de 2004; Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º, 8º e 9º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR E SUPORTE TÉCNICO, DE HOSPEDAGEM E SUPORTE DE SITE NA INTERNET E GUARDA DE INFORMAÇÕES.

Os pagamentos referentes à licença de uso de software desenvolvido para utilização de usuários em geral, prestação de serviços de suporte técnico relativo ao software, guarda das informações contidas no software, hospedagem e suporte de sites na Internet, não estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep, por não se tratarem de prestação de serviços na forma prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Os pagamentos por concessão de licença de uso de software decorrentes da prestação de serviços de elaboração de programa de computador (software) por encomenda para uso exclusivo do encomendante, de prestação de serviços complementares, visando o adequado funcionamento do software, ou de desenvolvimento de melhorias ou novas funcionalidades do software (customização), estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep, de que tratam o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por configurarem "serviços profissionais" na forma prevista no § 1º do art. 647, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 (RIR/99), art. 647, § 1º; Instrução Normativa nº 459 de 17 de outubro de 2004; Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º, 8º e 9º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 262, DE 29 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO À EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR. LICENÇA DE USO E DISTRIBUIÇÃO. SOFTWARES CUSTOMIZÁVEIS. ROYALTIES. SERVIÇOS VINCULADOS.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por licença de uso e distribuição de softwares customizáveis, não caracterizam contraprestação por serviço prestado, e, portanto, não sofrem a incidência da Cofins-Importação.

Caso haja prestação de serviços vinculada a essa cessão e os valores devidos a tal título vierem destacados no contrato que fundamentar a operação, haverá a incidência da Cofins-Importação apenas sobre os mesmos. Entretanto, se o documento que lastreia a operação não for suficientemente claro para individualizar o que é devido por serviço e o que são royalties, o valor total das remessas deverá ser considerado referente a serviços, e sofrer a incidência da mencionada contribuição.

As licenças de uso e distribuição de softwares e os serviços de suporte técnico importados pelo consulente não constituem insumo dos serviços que presta no Brasil, sendo, sim, o próprio objeto dos contratos por ele firmados com clientes no País. Dessa forma, fica vedada, por falta de previsão legal, a possibilidade de apuração de créditos sobre os valores efetivamente pagos a título de Cofins na sua importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, artigos 1º, 3º, 7º e 15; Lei nº 4.506, de 1964, artigos 22 e 23; Lei nº 9.609, de 1998, artigo 2º; Lei nº 9.610, de 1998, artigo 7º; IN SRF nº 252, de 2002, artigo 17; IN SRF nº 404, de 2002, art. 8º, e IN RFB nº 1.455, de 2014, artigo 17.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO À EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR. LICENÇA DE USO E DISTRIBUIÇÃO. SOFTWARES CUSTOMIZÁVEIS. ROYALTIES. SERVIÇOS VINCULADOS.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por licença de uso e distribuição de softwares customizáveis, não caracterizam contraprestação por serviço prestado, e, portanto, não sofrem a incidência do PIS/Pasep-Importação.

Caso haja prestação de serviços vinculada a essa cessão e os valores devidos a tal título vierem destacados no contrato que fundamentar a operação, haverá a incidência do PIS/Pasep-Importação apenas sobre os mesmos. Entretanto, se o documento que lastreia a operação não for suficientemente claro para individualizar o que é devido por serviço e o que são royalties, o valor total das remessas deverá ser considerado referente a serviços, e sofrer a incidência da mencionada contribuição.

As licenças de uso e distribuição de softwares e os serviços de suporte técnico importados pelo consulente não constituem insumo dos serviços que presta no Brasil, sendo, sim, o próprio objeto dos contratos por ele firmados com clientes no País. Dessa forma, fica vedada, por falta de previsão legal, a possibilidade de apuração de créditos sobre os valores efetivamente pagos a título de PIS/Pasep na sua importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, artigos 1º, 3º, 7º e 15; Lei nº 4.506, de 1964, artigos 22 e 23; Lei nº 9.609, de 1998, artigo 2º; Lei nº 9.610, de 1998, artigo 7º; IN SRF nº 252, de 2002, artigo 17; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, e IN RFB nº 1.455, de 2014, artigo 17.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 271, DE 30 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: INSUMOS. ORIGEM VEGETAL. PREPARAÇÕES. ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS. SUSPENSÃO. APLICAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO.

Atendidos os requisitos aplicáveis, a suspensão do pagamento da Cofins de que tratam os incisos I e II do caput do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, aplica-se à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos ali mencionados, independentemente da sistemática de apuração da contribuição (cumulativa ou não cumulativa) adotada pela pessoa jurídica vendedora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 54 da Lei nº 10.350, de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: INSUMOS. ORIGEM VEGETAL. PREPARAÇÕES. ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS. SUSPENSÃO. APLICAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO.

Atendidos os requisitos aplicáveis, a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep de que tratam os incisos I e II do caput do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, aplica-se à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos ali mencionados, independentemente da sistemática de apuração da contribuição (cumulativa ou não cumulativa) adotada pela pessoa jurídica vendedora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 54 da Lei nº 10.350, de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 275, DE 31 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: SUSPENSÃO NA VENDA DE LEITE A GRANEL. EXIGÊNCIA DE TRANSPORTE PRÓPRIO DO LEITE, DO PRODUTOR ATÉ O DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. SUSPENSÃO PROPORCIONAL QUANDO DA CONTRATAÇÃO PARCIAL DE TRANSPORTE.

A pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura faz jus à suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep quando da venda de leite para a agroindústria (laticínios). Para fins da suspensão, entende-se como transporte a atividade de captação do leite no domicílio do produtor e a sua transferência até o domicílio da pessoa jurídica beneficiada pela suspensão. Para fazer jus à suspensão, o transporte deve ser realizado pela pessoa jurídica beneficiada. No caso de captação efetuada de forma mista, por meio de contratação de outras pessoas jurídicas, cabe a aplicação da suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep somente em relação à venda do leite originado de captação própria.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 1º, II, e art. 9º, II, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004; e Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, art. 2º, II, e art. 3º, II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: SUSPENSÃO NA VENDA DE LEITE A GRANEL. EXIGÊNCIA DE TRANSPORTE PRÓPRIO DO LEITE, DO PRODUTOR ATÉ O DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. SUSPENSÃO PROPORCIONAL QUANDO DA CONTRATAÇÃO PARCIAL DE TRANSPORTE.

A pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura faz jus à suspensão da exigibilidade da Cofins quando da venda de leite para a agroindústria (laticínios). Para fins da suspensão, entende-se como transporte a atividade de captação do leite no domicílio do produtor e a sua transferência até o domicílio da pessoa jurídica beneficiada pela suspensão. Para fazer jus à suspensão, o transporte deve ser realizado pela pessoa jurídica beneficiada. No caso de captação efetuada de forma mista, por meio de contratação de outras pessoas jurídicas, cabe a aplicação da suspensão da exigibilidade da Cofins somente em relação à venda do leite originado de captação própria.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 1º, II, e art. 9º, II, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004; e Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, art. 2º, II, e art. 3º, II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 280, DE 2 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA E EXCLUSIVA NA FONTE. MAIOR DE 65 (SESENTA E CINCO) ANOS DE IDADE. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A isenção para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, prevista no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não se aplica à percepção de rendimentos de caráter previdenciário, pagos por entidade de previdência privada complementar, na hipótese em que o beneficiário desses rendimentos tenha optado pelo regime de tributação regressiva e exclusiva na fonte de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 111; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 3º, 4º, inciso VI, e 8º, inciso I e § 1º; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 6º, inciso XV, 7º, inciso II, e 25, § 1º, alínea "b"; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 16, inciso V.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO EXTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.063, DE 8 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: NÃO INCIDÊNCIA. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

A Contribuição para o PIS/Pasep não incide sobre as receitas decorrentes das operações de vendas a Empresa Comercial Exportadora (ECE) com o fim específico de exportação.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação as mercadorias ou produtos remetidos, por conta e ordem da ECE, diretamente do estabelecimento da pessoa jurídica para: i) embarque de exportação ou para recintos alfandegados; ou ii) embarque de exportação ou para depósito em entreposto sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, no caso de ECE de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972. As mercadorias podem permanecer na empresa comercial exportadora pelo prazo previsto na norma.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 80, de 24 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de janeiro de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, I e III, e art. 7º; DL nº 1.248, de 1972; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 45, VIII e IX; IN RFB nº 1.152, de 2011, arts. 3º e 4º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: NÃO INCIDÊNCIA. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

A Cofins não incide sobre as receitas decorrentes das operações de vendas a Empresa Comercial Exportadora (ECE) com o fim específico de exportação.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação as mercadorias ou produtos remetidos, por conta e ordem da ECE, diretamente do estabelecimento da pessoa jurídica para: i) embarque de exportação ou para recintos alfandegados; ou ii) embarque de exportação ou para depósito em entreposto sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, no caso de ECE de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972. As mercadorias podem permanecer na empresa comercial exportadora pelo prazo previsto na norma.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 80, de 24 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de janeiro de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, I e III, e art. 9; DL nº 1.248, de 1972; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 45, VIII e IX; IN RFB nº 1.152, de 2011, arts. 3º e 4º.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.065, DE 8 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

A expressão "instrumento congênere com objeto definido", contida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, se refere a outros casos de transferências voluntárias, que sejam similares aos convênios e contratos de repasse. No caso de transferências voluntárias, o ente transferidor deve manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

As transferências correntes e de capital efetuadas pelos municípios às suas fundações não podem ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, já que as fundações públicas não recolhem a contribuição com base no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 e, portanto, não estão sujeitas à sistemática dessa legislação.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 278, de 01 de junho de 2017, publicada no DOU de 06 de junho de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.715, 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.066, DE 8 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: RECEITAS GOVERNAMENTAIS. CONTRATO ENTRE AUTARQUIA MUNICIPAL E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Devem ser incluídos na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais os valores destinados a fundo que seja vinculado a autarquia municipal, decorrentes de contrato de programa para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmado entre Município e Sociedade de Economia Mista estadual, tendo em vista que tais montantes recebidos caracterizam-se como Receita de Transferência de Capital, devendo compor a base de cálculo da contribuição devida pela entidade autárquica, conforme o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Da mesma forma, os valores referentes aos rendimentos financeiros decorrentes de aplicações financeiras dos valores que compõem o fundo devem ser incluídos na base de cálculo da exação, dado que se constituem em receitas correntes da autarquia.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 278, de 01 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06 de junho de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.715, 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.068, DE 8 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. BENS UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. COMPUTADORES E SEUS SOFTWARES.

Dispêndios com aquisição de softwares utilizados para planejamento e programação da produção e para desenvolvimento de produtos que, de acordo com as normas contábeis aplicáveis, sejam incorporados ao ativo intangível da pessoa jurídica permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na forma do inciso XI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso XI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, observados todos os requisitos exigíveis.

Dispêndios com aquisição de computadores utilizados no desenvolvimento de produtos que, de acordo com as normas contábeis aplicáveis, sejam incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na forma do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, observados todos os requisitos exigíveis.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 140, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA DOU DE 23 DE MARÇO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 270, DE 30 DE MAIO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 06 DE JUNHO DE 2017)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, incisos VI e XI do art. 3º;

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. BENS UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. COMPUTADORES E SEUS PROGRAMAS.

Dispêndios com aquisição de softwares utilizados para planejamento e programação da produção e para desenvolvimento de produtos que, de acordo com as normas contábeis aplicáveis, sejam incorporados ao ativo intangível da pessoa jurídica permitem a apuração de créditos da Cofins na forma do inciso XI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso XI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, observados todos os requisitos exigíveis.

Dispêndios com aquisição de computadores utilizados no desenvolvimento de produtos que, de acordo com as normas contábeis aplicáveis, sejam incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica permitem a apuração de créditos da Cofins na forma do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, observados todos os requisitos exigíveis.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 140, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA DOU DE 23 DE MARÇO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 270, DE 30 DE MAIO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 06 DE JUNHO DE 2017)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, incisos VI e XI do art. 3º.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.069, DE 8 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO. ACORDOS DE REPARTIÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS (COST-SHARING).

A Contribuição para o PIS/Pasep - Importação incide sobre importações que se subsumam a suas hipóteses de incidência, inclusive no caso de operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 50, de 05 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de maio de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º e art. 3º.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) - IMPORTAÇÃO
EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. ACORDOS DE REPARTIÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS (COST-SHARING).

A Cofins-Importação incide sobre importações que se subsumam a suas hipóteses de incidência, inclusive no caso de operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 50, de 05 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de maio de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º e art. 3º.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.070, DE 13 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, as seguintes receitas correntes auferidas por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ainda que intraorçamentárias: a) decorrentes da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas; b) de rendimentos de aplicações financeiras; c) da contribuição patronal para o RPPS; e d) da contribuição patronal em regime de débitos e parcelamentos - RPPS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.715, 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 278, de 01 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06 de junho de 2017.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.071, DE 13 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA AÇÕES DO PAC. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As transferências oriundas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) previstas na Lei nº 11.578, de 2007, são consideradas transferências constitucionais ou legais e, portanto, os entes públicos beneficiários dos recursos devem acrescentar os valores recebidos à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais.

Caso haja a retenção de transferências efetuadas pela União, nos termos do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, tais valores podem ser excluídos da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pelos entes beneficiários dessas transferências.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 278, de 01 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06 de junho de 2017.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 204, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Delega competência para operacionalização de atividade de convênio.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Superintendente da Receita Federal do Brasil Substituto da 1ª Região Fiscal para, no âmbito da 1ª Região Fiscal, operacionalizar as atividades objeto do Convênio celebrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB e pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação - ABCF, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União nº 228, de 29 de novembro de 2011, Seção 3, fls. 117.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ OLESKOVICZ



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 212,
DE 8 DE JUNHO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721109/2017-37, com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Faço ao pagamento proporcional de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Dodge, modelo Gran Caravan, ano 2010, cor cinza, chassi 2D4RN6DX4AR435620, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 14/2069072-0, de 27/10/2014, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de Ryan Patrick Jennings, CPF 706.122.891-17.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Declara excluída do Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo Administrativo nº 14041.720101/2017-85, declara:

Art. 1º EXCLUÍDO de ofício os REGISTROS ESPECIAIS DE PAPEL IMUNE nºs GP-01101/00215, IP-01101/00018 e UP-01101/00061 da pessoa jurídica VESTCON EDITORA LTDA, CNPJ nº 38.026.498/0002-15, em razão do disposto no inciso I do artigo 07 da Instrução Normativa RFB nº 976/2009.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir da entrada em vigor deste ADE, com impedimento de concessão de novo Registro Especial para Papel Imune pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário seguintes, consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 07 da Instrução Normativa RFB nº 976/2009.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência deste Ato, apresentar esclarecimentos e provas cabíveis, bem como regularizar a sua situação fiscal em relação à exclusão, nos termos parágrafo 1º do artigo 07 da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, exceto para o caso do inciso V.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no §1º do inciso II do art. 35 da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.731330/2016-87, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 26.385.395/0001-81, da empresa WENDEL ALVES DE ANDRADE 98309919115, em razão do disposto no inciso II do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º A anulação tem efeitos a partir de 19.10.2016, de acordo com o disposto no § 2º, artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no §1º do inciso II do art. 35 da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.723867/2017-54, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 19.439.711/0001-95, da empresa CICERA MARIA DA CONCEICAO 38652870187, em razão do disposto no inciso II do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º A anulação tem efeitos a partir de 20.12.2013, de acordo com o disposto no § 2º, artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no §1º do inciso II do art. 35 da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo 10166.722528/2017-51, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 17.910.618/0001-91, da empresa WALDOMIRO ALESSANDRO SOUZA ALVES 03378912146, em razão do disposto no inciso II do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º A anulação tem efeitos a partir de 11.04.2013, de acordo com o disposto no § 2º, artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no §1º do inciso II do art. 35 da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo 10166.722528/2017-51, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 17.990.030/0001-95, da empresa ADRIANA AZEVEDO FERREIRA 65449444400, em razão do disposto no inciso II do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º A anulação tem efeitos a partir de 23.04.2013, de acordo com o disposto no § 2º, artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 6 DE ABRIL DE 2017

Declara nula da inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 35, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo nº 13161.001053/2003-06, declara:

Nula a inscrição no CNPJ sob o nº 04.848.441/0001-07 em nome de J. Alves Ribeiro - Madeiras - ME.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 8 DE JUNHO DE 2017

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144 de 03 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 19985.720863/2017-45, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, nos exatos termos da Portaria nº 032, de 20 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, publicada no D.O.U. de 21 de fevereiro de 2017

EMPRESA: GEOGROUP PARANAITA TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.

CNPJ: 24.950.223/0001-88

PROJETO: Lote X do Leilão nº 13/2015-ANEEL (Contrato de Concessão nº 22/2016-ANEEL, celebrado em 27 de junho de 2016.

SETOR FAVORECIDO: Energia;
PRAZO ESTIMADO PARA EXECUÇÃO: 27 de junho de 2016 a 27 de junho de 2019;

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, conforme art. 5º da Lei

nº 11.488/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 472/2009, ressalvado o disposto no art. 3º deste Ato Declaratório.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou co-habilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2158-35.htm - art57iart. 57, inciso I, da Medida Provisória http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2158-35.htm - art57i http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2158-35.htm - art57i 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art.5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 8 DE JUNHO DE 2017

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º.Fica reconhecido o direito da empresa POPCORN INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA, CNPJ: 09.404.937/0001-05, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2016, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 118/2016 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10183.721183/2017-18:

I CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 09.404.937/0001-05;

II Localização: R Recife, 300 N, Bairro Industrial, Lucas do Rio Verde/MT, CEP: 78455-000;

III Enquadramento do empreendimento: Alínea 'h', Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "alimentos e bebidas";
IV - Produto Incentivado: Feijão;
V - Capacidade instalada anual: 50.400.000 toneladas.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa POPCORN INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA, CNPJ: 09.404.937/0001-05, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2016, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 119/2016 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10183.721182/2017-65:

I CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 09.404.937/0001-05;

II Localização: R Recife, 300 N, Bairro Industrial, Lucas do Rio Verde/MT, CEP: 78455-000;

III Enquadramento do empreendimento: Alínea 'h', Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "alimentos e bebidas";
IV - Produto Incentivado: Milho para Pipoca.

V - Capacidade instalada anual: 15.120.000 toneladas.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a empresa que menciona por motivo de exercício de atividade vedada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, e considerando o disposto no artigo 33 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, 29 de novembro de 2011, e ainda, considerando os documentos constantes do processo administrativo nº 10240.720799/2017-31, declara:

Art. 1º Excluir de Ofício do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresa e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a empresa AGASUS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ nº 09.192.856/0001-80, em face da constatação de que a empresa exercia atividade de cessão ou locação de mão-de-obra, nos termos da vedação prevista no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeito a partir de 01/01/2012, consoante o disposto no artigo 29, parágrafo 3º, da Lei Complementar 123/2006, combinado com o artigo 76, inciso III, letra "a", da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, até o mês de março de 2014, pois o contribuinte já foi excluído do Simples Nacional a partir do mês de abril de 2014, conforme ADE nº 3, de 13 de fevereiro de 2015 (Processo Administrativo nº 10240.720030/2015-51).

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio do seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA, por meio dessa unidade, com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MICHEL LOPES TEODORO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Declara excluído do regime diferenciado e favorecido previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM-PA, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 29 § 5º, e 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte A. DE J. TAVARES PIMENTA - ME, CNPJ 08.081.562/0001-19, excluído de sua opção pelo regime diferenciado e favorecido previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional, por ter incidido na hipótese de exclusão de ofício prevista no art. 29, VIII, do referido diploma legal, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 10215-720.273/2017-69.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2014 e perdurarão até o final do ano-calendário 2017, conforme determina o § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando o contribuinte, nesse período, sujeito às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme art. 32 do referido diploma legal.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência deste ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos do processo tributário administrativo, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional torna-se-á definitiva.

LOURDES MARIA CARVALHO TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE (PB), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 224 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e considerando o que está contido no processo nº 10425.720353/2017-49, declara:

Art. 1º HABILITADA no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), à pessoa jurídica: COREMAS I GERACAO DE ENERGIA SPE LTDA, CNPJ nº 14.285.232/0001-48, tendo como projeto de Geração de Energia Elétrica (art. 5º, II, "a" da Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e Art. 4º, I da Portaria MME nº 274/2013) o denominado Central Geradora Fotovoltaica, UFV Coremas I, definida na Portaria nº 73/2017, de 20 de março de 2017, do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º O benefício no REIDI, habilitado, poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 11.488/07 com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010.

Art. 3º A COREMAS I GERACAO DE ENERGIA SPE LTDA deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado na Portaria MME nº 73/2017, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO MENDES RIOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE (PB), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 224 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e considerando o que está contido no processo nº 10425.720352/2017-02, declara:

Art. 1º HABILITADA no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), à pessoa jurídica: COREMAS II GERACAO DE ENERGIA SPE LTDA, CNPJ nº 14.285.242/0001-83, tendo como projeto de Geração de Energia Elétrica (art. 5º, II, "a" da Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e Art. 4º, I da Portaria MME nº 274/2013) o denominado Central Geradora Fotovoltaica, UFV Coremas II, definida na Portaria nº 72/2017, de 20 de março de 2017, do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º O benefício no REIDI, habilitado, poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 11.488/07 com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010.

Art. 3º A COREMAS II GERACAO DE ENERGIA SPE LTDA deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado na Portaria MME nº 72/2017, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO MENDES RIOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE (PB), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 224 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e considerando o que está contido no processo nº 10425.720351/2017-50, declara:

Art. 1º HABILITADA no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), à pessoa jurídica: COREMAS III GERAC O DE ENERGIA SPE LTDA, CNPJ nº 24.342.513/0001-49, tendo como projeto de Geração de Energia Elétrica (art. 5º, II, "a" da Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e Art. 4º, I da Portaria MME nº 274/2013) o denominado Central Geradora Fotovoltaica, UFV Coremas III, definida na Portaria nº 71/2017, de 20 de março de 2017, do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º O benefício no REIDI, habilitado, poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 11.488/07 com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010.



Art. 3º A COREMAS III GERAC O DE ENERGIA SPE LTDA deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado na Portaria MME nº 71/2017, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO MENDES RIOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 8 DE JUNHO DE 2017

Reconhece Direito ao Benefício de Redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012; tendo em vista o disposto no art. 60, caput, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.726763/2014-44, declara:

Art. 1º RECONHECER o direito da pessoa jurídica SAL - EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.201.876/0001-57, à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0131/2014, expedido pelo Ministério da Integração Nacional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: 04.201.876/0001-57;
II - Endereço da Unidade Produtora: Rua Francisco Gurgel, 1160, Ponta Negra, Natal/RN;
III - Fundamentação Legal para o reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199- 14, de 24 de agosto de 2001, Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008;

IV - Condição Onerosa Atendida: modernização total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

V - Percentual de Redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%.

Art 2º Os serviços objeto do benefício fiscal são os relacionados no ANEXO deste Ato Declaratório.

Art. 3º A fruitão do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0131/2014, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ANEXO

SERVIÇOS OBJETO DO BENEFÍCIO FISCAL			
1 - Serviços de Hotelaria			
Capacidade instalada atual	61.680 diária/ano		
Capacidade incentivada	100% da capacidade instalada		
Descrição da atividade	Serviços de hotelaria		
Enquadramento do setor prioritário	Turismo - empreendimento hoteleiro (Decreto 4.213, art. 2º, inciso II)		
Ano em que entrou em operação	2011	Prazo de vigência do benefício	10 anos
Período de fruitão (ano calendário)	01/01/2014 a 31/12/2023		

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 8 DE JUNHO DE 2017

Reconhece Direito ao Benefício de Redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012; tendo em vista o disposto no art. 60, caput, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.722331/2014-64, declara:

Art. 1º RECONHECER o direito da pessoa jurídica RIFOL PRAIA HOTEL LTDA, CNPJ nº 02.649.342/0001-62, à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0020/2013, expedido pelo Ministério da Integração Nacional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: 02.649.342/0001-62;
II - Endereço da Unidade Produtora: Rua Coronel Inácio Vale, 8847, Ponta Negra, Natal/RN;

III - Fundamentação Legal para o reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199- 14, de 24 de agosto de 2001, Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008;

IV - Condição Onerosa Atendida: modernização total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

V - Percentual de Redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%.

Art 2º Os serviços objeto do benefício fiscal são os relacionados no ANEXO deste Ato Declaratório.

Art. 3º A fruitão do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0020/2013, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ANEXO

SERVIÇOS OBJETO DO BENEFÍCIO FISCAL			
1 - Hospedagem			
Capacidade instalada atual	74.460 diária/ano		
Capacidade incentivada	100% da capacidade instalada		
Descrição da atividade	Exploração de serviços hoteleiros		
Enquadramento do setor prioritário	Turismo - empreendimento hoteleiro (Decreto 4.213, art. 2º, inciso II)		
Ano em que entrou em operação	2010	Prazo de vigência do benefício	10 anos
Período de fruitão (ano calendário)	01/01/2013 a 31/12/2022		

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 9 DE JUNHO DE 2017

Reconhece Direito ao Benefício de Redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012; tendo em vista o disposto no art. 60, caput, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.727152/2014-13, declara:

Art. 1º RECONHECER o direito da pessoa jurídica VISUAL PRAIA HOTEL LTDA, CNPJ nº 00.998.136/0001-32, à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0129/2014, expedido pelo Ministério da Integração Nacional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: 00.998.136/0001-32;
II - Endereço da Unidade Produtora: Rua Francisco Gurgel, 9184, Ponta Negra, Natal/RN;

III - Fundamentação Legal para o reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199- 14, de 24 de agosto de 2001, Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008;

IV - Condição Onerosa Atendida: modernização total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

V - Percentual de Redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%.

Art. 2º Os serviços objeto do benefício fiscal são os relacionados no ANEXO deste Ato Declaratório.

Art. 3º A fruitão do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0129/2014, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ANEXO

SERVIÇOS OBJETO DO BENEFÍCIO FISCAL			
1 - Hotelaria			
Capacidade instalada atual	48.960 diária/ano		
Capacidade incentivada	100% da capacidade instalada		
Descrição da atividade	Hotéis, restaurantes		
Enquadramento do setor prioritário	Turismo - empreendimento hoteleiro (Decreto 4.213, art. 2º, inciso II)		
Ano em que entrou em operação	2011	Prazo de vigência do benefício	10 anos
Período de fruitão (ano calendário)	01/01/2014 a 31/12/2023		

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 13 DE JUNHO DE 2017

Reconhece Direito ao Benefício de Redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012; tendo em vista o disposto no art. 60, caput, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.721141/2014-20, declara:

Art. 1º RECONHECER o direito da pessoa jurídica AS- PERBRÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA, CNPJ nº 02.271.201/0001-59, à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0172/2013, expedido pelo Ministério da Integração Nacional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: 02.271.201/0001-59;
II - Endereço da Unidade Produtora: Rodovia BR-304, s/n, km 03, Lote 10, Centro Ind. Avançado, Macaíba/RN;

III - Fundamentação Legal para o reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199- 14, de 24 de agosto de 2001, Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008;

IV - Condição Onerosa Atendida: ampliação de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

V - Percentual de Redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%.

Art 2º Os produtos objeto do benefício fiscal são os relacionados no ANEXO deste Ato Declaratório.

Art. 3º A fruitão do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0172/2013, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ANEXO

PRODUTOS OBJETO DO BENEFÍCIO FISCAL			
1 - Laminados tubulares e conexões de PVC			
Capacidade instalada anterior	1.000 t/ano		
Capacidade instalada atual	5.200 t/ano		
Capacidade incentivada	4.200 t/ano		
Descrição da atividade	Fabricação de laminados tubulares e conexões de PVC		
Enquadramento do setor prioritário	Indústria de transformação - materiais plásticos (Decreto 4.213, art. 2º, inciso VI, alínea e)		
Ano em que efetivou a operação da incorporação	2013	Prazo de vigência do benefício (período residual)	06 anos
Período de fruitão (ano calendário)	01/01/2013 a 31/12/2018		

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 13 DE JUNHO DE 2017

Reconhece Direito ao Benefício de Redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012; tendo em vista o disposto no art. 60, caput, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.722878/2014-60, declara:

Art. 1º RECONHECER o direito da pessoa jurídica AS- PERBRÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA, CNPJ nº 02.271.201/0001-59, à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0022/2014, expedido pelo Ministério da Integração Nacional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: 02.271.201/0008-25;

II - Endereço da Unidade Produtora: Via de Penetração I, 590, Galpão - Cia Sul, Simões Filho/BA;

III - Fundamentação Legal para o reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199- 14, de 24 de agosto de 2001, Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008;

IV - Condição Onerosa Atendida: implantação de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

V - Percentual de Redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%.

Art 2º Os produtos objeto do benefício fiscal são os relacionados no ANEXO deste Ato Declaratório.

Art. 3º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0022/2014, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ANEXO

PRODUTOS OBJETO DO BENEFÍCIO FISCAL			
1 - Laminados tubulares e conexões de PVC			
Capacidade instalada atual	11.995 t/ano		
Capacidade incentivada	100% da capacidade instalada		
Descrição da atividade	Fabricação de laminados tubulares e conexões de PVC		
Enquadramento do setor prioritário	Indústria de transformação - materiais plásticos (Decreto 4.213, art. 2º, inciso VI, alínea e)		
Ano em que efetivou a operação da incorporação	2013	Prazo de vigência do benefício (período residual)	07 anos
Período de fruição (ano calendário)	01/01/2014 a 31/12/2020		

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 03 de outubro de 2014, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número:

1313.9FCD.7072.978D, emitida em 26/05/2017;

Em favor do contribuinte MUNICIPIO DE PIRANGA, CNPJ 23.515.687/0001-01, emitida indevidamente com base na liberação da RFB efetuada em 26/05/2017.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 03 de outubro de 2010, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número:

5450.CACB.4F85.06F0, emitida em 17/05/2017;

Em favor do contribuinte LA VISTA BELLA INCORPORACÃO IMOBILIÁRIA, CNPJ 19.076.241/0001-42, emitida indevidamente com base na liberação da RFB efetuada em 17/05/2017.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Torna sem efeito Inaptdidão do ADE 06.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE 06 de 05 de Janeiro de 2017, EXCLUSIVAMENTE em relação a DIEGO RODRIGUES DA COSTA, CNPJ 15.565.977/0001-11, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

ART.1º: Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fundamento no disposto no artigo 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica MARQUES & MARQUES COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA EPP - EPP, CNPJ 41.736.182/0001-40, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, conforme proposta exarada no processo administrativo nº 13656-720.588/2017-13.

ART. 2º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 9 DE JUNHO DE 2017

Cancelamento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE VARGINHA-MG, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere(m) o(s) inciso(s) IX e XII do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, DOU 03/10/2014, declara:

Art. 1º Diante da apresentação do pedido de compensação através da DCOMP 20025.83364.240317.1.3.04-3537, em que foram informados débitos relativos a IPI da matriz 07.500.596/0001-38, quando na verdade deveriam ser de IPI da filial 07.500.596/0004-80, cancelo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União por ter sido expedida por erro em favor de AIDC TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.500.596/0001-38, em 31/05/2017 com código de controle 1CD2.8534.7122.F12A.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 9 DE JUNHO DE 2017

Defere em caráter precário, pedido de habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, de que trata a Lei nº 11.196/2005, e alterações posteriores, no caso que especifica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. de 28/12/2012), e no uso da competência prevista no artigo 302, inciso II, da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 13 da Lei nº 11.196/2005, na atribuição conferida pelo art. 10 caput, da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e, lastreado no Despacho Decisório nº 11282017/SEORT/DRF/VIT/ES processo nº 13766.720319/2016-11, declara:

Art. 1º Fica concedida à empresa CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº32.440.901/0001-90, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do Caput do art. 13 da Lei nº 11.196 de 21/11/2005, a habilitação necessária ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e alterações posteriores, regulamentado pelo Decreto nº 5.649/2005 e de que trata a Instrução Normativa SRF nº 605/2006.

Art. 2º O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade da contribuição de que trata o art. 14 da Lei nº 11.196/2005, extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao RECAP.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 19, de 06/06/2017, publicado no Diário Oficial da União de 12/06/2017, Seção 1, página 28:

Onde se lê:

61.074.829/0080-27	8537.10.90, 8538.90.90, 8537.20.90, 8535.21.00, 8504.34.00
61.074.829/0087-01	8504.40.50, 8537.10.90, 8504.40.90, 8504.40.50, 8501.53.10, 8501.62.00, 8501.63.00, 8501.64.00, 8501.51.10, 8501.52.10, 8501.53.10, 8537.20.90, 8536.20.00, 3925.90.90, 8517.70.99, 8531.80.00, 8536.69.10, 8536.69.90, 8541.10.22, 9032.89.11, 8517.62.59, 9030.33.19, 9030.33.29, 9030.33.90, 9030.39.90, 9030.89.40, 9030.89.90, 9030.90.90, 9032.89.82, 9033.00.00, 8536.50.90, 8536.90.90, 8504.40.29, 8504.40.21, 8504.40.40, 8504.40.30"

Leia-se:

61.074.829/0080-27	8537.10.90, 8538.90.90, 8537.20.90, 8535.21.00, 8504.34.00
61.074.829/0087-01	8504.40.50, 8537.10.90, 8504.40.90, 8504.40.50, 8501.53.10, 8501.62.00, 8501.63.00, 8501.64.00, 8501.51.10, 8501.52.10, 8501.53.10, 8537.20.90, 8536.20.00, 3925.90.90, 8517.70.99, 8531.80.00, 8536.69.10, 8536.69.90, 8541.10.22, 9032.89.11, 8517.62.59, 9030.33.19, 9030.33.29, 9030.33.90, 9030.39.90, 9030.89.40, 9030.89.90, 9030.90.90, 9032.89.82, 9033.00.00, 8536.50.90, 8536.90.90, 8504.40.29, 8504.40.21, 8504.40.40, 8504.40.30"

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O ASSISTENTE DO INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria ALF/SPO nº 816, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 19 de agosto de 2015, resolve:

Aplicar, ao ajudante de Despachante Aduaneiro DANIEL RAIMUNDO DOS SANTOS, registro 8A.06.990, CPF nº 187.188.478-03, a sanção administrativa de suspensão, pelo prazo de 6 (seis) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, com fundamento no art. 76, inciso II, alínea "e", da Lei 10.833/2003, combinado com o art. 735, inciso II, alínea "e", do Decreto nº 6.759/2009.

MARCELO BORTOLOTI WETLER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 9 DE JUNHO DE 2017

Dispensa a PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO do cumprimento de requisitos Técnicos e Operacionais previstos na Portaria RFB nº 3.518/2011.

A INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e considerando o que consta do processo nº 10821.000799/2001-13, declara:



Art. 1º No uso da competência prevista no artigo 19 da Portaria RFB nº 3.518/2011, com as alterações da Portaria RFB nº 113/2013 e da Portaria RFB nº 1001/2014, a concessão de dispensa dos requisitos Técnicos e Operacionais abaixo descritos, todos da Portaria RFB nº 3.518/2011, a PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, CNPJ nº 02.709.449/0040-65:

I - incisos I e II do art. 11 - sala de amostras exclusiva da RFB e instalações exclusivas à guarda e armazenagem de mercadorias retidas ou apreendidas, podendo a sala anexa ao escritório privativo ser utilizada para tais fins;

II - inciso IV do art. 13 - medidor de fluxo, nos termos dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, com a ressalva de que devem ser apresentados obrigatoriamente ao Auditor Fiscal responsável pela análise da Declaração de Importação - DI os laudos de medição lavrados pela empresa Inspetora;

III - art. 14 - dispensados equipamentos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, nos termos do inciso III do § 5º do mesmo artigo, restando obrigatório, contudo, escâner de bagagens, tendo em vista a entrada e saída de viajantes internacionais no terminal;

IV - art. 17, § 1º - funcionalidade capaz de efetuar a leitura e identificar os caracteres das placas de licenciamento e nº de identificação de contêineres;

V - item 6.4 do Anexo Único - leitores de códigos de barras.

Art. 2º As dispensas de que trata o artigo anterior serão concedidas em caráter precário e provisório, estando sujeitas a alterações sempre que se verificar mudança de qualquer das condições envolvidas e respeitadas as atribuições dos demais órgãos da Administração Pública.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos nºs 009/2014 e 008/2015.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Declara baixada de ofício a inscrição da empresa perante o Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 29, IV e 33 parágrafo 1º, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1634/2016, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo nº 12493.720052/2017-37, declara:

Art. 1º - BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 56.850.217/0001-45, em nome de HOTEL LEÃO DA MONTANHA LTDA - ME, por já estar com registro baixado na JUCESP.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 9 DE JUNHO DE 2017

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE EM EXERCÍCIO, DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DEFIS/SPO nº091 de 24/05/16, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/16, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA - GP-08190/00620 de PAPEL IMUNE destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa PRINTPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS GRÁFICAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 20.955.442/0001-07 com endereço à Rua MANAUS, nº 270 - CEP 03585-040 por meio do processo nº 18186.724853/2017-21.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SHIOTA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 12 DE JUNHO DE 2017

Inscrevem contribuinte nos registros especiais para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DEFIS/SPO nº091 de 24/05/16, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/16, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 44 - Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA - GP-08190/00621 de PAPEL IMUNE destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa POWER GRAPHICS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 00.832.676/0001-41 com endereço à AV. ENG.LUIS CARLOS BERRINI, 491 - CEP 04571-010, por meio do processo nº 16592.722003/2017-71.

Nº 45 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO - UP-08190/01683 de PAPEL IMUNE destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa POWER GRAPHICS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 00.832.676/0001-41 com endereço à AV. ENG.LUIS CARLOS BERRINI, 491 - CEP 04571-010, por meio do processo nº 16592.722003/2017-71.

Os presente Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SHIOTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel, na modalidade de "Gráfica - impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel imune de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP)".

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA - SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 79, de 16 de outubro de 2008, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas, de Engarrafador, nº 10106/018.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e alterações posteriores, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 79, de 16 de outubro de 2008, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/018, de engarrafador, no processo 11020.005916/2008-08 pertencente ao estabelecimento da empresa SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 89.962.773/0001-62, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vodka	Grekh	2208.60.00	não retornável	980 ml
Grappa	Panizzon	2208.20.00	não retornável	500 ml
Coquetel de Vinho Branco, Fermentado de Maçã e Ervas Aromáticas	San Martin	2206.00.90	não retornável	880 ml
Coquetel de Vinho Tinto, Fermentado de Maçã e Catuaba	San Martin	2206.00.90	não retornável	880 ml
Coquetel de Vinho Tinto, Fermentado de Maçã e Ervas Aromáticas	San Martin	2206.00.90	não retornável	880 ml
Vinho Tinto Composto Com Jurubeba Seco	San Martin	2205.10.00	não retornável	880 ml

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 219, de 23 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2015.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Declara, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, a CONCESSÃO de registro no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune, à pessoa jurídica que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, e art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da

976, de 07 de Dezembro de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048/2010, e tendo em vista os demais dispositivos da referida instrução normativa, com alterações posteriores, considerando o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, e no art. 40 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I, §§ 1º e 4º e o artigo 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, o art. 1º, § 6º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, bem como considerando os arts. 1º e 2º da Lei nº 11945, de 04 de junho de 2009, com alterações posteriores, e face ao que consta no processo nº 13982.720285/2017-91 declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial sob o nº GP-09203/0075 o estabelecimento abaixo indicado, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros jornais e periódicos, na atividade específica de "Gráfica" (GP), nos termos do art. 1º, § 1º, item IV, da Instrução Normativa RFB nº 976/2009:

WF EDITORA GRÁFICA LTDA - EPP

CNPJ: 18.268.044/0001-62

ENDEREÇO: Rua Pinheiros, 682 E - Bairro Santa Maria - Chapecó - SC

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTTO MARESCH

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Declara habilitada ao Programa Mais Leite Saudável, previsto na Instrução Normativa RFB nº 1590, de 5 de novembro de 2015, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do dossiê de atendimento nº 10100.013914/0517-29, declara:

Artigo único. Nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1590, de 2015, habilitada, de forma definitiva, ao Programa Mais Leite Saudável a empresa Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda., CNPJ nº 91.589.507/0001-88, conforme projeto aprovado por intermédio do processo nº 21042.014366/2016-15 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com prazo de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2019, observados os requisitos previstos nessa Instrução Normativa.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

PORTARIA Nº 23, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 - as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
88.520.853/0001-03	Trevo Hotel Ltda - ME	11060.721440/2017-62	01/07/2017
94.671.419/0001-19	Silveira - Comércio de Veículos Ltda. ME	11060.721431/2017-71	01/07/2017
95.277.711/0001-14	Marcos Izair Cechin Somavilla ME	11060.721432/2017-16	01/07/2017
96.040.472/0001-47	Lojas de Móveis Decorato Ltda. ME	11060.721433/2017-61	01/07/2017
89.250.021/0001-79	Cerâmica Belle Ltda - EPP	11060.721459/2017-17	01/07/2017
92.156.165/0001-75	Ivan Gressler Garcia e Cia Ltda - ME	11060.721494/2017-28	01/07/2017
00.113.401/0001-58	Construpav Construções e Pavimentações Ltda - ME	11060.721430/2017-27	01/07/2017
86.754.082/0001-85	Porto & Silva Ltda - EPP	11060.721439/2017-38	01/07/2017

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União ou Boletim de Serviço da RFB.

ARAQUÊM FERREIRA BRUM

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 526, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre os critérios para movimentação dos servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle lotados na Secretaria do Tesouro Nacional.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas competências e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001; no art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; na Portaria MF nº 581, de 10 de dezembro de 2009; no inciso XIX do art. 119 da Portaria STN nº 244, de 16 de julho de 2012; e na Portaria STN nº 71, de 02 de fevereiro de 2017, resolve:

Disposições Preliminares

Art. 1º Para fins desta Portaria considera-se:

I - Requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

II - Cessão: ato autorizativo, de caráter discricionário, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem.

III - Exercício em outros órgãos do Ministério da Fazenda - EOMF: movimentação para outros órgãos do Ministério da Fazenda, sem alteração da lotação na Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

IV - Exercício descentralizado: movimentação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança nas setoriais de programação financeira e contabilidade federal de outros Ministérios, sem alteração da lotação na Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

V - Órgão cessionário: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades;

VI - Órgão cedente: o órgão de origem e lotação do servidor cedido;

Dos Critérios de Liberação

Art. 2º Os integrantes da Carreira de Finanças e Controle lotados na Secretaria do Tesouro Nacional somente poderão ser cedidos ou ter exercício externo a esta Secretaria, a partir da data de publicação desta Portaria, nas seguintes situações:

I - Cessões para outros órgãos da União, autarquias ou fundações públicas federais:

a) Poder Executivo Federal - para exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes;

Parágrafo único. No caso das Agências Reguladoras, as cessões somente serão autorizadas para os cargos de nível igual ou superior a CCT V, conforme o Anexo I.

b) Poder Legislativo Federal - na Câmara dos Deputados para exercício de cargo de nível igual ou superior a CNE - 10, ou equivalentes; e no Senado Federal para cargos de nível igual ou superior a AP-9 a 11, ou equivalentes, conforme Anexo II;

c) Poder Judiciário Federal - para exercício de cargo de nível igual ou superior a CJ-2, ou equivalentes, conforme Anexo II.

II - Cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

III - Cessões para o exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - Requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

V - Para exercício descentralizado nas setoriais de programação financeira e contabilidade federal de outros Ministérios, desde que para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§1º As cessões dos servidores, no âmbito do Poder Executivo federal, inclusive para suas empresas públicas e sociedades de economia mista, será concedida por prazo indeterminado.

§2º No âmbito dos demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos e entidades cedentes e cessionárias, mediante publicação de Portaria no Diário Oficial da União.

§3º As cessões previstas neste artigo poderão ser revogadas a qualquer tempo por solicitação dos órgãos cedentes ou cessionários.

§4º O exercício do servidor no cargo em comissão do órgão cessionário está condicionado à prévia publicação das portarias de cessão e de nomeação.

§5º O servidor deverá continuar exercendo suas atividades no órgão cedente até a sua entrada em efetivo exercício no órgão cessionário, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§6º Em qualquer caso, o órgão cessionário deverá informar ao órgão cedente a data da efetiva entrada em exercício do servidor cedido.

§7º Na hipótese de o servidor já cedido ser nomeado no mesmo órgão ou entidade para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso, de nível hierárquico igual ou superior ao originário, será dispensado novo ato de cessão, observadas as condições mínimas exigidas em lei para a cessão do servidor ao órgão cessionário.

§8º É obrigatória a comunicação imediata pelo órgão cessionário ao órgão cedente da alteração de que trata o parágrafo anterior.

§9º Quando a exoneração do cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança implicar o deslocamento de sede, o servidor terá prazo de dez dias, a contar da publicação do referido ato, para o deslocamento e a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego no órgão ou entidade de origem.

§10 Excepcionalmente, e desde que devidamente motivado pelo cessionário, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser de até trinta dias, a critério do órgão cedente.

§11 Aplicam-se as disposições deste artigo para as nomeações e designações fundamentadas em leis específicas.

Art. 3º Os órgãos cedente e cessionário deverão providenciar o retorno imediato do servidor ao órgão de origem nos seguintes casos:

I - Findo o prazo da cessão, não havendo pedido de prorrogação;

II - Havendo exoneração do cargo ou dispensa da função de confiança; ou

III - Sendo revogada, pelo órgão cedente, a portaria de cessão.

Art. 4º Os servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle lotados na Secretaria do Tesouro Nacional somente poderão ter exercício nos órgãos do Ministério da Fazenda previstos no art. 3º da Portaria nº 581, de 10 de dezembro de 2009, a partir da data de publicação desta Portaria, nas seguintes hipóteses:

I - Para o exercício, sem cargo em comissão, desde que tenha sido selecionado em processo seletivo conjunto entre o órgão solicitante e a Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 3, ou equivalentes, mediante a realização de processo seletivo conjunto entre o órgão solicitante e a Secretaria do Tesouro Nacional;

III - Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4 a 6 ou de Natureza Especial, ou equivalentes.

§1º No caso das movimentações previstas no inciso I deste artigo, o servidor que já estiver em exercício em outro órgão do MF, sem cargo em comissão, poderá se movimentar para os órgãos de que trata o caput, desde que previamente autorizado pela STN.

§2º Após aprovação nos processos seletivos conjuntos previstos nos incisos I e II deste artigo, a movimentação do servidor ficará condicionada à efetiva liberação do Subsecretário ou Coordenador-Geral da unidade de exercício do servidor na STN.

§3º As movimentações previstas nos incisos II e III deste artigo ficam vinculadas à ocupação dos mencionados cargos ou funções, devendo o servidor retornar à STN em caso de exoneração.

Da Deliberação

Art. 5º Para fins de aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos 2º e 4º desta Portaria, e mediante análise prévia da GEREH/CODIN, compete:

I - ao Subsecretário de Assuntos Corporativos e ao Coordenador-Geral de Desenvolvimento Institucional da Secretaria do Tesouro Nacional a deliberação quanto às seguintes solicitações:

a) Cessões previstas no art. 2º desta Portaria, quando o servidor estiver em exercício externo ao Tesouro Nacional na data da solicitação;

b) Movimentações previstas no inciso III do art. 4º desta Portaria, quando o servidor estiver em exercício externo ao Tesouro Nacional na data da solicitação;

c) Requisições previstas em lei;

d) Afastamentos e Licenças superiores a 6 (seis) meses, quando o servidor estiver em exercício externo ao Tesouro Nacional na data da solicitação;

II - Aos Subsecretários e aos Coordenadores-Gerais das unidades de exercício dos servidores deliberarem quanto às seguintes solicitações:

a) Cessões previstas nos incisos I, II, III e V do art. 2º desta Portaria;

b) Movimentações previstas no inciso III do art. 4º desta Portaria;

c) Afastamentos e Licenças superiores a 6 (seis) meses.

III - Ao Comitê de Gestão deliberar quanto aos casos não contemplados nesta Portaria.

Art. 6º Ficam vedadas as cessões e os exercícios descentralizados de servidor em estágio probatório.

Art. 7º O Secretário do Tesouro Nacional poderá avocar, a qualquer tempo, a decisão sobre os assuntos contidos no artigo 5º desta Portaria.

Das Disposições Finais

Art. 8º A apresentação do servidor pela Coordenação de Desenvolvimento Institucional nos casos previstos nos incisos II e III do art. 4º desta Portaria somente ocorrerá após a publicação da portaria de nomeação para o cargo solicitado.

Art. 9º Os órgãos e entidades onde estiver em exercício o servidor integrante da Carreira Finanças e Controle lotado na STN deverão encaminhar o pedido de prorrogação de cessão com 1 (um) mês de antecedência do prazo de encerramento da cessão.

Art. 10 A movimentação de servidor entre órgãos ou entidades sem a prévia anuência das autoridades competentes desta Secretaria, bem como o indeferimento de prorrogação, implicará o término da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem a partir do dia útil seguinte ao término do prazo da cessão ou da notificação de indeferimento expedida pelo órgão cedente.

Art. 11 Excluem-se desta Portaria os pedidos para afastamentos decorrentes de participação em eventos de capacitação, que serão analisados pelo Comitê responsável.

Art. 12 Toda e qualquer movimentação de servidor entre cargos, órgãos ou entidades depende de prévia anuência da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 13 Os órgãos e entidades nos quais os servidores estiverem em exercício deverão encaminhar mensalmente as respectivas comprovações de frequência para a Gerência de Recursos Humanos da Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14 As cessões, liberações e prorrogações deverão observar os percentuais definidos na Portaria GMF nº 581/2009, bem como o interesse institucional da STN.

Art. 15 Ficam assegurados os casos de exercício provisório a que se refere o §2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90.

Art. 16 Fica revogada a Portaria STN nº 304, de 10 de junho de 2015.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI



ANEXO I			
Equivalência	Agências Reguladoras		
Natureza Especial (NE)	CD I e CD II		
DAS-6	CGE I		
DAS-5	CGE II a IV, CA I, CA II e CCT V		

ANEXO II			
Equivalência	Poder Legislativo		Poder Judiciário
	Câmara dos Deputados	Senado Federal	
DAS-6	CNE - 07	SF-02 e 03 / FC-4	CJ-4
DAS-5	CNE - 09	SF-01 e AP-12 / FC-3	CJ-3
DAS-4	CNE - 10 e SP - 25	AP-9 a 11 / FC-2	CJ-2

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 629, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/6919-79 sob o NUP 40563.8302 e Documento SEI nº 0037709, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Básico Itaulam, CNPB nº 1990.0003-47, administrado pela Fundação Itáu Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 75, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Presidente Jânio Quadros	Estiagem - 1.4.1.1.0	68	30/05/17	59051.003736/2017-33
MG	Ibiracatu	Estiagem - 1.4.1.1.0	014	12/05/17	59051.003694/2017-31
RS	Cristal	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	2481	25/05/17	59051.003739/2017-77
RS	Itaqui	Inundações - 1.2.1.0.0	7.131	29/05/17	59051.003730/2017-66
RS	Miraguaí	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1.760	30/05/17	59051.003748/2017-68
RS	São José das Missões	Enxurradas - 1.2.2.0.0	19	26/05/17	59051.003738/2017-22
RS	Sinimbu	Enxurradas - 1.2.2.0.0	2.203	30/05/17	59051.003734/2017-44
RS	Tiradentes do Sul	Enxurradas - 1.2.2.0.0	021	25/05/17	59051.003731/2017-19
RS	Vila Lângaro	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1.955	31/05/17	59051.003740/2017-00
SP	Pederneiras	Inundações - 1.2.1.0.0	4.429	10/05/17	59051.003716/2017-62

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 76, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MT	Nova Brasilândia	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	028	17/05/17	59051.003743/2017-35
PA	Brasil Novo	Enxurradas - 1.2.2.0.0	115	13/04/17	59051.003565/2017-42
RS	Casca	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1.747	30/05/17	59051.003741/2017-46
RS	Chiapetta	Enxurradas - 1.2.2.0.0	021	30/05/17	59051.003762/2017-61
RS	Itapuça	Enxurradas - 1.2.2.0.0	021	05/06/17	59051.003779/2017-19
RS	Não-Me-Toque	Enxurradas - 1.2.2.0.0	105	01/06/17	59051.003712/2017-84
RS	Pirapó	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	068	01/06/17	59051.003775/2017-31
RS	Redentora	Enxurradas - 1.2.2.0.0	3.077	29/05/17	59051.003742/2017-91
RS	Roque Gonzales	Enxurradas - 1.2.2.0.0	2.585	31/05/17	59051.003773/2017-41
RS	Santo Ângelo	Enxurradas - 1.2.2.0.0	3.720	02/06/17	59051.003763/2017-14
RS	Terra de Areia	Enxurradas - 1.2.2.0.0	025	01/06/17	59051.003768/2017-39
RS	Tunas	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1.584	26/05/17	59051.003733/2017-08
RS	Uruguaiana	Inundações - 1.2.1.0.0	451	31/05/17	59051.003774/2017-96

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 304, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Governo do Distrito Federal para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Governo do Distrito Federal - DF, no valor de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59052.000167/2017-64.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.8348.0001; Natureza de Despesa: 4.4.30.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em 3 parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 923, DE 9 DE JUNHO DE 2017

Aprova o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - PETIC 2017-2020 e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC 2017-2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa STI/MP nº 4, de 11 de setembro de 2014 e na Portaria MJ nº 2.146, de 17 de dezembro de 2014, e considerando a aprovação da minuta do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - PETIC e do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC pelo Comitê de Governança de Tecnologia da Informação - CTI, em reunião realizada em 19 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - PETIC 2017-2020 e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC 2017-2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º Estes Planos deverão ser revistos e atualizados no intervalo máximo de 12 (doze) meses, de maneira que possam acompanhar as mudanças do ambiente interno e externo e manterem o alinhamento com os objetivos estratégicos e as diretrizes do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º Os Planos encontram-se disponíveis para consulta via internet no endereço eletrônico www.justica.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 142
REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2017

Dia: 13.06.2017
Hora: 11h13
Presidente Interino: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo
Secretária do Plenário Substituta: Keila de Sousa Ferreira
Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito.

A distribuição é realizada em blocos de modo que os processos sejam sorteados aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente. Assim, a distribuição iniciará sem os nomes dos Conselheiros João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e Alexandre Cordeiro, que nos últimos blocos de sorteio - nas 140ª e 141ª Sessões Ordinárias de Distribuição e 63ª Sessão Extraordinária de Distribuição - foram os relatores sorteados.

Ato de Concentração nº 08700.002824/2017-95
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO
Presidente do Cade
Interino

KEILA DE SOUSA FERREIRA
Secretária do Plenário
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 13 de junho de 2017

Nº 778 - Ref.: Apartado de Acesso Restrito nº 08700.011989/2014-05, vinculado ao Processo Administrativo nº 08012.011980/2008-12. Representante: SDE ex officio. Representados: AU Optronics; Innolux Corporation (antiga Chi Mei Optoelectronics); Chunghua Picture Tubes Ltd; Epson Imaging Devices Corporation; Hannstar Display Corp., Havix Corporation, Hitachi Displays Ltd.; LG Display Co. Ltd; LG Electronics Inc.; LG Electronics Taiwan Taipei Co.,Ltd; Quanta Display, Inc.; Samsung Electronics Corporation; Samsung Electronics Taiwan Co. Ltd; Sharp Corporation; Advogados: Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst, Pablo Salarini, Cecilia Vidigal Monteiro de Barros, Antonio José Dias Ribeiro da Rocha Frota, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Barbara Rosemberg, José Inácio F. de Almeida Prado Filho, Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Priscila Brólio Gonçalves, Fábio Viana Ferreira, Daniel Oliveira Andreoli, Mario Glauco Pati Neto, Giordano Bruno Vieira de Barros, Francisco Todorov, Paulo Henrique A. Ramos, Renê Guilherme da Silva Medrado, Gabriel Nogueira Dia, Francisco Niclós Negrão, Raquel Cândido, Thais de Sousa Guerra, Déborah de Sousa e Castro Melo e outros. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de alegações em 05 (cinco) dias úteis, contados em dobro, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

Nº 785 - Ato de Concentração nº 08700.003087/2017-48. Requerentes: Agro Rise Participações Ltda. e Vetbrasil Empreendimentos e Participações S/A. Advogados: Rodrigo Zingales Öller do Nascimento, Bruno de Luca Drago, Vinícius Hercos da Cunha e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 788 - Ato de Concentração nº 08700.003195/2017-11. Requerentes: Advent International Corporation e Industrial Parts Holding. Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Ana Carolina Folgosi Bittar e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 789 - Ato de Concentração nº 08700.003375/2017-01. Requerentes: Hensoldt Holding Germany GmbH e EuroAvionics Holding GmbH. Advogados: Marcio Dias Soares, Renata Fonseca Zuccolo Giannella e Raphaela Boffe Palma. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 791 - Ato de Concentração nº 08700.003317/2017-79. Requerentes: Fundo de Investimento em Participações Performa Key de Inovação em Meio Ambiente e Mandatê Serviços de Consultoria em Logística Ltda. Advogados: Diego Nabarro, Joyce Ruiz Rodrigues Alves e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 794 - Ato de Concentração nº 08700.003083/2017-60. Requerentes: Odebrecht Participações e Engenharia S.A. e UTC - Participações S.A.. Advogados: Renata Fonseca Zuccolo Giannella, Walter Paschoallick Catherino e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 795 - Ato de Concentração nº 08700.003342/2017-52. Requerentes: Total Alimentos Ltda. e Labtec Laboratório de Ciências e Tecnologia S.A.. Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Joyce Midori Honda e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

Em 12 de junho de 2017

Nº 790 - Processo Administrativo nº 08700.008612/2012-15 (relacionado ao Apartado Restrito nº 08700.011156/2014-44). Representante: Cade ex officio. Representados: Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda., Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., Capricórnio S.A, Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio, Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., Libero Comercial Ltda., Mercosul Comercial e Industrial Ltda., NCR Uniformes Ltda., Nicaltex Têxtil Ltda., Tecelagem Guelfi Ltda., Abelardo Paolucci, Alexandre Costa dos Santos, Antonio Carlos Leskovar Borelli, Cláudio Roberto da Silva, Djalma da Silva Santos, Eldo Umbelino, Emerson da Silva, Erica Nunes dos Santos Lima, Ricardo Gonçalves Guerra, Jannivaldo Marques Santos, Júlio Manfredini, Kalvin Villela Brandão Paolucci, Márcio Nogueira Vignoli, Marcos Antônio Miranda da Silva, Maurício Paolucci, Mickael Villela Brandão Paolucci, Reinaldo Paolucci, Renato Borges Duarte, Roberto Giro Nakano, Silvio Carlos dos Santos e Valdemar Ábila. Advogados: Leticia Zuccolo Paschoal da Costa; Ricardo Hasson Sayeg; Josimary Rocha de Vilhena; Ariosto Mila Peixoto; Lineu Rodrigues de Carvalho Sobrinho; Luiz Fernando Pinto da Silva; Renata Pires de Serpa Pinto; Camille Vaz Hurtado Pavani; Everardo Ribeiros Gueiros Filho; Ana Cristina de Figueiredo Barros; Filomena da Conceição Almeida Cunhal Rodrigues; Maurício Loddi Gonçalves; Daniela Silva; Rogério Ramires; Salomão Taumaturgo Marques; Adélcio Salvalágio; Anderson Gomes Agostinho; Alessandro Baumgartner; Haroldo de Almeida; Noelle Regina de Oliveira Guerino; Felipe Domenici; Fernanda Mara Pereira de Toledo; Felipe Mateus de Toledo; Priscila Brollo Gonçalves; Maurício da Silva Ribeiro; Beatriz Quintana Novaes; Mario Jackson Sayeg; Márcio Roberto Hasson Sayeg, Ricardo Hasson Sayeg, Tatiana Stolf Filippetti Dias; Mariana Fleming Soares Ortiz; João Negrini Neto, Evane Beiguelman Kramer; Camila Pires da Rocha; Fabio Vianna Ferreira, Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski e outros. Acolho a Nota Técnica CGAA8 nº 43/2017 e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: (a) pelo indeferimento dos pedidos de reconsideração dos Representados Capricórnio S.A e Tecelagem Guelfi; (b) pelo indeferimento de provas testemunhais solicitadas por Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.; (c) pelo deferimento de provas testemunhais e o indeferimento do pedido de tomada de depoimento e acareação do Sr. Djalma dos Santos, solicitados por Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio, Abelardo Paolucci e Mickael Paolucci; (d) pelo deferimento da desistência da oitiva do Sr. Júlio Fernandes de Oliveira e Sra. Patiane Fiorelli, solicitada pelos Representados Nilcatex Têxtil Ltda e Eldo Umbelino; (e) pelo deferimento de provas testemunhais solicitadas por Mercosul Comercial e Industrial Ltda., Nilcatex Têxtil Ltda., Eldo Umbelino, Kalvin Paolucci. Ficam notificados os Srs. Djalma Silva dos Santos, Abelardo Paolucci, Alexandre Costa dos Santos, Antonio Carlos Leskovar Borelli, Eldo Umbelino, Emerson da Silva, Erica Nunes dos Santos Lima, Júlio Manfredini, Márcio Nogueira Vignoli, Reinaldo Paolucci, Ricardo Gonçalves Guerra, Roberto Giro Nakano, Silfainer Lafaiete Bacinello Trindade, Ana Paula Stefano, Mayra Karia Furlanetto dos Santos, Claudio de Aragão Rebouças, Erika Fanhani, Walter Fasterra, Andrea Simoni Martinez, Antonio Henrique Filho, Patricia Aparecida Kogler e Luiz Alberto Alonso, para que compareçam à sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, localizada na SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, Sala de Reunião 01 da Superintendência - Geral, Cep: 70770-504, na cidade de Brasília/DF, nas datas e horários indicados na referida Nota Técnica para que sejam colhidos seus depoimentos e testemunhos. As pessoas indicadas anteriormente que figuram como Representadas no presente Processo Administrativo ficam notificadas por meio de seus procuradores constituídos nos autos. Ficam os demais Representados notificados acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ATA DA 433ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 4 DE MAIO DE 2017

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP reuniram-se na Sala de Retratos do Edifício Sede do Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF. Compareceram: o Presidente, Cesar Mecchi Moraes; 1º Vice-Presidente Paulo Antônio de Carvalho; e os seguintes membros: Alessa Pagan Veiga, André Luiz de Almeida e Cunha; Ariovaldo Toledo Penteado Junior; Diogo Rudge Malan; Eugenio Paes Amorim; Fernanda Regina Vilarés; Fernando Frago; Fernando Pastorelo Kfourir; João Batista da Silva Fagundes; Maria Gabriela Viana Peixoto; Pedro Eurico de Barros e Silva; Ruy Celso Barros Florence; Roberto Teixeira Pinto Porto; Tais Schilling Ferraz; Vilobaldo Adelió de Carvalho. A Conselheira Karla André Magalhães Timbó Pinheiro participou da reunião via Skype. Justificaram a ausência os seguintes membros: Aldovandro Frago Modesto Chaves; Arthur Correia da Silva Neto; José Barroso Filho; Márgino Alves Barbosa Filho; Maria Tereza Uille Gomes; Olheno Ricardo de Souza Scucuglia; Otávio Augusto de Almeida Toledo; Ulysses de Oliveira Gonçalves Junior. Estiveram também presentes os seguintes convidados: Mauricio Kuehne-COPEN/PR; Marden Marques Filho-Unieuro; Luiz Philipe Apricigo-UnB; Robson de Sousa-Min.Saúde; Lindomar Medeiros-Min.Saúde; Breno Amorim-DEPEN/MJSP; Rodrigo Lopes-DEPEN/MJSP; Mara Fregapani-DEPEN/MJSP. O Presidente iniciou a reunião apresentando a Ata da 432ª Reunião Ordinária do CNPCP para apreciação, sendo aprovada pelo Plenário. Em seguida, o Presidente designou o Conselheiro Fernando Pastorello Kfourir como 2º Vice-Presidente do CNPCP. Para a abertura da Reunião, compareceu o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Ministro Osmar Serraglio, mencionando atenção especial referente à Resolução n. 09/2011, no que tange à possível revisão. O Presidente do CNPCP designou o 1º Vice-Presidente Paulo Carvalho para integrar a Comissão de revisão da Resolução n. 09/2011, que trata sobre Diretrizes de Arquitetura Penal. O Conselheiro Joao Batista Fagundes recomendou convidar o Diretor Geral do DEPEN para apresentar a atuação do Departamento Penitenciário Nacional na implantação de estabelecimentos prisionais no formato APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) e unidades similares. Iniciando os itens de pauta, o Conselheiro Fernando Kfourir apresentou a minuta da Resolução n. 01/2017, que trata da consolidação das Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, atualizada até dezembro de 2016, nos termos do determinado na Resolução nº 4/2016-CNPCP. Como encaminhamento, foram instituídas subcomissões no âmbito do CNPCP, integradas pelos os membros do Conselho para estudo e aprofundamento acerca das matérias atinentes aos Anexos da respectiva Minuta de Resolução n. 1/2017. Em continuidade aos itens de pauta, a Dra. Lindomar Rocha de Medeiros, do Ministério da Saúde, a Dra. Mara Fregapani, Coordenadora de Promoção e Cidadania do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), e o Dr. Marden Marques Soares Filho, ex-Conselheiro do CNPCP, apresentaram as diretrizes e monitoramento acerca da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) junto aos Estados da Federação. Em seguida, a convidada Mara Fregapani apresentou questões relacionadas à assistência material, de saúde e alimentar do preso, especificamente quanto às Cantinas nas Unidades Prisionais. A Sra. Mara Fregapani apresentou, inclusive, as minutas de duas Portarias Interministeriais MJSP/MS que tratam, respectivamente, de alimentação do preso e assistência material. O Presidente designou os Conselheiros Eugênio Amorim, Conselheira Maria Gabriela Peixoto, Conselheira Tais Schilling e Conselheira Alessa Pagan para integrarem a Comissão que trata de Assistência Material do Preso. O Presidente designou, ainda, as Conselheiras Maria Gabriela Peixoto e Alessa Pagan para apresentarem minuta de Resolução no sentido de regulamentar a atuação das Cantinas no interior das Unidades Prisionais. Após, o Conselheiro André Cunha apresentou proposta de alteração da Portaria MJ n. 72, de 18 de janeiro de 2017, que altera a Portaria MJ n. 1.414, de 26 de dezembro de 2016, no qual regulamenta a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional independentemente de convenio ou instrumento congênere. Como encaminhamento, a proposta apresentada pelo Conselheiro André Cunha será apreciada na próxima reunião do CNPCP, junto ao Plenário. Em seguida, o Conselheiro Vilobaldo mencionou sobre a situação recente de invasão de representantes dos agentes penitenciários do país nas dependências do Ministério da Justiça. O Conselheiro Vilobaldo defendeu que a situação deveu-se à situação de exclusão dos agentes penitenciários à proposta de regime especial de previdência. Como encaminhamento, o CNPCP inserirá na próxima reunião item de pauta acerca do assunto. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

CESAR MECCHI MORAES
Presidente do Conselho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.600, DE 18 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29223 - DPF/AQA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING LUPO, CNPJ nº 05.376.039/0001-21 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.602, DE 18 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29060 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TIETE ADMINISTRADORA LTDA, CNPJ nº 17.799.179/0001-91 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.609, DE 19 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21661 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0120-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 1166/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.667, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27340 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOJAS RIACHUELO SA, CNPJ nº 33.200.056/0001-49 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1188/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.691, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/31306 - DPF/VAG/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa POUSOSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 20.020.309/0001-50, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

12 (doze) Espingardas calibre 12

12 (doze) Revólveres calibre 38

116 (cento e dezesseis) Munições calibre 38

252 (duzentas e cinquenta e duas) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 2.778, DE 26 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24653 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEGURO SEGURAN-CA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.036.171/0001-73, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Pistolas calibre .380
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.788, DE 29 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28172 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de servi-ço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al-vará no D.O.U., concedida à empresa ESTALEIROS PADRE JU-LIÃO LTDA, CNPJ nº 05.442.439/0001-98 para atuar no Pará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.866, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26817 - DPF/SAG/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de servi-ço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al-vará no D.O.U., concedida à empresa COOP. DISTR. GER. DE ENERGIA DAS MISSÕES - CERMISSÕES, CNPJ nº 97.081.434/0001-03 para atuar no Rio Grande do Sul, com Cer-tificado de Segurança nº 1269/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.876, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28561 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de servi-ço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al-vará no D.O.U., concedida à empresa M.DIAS BRANCO S/A IN-DUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, CNPJ nº 07.206.816/0001-15 para atuar no Ceará com o(s) seguinte(s) Cer-tificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1248/2017 (CNPJ nº 07.206.816/0001-15); nº 1249/2017 (CNPJ nº 07.206.816/0024-01) e nº 1250/2017 (CNPJ nº 07.206.816/0028-35).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.972, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24262 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-cedida à empresa RN SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.330.880/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) ati-vidade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 958/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.987, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25152 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-cedida à empresa COUGAR SEGURANCA EIRELI ME, CNPJ nº 11.365.290/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) ati-vidade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1336/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.995, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27566 - DPF/MGA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de servi-ço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al-vará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO ALPHAVILLE MARINGA, CNPJ nº 05.484.180/0001-48 para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.996, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28194 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-cedida à empresa FENIXX VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.060.306/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pes-soal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1221/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.010, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/34960 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0169-96, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Carabinas calibre 38
40 (quarenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.012, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/34277 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de servi-ço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al-vará no D.O.U., concedida à empresa OXAN ATACADISTA LTDA, CNPJ nº 57.895.328/0001-30 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.024, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29949 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-cedida à empresa N. C. VIGILANCIA LTDA-EPP, CNPJ nº 14.531.173/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) ati-vidade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1287/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.028, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/32949 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-cedida à empresa RIO MAIOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LT-DA, CNPJ nº 09.113.576/0001-30, especializada em segurança pri-vida, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1306/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.029, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/35101 - DPF/IJI/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa REFUGIO - CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 85.262.277/0003-07, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4387 (quatro mil e trezentas e oitenta e sete) Munições calibre .380
1683 (uma mil e seiscentas e oitenta e três) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.033, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/34085 - DPF/JNE/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa J ALVES E OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 41.426.966/0003-34, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
378 (trezentas e setenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.036, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/35619 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa OFICINA CERAMICA FRANCISCO BRENNAND LTDA, CNPJ nº 11.549.870/0001-30, se-diada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente INTERIORANA SERVICOS E CONS-TRUCOES LTDA, CNPJ nº 01.490.787/0001-80:
2 (dois) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
14 (quatorze) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.039, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22953 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KWAN- CENTRO DE FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.521.592/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1352/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.043, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28970 - DPF/MCE/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRISEGUR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.563.628/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1354/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.047, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/35179 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DELTA STAR CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.271.596/0001-40, sediada no Paraná, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 3059 (três mil e cinquenta e nove) Munições calibre 12 38000 (trinta e oito mil) Espoletas calibre 38 13145 (treze mil e cento e quarenta e cinco) Gramas de pólvora 38000 (trinta e oito mil) Projéteis calibre 38 17000 (dezessete mil) Espoletas calibre .380 17000 (dezessete mil) Projéteis calibre .380 3528 (três mil e quinhentas e vinte e oito) Buchas calibre 12 118 (cento e dezoito) Quilos de chumbo calibre 12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.048, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/35575 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa CHD SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.294.874/0001-40, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.049, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/35703 - DPF/VAG/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 54.022.744/0001-36 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.050, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/35984 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PATRIMONIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 04.947.331/0001-94, sediada no Ceará, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (duas) Pistolas calibre .380 90 (noventa) Munições calibre .380 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.055, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22605 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PROJEP SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 27.240.614/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1220/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.056, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28056 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ARUOM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 04.224.131/0001-03, sediada no Paraná, para adquirir: Da empresa cedente SCORPION SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03.260.209/0001-82: 13 (treze) Revólveres calibre 38 Da empresa cedente SCORPION SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03.260.209/0001-82: 161 (cento e sessenta e uma) Munições calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 73 (setenta e três) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.064, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/36465 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BBC SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.401.987/0001-44, sediada em Pernambuco, para adquirir: Da empresa cedente SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0001-89: 6 (seis) Revólveres calibre 38 Da empresa cedente INTERIORANA SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.490.787/0001-80: 8 (oito) Revólveres calibre 38 Da empresa cedente ATENTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.514.695/0001-06: 59 (cinquenta e nove) Revólveres calibre 38 Da empresa cedente ATENTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.514.695/0002-97: 41 (quarenta e um) Revólveres calibre 38 Da empresa cedente RIMA SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 09.081.459/0001-31: 15 (quinze) Revólveres calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 101 (cento e um) Revólveres calibre 38 4140 (quatro mil e cento e quarenta) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.065, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24459 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ALLIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 27.321.429/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1241/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.067, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30199 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HORÉM CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES EIRELI - EPP, CNPJ nº 21.867.776/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1371/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.070, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/32943 - DPF/IJI/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa METALÚRGICA FEY LTDA, CNPJ nº 84.229.624/0001-75 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.078, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12650 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 64.179.724/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 645/2017 (CNPJ nº 64.179.724/0001-27) e nº 967/2017 (CNPJ nº 64.179.724/0006-31).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.082, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29698 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/S LTDA, CNPJ nº 05.380.751/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1285/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 3.083, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30080 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTEFORTE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.054.916/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1355/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.089, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/35979 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA ISRAELENSE DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 17.168.228/0002-79, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 4 (quatro) Espingardas calibre 12
- 4 (quatro) Pistolas calibre .380
- 10 (dez) Revólveres calibre 38
- 1585 (uma mil e quinhentas e oitenta e cinco) Munições calibre 12
- 30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
- 3000 (três mil) Estojos calibre 38
- 4000 (quatro mil) Gramas de pólvora
- 30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38
- 3710 (três mil e setecentas e dez) Espoletas calibre .380
- 500 (quinhentos) Estojos calibre .380
- 3473 (três mil e quatrocentos e setenta e três) Projéteis calibre .380
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL
DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHO DA DIRETORA

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Conselho Nacional de Imigração, com fundamento na sua Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de janeiro de 1998, autorizou a concessão de permanência no País, conforme se verifica na publicação do Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, Seção 1, págs 264/266. Em face do exposto, concedo a residência permanente no Território Nacional aos estrangeiros abaixo relacionados:

Processo nº 08280008033201333 - AMINUL ISLAM
Processo nº 08388012130201322 - RASHEDUL ISLAM PATOWARY

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Conselho Nacional de Imigração, com fundamento na sua Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de janeiro de 1998, autorizou a concessão de permanência no País, conforme se verifica na publicação do Diário Oficial da União de 16 de junho de 2014, Seção 1, págs 138/139. Em face do exposto, concedo a residência permanente no Território Nacional aos estrangeiros abaixo relacionados:

Processo nº 08280.005532/2013-79 - ABUL KALAM
Processo nº 08280.025229/2013-92 - ABDUL MOTIN
Processo nº 08280.027317/2012-48 - ABU TAHER

INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual. Processo nº 08280.018506/2016-53 - MEHAR UN NISA

INDEFIRO o recurso, tendo em vista a mudança de empregador sem autorização expressa do Ministério da Justiça, nos termos do art. 100 da Lei 6.815/80, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 13/05/2016, Seção 1, pág. 79. Caso for de interesse do interessado em regularizar a sua situação migratória, tendo em vista a alegação de ser dependente econômico de cônjuge estrangeira com visto permanente no País, deverá protocolizar um pedido próprio de permanência com base reunião familiar, no órgão da Polícia Federal competente. Processo nº 08491.001243/2016-68 - MÁRIO DE PAIVA DURÃO LOPES

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida bem assim mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 14/12/2013, Seção 1, página 20. Processo nº08260.001307/2012-11 - JASON LIONEL CHARLES

ANDRE ZACA FURQUIM

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHO DA CHEFE

Declara que a correta data de nascimento e a grafia do nome dos genitores de JOÃO FALLERI, de 22 de julho de 1894 é 29 de setembro de 1891, filho de LUIGI FALERI e de ANGELA PARRINI, conforme certidão de nascimento traduzida por Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial, tradução nº 1.588, Vol. nº IX, Pág. nº 353, datado de 17/07/2014. Processo nº 08018.001376/2015-49

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.020456/2017-54 - DOUGLAS HAROLD BAIN, NICHOLAS HAROLD BAIN VAZQUEZ, ANA LILIA VAZQUEZ CORONEL, ISABELLA SOFIA BAIN

Processo nº 08000.020149/2017-73 - JORGE MANRIQUE CORRAL

Processo nº 08000.019865/2017-16 - KEN NAKADA, WEI LING CHANG, AIRI NAKADA

Processo nº 08000.011484/2017-81 - OLIVIER GERARD PIERRE GAUDEFROY, YUE JING, ARTHUR YING GAUDEFROY, PAULINE LI GAUDEFROY

Processo nº 08000.004572/2017-26 - MARIELA BALBONA BLANK

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão serem autuados, considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo nº 08000.015630/2017-47 - CAROLINE RENEE JACQUELINE TURCAT CONNAN, GABI ARSENE PIERRE YVES CONNAN, MARTIN JEAN PAUL JEAN FRANCOIS CONNAN, VICTOR MARTIN GABIN CONNAN

DEFIRO os pedidos permanência de caráter provisório, a título especial, vinculada ao trâmite da ação penal. Outrossim, se for o caso, até o término do cumprimento da pena ou a sua expulsão definitiva, nos termos da Resolução Normativa CNIG N.º 110, de 10 de abril de 2014, regulamentada pela Portaria SNJ n.º 6, de 30 de janeiro de /2015-, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.064118/2015-81 - SAMSON OLUWA-SEUN ALANI

Processo nº 08505.058936/2015-45 - SPERANCE MWVITA NYEMBO

Processo nº 08494.004962/2015-20 - IDELINO RAMON SILVERO

Processo nº 08505.015568/2015-41 - SOLOMON AJIBOLA FAMUREWA

Processo nº 08444.005113/2015-89 - DRAGAN RANGELOV

Processo nº 08505.067876/2015-51 - SERGIU CRISTINEL TUGUI

Processo nº 08505.067874/2015-62 - ROBERT STASKIEWICZ

Processo nº 08018.005253/2015-87 - YIZHU WANG

Processo nº 08505.119281/2014-16 - GODSPOWER OSAWARU

Processo nº 08505.031088/2015-27 - MARIA JESUS ESTEFANIA CODECIDO LEON

Processo nº 08505.030911/2015-87 - DANIEL ONYEMAECHI OKOLIE

Processo nº 08018.001487/2015-55 - SHULAIKA MARIELLA GWENDOLYNE FOK

Processo nº 08505.138517201413 - MOHAMMED HUSSEIN GOJERO

Processo nº 08505.139238201469 - ANDREW OMOREGBE AJAYI

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto, tendo em vista que o estrangeiro teve a sua expulsão do território nacional decretada, conforme Portaria MJ nº 667, de 14 de abril de 2014. Processo nº 08391.002805//2015--38 - GABRIEL GUILHERME VIEIRA

Determino o arquivamento do pedido de republicação, tendo em vista que tais casos não mais requerem republicação, conforme disposto no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do(a) requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal. Processo nº 08018.003826//2015--38 - OLGA BATTISTEL

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 25/05/2016, Seção 1, pág. 40, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo nº 08000.017405/2016-64 - RANDY TOROY CABALONGA

Determino o arquivamento dos presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.315722/2016-62 - MARIA LARRAN SAENZ DE TEJADA

Processo nº 08505.315714/2016-16 - COVADONGA CHAMORRO SORDO

Processo nº 08505.315719/2016-49 - JOSE MIGUEL MOZO MULERO

Processo nº 08505.075924/2016-66 - JEAN- LUC PUYAU

Tendo em vista que o estrangeiro exerce cargo de Diretor na instituição, em desacordo com o previsto no art. 99 da Lei 6.815/80, INDEFIRO o pedido de transformação do visto temporário em permanente. Processo nº 08000.036555/2017-58 - NICOLA SCIVOLI

IVON JORGE DA SILVA

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal. Processo Nº 08495.002155/2017-24 - CRISTIAN AMORUSO

INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente considerando o disposto no art.7º, III, da Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que o estrangeiro se ausentou do País por prazo superior a noventa dias consecutivos. Processo Nº 08505.051073/2011-51 - ROBERTO LARICO APAZA

GUSTAVO DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO
Substituto

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 21/07/2016, Seção 1, pág. 78. Onde se lê: Processo: 08240013119201435, CESAR VIAMONTES SABINA, considerando que informações da cônjuge brasileira, de que o casal encontra-se separado de fato.

Leia-se: INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro, considerando as informações da cônjuge brasileira de que o casal encontra-se separado de fato. Processo Nº 08240.013119/2014-35 - CESAR VIAMONTES SABINA

No Diário Oficial da União de 22/08/2016, Seção 1, pág. 55. Onde se lê: Processo: 08505067210201501 - ANI LAWRENCE ONYEMACHI

Leia-se: Processo: 08505067210201501 - LAWRENCE ONYEMAECHI ANI.

No Diário Oficial da União de 08/02/2017, Seção 1, pág. 34. Onde se lê: Processo Nº 47038.028426/2016-30 - LUCIO EUCLIDES MATUTE GALLEGOS, até 19/01/2018;

Leia-se: Processo Nº 47038.028426/2016-30 - LUCIO EUCLIDES MATUTE GALLEGOS, filho de ELVIA JUDITH GALLEGOS GONZALEZ, até 19/01/2018.

No Diário Oficial da União de 15/03/2017, Seção 1, pág. 40. Onde se lê: Processo Nº 08295.305507/2016-76 - RAIBEL DELGADO GUZMAN;

Leia-se: Processo Nº 08295.305507/2016-76 - RAIBEL DELGADO GUZMAN, RACHEL POMO HERNANDEZ.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 98, DE 13 DE JUNHO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: MEGA MAN LEGACY COLLECTION 2 (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): CAPCOM U.S.A., INC.
Classificação Pretendida: Não Informado
Distribuidor(es): SONY (PSN) / MICROSOFT (XB LIVE), BOA COMPRA (STEAM)
Categoria: Plataforma



Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000526/2017-79
Requerente: CAPCOM USA, INC.

Título: PUYO PUYO (Japão - 2017)
Produtor(es): ATLUS
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Gincana
Plataforma: Nintendo Switch
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000591/2017-02
Requerente: NC GAMES & ARCADES CIELFM LTDA

Título: THE BINDING OF ISAAC AFTERBIRTH+ (Japão - 2017)
Produtor(es): ATLUS
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura/RPG
Plataforma: Nintendo Switch
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000592/2017-49
Requerente: NC GAMES & ARCADES CIELFM LTDA

Título: 7TH DRAGON III CODE VFD LAUNCH EDITION (Japão - 2009)
Produtor(es): IMAGEEPOCH (SEGA)
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: RPG
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.000604/2017-35
Requerente: NC GAMES & ARCADES CIELFM LTDA

Título: ELITE DANGEROUS (Inglaterra - 2017)
Produtor(es): SOLDOUT
Distribuidor(es): SONY MUSIC
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Luta/Aventura/Ação/Estratégia
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000628/2017-94
Requerente: RODRIGO GUIMARÃES ALTIERI

Título: MINECRAFT: STORY MODE - SEASON TWO - SEASON PASS DISC (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): TELTLE GAMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000644/2017-87
Requerente: CHRISTOPHER ROSE

Título: SUPER BOMBERMAN R (Japão - 2017)
Produtor(es): KONAMI
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Nintendo Switch
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000666/2017-47
Requerente: NC GAMES & ARCADES CIELFM LTDA

Título: ESCAPISTS 2 (Inglaterra - 2017)
Produtor(es): SOLDOUT
Distribuidor(es): SONY MUSIC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Computador PC/PlayStation Vita/Xbox ONE
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Atos criminosos e Violência
Processo: 08017.000668/2017-36
Requerente: RODRIGO GUIMARÃES ALTIERI

Título: ULTRA STREET FIGHTER II: THE FINAL CHALLENGERS (Japão - 2017)
Produtor(es): CAPCOM
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Luta
Plataforma: Nintendo Switch
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000677/2017-27
Requerente: NC GAMES & ARCADES CIELFM LTDA

Título: DEAD ALLIANCE (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): MAXIMUM STUDIOS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4

Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000679/2017-16
Requerente: MOACYR AVELINO ALVES JUNIOR

Título: F1 2017 (Reino Unido - 2017)
Produtor(es): KOCH MEDIA GMBH
Distribuidor(es): XBLA / PSN / ECOGAMES
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000703/2017-17
Requerente: KOCH MEDIA GMBH

Título: PRO EVOLUTION SOCCER 2018 (Japão - 2017)
Produtor(es): KONAMI
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Esporte
Plataforma: Xbox 360/Xbox ONE
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000711/2017-63
Requerente: NC GAMES & ARCADES CIELFM LTDA

ALESSANDRA XAVIER NUNES

PORTARIA Nº 99, DE 13 DE JUNHO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: TUDO E TODAS AS COISAS (EVERYTHING, EVERYTHING, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Victor Ho
Diretor(es): Stella Meghie
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.032448/2017-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: BIBI FERREIRA - HISTÓRIAS E CANÇÕES (Brasil - 2017)
Produtor(es): Biscoito Fino
Diretor(es): Nilson Raman
Distribuidor(es): SARAPUÍ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA./BISCOITO FINO
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.033279/2017-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: OS POBRES DIABOS (Brasil - 2013)
Produtor(es): Bárbara Carury
Diretor(es): Antonio Rosenberg de Mourga (Rosemberg Cariry)
Distribuidor(es): FREDERICO DA CRUZ MACHADO - ME.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.033568/2017-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: VICTORIA E ABDUL - O CONFIDENTE DA RAINHA (VICTORIA AND ABDUL, Estados Unidos da América / Reino Unido - 2017)
Diretor(es): Stephen Frears
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRASIL LT-DA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Biografia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.035023/2017-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PADDINGTON 2 (França / Reino Unido - 2016)
Produtor(es): David Heyman/Rosie Alison/Alexandra Ferguson
Diretor(es): Paul King
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.035614/2017-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O CASTELO DE VIDRO (THE GLASS CASTLE, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Gil Netter/Ken Kao
Diretor(es): Destin Daniel Cretton
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama/Biografia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.035619/2017-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: DESDE JUNHO (Brasil - 2016)
Episódio(s): 2,3,4 e 5
Produtor(es): Jurubeba Produções Artísticas
Diretor(es): Julia Mariano
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000610/2017-92
Requerente: JURUBEBA PRODUÇÕES

Filme: FLECHA DOURADA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Ana Paula Mendes/Cíntia Domit Bittar
Diretor(es): Cíntia Domit Bittar
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000613/2017-26
Requerente: NOVELO FILMES PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME

Filme: A FESTA DE JOANA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Neila Freiria
Diretor(es): Vera Vasques/Kelly Cristina Spinelli
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000629/2017-39
Requerente: VERA MILHOME VASQUES

Conjunto de Episódios: BELA CRIATIVA (Brasil - 2016/2017)
Episódio(s): 04 A 08
Produtor(es): Zquatro Studio
Diretor(es): Rodrigo César/Marcelo Vaz
Distribuidor(es): EBC
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Aventura/Animação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000638/2017-20
Requerente: ZQUATRO STUDIO LTDA - ME

Filme: A GAROTA OCIDENTAL - ENTRE O CORAÇÃO E A TRADIÇÃO (NOCES, Bélgica / França / Luxemburgo / Paquistão - 2016)
Produtor(es): Jour2Fête
Diretor(es): Stephan Streker
Distribuidor(es): CINEMATOGRAFICA DISTRIBUIDORA DE FILMES LT-DA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000646/2017-76
Requerente: CINEMATOGRAFICA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

Conjunto de Episódios: ALÉM DA LENDA (Brasil - 2016/2017)
Episódio(s): 01 A 13
Produtor(es): Ulisses Brandão
Diretor(es): Alisson Ricardo
Distribuidor(es): ELO COMPANY
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000664/2017-58
Requerente: VIU CINE

Conjunto de Episódios: TRABALHAR PRA QUEM? (Brasil - 2016)
Episódio(s): 01 A 05
Produtor(es): Ricardo Mucci
Diretor(es): Mariana Oliva/Paula Szultan
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000701/2017-28
Requerente: UMANA COMUNICAÇÃO INTELIGENTE

Filme: FONTE DA JUVENTUDE (Brasil - 2017)
Produtor(es): Pindorama Filmes Ltda
Diretor(es): Estevão Ciavatta
Distribuidor(es): PINDORAMA FILMES LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000717/2017-31
Requerente: PINDORAMA FILMES LTDA.

ALESSANDRA XAVIER NUNES



DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA
Em 9 de junho de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. NOSSA LUTA DE JIU JITSU, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.276.334/0001-10 - (Processo MJ nº 08000.031290/2017-00).

Em 12 de junho de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,I,II,III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ASSESPRO-DF, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 00.720.680/0001-18 - (Processo MJ nº 08000.030545/2017-17);

II. ASSOCIAÇÃO DE VOLTA PARA CASA, com sede na cidade de SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.452.570/0001-36 - (Processo MJ nº 08000.023842/2017-06);

III. FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS CLÍNICAS TERA-PÊUTICAS INVOLUNTÁRIAS - FEBRACI, com sede na cidade de RIBEIRÃO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 18.656.604/0001-56 - (Processo MJ nº 08000.033762/2017-51).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II,III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO ARCA DE NOÉ DE APOIO SOCIAL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 04.297.136/0001-66 - (Processo MJ nº 08000.035212/2017-76).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO HUMANA - IDVH, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 20.037.581/0001-43 - (Processo MJ nº 08000.025181/2017-45).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,I,II, da Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO JURUTI SUSTENTÁVEL - IJUS, com sede na cidade de JURUTI, Estado do Pará - CGC/CNPJ nº 11.081.152/0001-82 - (Processo MJ nº 08000.034036/2017-55);

II.FUNDAÇÃO CDL DE CAMPINA GRANDE, com sede na cidade de CAMPINA GRANDE, Estado da Paraíba - CGC/CNPJ nº 10.769.889/0001-20 - (Processo MJ nº 08000.034464/2017-88).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II,III, da Lei nº 9.790:

I. CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDEDICA, com sede na cidade de VACARIA, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 07.757.114/0001-20 - (Processo MJ nº 08000.034714/2017-80).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. PROJETO MÃOS DADA COM O SOCIAL - MDCS, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 05.432.697/0001-93 - (Processo MJ nº 08000.031358/2017-42).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.277, DE 25 DE MAIO DE 2017(*)

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Geraldo Diniz Borges, nova) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de Lagoa da Prata (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; Considerando a Portaria nº 1.958/GM/MS, de 18 de outubro de 2016, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Geraldo Diniz Borges, nova), no Município de Lagoa da Prata (MG) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de Lagoa da Prata (MG); e Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde; resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Geraldo Diniz Borges, nova), localizada no Município de Lagoa da Prata (MG), conforme tabela a seguir:

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
MG	Lagoa da Prata	313720	7959079	Opção III	4 (quatro)	82.01	25000.012828/2017-98	Municipal	12468

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de Lagoa da Prata (MG), para o custeio da qualificação da Unidade prevista no art. 1º.
Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Prata (MG).
Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585.0031 (MG) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

RICARDO BARROS

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 100, de 26-5-2017, Seção 1, página 45, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.464, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Exclui propostas do Anexo da Portaria nº 2.940/GM/MS, de 26 de dezembro de 2016, que publica a listagem de propostas de construção desabilitadas no âmbito do Programa Academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 2.940/GM/MS, de 26 de dezembro de 2016, que publica lista de propostas dos componentes Construção desabilitadas no âmbito do Programa de Academia da Saúde, resolve:
Art. 1º Ficam excluídas do Anexo da Portaria nº 2.940/GM/MS, de 26 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 248, de 27 de dezembro de 2016, seção 1, páginas 112 a 120, as propostas relacionadas no Anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	Tipo de Obra	Nº da Proposta	Nº Portaria de Habilitação	Data Portaria de Habilitação	Tipo de Recurso	Motivo da Desabilitação	Valor da Proposta (R\$)	Valor Pago (R\$)
PB	MAMANGUAPE	Academia	08674396000112001	1200	11/06/2012	EMENDA	Não Cumprimento de Prazo para Inserção da OIS	80.000,00	16.000,00
PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	Academia	10377679000111002	3164	27/12/2011	PROGRAMA	Devolução de Recurso Solicitada pelo Gestor	100.000,00	20.000,00
PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	Academia	10377679000111003	3164	27/12/2011	PROGRAMA	Devolução de Recurso Solicitada pelo Gestor	100.000,00	20.000,00
PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	Academia	10377679000111004	3164	27/12/2011	PROGRAMA	Devolução de Recurso Solicitada pelo Gestor	100.000,00	20.000,00
PR	MAUÁ DA SERRA	Academia	09280202000111002	3164	27/12/2011	PROGRAMA	Não Cumprimento de Prazo para Inserção da OIS	100.000,00	20.000,00
PR	PINHÃO	Academia	09248525000112001	2325	10/10/2012	EMENDA	Não Cumprimento de Prazo para Inserção da OIS	100.000,00	20.000,00
RS	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	Academia	88814199000111001	3164	27/12/2011	PROGRAMA	Não Cumprimento de Prazo para Inserção da OIS	80.000,00	16.000,00
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	Academia	46523239000111005	3164	27/12/2011	PROGRAMA	Não Cumprimento de Prazo para Inserção da OIS	80.000,00	16.000,00
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	Academia	46523239000111009	3164	27/12/2011	PROGRAMA	Não Cumprimento de Prazo para Inserção da OIS	80.000,00	16.000,00
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	Academia	46523239000111032	2911	08/12/2011	PROGRAMA	Não Cumprimento de Prazo para Inserção da OIS	80.000,00	16.000,00
SP	SÃO JOÃO DE IRACEMA	Academia	11851976000111002	2912	12/12/2011	PROGRAMA	Não Cumprimento de Prazo para Inserção da OIS	180.000,00	36.000,00

PORTARIA Nº 1.465, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Altera a Portaria nº 2.350/GM/MS, de 11 de novembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º O recurso destinado ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo referente a emenda número 3712007, constante do anexo da Portaria nº 2.350/GM/MS, de 11 de novembro de 2016, passa a vigorar da seguinte forma:

UF	MUNICÍPIO	EMENDA	FUNCIONAL	CNPJ	ENTIDADE	CNES	ENTIDADE	PROPOSTA	TOTAL PARCELAS (5)	6º (SEXTA) PARCELA	VALOR TOTAL
SP	BARRETOS	3712007	10122201545250035	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	2090236	FUNDAÇÃO PIO XII	36000108819201600	166.666,67	33.333,33	200.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.466, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Exclui propostas dos Anexos I, II e III da Portaria nº 21/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que publica lista de propostas dos componentes Ampliação, Construção e Reforma de Unidades Básicas de Saúde desabilitadas no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 21/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que publica lista de propostas dos componentes Ampliação, Construção e Reforma de Unidades Básicas de Saúde desabilitadas no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam excluídas dos Anexos I, II e III da Portaria nº 21/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 5, de 6 de janeiro de 2017, seção 1, páginas 14 a 23, as propostas relacionadas no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	Tipo de Obra	Nº da Proposta	Nº Portaria de Habilitação	Data Portaria de Habilitação	Tipo de Recurso	Motivo da Desabilitação	Valor da Proposta (R\$)	Valor Pago (R\$)
BA	JUAZEIRO	Construção	13915632000109023	3766	01/12/2010	PROGRAMA	Parecer Não Favorável	200.000,00	150.000,00
BA	JUAZEIRO	Construção	13915632000109007	3154	18/12/2009	PROGRAMA	Parecer Não Favorável	200.000,00	20.000,00
BA	JUAZEIRO	Construção	13915632000110047	4087	17/12/2010	PROGRAMA	Parecer Não Favorável	200.000,00	150.000,00
BA	JUAZEIRO	Construção	13915632000109004	3154	18/12/2009	PROGRAMA	Parecer Não Favorável	200.000,00	20.000,00
BA	JUAZEIRO	Reforma	11145615000113002	1382	09/07/2013	PROGRAMA	Parecer Não Favorável	62.160,84	12.432,17
BA	JUAZEIRO	Reforma	11145615000113013	1382	09/07/2013	PROGRAMA	Parecer Não Favorável	57.013,53	11.402,71
BA	JUAZEIRO	Reforma	11145615000113015	1382	09/07/2013	PROGRAMA	Parecer Não Favorável	59.675,44	11.935,09
BA	JUAZEIRO	Reforma	11145615000113012	1382	09/07/2013	PROGRAMA	Parecer Não Favorável	59.942,40	11.988,48
MA	MONTES ALTOS	Construção	11753150000113004	1380	09/07/2013	PROGRAMA	Não Cumprimento de Prazo para Inserção da OIS	512.000,00	102.400,00
PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	Ampliação	03904395000114012	2832	23/12/2014	EMENDA	Parecer Não Favorável	53.400,00	10.680,00
RJ	ITABORAÍ	Construção	11865033000114037	1160	27/05/2014	EMENDA	Devolução de Recurso Solicitada pelo Gestor	773.000,00	154.600,00
RJ	ITABORAÍ	Construção	11865033000114040	1160	27/05/2014	EMENDA	Devolução de Recurso Solicitada pelo Gestor	512.000,00	102.400,00
RJ	ITABORAÍ	Construção	11865033000114041	1160	27/05/2014	EMENDA	Devolução de Recurso Solicitada pelo Gestor	408.000,00	326.400,00
RJ	ITABORAÍ	Construção	11865033000114042	1160	27/05/2014	EMENDA	Devolução de Recurso Solicitada pelo Gestor	512.000,00	102.400,00
RJ	ITABORAÍ	Construção	11865033000114043	1160	27/05/2014	EMENDA	Devolução de Recurso Solicitada pelo Gestor	408.000,00	81.600,00
RJ	ITABORAÍ	Construção	11865033000114044	1160	27/05/2014	EMENDA	Devolução de Recurso Solicitada pelo Gestor	408.000,00	81.600,00
RJ	ITABORAÍ	Construção	11865033000114045	1160	27/05/2014	EMENDA	Devolução de Recurso Solicitada pelo Gestor	408.000,00	326.400,00
RJ	ITABORAÍ	Construção	11865033000114046	1160	27/05/2014	EMENDA	Devolução de Recurso Solicitada pelo Gestor	408.000,00	81.600,00
SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	Construção	06113056000114004	1160	27/05/2014	EMENDA	Devolução de Recurso Solicitada pelo Gestor	408.000,00	81.600,00
SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	Construção	06113056000114006	1160	27/05/2014	EMENDA	Devolução de Recurso Solicitada pelo Gestor	512.000,00	102.400,00
SP	GUARULHOS	Construção	46319000002212003	3096	27/12/2012	EMENDA	Parecer Não Favorável	1.200.000,00	120.000,00
SP	SARUTAIÁ	Reforma	12106517000113001	1382	09/07/2013	PROGRAMA	Não Cumprimento de Prazo para Inserção da OIS	171.835,91	34.367,18

PORTARIA Nº 1.467, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Renovação da Habilitação e Qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Ampliada, Barreiro), no Município de Belo Horizonte (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 9 de janeiro de 2012, que Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Ampliada, Barreiro), no Município de Belo Horizonte (MG); Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Relatório de Visita Técnica nº 033/2016, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica renovada a Habilitação e Qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Ampliada, Barreiro), localizada no Município de Belo Horizonte (MG), conforme anexo a esta Portaria. Parágrafo único. A renovação de qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.
Art. 2º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0031 (MG) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).
Art. 3º Esta Portaria tem efeito de renovação da habilitação e qualificação a partir da competência dezembro de 2014.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
MG	Belo Horizonte	3106200	0022683	Opção VIII	9 (nove)	82.06	25000.199151/2016-11	Municipal	12080

PORTARIA Nº 1.468, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Reestabelece o incentivo financeiro destinado ao custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), que tiveram os recursos suspensos por falta de informação de produção no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e define os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, Tipo II e Tipo III; Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006; Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), e dá outras providências; Considerando a Portaria nº 975/SAS/MS, de 14 de setembro de 2012, que inclui na Tabela de Incentivos Redes no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os incentivos (CEO) Tipos I, II e III - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência; Considerando a Portaria nº 2.496/GM/MS, de 1º de novembro de 2012, a Portaria nº 3.080/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, a Portaria nº 520/GM/MS, de 27 de março de 2013, a Portaria nº 681/GM/MS, de 24 de abril de 2013, a Portaria nº 996/GM/MS, de 28 de maio de 2013, Portaria nº 284/GM/MS, de 28 de fevereiro de 2013, Portaria nº 1.310/GM/MS, de 3 de julho de 2013, Portaria nº 1.666/GM/MS, de 8 de agosto de 2013, Portaria nº 1.909/GM/MS, de 5 de setembro de 2013, Portaria nº 2.185/GM/MS, de 1º de outubro de 2013, Portaria nº 2.693/GM/MS, de 11 de novembro de 2013, Portaria nº 2.838/GM/MS, de 26 de novembro de 2013, Portaria nº 2.982/GM/MS, de 4 de dezembro de 2013, Portaria nº 120/GM/MS, de 22 de janeiro de 2014, Portaria nº 618/GM/MS, de 23 de abril de 2014, Portaria nº 1.247/GM/MS, de 6 de junho de 2014, Portaria nº 1.500/GM/MS, de 18 de julho de 2014, Portaria nº 1.510/GM/MS, de 18 de julho de 2014 e a Portaria nº 2.806/GM/MS, de 18 de dezembro de 2014, que concedem aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e definem valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal;



Considerando a Portaria nº 2.189/GM/MS, de 1º de outubro de 2013, a Portaria nº 3.114/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, Portaria nº 1.169/GM/MS, de 28 de maio de 2014, Portaria nº 2.540/GM/MS, de 12 de novembro de 2014, Portaria nº 460/GM/MS, de 17 de abril de 2015 e a Portaria nº 740/GM/MS, de 15 de junho de 2015, que suspendem a transferência do valor adicional do incentivo financeiro dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) aderidos à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência; e

Considerando a avaliação realizada pela Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGSB/DAB/SAS/MS), dos dados extraídos do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), relativos à produção informada por meio do Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I), referente aos meses de abril, maio e junho de 2016, resolve:

Art.1º Fica reestabelecido o incentivo financeiro destinado ao custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no anexo a esta Portaria, aderidos à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, que tiveram os recursos suspensos por falta de informação de produção no SIA/SUS.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, e Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, pelo Município/Estado pleiteante, implicará, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal, para os Fundos Municipais/Estaduais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO 0003).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CAÇÃO	INCENTIVO ADICIONAL (R\$)
						CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	4020200	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
AL	270410	LAGOA DA CANOA	CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLOGICA DE LAGOA DA CANOA	6455220	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLOGICA AMARO ELIAS DA SILVA	6238114	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	CEO DE PALMEIRA DOS INDIOS	3732126	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	ESPECIALIDADE ODONTOLOGICA CEO	7113773	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
AL	270930	UNIÃO DOS PALMARES	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGI-CAS	3961737	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
TOTAL AL							R\$ 12.100,00
BA	290080	ALCOBAÇA	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS TIPO I CEO I	5021952	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
BA	291170	GUANAMBI	CEO CENTRO ESPECIALIZADO ODONTOLOGIA DE GUANAMBI	5437709	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
BA	291550	ITAJUÍPE	CENTRODONTO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	6015638	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
BA	291955	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS CEO	3486575	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
BA	292465	PINTADAS	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DE PINTADAS	3985423	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
BA	292740	SALVADOR	CEO FEDERACAO	5974941	MUNICIPAL	3	R\$ 3.850,00
BA	292740	SALVADOR	CEO MUSSURUNGA	7660146	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
BA	293250	UNA	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS TIPO I	5479487	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
TOTAL BA							R\$ 17.050,00
CE	230070	ALTO SANTO	CENTRO DE ESPECIALIDADES EM ODONTOLOGIA	5278414	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
CE	230250	BREJO SANTO	CEO DE BREJO SANTO	2480662	MUNICIPAL	3	R\$ 3.850,00
CE	230380	CEDRO	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	3691608	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
CE	230420	CRATO	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DO CRATO	6935079	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
CE	230440	FORTALEZA	CEO JOAQUIM TAVORA CENTRO ESPECIALIZADO DE ODONTOLOGIA	2481464	MUNICIPAL	3	R\$ 3.850,00
CE	230440	FORTALEZA	CEO RODOLFO TEOFILO CENTRO ESPECIALIZADO DE ODONTOLOGIA	2723174	MUNICIPAL	3	R\$ 3.850,00
CE	230440	FORTALEZA	CEO MESSEJANA CENTRO DE ESP ODONTOLOGICA	5963222	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
CE	230725	JIOCA DE JERICOACOARA	CENTRO ESPECIALIZADO DE ODONTOLOGIA DE JI-JOCA CEO I	5918774	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
CE	230810	MAURITI	CEO DE MAURITI	5504139	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
CE	231135	QUIXELÓ	CEOQ	3253244	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
CE	231140	QUIXERAMOBIM	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS CEO QUIXERAMOBIM	6714102	ESTADUAL	3	R\$ 3.850,00
CE	231290	SOBRAL	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS SANIT SERGIO AROUCA	3294870	MUNICIPAL	3	R\$ 3.850,00
TOTAL CE							R\$ 31.900,00
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	CENTRO DE SAUDE PAULO PEREIRA GOMES	3239284	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
TOTAL ES							R\$ 2.200,00
GO	520110	ANÁPOLIS	CENTRAL ODONTOLOGICA DE ANAPOLIS	2571471	MUNICIPAL	3	R\$ 3.850,00
GO	520870	GOIÂNIA	CEO CANDIDA DE MORAIS	6386342	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
GO	520870	GOIÂNIA	CEO CENTRO DE REFERENCIA	6386369	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
GO	520870	GOIÂNIA	CEO NOVO HORIZONTE	6386377	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
GO	520870	GOIÂNIA	CEO NOVO MUNDO	6386385	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
GO	520910	GOIATUBA	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	5014670	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
TOTAL GO							R\$ 13.200,00
MA	210140	BALSAS	CEO II CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLOGI-CA	3698254	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
MA	210360	COROATÁ	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGI-CAS	6287115	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
MA	210530	IMPERATRIZ	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGI-CAS TRES PODERES	3883469	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
MA	210530	IMPERATRIZ	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGI-CAS PQ ANHANGUERA	3927385	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
TOTAL MA							R\$ 8.800,00
MG	310400	ARAXÁ	UNISA	2202735	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
MG	310940	BURITIZEIRO	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	5931010	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
MG	313300	ITAMONTE	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DE ITAMONTE	3912973	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
MG	313720	LAGOA DA PRATA	CEO CENTRO DE ESP ODONT LAGOA DA PRATA MG	3460304	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
MG	313820	LAVRAS	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGI-CAS	6431011	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
MG	314180	MINAS NOVAS	POLICLINICA MUNICIPAL DOMINGOS MOTA	2178494	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
MG	314560	OLIVEIRA	CENTRO DE ESP ODON PROF DR JOAO BATISTA DE FREITAS OLIVEIRA	5591570	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
MG	314810	PATROCÍNIO	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DR JOSE NUNES FILHO	5240549	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
MG	315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS E ODON-TOLOGICAS	2756714	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
MG	315560	RIO PARDO DE MINAS	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICOS	6418791	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
MG	316800	TAIOBEIRAS	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	5498899	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
MG	316940	TRÊS PONTAS	CENTRO ODONTOLOGICO FABRICIO FAGUNDES MIARI	3534618	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
MG	317010	UBERABA	CLINICAS INTEGRADAS HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIO PALMERIO	2195585	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
MG	317010	UBERABA	UNIDADE REGIONAL DE SAUDE TERESINHA DA GRACA G CARVALHO	5120349	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
MG	317010	UBERABA	UNIDADE REGIONAL DE SAUDE LINEU J MIZIARA URS SAO CRISTOVAO	5130794	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
TOTAL MG							R\$ 30.250,00



MS	500769	SÃO GABRIEL DO OESTE	CEO	5814618	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
TOTAL MS							R\$ 1.650,00
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS BERTHO RADIN	2397544	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
TOTAL MT							R\$ 2.200,00
PA	150060	ALTAMIRA	CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLOGICA DE ALTAMIRA	5022371	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
PA	150080	ANANINDEUA	CEO TIPO III	6864120	MUNICIPAL	3	R\$ 3.850,00
PA	150140	BELÉM	HOSPITAL UNIVERSITARIO JOAO DE BARROS BARRETO	2332981	FEDERAL	3	R\$ 3.850,00
PA	150680	SANTARÉM	CENTRO DE SAUDE APARECIDACARANAZAL	2330113	MUNICIPAL	3	R\$ 3.850,00
TOTAL PA							R\$ 13.200,00
PB	250130	AROEIRAS	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DE INGA	7179766	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
PB	250250	BOQUEIRÃO	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	6762336	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
PB	250320	CABEDELO	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLOGICA	6057772	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
PB	250400	CAMPINA GRANDE	UEPB CLINICA DE ODONTOLOGIA	2363062	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
PB	250260	IGARACY	CENTRO DE ESPECIALIDADES TIPO I	5585511	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
PB	250680	INGÁ	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	7199600	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
PB	250750	JOÃO PESSOA	CAIS CRISTO REDENTOR	2398915	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
PB	250750	JOÃO PESSOA	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS CEO TORRE	7038224	MUNICIPAL	3	R\$ 3.850,00
PB	250770	JUAZEIRINHO	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS CEO	5041554	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
PB	250790	JURIPIRANGA	CEO ROSELIA MACHADO LEITE COSTA	6087809	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
PB	250830	LAGOA SECA	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DE LAGOA SECA	7354517	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
PB	250920	MASSARANDUBA	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	6567452	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
PB	250980	MULUNGU	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	6450512	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
PB	251080	PATOS	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DE PATOS CEO	5010330	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
PB	251210	POMBAL	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DE POMBAL	3990931	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
PB	251650	TAPEROÁ	CEO TIPO II TAPEROA	5006651	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
TOTAL PB							R\$ 31.350,00
PE	260030	AGRESTINA	CEO DE AGRESTINACEO DE AGRESTINA	6176321	MUNICIPAL	3	R\$ 3.850,00
PE	260120	ARCOVERDE	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DE ARCOVERDE	3728161	MUNICIPAL	3	R\$ 3.850,00
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	CEO CENTRO ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS SAO JOSE	3287440	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
PE	260430	CEDRO	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DE CEDRO PE	6805825	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
PE	260660	IBIMIRIM	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DE IBIMIRIM	6083986	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
PE	260960	OLINDA	POLICLINICA BARROS BARRETO	2344653	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
PE	261070	PAULISTA	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DO PAULISTA	5984157	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
PE	261160	RECIFE	US 376 POLICLINICA SALOMAO KELNER	6897029	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
TOTAL PE							R\$ 19.800,00
PI	220350	ELESBÃO VELOSO	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS CEO I E VELOSO	6867774	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
PI	220390	FLORIANO	CEO	3991865	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
PI	220550	JOSÉ DE FREITAS	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS CEO I JOSE DE FREITAS	6035442	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
PI	220580	LUZILÂNDIA	CEO II LUZILANDIA	5673720	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
PI	220620	MIGUEL ALVES	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS CEOII DE MIGUEL ALVES	5584906	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
PI	221100	TERESINA	CENTRO INTEGRADO DE SAUDE LINEU ARAUJO	2323494	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
PI	221100	TERESINA	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONT MARIA JULIA CHAVES CEO II	3985563	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
TOTAL PI							R\$ 13.750,00
PR	410150	ARAPONGAS	CENTRO DE SAUDE JAIME DE LIMA	2573369	MUNICIPAL	3	R\$ 3.850,00
PR	411580	MEDIANEIRA	CENTRO DE ESPECIALIDADES E LABORATORIO MUNICIPAL	2587718	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
PR	411960	PITANGA	CEO DE PITANGA	6415377	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
PR	412810	UMUARAMA	CISA 12A RS	2594501	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
TOTAL PR							R\$ 9.900,00
RJ	330030	BARRA DO PIRAÍ	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	2287749	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
RJ	330045	BELFORD ROXO	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICO DO BARRO VERMELHO	2289601	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
RJ	330250	MAGÉ	CEO MAGE	2278685	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
RJ	330370	PARAÍBA DO SUL	POLICLINICA DR HENRIQUE BASTOS FILHO	3386953	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
RJ	330380	PARATY	CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLOGICA BENEDITO DOMINGOS GAMA	6376568	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
RJ	330411	PORTO REAL	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DE PORTO REAL	3730107	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
RJ	330470	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	CEO CENTRO ESPECIALIZADO ODONTOLOGIA SANTO ANTONIO DE PADUA	3405427	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
RJ	330515	SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO	CENTRO ESPECIALIZADO ODONTOLOGICO CEO	5411750	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
TOTAL RJ							R\$ 15.950,00
RN	241260	SÃO PAULO DO POTENGI	CEO DR GILENO PEREIRA SOUTO	5019834	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
TOTAL RN							R\$ 2.200,00
RO	110020	PORTO VELHO	CENTRO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS ZONA SUL	5599245	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
RO	110020	PORTO VELHO	CENTRO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS ZONA LESTE2	5599253	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
RO	110020	PORTO VELHO	CENTRO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS ZONA LESTE1	5599334	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
TOTAL RO							R\$ 6.600,00
RS	430450	CANGUÇU	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DE CANGUCU	3735400	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
RS	431020	IJUÍ	CISA	2260492	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
RS	432140	TENENTE PORTELA	CEO I TENENTE PORTELA	7011725	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
TOTAL RS							R\$ 5.500,00
SC	420140	ARARANGUÁ	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	5499356	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
SC	420200	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	UE COE CENTRO ODONTOLOGICO ESPECIALIZADO	3566080	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SC	420290	BRUSQUE	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	6300960	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SC	421010	MAFRA	CEO	5051665	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SC	421480	RIO DO SUL	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	6551165	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SC	421690	SÃO LOURENÇO DO OESTE	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	2553120	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
TOTAL SC							R\$ 12.650,00
SP	350270	APIAÍ	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS APIAI	3965252	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SP	350760	BRAGANÇA PAULISTA	CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLOGICA CEO	6714382	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SP	350970	CAMPOS DO JORDÃO	CEO JAIR ROCHA PINHEIRO	6753663	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SP	351370	DESCALVADO	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS CEO DESCALVADO	2747170	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00



SP	351770	GUARÁ	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DE GUARÁ	6094538	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
SP	352340	ITATIBA	CENTRO ITATIBENSE DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS CISO	7037465	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SP	352710	LINS	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DE LINS	5847508	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
SP	353070	MOGI GUAÇU	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DE MOGI GUACU	2751755	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SP	353390	OLÍMPIA	CEO	3957136	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SP	353880	PIRAJU	CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICA CEO II PIRAJU	5330319	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SP	354200	QUINTANA	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS CEO QUINTANA	5178517	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
SP	354580	SANTA BÁRBARA D'OESTE	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS	3483126	MUNICIPAL	3	R\$ 3.850,00
SP	355030	SÃO PAULO	AMB ESPEC DR ALEXANDRE K YASBECK CECI CEO TIPO I	2751844	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
SP	355030	SÃO PAULO	AE SÃO CARLOS	4050312	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SP	355030	SÃO PAULO	HOSPITAL DIA DA REDE HORA CERTA SAO MIGUEL TITO LOPES	2751976	MUNICIPAL	1	R\$ 1.650,00
SP	355030	SÃO PAULO	AMBULATORIO ESPECIALIDADES SAPOPEMBA CEO TIPO I	2751968	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SP	355030	SÃO PAULO	CEO III PARELHEIROS YVETTE RANZANI VIEGAS	5012600	MUNICIPAL	3	R\$ 3.850,00
SP	355030	SÃO PAULO	CEO PENHA DOUTOR WILSON FERREIRA DO VALE	3382613	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SP	355030	SÃO PAULO	AMA UBS INTEGRADA V CARRÃO DR ADHEMAR MONTEIRO PACHECO	2752352	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SP	355030	SÃO PAULO	CLINICA DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS LAPA	3257797	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SP	355030	SÃO PAULO	AMA UBS INTEGRADA PQ STO ANTONIO	2788454	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SP	355030	SÃO PAULO	AMA UBS INTEGRADA JD SÃO FRANCISCO II	2788527	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SP	355030	SÃO PAULO	AMA UBS INTEGRADA ANHANGUERA	2788241	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SP	355030	SÃO PAULO	UBS PQ ARARIBA	2788268	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SP	355030	SÃO PAULO	UBS V BERTIOGA DOMINGOS DELASCIO CEO TIPO II	2752344	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SP	355400	TATUI	CENTRO ODONTOLÓGICO DE TATUI SP	2823012	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
SP	355620	VALINHOS	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS	5598567	MUNICIPAL	2	R\$ 2.200,00
TOTAL SP							R\$ 59.400,00
TOTAL GERAL							R\$ 309.650,00

PORTARIA Nº 1.469, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Renovação da Habilitação e Qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Ampliada, Centro Sul), no Município de Belo Horizonte (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 15/GM/MS, de 9 de janeiro de 2012, que Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Ampliada, Centro Sul) no Município de Belo Horizonte (MG); Considerando a Portaria nº 15/GM/MS, de 9 de janeiro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao teto financeiro anual de média e alta complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Belo Horizonte (MG); Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Relatório de Visita Técnica nº 035/2016, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica renovada a Habilitação e a Qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Ampliada, Centro Sul), localizada no Município de Belo Horizonte (MG), conforme anexo a esta Portaria. Parágrafo único. A renovação de qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação. Art. 2º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, permanecem por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0031 (MG) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h). Art. 3º Esta Portaria tem efeito de renovação da habilitação e qualificação a partir da competência dezembro de 2014. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
MG	Belo Horizonte	3106200	6210902	Opção VIII	9 (nove)	82.06	25000.199143/2016-66	Municipal	12074

PORTARIA Nº 1.470, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. João Hilário da Cunha), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de Congonhas (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/MS/SAS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve: Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. João Hilário da Cunha) localizada no Município de Congonhas (MG). Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de Congonhas (MG), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º, conforme anexo a esta Portaria. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Congonhas (MG). Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0031 (MG) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h). Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
MG	Congonhas	311800	7951604	Opção V	6 (seis)	82.42	25000.197022/2016-80	Municipal	13063

PORTARIA Nº 1.471, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família (ESF), Equipes Saúde da Família Ribeirinhas (ESFRB), Equipes de Saúde Bucal (ESB) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), nos Municípios com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica; Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011; Considerando o disposto na Portaria nº 750/SAS/MS, de 10 de outubro de 2006, que define o SCNES como base de cadastral para o SIAB; Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e Considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais da Saúde da Família identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, na competência fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família (ESF), Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFRB), Equipes Saúde Bucal (ESB) e Agentes Comunitários de Saúde, da competência financeira março de 2017, dos Municípios que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES, relacionados nos anexos a esta Portaria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



ANEXO I

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
AC	120017	Capixaba	1	0	0	1	0	9
TOTAL			1	0	0	1	0	9

ANEXO II

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
AL	270140	Campo Alegre	1	0	0	1	0	5
TOTAL			1	0	0	1	0	5

ANEXO III

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
AM	130080	Borba	0	0	0	1	0	0
AM	130115	Careiro da Várzea	1	0	0	0	0	10
AM	130160	Fonte Boa	1	0	0	1	0	10
AM	130190	Itacoatiara	1	0	0	0	0	5
AM	130240	Lábrea	0	0	0	1	0	0
AM	130260	Manaus	2	0	0	0	0	11
TOTAL			5	0	0	3	0	36

ANEXO IV

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
AP	160053	Porto Grande	1	0	0	1	0	6
AP	160060	Santana	0	0	0	1	0	0
TOTAL			1	0	0	2	0	6

ANEXO V

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
BA	290020	Abaré	0	0	0	2	0	0
BA	290040	agua Fria	1	0	0	1	0	6
BA	290115	América Dourada	0	0	0	1	0	0
BA	290150	Anguera	0	0	0	1	0	0
BA	290265	Banzaé	0	0	0	1	0	0
BA	290300	Barra do Mendes	0	0	0	1	0	0
BA	290310	Barra do Rocha	1	0	0	1	0	10
BA	290320	Barreiras	1	0	0	1	0	8
BA	290340	Belmonte	0	0	0	1	0	0
BA	290475	Buritirama	1	0	0	2	0	6
BA	290490	Cachoeira	1	0	0	1	0	6
BA	290500	Caculé	1	0	0	1	0	8
BA	290520	Caetité	1	0	0	1	0	10
BA	290600	Campo Formoso	1	0	0	0	0	5
BA	290620	Canarana	1	0	0	0	0	5
BA	290650	Candeias	1	0	0	1	0	6
BA	290680	Cansanção	1	0	0	1	0	7
BA	290689	Caraíbas	0	0	0	1	0	0
BA	290850	Conceição do Jacuípe	0	0	0	1	0	0
BA	290860	Conde	1	0	0	0	0	7
BA	290970	Cristópolis	1	0	0	0	0	5
BA	291005	Dias d'avila	0	0	0	0	0	1
BA	291080	Feira de Santana	3	0	0	0	0	18
BA	291230	Ibicauí	1	0	0	0	0	3
BA	291290	Ibirataia	1	0	0	1	0	6
BA	291350	Iguaí	0	0	0	1	0	0
BA	291400	Ipirá	0	0	0	1	0	0
BA	291465	Itabela	1	0	0	0	0	4
BA	291520	Itagiba	1	0	0	1	0	11
BA	291685	Itatim	1	0	0	1	0	6
BA	291733	Iuiú	1	0	0	1	0	9
BA	291810	Jeremoabo	0	0	0	0	0	10
BA	291875	Lagoa Real	0	0	0	1	0	0
BA	291905	Lajedo do Tabocal	1	0	0	0	0	7
BA	292050	Maracas	0	0	0	1	0	0
BA	292060	Maragogipe	1	0	0	0	0	3
BA	292090	Mascote	0	0	0	1	0	0
BA	292230	Muritiba	0	0	0	1	0	0
BA	292265	Nordestina	0	0	0	1	0	0
BA	292330	Ouriçangas	1	0	0	1	0	6
BA	292360	Paramirim	1	0	0	1	0	6
BA	292370	Paratinga	2	0	0	1	0	12
BA	292465	Pintadas	1	0	0	1	0	8
BA	292550	Prado	2	0	0	2	0	15
BA	292700	Rio Real	1	0	0	1	0	8
BA	292740	Salvador	1	0	0	1	0	4
BA	292830	Santanópolis	0	0	0	1	0	0
BA	292870	Santo Antonio de Jesus	2	0	0	5	1	13
BA	292920	São Francisco do Conde	1	0	0	1	0	3
BA	292960	Sapeaçu	1	0	0	2	0	4
BA	293070	Simões Filho	1	0	0	1	0	6
BA	293076	Sítio do Quinto	1	0	0	1	0	5
BA	293140	Teodoro Sampaio	0	0	0	1	0	0
BA	293190	Tucano	1	0	0	0	0	8
BA	293220	Ubaitaba	0	0	0	1	0	0
BA	293300	Valente	0	0	0	1	0	0
BA	293305	Várzea da Roca	0	0	0	2	0	0
BA	293345	Wanderley	0	0	0	1	0	0
TOTAL			58	40	0	55	1	265

ANEXO VI

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
CE	230020	Acarau	2	0	0	0	0	8
CE	230030	Acopiara	1	0	0	0	0	3
CE	230070	Alto Santo	1	0	0	1	0	4
CE	230090	Apuiaries	0	0	0	1	0	0
CE	230100	Aquiraz	1	0	0	0	0	7
CE	230110	Aracati	1	0	0	1	0	7
CE	230200	Barro	1	0	0	1	0	6
CE	230220	Beberibe	0	0	0	1	0	0
CE	230240	Boa Viagem	1	0	0	0	0	11



CE	230350	Cascavel	1	0	0	0	0	6
CE	230370	Caucaia	0	0	0	0	0	1
CE	230420	Crato	1	0	0	1	0	6
CE	230423	Croata	1	0	0	0	0	2
CE	230440	Fortaleza	1	0	0	0	0	4
CE	230490	Groaíras	0	0	0	1	0	0
CE	230495	Guaiuba	0	0	0	1	0	0
CE	230550	Iguatu	1	0	0	2	0	19
CE	230630	Itapagé	1	0	0	0	0	7
CE	230710	Jardim	1	0	0	1	0	7
CE	230730	Juazeiro do Norte	1	0	0	2	0	9
CE	230765	Maracanaú	1	0	0	1	0	6
CE	230800	Massapê	0	0	0	0	0	6
CE	230810	Mauriti	2	0	0	1	0	16
CE	230850	Mombaca	1	0	0	1	0	8
CE	230930	Nova Russas	0	0	0	1	0	0
CE	230945	Ocara	2	0	0	2	0	7
CE	230970	Pacatuba	2	0	0	2	0	4
CE	231020	Paracuru	0	0	0	1	0	0
CE	231110	Porteiras	2	0	0	2	0	12
CE	231140	Quixeramobim	0	0	0	1	0	0
CE	231180	Russas	0	0	0	1	0	0
CE	231220	Santa Quitéria	1	0	0	2	0	9
CE	231230	São Benedito	1	0	0	0	0	10
CE	231290	Sobral	0	0	0	1	0	0
CE	231330	Tauá	0	0	0	1	1	0
CE	231355	Tururu	0	0	0	1	0	0
CE	231390	Uruoca	0	0	0	1	0	0
CE	231400	Várzea Alegre	1	0	0	0	0	5
TOTAL			38	29	0	32	1	190

ANEXO VII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
DF	530010	Brasília	1	0	0	0	0	3
TOTAL			1	0	0	0	0	3

ANEXO VIII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
ES	320016	Água Doce do Norte	1	0	0	1	0	6
ES	320150	Colatina	0	0	0	1	0	0
ES	320230	Guaçuí	1	0	0	1	0	5
ES	320240	Guarapari	1	0	0	1	0	12
ES	320390	Nova Venécia	0	0	0	1	0	0
ES	320490	São Mateus	0	0	0	0	0	4
ES	320500	Serra	1	0	0	1	0	3
ES	320501	Sooretama	2	0	0	0	0	12
ES	320510	Viana	1	0	0	0	0	7
TOTAL			9	7	0	6	0	49

ANEXO IX

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
GO	520013	Acreúna	1	0	0	1	0	9
GO	520410	Cachoeira Alta	1	0	0	1	0	4
GO	520640	Crixas	0	0	0	0	1	0
GO	520870	Goianía	2	0	0	1	0	10
GO	521100	Itapirapuã	1	0	0	1	0	8
GO	521150	Itumbiara	0	0	0	0	0	7
GO	521225	Lagoa Santa	0	0	0	1	0	0
GO	521523	Novo Gama	1	0	0	1	0	4
GO	521640	Paraúna	0	0	0	1	0	0
GO	521900	Sanclerlândia	1	0	0	1	0	6
GO	522000	São João d'Aliança	0	0	0	1	0	0
GO	522010	São Luís de Montes Belos	0	0	0	1	0	0
GO	522045	Senador Canedo	0	0	0	1	0	0
GO	522185	Valparaíso de Goiás	1	0	0	0	0	6
TOTAL			13	8	0	11	1	54

ANEXO X

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
MA	210015	Água Doce do Maranhão	0	0	0	1	0	0
MA	210020	Alcântara	0	0	0	1	0	0
MA	210043	Alto Alegre do Maranhão	0	0	0	1	0	0
MA	210060	Amarante do Maranhão	1	0	0	0	0	5
MA	210087	Araguana	1	0	0	0	0	8
MA	210090	Araíoses	0	0	0	0	1	0
MA	210120	Bacabal	0	0	0	1	0	0
MA	210130	Bacuri	0	0	0	1	0	0
MA	210193	Bernardo do Mearim	0	0	0	1	0	0
MA	210270	Cantanhede	0	0	0	2	0	0
MA	210317	Centro Novo do Maranhão	1	0	0	0	0	10
MA	210330	Codó	1	0	0	2	0	11
MA	210350	Colinas	0	0	0	1	0	0
MA	210360	Coroatá	0	0	0	1	0	0
MA	210405	Estreito	1	0	0	1	0	4
MA	210455	Governador Edison Lobão	1	0	0	0	0	8
MA	210480	Grajau	1	0	0	1	0	7
MA	210535	Itaipava do Grajau	1	0	0	1	0	8
MA	210565	Junco do Maranhão	1	0	0	1	0	7
MA	210637	Maranhãozinho	1	0	0	1	0	8
MA	210680	Mirinzal	1	0	0	1	0	5
MA	210740	Olho d'água das Cunhas	1	0	0	1	0	7
MA	210745	Olinda Nova do Maranhão	1	0	0	1	0	5
MA	210910	Presidente Dutra	0	0	0	1	0	0
MA	210940	Primeira Cruz	0	0	0	2	0	0
MA	210960	Rosário	1	0	0	1	0	8
MA	210990	Santa Inês	1	0	0	1	0	8



MA	211023	Santana do Maranhão	0	0	0	1	0	0
MA	211030	Santo Antonio dos Lopes	1	0	0	1	0	4
MA	211040	São Benedito do Rio Preto	0	0	0	1	0	0
MA	211120	São José de Ribamar	1	0	0	1	0	9
MA	211130	São Luís	0	0	0	0	0	1
MA	211280	Viana	0	0	0	1	0	0
TOTAL		33	17	0	0	30	1	123

ANEXO XI

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
MG	310090	Águas Formosas	0	0	0	2	0	0
MG	310150	Além Paraíba	1	0	0	1	0	6
MG	310160	Alfenas	0	0	0	1	0	0
MG	310445	Aricanduva	0	0	0	1	0	0
MG	310620	Belo Horizonte	3	0	0	0	1	10
MG	310650	Berilo	1	0	0	0	1	6
MG	310670	Betim	2	0	0	1	0	11
MG	310825	Bonito de Minas	1	0	0	1	0	6
MG	311090	Campanha	1	0	0	1	0	7
MG	311205	Cantagalo	1	0	0	1	0	6
MG	311260	Capinópolis	1	0	0	1	0	7
MG	311330	Carangola	2	0	0	1	0	19
MG	311787	Confins	1	0	0	0	1	5
MG	311830	Conselheiro Lafaiete	1	0	0	0	0	5
MG	311850	Consolação	1	0	0	1	0	4
MG	311860	Contagem	1	0	0	0	0	4
MG	311940	Coronel Fabriciano	0	0	0	0	0	1
MG	311950	Coronel Murta	1	0	0	0	1	5
MG	312235	Divisa Alegre	1	0	0	1	0	5
MG	312550	São Gonçalo do Rio Preto	0	0	0	1	0	0
MG	312720	Funilândia	1	0	0	1	0	6
MG	312930	Iapu	1	0	0	0	1	5
MG	313070	Indianópolis	1	0	0	1	0	5
MG	313320	Itanhomi	1	0	0	1	0	7
MG	313630	João Pinheiro	1	0	0	0	0	8
MG	313920	Malacacheta	1	0	0	1	0	8
MG	314050	Martinho Campos	0	0	0	1	0	0
MG	314090	Matipó	1	0	0	1	0	12
MG	314160	Mercês	2	0	0	2	0	13
MG	314330	Montes Claros	5	0	0	6	0	25
MG	314540	Olaria	1	0	0	1	0	6
MG	314675	Palmópolis	1	0	0	1	0	7
MG	315020	Piedade de Ponte Nova	1	0	0	1	0	6
MG	315100	Piranguinho	1	0	0	0	0	7
MG	315440	Ressaquinha	1	0	0	1	0	5
MG	315650	Rubelita	0	0	0	1	0	0
MG	315780	Santa Luzia	0	0	0	1	0	0
MG	315790	Santa Margarida	2	0	0	1	0	13
MG	315890	Santana do Manhuaçu	0	0	0	1	0	0
MG	316257	São João do Manteninha	0	0	0	1	0	0
MG	316292	São Joaquim de Bicas	0	0	0	0	1	0
MG	316570	Senador Firmino	0	0	0	1	0	0
MG	316710	Serro	1	0	0	1	0	6
MG	316720	Sete Lagoas	0	0	0	1	0	0
MG	317010	Uberaba	1	0	0	0	0	5
MG	317047	Uruana de Minas	1	0	0	0	0	5
MG	317070	Varginha	1	0	0	0	0	6
MG	317107	Veredinha	1	0	0	0	1	4
MG	317120	Vespasiano	1	0	0	0	0	7
MG	317130	Viçosa	1	0	0	0	0	5
TOTAL		50	47	0	0	40	7	278

ANEXO XII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
MS	500070	Anastácio	1	0	0	1	0	8
MS	500220	Bonito	0	0	0	0	0	1
MS	500295	Chapadão do Sul	1	0	0	1	0	7
MS	500330	Coxim	0	0	0	0	0	1
MS	500348	Dois Irmãos do Buriti	1	0	0	2	0	12
TOTAL		5	3	0	0	4	0	29

ANEXO XIII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
PA	150070	Anajás	0	0	0	0	0	13
PA	150140	Belém	1	0	0	0	0	8
PA	150150	Benevides	0	0	0	1	0	0
PA	150170	Bragança	0	0	0	1	0	0
PA	150240	Castanhal	1	0	0	1	0	9
PA	150330	Igarapé-Mirim	1	0	0	0	0	11
PA	150405	Mae do Rio	0	0	0	1	0	0
PA	150500	Nova Timboteua	0	0	0	1	0	0
PA	150610	Primavera	0	0	0	1	0	0
PA	150655	Santa Luzia do Pará	1	0	0	1	0	6
PA	150680	Santarém	1	0	0	0	1	8
PA	150690	Santarém Novo	1	0	0	1	0	15
PA	150720	São Domingos do Capim	1	0	0	0	0	7
TOTAL		13	7	0	0	8	1	77

ANEXO XIV

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
PB	250080	Araçagi	1	0	0	1	0	8
PB	250140	Baía da Traição	1	0	0	1	0	6
PB	250180	Bayeux	1	0	0	1	0	8
PB	250215	Boa Vista	1	0	0	1	0	12
PB	250240	Bonito de Santa Fe	1	0	0	1	0	5
PB	250300	Caaporã	1	0	0	1	0	7
PB	250320	Cabedelo	1	0	0	1	0	4
PB	250350	Cacimba de Dentro	0	0	0	2	0	0
PB	250490	Cruz do Espírito Santo	1	0	0	1	0	6
PB	250550	Vista Serrana	1	0	0	1	0	8
PB	250610	Fagundes	1	0	0	1	0	5
PB	250680	Ingá	0	0	0	1	0	0



PB	250750	João Pessoa	1	0	0	1	0	5
PB	250780	Junco do Seridó	0	0	0	1	0	0
PB	250850	Livramento	0	0	0	1	0	0
PB	250860	Lucena	0	0	0	1	0	0
PB	250900	Manaíra	0	0	0	1	0	0
PB	250930	Matraca	1	0	0	1	0	3
PB	250940	Mogeiro	1	0	0	1	0	6
PB	251010	Nova Floresta	1	0	0	0	0	6
PB	251090	Paulista	1	0	0	1	0	5
PB	251140	Picuí	2	0	0	3	0	13
PB	251200	Pocinhos	1	0	0	1	0	5
PB	251280	Riacho dos Cavalos	1	0	0	1	0	5
PB	251315	Santa Cecília	0	0	0	1	0	0
PB	251335	Santa Inês	1	0	0	1	0	4
PB	251350	Santana de Mangueira	1	0	0	1	0	6
PB	251370	Santa Rita	0	0	0	1	0	0
PB	251385	Santo André	0	0	0	0	1	0
PB	251530	Sapé	1	0	0	1	0	7
TOTAL		30	22	0	0	31	1	134

ANEXO XV								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
PE	260090	Amaraji	1	0	0	1	0	8
PE	260120	Arcoverde	0	0	0	3	0	0
PE	260140	Barreiros	0	0	0	1	0	0
PE	260180	Betânia	1	0	0	1	0	5
PE	260290	Cabo de Santo Agostinho	1	0	0	2	0	6
PE	260420	Catende	1	0	0	1	0	9
PE	260520	Escada	1	0	0	1	0	8
PE	260530	Exu	0	0	0	1	0	0
PE	260620	Goiana	0	0	0	1	0	0
PE	260640	Gravata	1	0	0	1	1	8
PE	260650	Iati	1	0	0	1	0	3
PE	260670	Ibirajuba	0	0	0	1	0	0
PE	260700	Inajá	1	0	0	0	0	6
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	4	0	0	4	0	28
PE	260805	Jatobá	0	0	0	1	0	0
PE	260845	Lagoa do Carro	0	0	0	1	0	0
PE	260875	Lagoa Grande	1	0	0	1	0	10
PE	260930	Mirandiba	1	0	0	1	0	4
PE	261000	Palmares	0	0	0	1	0	0
PE	261050	Passira	1	0	0	0	0	5
PE	261060	Paudalho	2	0	0	2	0	14
PE	261080	Pedra	1	0	0	1	0	6
PE	261130	Pombos	0	0	0	1	0	0
PE	261160	Recife	1	0	0	0	0	7
PE	261180	Ribeirão	0	0	0	1	0	0
PE	261220	Salgueiro	0	0	0	1	0	0
PE	261320	São Joao	0	0	0	1	0	0
PE	261370	São lourenço da mata	0	0	0	1	0	1
PE	261400	Serrita	1	0	0	1	0	5
PE	261460	Tabira	0	0	0	1	0	0
PE	261485	Tamandaré	1	0	0	1	0	5
PE	261580	Tupanatinga	0	0	0	1	0	0
PE	261600	Venturosa	0	0	0	1	0	0
TOTAL		33	21	0	0	37	1	138

ANEXO XVI								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
PI	220208	Cajueiro da Praia	1	0	0	1	0	4
PI	220220	Campo Maior	0	0	0	1	0	0
PI	220310	Cristino Castro	1	0	0	1	0	4
PI	220335	Dirceu Arcoverde	0	0	0	1	0	0
PI	220370	Esperantina	0	0	0	0	1	0
PI	220390	Floriano	1	0	0	1	0	6
PI	220440	Gilbués	1	0	0	1	1	4
PI	220470	Inhuma	0	0	0	1	0	0
PI	220590	Manoel Emídio	1	0	0	1	0	4
PI	220600	Marcos Parente	1	0	0	1	0	4
PI	220700	Oeiras	0	0	0	1	0	0
PI	220770	Parnaíba	2	0	0	2	0	16
PI	220790	Pedro II	1	0	0	1	0	6
PI	220865	Queimada Nova	1	0	0	1	0	7
PI	221062	Sebastião Barros	1	0	0	1	0	5
PI	221100	Teresina	3	0	0	3	0	22
TOTAL		16	14	0	0	18	2	82

ANEXO XVII								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
PR	410445	Cantagalo	1	0	0	1	0	5
PR	410580	Colombo	2	0	0	1	0	6
PR	410830	Foz do Iguaçu	0	0	0	1	0	0
PR	410880	Guairá	1	0	0	0	0	10
PR	411095	Itaipulândia	0	0	0	0	1	0
PR	411730	Ortigueira	1	0	0	0	0	5
PR	412440	Santo Antonio do Sudoeste	1	0	0	1	0	10
TOTAL		7	6	0	0	4	1	36

ANEXO XVIII								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
RJ	330010	Angra dos Reis	2	0	0	1	0	12
RJ	330020	Araruama	1	0	0	1	0	5
RJ	330023	Armação dos Búzios	1	0	0	0	0	4
RJ	330030	Barra do Pirai	0	0	0	1	0	0
RJ	330045	Belford Roxo	0	0	0	0	0	1
RJ	330060	Bom Jesus do Itabapoana	1	0	0	1	0	5
RJ	330070	Cabo Frio	1	0	0	1	0	7
RJ	330160	Duas Barras	1	0	0	0	0	6
RJ	330170	Duque de Caxias	1	0	0	0	0	4
RJ	330200	Itaguaí	0	0	0	1	0	0
RJ	330240	Macaé	1	0	0	0	0	5
RJ	330250	Magé	1	0	0	1	0	7
RJ	330380	Parati	1	0	0	0	0	5
RJ	330385	Paty do Alferes	0	0	0	1	0	0



RJ	330395	Pinheiral	1	0	0	0	0	5
RJ	330420	Resende	0	0	0	1	0	0
RJ	330440	Rio Claro	0	0	0	0	0	1
RJ	330455	Rio de Janeiro	1	0	0	0	2	6
RJ	330470	Santo Antonio de Pádua	1	0	0	1	0	6
RJ	330490	São Gonçalo	1	0	0	0	0	5
RJ	330510	São Joao de Meriti	1	0	0	0	0	9
RJ	330560	Silva Jardim	1	0	0	1	0	6
RJ	330580	Teresópolis	1	0	0	1	0	6
RJ	330610	Valença	0	0	0	1	0	0
RJ	330630	Volta Redonda	1	0	0	0	1	4
TOTAL		25	19	0	0	13	3	109

ANEXO XIX

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
RN	240010	Acari	0	0	0	1	0	0
RN	240050	Alexandria	1	0	0	1	0	4
RN	240160	Bento Fernandes	0	0	0	1	0	0
RN	240165	Bodó	0	0	0	1	0	0
RN	240325	Parnamirim	1	0	0	0	0	6
RN	240600	José da Penha	0	0	0	1	0	0
RN	240620	Lagoa d'Anta	0	0	0	1	0	0
RN	240710	Macaíba	1	0	0	1	0	3
RN	240750	Maxaranguape	1	0	0	1	0	6
RN	240810	Natal	0	0	0	0	0	1
RN	241250	São Miguel	0	0	0	0	0	5
TOTAL		11	4	0	0	8	0	25

ANEXO XX

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
RO	110018	Pimenta Bueno	0	0	0	1	0	0
TOTAL		1	0	0	0	1	0	0

ANEXO XXI

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
RS	430140	Arvorezinha	1	0	0	1	0	8
RS	430460	Canoas	1	0	0	0	0	7
RS	430463	Capão da Canoa	1	0	0	0	0	3
RS	430590	Coronel Bicaco	0	0	0	1	0	0
RS	430610	Cruz Alta	1	0	0	1	0	4
RS	430637	Dilermando de Aguiar	0	0	0	1	0	0
RS	430965	Hulha Negra	1	0	0	1	0	4
RS	431065	Itati	0	0	0	0	1	0
RS	431230	Miraguaí	1	0	0	1	0	6
RS	431380	Palmitinho	1	0	0	1	0	5
RS	431680	Santa Cruz do Sul	1	0	0	1	0	5
RS	431750	Santo Ângelo	1	0	0	1	0	5
RS	432130	Taquari	0	0	0	1	0	0
TOTAL		13	9	0	0	10	1	47

ANEXO XXII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
SC	420010	Abelardo Luz	1	0	0	1	1	8
SC	420100	Anita Garibaldi	1	0	0	1	0	11
SC	420320	Camboriú	2	0	0	1	0	12
SC	420540	Florianópolis	1	0	0	0	0	1
SC	420590	Gaspar	1	0	0	0	0	6
SC	421010	Mafra	1	0	0	0	0	12
SC	421170	Orleans	0	0	0	1	0	0
SC	421190	Palhoça	1	0	0	1	0	4
SC	421620	São Francisco do Sul	1	0	0	1	0	1
SC	421890	Urubici	0	0	0	1	0	0
TOTAL		10	9	0	0	7	1	55

ANEXO XXIII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
SE	280120	Canindé de São Francisco	1	0	0	1	0	8
SE	280330	Japaratuba	2	0	0	2	0	15
SE	280430	Muribeca	0	0	0	1	0	0
SE	280480	Nossa Senhora do Socorro	0	0	0	1	0	0
SE	280740	Tobias Barreto	1	0	0	0	0	10
TOTAL		5	4	0	0	5	0	33

ANEXO XXIV

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
SP	351430	Dourado	1	0	0	0	0	4
SP	351870	Guarujá	0	0	0	1	0	0
SP	351880	Guarulhos	0	0	0	1	0	0
SP	351925	Iaras	1	0	0	0	0	7
SP	352240	Itapeva	1	0	0	0	0	9
SP	352440	Jacaré	1	0	0	0	0	3
SP	352690	Limeira	0	0	0	0	0	4
SP	352720	Lorena	0	0	0	1	0	0
SP	353160	Monte Castelo	1	0	0	0	0	5
SP	353470	Ourinhos	0	0	0	1	0	0
SP	353880	Piraju	1	0	0	1	0	7
SP	354765	Santa Salete	1	0	0	0	0	3
SP	354950	São José da Bela Vista	1	0	0	1	0	9
SP	355030	São Paulo	5	0	0	1	1	28
TOTAL		14	13	0	0	7	1	79

ANEXO XXV

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESFRB	ESFRSB	ESB1	ESB2	ACS
TO	170130	Aragominas	0	0	0	1	0	0
TO	170210	Araguaína	1	0	0	1	0	8
TO	171320	Miracema do Tocantins	1	0	0	1	0	9
TOTAL		3	2	0	0	3	0	17



PORTARIA Nº 1.472, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Vargem das Flores) do Município de Contagem (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 173/GM/MS, de 6 de fevereiro de 2013, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, nova, Vargem das Flores), do Município de Contagem (MG); Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Relatório de Visita Técnica nº 041/2016, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica renovada a Qualificação da Unidade de Pronto (UPA 24h, nova, Vargem das Flores), localizada no Município de Contagem (MG), conforme anexo a esta Portaria. Parágrafo único. A renovação de qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação. Art. 2º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, permanecem por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0031 (MG) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h). Art. 3º Esta Portaria tem efeito de renovação da qualificação a partir da competência março de 2015. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
MG	Contagem	3118601	2189860	Opção III	4 (quatro)	82.01	25000.199174/2016-17	Municipal	11996

PORTARIA Nº 1.473, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família (ESF) e Equipes de Saúde Bucal (ESB), nos municípios com ausência de alimentação do SISAB.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia de Saúde da Família (ESF) e a Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS); Considerando o disposto na Portaria nº 3.462/SAS/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde; Considerando a Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que institui o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), e suas alterações; Considerando a Portaria nº 534/SAS/MS, de 23 de junho de 2015, que altera o anexo da Portaria nº 14/SAS/MS, de 7 de janeiro de 2014, que institui os prazos para o envio da base de dados do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB) e do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB); Considerando a Portaria nº 76/GM/MS, de 22 de janeiro de 2016, que institui os prazos para o envio da produção da Atenção Básica para o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) referente às competências de janeiro a dezembro de 2016; Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica e a responsabilidade pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e Considerando a não alimentação por três meses consecutivos, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 2016, do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), resolve: Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros relativa à competência financeira dezembro de 2016, referente ao número de Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal que não alimentaram o SISAB (e-SUS AB), aos municípios relacionados no anexo desta Portaria. Art. 2º Os municípios poderão solicitar os créditos retroativos desde que observadas as disposições da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011 (Anexo I, subitem 3 do capítulo "Sobre o processo de implantação, credenciamento, cálculo dos tetos das equipes de atenção básica e do financiamento do bloco de atenção básica" e Anexo III - "Formulário de Solicitação Retroativa de Complementação do Repasse dos Incentivos Financeiros"). Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO I				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
AC	120033	MÂNCIO LIMA	2	2
AC	120038	PLÁCIDO DE CASTRO	1	0
TOTAL		2	3	2

ANEXO II				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
AM	130110	CAREIRO	3	1
AM	130120	COARI	8	3
AM	130180	IPIXUNA	4	2
AM	130185	IRANDUBA	1	0
AM	130200	ITAPIRANGA	1	1
AM	130250	MANACAPURU	2	1
AM	130270	MANICORÉ	1	0
AM	130290	MAUÉS	11	5
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	1	0
AM	130426	UARINI	1	0
TOTAL		10	33	13

ANEXO III				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
AP	160015	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	3	3
AP	160040	MAZAGÃO	5	2
AP	160053	PORTO GRANDE	5	5
AP	160060	SANTANA	1	0
TOTAL		4	14	10

ANEXO IV				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
BA	290080	ALCOBACA	6	4
BA	290135	ANDORINHA	1	0
BA	290515	CAETANOS	3	3
BA	290570	CAMACARI	2	0
BA	290620	CANARANA	2	0
BA	290689	CARAÍBAS	2	2
BA	290710	CARINHANHA	1	0
BA	290770	CHORROCHO	1	1
BA	290860	CONDE	0	1
BA	290930	CORRENTINA	3	2
BA	291000	DÁRIO MEIRA	1	0
BA	291140	GLÓRIA	1	1
BA	291380	IPECAETÁ	1	1
BA	291390	IPIAU	1	1
BA	291460	IRECÊ	1	1



BA	291490	ITACARÉ	1	1
BA	291750	JACOBINA	1	0
BA	291770	JAGUARARI	1	0
BA	291915	LAPÃO	1	0
BA	291930	LENÇÓIS	2	0
BA	292020	MALHADA	1	0
BA	292045	MANSIDÃO	1	0
BA	292230	MURITIBA	1	0
BA	292310	OLINDINA	1	0
BA	292740	SALVADOR	14	0
BA	292890	SÃO DESIDÉRIO	1	1
BA	292905	SÃO FELIX DO CORIBE	1	1
BA	293000	SEBASTIÃO LARANJEIRAS	1	0
BA	293120	TAPEROA	2	1
TOTAL		29	55	21

ANEXO V				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
CE	230015	ACARAPE	1	1
CE	230190	BARBALHA	3	3
CE	230240	BOA VIAGEM	1	1
CE	230370	CAUCAIA	14	13
CE	230393	CHORO	1	1
CE	230440	FORTALEZA	4	0
CE	230560	INDEPENDENCIA	1	0
CE	231000	PALHANO	1	1
CE	231220	SANTA QUITÉRIA	2	1
CE	231280	SENADOR SA	1	0
CE	231375	UMIRIM	2	1
CE	231400	VARZEA ALEGRE	2	0
TOTAL		12	33	22

ANEXO VI				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
ES	320016	ÁGUA DOCE DO NORTE	1	1
ES	320060	ARACRUZ	1	1
ES	320150	COLATINA	9	5
ES	320510	VIANA	17	6
TOTAL		4	28	13

ANEXO VII				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
GO	520013	ACREÚNA	1	0
GO	520480	CAMPO ALEGRE DE GOIÁS	3	3
GO	520490	CAMPOS BELOS	1	1
GO	520753	FAINA	2	1
GO	521250	LUZIÂNIA	5	2
GO	521300	MAURILÂNDIA	1	1
GO	521440	NAZÁRIO	2	2
GO	521530	ORIZONA	1	1
GO	521730	PIRENOPOLIS	1	0
GO	521800	PORANGATU	1	0
GO	522028	SÃO PATRÍCIO	1	1
GO	522040	SÃO SIMÃO	1	0
GO	522140	TRINDADE	3	0
TOTAL		13	23	12

ANEXO VIII				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
MA	210005	AÇAILÂNDIA	1	0
MA	210020	ALCÂNTARA	3	1
MA	210030	ALDEIAS ALTAS	1	0
MA	210232	BURITICUPU	1	0
MA	210325	CIDELÂNDIA	1	1
MA	210330	CODO	2	0
MA	210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	1	0
MA	210675	MIRANDA DO NORTE	2	2
MA	210700	MONTES ALTOS	1	0
MA	210750	PAÇO DO LUMIAR	2	0
MA	210840	PERI MIRIM	1	1
MA	210870	PIO XII	1	0
MA	211065	SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	1	1
MA	211140	SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO	1	1
MA	211250	TUTOIA	1	0
TOTAL		15	20	7

ANEXO IX				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
MG	310160	ALFENAS	2	2
MG	310210	ALTO RIO DOCE	1	1
MG	311590	CHÁCARA	1	0
MG	311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	2	0
MG	311870	COQUEIRAL	2	2
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	6	0
MG	311960	CORONEL PACHECO	1	1
MG	312480	ESTRELA DO SUL	1	1
MG	312695	FREI LAGONEGRO	1	1
MG	313010	IGARAPE	10	4
MG	313115	IPABA	3	3
MG	313130	IPATINGA	5	0
MG	313507	JAMPRUCA	1	1
MG	313650	JORDÂNIA	2	2
MG	313660	NOVA UNIÃO	1	0
MG	313870	LUMINÁRIAS	1	1
MG	314000	MARIANA	1	0
MG	314110	MATOZINHOS	1	0
MG	314180	MINAS NOVAS	2	0
MG	314530	NOVO CRUZEIRO	2	0
MG	314625	PADRE CARVALHO	3	1
MG	314800	PATOS DE MINAS	1	0
MG	315190	POCRANE	1	1



MG	315770	SANTA JULIANA	1	1
MG	315820	SANTA MARIA DO SUAÇUI	2	1
MG	316292	SÃO JOAQUIM DE BICAS	2	0
MG	316350	SÃO JOSE DO JACURI	2	1
MG	316850	TEIXEIRAS	1	1
MG	317110	VERISSIMO	1	1
TOTAL		29	60	26

ANEXO X				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
MS	500270	CAMPO GRANDE	3	3
MS	500440	INOCENCIA	1	1
MS	500500	JARDIM	4	1
MS	500755	SANTA RITA DO PARDO	2	1
TOTAL		4	10	6

ANEXO XI				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
MT	510025	ALTA FLORESTA	1	1
MT	510120	ARAGUAINHA	1	1
MT	510170	BARRA DO BUGRES	1	0
MT	510268	CAMPOS DE JULIO	1	0
MT	510325	COLNIZA	2	0
MT	510340	CUIABA	2	0
MT	510637	PEDRA PRETA	1	0
MT	510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	2	1
MT	510675	PONTES E LACERDA	1	0
MT	510706	QUERENCIA	2	1
MT	510777	SANTA TEREZINHA	2	2
MT	510820	TORIXOREU	1	1
TOTAL		12	17	7

ANEXO XII				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
PA	150010	ABAETETUBA	1	0
PA	150060	ALTAMIRA	1	0
PA	150140	BELEM	6	1
PA	150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	1	0
PA	150375	JACAREACANGA	1	0
PA	150420	MARABA	8	0
PA	150440	MARAPANIM	1	1
PA	150450	MELGAÇO	4	0
PA	150543	OURILANDIA DO NORTE	1	0
PA	150549	PALESTINA DO PARA	1	0
PA	150580	PORTEL	1	0
TOTAL		11	26	2

ANEXO XIII				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
PB	250230	BOM SUCESSO	2	2
PB	250240	BONITO DE SANTA FÉ	1	1
PB	250290	BREJO DOS SANTOS	1	1
PB	250400	CAMPINA GRANDE	2	1
PB	251130	PIANCÓ	1	1
PB	251370	SANTA RITA	1	1
PB	251540	SERIDO	2	2
TOTAL		7	10	9

ANEXO XIV				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
PE	260090	AMARAJI	1	1
PE	260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	21	11
PE	260345	CAMARAGIBE	1	0
PE	260350	CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	3	3
PE	260430	CEDRO	1	1
PE	260520	ESCADA	1	0
PE	260570	FLORESTA	1	0
PE	260620	GOIANA	1	1
PE	261160	RECIFE	11	1
PE	261180	RIBEIRÃO	1	0
PE	261290	SÃO BENEDITO DO SUL	2	2
PE	261410	SERTANIA	1	1
PE	261640	VITORIA DE SANTO ANTÃO	5	3
PE	261650	XEXEU	1	1
TOTAL		14	51	25

ANEXO XV				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
PI	220260	CASTELO DO PIAUÍ	1	0
PI	220669	MURICI DOS PORTELAS	1	1
PI	220672	NAZÁRIA	1	1
PI	220710	OLHO D'AGUA DO PIAUÍ	1	1
PI	220840	PIRIPIRI	4	3
PI	220965	SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ	2	2
PI	221100	TERESINA	5	4
PI	221120	URUÇUI	1	0
TOTAL		8	16	12

ANEXO XVI				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
PR	410335	BRAGANEY	1	0
PR	410445	CANTAGALO	1	1
PR	410470	CARLÓPOLIS	1	0
PR	410500	CATANDUVAS	2	1
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	1	0
PR	410940	GUARAPUAVA	1	0
PR	411095	ITAIPULÂNDIA	3	3
PR	411575	MAUÁ DA SERRA	1	0
PR	411710	NOVA LONDRINA	1	1
PR	411750	PAICANDU	2	1
PR	412180	RIBEIRÃO CLARO	1	1
PR	412382	SANTA LUCIA	1	0



PR	412660	SIQUEIRA CAMPOS	1	0
PR	412680	TAPEJARA	1	0
PR	412795	TUPÁSSI	1	0
PR	412862	ALTO PARAÍSO	1	1
PR	412865	VIRMOND	1	2
PR	412880	XAMBRE	2	1
TOTAL		18	23	12

ANEXO XVII				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	6	1
RJ	330040	BARRA MANSA	3	0
RJ	330045	BELFORD ROXO	3	1
RJ	330220	ITAPERUNA	1	0
RJ	330320	NILOPOLIS	13	1
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	1	0
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	11	0
RJ	330510	SÃO JOÃO DE MERITI	8	2
RJ	330513	SÃO JOSÉ DE UBA	4	3
TOTAL		9	50	8

ANEXO XVIII				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
RN	240110	AREIA BRANCA	2	2
RN	240230	CARAUBAS	1	0
RN	240770	MONTANHAS	1	1
RN	240800	MOSSORÓ	1	1
RN	240810	NATAL	3	1
RN	241440	TOUROS	1	1
TOTAL		6	9	6

ANEXO XIX				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
RO	110010	GUAJARÁ-MIRIM	1	0
RO	110011	JARU	6	0
RO	110092	CHUPINGUAIA	4	0
RO	110100	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	1	0
RO	110175	VALE DO ANARI	1	0
TOTAL		5	13	0

ANEXO XX				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
RR	140005	ALTO ALEGRE	2	2
RR	140040	NORMANDIA	1	1
TOTAL		2	3	3

ANEXO XXI				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
RS	430085	ARAMBARÉ	1	0
RS	430468	CAPELA DE SANTANA	1	1
RS	430485	CARLOS GOMES	1	1
RS	430676	ELDORADO DO SUL	2	0
RS	430770	ESTEIO	11	2
RS	430840	FORMIGUEIRO	1	0
RS	430980	IBIACÁ	1	1
RS	431150	LAVRAS DO SUL	2	0
RS	431180	MARAU	12	7
RS	431210	MATA	2	1
RS	431410	PASSO FUNDO	2	0
RS	431600	ROLANTE	5	3
RS	431660	SANANDUVA	4	0
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	1	0
RS	431850	SÃO JOSÉ DO NORTE	1	0
RS	431950	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	1	0
RS	432090	TAPEJARA	2	2
RS	432120	TAQUARA	1	0
RS	432240	URUGUAIANA	1	0
RS	432250	VACARIA	4	0
RS	432290	VIADUTOS	2	0
RS	432300	VIAMÃO	13	1
TOTAL		22	71	19

ANEXO XXII				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
SC	421190	PALHOÇA	1	0
TOTAL		1	1	0

ANEXO XXIII				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
SE	280030	ARACAJU	16	0
SE	280060	BARRA DOS COQUEIROS	1	1
SE	280380	MALHADA DOS BOIS	1	1
SE	280730	TELHA	1	1
TOTAL		4	19	3

ANEXO XXIV				
UF	IBGE	MUNICIPIO	ESF	ESB
SP	350330	ARARAS	5	0
SP	350745	BOREBI	1	1
SP	350850	CAÇAPAVA	2	0
SP	350925	CAJATI	1	0
SP	350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	2	0
SP	350990	CANANEIA	2	3
SP	350995	CANAS	1	1
SP	351140	CERQUEIRA CÉSAR	1	0
SP	351210	COLÔMBIA	1	1
SP	351490	ELIAS FAUSTO	4	4
SP	351515	ENGENHEIRO COELHO	3	3
SP	351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	1	0



SP	351680	GASTÃO VIDIGAL	1	0
SP	351710	GLICÉRIO	1	1
SP	352500	JANDIRA	10	0
SP	352660	LAVRINHAS	2	0
SP	352690	LIMEIRA	2	0
SP	352940	MAUÁ	2	0
SP	352970	MIGUELÓPOLIS	2	2
SP	353110	MONGAGUA	5	0
SP	353140	MONTE APRAZÍVEL	2	1
SP	353760	PERUIBE	2	0
SP	353860	PIRACAIA	1	0
SP	353890	PIRAJUI	2	2
SP	354130	PRESIDENTE EPITÁCIO	1	1
SP	354190	QUELUZ	1	1
SP	354410	RIO GRANDE DA SERRA	2	0
SP	354450	RUBINEIA	1	1
SP	354800	SANTO ANTÔNIO DE POSSE	4	0
SP	354805	SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ	1	0
SP	355030	SÃO PAULO	2	0
SP	355410	TAUBATÉ	1	0
SP	355490	TRÊS FRONTEIRAS	1	0
SP	355640	VARGEM GRANDE DO SUL	2	0
SP	355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	1	0
TOTAL		35	73	22

ANEXO XXV				
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESF	ESB
TO	171360	MONTE DO CARMO	1	0
TOTAL		1	1	0

PORTARIA Nº 1.474, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Renova a Habilitação e Qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Ampliada, Petrolândia), do Município de Contagem (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2/GM/MS, de 9 de janeiro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Contagem (MG); Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Relatório de Visita Técnica nº 038/2016, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica renovada a Habilitação e Qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Ampliada, Petrolândia), localizada no Município de Contagem (MG), conforme anexo a esta Portaria. Parágrafo único. A renovação da habilitação e qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação. Art. 2º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, permanecem por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0031 (MG) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h). Art. 3º Esta Portaria tem efeito de renovação da habilitação e qualificação a partir da competência dezembro de 2014. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
MG	Contagem	311860	2190125	Opção III	4 (quatro)	82.04	25000.034576/2017-58	Municipal	11985

PORTARIA Nº 1.475, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), Equipes de Saúde da Família (ESF) e Equipes de Saúde Bucal (ESB), Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) e Equipes de Consultório na Rua (eCR), nos Municípios com ausência de alimentação do SISAB.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011 que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia de Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); Considerando o disposto na Portaria nº 3.462/SAS/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde; Considerando a Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que institui o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), e suas alterações; Considerando a Portaria nº 534/SAS/MS, de 23 de junho de 2015, que altera o anexo da Portaria nº 14/SAS/MS, de 7 de janeiro de 2014, que institui os prazos para o envio da base de dados do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB) e do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB); Considerando a Portaria nº 97/GM/MS, de 6 de janeiro de 2017, que institui os prazos para o envio da produção da Atenção Básica para o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) referente às competências de janeiro a dezembro de 2017; Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica e a responsabilidade pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e Considerando a não alimentação por três meses consecutivos, relativo aos meses de Novembro, Dezembro de 2016 e Janeiro de 2017, do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), resolve: Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros relativa à competência financeira Fevereiro de 2017, referente ao número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), Equipes de Saúde da Família (ESF), Equipes de Saúde Bucal (ESB), Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) e Equipes de Consultório na Rua (eCR), que não alimentaram o SISAB (e-SUS AB), aos Municípios relacionados nos anexos a esta Portaria. Art. 2º Os Municípios poderão solicitar os créditos retroativos desde que observadas as disposições da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011 (Anexo I, subitem 3 do capítulo "Sobre o processo de implantação, credenciamento, cálculo dos tetos das equipes de atenção básica e do financiamento do bloco de atenção básica" e Anexo III - "Formulário de Solicitação Retroativa de Complementação do Repasse dos Incentivos Financeiros"). Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO I							
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
AC	120013	BUJARI	8	1	1	0	0
AC	120030	FEIJÓ	0	0	0	1	0
AC	120035	MARECHAL THAUMATURGO	0	0	0	1	0
AC	120038	PLACIDO DE CASTRO	6	0	0	1	0
AC	120040	RIO BRANCO	24	1	0	0	0
TOTAL		5	38	2	1	3	0

ANEXO II							
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
AL	270050	BARRA DE SANTO ANTÔNIO	1	0	0	0	0
AL	270290	GIRAU DO PONCIANO	0	0	0	2	0
AL	270320	IGREJA NOVA	9	1	1	0	0
AL	270410	LAGOA DA CANOA	4	0	0	0	0
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	0	0	0	1	0
AL	270430	MACEIO	1	0	0	0	0
AL	270460	MARAVILHA	0	0	0	1	0



AL	270730	PORTO CALVO	50	0	0	0	0
AL	270780	ROTEIRO	3	0	0	0	0
TOTAL			9	68	1	1	4

ANEXO III

UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
AM	130070	BOCA DO ACRE	6	0	0	0	0
AM	130110	CAREIRO	5	0	0	0	0
AM	130150	ENVIRA	18	2	0	0	0
AM	130160	FONTE BOA	35	0	0	0	0
AM	130190	ITACOATIARA	1	0	0	0	0
AM	130230	JUTAI	0	0	0	1	0
AM	130260	MANAUS	13	0	0	0	0
AM	130270	MANICORÉ	6	1	1	0	0
AM	130340	PARINTINS	53	0	0	0	0
TOTAL			9	137	3	1	0

ANEXO IV

UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
BA	290050	ERICO CARDOSO	0	0	0	1	0
BA	290120	ANAGÉ	0	0	0	1	0
BA	290260	BAIXA GRANDE	0	0	0	1	0
BA	290265	BANZAE	0	0	0	1	0
BA	290270	BARRA	2	0	0	0	0
BA	290320	BARREIRAS	18	1	1	0	0
BA	290323	BARRO ALTO	0	0	0	1	0
BA	290460	BRUMADO	3	0	0	0	0
BA	290490	CACHOEIRA	0	1	0	0	0
BA	290520	CAETITÉ	0	0	0	1	0
BA	290530	CAFARNAUM	0	0	0	1	0
BA	290570	CAMAÇARI	71	2	0	0	0
BA	290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	3	0	0	0	0
BA	290650	CANDEIAS	11	1	1	0	0
BA	290689	CARAÍBAS	0	0	0	1	0
BA	290690	CARAVELAS	0	0	0	1	0
BA	290730	CASTRO ALVES	0	0	0	1	0
BA	290830	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	0	0	0	1	0
BA	290920	CORONEL JOÃO SÁ	0	0	0	1	0
BA	290930	CORRENTINA	6	1	0	0	0
BA	290940	COTEGIPE	0	0	0	1	0
BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	0	0	0	1	0
BA	291060	ESPLANADA	0	0	0	1	0
BA	291072	EUNÁPOLIS	0	0	0	0	1
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	41	0	0	0	0
BA	291180	GUARATINGA	1	1	0	1	0
BA	291290	IBIRATAIA	0	0	0	1	0
BA	291310	IBITITÁ	0	0	0	1	0
BA	291360	ILHEUS	3	1	0	0	0
BA	291430	IRAMAIA	0	0	0	1	0
BA	291480	ITABUNA	1	0	0	0	0
BA	291500	ITAETÉ	0	0	0	1	0
BA	291520	ITAGIBÁ	0	0	0	1	0
BA	291670	ITAQUARA	1	0	0	0	0
BA	291730	ITUBERÁ	0	0	0	1	0
BA	291750	JACOBINA	32	1	1	0	0
BA	291800	JEQUIÉ	38	1	0	0	0
BA	291845	JUCURUÇU	0	0	0	1	0
BA	291880	LAJE	12	2	1	0	0
BA	291915	LAPÃO	3	1	0	0	0
BA	292010	MAIRI	1	0	0	0	0
BA	292140	MIRANGABA	7	1	0	0	0
BA	292190	MUCUGÊ	0	0	0	1	0
BA	292220	MUNIZ FERREIRA	0	0	0	1	0
BA	292230	MURITIBA	14	2	1	1	0
BA	292310	OLINDINA	11	1	0	0	0
BA	292335	OUROLÂNDIA	0	0	0	1	0
BA	292340	PALMAS DE MONTE ALTO	12	0	0	0	0
BA	292370	PARATINGA	0	0	0	1	0
BA	292600	REMANSO	18	0	0	0	0
BA	292730	SALINAS DA MARGARIDA	0	0	0	1	0
BA	292740	SALVADOR	28	5	0	0	0
BA	292750	SANTA BÁRBARA	0	0	0	1	0
BA	292800	SANTALUZ	0	0	0	1	0
BA	292860	SANTO AMARO	17	3	1	1	0
BA	292870	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	8	0	0	1	0
BA	292880	SANTO ESTEVÃO	4	0	0	0	0
BA	292900	SÃO FELIX	0	0	0	1	0
BA	292905	SÃO FELIX DO CORIBE	4	1	1	1	0
BA	292970	SÁTIRO DIAS	0	0	0	1	0
BA	293000	SEBASTIÃO LARANJEIRAS	4	1	0	1	0
BA	293060	SERROLÂNDIA	0	0	0	1	0
BA	293150	TEOFILÂNDIA	0	0	0	1	0
BA	293190	TUCANO	8	0	0	1	0
BA	293200	UAUÁ	11	2	1	0	0
BA	293300	VALENTE	0	0	0	1	0
BA	293317	VARZEDO	0	0	0	1	0
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	31	0	0	0	0
BA	293350	WENCESLAU GUIMARÃES	4	1	0	0	0
TOTAL			69	428	30	8	42

ANEXO V

UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
CE	230030	ACOPIARA	0	0	0	1	0
CE	230300	CARIDADE	0	0	0	1	0
CE	230370	CAUCAIA	12	3	2	0	0
CE	230400	COREAÚ	0	0	0	1	0
CE	230440	FORTALEZA	9	2	0	5	0
CE	230450	FRECHEIRINHA	0	0	0	1	0
CE	230490	GROAIRAS	0	0	0	1	0
CE	230510	GUARAMIRANGA	1	0	0	0	0
CE	230763	MADALENA	0	0	0	1	0
CE	230880	MORAÚJO	0	0	0	1	0



CE	230920	NOVA OLINDA	0	0	0	1	0
CE	230930	NOVA RUSSAS	0	0	0	1	0
CE	230970	PACATUBA	0	0	0	1	0
CE	231000	PALHANO	5	1	1	1	0
CE	231025	PARAIPABA	1	0	0	0	0
CE	231050	PEDRA BRANCA	2	0	0	0	0
CE	231325	TARRAFAS	0	0	0	1	0
TOTAL		17	30	6	3	17	0

ANEXO VI

UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
ES	320080	BAIXO GUANDU	0	0	0	1	0
ES	320090	BARRA DE SÃO FRANCISCO	4	0	0	0	0
ES	320115	BREJETUBA	0	0	0	1	0
ES	320140	CASTELO	23	0	0	0	0
ES	320150	COLATINA	67	9	6	0	0
ES	320265	IRUPI	5	1	1	0	0
ES	320335	MARILÂNDIA	0	0	0	1	0
ES	320370	MUNIZ FREIRE	0	0	0	1	0
ES	320420	PIUMA	28	6	0	0	0
ES	320490	SÃO MATEUS	14	0	0	0	0
ES	320510	VIANA	1	1	0	0	0
ES	320530	VITÓRIA	0	0	0	4	0
TOTAL		12	142	17	7	8	0

ANEXO VII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
GO	520050	ALOÂNDIA	0	0	0	1	0
GO	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	1	0	0	0	0
GO	520330	BELA VISTA DE GOIÁS	0	0	0	1	0
GO	520455	CALDAZINHA	3	1	0	1	0
GO	520470	CAMPINORTE	0	0	0	1	0
GO	520480	CAMPO ALEGRE DE GOIÁS	0	0	0	1	0
GO	520490	CAMPOS BELOS	9	1	1	0	0
GO	520510	CATALÃO	4	1	0	0	0
GO	520540	CERES	27	3	3	0	0
GO	520640	CRIXÁS	1	1	0	0	0
GO	520800	FORMOSA	0	0	0	1	0
GO	520960	HEITORAI	0	0	0	1	0
GO	521000	INHUMAS	4	1	0	0	0
GO	521010	IPAMERI	0	0	0	1	0
GO	521020	IPORÁ	0	0	0	1	0
GO	521250	LUZIÂNIA	54	8	4	1	0
GO	521300	MAURILÂNDIA	7	1	1	0	0
GO	521375	MONTIVÍDIU	0	0	0	1	0
GO	521405	MUNDO NOVO	0	0	0	1	0
GO	521410	MUTUNÓPOLIS	0	0	0	1	0
GO	521450	NERÓPOLIS	6	1	1	1	0
GO	521460	NIQUELÂNDIA	0	0	0	1	0
GO	521500	NOVA VENEZA	9	2	2	0	0
GO	521525	NOVO PLANALTO	0	0	0	1	0
GO	521800	PORANGATU	24	1	0	0	0
GO	521850	QUIRINÓPOLIS	92	13	13	1	0
GO	521880	RIO VERDE	65	9	4	1	0
GO	522005	SÃO JOÃO DA PARAÍNA	0	0	0	1	0
GO	522040	SÃO SIMÃO	16	2	0	1	0
GO	522140	TRINDADE	4	2	0	0	0
GO	522150	TURVÂNIA	0	0	0	1	0
GO	522170	URUANA	1	0	0	0	0
GO	522220	VILA BOA	0	0	0	1	0
TOTAL		33	327	47	29	22	0

ANEXO VIII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
MA	210005	AÇAILÂNDIA	56	5	1	0	0
MA	210030	ALDEIAS ALTAS	3	0	0	0	0
MA	210125	BACABEIRA	0	0	0	1	0
MA	210160	BARRA DO CORDA	0	0	0	1	0
MA	210232	BURITICUPU	5	0	0	0	0
MA	210237	CACHOEIRA GRANDE	6	1	0	0	0
MA	210360	COROATÁ	14	2	0	0	0
MA	210400	ESPERANTINÓPOLIS	0	0	0	1	0
MA	210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	0	0	0	1	0
MA	210596	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	4	1	0	0	0
MA	210740	OLHO D'ÁGUA DAS CUNHAS	6	1	1	0	0
MA	210860	PINHEIRO	12	0	0	0	0
MA	210905	PORTO RICO DO MARANHÃO	0	0	0	1	0
MA	211030	SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	0	0	0	1	0
MA	211065	SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	0	0	0	1	0
MA	211105	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	0	0	0	1	0
TOTAL		16	106	10	2	8	0

ANEXO IX

UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
MG	310040	ACAÍACA	5	1	1	0	0
MG	310170	ALMENARA	5	1	0	0	0
MG	310280	ANDRELÂNDIA	0	0	0	1	0
MG	310310	ANTÔNIO PRADO DE MINAS	4	1	1	0	0
MG	310350	ARAQUARI	7	0	0	0	0
MG	310390	ARAUJOS	5	1	0	0	0
MG	310450	ARINOS	0	0	0	1	0
MG	310620	BELO HORIZONTE	1	0	0	0	0
MG	310810	BONFIM	0	0	0	1	0
MG	311200	CANDEIAS	1	0	0	0	0
MG	311205	CANTAGALO	0	0	0	1	0
MG	311290	CAPUTIRA	3	1	1	0	0
MG	311470	CARVALHÓPOLIS	1	0	0	0	0
MG	311610	CHAPADA DO NORTE	15	4	4	0	0
MG	311640	CLARAVAL	0	0	0	1	0
MG	311670	COIMBRA	0	0	0	1	0
MG	311680	COLUNA	12	1	1	0	0
MG	311710	CONCEIÇÃO DA APARECIDA	6	1	0	0	0
MG	311750	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	0	0	0	1	0
MG	311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	23	4	0	0	0
MG	311840	CONSELHEIRO PENA	4	1	0	0	0
MG	311860	CONTAGEM	0	0	0	4	0
MG	311880	CORAÇÃO DE JESUS	0	0	0	1	0
MG	311920	COROÁCI	0	0	0	1	0



MG	311940	CORONEL FABRICIANO	12	3	0	0	0
MG	311960	CORONEL PACHECO	6	1	1	0	0
MG	312200	DIVINO	0	0	0	1	0
MG	312247	DOM BOSCO	10	2	1	0	0
MG	312250	DOM CAVATI	0	0	0	1	0
MG	312360	ELÓI MENDES	0	0	0	1	0
MG	312480	ESTRELA DO SUL	9	1	1	1	0
MG	312780	GRÃO MOGOL	0	0	0	1	0
MG	312850	GUARARA	0	0	0	1	0
MG	312970	IBIRACI	2	0	0	0	0
MG	313010	IGARAPE	0	0	0	1	0
MG	313080	INGAI	0	0	0	1	0
MG	313090	INHAPIM	6	1	1	0	0
MG	313130	IPATINGA	0	0	0	1	0
MG	313170	ITABIRA	13	2	1	0	0
MG	313320	ITANHOMI	30	0	0	0	0
MG	313350	ITAPECERICA	5	1	0	0	0
MG	313375	ITAU DE MINAS	0	0	0	1	0
MG	313507	JAMPRUCA	6	1	1	0	0
MG	313630	JOAO PINHEIRO	4	0	0	0	0
MG	313780	LAMBARI	13	0	0	0	0
MG	313870	LUMINARIAS	10	1	1	0	0
MG	314110	MATOZINHOS	0	0	0	1	0
MG	314130	MEDEIROS	0	0	0	1	0
MG	314140	MEDINA	0	0	0	1	0
MG	314180	MINAS NOVAS	38	5	4	0	0
MG	314315	MONTE FORMOSO	12	0	1	0	0
MG	314350	MORADA NOVA DE MINAS	0	0	0	1	0
MG	314585	ORATORIOS	3	0	0	0	0
MG	314670	PALMA	0	0	0	1	0
MG	314675	PALMOPOLIS	2	0	0	0	0
MG	314800	PATOS DE MINAS	1	0	0	0	0
MG	314870	PEDRA AZUL	0	0	0	1	0
MG	314875	PEDRA BONITA	0	0	0	1	0
MG	314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	0	0	0	1	0
MG	315015	PIEDADE DE CARATINGA	0	0	0	1	0
MG	315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	5	1	1	0	0
MG	315150	PIUMHI	0	0	0	1	0
MG	315190	POCRANE	16	2	1	0	0
MG	315220	PORTEIRINHA	0	0	0	1	0
MG	315400	RAUL SOARES	1	0	0	0	0
MG	315410	RECREIO	0	0	0	1	0
MG	315510	RIO DO PRADO	8	2	1	0	0
MG	315670	SABARA	1	1	0	0	0
MG	315710	SALTO DA DIVISA	17	3	2	1	0
MG	315820	SANTA MARIA DO SUACUI	14	0	0	1	0
MG	315860	SANTANA DO DESERTO	4	1	0	0	0
MG	315935	SANTA RITA DE MINAS	0	0	0	1	0
MG	316150	SÃO GERALDO	5	1	0	0	0
MG	316210	SÃO GOTARDO	1	0	0	0	0
MG	316260	SÃO JOAO DO ORIENTE	0	0	0	1	0
MG	316280	SÃO JOÃO EVANGELISTA	23	1	2	0	0
MG	316350	SÃO JOSÉ DO JACURI	18	2	1	1	0
MG	316380	SÃO MIGUEL DO ANTA	0	0	0	1	0
MG	316390	SÃO PEDRO DA UNIÃO	0	0	0	1	0
MG	316530	SÃO VICENTE DE MINAS	5	1	1	0	0
MG	316720	SETE LAGOAS	1	0	0	0	0
MG	316730	SILVEIRANIA	1	0	0	0	0
MG	316760	SIMONESIA	3	1	1	0	0
MG	316790	TABULEIRO	0	0	0	1	0
MG	316860	TEOFILO OTONI	5	1	0	0	0
MG	316905	TOCOS DO MOJI	9	1	0	0	0
MG	316930	TRES CORAÇÕES	85	0	0	0	0
MG	317020	UBERLANDIA	6	0	0	0	0
MG	317060	VARGEM BONITA	0	0	0	1	0
MG	317070	VARGINHA	7	1	0	0	0
MG	317075	VARJÃO DE MINAS	8	2	0	0	0
MG	317140	VIEIRAS	0	0	0	1	0
TOTAL			92	517	55	30	45

ANEXO X

UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
MS	500085	ANGELICA	0	0	0	1	0
MS	500124	ARAL MOREIRA	0	0	0	1	0
MS	500270	CAMPO GRANDE	381	6	6	0	0
MS	500310	CORGUINHO	0	0	0	1	0
MS	500320	CORUMBA	0	0	0	0	1
MS	500348	DOIS IRMÃOS DO BURITI	0	0	0	1	0
MS	500350	DOURADINA	2	0	0	0	0
MS	500380	FATIMA DO SUL	2	0	0	1	0
MS	500440	INOCENCIA	3	1	1	0	0
MS	500480	JAPORA	4	0	0	1	0
MS	500500	JARDIM	19	4	1	1	0
MS	500625	NOVO HORIZONTE DO SUL	0	0	0	1	0
MS	500635	PARANHOS	5	0	0	0	0
MS	500755	SANTA RITA DO PARDO	9	1	0	0	0
MS	500780	SELVIRIA	0	0	0	1	0
MS	500840	VICENTINA	0	0	0	1	0
TOTAL			16	425	12	8	10

ANEXO XI

UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
MT	510030	ALTO ARAGUAIA	0	0	0	1	0
MT	510120	ARAGUAINHÁ	3	1	1	0	0
MT	510125	ARAPUTANGA	12	0	0	0	0
MT	510260	CAMPINAPOLIS	0	0	0	1	0
MT	510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	1	0	0	0	0
MT	510268	CAMPOS DE JULIO	0	1	0	0	0
MT	510325	COLNIZA	7	1	0	0	0
MT	510340	CUIABA	0	2	0	0	0
MT	510345	DENISE	0	0	0	1	0
MT	510410	GUARANTÁ DO NORTE	1	0	0	0	0
MT	510615	NOVA BANDEIRANTES	0	0	0	1	0
MT	510617	NOVA NAZARÉ	8	0	0	0	0
MT	510619	NOVA SANTA HELENA	1	0	0	0	0
MT	510624	NOVA UBIRATA	0	0	0	1	0
MT	510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	5	0	0	0	0
MT	510675	PONTES E LACERDA	6	1	0	0	0



MT	510730	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	0	0	0	1	0
MT	510760	RONDONÓPOLIS	0	0	0	1	0
MT	510777	SANTA TEREZINHA	23	2	2	0	0
MT	510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	0	0	0	1	0
MT	510788	SERRA NOVA DOURADA	0	0	0	1	0
TOTAL		21	67	8	3	9	0

ANEXO XII							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
PA	150030	AFUA	47	0	0	0	0
PA	150060	ALTAMIRA	5	1	0	0	0
PA	150085	ANAPU	0	0	0	1	0
PA	150140	BELEM	4	3	0	1	0
PA	150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	4	1	1	0	0
PA	150220	CAPANEMA	1	0	0	0	0
PA	150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	4	1	0	0	0
PA	150360	ITAITUBA	26	1	0	0	0
PA	150445	MEDICILANDIA	0	0	0	1	0
PA	150549	PALESTINA DO PARÁ	10	2	0	0	0
PA	150550	PARAGOMINAS	6	0	0	0	0
PA	150619	RUROPOLIS	4	0	0	0	0
PA	150620	SALINOPOLIS	1	0	0	0	0
PA	150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	12	1	1	1	0
PA	150680	SANTAREM	38	0	0	0	0
PA	150730	SÃO FELIX DO XINGU	30	0	0	0	0
PA	150815	URUARA	0	0	0	1	0
PA	150820	VIGIA	12	0	0	1	0
PA	150835	VITORIA DO XINGU	0	0	0	1	0
TOTAL		19	204	10	2	7	0

ANEXO XIII							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
PB	250040	ALAGOA NOVA	0	0	0	1	0
PB	250073	AMPARO	0	0	0	1	0
PB	250370	CAJAZEIRAS	0	0	0	3	0
PB	250400	CAMPINA GRANDE	0	0	0	1	0
PB	250570	DONA INES	0	0	0	1	0
PB	250600	ESPERANÇA	9	0	0	0	0
PB	250690	ITABAIANA	0	0	0	1	0
PB	250750	JOAO PESSOA	4	0	0	0	0
PB	250840	LASTRO	0	0	0	1	0
PB	250910	MARI	1	0	0	0	0
PB	250960	MONTE HOREBE	0	0	0	1	0
PB	251050	OLIVEDOS	0	0	0	1	0
PB	251060	OURO VELHO	0	0	0	1	0
PB	251070	PASSAGEM	0	0	0	1	0
PB	251320	SANTA CRUZ	1	0	0	0	0
PB	251410	SÃO JOÃO DO TIGRE	0	0	0	1	0
PB	251510	SÃO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROÇA	0	0	0	1	0
PB	251540	SERIDO	23	5	5	1	0
TOTAL		18	38	5	5	16	0

ANEXO XIV							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
PE	260020	AFRANIO	2	0	0	0	0
PE	260080	ALTINHO	7	0	0	0	0
PE	260090	AMARAJI	0	0	0	1	0
PE	260110	ARARIPINA	8	1	0	2	0
PE	260200	BODOCÓ	2	1	1	0	0
PE	260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	153	26	15	2	0
PE	260300	CABROBÓ	5	0	0	0	0
PE	260345	CAMARAGIBE	0	0	0	1	1
PE	260350	CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	4	0	0	1	0
PE	260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	0	1	0	0	0
PE	260510	CUSTÓDIA	0	0	0	1	0
PE	260520	ESCADA	0	0	0	1	0
PE	260560	FLORES	0	0	0	1	0
PE	260580	FREI MIGUELINHO	1	0	0	1	0
PE	260610	GLORIA DO GOITA	0	0	0	1	0
PE	260620	GOIANA	1	1	0	2	0
PE	260690	IGUARACI	1	0	0	0	0
PE	260765	ITAMBE	0	0	0	1	0
PE	260780	ITAQUITINGA	0	0	0	1	0
PE	260805	JATOBA	6	1	1	0	0
PE	260830	JUPI	1	0	0	0	0
PE	260870	LAGOA DOS GATOS	0	0	0	1	0
PE	260990	OURICURI	0	0	0	1	0
PE	261090	PESQUEIRA	0	0	0	1	0
PE	261120	POÇÃO	0	0	0	1	0
PE	261140	PRIMAVERA	0	0	0	1	0
PE	261160	RECIFE	69	11	2	1	0
PE	261180	RIBEIRÃO	0	0	0	1	0
PE	261220	SALGUEIRO	0	0	0	1	0
PE	261290	SÃO BENEDITO DO SUL	15	2	2	1	0
PE	261350	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	3	0	0	0	0
PE	261370	SÃO LOURENÇO DA MATA	42	6	1	0	0
PE	261410	SERTANIA	0	0	0	1	0
PE	261430	MOREILÂNDIA	1	0	0	0	0
PE	261600	VENTUROSA	8	2	2	0	0
PE	261610	VERDEJANTE	1	0	0	0	0
PE	261640	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	0	0	0	1	0
PE	261650	XEXEU	8	1	1	1	0
TOTAL		38	338	53	25	28	1

ANEXO XV							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
PI	220130	BARREIRAS DO PIAUÍ	0	0	0	1	0
PI	220300	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	0	0	0	1	0
PI	220325	CURRALINHOS	1	0	0	0	0
PI	220375	FARTURA DO PIAUÍ	1	0	0	0	0
PI	220390	FLORIANO	7	2	1	0	0
PI	220440	GILBUES	0	0	0	1	0
PI	220460	HUGO NAPOLEÃO	0	0	0	1	0
PI	220465	ILHA GRANDE	0	0	0	1	0
PI	220510	ITAUEIRA	0	0	0	1	0
PI	220527	JATOBA DO PIAUÍ	0	0	0	1	0
PI	220551	JUAZEIRO DO PIAUÍ	0	0	0	1	0



PI	220570	LUÍS CORREIA	1	0	0	0	0
PI	220620	MIGUEL ALVES	12	1	1	1	0
PI	220740	PALMEIRA DO PIAUÍ	13	2	2	1	0
PI	220760	PARAGUÁ	0	0	0	1	0
PI	220830	PIRACURUCA	1	0	0	0	0
PI	220860	PRATA DO PIAUÍ	0	0	0	1	0
PI	220975	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	0	0	0	1	0
PI	220987	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	0	0	0	1	0
PI	221035	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	0	0	0	1	0
PI	221062	SEBASTIÃO BARROS	0	0	0	1	0
PI	221110	UNIÃO	0	0	0	1	0
TOTAL		22	36	5	4	17	0

ANEXO XVI							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
PR	410060	ALTO PARANÁ	1	0	0	0	0
PR	410070	ALTO PIQUIRI	12	3	2	0	0
PR	410100	AMPERE	26	4	4	1	0
PR	410150	ARAPONGAS	1	0	0	0	0
PR	410230	BALSA NOVA	0	0	0	1	0
PR	410275	BELA VISTA DA CAROBA	10	2	2	1	0
PR	410322	BOM SUCESSO DO SUL	0	0	0	1	0
PR	410395	CAMPINA DO SIMÃO	3	0	0	1	0
PR	410410	CAMPO DO TENENTE	5	1	0	0	0
PR	410442	CANDÓI	6	1	0	0	0
PR	410500	CATANDUVAS	15	2	1	0	0
PR	410690	CURITIBA	29	0	0	1	0
PR	410740	ENEAS MARQUES	0	0	0	1	0
PR	410810	FLÓRIDA	0	0	0	1	0
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	68	0	0	0	0
PR	410890	GUAIRACÁ	0	0	0	1	0
PR	411030	INAJÁ	0	0	0	1	0
PR	411070	IRATI	1	1	0	0	0
PR	411150	IVAIPORÁ	13	2	0	0	0
PR	411190	JAGUAPITÁ	0	0	0	1	0
PR	411300	JUSSARA	14	3	3	1	0
PR	411310	KALORE	0	0	0	1	0
PR	411320	LAPA	0	0	0	1	0
PR	411410	MANDAGUAÇU	1	0	0	0	0
PR	411470	MARIA HELENA	0	0	0	1	0
PR	411490	MARILÂNDIA DO SUL	0	0	0	1	0
PR	411510	MARILUZ	5	1	0	0	0
PR	411520	MARINGÁ	0	0	0	7	0
PR	411540	MARMELEIRO	1	0	0	0	0
PR	411545	MARQUINHO	0	0	0	1	0
PR	411573	MATO RICO	0	0	0	1	0
PR	411680	NOVA CANTU	0	0	0	1	0
PR	411695	NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	8	1	1	1	0
PR	411780	PALMITAL	0	0	0	1	0
PR	411810	PARANACITY	0	0	0	1	0
PR	411820	PARANAGUA	0	0	0	1	0
PR	411940	PIRAÍ DO SUL	7	0	0	0	0
PR	412110	QUINTA DO SOL	0	0	0	1	0
PR	412240	ROLÂNDIA	0	0	0	1	0
PR	412382	SANTA LÚCIA	0	1	0	0	0
PR	412402	SANTA TEREZA DO OESTE	1	1	0	0	0
PR	412460	SÃO CARLOS DO IVAÍ	6	2	1	0	0
PR	412540	SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	0	0	0	1	0
PR	412570	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	0	0	0	1	0
PR	412625	SARANDI	5	0	0	0	0
PR	412627	SAUDADE DO IGUAÇU	12	2	2	0	0
PR	412635	SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	0	0	0	1	0
PR	412670	TAMBOARA	0	0	0	1	0
PR	412680	TAPEJARA	4	1	0	1	0
PR	412795	TUPÁSSI	4	1	0	0	0
PR	412880	XAMBRE	6	1	0	0	0
TOTAL		51	264	30	16	37	0

ANEXO XVII							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	11	2	0	4	0
RJ	330040	BARRA MANSA	5	0	0	0	0
RJ	330115	CÁRDOSO MOREIRA	19	3	0	0	0
RJ	330187	IGUABA GRANDE	0	0	0	1	0
RJ	330210	ITAOCARA	0	0	0	1	0
RJ	330225	ITATIAIA	8	0	0	0	0
RJ	330245	MACUCO	5	1	0	0	0
RJ	330270	MARICÁ	0	2	0	0	0
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	5	1	0	0	0
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	7	0	0	0	0
RJ	330390	PETRÓPOLIS	3	0	0	0	0
RJ	330395	PINHEIRAL	2	1	0	0	0
RJ	330414	QUEIMADOS	5	0	0	0	0
RJ	330460	SANTA MARIA MADALENA	3	0	0	0	0
RJ	330480	SÃO FIDÉLIS	18	0	0	0	0
RJ	330510	SÃO JOÃO DE MERITI	34	3	0	0	0
RJ	330513	SÃO JOSÉ DE UBA	13	3	2	1	0
RJ	330540	SAPUCAIA	0	0	0	1	0
RJ	330610	VALENÇA	0	0	0	1	0
TOTAL		19	138	16	2	9	0

ANEXO XVIII							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
RN	240010	ACARÍ	6	1	1	0	0
RN	240250	CARNAUBAIS	14	2	2	0	0
RN	240290	CORONEL JOÃO PESSOA	3	0	0	1	0
RN	240330	ENCANTO	0	0	0	1	0
RN	240360	EXTREMOZ	15	3	3	1	0
RN	240540	JAPI	0	0	0	1	0
RN	240800	MOSSORÓ	20	3	3	0	0
RN	240810	NATAL	18	2	0	0	0
RN	241140	SANTANA DO MATOS	0	0	0	1	0
RN	241200	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	5	1	1	0	0
RN	241250	SÃO MIGUEL	0	0	0	1	0



RN	241330	SERRA DE SÃO BENTO	9	2	2	1	0
RN	241445	TRIUNFO POTIGUAR	1	0	0	0	0
RN	241500	VILA FLOR	0	0	0	1	0
TOTAL		14	91	14	12	8	0

ANEXO XIX

UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
RO	110010	GUAJARÁ-MIRIM	5	1	0	0	0
RO	110011	JARU	21	3	0	1	0
RO	110092	CHUPINGUAIA	19	3	0	0	0
RO	110100	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	6	1	0	0	0
TOTAL		4	51	8	0	1	0

ANEXO XX

UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
RR	140040	NORMANDIA	15	2	1	0	0
RR	140047	RORAINÓPOLIS	0	1	1	1	0
TOTAL		2	15	3	2	1	0

ANEXO XXI

UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
RS	430040	ALEGRETE	2	1	0	0	0
RS	430060	ALVORADA	7	1	0	0	0
RS	430085	ARÂMBARÉ	3	1	0	0	0
RS	430087	ARARICÁ	12	2	1	1	0
RS	430230	BOM JESUS	4	0	0	0	0
RS	430270	BUTIÁ	5	1	0	0	0
RS	430290	CACEQUI	0	0	0	1	0
RS	430320	CACIQUE DOBLE	6	1	1	0	0
RS	430435	CANDIOTÁ	0	0	0	1	0
RS	430463	CAPÃO DA CANOA	3	1	0	0	0
RS	430468	CAPELA DE SANTANA	11	2	2	0	0
RS	430485	CARLOS GOMES	5	1	1	0	0
RS	430535	CHARQUEADAS	0	1	0	0	0
RS	430676	ELDORADO DO SUL	13	2	0	0	0
RS	430730	ERVAL SECO	1	0	0	0	0
RS	430770	ESTEIO	70	13	2	1	0
RS	430840	FORMIGUEIRO	17	1	0	0	0
RS	430885	GENTIL	1	0	0	0	0
RS	431000	IBIRUBÁ	12	0	0	0	0
RS	431150	LAVRAS DO SUL	10	2	0	0	0
RS	431180	MARAU	61	12	7	1	0
RS	431210	MATA	11	2	0	0	0
RS	431230	MIRAGUAÍ	6	1	1	0	0
RS	431335	NOVA ROMA DO SUL	0	0	0	1	0
RS	431337	NOVA SANTA RITA	0	1	0	0	0
RS	431395	PANTANO GRANDE	0	0	0	1	0
RS	431406	PASSA SETE	2	0	0	0	0
RS	431410	PASSO FUNDO	3	1	0	0	0
RS	431413	PAULO BENTO	5	1	1	1	0
RS	431460	PIRATINI	16	3	0	0	0
RS	431477	PONTÃO	5	1	1	0	0
RS	431510	PORTO XAVIER	0	0	0	1	0
RS	431531	QUATRO IRMÃOS	5	1	1	1	0
RS	431560	RIO GRANDE	2	0	0	0	0
RS	431575	RIOZINHO	0	0	0	1	0
RS	431660	SANANDUVA	22	4	0	0	0
RS	431670	SANTA BÁRBARA DO SUL	0	0	0	1	0
RS	431695	SANTA MARIA DO HERVAL	0	0	0	1	0
RS	431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	0	0	0	1	0
RS	431740	SANTIAGO	0	0	0	1	0
RS	431810	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	26	0	0	0	0
RS	431920	SÃO NICOLAU	1	0	0	0	0
RS	431960	SÃO SEPÉ	0	0	0	1	0
RS	432000	SAPUCAIA DO SUL	3	2	0	0	0
RS	432120	TAQUARA	8	2	0	0	0
RS	432250	VACARIA	15	2	0	0	0
RS	432300	VIAMÃO	6	4	0	0	0
TOTAL		47	379	67	18	16	0

ANEXO XXII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
SC	420005	ABDON BATISTA	0	0	0	1	0
SC	420010	ABELARDO LUZ	0	0	0	1	0
SC	420165	ARVOREDO	0	0	0	1	0
SC	420190	AURORA	0	0	0	1	0
SC	420200	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	1	0	0	0	0
SC	420240	BLUMENAU	2	1	0	0	0
SC	420320	CAMBORIÚ	0	0	0	1	0
SC	420460	CRICIÚMA	2	0	0	0	0
SC	420470	CUNHA PORÃ	0	0	0	1	0
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0	0	0	1	0
SC	420670	HERVAL D'OESTE	0	0	0	1	0
SC	420680	IBICARÉ	0	0	0	1	0
SC	420710	ILHOTA	3	1	0	0	0
SC	420750	INDAIAL	5	0	0	0	0
SC	420768	IPUAÇU	5	1	1	0	0
SC	420770	IPUMIRIM	0	0	0	1	0
SC	420775	IRACEMINHA	11	0	0	0	0
SC	420910	JOINVILLE	1	1	0	0	0
SC	420915	JOSE BOITEUX	0	0	0	1	0
SC	420930	LAGES	9	0	0	0	0
SC	420940	LAGUNA	0	0	0	1	0
SC	420970	LEBON RÉGIS	2	0	0	0	0
SC	421085	MIRIM DOCE	0	0	0	1	0
SC	421145	NOVA ITABERABA	12	2	1	1	0
SC	421160	NOVA VENEZA	0	0	0	1	0
SC	421420	QUILOMBO	0	0	0	1	0
SC	421535	SALTINHO	0	0	0	1	0



SC	421825	TIMBÓ GRANDE	1	0	0	1	0
SC	421840	TREZE DE MAIO	0	0	0	1	0
SC	421860	TROMBUDO CENTRAL	0	0	0	1	0
SC	421870	TUBARÃO	4	0	0	0	0
SC	421900	URUSSANGA	0	0	0	1	0
TOTAL		32	58	6	2	21	0

ANEXO XXIII

UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
SE	280030	ARACAJU	144	23	0	5	0
SE	280070	BREJO GRANDE	5	1	1	0	0
SE	280360	LARANJEIRAS	5	1	1	0	0
SE	280620	SALGADO	0	0	0	1	0
SE	280670	SÃO CRISTÓVÃO	1	0	0	0	0
SE	280760	UMBAÚBA	0	0	0	1	0
TOTAL		6	155	25	2	7	0

ANEXO XXIV

UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
SP	350075	ALAMBARI	0	0	0	1	0
SP	350190	AMPARO	0	0	0	1	0
SP	350330	ARARAS	23	6	0	0	0
SP	350360	AREÍÓPOLIS	6	1	1	0	0
SP	350580	BASTOS	5	0	0	0	0
SP	350660	BIRITIBA-MIRIM	11	1	0	0	0
SP	350730	BORACEIA	0	0	0	1	0
SP	350810	BURITAMA	0	0	0	1	0
SP	350850	CAÇAPAVA	3	3	0	0	0
SP	350925	CAJATI	7	1	1	0	0
SP	350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	12	2	0	0	0
SP	350995	CANAS	6	1	1	1	0
SP	351110	CATANDUVA	3	1	1	0	0
SP	351270	CORUMBATAÍ	4	0	0	0	0
SP	351310	CRAVINHOS	0	0	0	1	0
SP	351340	CRUZEIRO	6	1	1	0	0
SP	351370	DESCALVADO	3	0	0	0	0
SP	351380	DIADEMA	7	0	0	0	0
SP	351515	ENGENHEIRO COELHO	0	0	0	1	0
SP	351519	ESPÍRITO SANTO DO TURVO	1	0	0	0	0
SP	351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	0	0	0	1	0
SP	351670	GARÇA	0	0	0	1	0
SP	351770	GUARÁ	0	0	0	1	0
SP	351880	GUARULHOS	24	0	0	0	0
SP	351907	HORTOLÂNDIA	1	1	0	0	0
SP	352210	ITANHAÉM	0	0	0	1	0
SP	352250	ITAPEVI	1	0	0	0	0
SP	352350	ITATINGA	3	0	0	0	0
SP	352370	ITIRAPUÁ	0	0	0	1	0
SP	352380	ITOBI	8	0	0	0	0
SP	352590	JUNDIAÍ	15	0	0	0	0
SP	352600	JUNQUEIRÓPOLIS	1	0	0	0	0
SP	352610	JUQUÍÁ	0	0	0	1	0
SP	352640	LARANJAL PAULISTA	1	0	0	0	0
SP	352660	LAVRINHAS	6	2	0	0	0
SP	352680	LENÇÓIS PAULISTA	29	0	0	0	0
SP	352690	LIMEIRA	0	1	0	0	0
SP	352700	LINDOIA	11	2	1	1	0
SP	352970	MIGUELÓPOLIS	19	2	2	0	0
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	18	0	0	0	0
SP	353080	MOJI MIRIM	4	0	0	0	0
SP	353090	MOMBUCA	0	0	0	1	0
SP	353120	MONTE ALEGRE DO SUL	0	0	0	1	0
SP	353360	NUPORANGA	0	0	0	1	0
SP	353490	PACAEMBU	0	0	0	1	0
SP	353550	PARAGUAÇU PAULISTA	1	0	0	0	0
SP	353760	PERUÍBE	3	1	0	0	0
SP	353860	PIRACAIA	0	1	0	0	0
SP	353890	PIRAJUI	9	2	2	0	0
SP	354020	PONTAL	1	0	0	0	0
SP	354040	POPULINA	0	0	0	1	0
SP	354130	PRESIDENTE EPITÁCIO	1	1	0	0	0
SP	354190	QUELUZ	1	1	1	0	0
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	34	0	0	0	0
SP	354400	RIO DAS PEDRAS	8	0	0	0	0
SP	354410	RIO GRANDE DA SERRA	1	1	0	0	0
SP	354420	RIOLÂNDIA	0	0	0	1	0
SP	354430	ROSEIRA	0	0	0	1	0
SP	354710	SANTA MERCEDES	1	0	0	0	0
SP	354740	SANTA RITA D'OESTE	0	0	0	1	0
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0	0	0	4	0
SP	354800	SANTO ANTÔNIO DE POSSE	5	2	0	0	0
SP	354805	SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ	2	1	0	0	0
SP	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	17	0	0	0	0
SP	354890	SÃO CARLOS	9	0	0	1	0
SP	354910	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	1	0	0	0	0
SP	354950	SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	0	0	0	1	0
SP	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1	0	0	0	0
SP	355030	SÃO PAULO	4	0	0	0	0
SP	355230	SUD MENNUCCI	0	0	0	1	0
SP	355280	TABOÃO DA SERRA	7	1	0	0	0
SP	355390	TARABAI	0	0	0	1	0
SP	355465	TORRE DE PEDRA	7	0	0	0	0
SP	355470	TORRINHA	8	2	0	0	0
SP	355490	TRES FRONTEIRAS	0	0	0	1	0
SP	355640	VARGEM GRANDE DO SUL	57	10	1	0	0
SP	355650	VÁRZEA PAULISTA	0	0	0	1	0
SP	355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	5	1	0	0	0
TOTAL		78	421	49	12	32	0

ANEXO XXV

UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
TO	170720	DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS	1	0	0	0	0
TO	170740	ESPERANTINA	6	1	0	0	0
TO	171270	MATEIROS	2	0	0	0	0
TO	171360	MONTE DO CARMO	21	2	1	1	0



TO	171380	PALMEIRAS DO TOCANTINS	0	0	0	1	0
TO	171780	PONTE ALTA DO BOM JESUS	0	0	0	1	0
TO	171875	RIO SONO	0	0	0	1	0
TO	171880	SAMPAIO	10	1	1	0	0
TO	172120	TOCANTINÓPOLIS	0	0	0	1	0
TOTAL			9	40	4	2	5

PORTARIA Nº 1.476, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) localizada no Município de Brumadinho (MG), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Minas Gerais (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.677/MS/GM, de 27 de novembro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Brumadinho (MG); Considerando a Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, nova), localizada no Município de Brumadinho (MG), conforme tabela a seguir:

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
MG	Brumadinho	310900	7076886	Opção III	4 (quatro)	82.01	25000.197825/2016-34	Municipal	9724

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de Brumadinho (MG), para o custeio da qualificação da Unidade prevista no art. 1º, conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Brumadinho (MG).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0031 (MG) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.477, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Estabelece a suspensão da transferência de recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e do Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Extremoz.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.048/GM/MS, de 3 de setembro de 2009, que aprova o regulamento do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.499/GM/MS, de 12 de julho de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Rio Grande do Norte e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação; e

Considerando a Portaria nº 273/SAS/MS, de 15 de março de 2013, que remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Rio Grande do Norte, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a suspensão da transferência de recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e do Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Extremoz, no montante anual de R\$ 2.037.400,00 (dois milhões, trinta e sete mil e quatrocentos reais).

Art. 2º A suspensão estabelecida no art. 1º refere-se à sala de estabilização e à habilitação e qualificação de leitos de enfermaria clínica de retaguarda do Pronto Atendimento 24hs e Maternidade Presidente Café Filho, CNES 2409283, localizado no Município de Extremoz (RN), custeados por meio da Portaria nº 1.499/GM/MS, de 12 de julho de 2012.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a suspensão do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Extremoz (RN).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 6ª (sexta) parcela de 2017.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.478, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem disponibilizados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio Grande do Norte.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 1981/2017-GS/SESAP, de 7 de junho de 2017, da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Norte;

Considerando a Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Rio Grande do Norte nº 1379/17-CIB/RN, de 07 de junho de 2017; e

Considerando o Decreto nº 26.988, de 5 de junho de 2017, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, que decreta estado de calamidade na área da saúde pública, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), a serem disponibilizados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio Grande do Norte, em 3 (três) parcelas mensais.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte, em 3 (três) parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.479, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), Equipes de Saúde da Família (ESF) e Equipes de Saúde Bucal (ESB), Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) e Equipes de Consultório na Rua (eCR), nos municípios com ausência de alimentação do SISAB.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia de Saúde da Família (ESF) e a Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando o disposto na Portaria nº 3.462/SAS/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que institui o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), e suas alterações;

Considerando a Portaria nº 534/SAS/MS, de 23 de junho de 2015, que altera o anexo da Portaria nº 14/SAS/MS, de 7 de janeiro de 2014, que institui os prazos para o envio da base de dados do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB) e do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB);

Considerando a Portaria nº 97/GM/MS, de 06 de janeiro de 2017, que institui os prazos para o envio da produção da Atenção Básica para o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) referente às competências de janeiro a dezembro de 2017;

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica e a responsabilidade pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a não alimentação por três meses consecutivos, relativa aos meses de, dezembro de 2016, janeiro e fevereiro de 2017, do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros relativa à competência financeira março de 2017, referente ao número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), Equipes de Saúde da Família (ESF), Equipes de Saúde Bucal (ESB), Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) e Equipes de Consultório na Rua (eCR), que não alimentaram o SISAB (e-SUS AB), aos municípios relacionados no anexo desta Portaria.

Art. 2º Os municípios poderão solicitar os créditos retroativos, desde que observadas as disposições da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011 (Anexo I, subitem 3 do capítulo "Sobre o processo de implantação, credenciamento, cálculo dos tetos das equipes de atenção básica e do financiamento do bloco de atenção básica" e Anexo III - "Formulário de Solicitação Retroativa de Complementação do Repasse dos Incentivos Financeiros").

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



ANEXO I							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
AC	120013	BUJARI	15	2	2	0	0
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	4	0	0	1	0
AC	120025	EPITACIOLÂNDIA	24	4	3	1	0
AC	120030	FEIJÓ	0	0	0	1	0
AC	120035	MARECHAL THAUMATURGO	2	1	1	0	0
AC	120038	PLÁCIDO DE CASTRO	6	0	0	1	0
AC	120040	RIO BRANCO	28	1	0	0	0
TOTAL		7	79	8	6	4	0

ANEXO II							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
AL	270270	FELIZ DESERTO	0	0	0	1	0
AL	270290	GIRAU DO PONCIANO	0	0	0	2	0
AL	270320	IGREJA NOVA	4	0	0	0	0
AL	270340	JACARÉ DOS HOMENS	0	0	0	1	0
AL	270430	MACEIÓ	1	0	0	0	0
AL	270460	MARAVILHA	0	0	0	1	0
AL	270650	PASSO DE CAMARAGIBE	0	0	0	1	0
TOTAL		7	5	0	0	6	0

ANEXO III							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
AM	130040	BARCELOS	10	1	0	0	0
AM	130070	BOCA DO ACRE	6	0	0	1	0
AM	130230	JUTAI	10	1	0	1	0
AM	130260	MANAUS	1	0	0	0	0
AM	130340	PARINTINS	79	0	0	0	0
AM	130350	PAUINI	0	0	0	1	0
TOTAL		6	106	2	0	3	0

ANEXO IV							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
BA	290050	ÉRICO CARDOSO	0	0	0	1	0
BA	290210	ARACI	11	0	0	0	0
BA	290265	BANZAE	2	1	0	1	0
BA	290270	BARRA	6	0	0	0	0
BA	290300	BARRA DO MENDES	0	0	0	1	0
BA	290320	BARREIRAS	20	2	1	0	0
BA	290323	BARRO ALTO	5	1	0	1	0
BA	290450	BROTAS DE MACAÚBAS	0	0	0	1	0
BA	290485	CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	5	1	1	0	0
BA	290490	CACHOEIRA	0	0	0	1	0
BA	290570	CAMAÇARI	103	5	2	0	0
BA	290650	CANDEIAS	14	0	0	0	0
BA	290689	CARAÍBAS	0	0	0	1	0
BA	290730	CASTRO ALVES	1	0	0	1	0
BA	290755	CATURAMA	0	0	0	1	0
BA	290830	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	0	0	0	1	0
BA	290930	CORRENTINA	6	1	0	0	0
BA	290940	COTEGIPE	0	0	0	1	0
BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	0	0	0	1	0
BA	291050	ENTRE RIOS	4	1	0	0	0
BA	291120	GANDU	0	0	0	1	0
BA	291180	GUARATINGA	1	1	0	1	0
BA	291310	IBITIÁ	0	0	0	1	0
BA	291340	IGAPORÁ	0	0	0	1	0
BA	291360	ILHÉUS	6	1	1	0	0
BA	291480	ITABUNA	1	0	0	0	0
BA	291520	ITAGIBA	0	0	0	1	0
BA	291600	ITANHÉM	0	0	0	1	0
BA	291690	ITURUÇU	0	0	0	1	0
BA	291730	ITUBERA	0	0	0	1	0
BA	291750	JACOBINA	32	1	0	0	0
BA	291845	JUCURUÇU	0	0	0	1	0
BA	291915	LAPÃO	4	0	0	0	0
BA	291920	LAURO DE FREITAS	0	0	0	1	0
BA	291992	MADRE DE DEUS	0	0	0	1	0
BA	291995	MAETINGA	3	1	0	0	0
BA	292140	MIRANGABA	0	0	0	1	0
BA	292190	MUCUGÊ	0	0	0	1	0
BA	292220	MUNIZ FERREIRA	1	0	0	1	0
BA	292230	MURITIBA	0	0	0	1	0
BA	292370	PARATINGA	0	0	0	1	0
BA	292450	PINDAÍ	26	3	3	0	0
BA	292500	PLANALTO	0	0	0	1	0
BA	292530	PORTO SEGURO	0	0	0	1	0
BA	292580	QUEIMADAS	6	1	0	0	0
BA	292590	QUIJINGUE	12	2	0	0	0
BA	292600	REMANSO	18	0	0	0	0
BA	292640	RIACHO DE SANTANA	0	0	0	1	0
BA	292700	RIO REAL	0	0	0	1	0
BA	292730	SALINAS DA MARGARIDA	0	0	0	1	0
BA	292750	SANTA BÁRBARA	0	0	0	1	0
BA	292770	SANTA CRUZ CABRÁLIA	0	0	0	1	0
BA	292800	SANTALUZ	17	3	1	1	0
BA	292810	SANTA MARIA DA VITÓRIA	0	0	0	1	0
BA	292820	SANTANA	0	0	0	1	0
BA	292860	SANTO AMARO	0	0	0	1	0
BA	292870	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	0	0	0	1	0
BA	292880	SANTO ESTEVÃO	0	0	0	1	0
BA	292905	SÃO FELIX DO CORIBE	4	1	1	1	0
BA	292970	SÁTIRO DIAS	0	0	0	1	0
BA	293000	SEBASTIÃO LARANJEIRAS	0	0	0	1	0



BA	293015	SERRA DO RAMALHO	0	0	0	1	0
BA	293080	SÓUTO SOARES	6	1	1	0	0
BA	293150	TEOFILÂNDIA	0	0	0	1	0
BA	293190	TUCANO	17	3	1	0	0
BA	293317	VARZEDO	0	0	0	1	0
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	22	0	0	0	0
BA	293360	XIQUE-XIQUE	11	0	0	0	0
TOTAL		68	364	30	12	47	0

ANEXO V							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
CE	230030	ACOPIARA	0	0	0	1	0
CE	230180	BAIXIO	0	0	0	1	0
CE	230190	BARBALHA	0	0	0	1	0
CE	230195	BARREIRA	5	1	1	1	0
CE	230310	CARIRE	0	0	0	1	0
CE	230370	CAUCAIA	22	4	2	0	0
CE	230393	CHORO	0	0	0	1	0
CE	230400	COREAU	0	0	0	1	0
CE	230420	CRATO	0	0	0	2	0
CE	230440	FORTALEZA	20	3	0	6	0
CE	230450	FRECHEIRINHA	0	0	0	1	0
CE	230480	GRANJEIRO	0	0	0	1	0
CE	230490	GROAJRAS	0	0	0	1	0
CE	230495	GUAIUBA	2	1	0	1	0
CE	230570	IPAUMIRIM	0	0	0	1	0
CE	230650	ITAPIUNA	0	0	0	1	0
CE	230763	MADALENA	0	0	0	1	0
CE	230850	MOMBAÇA	2	0	0	0	0
CE	230880	MORAUJO	0	0	0	1	0
CE	230930	NOVA RUSSAS	0	0	0	1	0
CE	230970	PACATUBA	4	0	0	1	0
CE	231020	PARACURU	5	1	0	0	0
CE	231130	QUIXADA	26	3	1	0	0
CE	231180	RUSSAS	0	0	0	1	0
CE	231220	SANTA QUITERIA	0	0	0	1	0
CE	231260	SÃO LUIS DO CURU	0	0	0	1	0
TOTAL		26	86	13	4	28	0

ANEXO VI							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
ES	320080	BAIXO GUANDU	0	0	0	1	0
ES	320115	BREJETUBA	0	0	0	1	0
ES	320140	CASTELO	11	0	0	0	0
ES	320150	COLATINA	58	8	4	0	0
ES	320230	GUACUI	4	0	0	0	0
ES	320335	MARILÂNDIA	0	0	0	1	0
ES	320370	MUNIZ FREIRE	0	0	0	1	0
ES	320420	PIUMA	38	7	0	0	0
ES	320490	SÃO MATEUS	17	0	0	0	0
ES	320503	VARGEM ALTA	1	0	0	0	0
ES	320510	VIANA	0	1	0	0	0
ES	320530	VITORIA	0	0	0	3	0
TOTAL		12	129	16	4	7	0

ANEXO VII							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
GO	520015	ADELÂNDIA	0	0	0	1	0
GO	520050	ALOÂNDIA	0	0	0	1	0
GO	520055	ALTO HORIZONTE	8	1	1	0	0
GO	520170	ARAGARÇAS	5	0	0	1	0
GO	520310	BALIZA	6	1	1	1	0
GO	520330	BELA VISTA DE GOIÁS	0	0	0	1	0
GO	520455	CALDAZINHA	3	1	0	1	0
GO	520470	CAMPINORTE	0	0	0	1	0
GO	520480	CAMPO ALEGRE DE GOIÁS	0	0	0	1	0
GO	520490	CAMPOS BELOS	9	1	1	0	0
GO	520510	CATALAO	11	2	0	0	0
GO	520540	CERES	17	2	2	0	0
GO	520545	CEZARINA	0	0	0	1	0
GO	520551	COCALZINHO DE GOIÁS	0	0	0	1	0
GO	520620	CRISTALINA	0	0	0	1	0
GO	520800	FORMOSA	0	0	0	1	0
GO	520960	HEITORAI	0	0	0	1	0
GO	520970	HIDROLÂNDIA	0	0	0	1	0
GO	521010	IPAMERI	0	0	0	1	0
GO	521020	IPORA	0	0	0	1	0
GO	521150	ITUMBIARA	31	2	2	0	0
GO	521170	JANDAIA	0	0	0	1	0
GO	521250	LUZIANIA	23	2	1	0	0
GO	521300	MAURILÂNDIA	13	2	2	0	0
GO	521375	MONTIVIDIU	0	0	0	1	0
GO	521410	MUTUNÓPOLIS	0	0	0	1	0
GO	521525	NOVO PLANALTO	0	0	0	1	0
GO	521550	OUVIDOR	0	0	0	1	0
GO	521770	PONTALINA	0	0	0	1	0
GO	521800	PORANGATU	5	1	0	0	0
GO	521850	QUIRINÓPOLIS	90	12	12	1	0
GO	522000	SÃO JOÃO D'ALIANÇA	0	0	0	1	0
GO	522040	SÃO SIMAO	0	0	0	1	0
GO	522140	TRINDADE	19	5	0	0	0
GO	522145	TROMBAS	4	1	1	0	0
GO	522150	TURVANIA	0	0	0	1	0
GO	522160	URUACU	0	0	0	1	0
GO	522220	VILA BOA	0	0	0	1	0
TOTAL		38	244	33	23	28	0

ANEXO VIII							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
MA	210005	AÇAILÂNDIA	31	3	1	0	0
MA	210125	BACABEIRA	0	0	0	1	0
MA	210320	CHAPADINHA	6	1	0	0	0
MA	210360	COROATA	12	1	0	0	0
MA	210370	CURURUPU	0	0	0	1	0



MA	210380	DOM PEDRO	0	0	0	1	0
MA	210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	0	0	0	1	0
MA	210596	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	4	1	0	0	0
MA	210780	PARNARAMA	0	0	0	1	0
MA	210790	PASSAGEM FRANCA	0	0	0	1	0
MA	210825	PEDRO DO ROSÁRIO	0	0	0	1	0
MA	210905	PORTO RICO DO MARANHÃO	0	0	0	1	0
MA	210945	RAPOSA	0	0	0	1	0
MA	211020	SANTA RITA	0	0	0	1	0
MA	211065	SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	0	0	0	1	0
MA	211070	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	6	1	1	0	0
MA	211090	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	0	0	0	1	0
MA	211110	SÃO JOÃO DOS PATOS	1	0	0	1	0
MA	211174	SENADOR ALEXANDRE COSTA	19	3	2	0	0
MA	211195	SUCUPIRA DO RIACHÃO	0	0	0	1	0
TOTAL		20	79	10	4	14	0

ANEXO IX							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
MG	310040	ACAIACA	10	2	2	0	0
MG	310170	ALMENARA	5	1	0	1	0
MG	310230	ALVINÓPOLIS	4	1	0	0	0
MG	310270	CACHOEIRA DE PAJEÚ	3	1	0	0	0
MG	310280	ANDRELÂNDIA	0	0	0	1	0
MG	310350	ARAGUARI	7	0	0	0	0
MG	310390	ARAÚJOS	11	2	1	0	0
MG	310445	ARICANDUVA	0	0	0	1	0
MG	310450	ARINOS	0	0	0	1	0
MG	310710	BOA ESPERANÇA	1	0	0	1	0
MG	310730	BOCAIUVA	2	0	0	0	0
MG	310780	BOM JESUS DO GALHO	5	1	0	0	0
MG	310850	BOTUMIRIM	0	0	0	1	0
MG	311205	CANTAGALO	0	0	0	1	0
MG	311290	CAPUTIRA	0	1	1	0	0
MG	311300	CARAI	8	1	0	0	0
MG	311470	CARVALHÓPOLIS	1	0	0	0	0
MG	311530	CATAGUASES	5	1	1	0	0
MG	311610	CHAPADA DO NORTE	23	4	4	1	0
MG	311670	COIMBRA	9	1	0	1	0
MG	311750	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	0	0	0	1	0
MG	311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	24	4	0	0	0
MG	311860	CONTAGEM	0	0	0	5	0
MG	311920	COROACI	0	0	0	1	0
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	31	6	0	0	0
MG	311960	CORONEL PACHECO	6	0	1	0	0
MG	312087	CURRAL DE DENTRO	7	1	1	0	0
MG	312200	DIVINO	0	0	0	1	0
MG	312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	0	0	0	1	0
MG	312245	DIVISÓPOLIS	0	0	0	1	0
MG	312247	DOM BOSCO	10	2	1	0	0
MG	312250	DOM CAVATI	0	0	0	1	0
MG	312360	ELOI MENDES	0	0	0	1	0
MG	312400	ERVÁLIA	0	0	0	1	0
MG	312500	EWBANK DA CÂMARA	10	2	2	0	0
MG	312590	FERROS	3	0	0	0	0
MG	312780	GRÃO MOGOL	0	0	0	1	0
MG	312850	GUARARÁ	0	0	0	1	0
MG	312970	IBIRACI	1	0	0	0	0
MG	313005	ICARAI DE MINAS	6	1	0	0	0
MG	313010	IGARAPE	0	0	0	1	0
MG	313090	INHAPIM	6	1	1	0	0
MG	313130	IPATINGA	0	0	0	2	0
MG	313170	ITABIRA	13	2	1	0	0
MG	313300	ITAMONTE	1	0	0	0	0
MG	313490	JACUTINGA	1	0	0	0	0
MG	313630	JOÃO PINHEIRO	0	0	0	1	0
MG	313800	LARANJAL	0	0	0	1	0
MG	313870	LUMINÁRIAS	10	1	1	0	0
MG	313940	MANHUAÇU	0	0	0	2	0
MG	313980	MAR DE ESPANHA	3	0	0	0	0
MG	314110	MATOZINHOS	0	0	0	1	0
MG	314130	MEDEIROS	0	0	0	1	0
MG	314180	MINAS NOVAS	43	5	5	0	0
MG	314315	MONTE FORMOSO	12	0	1	0	0
MG	314350	MORADA NOVA DE MINAS	0	0	0	1	0
MG	314670	PALMA	0	0	0	1	0
MG	314770	PASSA TEMPO	8	1	0	0	0
MG	314800	PATOS DE MINAS	3	0	0	0	0
MG	314870	PEDRA AZUL	14	2	2	1	0
MG	315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	0	1	0	0	0
MG	315150	PIUMHI	0	0	0	1	0
MG	315190	POCRANE	16	2	1	0	0
MG	315220	PORTEIRINHA	0	0	0	1	0
MG	315250	POUSO ALEGRE	1	0	0	0	0
MG	315390	RAPOSOS	3	0	0	0	0
MG	315410	RECREIO	0	0	0	1	0
MG	315450	RIACHO DOS MACHADOS	0	0	0	1	0
MG	315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	0	0	0	1	0
MG	315530	RIO MANSO	7	1	0	0	0
MG	315670	SABARÁ	5	2	0	0	0
MG	315820	SANTA MARIA DO SUAÇUI	14	0	0	1	0
MG	315860	SANTANA DO DESERTO	4	1	0	0	0
MG	315910	SANTANA DOS MONTES	0	0	0	1	0
MG	316255	SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	15	2	2	0	0
MG	316260	SÃO JOÃO DO ORIENTE	0	0	0	1	0
MG	316280	SÃO JOÃO EVANGELISTA	9	0	0	0	0
MG	316292	SÃO JOAQUIM DE BICAS	6	0	0	0	0
MG	316350	SÃO JOSÉ DO JACURI	18	2	1	0	0
MG	316420	SÃO ROMÃO	0	0	0	1	0
MG	316560	SENADOR CORTES	5	1	1	0	0



MG	316720	SETE LAGOAS	1	0	0	0	0
MG	316860	TEÓFILO OTONI	1	1	0	0	0
MG	316905	TOCOS DO MOJI	9	1	0	0	0
MG	317020	UBERLÂNDIA	10	0	0	0	0
MG	317060	VARGEM BONITA	0	0	0	1	0
MG	317070	VARGINHA	1	0	0	0	0
MG	317140	VIEIRAS	0	0	0	1	0
TOTAL			88	431	58	30	47

ANEXO X								
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR	
MS	500260	CAMAPUA	0	0	0	1	0	
MS	500270	CAMPO GRANDE	347	1	1	0	0	
MS	500320	CORUMBA	0	0	0	0	1	
MS	500348	DOIS IRMAOS DO BURITI	0	0	0	1	0	
MS	500380	FATIMA DO SUL	2	0	0	1	0	
MS	500400	GLORIA DE DOURADOS	4	1	1	0	0	
MS	500440	INOCENCIA	3	1	0	0	0	
MS	500480	JAPORA	18	3	2	1	0	
MS	500500	JARDIM	19	4	1	1	0	
MS	500540	MARACAJU	3	0	0	0	0	
MS	500600	NOVA ALVORADA DO SUL	13	2	2	0	0	
MS	500625	NOVO HORIZONTE DO SUL	0	0	0	1	0	
MS	500635	PARANHOS	5	0	0	0	0	
MS	500720	RIO BRILHANTE	2	0	0	0	0	
MS	500840	VICENTINA	0	0	0	1	0	
TOTAL		15	416	12	7	7	1	

ANEXO XI							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
MT	510030	ALTO ARAGUAIA	6	1	1	1	0
MT	510035	ALTO BOA VISTA	0	0	0	1	0
MT	510120	ARAGUAINHA	3	1	1	0	0
MT	510125	ARAPUTANGA	12	0	0	0	0
MT	510260	CAMPINAPOLIS	0	0	0	1	0
MT	510268	CAMPOS DE JULIO	0	1	0	0	0
MT	510325	COLNIZA	7	1	0	0	0
MT	510345	DENISE	0	0	0	1	0
MT	510500	JAURU	9	1	1	0	0
MT	510623	NOVA OLÍMPIA	5	0	0	0	0
MT	510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	0	0	0	1	0
MT	510730	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	0	0	0	1	0
MT	510760	RONDONÓPOLIS	11	2	0	1	0
MT	510777	SANTA TEREZINHA	23	2	2	0	0
MT	510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	0	0	0	1	0
MT	510788	SERRA NOVA DOURADA	0	0	0	1	0
MT	510835	VALE DE SÃO DOMINGOS	10	2	1	0	0
TOTAL		17	86	11	6	9	0

ANEXO XII							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
PA	150013	ABEL FIGUEIREDO	0	0	0	1	0
PA	150030	AFUA	72	0	0	0	0
PA	150060	ALTAMIRA	7	2	0	0	0
PA	150085	ANAPU	0	0	0	1	0
PA	150130	BARCARENA	8	0	0	0	0
PA	150140	BELEM	32	5	0	0	0
PA	150172	BRASIL NOVO	0	0	0	1	0
PA	150220	CAPANEMA	0	0	0	2	0
PA	150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	4	1	0	0	0
PA	150360	ITAITUBA	53	2	1	0	0
PA	150445	MEDICILANDIA	0	0	0	1	0
PA	150550	PARAGOMINAS	6	0	0	0	0
PA	150560	PEIXE-BOI	0	0	0	1	0
PA	150619	RUROPOLIS	4	0	0	0	0
PA	150620	SALINOPOLIS	2	0	0	0	0
PA	150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	24	2	1	1	0
PA	150680	SANTAREM	29	0	0	0	0
PA	150797	TERRA SANTA	0	0	0	1	0
PA	150810	TUCURUI	12	1	0	0	0
PA	150820	VIGIA	12	0	0	1	0
TOTAL		20	265	13	2	10	0

ANEXO XIII							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
PB	250053	ALCANTIL	0	0	0	1	0
PB	250060	ALHANDRA	0	0	0	1	0
PB	250073	AMPARO	0	0	0	1	0
PB	250150	BANANEIRAS	0	0	0	1	0
PB	250157	BARRA DE SANTANA	0	0	0	1	0
PB	250180	BAYEUX	0	0	0	1	0
PB	250370	CAJAZEIRAS	0	0	0	3	0
PB	250390	CAMALAU	0	0	0	1	0
PB	250400	CAMPINA GRANDE	16	2	0	2	0
PB	250520	CUITEGI	18	3	3	1	0
PB	250840	LASTRO	0	0	0	1	0
PB	251050	OLIVEDOS	0	0	0	1	0
PB	251070	PASSAGEM	0	0	0	1	0
PB	251120	PEDRAS DE FOGO	24	5	5	0	0
PB	251203	POCO DANTAS	0	0	0	1	0
PB	251250	QUEIMADAS	0	0	0	2	0
PB	251270	REMÍGIO	0	0	0	1	0
PB	251410	SÃO JOÃO DO TIGRE	0	0	0	1	0
PB	251510	SÃO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROÇA	0	0	0	1	0
PB	251530	SAPE	0	0	0	2	0
TOTAL		20	58	10	8	24	0

ANEXO XIV							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
PE	260080	ALTINHO	3	0	0	0	0
PE	260090	AMARAJI	0	0	0	1	0
PE	260110	ARARIPINA	8	1	0	0	0
PE	260120	ARCOVERDE	0	0	0	2	0
PE	260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	140	25	13	2	0
PE	260300	CABROBO	5	0	0	0	0
PE	260345	CAMARAGIBE	26	3	0	1	1
PE	260350	CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	0	0	0	1	0
PE	260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	8	0	0	0	0
PE	260510	CUSTÓDIA	0	0	0	1	0



PE	260520	ESCADA	0	0	0	1	0
PE	260560	FLORES	0	0	0	1	0
PE	260610	GLÓRIA DO GOITÁ	0	0	0	1	0
PE	260620	GOIANA	1	1	0	4	0
PE	260700	INAJÁ	7	2	2	0	0
PE	260765	ITAMBÉ	0	0	0	1	0
PE	260850	LAGOA DO ITAENGA	0	0	0	1	0
PE	260870	LAGOA DOS GATOS	0	0	0	1	0
PE	260970	OROBÓ	0	0	0	1	0
PE	261000	PALMARES	0	0	0	2	0
PE	261090	PESQUEIRA	0	0	0	2	0
PE	261120	POÇÃO	0	0	0	1	0
PE	261160	RECIFE	0	4	1	2	0
PE	261220	SALGUEIRO	0	0	0	1	0
PE	261290	SÃO BENEDITO DO SUL	7	1	1	1	0
PE	261350	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	3	0	0	0	0
PE	261370	SÃO LOURENÇO DA MATA	58	9	1	0	0
PE	261410	SERTÂNIA	0	0	0	1	0
PE	261600	VENTUROSA	0	0	0	1	0
PE	261640	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	0	0	0	3	0
PE	261650	XEXÉU	4	1	1	0	0
TOTAL		31	270	47	19	33	1

ANEXO XV							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
PI	220005	ACAUÁ	0	0	0	1	0
PI	220160	BENEDITINOS	0	0	0	1	0
PI	220192	BONFIM DO PIAUÍ	0	0	0	1	0
PI	220210	CAMPINAS DO PIAUÍ	0	0	0	1	0
PI	220220	CAMPO MAIOR	0	0	0	1	0
PI	220300	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	0	0	0	1	0
PI	220345	DOM INOCÊNCIO	0	0	0	1	0
PI	220390	FLORIANO	0	0	0	1	0
PI	220440	GILBUÊS	0	0	0	1	0
PI	220460	HUGO NAPOLEÃO	0	0	0	1	0
PI	220465	ILHA GRANDE	0	0	0	1	0
PI	220527	JATOBÁ DO PIAUÍ	0	0	0	1	0
PI	220551	JUAZEIRO DO PIAUÍ	0	0	0	1	0
PI	220620	MIGUEL ALVES	0	0	0	1	0
PI	220665	MORRO CABEÇA NO TEMPO	0	0	0	1	0
PI	220672	NAZÁRIA	7	0	0	0	0
PI	220690	NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	0	0	0	1	0
PI	220760	PARNAGUÁ	19	4	4	1	0
PI	220830	PIRACURUCA	1	0	0	0	0
PI	220860	PRATA DO PIAUÍ	0	0	0	1	0
PI	220975	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	0	0	0	1	0
PI	221035	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	0	0	0	1	0
PI	221062	SEBASTIÃO BARROS	0	0	0	1	0
PI	221110	UNIÃO	0	0	0	1	0
TOTAL		24	27	4	4	22	0

ANEXO XVI							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
PR	410070	ALTO PIQUIRI	12	3	2	0	0
PR	410110	ANDIRÁ	2	1	0	0	0
PR	410140	APUCARANA	4	1	1	0	0
PR	410150	ARAPONGAS	1	0	0	0	0
PR	410230	BALSA NOVA	8	1	1	1	0
PR	410322	BOM SUCESSO DO SUL	0	0	0	1	0
PR	410395	CAMPINA DO SIMÃO	0	0	0	1	0
PR	410442	CANDÓI	6	1	0	0	0
PR	410500	CATANDUVAS	15	2	1	0	0
PR	410510	CENTENÁRIO DO SUL	0	0	0	1	0
PR	410560	CIDADE GAÚCHA	1	0	0	0	0
PR	410690	CURITIBA	0	0	0	2	1
PR	410725	DOURADINA	1	0	0	0	0
PR	410740	ENEAS MARQUES	13	2	2	1	0
PR	410765	FAZENDA RIO GRANDE	5	1	0	0	0
PR	410810	FLÓRIDA	0	0	0	1	0
PR	410832	FRANCISCO ALVES	14	3	1	0	0
PR	411000	IGUARAÇU	0	0	0	1	0
PR	411030	INAJÁ	0	0	0	1	0
PR	411150	IVAIPORÁ	13	2	0	0	0
PR	411190	JAGUAPITÁ	0	0	0	1	0
PR	411220	JANIÓPOLIS	9	1	1	0	0
PR	411300	JUSSARA	0	0	0	1	0
PR	411310	KALORÉ	0	0	0	1	0
PR	411370	LONDRINA	1	0	0	0	0
PR	411470	MARIA HELENA	0	0	0	1	0
PR	411510	MARILUZ	1	0	0	0	0
PR	411520	MARINGÁ	0	0	0	6	0
PR	411545	MARQUINHO	0	0	0	1	0
PR	411610	MOREIRA SALES	0	0	0	1	0
PR	411680	NOVA CANTU	0	0	0	1	0
PR	411695	NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	8	1	1	1	0
PR	411750	PAIÇANDU	3	2	0	0	0
PR	411780	PALMITAL	0	0	0	1	0
PR	411810	PARANACITY	0	0	0	1	0
PR	411820	PARANAGUÁ	0	0	0	1	0
PR	411940	PIRAÍ DO SUL	7	0	0	0	0
PR	412100	QUERÊNCIA DO NORTE	25	4	1	0	0
PR	412220	RIO BRANCO DO SUL	34	5	3	0	0
PR	412240	ROLÂNDIA	0	0	0	1	0
PR	412540	SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	0	0	0	1	0



PR	412625	SARANDI	5	0	0	0	0
PR	412635	SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	0	0	0	1	0
PR	412670	TAMBOARA	0	0	0	1	0
PR	412680	TAPEJARA	8	2	0	1	0
PR	412795	TUPASSI	9	2	0	0	0
PR	412796	TURVO	0	0	0	1	0
PR	412880	XAMBRE	6	1	0	0	0
TOTAL		48	211	35	14	33	1

ANEXO XVII							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	4	1	0	4	0
RJ	330020	ARARUAMA	0	0	0	1	0
RJ	330040	BARRA MANSA	4	0	0	0	0
RJ	330115	CARDOSO MOREIRA	14	2	0	0	0
RJ	330130	CASIMIRO DE ABREU	2	0	0	0	0
RJ	330150	CORDEIRO	11	1	0	0	0
RJ	330160	DUAS BARRAS	1	0	0	0	0
RJ	330187	IGUABA GRANDE	0	0	0	1	0
RJ	330210	ITAOCARA	0	0	0	1	0
RJ	330220	ITAPERUNA	0	0	0	1	0
RJ	330225	ITATIAIA	28	1	1	0	0
RJ	330270	MARICÁ	0	3	0	0	0
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	5	1	0	0	0
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	1	0	0	0	0
RJ	330390	PETRÓPOLIS	3	0	0	0	0
RJ	330395	PINHEIRAL	0	0	0	1	0
RJ	330400	PIRAÍ	0	0	0	2	0
RJ	330414	QUEIMADOS	5	0	0	0	0
RJ	330415	QUISSAMA	0	0	0	1	0
RJ	330430	RIO BONITO	4	0	0	0	0
RJ	330460	SANTA MARIA MADALENA	3	0	0	0	0
RJ	330480	SÃO FIDELIS	4	0	0	0	0
RJ	330510	SÃO JOAO DE MERITI	60	4	0	0	0
RJ	330540	SAPUCAIA	0	0	0	1	0
RJ	330610	VALENÇA	0	0	0	1	0
TOTAL		25	149	13	1	14	0

ANEXO XVIII							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
RN	240030	AFONSO BEZERRA	0	0	0	1	0
RN	240100	APODI	7	1	0	0	0
RN	240185	CAIÇARA DO NORTE	0	0	0	1	0
RN	240250	CARNAUBAIS	4	1	1	0	0
RN	240260	CEARA-MIRIM	0	0	0	1	0
RN	240280	CORONEL EZEQUIEL	0	0	0	1	0
RN	240290	CORONEL JOÃO PESSOA	3	0	0	1	0
RN	240310	CURRAIS NOVOS	2	1	1	0	0
RN	240360	EXTREMOZ	19	3	3	0	0
RN	240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	15	2	2	1	0
RN	240540	JAPI	0	0	0	1	0
RN	240580	JOÃO CÂMARA	0	0	0	1	0
RN	240710	MACAIBA	0	0	0	1	0
RN	240800	MOSSORÓ	15	2	2	1	0
RN	240810	NATAL	18	2	0	0	0
RN	240940	PAU DOS FERROS	5	1	0	0	0
RN	241200	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	7	2	2	0	0
RN	241330	SERRA DE SÃO BENTO	0	0	0	1	0
RN	241350	SERRINHA	0	0	0	1	0
RN	241500	VILA FLOR	0	0	0	1	0
TOTAL		20	95	15	11	13	0

ANEXO XIX							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
RO	110010	GUAJARA-MIRIM	5	1	0	0	0
RO	110011	JARU	9	2	0	0	0
RO	110028	ROLIM DE MOURA	0	0	0	1	0
RO	110030	VILHENA	0	0	0	1	0
RO	110160	THEOBROMA	10	1	0	0	0
TOTAL		5	24	4	0	2	0

ANEXO XX							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
RR	140010	BOA VISTA	3	1	0	0	0
RR	140047	RORAINOPOLIS	0	1	1	1	0
TOTAL		2	3	2	1	1	0

ANEXO XXI							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
RS	430050	ALPESTRE	1	0	0	0	0
RS	430085	ARAMBARE	3	1	0	0	0
RS	430087	ARARICA	12	2	1	1	0
RS	430230	BOM JESUS	4	0	0	0	0
RS	430270	BUTIA	25	2	0	0	0
RS	430290	CACEQUI	0	0	0	1	0
RS	430320	CACIQUE DOBLE	6	1	1	0	0
RS	430468	CAPELA DE SANTANA	11	2	2	0	0
RS	430485	CARLOS GOMES	5	1	1	0	0
RS	430517	CERRO GRANDE DO SUL	7	1	0	0	0
RS	430535	CHARQUEADAS	0	1	0	0	0
RS	430676	ELDORADO DO SUL	5	1	0	0	0
RS	430770	ESTEIO	70	13	2	1	0
RS	430840	FORMIGUEIRO	17	1	0	0	0
RS	430870	GAURAMA	16	2	1	0	0
RS	431150	LAVRAS DO SUL	10	2	0	0	0
RS	431180	MARAU	61	12	7	1	0
RS	431198	MARIANA PIMENTEL	9	1	0	0	0



RS	431205	MARQUES DE SOUZA	1	0	0	0	0
RS	431210	MATA	11	2	1	0	0
RS	431265	NAO-ME-TOQUE	1	0	0	0	0
RS	431395	PANTANO GRANDE	0	0	0	1	0
RS	431410	PASSO FUNDO	3	1	0	0	0
RS	431413	PAULO BENTO	5	1	1	1	0
RS	431430	PEJUÇARA	0	0	0	1	0
RS	431477	PONTÃO	5	1	1	0	0
RS	431510	PORTO XAVIER	0	0	0	1	0
RS	431531	QUATRO IRMÃOS	5	1	1	1	0
RS	431560	RIO GRANDE	5	1	0	0	0
RS	431575	RIOZINHO	11	2	2	1	0
RS	431660	SANANDUVA	22	4	0	0	0
RS	431670	SANTA BARBARA DO SUL	0	0	0	1	0
RS	431695	SANTA MARIA DO HERVAL	0	0	0	1	0
RS	431740	SANTIAGO	0	0	0	1	0
RS	431810	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	26	0	0	0	0
RS	431850	SÃO JOSE DO NORTE	9	2	1	0	0
RS	431960	SÃO SEPE	0	0	0	1	0
RS	432000	SAPUCAIA DO SUL	3	2	0	0	0
RS	432120	TAQUARA	8	2	0	0	0
RS	432250	VACARIA	26	3	0	0	0
RS	432300	VIAMÃO	4	3	0	0	0
TOTAL		41	407	68	22	14	0

ANEXO XXII							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
SC	420190	AURORA	0	0	0	1	0
SC	420240	BLUMENAU	2	1	0	0	0
SC	420245	BOMBINHAS	0	0	0	1	0
SC	420320	CAMBORIÚ	0	0	0	1	0
SC	420330	CAMPO ALEGRE	5	0	0	0	0
SC	420390	CAPINZAL	10	1	0	0	0
SC	420440	CORONEL FREITAS	8	1	0	0	0
SC	420460	CRICIUMA	1	0	0	0	0
SC	420470	CUNHA PORÁ	25	4	1	1	0
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0	0	0	1	0
SC	420710	ILHOTA	3	1	0	0	0
SC	420720	IMARUI	5	1	1	1	0
SC	420750	INDAIAL	5	0	0	0	0
SC	420768	IPUACU	5	1	1	0	0
SC	420770	IPUMIRIM	0	0	0	1	0
SC	420775	IRACEMINHA	11	0	0	0	0
SC	420915	JOSE BOITEUX	0	0	0	1	0
SC	420930	LAGES	15	0	0	0	0
SC	420940	LAGUNA	0	0	0	1	0
SC	421003	LUZERNA	12	2	2	1	0
SC	421085	MIRIM DOCE	0	0	0	1	0
SC	421090	MODELO	10	2	0	1	0
SC	421130	NAVEGANTES	0	0	0	1	0
SC	421160	NOVA VENEZA	0	0	0	1	0
SC	421175	OTACILIO COSTA	1	0	0	0	0
SC	421227	PASSOS MAIA	0	0	0	1	0
SC	421280	BALNEÁRIO PIÇARRAS	0	0	0	1	0
SC	421420	QUILOMBO	26	5	3	1	0
SC	421505	RIO RUFINO	0	0	0	1	0
SC	421870	TUBARÃO	4	0	0	0	0
SC	421900	URUSSANGA	0	0	0	1	0
TOTAL		31	148	19	8	19	0

ANEXO XXIII							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
SE	280030	ARACAJU	103	17	0	6	0
SE	280070	BREJO GRANDE	12	2	2	0	0
SE	280130	CAPELA	0	0	0	1	0
SE	280620	SALGADO	6	1	1	1	0
SE	280670	SÃO CRISTÓVAO	1	0	0	0	0
SE	280760	UMBAÚBA	0	0	0	1	0
TOTAL		6	122	20	3	9	0

ANEXO XXIV							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
SP	350330	ARARAS	20	5	0	0	0
SP	350360	AREÍÓPOLIS	6	1	1	0	0
SP	350500	BARÃO DE ANTONINA	6	1	1	0	0
SP	350660	BIRITIBA-MIRIM	11	1	0	0	0
SP	350730	BORACEIA	0	0	0	1	0
SP	350750	BOTUCATU	0	0	0	1	0
SP	350810	BURITAMA	0	0	0	1	0
SP	350930	CAJOBI	8	1	1	0	0
SP	350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	12	2	0	0	0
SP	350995	CANAS	6	1	1	1	0
SP	351110	CATANDUVA	7	2	2	0	0
SP	351320	CRISTAIS PAULISTA	0	0	0	1	0
SP	351370	DESCALVADO	3	0	0	0	0
SP	351380	DIADEMA	8	0	0	0	0
SP	351492	ELISIÁRIO	8	1	1	0	0
SP	351515	ENGENHEIRO COELHO	0	0	0	1	0
SP	351530	ESTRELA DO NORTE	1	0	0	0	0
SP	351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	0	0	0	1	0
SP	351630	FRANCISCO MORATO	2	0	0	0	0
SP	351770	GUARÁ	0	0	0	1	0
SP	351840	GUARATINGUETÁ	1	0	0	0	0
SP	351880	GUARULHOS	23	0	0	0	0
SP	352210	ITANHAÉM	0	0	0	1	0
SP	352350	ITATINGA	3	0	0	0	0
SP	352370	ITIRAPUÁ	0	0	0	1	0
SP	352590	JUNDIAÍ	4	0	0	0	0
SP	352600	JUNQUEIRÓPOLIS	1	0	0	0	0
SP	352610	JUQUÍÁ	0	0	0	1	0
SP	352660	LAVRINHAS	6	2	0	0	0
SP	352680	LENÇÓIS PAULISTA	28	0	0	0	0



SP	352690	LIMEIRA	0	1	0	0	0
SP	352700	LINDÓIA	0	0	0	1	0
SP	352730	LOUVEIRA	1	0	0	0	0
SP	352930	MATÃO	7	1	0	0	0
SP	352940	MAUA	19	5	0	0	0
SP	352970	MIGUELÓPOLIS	19	2	2	0	0
SP	353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	1	0	0	0	0
SP	353040	MIRASSOLÂNDIA	4	1	0	0	0
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	18	0	0	0	0
SP	353090	MOMBUCA	0	0	0	1	0
SP	353180	MONTE MOR	0	0	0	1	0
SP	353360	NUPORANGA	0	0	0	1	0
SP	353490	PACAEMBU	0	0	0	1	0
SP	353550	PARAGUACU PAULISTA	35	7	6	0	0
SP	353630	PATROCÍNIO PAULISTA	27	5	2	0	0
SP	353720	PEDRO DE TOLEDO	1	0	0	0	0
SP	353750	PEREIRAS	0	0	0	1	0
SP	353760	PERUIBE	11	3	0	0	0
SP	353860	PIRACAIA	0	1	0	0	0
SP	353880	PIRAJU	0	0	0	1	0
SP	353890	PIRAJUI	9	2	2	0	0
SP	354130	PRESIDENTE EPITÁCIO	1	1	0	0	0
SP	354400	RIO DAS PEDRAS	8	0	0	0	0
SP	354410	RIO GRANDE DA SERRA	1	1	0	0	0
SP	354420	RIOLÂNDIA	0	0	0	1	0
SP	354430	ROSEIRA	0	0	0	1	0
SP	354680	SANTA ISABEL	1	0	0	0	0
SP	354740	SANTA RITA D'OESTE	0	0	0	1	0
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0	0	0	4	0
SP	354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	5	2	0	0	0
SP	354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUÁ	3	1	0	0	0
SP	354890	SÃO CARLOS	13	0	0	0	0
SP	354925	SÃO JOÃO DE IRACEMA	4	1	0	0	0
SP	354950	SÃO JOSE DA BELA VISTA	0	0	0	1	0
SP	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1	0	0	0	0
SP	355030	SÃO PAULO	13	3	0	0	0
SP	355230	SUD MENNUCCI	0	0	0	1	0
SP	355260	TABAPUA	2	0	0	0	0
SP	355390	TARABAI	0	0	0	1	0
SP	355470	TORRINHA	8	2	0	0	0
SP	355490	TRÊS FRONTEIRAS	0	0	0	1	0
SP	355540	UBATUBA	0	0	0	1	0
SP	355600	URUPES	5	1	1	0	0
SP	355640	VARGEM GRANDE DO SUL	5	1	0	0	0
SP	355650	VARZEA PAULISTA	0	0	0	1	0
SP	355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	5	1	0	0	0
TOTAL		76	391	59	20	31	0

ANEXO XXV							
UF	IBGE	MUNICIPIO	ACS	ESF	ESB	NASF	eCR
TO	170105	ANGICO	0	0	0	1	0
TO	171110	ITAPORA DO TOCANTINS	0	0	0	1	0
TO	171360	MONTE DO CARMO	9	1	0	1	0
TO	171620	PARANA	1	0	0	0	0
TO	171720	PIRAQUE	0	0	0	1	0
TO	171875	RIO SONO	0	0	0	1	0
TO	172120	TOCANTINÓPOLIS	0	0	0	1	0
TOTAL		7	10	1	0	6	0

PORTARIA Nº 1.480, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Trapiche da Barra) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Alagoas e Município de Maceió (AL).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.743/GM/MS, de 28 de julho de 2011, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Trapiche da Barra, Porte III), no Município de Maceió (AL); Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/MS/SAS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Trapiche da Barra), localizada no Município de Maceió (AL), conforme tabela a seguir:

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
AL	Maceió	270430	7911238	Opção VIII	9 (nove)	82.03	25000.078031/2017-53	Municipal	15127

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem destinados ao Estado de Alagoas e Município de Maceió (AL), para o custeio da qualificação da Unidade prevista no art. 1º.

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Maceió (AL).

Art. 4º Os recursos financeiros objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0027 (AL) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.481, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Altera o prazo estabelecido no art. 37 da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013, que institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestão de Alto Risco e define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestão de Alto Risco, incluída a Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP), em conformidade com a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 889/GM/MS, de 8 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES; e Considerando a Portaria nº 1376/GM/MS, de 3 de julho de 2014, a Portaria nº 797/GM/MS, de 17 de julho de 2015 e a Portaria nº 1536/GM/MS, de 18 de agosto de 2016 que prorrogam o prazo estabelecido no art. 37 e alteram os art.. 15 e 23 da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013, para dispor sobre os prazos para adequação dos estabelecimentos habilitados como referência em Gestão de Alto Risco pela Portaria nº 3.477/GM/MS, de 20 de agosto de 1998, e para solicitação de habilitação como referência em Gestão de Alto Risco e de Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP), resolve:

Art. 1º Fica alterado, para 31 de dezembro de 2017, o prazo estabelecido no art. 37 da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013 para atualização da habilitação dos estabelecimentos anteriormente habilitados como referência em Gestão de Alto Risco pela Portaria nº 3.477/GM/MS, de 20 de agosto de 1998.

Parágrafo único. As maternidades que não atualizarem a habilitação no prazo estabelecido perderão a habilitação como referência para Gestão de Alto Risco e, consequentemente, a condição de registro de AIH para partos e cesarianas em gestão de alto risco.

Art. 2º Fica determinado que a habilitação de novas maternidades de referência em Gestão de Alto Risco não possui prazo determinado e devem seguir as diretrizes, critérios e parâmetros da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



RETIFICAÇÕES

No Anexo da Portaria nº 2.046/GM/MS, de 11 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União DOU nº 238, de 14 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 51 e 52, Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	SANHARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANHARO	10725.387000/1150-02	27230011	399.893,12	10.302.2015.8535.0026

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	SANHARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANHARO	10725.387000/1150-02	27230011	399.893,00	10.302.2015.8535.0026

No anexo da Portaria nº 2.296/GM/MS, de 23 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 206, de 24 de outubro de 2014, Seção 1, página 38, Onde se lê:

Nº Proposta/ Ano	UF	Município	CNES	IBGE	CNPJ Beneficiário
594/2014	SP	CATANDUVA	7491891	351110	45.122.603/0001-02

Leia-se:

Nº Proposta/ Ano	UF	Município	CNES	IBGE	CNPJ Beneficiário
594/2014	SP	CATANDUVA	7491981	351110	45.122.603/0001-02

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 654, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Deferir readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:
I- Associação de Assistência à Criança Deficiente - Mooca - São Paulo/SP
CNPJ: 60.979.457/0005-45
Nome do Projeto: Qualificação da Ambiência na AACD Mooca.
SIPAR: 25000.077958/2015-12
Prazo de execução: 12 meses
Valor aprovado: R\$ 142.696,91 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos).
Resumo do projeto: Qualificar a ambiência da Associação de Assistência à Criança Deficiente, Mooca - São Paulo, no intuito de adequar os ambientes diversos para possibilitar um pleno funcionamento da capacidade operativa da instituição e, dessa forma, garantir a continuidade da prestação de serviços médico-assistenciais de alta qualidade.
Art. 2º Tornar sem efeito o inciso IV, do art. 1º, da Portaria SE/MS nº 1.075 de 08/12/2016.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 655, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Deferir readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:
I- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barbacena
CNPJ: 17.084.062/0001-21
Nome do Projeto: Formação continuada e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde da APAE de Barbacena para aprimorar o atendimento das pessoas com deficiência.
SIPAR: 25000.079165/2015-20
Prazo de execução: 24 meses
Valor aprovado: R\$ 272.620,74 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e setenta e quatro centavos)
Resumo do projeto: Desenvolver a formação continuada e o aperfeiçoamento dos profissionais de saúde da APAE de Barbacena para aprimorar o atendimento das pessoas com deficiência.
Art. 2º Tornar sem efeito o inciso XXXII, do art. 2º, da Portaria SE/MS nº 1.075 de 08/12/2016.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, em vista do que dispõem o art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências; o art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; o art. 9º, XVI; o art. 21, I, "b"; e o art. 29, II, todos da Resolução Regimental nº 1, de 17 de março de 2017, que institui o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e dá outras providências, resolve:
Art. 1º Delegar ao Diretor Adjunto da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE a competência prevista no inciso XVI do art. 9º, da Resolução Regimental nº 1, de 17 de março de 2017, para, no âmbito da DIOPE, instaurar e instruir os processos administrativos para apuração de indícios de infrações às disposições legais e infra legais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar, cujo monitoramento, análise ou solicitação sejam relacionados à sua competência.
Art. 2º A competência delegada nesta Portaria não poderá ser objeto de subdelegação.
Art. 3º Sempre que julgar necessário, o Diretor da DIOPE poderá avocar o ato delegado nesta Portaria, sem prejuízo da presente delegação.
Art. 4º Os atos praticados por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade.
Art. 5º A delegação prevista nesta Portaria terá duração por prazo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer momento.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 899, DE 13 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 15, VI da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 61, de 3 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as seguintes decisões administrativas recursais:
AUTUADO: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 60.412.327/0001-00
25351.268003/2004-21 - AIS:383099/04-3 - GGPRO/ANVISA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, POR UNANIMIDADE.
REUNIÃO PUBLICA ORDINÁRIA - ROP 011/2017, DE 09/05/2017.
AUTUADO: APSEN FARMACEUTICA S/A CNPJ/CPF: 62.462.015/0001-29
25759.764233/2011-11 - AIS:883108/11-4 - GGPAF1/ANVISA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) POR UNANIMIDADE.
REUNIÃO PUBLICA ORDINÁRIA - ROP 011/2017, DE 09/05/2017.
AUTUADO: ATRAMAT DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 04.995.710/0001-50
25759.143066/2008-17 - AIS:182322/08-1 - GGPAF1/ANVISA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) POR UNANIMIDADE.
REUNIÃO PUBLICA ORDINÁRIA - ROP 011/2017, DE 09/05/2017.
AUTUADO: BAUMER S.A. CNPJ/CPF: 61.374.161/0001-30
25759.234898/2008-41 - AIS:297915/08-2 - GGPAF1/ANVISA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ARQUIVANDO POR INSUBSISTÊNCIA O AUTO DE INFRAÇÃO, POR UNANIMIDADE, REUNIÃO ORDINÁRIA PUBLICA - ROP 009/2017, DE 18/04/2017.
AUTUADO: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CNPJ/CPF: 92.665.611/0003-39 - 25351.176857/2011-10 - AIS:245748/11-2 - GFIMP1/ANVISA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00(SETENTA E CINCO MIL REAIS) POR UNANIMIDADE.
REUNIÃO PUBLICA ORDINÁRIA - ROP 011/2017, DE 09/05/2017.
AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA CNPJ/CPF: 54.516.661/0027-32



25759.526535/2007-59 - AIS:661189/07-3 - GGPAF1/ANVISA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. REUNIÃO PUBLICA ORDINÁRIA - ROP 011/2017, DE 09/05/2017.

AUTUADO: PC DE ALMEIDA E CIA LTDA CNPJ/CPF: 08.164.878/0001-74

25743.606654/2010-25 - AIS:800550/10-8 - GGPAF1/ANVISA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, REDUZINDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) PARA O VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) POR UNANIMIDADE, REUNIÃO ORDINÁRIA PUBLICA - ROP 011/2017, DE 09/05/2017.

AUTUADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANS-PETRO CNPJ/CPF: 02.709.449/0059-75 - 25751.827624/2008-10 - AIS:033953/08-9 - GGPAF1/ANVISA

NÃO CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO, POR EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. CIRCUITO DELIBERATIVO - CD_DN 245/2017, DE 24/04/2017.

AUTUADO: UNICARE EMERGENCY ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA CNPJ/CPF: 03.788.737/0002-90 - 25759.630099/2012-84 - AIS:0904792/12-1 - GGPAF1/ANVISA

NÃO CONHECER DO RECURSO E REFORMAR DE OFÍCIO, REDUZINDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) PARA O VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR UNANIMIDADE.

REUNIÃO PUBLICA ORDINÁRIA - ROP 011/2017, DE 09/05/2017.

AUTUADO: VITASON`S CENTRO DE APOIO AUDITIVO LTDA CNPJ/CPF: 92.981.752/0001-07 - 25751.507455/2008-55 - AIS:663761/08-2 - GGPAF1/ANVISA

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) POR UNANIMIDADE.

REUNIÃO PUBLICA ORDINÁRIA - ROP 011/2017, DE 09/05/2017.

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0031-36 - 25762.669630/2012-11 - AIS:0959157/12-5 - GGPAF1/ANVISA

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS) POR UNANIMIDADE.

REUNIÃO PUBLICA ORDINÁRIA - ROP 009/2017, DE 18/04/2017.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

CONSULTA PÚBLICA Nº 349, DE 13 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de maio de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre incluir o ingrediente ativo I28 - ISARIA FUMOSO-ROSEA na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.609183/2014-92

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para inclusão do ingrediente ativo I28 - ISARIA FUMOSO-ROSEA na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 350, DE 13 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de maio de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre incluir o ingrediente ativo O 20 - ORIUS INSIDIOSUS na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.566236/2016-07

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para inclusão do ingrediente ativo O 20 - ORIUS INSIDIOSUS na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 351, DE 13 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de maio de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura do alho na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,5 mg/kg e IS de 14 dias, na monografia do ingrediente ativo D29 - DICLORANA, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.024988/96-67

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo D29 - DICLORANA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 352, DE 13 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta

pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de maio de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura do Melão, com LMR e IS "Não determinados devido à sua ocorrência natural em culturas alimentares", modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo R03 - REYNOUSTRIA SACHALINENSIS, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.289712/2012-61

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo R03 - REYNOUSTRIA SACHALINENSIS, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 353, DE 13 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de maio de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura da Canola, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 21 dias, modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo F47 - FLUAZINAM, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.309702/2012-08

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F47 - FLUAZINAM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 354, DE 13 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de maio de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas da Canola e Girassol, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 21 dias, modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo T14 - TIOFANATO-METÍLICO, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.309702/2012-08

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T14 - TIOFANATO-METÍLICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.101, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Alterosa, com sede em Alterosa (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista na Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 264/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.045120/2016-32, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da Saúde, pela prestação anual de serviços prestados ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Alterosa, CNPJ nº 00.112.288/0001-96, com sede em Alterosa (MG)

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 18 de setembro de 2016 à 17 de setembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 373/SAS/MS, 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 35, de 17 de fevereiro de 2017, seção 1, página 243.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.102, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação o Caminho Resgatando Vidas, com sede em Aquiraz (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 529/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.209469/2013-66, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS de Atendimento e Acolhimento a Pessoas com Transtornos Decorrentes do Uso, Abuso ou Dependência de Substância Psicoativa, em conformidade com art. 7º da Lei 12.101, de 2009, da Associação o Caminho Resgatando Vidas, CNPJ nº 12.387.624/0001-92, com sede em Aquiraz (CE).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 112, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.009906/2017-85, resolve:

Art. 1º Conceder, por um ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §2º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica ABS - PESQUISA AUTOMOTIVA, CNPJ nº 10.734.662/0001-49, situada no Município de Cacoal - RO, na Avenida Castelo Branco, nº 16371, Bairro Santo Antonio, CEP 76.967-211, para atuar como Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 113, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.101103/2016-09, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, da licença de funcionamento à pessoa jurídica WEST ENGENHARIA DE INSPEÇÃO -LTDA, CNPJ nº 07.849.470/0005-05, situada no Município de Guarulhos -SP, Rua Icó, nº 275, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP: 07.232-078 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 114, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Homologação de película retrorrefletiva para fabricação de para-choque traseiro.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN nº 593/2016, com alterações da Resolução CONTRAN nº 645/2016, que estabelece requisitos técnicos de fabricação e instalação de para-choque traseiro para veículos de carga, em especial no item 1.10 e subitens, do Anexo I da Resolução CONTRAN nº 593/2016, que se refere à película refletiva a ser utilizada;

Considerando o Relatório de Medição Nº 17041713 LSV, de 24/04/2017, do Laboratório LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, parte integrante do Processo nº 80000.012855/2017-79 e nº 80000.014134/2017-01, resolve:

Art. 1º Aprovar a Película Retrorrefletiva, para utilização no para-choque traseiro de veículos de transporte de carga, reboque e semirreboque com peso bruto total (PBT) superior a 4.600 kg, com as seguintes especificações:

Produto: Película Retrorrefletiva autoadesiva, nas cores vermelha e branca.

Requerente: 3M DO BRASIL LTDA

CNPJ: 45.985.371/0001-08

Endereço: Rod. Anhanguera, Km. 110 - Jardim Manchester (Nova Veneza)

CEP: 13.181-900 - Sumaré - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 115, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Homologação de película retrorrefletiva para confecção de dispositivo de segurança.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN nº 643/2016 e na Resolução CONTRAN nº 445/2013 com as alterações da Resolução CONTRAN nº 644/2016, que estabelecem os requisitos para a confecção de dispositivos de segurança para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna aos veículos de transporte rodoviários de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 4.536 kg, Ônibus, Micro-ônibus, Motorcasa e Tratores, facultados a transitar em vias públicas, Reboques e Semirreboques com PBT até 4.536 kg.

Considerando o Relatório de Ensaio Nº 17041712 LSV, de 27/04/2017, elaborado pelo Laboratório LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, partes integrantes do Processo nº 80000.012855/2017-79 e nº 80000.014134/2017-01, resolve:

Art. 1º Aprovar a Película Retrorrefletiva para confecção de dispositivos de segurança para veículos de transporte rodoviários de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 4.536 kg, Ônibus, Micro-ônibus, Motorcasa e Tratores, Reboques e Semirreboques com PBT até 4.536 kg, com as seguintes especificações:

Produto: Película Retrorrefletiva, nas cores vermelha e branca.

Requerente: 3M DO BRASIL LTDA

CNPJ: 45.985.371/0001-08

Endereço: Rod. Anhanguera, Km. 110 - Jardim Manchester (Nova Veneza)

CEP: 13.181-900 - Sumaré - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 116, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.013360/2017-67, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPELOG - INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 10.711.245/0001-80, situada no Município de Duque de Caxias - RJ, Rodovia Washington Luiz, nº 13920, Chácara Rio Petrópolis, CEP: 25.213-005 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 117, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.000156/2017-86, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 4 (quatro) meses, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 4º, da Portaria DENATRAN nº 01, de 2 de janeiro de 2017, a pessoa jurídica TRESS IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 08.692.190/0001-67, situada na Av. Antônio da Fonseca Martins, nº 467, bairro São José, São Caetano do Sul-SP, CEP 09.581-030, a acessar o ambiente de homologação do Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, com permissão restrita às Transações necessárias à Emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e Permissão Internacional para Dirigir - PID.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.407, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001885/2003-11. Interessado: Caju Energia Ltda. Objeto: Revogar a outorga de autorização da Pequena Central Hidrelétrica Caju, localizada no município de Xanxerê, estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 6 de junho de 2017

Nº 1.605 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001113/2016-93, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas em face do Despacho nº 1.054, de 25 de maio de 2016, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão de executar a Garantia de Fiel Cumprimento do Contrato de Concessão nº 14/2011-ANEEL.

Nº 1.606 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005192/2016-10, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela UEG Araucária Ltda. em face do Despacho nº 2.875, de 1º de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 03.11.2016, seção 1, p. 51, que indeferiu o pleito de alteração da modalidade do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST nº 4/2000 de caráter permanente para temporário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.630 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002219/2017-95, decide: (i) indeferir os pleitos da Marechal Rondon Transmissora de Energia S.A. - MRTE de antecipação do direito de recebimento de receita da SE Marechal Rondon para abril de 2016 e de suspensão da aplicação de Parcela Variável por Atraso - PVA; e (ii) cancelar os termos de liberação TL ONS 253/P/9/2016, TL ONS 254/P/9/2016, TL ONS 255/P/9/2016 e TL ONS 256/P/9/2016, que autorizaram a entrada em operação comercial provisória em 05 de setembro de 2016 da SE Marechal Rondon, outorgada à MRTE pelo Contrato de Concessão nº 10/2014-ANEEL, de 29 de janeiro de 2014.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de junho de 2017

Nº 1.632 - Processo nº 48500.003705/2001-38. Interessado: Peixe Energia S.A Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) referente a alteração das características técnicas da PCH Brejaúba, com 15.926 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.028792-0.01, localizada no rio do Peixe, integrante da sub-bacia 56, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, nos municípios de Ferros e Conceição do Mato Dentro, estado de Minas Gerais.

Nº 1.633 - Processo nº 48500.001621/2000-98. Interessado: Peixe Energia S.A Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) referente a alteração das características técnicas da PCH Sumidouro, com 14.880 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.028616-8.01, localizada no rio Santo Antônio, integrante da sub-bacia 56, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no município de Conceição do Mato Dentro, estado de Minas Gerais.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 12 de junho de 2017

Nº 1.660 - Processo nº 48500.005790/2014-19. Interessado: Vazante I Energias Renováveis S.A. Decisão: i) alterar a localização da UFV Vazante 1, cadastrada sob CEG UFV.RS.MG.032339-0.01, para o município de Pirapora, estado de Minas Gerais ii) alterar a quantidade e o modelo dos inversores, a quantidade de módulos e a potência instalada. iii) alterar seu sistema de transmissão de interesse restrito.

Nº 1.661 - Processo nº 48500.005791/2014-63. Interessado: Vazante II Energias Renováveis S.A. Decisão: i) alterar a localização da UFV Vazante 2, cadastrada sob CEG UFV.RS.MG.032340-3.01, para o município de Pirapora, estado de Minas Gerais ii) alterar a quantidade e o modelo dos inversores, a quantidade de módulos e a potência instalada. iii) alterar seu sistema de transmissão de interesse restrito.

Nº 1.662 - Processo nº 48500.005730/2014-04. Interessado: Vazante III Energias Renováveis S.A. Decisão: i) alterar a localização da UFV Vazante 3, cadastrada sob CEG UFV.RS.MG.032341-1.01, para o município de Pirapora, estado de Minas Gerais ii) alterar a quantidade e o modelo dos inversores, a quantidade de módulos e a potência instalada. iii) alterar seu sistema de transmissão de interesse restrito.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÕES

Na íntegra e no resumo do Despacho nº 1.578, de 5 de junho de 2017, constante do Processo nº 48500.002757/2017-80, publicado no DOU de 7 de junho de 2017, seção 1, página 55, v. 154, nº. 108, onde se lê: "48500.002757/2015-80", leia-se: "48500.002757/2017-80".

Na íntegra e no resumo do Despacho nº 1.579, de 5 de junho de 2017, constante do Processo nº 48500.002769/2017-12, publicado no DOU de 7 de junho de 2017, seção 1, página 55, v. 154, nº. 108, onde se lê: "48500.002769/2015-12", leia-se: "48500.002769/2017-12".

Na íntegra e no resumo do Despacho nº 1.580, de 5 de junho de 2017, constante do Processo nº 48500.002772/2017-28, publicado no DOU de 7 de junho de 2017, seção 1, página 55, v. 154, nº. 108, onde se lê: "48500.002772/2015-28", leia-se: "48500.002772/2017-28".

Na íntegra e no resumo do Despacho nº 1.581, de 5 de junho de 2017, constante do Processo nº 48500.002771/2017-83, publicado no DOU de 7 de junho de 2017, seção 1, página 55, v. 154, nº. 108, onde se lê: "48500.002771/2015-83", leia-se: "48500.002771/2017-83".

Na íntegra e no resumo do Despacho nº 1.582, de 5 de junho de 2017, constante do Processo nº 48500.002773/2017-72, publicado no DOU de 7 de junho de 2017, seção 1, página 55, v. 154, nº. 108, onde se lê: "48500.002773/2015-72", leia-se: "48500.002773/2017-72".

Na íntegra e no resumo do Despacho nº 1.583, de 5 de junho de 2017, constante do Processo nº 48500.002770/2017-39, publicado no DOU de 7 de junho de 2017, seção 1, página 55, v. 154, nº. 108, onde se lê: "48500.002770/2015-39", leia-se: "48500.002770/2017-39".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de maio de 2017

Nº 1.491 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 4.477, de 21 de fevereiro de 2017, e em conformidade com o que estabelece o artigo 50, inciso I, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 33 da Resolução Normativa n.º 270, de 26 de junho de 2007, e conforme consta no Processo nº 48500.001056/2017-23, resolve: pela suspensão do Pagamento Base de Funções de Transmissão das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. - ELETRONORTE. A indicação das Funções de Transmissão, as motivações e os períodos estabelecidos para as Suspensões dos Pagamentos Base estão presentes na Exposição de Motivos para a Suspensão do Pagamento Base, que subsidia esta decisão. O recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de junho de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 14 de junho de 2017.

Nº 1.682 - Processo nº 48500.004405/2014-16. Interessado: Santa Vitória Do Palmar VII Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Aura Mangueira XVII. Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 3.000 kW cada uma, totalizando 15.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.683 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Energética Serranópolis Ltda. Usina: UTE Serranópolis. Unidades Geradoras: UG1, de 2.000 kW, UG2, de 3.000 kW e UG3, de 5.000 kW, totalizando 10.000 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Serranópolis, Estado de Goiás.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.684 - Processo nº 48500.000188/2017-38. Interessado: Ventos de Santo Onofre IV Energias Renováveis S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 14 de junho de 2017. Usina: EOL Ventos de Santo Onofre IV. Unidades Geradoras: UG1 a UG12, de 2.300 kW cada, totalizando 27.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Simões, Estado do Piauí. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de junho de 2017

Nº 1.680 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que

consta no Processo nº 48500.000619/2015-02, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da empresa Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.258.983/0001-59, para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Norte Fluminense (Código CEG: UTE.GN.RJ.001544-0.01), nos valores a seguir descritos, relativos ao mês de maio de 2017, a serem aplicados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação deste Despacho; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização dos valores de CVU constantes da tabela abaixo para fins de contabilização da geração verificada na citada usina no mês de maio de 2017.

CVU [R\$/MWh]

	Maio/17
Norte Fluminense 1	50,93
Norte Fluminense 2	59,94
Norte Fluminense 3	114,06

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de junho de 2017

Nº 1.666 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas pela Portaria nº 3.924/2016, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.002277/2017-19, decide por conhecer do pedido da Santo Antônio Energia S.A. - SAESA de cancelamento da cobrança dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST da unidade geradora 45 da UHE Santo Antônio referente ao mês de maio de 2016 e, no mérito, negar provimento.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de junho de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 608	AFTON CHEMICAL INDÚSTRIA DE ADITIVOS LTDA - CNPJ nº 00.122.145/0001-65					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000696/2017 - 98	HITEC 4015	SAE NA	MB 236.15	ÓLEO LUBRIFICANTE	18242
	48600.000695/2017 - 43	HITEC 4009	SAE NA	MB 236.14	ÓLEO LUBRIFICANTE	18241
Nº 609	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 43.995.646/0001-69					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001216/2017 - 14	GLEITMO 810	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	5562
	48600.001210/2017 - 39	GLEITMO 815	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	5561
Nº 610	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 59.275.792/0089-91					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001041/2017 - 37	ACDELCO ÓLEO SINTÉTICO PARA MOTOR API SN DE-XOS1GEN2	SAE 0W20	API SN/RC, ILSAC GF5	ÓLEO LUBRIFICANTE	18239
Nº 611	PACKBLEND INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 03.805.416/0001-75					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001293/2017 - 66	VORAX 4T ESPECIAL	SAE 20W50	API SL, JASO T 903: 2016 MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18240
Nº 612	TEXSA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 04.608.635/0001-27					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001037/2017 - 79	TEXSA SINTÉTICO SUV C3	SAE 5W40	ACEA C3-12, API SN, MB 229.31/229.51	ÓLEO LUBRIFICANTE	18238
	48600.001032/2017 - 46	TEXSA SUPER TURBO SS	SAE 10W30	API CI-4/SL, ACEA E7-12, MB 228.3, VOLVO VDS-3, RENAULT TRUCK RLD-2, MACK EO-N, MACK EO-M PLUS, MAN M 3275, CUMMINS CES 20076/77/78, CAT ECF-2, MTU TYPE 2, DEUTZ DQC III-10, DETROIT DIESEL DDC 93K215 E GLOBAL DHD-1.	ÓLEO LUBRIFICANTE	18236
	48600.001033/2017 - 91	TEXSA SUPER TURBO SS	SAE 10W40	API CI-4/SL, ACEA E7-12, MB 228.3, VOLVO VDS-3, RENAULT TRUCK RLD-2, MACK EO-N, MACK EO-M PLUS, MAN M 3275, CUMMINS CES 20076/77/78, CAT ECF-2, MTU TYPE 2, DEUTZ DQC III-10, DETROIT DIESEL DDC 93K215 E GLOBAL DHD-1	ÓLEO LUBRIFICANTE	18236
	48600.001036/2017 - 24	TEXSA SINTÉTICO SUV C2/C3	SAE 5W30	API SN, ACEA C2/C3, VW 502 00/505 01, MB 229.31/229.51, DEXOS 2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18237
	48600.001034/2017 - 35	TEXSA SUPER TURBO SS	SAE 15W40	API CI-4/SL, ACEA E7-12, MB 228.3, VOLVO VDS-3, RENAULT TRUCK RLD-2, MACK EO-N, MACK EO-M PLUS, MAN M 3275, CUMMINS CES 20076/77/78, CAT ECF-2, MTU TYPE 2, DEUTZ DQC III-10, DETROIT DIESEL DDC 93K215 E GLOBAL DHD-1	ÓLEO LUBRIFICANTE	18236

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA



DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 13 de junho de 2017

Nº 606 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRMA0181388	A. J. RODRIGUES DE SOUSA - ME	11.257.718/0004-27	SAO JOAO DO SOTER	MA	48610.005126/2017-75
PRRS0181390	ALDO LIERMANN GEHRKE - ME	21.347.824/0001-02	CANGUCU	RS	48610.005953/2017-69
PRPA0181383	AP. TROPICAL LTDA	24.271.377/0001-43	SANTAREM	PA	48610.005955/2017-58
PRPR0181378	A.P.A. RIBEIRO & CIA LTDA	25.333.036/0001-18	ANDIRA	PR	48610.003964/2017-12
PRTO0181392	AUTO POSTO DISBRAVA LTDA	16.988.096/0002-69	PALMAS	TO	48610.005088/2017-51
PRSP0181393	AUTO POSTO PORTAL TUDE BASTOS LTDA	23.784.703/0001-53	PRAIA GRANDE	SP	48610.004689/2017-46
PRES0181374	AUTO POSTO SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA	24.794.655/0001-47	VARGEM ALTA	ES	48610.001395/2017-62
PRSP0181384	AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE CARAGUA EIRELI	24.864.224/0001-00	CARAGUATATUBA	SP	48610.005543/2017-18
PRSE0181371	AUTO POSTO SCJ LTDA - EPP	27.160.629/0001-55	ITABAIANA	SE	48610.006391/2017-71
PRSP0181389	CENTRO AUTOMOTIVO BARAO DE MAUA LTDA	21.691.300/0001-34	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	48610.006147/2017-16
PRMG0181382	CINQUENTAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	04.224.679/0006-68	UBERABA	MG	48610.005792/2017-11
PRRS0181375	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACAPAVA LTDA - ME	23.752.197/0001-10	MATO CASTELHANO	RS	48610.006064/2017-19
PRRS0181372	DITRENTO POSTOS E LOGISTICA LTDA	07.473.735/0138-36	PASSO FUNDO	RS	48610.004677/2017-11
PRMG0181380	L2 AUTO POSTO LTDA	27.089.396/0001-41	JUIZ DE FORA	MG	48610.006399/2017-37
PRCE0181391	MT COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME	17.607.147/0001-47	ITAITINGA	CE	48610.005677/2017-39
PRRS0181376	N & M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	26.676.710/0001-20	SANTANA DA BOA VISTA	RS	48610.006393/2017-60
PRBA0181385	POSTO AYRTON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA - EPP	17.197.182/0002-16	MONTE SANTO	BA	48610.006480/2017-17
PRPR0181379	POSTO COLONIAL DE PEROBAL LTDA - ME	21.178.837/0001-03	PEROBAL	PR	48610.004053/2017-02
PRMG0181394	POSTO DA MATA LTDA	25.940.271/0001-58	BELO HORIZONTE	MG	48610.002348/2017-36
PRPR0181381	POSTO DE COMBUSTIVEIS VILA DOS VENTOS LTDA	23.746.519/0001-19	CURITIBA	PR	48610.006063/2017-74
PRMG0181377	POSTO VILLA SUPER LTDA. - ME	23.191.394/0001-08	MONTE CARMELO	MG	48610.006397/2017-48
PRRS0181387	S S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SA	01.991.461/0026-94	BENTO GONCALVES	RS	48610.006392/2017-15
PRAP0181373	SALOMAO ALCOLUMBRE & CIA LTDA	05.983.192/0049-61	MACAPA	AP	48610.005360/2017-01
PRBA0181386	TATIANE DE SENA SANTANA ARAUJO EIRELI - ME	22.797.697/0001-06	SANTO ESTEVAO	BA	48610.005121/2017-42

Nº 607 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/AL0240213	A T MORAES DA SILVA ME	27.018.193/0001-64	SAO LUIS DO QUITUNDE	AL	48610.006332/2017-01
GLP/BA0240214	ALFA COMERCIO DE GAS EIRELI ME	27.698.499/0001-09	SALVADOR	BA	48610.006463/2017-80
GLP/SE0240215	ANDRIELYSON MOURA ANDRADE	27.508.698/0001-07	SALGADO	SE	48610.006210/2017-14
GLP/GO0240216	ANGICO COMERCIAL DE GAS EIRELI - ME	18.073.153/0001-24	GOIANIA	GO	48610.006360/2017-10
GLP/SC0240217	ARMAZEM BOSCO LTDA ME	00.461.918/0001-38	CHAPECO	SC	48610.006077/2017-98
GLP/SP0240218	BARROS ITAQUA COMERCIO DE GÁS EIRELI - ME	24.504.182/0002-87	POA	SP	48610.006367/2017-31
GLP/BA0240219	BISCUIT E CHAROLE DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	27.659.385/0001-50	SALVADOR	BA	48610.005520/2017-11
GLP/MA0240220	C R POSTO DE GASOLINA LTDA	14.532.538/0001-51	SAO LUIS	MA	48610.006334/2017-91
GLP/AL0240221	CAMILA VICENTE DOS SANTOS ME	26.597.331/0001-44	OURO BRANCO	AL	48610.006466/2017-13
GLP/PA0240222	CARLOS ANTONIO LEITE DOS SANTOS	24.916.491/0001-83	MARABA	PA	48610.006349/2017-50
GLP/MG0240223	CLAUDIO DONIZETE NOGUEIRA 06320338601	24.966.474/0001-50	SAO JOSE DO ALEGRE	MG	48610.003524/2017-57
GLP/MG0240224	COMERCIAL DE GAS COELHO E LIMA LTDA ME	24.899.256/0001-40	BELO HORIZONTE	MG	48610.005438/2017-89
GLP/BA0240225	D O DA SILVA REIS TRANSPORTES - ME	20.151.425/0001-09	CAMAMU	BA	48610.006364/2017-06
GLP/MG0240226	DISTRIBUIDORA DE GAS CONFIANÇA LTDA	26.899.305/0001-70	BOCAIUVA	MG	48610.006207/2017-92
GLP/PA0240227	E. A MORAIS COMERCIO DE GAS E BEBIDAS EIRELI - ME	26.165.081/0001-73	PALESTINA DO PARA	PA	48610.005437/2017-34
GLP/ES0240228	ELIANA LIMA DE OLIVEIRA 07512436718	14.132.499/0001-03	CARIACICA	ES	48610.006462/2017-35
GLP/GO0240229	ELSON MACEDO LIMA 01484130138	26.783.017/0001-56	ANAPOLIS	GO	48610.004950/2017-16
GLP/SP0240230	ERICKSON MORATO DE OLIVEIRA 33620693803	17.672.166/0002-38	SOROCABA	SP	48610.006447/2017-97
GLP/RS0240231	FLAVIO TRAMONTINI & CIA LTDA - EPP	06.059.427/0001-41	TÁPERA	RS	48610.006265/2017-16
GLP/GO0240232	GIVANILDO PEREIRA LIMA ME	17.143.960/0001-03	GOIANIA	GO	48610.005857/2017-11
GLP/MA0240233	H.F.S. DOS SANTOS ME	26.958.239/0001-62	SAO JOAO DO SOTER	MA	48610.006363/2017-53
GLP/SC0240234	J G COMERCIO DE GAS E CONVENIENCIA EIRELI ME	26.968.272/0001-73	INDAIAL	SC	48610.006362/2017-17
GLP/SP0240235	J GONÇALVES DOS SANTOS GAS - ME	19.969.264/0001-86	GUARULHOS	SP	48610.006416/2017-36
GLP/SP0240236	JAGUARIGAS LTDA	27.449.259/0001-70	JAGUARIUNA	SP	48610.006449/2017-86
GLP/PR0240237	JOEL BUENO DOS SANTOS 75962675991	27.101.008/0001-09	CURITIBA	PR	48610.006264/2017-71
GLP/SC0240238	JONAS FAGUNDES 03386051936	21.290.708/0001-02	TREZE DE MAIO	SC	48610.006446/2017-42
GLP/SP0240239	JOSE APARECIDO GRANDI 24982100837	26.281.240/0001-03	LENCOIS PAULISTA	SP	48610.004363/2017-19
GLP/MG0240240	JOSE GARCIA DA SILVA & FILHO	21.657.374/0002-35	CONSELHEIRO PENA	MG	48610.005704/2017-73
GLP/MG0240241	JOSE MOISES DE OLIVEIRA 10049599666	27.192.222/0001-00	SERITINGA	MG	48610.006242/2017-10
GLP/SC0240242	LAVACAR WEBER LTDA ME	27.360.637/0001-45	BALNEARIO CAMBORIU	SC	48610.006366/2017-97
GLP/SP0240243	MARCIO COMERCIO DE GAS LTDA	24.059.160/0001-74	SAO PAULO	SP	48610.005454/2017-71
GLP/CE0240244	MARIA NEUSA NUNES GRANGEIRO - EPP	05.704.756/0006-40	POTENGI	CE	48610.006347/2017-61
GLP/RS0240245	PAULO EGIDIO DA S ABREU - ME	11.173.042/0002-21	ARROIO GRANDE	RS	48610.006205/2017-01
GLP/PR0240246	POLIANA REIS BARBOSA	19.078.019/0001-89	MANDIRITUBA	PR	48610.006243/2017-56
GLP/PB0240247	PRISCILA MIRANDA NONARDO SILVA 07987971774	26.737.554/0001-60	JOAO PESSOA	PB	48610.006356/2017-51
GLP/MA0240248	R. RODRIGUES MARTINS	23.685.795/0005-58	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	MA	48610.006246/2017-90
GLP/SP0240249	RAFAEL VITOR RODRIGUES PUCHETTI EPP	27.634.722/0001-54	JACAREI	SP	48610.006365/2017-42
GLP/SP0240250	RBR JACANA DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA EPP	26.647.825/0001-96	SAO PAULO	SP	48610.005708/2017-51
GLP/GO0240251	RONIVALDO GONÇALVES DE MARINHO 00344053130	27.161.828/0001-88	ANAPOLIS	GO	48610.005276/2017-89
GLP/MG0240252	RSS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	19.329.593/0002-43	PASSOS	MG	48610.006269/2017-02
GLP/AL0240253	SANTOS & ASSIS LTDA ME	25.527.422/0001-40	ARAPIRACA	AL	48610.006465/2017-79
GLP/RJ0240254	3V GAS LTDA ME	26.712.647/0001-30	NOVA IGUACU	RJ	48610.006359/2017-95

Nº 613 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao POSTO DE GASOLINA SANTAREM LTDA, CNPJ nº 33.225.293/0001-64, ficando registrado na ANP sob o nº RJ/0005285, conforme Processo nº 48610.005286/2000-76, mediante Mandado de Segurança nº

0132912-93.2017.4.02.5101, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida pela 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual fora deferido o pedido liminar para suspender os efeitos da penalidade de revogação de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

MARIA INES SOUZA

DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 294, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.010000/2008-21, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, com CNPJ nº 02.709.449/0049-01, autorizada a operar temporariamente os dutos, abaixo relacionados, situados no Complexo Industrial e Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape, interligando a Refinaria Abreu e Lima (RNEST) ao Porto de Suape, no município de Ipojuca, Estado de Pernambuco:

Tabela I - Características principais dos dutos

Duto (Produto)	Nº Dutos	Diâmetro	Extensão Total (km)	Extensão Enterrada (km)	Início	Fim
OCREF / GOPK	01	24"	8,9	6,7	RNEST	PGL 2
Diluyente	01	12"	8,9	6,7	RNEST	PGL 2

Art. 2º Esta Autorização não contempla os braços de carregamento/descarregamento de OCREF/GOPK, que serão objeto de nova Autorização por parte desta Agência quando devidamente comissionados.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º A Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, deverá encaminhar os documentos em cumprimento à Notificação 670 676 17 33 488436 até 10 de dezembro de 2017.

Art. 5º A Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 6º Esta autorização está válida até 29 de dezembro de 2017.

Art. 7º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 295, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.012047/2016-30, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Total Distribuidora S/A., CNPJ: 01.241.994/0014-15, autorizada a operar 2 (dois) dutos de 8" para a movimentação de gasolina e óleo diesel, entre o Ponto A, Terminal I (Total), e o Ponto B, Terminal II (Total), no Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, com as características básicas descritas na tabela a seguir:

Origem/Ponto A	Destino/Ponto B	Produto	Temp. Máx. Operação (°C)	Extensão (m)	Diâmetro (pol)	Pressão de Operação (kgf/cm²)	Vazão Máxima (m³/h)
Terminal I TOTAL	Terminal II TOTAL	Gasolina	40	470	8	0 - 6,2	270
Terminal I TOTAL	Terminal II TOTAL	Óleo Diesel	40	470	8	0 - 8	280

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A empresa deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO CNPJ 00.357.038/0001-16 NIRE 53300002819

ATA DA 500ª REUNIÃO REALIZADA EM 9 DE MAIO DE 2017

Aos nove dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete, às dez horas, na sede da Empresa, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, em Brasília-DF, reuniu-se o Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, na sala 415-B, secretariado por mim, ALLAN ARRUDA DE CASTRO, Superintendente da Secretaria Geral. Presentes o Presidente, WILSON FERREIRA JÚNIOR, e os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES, VILMOS DA SILVA GRUNVALD, MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA, RAFAEL ABRITTA e GLEIDE ALMEIDA BRITO. Instalados os trabalhos, o Conselho passou aos assuntos da pauta, a saber: I - ASSUNTOS DELIBERADOS: ITEM 1. PROC. PSG-0127/2017 (APROVADO) - RELATOR: Conselheiro VILMOS DA SILVA GRUNVALD - DELIBERAÇÃO Nº 0033/2017 - ASSUNTO: Segunda Revisão do Plano de Negócio 12/2016, da SPE Companhia Energética Sinop S.A. - CES e novo valor de participação da Eletronorte no equity da referida SPE. ITEM 2. PROC. PSG-0148/2017

(APROVADO) - RELATOR: Conselheiro VILMOS DA SILVA GRUNVALD - DELIBERAÇÃO Nº 0034/2017 - ASSUNTO: Indicação de Diretor Técnico para a SPE Amapari Energia S.A. ITEM 3. PROC. PSG-0164/2017 (APROVADO) - RELATOR: Conselheiro VILMOS DA SILVA GRUNVALD - DELIBERAÇÃO Nº 0035/2017 - ASSUNTO: Indicação de Conselheiro Fiscal para a SPE Norte Energia S.A. ITEM 4. PROC. PSG-0147/2017 (APROVADO) - RELATOR: Conselheiro VILMOS DA SILVA GRUNVALD - DELIBERAÇÃO Nº 0036/2017 - ASSUNTO: Retificação da DEL-0105/2016, de 16.11.2016 - Substituição de Conselheiro de Administração das SPEs Brasventos Eolo Geradora de Energia S.A., Rei dos Ventos 3 Geradora de Energia S.A. e Brasventos Miassaba 3 Geradora de Energia S.A. ITEM 5. PROC. PSG-0199/2017 (RETIRADO DE PAUTA) - ASSUNTO: Participação da Eletronorte no "equity" da Norte Energia S.A. ITEM 6. PROC. PSG-0200/2017 (APROVADO) - RELATOR: Conselheiro VILMOS DA SILVA GRUNVALD - DELIBERAÇÃO Nº 0037/2017 - ASSUNTO: Indicação de representantes para compor o Conselho Fiscal das SPEs Complexo Eólico/EAPSA/Brasnorte/TME, nas quais a Eletronorte detém participação acionária. ITEM 7. PROC. PSG-0141/2017 (APROVADO) - RELATOR: Conselheiro VILMOS DA SILVA GRUNVALD - DELIBERAÇÃO Nº 0038/2017 - ASSUNTO: Programa Executivo de Empreendimentos e Orçamentos Associados - PDO 2017 - Proposta R1. ITEM 8. PROC. PSG-0160/2017 (RETIRADO DE PAUTA) - ASSUNTO: Termo de Doação de Instalações - TDI nº 002/2016, a ser firmado com a Vale S.A. - CVRD Complexo Carajás.

ITEM 9. PROC. PSG-0161/2017 (RETIRADO DE PAUTA) - ASSUNTO: Termo de Doação de Instalações - TDI nº 001/2016, a ser firmado com a Salobo Metais S.A. ITEM 10. PROC. PSG-0221/2017 - ASSUNTO: Criação da Diretoria de Comercialização e Relações Institucionais - DC. DELIBERAÇÃO Nº 0039/2017 - O Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, no uso de sua atribuição estatutária, DELIBERA: 1. Aprovar a criação da Diretoria de Comercialização e Relações Institucionais - DC, com as seguintes atribuições: 1.1. coordenar os processos dos negócios geração e transmissão inerentes à gestão de comercialização, incluindo o relacionamento com os clientes, gestão da qualidade, a análise de custos e riscos, a prospecção de negócios e mercado, os contratos de compra e venda de energia, a medição, o faturamento, a contabilização e a liquidação, os contratos de transmissão e a prestação de serviços de operação e manutenção da transmissão; 1.2. coordenar as atividades que envolvam ações institucionais, em especial ao processo de regulação de Transmissão e Geração; 2. Transferir para a Diretoria ora criada os seguintes órgãos da Presidência com as suas atribuições: - Superintendência de Comercialização e seus órgãos vinculados; e, - Superintendência de Regulação e seus órgãos vinculados. 3. Determinar à Diretoria Executiva que, num prazo de 30 (trinta) dias, faça adequação na estrutura organizacional, contemplando a Diretoria de Comercialização e Relações Institucionais - DC, obedecendo as orientações da Eletrobras, sem ocorrência de aumento do custo atual. A seguir, o Presidente do Conselho passou ao ITEM 11. PROC. PSG-0220/2017 (APROVADO) - ASSUNTO: Diretoria Executiva - Mandato 2017/2019. O Presidente do Conselho, passando a relatar o assunto sobre o encerramento do mandato da Diretoria Executiva relativo ao triênio 2014/2017, disse que, por esse motivo, o Conselho de Administração deverá se manifestar quanto à composição da Diretoria para o biênio 2017/2019. Assim sendo, leu para os presentes as 03 (três) seguintes Cartas Eletrobras sobre o assunto: 1º) CTA-PR-233/2017, de 28.04.2017, cujo teor é o transcrito a seguir: "Rio de Janeiro, 28 de abril de 2017. Ao Senhor Wilson Ferreira Júnior - Presidente do Conselho de Administração - Eletrobras Eletronorte - SCN, Qd 06, Conj. "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, Asa Norte - 70716-901 - Brasília - DF - Assunto: Indicação de Diretores da Eletrobras Eletronorte. Senhor Presidente do Conselho, Em vista do encerramento do atual mandato da Diretoria Executiva da Eletrobras Eletronorte, solicitamos providências para posse dos seguintes integrantes do referido órgão: eleição do Sr. Vilmos da Silva Grunvald para o cargo de Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração; e, eleição do Sr. Roberto Parucker, para o cargo de Diretor de Engenharia. Ressaltamos que os indicados ora descritos foram objeto de aprovação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da Eletrobras, bem como da Comissão Interna Transitória de Elegibilidade - Cite, conforme determina o Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016. Atenciosamente, Wilson Ferreira Júnior - Presidente"; 2º) CTA-PR-237/2017, de 09 de maio de 2017, cujo teor é o seguinte: "Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017. Ao Senhor Wilson Ferreira Júnior - Presidente do Conselho de Administração - Eletrobras Eletronorte - SCN, Qd 06, Conj. "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, Asa Norte - 70716-901 - Brasília - DF - Assunto: Indicação de Diretor da Eletrobras Eletronorte. Senhor Presidente do Conselho, Solicitamos providências para a eleição do Sr. Wilson Fernandes de Paula, para o cargo de Diretor de Comercialização e Relações Institucionais dessa empresa. Ressaltamos que o indicado ora descrito foi objeto de aprovação da Diretoria Executiva, bem como da Comissão Interna Transitória de Elegibilidade - Cite, conforme determina o Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e ad referendum do Conselho de Administração da Eletrobras. Atenciosamente, Wilson Ferreira Júnior - Presidente" 3º) CTA-PR-238/2017, de 09 de maio de 2017, cujo teor é o seguinte: "Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017. Ao Senhor Wilson Ferreira Júnior - Presidente do Conselho de Administração - Eletrobras Eletronorte - SCN, Qd 06, Conj. "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, Asa Norte - 70716-901 - Brasília - DF - Assunto: Extensão do prazo de gestão de Diretores da Eletrobras Eletronorte. Senhor Presidente do Conselho, Tendo em vista o encerramento do atual prazo de gestão dos Diretores Antonio Maria Amorim Barra, Astrogildo Fraguia Quental e Willamy Moreira Frota, solicitamos que seja convocada reunião do Conselho de Administração dessa empresa e que seja efetuado o seguinte registro na respectiva ata: O prazo de Gestão dos diretores abaixo relacionados se estenderá, nos termos do art. 150, §4º da Lei 6.404/76, até que a Eletrobras confirme a recondução dos mesmos, após o cumprimento das etapas de avaliação e aprovação definidos pela Lei 13.303/16 e Decreto 8.945/16 e Estatuto Social da Eletrobras.

Diretor Econômico-Financeiro	Antonio Maria Amorim Barra
Diretor de Gestão Corporativa	Astrogildo Fraguia Quental
Diretor de Operação	Willamy Moreira Frota

Atenciosamente, Wilson Ferreira Júnior - Presidente". Na sequência, a matéria foi colocada em votação e, com o registro do voto em separado da Conselheira Gleide Brito, exclusivamente para a indicação do Sr. Roberto Parucker, a matéria foi aprovada pelos demais Conselheiros nos termos da seguinte deliberação: DELIBERAÇÃO Nº 0040/2017 - O Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, por proposição do seu Presidente, considerando as atribuições estatutárias e regimental deste Conselho, DELIBERA: 1. Eleger, a partir de 09 de maio de 2017, os seguintes membros da Diretoria Executiva para cumprir o mandato relativo ao biênio 2017/2019, conforme a seguir: VILMOS DA SILVA GRUNVALD, Diretor-Presidente; ROBERTO PARUCKER, Diretor de Engenharia; WILSON FERNANDES DE PAULA, Diretor de Comercialização e Relações Institucionais. 2. Estender o prazo de Gestão dos diretores abaixo relacionados, nos termos do art. 150, §4º da Lei 6.404/76, até que a Eletrobras confirme a recondução dos mesmos para cumprir o mandato unificado da Diretoria, relativo ao biênio



2017/2019, após o cumprimento das etapas de avaliação e aprovação definidos pela Lei 13.303/16 e Decreto 8.945/16 e Estatuto Social da Eletrobras: ANTONIO MARIA AMORIM BARRA, Diretor Econômico-Financeiro; WILLAMY MOREIRA FROTA, Diretor de Operação; ASTROGILDO FRAGUGLIA QUENTAL, Diretor de Gestão Corporativa. A Diretoria Executiva da Eletronorte para o biênio 2017/2019 fica assim constituída: VILMOS DA SILVA GRUNVALD (Diretor-Presidente), em substituição a TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, ANTONIO MARIA AMORIM BARRA (Diretor Econômico-Financeiro), WILLAMY MOREIRA FROTA (Diretor de Operação), ASTROGILDO FRAGUGLIA QUENTAL (Diretor de Gestão Corporativa), ROBERTO PARUCKER (Diretor de Engenharia), e WILSON FERNANDES DE PAULA (Diretor de Comercialização e Relações Institucionais). A qualificação dos membros da Diretoria Executiva é a seguinte: VILMOS DA SILVA GRUNVALD, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Carteira de Identidade nº 1.519.151 - SSP/PA, e do CPF nº 081.952.002-06, residente e domiciliado à Rua Boaventura da Silva, nº 1030, Ap. 1801, bairro Nazaré, CEP: 66.055-090 - Belém-PA; ANTONIO MARIA AMORIM BARRA, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da carteira de identidade nº 3405/D CREA-PA, e do CPF nº 038.678.702-68, residente e domiciliado à Quadra 204, Lote 3, Bloco C , Ap. 1701 - Ed. Quatro Mirante - Águas Claras - CEP: 71939-540- Brasília -DF; WILLAMY MOREIRA FROTA, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Cédula de Identidade RG nº 0421015-8 SSP/AM, e do CPF nº 077.141.652-00, residente e domiciliado à Alameda Austria 97, Ponta Negra, CEP: 69037-011 - Manaus - AM; ASTROGILDO FRAGUGLIA QUENTAL, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 68067379 SSP/SP e do CPF nº 010.513.538-07, residente e domiciliado à Rua Martinico Prado 481, Ap. 803, Bairro Higienópolis, CEP: 01.224-010, São Paulo-SP; ROBERTO PARUCKER, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Cédula de Identidade nº 10968281-0 SSP/PR, e do CPF nº 341.724.249-53, residente e domiciliado à Rua Demétrio Ribeiro, 106, AP. 501, Centro - CEP: 88020-700 - Florianópolis - SC; WILSON FERNANDES DE PAULA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 2.276 CREA/DF, e do CPF nº 154.440.906-00, residente e domiciliado à SHIN QI 5, Conjunto 9, casa 2, Lago Norte, CEP: 71505-790 - Brasília - DF. Na sequência, o Conselho passou ao ITEM 12. PROC. PSG-0214/2017 (APROVADO) - RELATOR: Conselheiro VILMOS DA SILVA GRUNVALD - DELIBERAÇÃO Nº 0041/2017 - ASSUNTO: Indicação de representantes para compor o Conselho Fiscal das SPEs MTE, AETE e Amapari, nas quais a Eletronorte detém participação acionária. ITEM 13. PROC. PSG-0212/2017 (APROVADO) - RELATOR: Conselheiro VILMOS DA SILVA GRUNVALD - DELIBERAÇÃO Nº 0042/2017 - ASSUNTO: Participação da Eletronorte no "equity" e Aporte de Capital da Norte Energia S.A. ITEM 14. PROC. PSG-0213/2017 (APROVADO) - RELATOR: Conselheiro VILMOS DA SILVA GRUNVALD - DELIBERAÇÃO Nº 0043/2017 - ASSUNTO: Indicação de Conselheiros Fiscais para a Belo Monte Transmissora de Energia SPE S.A. ITEM 15. PROC. PSG-0198/2017 (APROVADO) - RELATOR: Conselheiro VILMOS DA SILVA GRUNVALD - ASSUNTO: Relatório de Sustentabilidade da Eletrobras Eletronorte/2016. DELIBERAÇÃO Nº 0044/2017. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo suficiente à lavratura da Ata, que vai assinada por mim, pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes. Brasília, 09 de maio de 2017. (Ass.) WILSON FERREIRA JÚNIOR, VILMOS DA SILVA GRUNVALD, JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES, RAFAEL ABRITTA, MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA e GLEIDE ALMEIDA BRITO. Eu, ALLAN ARRUDA DE CASTRO, declaro, na qualidade de Superintendente da Secretaria Geral da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, que o presente texto é cópia integral e fiel da Ata transcrita às fls. 275 a 286 do "Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração" nº 13. REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JCDF: Registrada sob o nº 20170429148, em 07.06.2017.

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
SUPERINTENDÊNCIA DE CENTRO DE SERVIÇOS
COMPARTILHADOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 8 de junho de 2017

Em cumprimento ao artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, comunicamos: 1. No dia 08/06/2017, as 00:04 apos a inspeção na torre 27 localizada no Município de Campos-RJ, pertencente à linha de transmissão de 138kV, Campos-Cachoeiro do Itapemirim, circuito duplo 1 e 2 , verificou-se danos severos, onde a estrutura encontra-se danificada e fragilizada, ocasionados por impacto de caminhão de propriedade de terceiros, provocando o deslocamento de sua base com flexão intensa do mastro inferior. 2. A Gerência de Produção Vitória - GRV.O e a Gerência de Equipamentos de Subestações e Linhas de Transmissão - GSL.O apresentaram o Relatório Técnico(e-mail), datado de 08 de junho de 2017, requisitando desta Gerência de Centro de Serviços Compartilhados Rio - CSR.A o apoio logístico necessário para os trabalhos de recuperação da torre danificada, em caráter emergencial, com início imediato dos trabalhos. 3. Esse apoio logístico solicitado implicará na contratação direta, sem licitação, de máquinas pesadas e equipamentos, tais como guindaste, escavadeira hidráulica, dentre outros. Haverá também a necessidade de contratar, sem licitação, o fornecimento de mão-de-obra, barracas, banheiros, além do fornecimento de água potável, refeições, materiais de aplicação e de construção civil, etc., ao custo total estimado de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo sido usado como parâmetro de preços, consulta ao mercado quando possível e, principalmente, os preços

praticados nas ultimas ocorrências de emergência. Haverá, também, a mobilização de equipes de trabalho, próprias e contratadas, que irão trabalhar em regime de jornada extraordinária, podendo ultrapassar o limite diário praticado por esta Concessionária. 4. Trata-se de um contexto gravoso já que esta linha de transmissão faz parte do sistema responsável pela transmissão da energia que é de fundamental importância ao Sistema Interligado Nacional (SIN), por abastecer a região Sudeste. A indisponibilidade de um destes circuitos reduz a confiabilidade do sistema e pode levar ao corte de carga nas regiões por estas linhas atendidas ou aumentar o risco de apagões, devido à sobrecarga dos demais circuitos. 5. Terminado os trabalhos será emitido

relatório circunstanciado discriminando as contratações realizadas e a justificativa dos preços ajustados. 6. Na forma prevista na Lei, a ratificação da autoridade superior será publicada na imprensa oficial.

CLÁUDIA HENRIQUE DE CASTRO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 23/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
4866/2017-880.003/2015-ADENIR SCHOPAN-
4867/2017-880.004/2015-ADENIR SCHOPAN-
4868/2017-880.200/2016-JR ENGENHARIA LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4869/2017-880.192/2012-IARA AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO BARBOSA-
4870/2017-880.200/2013-AMAZÔNIA MUCAJÁÍ MINE-
RAÇÃO LTDA-
4871/2017-880.202/2013-DANIEL SICSU SILVA-
4872/2017-880.230/2013-AMAZÔNIA MUCAJÁÍ MINE-
RAÇÃO LTDA-
4873/2017-880.305/2013-MG DA AMAZONIA LTDA-
4874/2017-880.310/2013-DANILO FERREIRA DO CARMO-
4875/2017-880.009/2014-EMBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONCRETO LTDA-
4876/2017-880.070/2014-ICEROL INDÚSTRIA CERÂMICA RONDÔNIA LTDA.-
4877/2017-880.109/2014-LUIZ CLAUDIO MAIA SILVA-
4878/2017-880.110/2014-CHARDSO ALMEIDA DA SILVA-
4879/2017-880.001/2015-MARILDA AMAZONAS BATISTA-
4880/2017-880.008/2015-FORÇA IMOBILIARIA LTDA-
4881/2017-880.014/2015-LEMÂN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.-
4882/2017-880.009/2016-FORÇA IMOBILIARIA LTDA-
4883/2017-880.013/2016-FORÇA IMOBILIARIA LTDA-
4884/2017-880.039/2017-ÁGUAS E ESSÊNCIAS NATURAIS DAS FONTES DA AMAZÔNIA LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4885/2017-880.005/2006-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-
4886/2017-880.983/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-
4887/2017-880.370/2011-IARA AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO BARBOSA-
4888/2017-880.218/2012-IARA AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO BARBOSA-
4889/2017-880.198/2013-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-
4890/2017-880.199/2013-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-
4891/2017-880.217/2013-HERIVELTO RODRIGUES DE SOUZA-
4892/2017-880.065/2014-VALDECIR ALVES DOS SANTOS-
4893/2017-880.066/2014-VALDECIR ALVES DOS SANTOS-
4894/2017-880.105/2014-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-
4895/2017-880.107/2014-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-
4896/2017-880.151/2014-MINERAÇÃO BBX DO BRASIL LTDA.-
4897/2017-880.155/2014-JOSE MARIO-
4898/2017-880.184/2014-BAUXITA RESOURCES MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-
4899/2017-880.132/2016-BETEL MINERAÇÃO ,IMPORTAÇÃO LTDA EPP-
4900/2017-880.192/2016-PEDREIRA FIGUEIREDO IND E COM DE PEDRAS BRIT E ART DE CIM. LTDA-
4901/2017-880.010/2017-EMBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONCRETO LTDA-
4902/2017-880.024/2017-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-

RELAÇÃO Nº 54/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4925/2017-878.008/2017-FORMOSA MINERAÇÃO LTDA-
4926/2017-878.009/2017-FORMOSA MINERAÇÃO LTDA-
4927/2017-878.014/2017-LEANDRO PEREIRA DA SILVA-
4928/2017-878.040/2017-ROBERTO AGUIAR ARAÚJO-
4929/2017-878.042/2017-CARLOS HAGENBECK FILHO-

RELAÇÃO Nº 66/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4903/2017-848.107/2017-CARLOS ABERTO DE MEDEIROS-

RELAÇÃO Nº 85/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
4904/2017-864.138/2016-TAU LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4905/2017-864.274/2015-AREIAS TOCANTINS LTDA-
4906/2017-864.279/2015-PHYLADELFA EXTRAÇÃO IND. E COMERCIO DE MINERIOS LTDA-
4907/2017-864.285/2015-AREIAS TOCANTINS LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4908/2017-864.125/2015-E. S. COSTA CONSTRUCAO-
4909/2017-864.145/2015-PRIMER GEMS LTDA-
4910/2017-864.247/2015-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-
4911/2017-864.250/2015-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA-
4912/2017-864.258/2015-RUY DE SOUZA QUEIROZ FILHO-
4913/2017-864.260/2015-FLOREST VALE AGROINDUSTRIAL IMP & EXP LTDA EPP-
4914/2017-864.261/2015-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA-
4915/2017-864.263/2015-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA-
4916/2017-864.265/2015-PRINCIPAL MINERAÇÃO LTDA-
4917/2017-864.266/2015-PRINCIPAL MINERAÇÃO LTDA-
4918/2017-864.267/2015-PRINCIPAL MINERAÇÃO LTDA-
4919/2017-864.271/2015-ANDRÉ LUIZ PEREIRA-
4920/2017-864.273/2015-MARIA FERNANDA NOGUEIRA RANGEL-
4921/2017-864.280/2015-EMPRESA DE MINERAÇÃO FLORESTA NEGRA LTDA.-
4922/2017-864.284/2015-MATHEUS RODRIGUES-
4923/2017-864.292/2015-MAURO ANTONIO DOS SANTOS-
4924/2017-864.064/2017-HISAHIRO CLAUDIO KOHIGASHI-

RELAÇÃO Nº 127/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
4844/2017-860.801/2016-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDUI LTDA.-
4845/2017-860.247/2017-EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES PIRACANJUBA LTDA ME-
4846/2017-860.248/2017-EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES PIRACANJUBA LTDA ME-
4847/2017-860.263/2017-TAU LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME-
4848/2017-860.285/2017-ALMI ABREU DA ROCHA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4849/2017-860.752/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-
4850/2017-861.149/2016-CARDEAL CONSTRUÇÕES POÇOS ARTESIANOS E GEOLOGIA LTDA ME-
4851/2017-861.448/2016-MESSIAS RODRIGUES COSTA-
4852/2017-860.048/2017-WALTER CARVALHO ROSA-
4853/2017-860.210/2017-QUARTIZITI MINERADORA LTDA-
4854/2017-860.240/2017-F DE P DA SILVA MINERADORA RIO MAMORE ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

4855/2017-860.909/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
4856/2017-861.411/2016-JCA INCORPORADORA E
CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ME-

4857/2017-861.458/2016-F.S. AREIAS LTDA-
4858/2017-861.510/2016-NEUMAN VANDA FERREIRA
NASCIMENTO-

4859/2017-861.511/2016-FELIPE MARTINS AMORIM-
4860/2017-860.002/2017-NILO ROBSON JUNIOR-
4861/2017-860.031/2017-RIALMA FERTILIZANTES IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO S A-

4862/2017-860.194/2017-MINERAÇÃO SERRA GRANDE
S.A.-

4863/2017-860.212/2017-HALINY GUIMARAES MATOS-
4864/2017-860.234/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
4865/2017-860.276/2017-ALE RODRIGUES VIEIRA-

RELAÇÃO Nº 150/2017

Fase de Autorização de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)

800.196/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AL-
VARÁ Nº4783/2017-3 anos - Retifica o ALVARÁ Nº4349, DOU de
5/5/2016

RELAÇÃO Nº 263/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

4784/2017-833.892/2012-BRASROMA MINERAÇÃO, CO-
MÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-

4785/2017-830.425/2016-MÁRCIO ANTÔNIO DE ASSIS
ALMEIDA ME-

4786/2017-831.233/2016-PAULO RODRIGUES ANDRADE-
4787/2017-831.279/2016-JOABE JOSE BARBOSA-

4788/2017-831.316/2016-ROMES PEREIRA FROIS-
4789/2017-831.323/2016-LEANDRO CESAR BARBOSA
JARDIM-

4790/2017-831.466/2016-ERIK SCHUNK VASCONCEL-
LOS-

4791/2017-831.799/2016-ROCHA MINAS MINERAÇÃO
LTDA ME-

4792/2017-831.824/2016-MINERBRAZ IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA-

4793/2017-831.856/2016-MINERBRAZ IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA-

4794/2017-831.858/2016-MINERBRAZ IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA-

4795/2017-831.910/2016-W T JUNIOR-

4796/2017-831.938/2016-NATURAL STONE LTDA-

4797/2017-832.135/2016-ANTONIO CARLOS DOS SAN-
TOS-

4798/2017-832.323/2016-ALDEMIR SCHIAVO DE AL-
MEIDA-

4799/2017-832.392/2016-LAEL VIEIRA VARELLA-

4800/2017-832.396/2016-PIZA INDUSTRIA E COMÉRCIO
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME-

4801/2017-832.759/2016-JKM GRANITOS LTDA ME-

4802/2017-830.162/2017-CERÂMICA ELDORADO DE
BOCAIÚVA LTDA ME-

4803/2017-830.490/2017-OLARIA NOSSA SENHORA
APARECIDA-

4804/2017-830.539/2017-CONSTRUTORA MARTINS
LANNA LTDA-

4805/2017-830.805/2017-CERÂMICA SANTA CLARA LT-
DA EPP-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

4806/2017-832.550/2015-EDGAR ANTUNES PEREIRA FI-
LHO-

4807/2017-830.563/2016-EDUARDO OLIVEIRA-

4808/2017-831.056/2016-GRB GRAFITE DO BRASIL MI-
NERAÇÃO LTDA.-

4809/2017-831.232/2016-SEBASTIÃO MOTTAS-

4810/2017-831.414/2016-FRANQUEZA AVIAÇÃO ADMI-
NISTRAÇÃO E PECUÁRIA LTDA.-

4811/2017-831.459/2016-MINERADORA SAO JORGE EI-
RELI ME-

4812/2017-831.511/2016-LUIZ HENRIQUE FARIA DE
CARVALHO-

4813/2017-831.584/2016-SIDNEY ERNANI FERREIRA-

4814/2017-831.837/2016-LUKSTONES IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO EIRELI-

4815/2017-831.852/2016-MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA-

4816/2017-831.855/2016-MINERBRAZ IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA-

4817/2017-831.906/2016-MINERADORA VMS&RR LTDA-

4818/2017-831.907/2016-MINERADORA VMS&RR LTDA-

4819/2017-831.918/2016-LRM COMERCIAL LTDA EPP-

4820/2017-831.919/2016-LRM COMERCIAL LTDA EPP-

4821/2017-831.922/2016-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A-

4822/2017-831.923/2016-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A-

4823/2017-831.924/2016-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A-

4824/2017-831.925/2016-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A-

4825/2017-831.943/2016-MOISÉS BATISTA DA SILVA-

4826/2017-831.945/2016-FERNANDA DO C. DE MELO ME-

4827/2017-831.947/2016-PAULO MATIAS DA SILVA-

4828/2017-831.973/2016-COMERCIAL RESENDE E VIEI-
RA LTDA-

4829/2017-831.981/2016-BRS MADEIRAS E TRANSPOR-
TES LTDA. ME-

4830/2017-831.993/2016-COMERCIAL EXPORTADORA
RINOLDI LTDA-

4831/2017-831.999/2016-GRANSENA EXPORTAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA.-

4832/2017-832.052/2016-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A-

4833/2017-832.089/2016-EMD EMPRESA DE MINERA-
ÇÃO DIAS LTDA-

4834/2017-832.094/2016-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-

4835/2017-832.292/2016-ERNANI GONÇALVES DA SILVA-

4836/2017-832.433/2016-JOSE FRANCISCO TEIXEIRA-

4837/2017-832.508/2016-JOÃO BOSCO PONTES ARAÚJO-

4838/2017-832.585/2016-PEDRA MINEIRA DIAMANTI-
NA LTDA. ME-

4839/2017-832.685/2016-FOCO SEGURANÇA & MONI-
TORAMENTO LTDA ME-

4840/2017-832.754/2016-SILICON MINING EXTRAÇÃO
E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-

4841/2017-830.445/2017-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A-

4842/2017-830.493/2017-LENIRA MARIA FERREIRA
DAIA ME-

4843/2017-830.505/2017-BARÃO DA AREIA MATERIAIS
PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 41/2017

Ficam os abaixo relacionados convocados a participarem da
Reunião, sobre o ajustamento do posicionamento de áreas, pertinente
ao diagnóstico prévio do Projeto Itaoca/Girona/Prosperidade, remar-
cada para o dia 05 de julho de 2017, às 14h30min, na Superin-
tendência do DNP/ES, conforme Ofício-Circular nº 1.132-
DNP/ES:

FASE CONCESSÃO DE LAVRA (508):
7.387/1958 - MINERAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.-

EPP;
3.342/1960 - REMEN MINERAÇÃO LTDA.-ME;

1.736/1963 - INDÚSTRIA DE MÁRMORES ITALVA LT-
DA.;

941/1964 - VALE S.A.;

1.692/1964 - ALTO LIBERDADE MÁRMORE E GRANI-
TOS LTDA.-EPP;

4.063/1965 - EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA CLA-
RA LTDA.;

8.348/1966 - MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS
DO BRASIL LTDA.;

9.960/1966 - INDÚSTRIA DE MÁRMORES ITALVA LT-
DA.;

10.181/1967 - VALE S.A.;

10.956/1967 - ITAMÁRMORE EMPRESA DE MINERA-
ÇÃO LTDA.-ME;

11.513/1967 - GRANIEX COMERCIAL LTDA.;

803.168/1968 - PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
S.A.;

805.081/1968 - BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.;

815.696/1968 - VALE S.A.;

803.625/1971 - IVIL INDÚSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM
LTDA.;

806.814/1971 - IMERY DO BRASIL COMÉRCIO DE EX-
TRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.;

812.313/1971 - FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.-ME;

818.555/1971 - IMERY DO BRASIL COMÉRCIO DE EX-
TRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.;

801.359/1972 - INDÚSTRIA DE MÁRMORES CAVALIE-
RE LTDA.;

824.334/1972 - BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.;

812.354/1973 - IVIL INDÚSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM
LTDA.;

812.589/1973 - PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
S.A.;

812.824/1973 - IMERY DO BRASIL COMÉRCIO DE EX-
TRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.;

801.241/1974 - SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO
MIMOSO LTDA.;

804.164/1974 - VALE S.A.;

810.972/1975 - BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.;

803.628/1977 - IMERY DO BRASIL COMÉRCIO DE EX-
TRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.;

804.698/1977 - BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.;

805.389/1977 - EMIC EMPRESA DE MINERAÇÃO IR-
MÃOS COSTA LTDA.-ME;

805.531/1977 - EMIC EMPRESA DE MINERAÇÃO IR-
MÃOS COSTA LTDA.-ME;

803.858/1978 - OCIDENTAL GRANITOS E MÁRMORES
LTDA.-ME;

890.027/1978 - VALE S.A.;

890.127/1978 - IVIL INDÚSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM
LTDA.;

890.128/1979 - EMIC EMPRESA DE MINERAÇÃO IR-
MÃOS COSTA LTDA.-ME;

890.147/1979 - MINERAÇÃO NEMER LTDA.;

890.245/1979 - MINERAÇÃO CARBO LTDA.-EPP;

890.033/1980 - BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMO-
RE EXPORTAÇÃO S.A.;

890.083/1980 - INDÚSTRIA DE MÁRMORES CAVALIE-
RE LTDA.;

890.107/1980 - MINERAÇÃO NEMER LTDA.;

890.193/1981 - BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.;

890.251/1981 - IVIL INDÚSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM
LTDA.;

890.265/1981 - EMIC EMPRESA DE MINERAÇÃO IR-
MÃOS COSTA LTDA.-ME;

890.081/1985 - EDK MINERAÇÃO S.A.;

890.500/1985 - SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO
MIMOSO LTDA.;

890.200/1986 - EDK MINERAÇÃO S.A.;

896.436/1998 - GUIMAR GUIDI MÁRMORES LTDA.;

896.210/2000 - MICRON ITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MINERAIS LTDA.;

896.420/2000 - SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO
MIMOSO LTDA.;

896.505/2003 - PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
S.A.

FASE LICENCIAMENTO (756):
890.525/1987 - MINERAÇÃO NEMER LTDA.

FASE REQUERIMENTO DE LAVRA (356):
813.257/1976 - MINERAÇÃO ROCHAMAR LTDA.;

805.485/1977 - MINERAÇÃO FLÓRIO LTDA.;

806.918/1977 - SS3 MÁRMORES E GRANITOS IMPOR-
TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.;

807.067/1977 - INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO ALVO
MÁRMORE LTDA.;

802.896/1978 - IMERY DO BRASIL COMÉRCIO DE EX-
TRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.;

890.134/1979 - SS3 MÁRMORES E GRANITOS IMPOR-
TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.;

890.032/1980 - SS3 MÁRMORES E GRANITOS IMPOR-
TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.;

890.241/1980 - OCIDENTAL GRANITOS E MÁRMORES
LTDA.-ME;

890.080/1982 - EXTRAÇÃO IPIRANGA LTDA.;

890.278/1983 - MARILIA MORAES FEIERTAG;

890.146/1984 - BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMO-
RE EXPORTAÇÃO S.A.;

890.498/1985 - PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
S.A.;

890.536/1985 - INDÚSTRIA DE MÁRMORES CAVALIE-
RE LTDA.;

890.537/1985 - INDÚSTRIA DE MÁRMORES CAVALIE-
RE LTDA.;

890.538/1985 - INDÚSTRIA DE MÁRMORES CAVALIE-
RE LTDA.;

890.152/1986 - BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMO-
RE EXPORTAÇÃO S.A.;

890.209/1986 - BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMO-
RE EXPORTAÇÃO S.A.;

890.192/1987 - SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO
MIMOSO LTDA.;

890.586/1987 - IMERY DO BRASIL COMÉRCIO DE EX-
TRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.;

890.702/1989 - INDÚSTRIA DE MÁRMORES CAVALIE-
RE LTDA.;

890.703/1989 - INDÚSTRIA DE MÁRMORES ITALVA
LTDA.;

890.931/1989 - EMPRESA DE MINERAÇÃO BARRINHA
LTDA.-ME;

896.362/2000 - SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO
MIMOSO LTDA.;

896.419/2000 - EMPRESA DE MINERAÇÃO BARRINHA
LTDA.-ME;

896.432/2002 - MINERAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.-
EPP;

896.703/2005 - ALTO LIBERDADE MÁRMORE E GRA-
NITOS LTDA.-EPP;

896.796/2007 - BRAMINEX MINERAÇÃO DE CALCÁ-
RIO S.A.;

896.847/2007 - MICRON ITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MINERAIS LTDA.;

896.143/2008 - MINERAÇÃO NEMER LTDA.;

896.144/2008 - MINERAÇÃO NEMER LTDA.;

896.145/2008 - MINERAÇÃO NEMER LTDA.;

896.251/2008 - CARBOMICRO - ADITIVOS MINERAIS
LTDA.;

896.621/2009 - ART REAL MÁRMORES E GRANITOS
LTDA.;

896.550/2010 - SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO
MIMOSO LTDA.;

896.551/2010 - SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO
MIMOSO LTDA.;



896.709/2011 - MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.;
896.227/2015 - GUIMAR GUIDI MÁRMORES LTDA.;
896.057/2017 - MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.
FASE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (256):
804.162/1974 - VALE S.A.;
804.163/1974 - VALE S.A.;
890.043/1978 - VALE S.A.;
890.282/1981 - EMIC EMPRESA DE MINERAÇÃO IR-MÃOS COSTA LTDA.-ME;
890.157/1986 - TRÉVISA MINERAÇÃO LTDA.-ME;
890.665/1989 - VALE S.A.;
890.415/1991 - EMIC EMPRESA DE MINERAÇÃO IR-MÃOS COSTA LTDA.-ME;
890.390/1993 - PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.;
890.258/1994 - MINERAÇÃO CARBO LTDA.-EPP;
896.951/1995 - JOSUÉ ALVES DA SILVA;
896.170/1997 - PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.;
896.663/2002 - SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO MIMOSO LTDA.;
896.307/2004 - ALTO LIBERDADE MÁRMORE E GRANITOS LTDA.-EPP;
896.809/2009 - SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO MIMOSO LTDA.;
896.262/2010 - EMIC MALACARNE COSTA;
896.357/2011 - IVIL INDÚSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM LTDA.;
896.407/2011 - EXTRAÇÃO IPIRANGA LTDA.;
896.539/2012 - BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.;
896.652/2012 - M. R. EXTRAÇÃO LTDA.-ME;
896.686/2012 - OLEGRAM BRITAGEM EIRELI-ME.
FASE REQUERIMENTO DE PESQUISA (156):
896.701/2005 - S.M.G. SERRARIA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

RELAÇÃO Nº 42/2017

Ficam os abaixo relacionados convocados a participarem da Reunião, sobre o ajustamento do posicionamento de áreas, pertinente ao diagnóstico prévio do Projeto Itaoca/Gironda/Prosperidade, remarcada para o dia 06 de julho de 2017, às 14h30min, na Superintendência do DNPM/ES, conforme Ofício-Circular nº 1.133-DNPM/ES:
FASE CONCESSÃO DE LAVRA (508):
7.941/1944 - CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO;
2.725/1951 - CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO;
2.726/1951 - CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO;
2.727/1951 - ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.;
7.461/1957 - MOCAL MOAGEIRA DE MINÉRIOS CA-CHOEIRO LTDA.;
6.127/1962 - CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO;
726/1963 - MÁRMORES DO BRASIL LTDA.;
2.303/1964 - TERRAZZO GRANITI DO BRASIL EIRELI-ME;
10.440/1967 - MINERAÇÃO JACARANDÁ LTDA.;
802.892/1968 - CALCIMAR CALCÁREOS E MÁRMORES LTDA.;
821.017/1969 - CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO;
818.542/1971 - CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO;
812.210/1973 - CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO;
808.573/1976 - MÁRMORES DO BRASIL LTDA.;
813.089/1976 - CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO;
805.179/1977 - PEMAGRAN MINERAÇÃO LTDA.;
800.282/1978 - MÁRMORES DO BRASIL LTDA.;
890.186/1981 - POLIEX ACABAMENTOS ESPECIAIS LT-DA.;
890.187/1981 - MINERAÇÃO BACHIETTI LTDA.-ME;
890.188/1981 - MOCAL MOAGEIRA DE MINÉRIOS CA-CHOEIRO LTDA.;
890.189/1981 - MOCAL MOAGEIRA DE MINÉRIOS CA-CHOEIRO LTDA.;
890.190/1981 - ITA PLANA MINÉRIOS LTDA.;
890.191/1981 - CALCIMAR CALCÁREOS E MÁRMORES LTDA.;
890.192/1981 - CALCIMAR CALCÁREOS E MÁRMORES LTDA.;
890.194/1981 - ROCHA NEGRA MINERAÇÃO E EXPOR-TAÇÃO LTDA.;
890.195/1981 - EMPRESA DE MINERAÇÃO BRANCO MOURA LTDA.-EPP;
890.196/1981 - EMBRAMAR EMPRESA BRASILEIRA DE MÁRMORES LTDA.;
890.197/1981 - IBMG MINERAÇÃO COMÉRCIO E IN-DÚSTRIA LTDA.-EPP;
890.198/1981 - MONTE BRANCO MINERAÇÃO EIRELE-EPP;
890.199/1981 - MARZAMPI MÁRMORES ZAMPIROLLI LTDA.;
890.200/1981 - CALCIMAR CALCÁREOS E MÁRMORES LTDA.;

890.201/1981 - MÁRMORES DO BRASIL LTDA.;
890.202/1981 - MINERAÇÃO JACARANDÁ LTDA.;
890.203/1981 - SULCAMAR SUL CAPIXABA DE MÁR-MORES LTDA.-EPP;
890.204/1981 - ARGOS MINERAÇÃO LTDA.;
890.598/1987 - PEMAGRAN MINERAÇÃO LTDA.;
896.425/1998 - RICAMAR MINERAÇÃO LTDA.;
896.429/2004 - MOCAL MOAGEIRA DE MINÉRIOS CA-CHOEIRO LTDA.
FASE REQUERIMENTO DE LAVRA (356):
814.819/1969 - CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO;
803.750/1976 - CARBIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARBONATOS LTDA.;
805.740/1976 - ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.;
804.884/1977 - CACHITA MINERAÇÃO LTDA.;
890.017/1978 - ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.;
890.150/1979 - GRANIEX COMERCIAL LTDA.;
890.065/1980 - CARBIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARBONATOS LTDA.;
890.205/1981 - GRANIEX COMERCIAL LTDA.;
890.206/1981 - MINERAÇÃO CAPIXABA LTDA.;
890.569/1985 - CACHITA MINERAÇÃO LTDA.;
890.021/1986 - CACHITA MINERAÇÃO LTDA.;
890.197/1987 - MOCAL MOAGEIRA DE MINÉRIOS CA-CHOEIRO LTDA.;
890.110/1992 - PEMAGRAN MINERAÇÃO LTDA.;
896.692/2005 - MINEROCHAS MINERAÇÃO LTDA.;
896.151/2006 - TERRAZZO GRANITI DO BRASIL EI-RELI-ME;
896.089/2007 - J B GRANITOS E MÁRMORES LTDA.;
896.055/2009 - PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.;
896.223/2011 - MINEROCHAS MINERAÇÃO LTDA.;
890.858/1989 - POLITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS POLIDAS LTDA.-EPP.
FASE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (256):
896.568/2010 - ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO;
896.291/2011 - ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO;
896.292/2011 - ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO;
896.411/2012 - V. MEZINI FILHO-ME;
896.383/2013 - V. MEZINI FILHO-ME;
896.417/2014 - CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO.

RELAÇÃO Nº 43/2017

Ficam os abaixo relacionados convocados a participarem da Reunião, sobre o ajustamento do posicionamento de áreas, pertinente ao diagnóstico prévio do Projeto Itaoca/Gironda/Prosperidade, no dia 06 de julho de 2017, às 14h30min, na Superintendência do DNPM/ES, conforme Ofício-Circular nº 1.134-DNPM/ES:
FASE CONCESSÃO DE LAVRA (508):
8.786/1956 - MINERAÇÃO CLAROS DIAS LTDA.;
11.514/1967 - MINERAÇÃO SÃO SALVADOR LTDA.-ME;
817.250/1969 - MÁRMORE SÃO CRISTÓVÃO LTDA.;
811.108/1971 - CRISTAL MINERAÇÃO LTDA.;
804.989/1972 - MÁRMORE SÃO CRISTÓVÃO LTDA.;
804.446/1977 - MÁRMORE SÃO CRISTÓVÃO LTDA.;
800.316/1978 - GUIMAR GUIDI MÁRMORES LTDA.;
800.356/1978 - FLUORQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉR-CIO LTDA.;
890.670/1988 - DELTA MINERAÇÃO LTDA.;
896.273/2000 - MADEMAG MINERAÇÃO LTDA.;
896.274/2000 - GUIMAR GUIDI MÁRMORES LTDA.;
896.449/2000 - MINERAÇÃO ROMANA LTDA.-ME;
896.715/2003 - BRASIL GRANITI EXPORTAÇÃO IM-PORTAÇÃO LTDA.
FASE REQUERIMENTO DE LAVRA (356):
890.304/1980 - MINERAÇÃO UNIÃO LTDA.-ME;
890.126/1981 - BRASITÁLIA AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.;
890.361/1986 - M. M. EXTRAÇÃO LTDA.;
890.442/1986 - JULIETA B. DUTRA EXTRAÇÃO DE MI-NERAIS;
890.335/1987 - GRAN LEMOS LTDA.;
890.574/1987 - TACIANO RAVAGLIA;
890.575/1987 - RAVAGLIA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-EPP;
890.075/1988 - G P GRANITOS DO BRASIL LTDA.;
890.354/1988 - JULIETA B. DUTRA EXTRAÇÃO DE MI-NERAIS;
890.528/1989 - J.B. DIAS-ME;
890.123/1990 - SAM GRANITOS EXPORT LTDA.;
891.036/1993 - MARCIA APARECIDA DANIEL SILVA ORLANDI;
896.272/2000 - MINERAÇÃO UNIÃO LTDA.-ME;
896.284/2000 - MARCEL MINERAÇÃO LTDA.-EPP;
896.443/2003 - MINERAÇÃO ITA BRANCA LTDA.;
896.207/2004 - DEPEDRA DE PRA MINERAÇÃO LT-DA.;
896.210/2004 - NEWCO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ME;
896.211/2004 - EXOTIC MINERAÇÃO LTDA.;
896.385/2004 - MINERAÇÃO UNIÃO LTDA.-ME;
896.086/2005 - BRICAL BRITAS E CALCÁRIOS LTDA.;

896.252/2005 - KAMIGRAN MINERAÇÃO EIRELI-EPP;
896.390/2007 - VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA.;
896.321/2011 - MINERAÇÃO UNIÃO LTDA.-ME;
896.555/2011 - MINERAÇÃO UNIÃO LTDA.-ME;
896.577/2014 - MINERAÇÃO FARDIN & DE PRA LTDA.-ME;
896.070/2015 - JULIETA B. DUTRA EXTRAÇÃO DE MI-NERAIS.
FASE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (256):
801.071/1976 - RN GRANITOS LTDA.;
890.221/1989 - CACHITA MÁRMORE E GRANITO LTDA.;
890.230/1991 - RODRIGO SCARAMUSSA;
890.579/1991 - RN GRANITOS LTDA.;
896.393/2003 - LINCOLN FLÓRIO RAMOS;
896.480/2003 - FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMEN-TAIS DO BRASIL LTDA.-EPP;
896.654/2003 - FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMEN-TAIS DO BRASIL LTDA.-EPP;
896.347/2011 - CLAUDEIR GIOVANI FELIPPE;
896.277/2012 - GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.;
896.312/2015 - GRACOL GRANITOS CORUMBÁ LTDA.-EPP.

CARLOS ROBERTO RAFAEL

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 115/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
860.265/2017-BENEDITO DIOGO DE OLIVEIRA-OF.
Nº679/DTM/DNPM/2017-DOU de 22/05/2017
860.266/2017-AYRTON PEREIRA SANTOS-OF.
Nº678/DTM/DNPM/2017-DOU de 22/05/2017
860.280/2017-CALBRAX CALCARIO AGRICOLA LTDA ME-OF. Nº674/DTM/DNPM/2017-DOU de 22/05/2017
860.287/2017-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-OF.
Nº672/DTM/DNPM/2017-DOU de 22/05/2017
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
861.371/2016-JCA INCORPORADORA E CONSTRUTO-RA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME- Registro de Licença Nº029/2017-Onde se lê: "...no(s) município(s) de Santo Antônio de Goiás..." Leia-se: "... no(s) município(s) de Santo Antônio do Descoberto..."
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
860.597/1990-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- Publicado DOU de 22/03/2017
860.599/1990-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- Publicado DOU de 22/03/2017
Retificação de despacho(1391)
860.410/2014-RAFAEL SILVEIRA COSTA - Publicado DOU de 22/05/2017, Relação nº 99, Seção 1, pag. - Onde se lê:... Registro de Licença Nº 096/2015..." Leia-se: Registro de Licença Nº 098/2015..."

RELAÇÃO Nº 128/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-torização de pesquisa(194)
860.003/2012-ROSINALDO JOSÉ DE CARVALHO- Ces-sionário:861.371/2015-Vicente Rodrigues Leite
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
860.060/2010-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-DIU LTDA.- Cessionário:Calcário Mara Rosa Ltda ME- CPF ou CNPJ 18.501.803/0001-95- Alvará nº4.800/2010
861.541/2011-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-DIU LTDA.- Cessionário:Calcário Mara Rosa Ltda ME- CPF ou CNPJ 18.501.803/0001-95- Alvará nº15.027/2011
862.112/2011-RONY FELIX RODOVALHO- Cessioná-rio:Rony Felix Rodovalho ME- CPF ou CNPJ 07.439.248/0001-00- Alvará nº1.441/2012
860.934/2013-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-DIU LTDA.- Cessionário:Calcário Mara Rosa Ltda ME- CPF ou CNPJ 18.501.803/0001-95- Alvará nº1.930/2014
860.576/2014-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU- Cessionário:Arenan Extração e Comércio de Areia Ltda- CPF ou CNPJ 01.126.983/0001-70- Alvará nº3.482/2015
860.989/2016-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA- Cessioná-rio:Mineração GNB Ltda- CPF ou CNPJ 13.568.566/0001-66- Alvará nº3.464/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
861.568/2007-FERLIG FERRO LIGA LTDA- Alvará nº 12.225/2007 - Cessionário: Itauna Minertech Ltda- CNPJ 25.291.472/0001-71
861.569/2007-FERLIG FERRO LIGA LTDA- Alvará nº 16.059/2010 - Cessionário: Itauna Minertech Ltda- CNPJ 25.291.472/0001-71



861.369/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA- Alvará nº 191/2009 - Cessionário: Itauna Minertech Ltda- CNPJ 25.291.472/0001-71
861.672/2011-PLINIO BOECHAT LOPES- Alvará nº 9.299/2008 - Cessionário: Gonçalves e Almeida Ltda ME- CNPJ 18.090.544/0001-57
860.771/2014-LUIZ ANTONIO BARBOZA- Alvará nº 149/2015 - Cessionário: Instituto Gemológico do Brasil S C- CNPJ 04.071.218/0001-98
860.926/2014-LUIZ ANTONIO BARBOZA- Alvará nº 139/2015 - Cessionário: Instituto Gemológico do Brasil S C- CNPJ 04.071.218/0001-98
860.984/2014-TIAGO AMARO DE SOUZA- Alvará nº 1.963/2015 - Cessionário: Instituto Gemológico do Brasil S C- CNPJ 04.071.218/0001-98

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 86/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Marcir Noberto Weber - 867043/12
Wagner Lopes Gheler Serviços me - 867063/11

RELAÇÃO Nº 95/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Amaury Paulo Maia - 867021/14 - Not.88/2017 - R\$ 3.237,11
Bonyethy Souza Wounnsoscky - 866721/16 - Not.96/2017 - R\$ 3.237,11
Concresan Construtora Indústria e Comércio de Materiais LTDA. - 866391/13 - Not.84/2017 - R\$ 181,76
Darley Carlos Gonçalves Gallo - 866932/11 - Not.98/2017 - R\$ 3.277,82
Eco Ambiental Ind., Comercio e Reciclagem de Materiais de Construção Ltda me - 866092/15 - Not.91/2017 - R\$ 3.237,11, 866093/15 - Not.92/2017 - R\$ 3.237,11
Edison c. da Costa me - 866688/12 - Not.83/2017 - R\$ 4,10
Enpa Engenharia e Parceria Ltda - 866003/15 - Not.89/2017 - R\$ 3.237,11
Marceliana Alves Schuindt - 866332/15 - Not.94/2017 - R\$ 3.237,11
Mineração Shalon Ltda - 866530/14 - Not.87/2017 - R\$ 3.237,11
Osmar de Souza Reis - 866140/10 - Not.82/2017 - R\$ 1.276,11
Ricardo Sguissardi Toledo - 866067/15 - Not.90/2017 - R\$ 6.474,22
Torio Brasil Mineração Ltda - 867416/13 - Not.86/2017 - R\$ 6.474,22

RELAÇÃO Nº 96/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Marceliana Alves Schuindt - 866332/15 - Not.93/2017 - R\$ 23.105,49

SERAFIM CARVALHO MELO

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 59/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Indústria de Granilha Mineral Ltda Epp - 868017/00 - Not.21/2017 - R\$ 7.490,19, 868017/00 - Not.22/2017 - R\$ 7.490,19
Mineração Santa Maria Ltda - 868096/04 - Not.20/2017 - R\$ 3.934,79

RELAÇÃO Nº 61/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Paulo Cesar de Oliveira Lima - 868183/15, 868184/15, 868185/15
Pedro Luiz Venier me - 868268/16
Platinus Empreendimentos e Participações Ltda - 868053/14

RELAÇÃO Nº 62/2017

Ficam os abaixo relacionados clientes de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº. 968.437/2013 - CNPJ 96.824.594/0001-24 - Votorantim Cimentos Brasil S A, NFLDP nº. 175/2013, Valor: R\$ 230.898,31.
Processo de cobrança nº. 968.443/2013 - CNPJ 01.637.895/0001-32- Votorantim Cimentos S A, NFLDP nº. 176/2013, Valor: R\$ 553.867,02.

ALEXANDRE MONTEIRO REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 77/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
848.473/2011-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Publicado DOU de 01/12/2014, Relação nº 263, Seção 1, pág. 61- Onde se lê: "...848.473/2011-CALVALE Calcinação Vale do Sol Indústria e Comércio Ltda. - Argila, Ferro Laterítico e Arenito...", Leia-se: "...848.473/2011- CALVALE Calcinação Vale do Sol Indústria e Comércio Ltda. - Argila, Minério de Ferro e Arenito..."

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 60/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.718/2012-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LT-DA-OF. NºOfício nº 1.171/2017/DNPM/RJ-DFAM
890.729/2012-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LT-DA-OF. NºOfício nº 1.172/2017/DNPM/RJ-DFAM
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.350/2008-A. A. RIBEIRO COMÉRCIO DE AREIA-areia
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
890.726/2012-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LT-DA-ALVARÁ Nº6.734/2012
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
891.027/2013-VALLE SUL PAVIMENTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº230/2017
891.039/2013-CERÂMICA HENRIQUES ARÊAS LTDA ME-AI Nº232/2017
891.046/2013-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº233/2017
891.048/2013-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.- AI Nº234/2017
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
890.028/2013-ROGERIO DE ARAUJO SACCHI - AI Nº92/2017
890.249/2013-RUDNEI RODRIGUES DA SILVA - AI Nº865/2016
890.477/2013-AREAL CATAVENTO LTDA ME - AI Nº33/2017
890.979/2014-AREAL PORTO DAS BARCAS LTDA - AI Nº34/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.249/2002-CMX3 CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-OF. Nº1.235/2017/DNPM/RJ-DFAM-60 dias dias
Fase de Concessão de Lavra
RAL não aceito(419)
800.515/1976-ESAM EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA- RAL ANO BASE-236/2017
800.516/1976-ESAM EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA- RAL ANO BASE-237/2017
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
890.562/2011-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 350/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
813.642/1970-MINERAÇÃO SARTOR LTDA-OF. NºOfício Nº 1226/2017//DNPM/RJ-DFAM e Ofício Nº 1227/2017//DNPM/RJ-DFAM
890.163/1999-MINERADORA COSTA D'ÁGUA-OF. NºOfício Nº 1169/2017/DNPM/RJ-DFAM
990.114/2006-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. NºOfício Nº 1102/2017//DNPM/RJ-DFAM e Ofício Nº 1104/2017//DNPM/RJ-DFAM
990.493/2007-FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA-OF. Nº1147/2017/DNPM/RJ-DFAM e 1148/2017/DNPM/RJ-DFAM
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
800.515/1976-ESAM EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº236/2017
800.516/1976-ESAM EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº237/2017

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.956/2013-MAGÉ MINERAÇÃO LTDA-OF. NºOfício Nº 1177/2017//DNPM/RJ-DFAM e Ofício Nº 1178/2017//DNPM/RJ-DFAM

RELAÇÃO Nº 64/2017

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1698)
800.515/1976-ESAM EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº631/2015
800.516/1976-ESAM EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº629/2015
Torna sem efeito multa aplicada - RAL(1723)
800.515/1976-ESAM EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº631/2015
800.516/1976-ESAM EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº629/2015

RELAÇÃO Nº 67/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
ar Mineradora Ltda me - 890302/15
Clayton Santos Souza - 890190/15
Conser Construtora Seropédica LTDA. - 890110/13
Fabio Luis Medeiros de Campos Ribeiro - 890151/15, 890152/15
Gustavo Henrique Soares Martins - 890669/12
Luciana Costa de Toledo Blake - 890153/15
Nilson Azevedo Gomes Filho - 890301/16
Nilson da Cunha Gomes Júnior - 890306/15
Terramac Pavimentação Ltda Epp - 890752/14

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 27/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.346/2008-A J DA SILVA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS EPP-JI-PARANÁ/RO - Guia nº 05/2017-48.000toneladas-Areia- Validade:23/05/2021
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
886.342/2007-W. L COMÉRCIO DE AREIA E TRANSPORTES LTDA ME-PORTO VELHO/RO, CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 006/2017-50.000toneladas-Areia- Validade:12/01/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.226/2016-JONAS S M FILHO-Registro de Licença Nº13/2017 de 09/06/2017-Vencimento em 26/08/2019
886.268/2016-S. BOECHAT DOS REIS TUSTLHER ME-Registro de Licença Nº11/2017 de 25/05/2017-Vencimento em 08/11/2026
886.292/2016-JORI FRANCISCO XAVIER-Registro de Licença Nº10/2017 de 25/05/2017-Vencimento em 18/11/2026
886.077/2017-MAURO LEONARDO CALIXTO DA CRUZ-Registro de Licença Nº12/2017 de 08/06/2017-Vencimento em 20/04/2026
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
886.281/2016-AREAL MAMORE LTDA-OF. Nº441/2017
886.092/2017-CERÂMICA AMAZÔNIA IND.CO.IMP.E EXP.LTDA-ME-OF. Nº440/2017
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
886.036/2017-NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
886.022/2016-DRAGA SANTO ANTONIO LTDA

ANDREIA MORESCHI DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 96/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
815.546/1997-VALCIR CESAR SOBERANSKI- NOT. Nº509/2008
Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
815.047/2007-VALDECIR ANTÔNIO VILLANI ME - Publicado DOU de 29/10/2015, Relação nº 217/2015, Seção I, pág. 58- Onde se lê: "CNPJ 09196947/000135", Leia-se: "CNPJ 09196947/0001-94"

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES



SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO	
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 57/2017	
OF.	Fase de Autorização de Pesquisa Torna sem efeito exigência(199)
	820.209/1999-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.- N°41/17-SAP/DTM/DNPM/SP e OF. 42/17-SAP/DTM/DNPM/SP-DOU de 24/03/2017
Fase de Requerimento de Lavra	Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
	820.542/1982-MARIA CECILIA PENTEADO CRESTANA - Publicado DOU de 08.09.98, Relação nº 027/98, Seção I, pág. - Onde se lê: Aprova Relatório de Pesquisa/Inciso I, art. 30 do C.M.(3.17) - Leia-se: Aprova Relatório de Pesquisa com redução de área de 400,00 hectares para 75,00 hectares, em virtude da mesma não está totalmente mineralizada/Inciso I, do art. 30 do C.M. (2.19)
Relação nº 031, Seção I, pág. - onde se lê: no município de Lorena - leia-se: no município de Canas	820.610/1996-CERÂMICA NOVA CANAS SOCIEDADE AGROINDUSTRIAL LTDA. EPP - Publicado DOU de 20.04.06, Relação nº 031, Seção I, pág. - onde se lê: no município de Lorena - leia-se: no município de Canas
	821.421/1996-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-TOS LTDA - Publicado DOU de 14.10.02, Relação nº 407, Seção I, pág. - Onde se lê: 294,56 ha - Municípios de Águas da Prata e São João da Boa Vista/SP- Leia-se: 165,94 ha - Município de Água da Prata/SP
820.879/2000-VOTORANTIM CIMENTOS S A - Publicado DOU de 30.04.07, Relação nº 139, Seção I, pág. - Onde se lê: argila - Leia-se: argila refratária	821.162/2010-ITAGUAÇU MINERAÇÃO E TRANSPOR-TE LTDA ME - Publicado DOU de 15.06.15, Relação nº 065, Seção I, pág. - Onde se lê: argila - Reserva Medida: 1.310.413 ton. e areia - Reserva Medida: 1.799.200 ton. - Leia-se: argila - Reserva Medida: 717.178 ton. e areia - Reserva Medida: 1.184.702 ton. e
RELAÇÃO Nº 62/2017	
Pesquisa(197)	Fase de Autorização de Pesquisa Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de
	820.460/2002-AGALMO MORO
IMOBILIARIOS S.A.-OF. N°851/17-DFISC/DNPM/SP - 05.06.17	821.149/2002-MARITA GOMES MILANESI - ME Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
	820.193/2003-VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS
NERAÇÃO LTDA-OF. N°791/17-DFISC/DNPM/SP - 29.05.17	820.547/2009-OKIANOS PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. N°857/17-DFISC/DNPM/SP - 07.06.17
	821.022/2011-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LT-DA.-OF. N°790/17-DFISC/DNPM/SP - 29.05.17
820.371/2012-RYDIEN MINERAÇÃO, EMPREENDIMEN-TOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°385/17-DFISC/DNPM/SP - 24/03/17	820.371/2012-RYDIEN MINERAÇÃO, EMPREENDIMEN-TOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°385/17-DFISC/DNPM/SP - 24/03/17
	Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-cia(253)
MINERAÇÃO LTDA ME	820.460/2002-AGALMO MORO-OF. N°068/11 Não conhece requerimento protocolizado(270)
	820.940/2009-EMPRESA PÉROLA DA MANTIQUEIRA
N°9739/2015	820.543/2010-WALTER AUGUSTO COSTA MANCINI Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
	820.995/2014-MINERADORA PEDRIX LTDA -Alvará
civil)	Aprova o relatório de Pesquisa(317)
	821.061/2013-3A PARTICIPAÇÕES S.A.-areia (construção
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-torização de pesquisa(325)	820.061/2010-JOSÉ ROBERTO DE GÓIS-ALVARÁ
	820.965/2011
N°7965/2011	820.926/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME-ALVARÁ
	N°10680/2014
N°7144/2014	820.749/2013-RAFAEL RODRIGUES DA SILVA-ALVARÁ
	N°7143/2014
N°7145/2014	820.750/2013-RAFAEL RODRIGUES DA SILVA-ALVARÁ
	820.751/2013-RAFAEL RODRIGUES DA SILVA-ALVARÁ
N°2283/2014	820.974/2013-VALE FERTILIZANTES S A-ALVARÁ
	Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-torização de pesquisa(326)
AREIA LTDA.-ALVARÁ N°6878/2009	820.714/2007-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
	820.715/2007-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.-ALVARÁ N°5246/2013	Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
	821.139/2011-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO
LTDA-OF. N°805/17-DFISC/DNPM/SP - 30.05.17	821.139/2011-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO
	821.140/2011-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO
LTDA-OF. N°805/17-DFISC/DNPM/SP - 30.05.17	Fase de Concessão de Lavra Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
	008.102/1955-ÁGUAS PETRÓPOLIS PAULISTA LTDA-Fonte Santa Lúcia - Marca: Divino Fogão - embalagem de 310 ml (sem gás e gaseificada artificialmente)- SÃO PAULO/SP

820.811/1972-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS SÃO PEDRO S A IND. COM. EXPORT.- Fonte Roseira - Marca: São Pedro - embalagens de 200 ml, 300 ml, 510 ml, 1,5L 5L, 6L, 10L e 20L (sem gás), e Fonte Linda - Marca: São Pedro - embalagens de 200 ml, 300 ml, 510 ml, 1,5L, 5L, 6L, 10L e 20L (sem gás)- SÃO PEDRO/SP	820.194/1978-MINERADORA SÃO LOURENÇO DA SER-RA LTDA. ME- Fonte São José - Marca: Cristal Classic - em-balagens de 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente) e em-balagem de 1,5L (sem gás)- SÃO LOURENÇO DA SERRA/SP
	820.246/1979-VILAS BOAS MINERAÇÃO LTDA EPP- Fonte Jupira - Marca: Minaura - embalagens de 200 ml, 300 ml, 500 ml, 1,5L, 5L, 10L e 20L (sem gás) - Marca: Águas Claras - em-balagens de 10L e 20L (sem gás) e Marca: Vitalizze - embalagens de 10L e 20L (sem gás)- SANTA ROSA DE VITERBO/SP
820.518/1981-MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA- Fonte Japi - Marca: Bonafont - embalagem de 330 ml (sem gás)- JUN-DIAÍ/SP	820.614/1987-MINERADORA HERWE LTDA EPP- Fonte Roseira - Marca: Klarina - embalagem de 5L (sem gás) e Marca: Klarina Premium - embalagens de 10L e 20L (sem gás)- PIEDA-DE/SP
	820.143/1989-MINERADORA SANTA ANA LTDA- Fonte Premium - Marca: Premium Lindoia - embalagens (copos) de 200 ml e 305 ml (sem gás), embalagens (garrafas) de 310 ml e 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), embalagens (garrafas) de 1,5L (sem gás) e embalagens (garrações) de 3L, 6L e 10L (sem gás)- LIN-DOÍIA/SP, ÁGUAS DE LINDOÍIA/SP
820.853/1995-FONTE VENUS OLIMPICA AGUA MINE-RAL LTDA ME- Fonte Vênus Olímpica - Marca: Cristalina Prime - embalagens de 5L, 10L e 20L (sem gás)- RIBEIRÃO PIRES/SP	820.209/1998-MINERADORA TANABI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP- Fonte Ana Paula - Marca: Talismã - embalagem (copos) de 200 ml (sem gás)- TANABI/SP
	821.342/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATIBAIEENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA- Fonte Atibaia -Marca: Vila Pa-raíso - embalagens de 350 ml e 510 ml (sem gás) e Martca: Gourmet Life - embalagens de 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente) e embalagem de 1,5L (sem gás)- ATIBAIA/SP
820.268/2001-MINALIZA MINERAÇÃO LTDA ME- Fonte San Giuseppe - Marca: Minalyza - embalagens de 510 ml e 1,5L (sem gás e gaseificada artificialmente) e embalagens de 5L, 10L e 20L (sem gás)- SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP	820.133/2002-BFB PARTICIPAÇÕES S.A- Fonte São Fran-cisco - Marca: Johnny Rockets - embalagem de 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente)- COTIA/SP
	820.213/2004-FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA ME- Fonte Águas Virtuosas - Marca: Fonte Jardim - em-balagens de 10L e 20L (sem gás)- CACONDE/SP, TAPIRATI-BA/SP
820.361/2004-FONTE ROCHA BRANCA LTDA- Fonte Ro-cha Branca I - Marca: Klaríssima Premium - embalagem de 20L (sem gás)- EMBU DAS ARTES/SP	Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
	824.088/1971-EMPRESA DE MINERAÇÃO ANGELO MI-CUCI LTDA- AI N° 335/2016-DFISC/DNPM/SP, 336/2016-DFISC/DNPM/SP e 337/2016-DFISC/DNPM/SP
04/2015-DFISC/DNPM/SP, 05/2015-DFISC/DNPM/SP, 06/2015-DFISC/DNPM/SP e 07/2015-DFISC/DNPM/SP	820.838/1988-COMAPI AGROPECUÁRIA S.A.- AI N° 04/2015-DFISC/DNPM/SP, 05/2015-DFISC/DNPM/SP, 06/2015-DFISC/DNPM/SP e 07/2015-DFISC/DNPM/SP
	820.267/1992-JOSÉ BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA EPP- AI N° 216/16-DFISC/DNPM/SP 0 DOU 28.04.16
820.940/1997-CERÂMICA CHAPÉU DO SOL LTDA- AI N° 519/2016-DFISC/DNPM/SP	820.588/1999-VALE DOS VALLE PINHALZINHO LTDA ME- AI N° 121/2017-DFISC/DNPM/SP e 122/2017-DFISC/DNPM/SP
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.811/1972-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS SÃO PEDRO S A IND. COM. EXPORT.-OF. N°847 e 848/17-DFISC/DNPM/SP - 02.06.17	820.143/1989-MINERADORA SANTA ANA LTDA-OF. N°815/17-DFISC/DNPM/SP - 30.05.17
	820.267/1992-JOSÉ BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA EPP-OF. N°804/17-DFISC/DNPM/SP - 30.05.17
820.853/1995-FONTE VENUS OLIMPICA AGUA MINE-RAL LTDA ME-OF. N°801/17-DFISC/DNPM/SP - 29.05.17	820.209/1998-MINERADORA TANABI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP-OF. N°849/17-DFISC/DNPM/SP - 05.06.17
	820.311/2002-EMPRESA DE ÁGUA MINERAL PIRASSU-NUNGA LTDA-OF. N°850/17-DFISC/DNPM/SP - 05.06.17
824.088/1971-EMPRESA DE MINERAÇÃO ANGELO MI-CUCI LTDA	Nega provimento a defesa apresentada(476)
	824.088/1971-EMPRESA DE MINERAÇÃO ANGELO MI-CUCI LTDA
820.838/1988-COMAPI AGROPECUÁRIA S.A.	820.267/1992-JOSÉ BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA EPP
	820.990/1995-COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ARGILA ESTRELA D'ÁLVA LTDA
820.940/1997-CERÂMICA CHAPÉU DO SOL LTDA	820.588/1999-VALE DOS VALLE PINHALZINHO LTDA ME
	Nega provimento ao recurso interposto(479)
820.327/1999-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.	Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-cia(1104)
	820.815/2002-FONTE ÀGUA MINERAL RIO VELHO LT-DA-OF. N°824/11-DFISC/DNPM/SP

Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou inter-posição de recurso: 30 dias.(1713)	824.088/1971-EMPRESA DE MINERAÇÃO ANGELO MI-CUCI LTDA- AI N°330/2016-DFISC/DNPM/SP, 331/2016-DFISC/DNPM/SP, 332/2016-DFISC/DNPM/SP, 333/2016-DFISC/DNPM/SP e 334/2016-DFISC/DNPM/SP
	820.990/1995-COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ARGILA ESTRELA D'ÁLVA LTDA- AI N°555/2016-DFISC/DNPM/SP, 556/2016-DFISC/DNPM/SP, 557/2016-DFISC/DNPM/SP, 558/2016-DFISC/DNPM/SP e 559/2016-DFISC/DNPM/SP
N°514/2016-DFISC/DNPM/SP, 515/2016-DFISC/DNPM/SP, 516/2016-DFISC/DNPM/SP, 517/2016-DFISC/DNPM/SP e 518/2016-DFISC/DNPM/SP	820.940/1997-CERÂMICA CHAPÉU DO SOL LTDA- AI N°514/2016-DFISC/DNPM/SP, 515/2016-DFISC/DNPM/SP, 516/2016-DFISC/DNPM/SP, 517/2016-DFISC/DNPM/SP e 518/2016-DFISC/DNPM/SP
	820.327/1999-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.- AI N°935/2015-DFISC/DNPM/SP e 936/2015-DFISC/DNPM/SP
PAULO AFONSO RABELO	
SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE	
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 49/2017	
Fase de Requerimento de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)	878.021/2017-MOACIR NOZARI DALBOSCO-OF. N°305/2017
	Fase de Autorização de Pesquisa Nega provimento a defesa apresentada(242)
878.035/2015-FM TERRAPLENAGEM LTDA	878.142/2015-ANDRÉ SANTOS ALMEIDA
	878.063/2016-FM TERRAPLENAGEM LTDA
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)	878.166/2014-RODRIGO SOUZA MAMONA - AI N°43/2017
	878.173/2014-ALOÍSIO ALVES BARBOSA - AI N°44/2017
878.142/2015-ANDRÉ SANTOS ALMEIDA - AI N°45/2017	Fase de Concessão de Lavra Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
	878.018/1997-SERVIÇOS DESMONTE DEMOLIÇÕES LT-DA- AI N° 48/2017 e 49/2017
Aceita defesa apresentada(475)	878.018/1997-SERVIÇOS DESMONTE DEMOLIÇÕES LT-DA
	Nega provimento a defesa apresentada(476)
878.018/1997-SERVIÇOS DESMONTE DEMOLIÇÕES LT-DA	Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou inter-posição de recurso: 30 dias.(1713)
	878.018/1997-SERVIÇOS DESMONTE DEMOLIÇÕES LT-DA- AI N°113/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)	878.051/2017-JAZIDA SANTA MARTA LTDA-Registro de Licença N°141/2017 de 05/06/2017-Vencimento em 27/04/2022
	Fase de Licenciamento Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-ça(742)
878.042/2011-MINERAÇÃO SÃO JORGE- Registro de Li-cença N°:136/2011 - Vencimento em 07/02/2021	GEORGE EUSTAQUIO SILVA
SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS	
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 84/2017	
Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-tal(121)	864.021/2016-TRAÇADAL AGROPECUARIA LTDA.
	864.022/2016-TRAÇADAL AGROPECUARIA LTDA.
864.023/2016-TRAÇADAL AGROPECUARIA LTDA.	Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pes-quisa(126)
	864.270/2015-ROGÉRIO TOKARSKI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)	864.184/2015-CARNEIRO CONSULTORIA EIRELI-OF. N°049/2017 - SUP/DNPM/TO/SGTM
	864.223/2015-ORBE MINERAL CONSULTORIA E PRES-TAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.-OF. N°068/2017 - SUP/DNPM/TO/SGTM
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)	864.055/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PAR-TICIPAÇÕES LTDA
	864.316/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO FLORESTA NEGRA LTDA.
864.048/2015-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MI-NERIOS LTDA.	864.062/2015-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MI-NERIOS LTDA.

Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(166)

864.300/2009-VALE FERTILIZANTES S A

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)

864.253/2016-R. S. DE AZEVEDO & CIA LTDA EPP

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)

864.305/2011-VIVALDO GAUDÊNCIO

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

864.195/2001-TECIL TOCANTINS CERAMICA COMERCIO INDUSTRIA LTDA- Registro de Licença Nº:047/2003 - Vencimento em 28/04/2018

864.022/2014-SANTA TEREZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS BÁSICOS P CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA- Registro de Licença Nº:62/2014 - Vencimento em 12/10/2019

864.023/2014-SANTA TEREZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS BÁSICOS P CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA- Registro de Licença Nº:61/2014 - Vencimento em 12/10/2019

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

864.341/2007-LM FERREIRA EIRELI ME

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

864.006/2014-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.- Cessionário:BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA- CNPJ 26.970.103/0001-78- Registro de Licença nº46/2014- Vencimento da Licença: Indeterminado

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

864.175/2015-CERÂMICA SANTA MARIA LTDA.-OF. Nº033/2017 - SUP/DNPM/TO/SGTM

864.164/2016-GUILHREME CADETE RIBEIRO RODRIGUES-OF. Nº019/2017 - SUP/DNPM/TO/SGTM

864.165/2016-GUILHREME CADETE RIBEIRO RODRIGUES-OF. Nº023/2017 - SUP/DNPM/TO/SGTM

Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)

864.071/2016-J. A. VALÉRIO ME

864.063/2017-MARIA DOLORES NEIFE GALHARDO

FABIANO PINEIRO MIRANDA

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 223, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Dispõe acerca da utilização dos recursos do cofinanciamento federal da Proteção Social Especial de Alta Complexidade para o repasse de subsídios financeiros às famílias acolhedoras no âmbito do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em conformidade com a Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 8.949, de 29 de dezembro de 2016, na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e no § 4º do art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,

Considerando o art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe sobre incentivos fiscais e subsídios ao acolhimento por parte do Poder Público;

Considerando o art. 34, § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que prevê a preferência do acolhimento familiar ao acolhimento institucional quando da inclusão de criança ou adolescente em programa de acolhimento;

Considerando o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

Considerando as "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", aprovadas pela Resolução Conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, do CNAS e do CONANDA;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS;

Considerando a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, que estabelece a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos e procedimentos relativos à utilização dos recursos do cofinanciamento federal da Proteção Social Especial de Alta Complexidade para o repasse de subsídios financeiros às famílias acolhedoras no âmbito do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§1º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora integra a Proteção Social Especial de Alta Complexidade no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e deve ser organizado em consonância com os princípios e diretrizes das normativas nacionais.

§2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora organiza o acolhimento de crianças e adolescentes afastados da família de origem por medida de proteção, prevista no art. 101 do ECA, em residência de famílias acolhedoras, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na impossibilidade deste, o encaminhamento para adoção.

Art. 2º Os recursos do cofinanciamento federal do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Alta Complexidade poderão ser utilizados para subsidiar financeiramente as famílias acolhedoras do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com vistas à manutenção de crianças e adolescentes durante o período de acolhimento.

Parágrafo único. A capacidade de atendimento por meio do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora corresponderá ao número de famílias acolhedoras cadastradas que participaram do processo de preparação, formação e acompanhamento.

Art. 3º O subsídio financeiro destina-se a compensar despesas da família acolhedora decorrentes do atendimento às necessidades básicas da criança ou adolescente acolhido no cumprimento de suas funções de cuidado e proteção nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Constituem requisitos para a utilização dos recursos do cofinanciamento federal do Bloco da Proteção Social Especial de Alta Complexidade para o repasse de subsídios financeiros às famílias acolhedoras:

I - instituir em Lei o subsídio financeiro à família acolhedora, cujo valor:

a) considere o número de crianças ou adolescentes sob seus cuidados, sendo devido a partir do primeiro dia no qual se assume a responsabilidade da guarda;

b) possa ser diferenciado quando a criança ou o adolescente requerer cuidados diferenciados, conforme avaliação da equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; e

c) seja proporcional aos dias de permanência da criança ou do adolescente na família acolhedora quando o acolhimento for inferior a 1 (um) mês;

II - proceder ao acolhimento da criança ou do adolescente em família acolhedora mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido por determinação judicial;

III - requisitar da família acolhedora a assinatura de Termo de Adesão e Compromisso no qual deverão constar detalhadamente as suas competências e deveres, destacando que o Serviço possui caráter voluntário e não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional;

IV - elaborar em conjunto com os envolvidos no processo de acolhimento o Plano de Acolhimento Individual e Familiar;

V - acompanhar sistematicamente as crianças e os adolescentes acolhidos por meio da elaboração mensal de "Relatório Circunstanciado de Acompanhamento" a ser assinado por técnico da equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora que, dentre outros aspectos, aborde necessariamente:

a) atesto que a família acolhedora:

1. durante o período de acolhimento cumpriu suas funções de cuidado e proteção nos termos da Lei nº 8.069, 1990, da Resolução Conjunta nº 01, de 18 junho de 2009, do CNAS e do CONANDA, e da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS;

2. participou de todas as atividades de formação e de acompanhamento executadas pelo Serviço, especificando as datas dos encontros;

3. encaminhou, sempre que solicitado, as informações relativas à criança ou ao adolescente acolhido à equipe técnica do Serviço;

b) dados cadastrais do nome do responsável ou dos responsáveis que constam no Termo de Guarda e Responsabilidade;

c) período do acolhimento;

d) valor repassado à família acolhedora;

e) dados bancários;

VI - cadastrar no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - Cadsuas:

a) o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; e

b) as famílias acolhedoras, informando para tanto o Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável ou responsáveis que assinaram o Termo de Adesão e Compromisso e o seu endereço residencial;

VII - repassar o subsídio financeiro à família acolhedora em nome de um dos seus responsáveis, preferencialmente por meio de depósito, transferência ou ordem bancária.

Parágrafo único. O Relatório Circunstanciado de Acompanhamento deverá ser homologado pelo administrador público responsável pela gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 5º Deverão ser devidamente catalogados e arquivados os documentos elencados no artigo anterior, para que possam ser apresentados sempre que se fizer necessário.

Art. 6º A Secretaria Nacional de Assistência Social poderá expedir atos complementares necessários à execução desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.067 DE 13 DE JUNHO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/03/2017, 05/04/2017, 03/05/2017 e 07/06/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/03/2017, 05/04/2017, 03/05/2017 e 07/06/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58000.010261/2016-93
Proponente: Associação Brusquense Esporte e Lazer
Título:ABEL/BRUSQUE Voleibol Categorias de Base-Ano 4
Registro: 02SC109072012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 15.137.372/0001-31
Cidade: Brusque UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 743.901,68
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0401 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 77353-0
Período de Captação até: 31/12/2018
2 - Processo: 58701.003868/2015-39
Proponente: Associação Esportiva e Cultural Shinrai
Título: Kaizen
Registro: 02SP150232015
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 20.044.290/0001-82
Cidade: Rio Claro UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 458.103,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0172 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 80580-7
Período de Captação até: 31/12/2018
3 - Processo: 58000.011025/2016-94
Proponente: Associação Fãs de Kart do ES
Título: Desafio Capixaba de Superkarts
Registro: 02ES133772013
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 17.791.552/0001-68
Cidade: Vitória UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 423.291,47
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3480 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32847-2
Período de Captação até: 31/12/2018
4 - Processo: 58000.101853/2017-02
Proponente: Confederação Brasileira de Voleibol
Título: Circuito Brasileiro de Vôlei de Praia Challenger 2017
Registro: 02RJ035502008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 34.046.722/0001-07
Cidade: Saquarema UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 388.200,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3073 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13888-6
Período de Captação até: 31/12/2018
5 - Processo: 58701.002849/2015-95
Proponente: Instituto de Desenvolvimento de Talentos - IDT
Título: Circuito Alphaville Running
Registro: 02PR092612011
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 06.255.280/0001-65
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 477.658,73
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2920 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31842-6
Período de Captação até: 31/12/2018



6 - Processo: 58701.003410/2015-80
Proponente: Instituto Trilhar
Título: Esporte Energia Social
Registro: 02MG129822013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.239.821/0001-39
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 159.877,12
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3061 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36964-0
Período de Captação até: 31/12/2018
ANEXO II
1 - Processo: 58701.002720/2015-87
Proponente: Associação de Voleibol de Toledo
Título: Mais Vôlei Toledo
Valor autorizado para captação: R\$ 365.761,56
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5735 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13975-0
Período de Captação até: 31/12/2018
2 - Processo: 58701.003392/2015-36
Proponente: Instituto Sempre Amigos
Título: Desafio de Vôlei de Praia Masculino de Campos do Jordão
Valor autorizado para captação: R\$ 618.766,86
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1531 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22333-6
Período de Captação até: 31/12/2018

SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE ESPORTE E DE LAZER

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, do Ministério do Esporte, fundamentado no art. 1º do Decreto nº 8.829, de 03 de agosto de 2016, no art. 6º do Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997 e no art. 8º da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão de Seleção das propostas referente ao Chamamento Público para a execução da Ação 20JP - do PROGRAMA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES E APOIO A PROJETOS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL, com a finalidade de selecionar projetos que receberão recursos do Orçamento Geral da União, LOA 2017 e 2018, para a Implantação e Desenvolvimento de Núcleos do Programa Segundo Tempo Padrão, Programa Segundo Tempo Paradesporto e Programa Segundo Tempo Universitário, na forma do Edital de Chamada Pública nº 1/2017, publicado no Diário Oficial da União - Seção 3, em 12 de maio de 2017.

Art. 2º A Comissão de Seleção, ora instituída, fará avaliação de mérito das propostas inscritas no referido Chamamento Público.

Art. 3º As propostas apresentadas, referentes ao Edital supracitado, serão submetidas à análise desta Comissão de Seleção, que será constituída da seguinte forma:

Coordenador(a) Geral de Esporte e Educação - CGEE;
Coordenador(a) Geral de Lazer e Inclusão Social - CGLIS;
Diretor(a) do Departamento de Gestão de Programas de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social. Neste ato, designado pelo Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social como responsável pelo monitoramento dos trabalhos a serem realizados pela Comissão de Seleção das Propostas.

§1º No que tange as suas atribuições, a Comissão de Seleção tem por fim o atendimento aos itens: 3 - DA VALIDAÇÃO DAS PROPOSTAS (1a Etapa), 4 - DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS (2a Etapa) e 5 - DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DAS PROPOSTAS (3a Etapa), do Edital em questão.

§2º Os recursos interpostos serão analisados e julgados por autoridade superior aquela que proferiu a decisão recolhida, considerando-se o item 6.3 - DOS RECURSOS, do Edital em questão.

§3º As propostas classificadas terão como fator de desempate a maior pontuação frente aos critérios estabelecidos no item 4.4 do aludido Edital.

§4º O concedente resolverá os casos omissos e as situações não previstas na referida Chamada Pública.

Art. 4º A Comissão de Seleção será assessorada por servidores do Ministério do Esporte e, quando necessário, contará com o apoio de membros vinculados à parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO CRUZ FROES SILVA

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 13 DE JUNHO DE 2017 (*)

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, do art. 23, do anexo I ao Decreto nº 8.973, de 27 de janeiro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA;

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de contínua atualização do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, instituído pela Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986, Lei nº 8.723, de 29 de outubro de 1993, bem como a complementação de seus procedimentos de execução;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 24, de 28 de agosto de 2009, que estabelece especificações e critérios para o sistema de diagnose de bordo OBDBr-2;

Considerando os contínuos avanços e aperfeiçoamentos da eletrônica embarcada nos veículos automotores;

Considerando o estabelecimento de novas fases do controle de emissões de gases, com limites mais restritivos;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Qualidade Ambiental - DIQUA, no Processo IBAMA nº 02001.000631/2017-09, resolve:

Art. 1º Estabelecer, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, alterações na Instrução Normativa nº 24, de 28 de agosto de 2009, que regulamentou o sistema de diagnose de bordo para veículos leves com motorização do ciclo Otto OBDBr-2, passando a ser denominado OBDBr-2+.

Art. 2º A certificação dos sistemas de diagnose de bordo OBDBr-2+ dar-se-á por meio do "Sistema de Informação e Serviço do PROCONVE/PROMOT - INFOSERV", regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 14 de outubro de 2011.

Art. 3º Permanecem válidas para o sistema de diagnose de bordo OBDBr-2+ as determinações e exigências constantes da Instrução Normativa IBAMA nº 24, de 28 de agosto de 2009, a exceção dos itens nela constantes que forem alterados por esta Instrução Normativa.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa, onde se lê OBDBr-2 na Instrução Normativa nº 24/2009, leia-se OBDBr-2+.

§ 2º Em todos os anexos da Instrução Normativa nº 24/2009, onde se lê "álcool", leia-se: "etanol hidratado".

§ 3º Para a certificação dos veículos dotados do sistema de diagnose de bordo OBDBr-2+, o fabricante ou importador deverá registrar no sistema informatizado INFOSERV todos os dados constantes do Anexo V da Instrução Normativa IBAMA nº 24/2009.

Ar. 4º Para efeito do OBDBr-2+, a Instrução Normativa IBAMA nº 24/2009 passa a vigorar conforme as alterações definidas nos parágrafos a seguir:

§ 1ºNo artigo 5º, a tabela passa a vigorar com os seguintes valores:

Categoria	THC ⁽¹⁾ (g/km)	NMHC ⁽²⁾ (g/km)	CO (g/km)	Nox (g/km)
VLP	0,75	0,30	3,00	0,75
VLC £ 1700 kg ⁽³⁾	0,75	0,30	3,00	0,75
VLC > 1700 kg ⁽³⁾	1,25	0,50	6,00	1,50

Onde: VLP = Veículo Leve de Passageiro
VLC = Veículo Leve Comercial £ 3856 kg
(1) Somente para veículo GNV
(2) Somente para veículo Otto exceto GNV (é permitido o desconto do álcool não queimado a critério do fabricante quando o veículo é abastecido com EHR)
(3) Massa do veículo para ensaio de emissões

§ 2ºNo Anexo I, os itens 27, 28, 29 e 30 passam a vigorar com as seguintes redações:

27) EHR - Etanol Hidratado Combustível de Referência. Combustível automotivo, que quando isento de hidrocarbonetos, apresenta teor alcoólico na faixa de 92,6º a 93,8º INPM (fixado pela Portaria ANP nº 36/05). Utilizado nos motores de ciclo Otto, especificamente no setor de transporte rodoviário.

28) EAR - Etanol Anidro Combustível de Referência. Combustível automotivo que apresenta teor alcoólico mínimo de 99,3º INPM (fixado pela Portaria ANP nº 36/05). O EAR é utilizado para mistura com a gasolina A especificada pela Portaria ANP nº309/01, para produção da gasolina tipo C. O teor de álcool na gasolina é fixado por decreto presidencial ou por determinação da ANP.

29) A22 - Mistura de 78% em volume de gasolina pura (gasolina A) com 22% em volume de EAR.

30) A11H50 - Mistura de 50% em volume de A22 com 50% em volume de EHR.

§ 3º No Anexo I, fica suprimido item 31, e os itens 32, 33, 34 e 35 passam a ser numerados, respectivamente: 31, 32, 33 e 34.

§ 4º No Anexo II, fica suprimido o item 2.3.6, e o item 2.3.7. passa a ser numerado com 2.3.6.

§ 5º No Anexo II, o item 4.9.2 passa a vigorar com a seguinte redação:

4.9.2. Para as falhas detectadas de acordo com os critérios de monitoração definidos em:

4.9.2.1 Item 2.1.1, do Anexo II, que resultem em valores de emissão de escapamento acima do limite aplicável de THC ou NMHC estabelecidos no artigo 4º desta Instrução Normativa.

4.9.2.2 Itens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5 do Anexo II, que resultem em valores de emissões de escapamento acima dos limites estabelecidos no artigo 4º desta Instrução Normativa.

§ 6º No Anexo III, o item 3.4 passa a vigorar com a seguinte redação:

3.4. O agente homologador deve notificar oficialmente a sua decisão de aceitação ou não, aos pedidos relativos aos itens anteriores, bem como o período de manutenção da deficiência.

§ 7º No Anexo IV, o item 3.2 passa a vigorar com a seguinte redação:

3.2. Combustível - Para os ensaios devem ser utilizados o combustível padrão de referência para emissões (A22; EHR; A11H50 ou GNV) conforme regulamentação vigente definida pelo órgão regulador.

§ 8º No Anexo IV, o item 4.4.1.5. passa a vigorar com a seguinte redação:

4.4.1.5 O código de identificação de calibração e o VIN devem ser disponibilizados através do conector normalizado da porta de comunicação serial e deve ser fornecido conforme ISO 15031-5, através do serviço \$09.

§ 9º No Anexo IV, o subitem 4.4.2.3.1. passa a vigorar com a seguinte redação:

4.4.2.3.1 O Fabricante ou importados do veículo deve registrar no INFOSERV detalhes de quaisquer dados relativos à diagnose de emissões relacionada com a presente Instrução Normativa e não especificados na norma ISO 15031-5, a exemplo de: PID; ID do monitor OBD; ID de testes.

§ 10. No Anexo V, os itens 5 e 6 passam a vigorar com as seguintes redações:

5. Descrição de todos os serviços utilizados e respectivos PIDs, ID dos monitores OBD e ID dos testes.

6. Descrição das características básicas de funcionamento para detecção de falhas do sistema de injeção de combustível, por meio da tabela abaixo sugerida, podendo o fabricante complementá-la com informações que julgar necessárias.

DISPOSITIVO/SISTEMA DE DIAGNOSTICO DE BORDO

Componente/ Sistema	Código de falha	Estratégia de Monitoramento	Critério de detecção da falha	Critério de ativação da LIM	Parâmetros secundários dehabilitação da diagnose	Ciclo de Pré-condicionamento (*)	Teste de demonstração
Conversor catalítico	P0420	Sinais dos <i>sensores</i> pré e pós conversor catalítico	Diferença entre sinais dos <i>sensores</i> pré e pós- conversor catalítico	2 ciclos de pré- condicionamento mais um <i>ciclo de ensaio</i>	Rotação do motor, carga ou eficiência volumétrica, controle de combustível em <i>malha aberta</i> ou <i>malha fechada</i> , t emperatura do conversor catalítico	B	ABNT NBR6601 (ver também item 2.3 do Anexo IV)

(*) Os ciclos relacionados são exemplos e podem ser utilizados para preenchimento da coluna "ciclo de pré-condicionamento", ficando a cargo do fabricante preencher e exemplificar o ciclo de condução utilizado

§ 11. Fica cancelado o Anexo VI da Instrução Normativa IBAMA nº 24/2009 e, por conseguinte, ficam suprimidos o item VI - "Roteiros para Homologação do Sistema OBDBr-2" do art. 2º e o art. 10.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAUJO

(*) Republicada por haver incorreções no original publicado no Diário Oficial da União em 20 de abril de 2017, seção 1, página 111.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 181, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

- Art. 1º Remanejar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO I

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)
REDUÇÃO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00					
	Órgãos	PAC	Emendas Impositivas Individuais	Demais Bancada	Outras Total
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	0	0	0	7.500.000 7.500.000
	TOTAL	0	0	0	7.500.000 7.500.000

ANEXO II

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)
ACRÉSCIMO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00					
	Órgãos	PAC	Emendas Impositivas Individuais	Demais Bancada	Outras Total
26000	Ministério da Educação	0	0	0	7.500.000 7.500.000
	TOTAL	0	0	0	7.500.000 7.500.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 79, de 22 de maio de 2017 (Processo nº 03100.000318/2017-15), publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2017, Seção 1, folha 109, onde se lê: Procuradoria Seccional Federal, leia-se: Procuradoria Federal.

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O Superintendente do Patrimônio da União no Espírito Santo, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela alínea "c" do inciso III do art. 2º da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e em conformidade com a alínea "a" do inciso II do art. 2º da Portaria 144, de 9/7/2001, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como, inciso I, do art. 18, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e elementos que integram o Processo n.º 04947.000633/2006-92, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, do imóvel da União localizado à Rua Horacy Amarantes Mattos, Bairro Aeroporto, Cachoeiro de Itapemirim/ES, registrado sob a matrícula nº 19.541 do Cartório de 1º Ofício e 1ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim, caracterizado como terreno urbano com área de 810,00m² e benfeitorias com um pavimento, tipo galpão, com 765,00m².

Art. 2º O imóvel cedido destina-se a ser utilizado como local para armazenamento de materiais e equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º O Contrato de Cessão terá vigência pelo prazo de 5(cinco) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo único. A manutenção das benfeitorias existentes na área cedida, será um dos parâmetros na análise da prorrogação do presente contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 10, DE 4 MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos art. 18, inciso II, e art. 40 da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28

de fevereiro de 1967 e no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o processo nº 04690.01027/82-97, resolve:

Art. 1º Autorizar a concessão de direito real de uso, GRATUITA, para Maria Dalva de Oliveira, do imóvel de propriedade da União, classificado como terreno acrescido de marinha, localizados na Rua São João de Deus, 152 - Rocas, município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com área de 76,39m², inscrito sob o RIP nº 1761.0101245-02. Imóvel situado em área declarada de interesse público para fins de regularização fundiária de interesse social na Portaria SPU 419, de 24 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. nº 250, de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. "As áreas acima mencionadas apresentam características e confrontações: Partindo do ponto P1, definido pelas coordenadas E:256205.1743 m e N: 9361506.7511 m e distância de 4,70 m até o vértice P2, definido pelas coordenadas E: 256207.8970 m e N: 9361502.9201 m e distância de 15,80 m até o vértice P3, definido pelas coordenadas E: 256195.3024 m e N: 9361493.3798 m e distância de 4,85 m até o vértice P4, definido pelas coordenadas E: 256192.4897 m e N: 9361497.3309 m e distância de 15,80 m retornando até o vértice P1, encerrando este perímetro.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, que deve comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos.

Art. 3º O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 4º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESDRAS ALVES DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, constante do art. 49, anexo VII, da Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, e tendo em vista o art. 64, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o art. 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e a Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04916.000602/2017-51, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR a Prefeitura do Município de Tibau do Sul/RN, inscrita no CNPJ nº 08.168.775/0001-82, com endereço na Rua Dr. Hélio Galvão, s/n, Centro, Tibau do Sul/RN, a realizar a

instalação do canteiro de obra e execução da construção de cais na Praia da Pipa, em face da melhoria da infraestrutura turística pública, em conformidade com o projeto básico apresentado, com recursos federais do Contrato de repasse nº 1.025.079-14/2015, através do Ministério do Turismo, em área de domínio da União, caracterizada como ACRESCIDO DE MARINHA, devidamente identificada e caracterizada, conforme Memorial Descritivo constante do arquivo 3795158, do Processo Administrativo nº 04916.000602/2017-51.

Art. 2º A obra a que se refere o artigo 1º deve seguir as diretrizes e determinações pertinentes ao patrimônio urbanístico, turístico, histórico, cultural, social, econômico e ambiental.

Art. 3º A obra fica condicionada ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, bem como, as condicionantes do licenciamento ambiental, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º A autorização da obra a que se refere esta Portaria, não implica na transferência de domínio sobre a área a qualquer título.

Art. 5º Durante o período de execução da construção a que se refere o artigo 1º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em local visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com os seguintes dizeres: "Autorização de obra concedida pela Secretaria de Patrimônio da União", indicando ao final "Tibau de Sul/RN".

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria, não excluem outros decorrentes da autorização de acordo com a legislação brasileira.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESDRAS ALVES DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, constante do art. 49, anexo VII, da Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, e tendo em vista o art. 64, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o art. 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e a Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e de acordo com os elementos que integram o Processo Administrativo nº 11591.000387/99-30, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR a Cessão de Uso Gratuito à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, do imóvel de propriedade da União, situado na confluência das Ruas Erivan França com a continuação da Rua Afonso Magalhães, praia de Ponta Negra, Natal, RN, com área de 105,32 m², inscrito sob o RIP Imóvel nº 1761.00665.500-0, conforme descrito no arquivo 3734183, constante no Processo Administrativo nº 11591.000387/99-30.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à ao funcionamento da Estação de Elevatória de Esgoto - EE1.



Art. 3º O prazo da cessão será de 20 anos, contado da assinatura do contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da Superintendência do Patrimônio da União do Rio Grande do Norte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESDRAS ALVES DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM RONDÔNIA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 152 de 05 de Maio de 2016, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Portaria nº 2.007, de 12 de dezembro de 2014, do Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com os elementos que integram o Processo nº 05310.000353/2016-03 resolve:

Art. 1º AUTORIZAR a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD , inscrita no CNPJ nº 05.914.254/0001-39, com endereço na Avenida Pinheiro Machado, nº 2112, Bairro São Cristovão, município de Porto Velho, estado de Rondônia, CEP 76.804-046, a perfurar poço profundo no distrito de Abunã, Porto Velho - RO, objetivando atender o abastecimento de água daquela comunidade, em conformidade com o projeto básico apresentado, com recursos próprios da CAERD com Dotação Orçamentária no Elemento de despesa: 132.102.002, em área de domínio da União, localizada dentro faixa de domínio da extinta Estrada de Ferro Madeira Mamoré - EFMM, conforme certidão de inteiro teor expedido pelo 1º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Porto Velho no Livro 2, da Matrícula nº 1060, de 18/10/1976, devidamente identificada e caracterizada, conforme Planta CROQUI 070/2016 (2642357) do Processo Administrativo nº 05310.000353/2016-03 .

Art. 2º A obra a que se refere o artigo 1º devem seguir as diretrizes e determinações pertinentes ao patrimônio urbanístico, turístico, histórico, cultural, social, econômico e ambiental.

Art. 3º A obra fica condicionada ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, bem como, as condicionantes do licenciamento ambiental, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º A autorização da obra a que se refere esta Portaria, não implica na transferência de domínio sobre a área a qualquer título.

Art. 5º Durante o período de execução da construção a que se refere o artigo 1º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em local visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com os seguintes dizeres: "Autorização de obra concedida pela Secretaria de Patrimônio da União", indicando ao final "Distrito de Abunã - Porto Velho/RO".

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria, não excluem outros decorrentes da autorização de acordo com a legislação brasileira.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISMAEL CORREIA VAZ

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria MP nº 1371, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 246, Seção 2, página 53, de 23 de dezembro de 2016, e pelo art. 2º, inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, fica autorizada a cessão de acordo com o Art. 18, inciso I da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e demais elementos que integram o Processo nº 04977.008112/2005-45, resolve:

Art. 1o Autorizar a retificação e ratificação do termo do Contrato de Cessão, sob o regime de utilização gratuita à Prefeitura Municipal de Mairinque/SP, referente ao imóvel de propriedade da União, localizado na Avenida Francisco de Assis Pinto de Oliveira, 25, esquina com a Praça Dom José Gaspar da Fonseca nº 80, Centro, Município de Mairinque, no Estado de São Paulo, correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial nº 6669.0002.500-1, do imóvel assim se descrito e caracterizado, de acordo com a Transcrição sob nº 10.119: Uma área de terreno com superfície de 2.997,00 m2, com as seguintes divisas e confrontações: (60,00 m) sessenta metros de frente para a Avenida Francisco Assis de Pinto Oliveira (antiga Rua Cinco); (28,40) vinte e oito metros e quarenta centímetros em curva de raio de (35,00) trinta e cinco metros, para a Praça Dom José Gaspar da Fonseca (antigo Largo da Igreja); (20,00) vinte metros, para a Av. Dr. Gaspar Ricardo Junior (antiga Rua Dez); (40,00) quarenta metros, para a Rua Santos Dumont (antiga Rua Doze) e (81,10) oitenta e um metros e dez centímetros, confrontando com os lotes números (4) quatro, (5) cinco, (6) seis, (7) sete e (8) oito da quadra IV, que foi destacada, tudo de acordo com a planta C.P.C. 132, Estrada de Ferro de Sorocabana, e as benfeitorias constituídas por (4) quatro prédios, sendo: um com a área construída de 162,40m², na Praça Dom José Gaspar da Fonseca nº 80; um com a área construída de 204,80 m2, sito à Av. Francisco de Assis Pinto de Oliveira, sob nº 25; um com área construída de 117,15m2, sito à Av. Francisco de Assis Pinto de Oliveira, s/n e um com 147,19 m2, sito á Av. Francisco de Assis Pinto de Oliveira, , s/n, totalizando área construída de 631,54 m2, situado em Vila Mairinque, Município de Mairinque.

Art. 2º Ratifico a Cláusula Quarta do Contrato de Cessão que passa a vigorar com a seguinte redação: tendo em vista o encargo fixado no contrato de cessão firmado entre a UNIÃO, na qualidade de outorgante, cedente do imóvel a que se refere o artigo anterior, conforme a autorização contida na Portaria n" 408, de 29 de novembro de 2007, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, fls. 109, em 30 de novembro de 2007, e, com fundamento no art. 18, inciso I da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com o item "a", do inciso II,, Art. 2º da Portaria/SPU nº 144, de 09 de julho de 2001, é feita a ratificação da cessão, sob o regime de utilização gratuita, do imóvel antes descrito e caracterizado à Prefeitura Municipal de Mairinque, para fins, exclusivamente, de uso do Município para continuidade das obras assistenciais do Fundo Social de Solidariedade das dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social a favor da comunidade local, e, eximindo do Contrato de Cessão a OSOMU- Obra Social Municipal.

Art. 3o A presente ratificação do termo de cessão terá prazo de vinte anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, a contar da data da assinatura do contrato, enquanto a utilização atender à finalidade determinada pelo artigo 2º desta portaria.

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEONE JOSÉ GARCIA

RETIFICAÇÃO

Nos processos 04977.007112/2016-81 e 04977.004853/2017-91, publicado as Portarias nº 10 e 11, Seção 1, pág 108, do DOU de 07 de junho de 2017, onde se lê: Cleone José dos Santos, leia-se: Cleone José Garcia.

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 13 de junho de 2017

O Coordenador-Geral de Recurso da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, art. 5º art. 161 da CLT e Portaria MTE nº 1719/2014 decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

Negando provimento, mantendo a decisão regional que decretou a interdição.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	46213.019648/2016-21	355500012/2016	Gerdau Aços Longos S.A.	PE

FELIPE PÓVOA ARAÚJO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 13 de junho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 326/2013.

Processo	46220.007127/2014-70
Entidade	SINDCAESC - Sindicato dos Condutores de Ambulância do Estado de Santa Catarina
CNPJ	21.007.411/0001-89
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Santa Catarina

Categoria	Profissional diferenciada dos trabalhadores condutores de ambulância, da rede privada e pública, contratados ou concursados da rede pública Municipal e Estadual do Estado de Santa Catarina, sob a égide da lei, em especial ao art. 28 da Lei n.º 12.998 de 18 de junho de 2014 O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 525/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária 46266.004585/2013-40 do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS E ARUJÁ, CNPJ 49.087.414/0001-99, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013. O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c o art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:
Processo	46241.002598/2013-62
Entidade	Sindicato dos Contabilistas, Contadores, Técnicos em Contabilidade e de Empregados em Escritório de Contabilidade, Auditorias e Perícias Contábeis de Sete Lagoas e Região
CNPJ	21.012.943/0001-04
Fundamento	NT 526/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 527/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o processo de Pedido de Alteração Estatutária 46000.001431/2005-15 do SINDIPROM - Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo, CNPJ 69.280.113/0001-94, com fundamento no art. 52 da Lei 9.784/99.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 523/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o processo de Pedido de Registro Sindical 46208.000967/2013-99 do STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Edealina - GO, CNPJ 37.849.023/0001-85, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 524/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, ARQUIVAR o processo de Pedido de Registro Sindical 46223.007350/2013-14 do SINDESMA - Sindicato dos Despachantes de Transito do Estado do Maranhão, CNPJ 35.193.887/0001-66.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 519/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46216.001409/2013-41 do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVA MAMORÉ/RO - SINDINOVA, CNPJ 04.099.772/0001-83, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 520/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o processo de Pedido de Registro Sindical 46284.000203/2013-91 do SEZNCE - Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte do Estado do Ceará, CNPJ 17.654.093/0001-70, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 521/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o processo de Pedido de Registro Sindical 46225.003404/2012-63 do SINPMUR - Sindicato dos Professores do Magistério e Licenciados do Município de Rorainópolis, CNPJ 13.967.253/0001-80, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 522/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o processo de Pedido de Registro Sindical 46223.002834/2011-05 do STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Milagres, Estado do Maranhão, CNPJ 02.807.302/0001-00, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 205, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no capítulo IV, artigo 31, Inciso I do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela PT/GM/TEM nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no D.O.U. em 13 de fevereiro de 2009, e,

CONSIDERANDO, os estragos causados pelas chuvas que assolaram o Estado de Santa Catarina, de forma ininterrupta, nos últimos dias, comprometendo a regular prestação de serviços;
CONSIDERANDO, as interdições de Rodovias Federais e Estaduais que cortam o Estado de Santa Catarina, resultantes do alagamento das vias e inúmeros deslizamentos de terras;
CONSIDERANDO, ainda, os danos causados nas instalações do Setor Produtivo Estadual, resolve:

Art. 1º - Autorizar a prorrogação da duração de trabalho, nos termos do artigo 61, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nas empresas instaladas e/ou que operam nos municípios que decretaram situação de emergência e/ou estado de calamidade pública, pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.961, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 33, inciso XV, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e 1º da Resolução nº 206, de 16 de novembro de 2011, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00065.506546/2016-91, resolve:

Art. 1º Validar as curvas de ruído para o Aeroporto de Marabá/João Correa da Rocha - SBMA, apresentadas pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Art. 2º As curvas de ruído descritas no art. 1º desta Portaria servirão de base para o Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do SBMA, de acordo com o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 161 (RBAC nº 161), Emenda nº 01.
Art. 3º Esta Portaria é válida para os seguintes parâmetros, que devem ser considerados como diretrizes para o planejamento do aeroporto:
I - Informações gerais do aeródromo:

Elevação	109 m
Temperatura	32° C
Pressão	1.007 mBar
Velocidade média dos ventos	14,8 km/h

II - Pistas de pouso e decolagem:

Pistas	Comprimento	Cabeceiras		
			Latitude	Longitude
07-25 - Cenário atual (2015)	2.000 m x 45 m	07	05°22'28"S	049°08'42"O
		25	05°21'46"S	049°07'52"O
07-25 - Cenário futuro (2029)	2.000 m x 45 m	07	05°22'28"S	049°08'42"O
		25	05°21'46"S	049°07'52"O

III - Percentuais de operações por cabeceira:

Operações por cabeceira	
07	66%
25	24%
Heliponto	10%
Total	100%

IV - Total de movimentos:

Movimento operacional total - asa fixa e asa rotativa (pousos + decolagens)	% Diurno	% Noturno
14.952 - Cenário atual (2015)	94,4	5,6
174.250 - Cenário futuro (2029)	95	5

Obs.: Operações noturnas correspondem aos voos realizados no período entre 22h e 07h.
V - Aeronaves utilizadas (mix):

Modelo	Cenário atual - 2015	Cenário futuro - 2029
	% por aeronave	% por aeronave
A320	6,60	-
B735	-	14
B737	11,96	-
B738	6,74	20
B350	-	10
BE10	-	20
C208	16,55	-
C210	18,25	-
E110	-	12
E120	-	3
E145	-	5
E190	12,20	-
P28	-	6
PA34	27,70	-
R22	-	10
Totais	100,0	100,0

VI - Especificação das rotas:

Rotas utilizadas				
Cabeceiras	Operação	ID	Trechos	Distância
07	Pouso	APP 1	1 trecho em linha reta	10 km
25	Pouso	APP 2	1 trecho em linha reta	10 km
07	Decolagem	D 1	1º: trecho em linha reta; 2º: curva à direita	1º: 14,6 km; 2º: curva de 132º e raio de 1,7 km
07	Decolagem	D 2	1º: trecho em linha reta; 2º: curva à esquerda	1º: 14,6 km; 2º: curva de 42º e raio de 1,7 km
07	Decolagem	D 3	1º: trecho em linha reta; 2º: curva à direita	1º: 7,6 km; 2º: curva de 91º e raio de 1,7 km
07	Decolagem	D 4	1º: trecho em linha reta; 2º: curva à esquerda	1º: 7,6 km; 2º: curva de 46º e raio de 1,7 km



25	Decolagem	D 5	1º: trecho em linha reta; 2º: curva à esquerda	1º: 11,1 km; 2º: curva de 48º e raio de 1,7 km
25	Decolagem	D 6	1º: trecho em linha reta; 2º: curva à direita	1º: 11,1 km; 2º: curva de 138º e raio de 1,7 km
25	Decolagem	D 7	1º: trecho em linha reta; 2º: curva à esquerda	1º: 7,6 km; 2º: curva de 28º e raio de 1,7 km
25	Decolagem	D 8	1º: trecho em linha reta; 2º: curva à direita	1º: 7,6 km; 2º: curva de 91º e raio de 1,7 km

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

PORTARIA Nº 1.964, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 33, inciso XV, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e 1º da Resolução nº 206, de 16 de novembro de 2011, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00058.501539/2016-91, resolve:

Art. 1º Validar as curvas de ruído para o Aeroporto Internacional Tom Jobim/Galeão - SBGL, apresentadas pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.

Art. 2º As curvas de ruído descritas no art. 1º desta Portaria servirão de base para o Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do SBGL, de acordo com o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 161 (RBAC nº 161), Emenda nº 01.

Art. 3º Esta Portaria é válida para os seguintes parâmetros, que devem ser considerados como diretrizes para o planejamento do aeroporto:

I - Informações gerais do aeródromo:

Elevação	9,1 m
Temperatura	25º C
Pressão	1.010 mBar
Velocidade média dos ventos	9,3 km/h

II - Pistas de pouso e decolagem:

Pistas	Comprimento	Cabeceiras		
			Latitude	Longitude
10-28 - Cenário Atual (2015)	4.000 m x 45 m	10	7.477.351,408	679.092,900
		28	7.478.376,246	682.958,863
15-33 - Cenário Atual (2015)	3.180 m x 47 m	15	7.476.191,777	678.204,016
		33	7.474.311,567	680.769,996
10L-28R - Cenário Futuro (2039)	3.200 m x 60 m	10L	7.478.160,140	679.816,762
		28R	7.478.980,084	682.909,930
10R-28L - Cenário Futuro (2039)	2.200 m x 45 m	10R	7.477.280,415	680.537,373
		28L	7.477.859,380	682.721,468
15-33 - Cenário Futuro (2039)	3.180 m x 47 m	15	7.476.191,777	678.204,016
		33	7.474.311,567	680.769,996

III - Percentuais de operações por cabeceira:

Operações por cabeceira	
10L	43,6%
10R	36,4%
28L	6,8%
28R	8,2%
15	5%
Total	100%

IV - Total de movimentos:

Movimento operacional total - asa fixa e asa rotativa (pousos + decolagens)	% Diurno	% Noturno
137.205 - Cenário atual (2015)	79	21
262.499 - Cenário intermediário (2021)	79	21
525.000 - Cenário futuro (2039)	79	21

Obs.: Operações noturnas correspondem aos voos realizados no período entre 22h e 07h.

V - Aeronaves utilizadas - asa fixa (mix):

Movimento operacional por aeronave - asa fixa			
Modelo	Cenário atual - 2015	Cenário intermediário - 2021	Cenário futuro - 2039
	% por aeronave	% por aeronave	% por aeronave
737-400	0,5	0,5	0,5
737-700	9,2	9,2	9,2
737-800	29,4	29,4	29,4
747-400	0,3	0,3	0,3
767-300	2,5	2,5	2,5
767-400	0,5	0,5	0,5
777-200	1,5	1,5	1,5
777-300	0,1	0,1	0,1
727D17	0,5	0,5	0,5
7373B2	0,3	0,3	0,3
767JT9	0,3	0,3	0,3
7773ER	2,3	2,3	2,3
7878R	0,3	0,3	0,3
A319-131	5,7	5,7	5,7
A320-232	31,6	31,6	31,6
A321-232	4,6	4,6	4,6
A330-343	0,2	0,2	0,2
A340-211	0,5	0,5	0,5
A340-642	0,1	0,1	0,1
BEC58P	0,2	0,2	0,2
C130HP	0,01	0,01	0,01
C141A	0,03	0,03	0,01
CIT3	0,1	0,1	0,1
CL600	0,2	0,2	0,2
CNA172	0,04	0,04	0,04
CNA208	0,3	0,3	0,3
CNA441	0,1	0,1	0,1
CNA500	0,1	0,1	0,1
CNA510	0,04	0,04	0,04
CNA525C	0,2	0,2	0,2
CNA55B	0,1	0,1	0,1
CNA560XL	0,1	0,1	0,1
CNA680	0,1	0,1	0,1
DHC8	0,2	0,2	0,2
DO328	2,4	2,4	2,4

EMB145	0,5	0,5	0,5
EMB195	3,6	3,6	3,6
F10062	0,4	0,4	0,4
GASEPV	0,2	0,2	0,2
GIV	0,1	0,1	0,1
GV	0,4	0,4	0,4
IA1125	0,03	0,03	0,03
LEAR35	0,1	0,1	0,1
MU3001	0,1	0,1	0,1
PA31	0,1	0,1	0,1
Totais	100,0	100,0	100,0

VI - Aeronaves utilizadas - asa rotativa (mix):

Movimento operacional por aeronave - asa rotativa			
Modelo	Cenário atual - 2015	Cenário intermediário - 2021	Cenário futuro - 2039
	% por aeronave	% por aeronave	% por aeronave
A109	21,1	21,1	21,1
B206L	3,3	3,3	3,2
B407	4,3	4,3	4,3
B429	6,8	6,8	6,9
EC130	16,5	16,5	16,5
H500D	12,7	12,7	12,7
R44	10,7	10,7	10,7
S76	1,4	1,4	1,4
SA330J	1,9	1,9	1,9
SA341G	1,2	1,2	1,2
SA350D	15,3	15,3	15,3
SA365N	4,7	4,7	4,7
Totais	100,0	100,0	100,0

VII - Especificação das rotas (asa fixa):

Rotas utilizadas				
Cabeceiras	Operação	ID	Trechos	Distância
10	Pouso	10	1 trecho em linha reta	10 km
15	Pouso	15	1 trecho em linha reta	10 km
28	Pouso	28	1 trecho em linha reta	10 km
33	Pouso	33	1 trecho em linha reta	10 km
10	Decolagem	10	1 trecho em linha reta	15 km
15	Decolagem	15	1º: trecho em linha reta; 2º: curva à esquerda; 3º: trecho em linha reta	1º: 4,65 km; 2º: curva de 65º e raio de 2,65 km; 3º: 7,35 km
28	Decolagem	28	1 trecho em linha reta	15 km
33	Decolagem	33	1 trecho em linha reta	15 km

VIII - Especificação das rotas (asa rotativa):

Rotas utilizadas				
Rampas	Operação	Direção		Distância
Penha	Pouso	41º		2 km
Fundão	Pouso	335º		2 km
Penha	Decolagem	221º		2 km
Fundão	Decolagem	155º		2 km

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

GERÊNCIA DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA

PORTARIA Nº 1.903, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no parágrafo 108.255(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 108 (RBAC nº 108), na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00058.053179/2013-65, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo - PSOA da LÍDER TÁXI AÉREO S/A AIR BRASIL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUSTAVO SILVA CAVALLARI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.675, DE 12 DE MAIO DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 1518/SPO, de 3 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.515221/2017-80, resolve:

Art. 1º Suspende, a pedido, o Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2013-04-00AF-01-00, emitido em 24 de abril de 2013, em favor da sociedade empresária Empresa de Aerotáxi Pampulha Ltda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS,

PORTARIA Nº 1.980, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 1716, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91 (RBHA nº 91), no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 141 (RBHA nº 141) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.505904/2017-18, resolve:

Art. 1º Renovar, por um período de 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos teóricos e práticos de piloto privado de avião e helicóptero, piloto comercial de avião e helicóptero, instrutor de voo de avião e helicóptero e habilitação de voo por instrumentos de avião ministrados pelo Centro de Formação Aeropolicial da Brigada Militar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 1.984, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767/SPO, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119), no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.530418/2017-49, resolve:

Art. 1º Ratificar a emissão da revisão 03 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2006-07-3CIB-01-03, emitida em 12 de junho de 2017, em favor de EMAR TÁXI AÉREO LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMO

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.739, DE 18 DE MAIO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.015525/2016-61, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Voo por Instrumentos em Helicóptero - IFR-H, com base na Instrução Suplementar nº 61-002, Revisão C (IS 61-002C), da MASTER Escola de Aviação Civil, nome fantasia GO AIR, situada à Av. Olavo Fontoura, nº 1078, Setor C, Lote 7, Campo Marte, em São Paulo - SP, CEP: 02012-021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIAS DE 2 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, resolve:

Nº 1.872 - Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Voo por Instrumentos - IFR, com base no MCA 58-9, do AERoclube do AMAZONAS, situado à Avenida Professor Newton Lins, nº 300, Bairro Flores, em Manaus - AM, CEP: 69058-030. Processo nº 00065.080741/2016-87.

Nº 1.877 - Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos de Piloto Privado de Helicóptero - PP-H, Instrutor de Voo de Helicóptero - INV-H, Piloto Privado de Avião - PP-A, Piloto Comercial de Avião - PC-A, Instrutor de Voo de Avião - INV-A e Voo por Instrumentos - IFR da PILOTO PADRÃO ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, situada à Avenida Roberto da Silveira nº 1585 - GP 02, Centro, em Nova Iguaçu - RJ, CEP: 26285- 000. Processos nº 00065.521595/2017-34 e 00065.504108/2017-79.



Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA,

PORTARIA Nº 1.883, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.523306/2017-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a base operacional localizada à Rua José Rossa, s/nº, Quarteirão Timbutuva, Bairro Ferraria, em Campo Largo - PR, CEP: 83600-000, da THORUS TÁXI AÉREO - AERO SERVICE LTDA., enquanto permanecer válida a homologação de cursos da entidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIAS DE 7 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, resolve:

Nº 1.930 - Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Voo por Instrumentos em Helicóptero - IFR-H, com base na Instrução Suplementar nº 61-002, Revisão C (IS 61-002C), da Escola de Aviação Civil Asas Rotativas - Filial Piraquara, nome fantasia EACAR, situada à Rua Gerhard Von Scheidt nº 29, Hangar 10, Jardim Holandês, em Piraquara - PR, CEP: 83311-307. Processo nº 00065.118454/2015-76.

Nº 1.932 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos teóricos/práticos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Célula - MMA CEL, Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Grupo Motopropulsor - MMA GMP e Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Avionicos - MMA AVI da ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA, situada à Rua Augusto Severo, nº 797, Prédio 10 A, Bairro São João, em Porto Alegre - RS, CEP: 90240-480.

Nº 1.933 - Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos de Piloto Privado Avião, - PP-A, Piloto Comercial Avião/IFR - PC-A/IFR e Instrutor de Voo Avião - INV-A da CMM ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Av. Guilherme Soncini, nº 1916, Aeroporto, em Jales - SP, CEP: 15704-470. Processo nº 00065.500321/2016-21.

Nº 1.936 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado Avião - PP-A, Piloto Comercial Avião/IFR - PC-A/IFR e Voo por Instrumentos - IFR do AERoclube de ALAGOAS, situada à Rua Itararé, s/nº, Tabuleiro dos Martins, em Maceió - AL, CEP: 57081-020. Processo nº 00065.502396/2017-27.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 1.935, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.500339/2017-11, resolve:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização de funcionamento do CURSO DE PILOTAGEM DE VEÍCULO ULTRA-LEVE 14 BIS, situada à Av. Senador Lemos, Passagem São Luiz, nº 200, Sala 10, em Belém - PA, CEP: 66123-050.

Art. 2º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização dos cursos teóricos e práticos de Piloto Desportivo - CPD e Piloto de Recreio - CPR do CURSO DE PILOTAGEM DE VEÍCULO ULTRALEVE 14 BIS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 1.943, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.504934/2017-18, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar da autorização de funcionamento e da homologação dos cursos práticos de Piloto Privado Avião - PP-A, Piloto Comercial Avião - PC-A e Instrutor de Voo Avião - INV-A da CMM ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME.

Art. 2º Autorizar a mudança de endereço da sede administrativa e base operacional da CMM ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME da Avenida Guilherme Soncini nº 1916, Aeroporto, em Jales - SP, CEP: 15704-470, para Aeroporto Teruel - Hangar E10 - Ipanema Estância - Rural, em Campo Grande - MS, CEP: 79002-970.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIAS DE 8 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do resolve:

Nº 1.945 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos práticos de Piloto Privado Avião - PP-A, Piloto Comercial Avião - PC-A e Instrutor de Voo Avião - INV-A do AERoclube de LAVRAS, situado no Aeroporto Padre Israel, s/nº, Baunilha, em Lavras - MG, CEP:37200-00. Processo nº 00065.501480/2017-23.

Nº 1.953 - Revogar a Autorização Definitiva de Funcionamento, e consequentemente o Certificado de Atividade Aérea (CAA), e de qualquer homologação/autorização de cursos de aviação civil do AERoclube de BALSA NOVA, situado na Estrada Thalia, s/n. Fazenda São Carlos, em Balsa Nova - PR, CEP: 83650-000. Processo nº 00065.045720/2016-15.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

**GERÊNCIA-GERAL
DE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE AÉREO
GERÊNCIA TÉCNICA DE ARTIGOS PERIGOSOS**

PORTARIA Nº 1.978, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE TÉCNICO DE ARTIGOS PERIGOSOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 3429/SPO, de 27 de dezembro de 2013, tendo em vista o disposto na Seção 175.29 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 175 (RBAC nº 175) e na Instrução Suplementar nº 175-002, Revisão C (IS nº 175-002C), e considerando o que consta do processo nº 00066.513050/2017-44, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização de funcionamento como entidade de ensino de artigos perigosos e a homologação dos cursos da HARPia FLIGHT ACADEMY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ nº 13.050.418/0001-55, com sede em São Paulo/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3.456/SPO, de 27 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 252, de 30 de dezembro de 2013, Seção 1, página 64.

LEONARDO MACEDO RODRIGUES CASCARDO

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de junho de 2017

Nº 31 - Processo nº 50300.008736/2016-95. Penalizada: Navemestra Serviços de Navegação Ltda., CNPJ nº 14.781.303/0001-01. Objeto e Fundamento Legal: por não conhecer do recurso interposto, uma vez que intempestivo, mantendo-se a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 59.850,00; pela prática da infração tipificada no inciso XIV do artigo 21 da Resolução de nº 2.510-ANTAQ.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DESPACHO DO CHEFE

Em 10 de maio de 2017

Nº 16 - Processo nº 50300.009662/2016-12. Empresa Penalizada: J A Navegação Ltda., CNPJ nº 23.027.535/0001-51. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa no valor total de R\$ 770,00; pela prática das infrações previstas nos incisos XVII e XVIII, do art. 20, da Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA**

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 5.335, de 10.5.2017, publicada no DOU nº 93, seção 1, de 17.5.2017, pág. 98. Onde se lê: "CNPJ nº 60.829.264/0002-65", leia-se: "CNPJ nº 60.829.264/0001-84".

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**

PORTARIA Nº 121, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, e subsidiado pelos autos do Processo nº 50500.255633/2017-47, resolve:

Art. 1º Delegar à Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias - GEINV a competência para autorizar a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA e elaboração dos projetos executivos no âmbito dos contratos de concessão de rodovias federais concedidas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA 249ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2017**

Aos trinta dias de maio de dois mil e dezessete às treze horas e quinze minutos, iniciou-se, com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Ducentésima Quadragésima Nona (249a) Sessão Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, 16º Andar, Edifício CNC, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho Eliane Araque dos Santos, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho Andréa Isa Rípoli e André Luís Spies e os Procuradores Regionais do Trabalho, Luercy Lino Lopes, Abiael Franco Santos e Júnia Bonfante Raymundo. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) CONSULTAS

Processo PROMO-000011.2011.16.003/3 - Assunto: 1.CO-DEMAT - Interessados: (Tipo não definido): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, REQUERIDO: CERÂMICA ALCOBACA LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa como consulta, mas conhecer como arquivamento do feito para a atuação deste Órgão revisional, que não homologa, determinando a devolução dos autos à origem para sua reatuação como inquérito civil, para que o órgão oficiante diligencie no sentido de seja realizada a fiscalização trabalhista na empresa para averiguação do seu meio ambiente de trabalho, nos termos da fundamentação e do disposto no art. 10, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PROMO-000014.2011.16.003/5 - Assunto: 1.CO-DEMAT - Interessados: (Tipo não definido): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, REQUERIDO: INDÚSTRIA CERÂMICA FERNANDES LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa como consulta, mas conhecer como arquivamento do feito para a atuação deste Órgão revisional, que não homologa, determinando a devolução dos autos à origem para sua reatuação como inquérito civil, para que o órgão oficiante diligencie no sentido de seja realizada a fiscalização trabalhista na empresa para averiguação do seu meio ambiente de trabalho, nos termos da fundamentação e do disposto no art. 10, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001188.2014.04.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDISAÚDE - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer parcialmente a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la no sentido de que, uma vez que houve uma discordância quanto à análise meritória esposada pelo membro oficiante, o procedimento deverá ser redistribuído, nos termos do voto do(a) relator(a). Proferiu sustentação oral a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos - OAB/DF 19.552, advogada do Inquirido.

Processo IC-002724.2016.02.000/7 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INQUIRIDO: PROSOFT TECNOLOGIA SA (WOLTERS KLUWER PROSOFT) - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o pedido de esclarecimentos do Membro Oficiante como Consulta e respondê-la no sentido da obrigatoriedade da publicação da promoção de arquivamento por Edital, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PROMO-004659.2016.02.000/2 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE COTIA, NOTICIADO: INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA, NOTICIADO: MIRIAM ISALTA DE SANTANA SAMPAIO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, à vista do que dispõe o art. 17 da Resolução nº 69/2017 do CSMPT, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001181.2016.10.000/6 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 10ª REGIÃO (DRA. MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA), INVESTIGADO: MARSSAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, INVESTIGADO: LENIR MARÇAL PORT - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, mas receber os questionamentos do Membro Oficiante como Consulta, e respondê-la com os esclarecimentos que constam da presente fundamentação, sem efeito modificativo, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Processo NF-000339.2017.03.002/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO, SUSCITANTE: LUCIANO ARAGÃO SANTOS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Suspensão do julgamento do feito em face do pedido de vistas feito pelo Dr. André Luís Spies.

Processo IC-003661.2016.04.000/8 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: SUSCITADO: PAULA ROUSSEFF ARAUJO, SUSCITANTE: LUIZ ALESSANDRO MACHADO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, julgar prejudicado o conflito em face da manifestação do titular do 34º Ofício, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001341.2016.11.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR, SUSCITADO: FABIOLA BESSA SALMITO LIMA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição da Procuradora do Trabalho suscitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000314.2017.01.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: PAULA ROMA DE MOURA, SUSCITANTE: VIVIANN BRITO MATTOS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição da Procuradora Vivianne Brito Mattos, suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000550.2017.01.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: GUADALUPE LOURO TUIROS COUTO, SUSCITADO: PAULA ROMA DE MOURA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Dra. Vivianne B. Mattos, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001550.2017.04.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL, SUSCITADO: RUBIA VANESSA CANABARRO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, superar a intempestividade constatada no presente feito pela relevância da matéria trazida à apreciação desta CCR para conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93, e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Rubia Vanessa Canabarro, PTM de Pelotas/RS, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000328.2017.12.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: QUEZIA DE ARAÚJO DUARTE NIEVES GONZALEZ, SUSCITADO: MARCELO GOSS NEVES - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito negativo de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. André Luís Spies apresentou apenas ressalva de fundamentação.

Processo NF-000145.2017.12.001/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: MARCELO MARTINS DAL PONT, SUSCITANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Marcelo Martins Dal Pont, PTM de Joinville/SC, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. André Luís Spies.

Processo NF-000286.2017.17.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ANTÔNIO MARCOS FONSECA DE SOUZA, SUSCITADO: SUELI TEIXEIRA BESSA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Dr. Antônio Marcos Fonseca de Souza, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000287.2017.17.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ANTÔNIO MARCOS FONSECA DE SOUZA, SUSCITADO: SUELI TEIXEIRA BESSA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Dr. Antônio Marcos Fonseca de Souza, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000291.2017.17.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ANTÔNIO MARCOS FONSECA DE SOUZA, SUSCITADO: SUELI TEIXEIRA BESSA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Dr. Antônio Marcos Fonseca de Souza, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000296.2017.17.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ANTÔNIO MARCOS FONSECA DE SOUZA, SUSCITADO: SUELI TEIXEIRA BESSA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Dr. Antônio Marcos Fonseca de Souza, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000297.2017.17.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ANTÔNIO MARCOS FONSECA DE SOUZA, SUSCITADO: SUELI TEIXEIRA BESSA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Dr. Antônio Marcos Fonseca de Souza, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000358.2017.17.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: ANTONIO CARLOS LOPES SOARES, SUSCITANTE: ANA LÚCIA COELHO DE LIMA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação do Procurador ora suscitado, Dr. Antonio Carlos Lopes Soares, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000549.2017.19.000/1 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA, SUSCITADO: ADIR DE ABREU - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do presente conflito negativo de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Processo IC-000026.2007.05.007/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a proposta de aditamento do termo de ajuste de conduta nº 920110109 firmado pela SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo ATAC-001532.2007.08.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 3.CONAFRET, 6.COORDI-GUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, REQUERENTE: MPT - PRT/8ª - SEDE - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a proposta de aditamento da cláusula 25ª do termo de ajuste de conduta firmado pela CELPA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ em 13/07/07, tal como exposto no termo aditivo assinado em 28/07/15, nos termos do voto do(a) Relator(a).

4) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo IC-000848.2012.05.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: CLUB MED BRASIL S/A, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRAB. EM HOTEIS, TURISMO, HOSPITALIDADE E CONDOMÍNIOS DOS MUNICÍPIOS DE VERA CRUZ, ITAPARICA, NAZARE E SANTO ANTONIO DE JESUS-BÁHIA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. Devolvido o feito após pedido de vistas solicitado pelo Dr. André Luís Spies, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto divergente apresentado oralmente pelo Dr. André Luís Spies. Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-003503.2015.04.000/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NOTICIANTE: JACQUELINE SOUZA CORREA SAMPAIO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. Devolvido o feito após pedido de vistas solicitado pelo Dr. André Luís Spies, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto divergente apresentado oralmente pelo Dr. André Luís Spies. Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-002144.2014.02.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MPT / PGT OUVIDORIA (DENUNCIANTE SIGILOSO - ACOMPANHA PASTA ESPELHO), INQUIRIDO: AMERICAN FRUIT AGRO COMERCIAL LTDA EPP - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. Devolvido o feito após pedido de vistas solicitado pelo Dr. Luercy Lino Lopes, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo NF-006550.2016.02.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. Devolvido o feito após

pedido de vistas solicitado pelo Dr. André Luís Spies, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora Eu, Luiz Cláudio Barbosa Lucas, Secretário da sessão, nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução nº 142/CSMPT, lavrei a presente ata e a encaminhei a todos os Membros da Câmara de Coordenação e Revisão (MPT) para leitura e aprovação, com determinação de publicação no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às dezessete horas e trinta minutos.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora

ANDRÉA ISA RÍPOLI
Membro

ANDRÉ LUÍS SPIES
Membro

LUERCY LINO LOPES
Membro (suplente)

ABIAEL FRANCO SANTOS
Membro (Suplente)

JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO
Membro (Suplente)

LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS
Secretário

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL DIRETORIA-GERAL DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 59, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no Item 22.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2017 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.003245/2017-99, aplica à empresa ME. ROCHA SOLUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.188.945/0001-47, com endereço no Jardim América, Quadra 376, Lote 4, Sala 8, nº 165, AV.C 104, Goiânia-GO, CEP 74.250-030, penalidade de MULTA no valor de R\$ 10.440,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório, em descumprimento ao que estabelecem os itens 10.1, 12.03.1, 12.4 do Edital do referido certame.

MÁRCIO TANCREDI

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a criação do Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais-TNU e dá outras providências.

O Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DJe/TNU) como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, sob a gestão da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

§1º As publicações serão disponibilizadas a partir de 17 de julho de 2017, mantendo, por tempo determinado, paralelamente, a publicação no Diário Oficial da União pela Imprensa Nacional.

§ 2º O Diário da Justiça Eletrônico substituirá, integralmente, a partir de 1ª de setembro de 2017, a versão das publicações oficiais da Imprensa Nacional, para todos os efeitos legais, e passará a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço www.cjf.jus.br.

§3º No período compreendido entre os dias 17 de julho de 2017 e 31 de agosto de 2017, a TNU utilizará a versão eletrônica do Diário da Justiça Eletrônico de forma não oficial, quando serão realizados os testes e ajustes que se fizerem necessários, e, para efeito de contagem de prazo e demais implicações processuais, prevalecerá, durante este período, a data de publicação no Diário Oficial da União.



§4º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim o exigir.

§ 5º As publicações serão realizadas também por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão disponibilizadas em dias úteis, a partir das 8 horas, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, inclusive durante o período de recesso.

Art. 3º É livre o acesso ao Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Quando a publicação ocorrer durante o feriado forense, contar-se-ão os prazos processuais após o término desse período.

§ 3º Fica dispensada a juntada aos autos do processo de cópia impressa de qualquer ato veiculado no meio eletrônico, competindo ao Cartório ou à Secretaria apenas certificar, nos respectivos autos, inserindo-se a informação do número e data de edição do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

§ 1º O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade da unidade que tenha a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente ao responsável pela edição e publicação.

§ 2º Cabe à unidade produtora referida no caput o encaminhamento das matérias para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, mediante utilização de sistema próprio.

§ 3º O encaminhamento das matérias deverá ocorrer até o horário limite de 17 horas, para sua disponibilização no Portal do Conselho da Justiça Federal, no dia seguinte.

Art.6º Após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, as informações não poderão sofrer modificações, supressões ou ajustes.

Parágrafo único. Eventuais retificações de informações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário da Justiça Eletrônico e do sítio eletrônico do Portal da Justiça Federal na rede mundial de computadores, baseada em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso garantidor da preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado, que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

§ 1º As edições do Diário da Justiça Eletrônico deverão estar disponíveis para acesso, ao usuário, por tempo indeterminado.

§ 2º As publicações no Diário da Justiça Eletrônico da TNU, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 10 A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização é a unidade gestora do Diário da Justiça Eletrônico-DJe.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização, com o apoio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e será veiculada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial da União, nos termos preceituados pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 22 de junho de 2017, quinta-feira, às 09:00 horas, no FÓRUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, situado à Avenida Paulista, 1345, 11º andar, na cidade de SÃO PAULO-SP, podendo, entretanto, nesta Sessão ou nas Sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

PROCESSO:0508112-49.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FRANCISCA NILZA DA SILVA

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Assunto: Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5004786-36.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUCELI MARCIA HENDGES SPARVOLI

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Assunto: Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:2009.50.50.004990-6

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: EDMAR MESQUITA

PROC./ADV.: ROGERIO NUNES ROMANO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Assunto: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5003405-05.2014.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RUBI ELSNER

PROC./ADV.: VILSON ADEMIR NIENOW

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Assunto: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0501655-42.2015.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ VIANA DE MELO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Assunto: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0503204-66.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SELMA CAETANO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CAETANO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: MARA LUCIA VILELA NOVAIS FERNANDES

RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Assunto: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0507021-78.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO SOARES SOBRINHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Assunto: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0027727-14.2006.4.01.3700

ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT

REQUERIDO(A): VALBER DA HORA ARAUJO

PROC./ADV.: JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA JÚNIOR

RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Assunto: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0047764-91.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA SARAFYAN

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Assunto: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5003403-35.2014.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SEULI KOCH

PROC./ADV.: VILSON ADEMIR NIENOW

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA

Assunto: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0521748-47.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSEANE KELLY DOS SANTOS

PROC./ADV.: FELIPE VILELA FERNANDES

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA

Assunto: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5000304-31.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CHARLES ALISSON CAMARGO

PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO

REQUERIDO(A): IOLANDA CAMARGO

PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO

RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA

Assunto: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0513368-90.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): HERBERT PEREIRA NUNES

PROC./ADV.: JOSÉ SUELDO GOMES BEZERRA FILHO

PROC./ADV.: GABRIEL HONORATO DE CARVALHO

RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Assunto: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5011111-54.2014.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LEONARDO AFONSO ZECHLINSKI DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO ZECHLINSKI DOS SANTOS

RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA

Assunto: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0010560-39.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA REGINA BARDUCHI RIBEIRO

PROC./ADV.: SÔNIA APARECIDA PAIVA

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Assunto: FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5002180-65.2014.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OSWALDO SANSON JUNIOR

PROC./ADV.: DANILO FAGGIAN DOS SANTOS

REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SC

PROC./ADV.: ADRIANO CHAVES

RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Assunto: Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0508014-91.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALOYSIO VIEIRA FILHO

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Assunto: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0500033-31.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA GERCINA BORGES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL

Assunto: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0501311-16.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA AVANI LIMEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL

Assunto: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0503217-47.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARTA MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL

Assunto: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0505313-35.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA REBOUÇAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
Assunto: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0508057-03.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LOPES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
Assunto: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0516166-40.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
Assunto: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0521982-30.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA SILVA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
Assunto: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0502927-32.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MANOEL SOARES DE MIRANDA NETO
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
Assunto: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0509463-93.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERALDO FELIPE DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
Assunto: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5032625-05.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARLI ALBORNOZ DE PESSOA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Assunto: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5009965-76.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WALDIR VIEIRA DUART
PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Assunto: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0504855-67.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUZIA VALÉRIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Assunto: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0507613-22.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Assunto: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5017413-84.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ALFREDO BRENNER
PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Assunto: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0504124-56.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES DANTAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Assunto: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0512036-07.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARCELO FRANCISCO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Assunto: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5009764-93.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
Assunto: Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5013381-49.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CINTHIA HELENA BAUMER
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:2009.51.01.007147-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GENY GOMES DE LANNES
PROC./ADV.: LIANA VIEIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Assunto: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5001145-19.2014.4.04.7129
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA LUCIA DIEHL
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Assunto: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5005492-73.2014.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS COMIRAN
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Assunto: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0501156-16.2014.4.05.8304
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO GONÇALVES VIDAL
PROC./ADV.: MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Assunto: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5003829-76.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILDA MARIA DE CASTRO E SILVA TERRA
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
Assunto: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0512512-45.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
Assunto: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0004250-52.2013.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: YOLANDA KECHO YOSHIDA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIAO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Assunto: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0028924-57.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DORACY APARECIDA ALVES PAULINO
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Assunto: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5010991-46.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELCIAS MACHADO LIMA
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Assunto: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0500380-21.2011.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DE CARVALHO FREIRE
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Assunto: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5001716-94.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA ROSA FURST
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Assunto: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5009064-20.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HELIO ALLES DE CAMARGO
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Assunto: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público



PROCESSO:0503067-23.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROBERTO SANTOS MENEZES
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO....
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Assunto: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5057012-21.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELENIR FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Assunto: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5054867-55.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IVONI NAIR KELLING
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
PROC./ADV.: ANA PAULA RAMOS WASNIEWSKI
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Assunto: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500851-35.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HERONIDES NOGUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Assunto: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0512051-73.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DAMIANA JERONIMO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Assunto: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5000795-49.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTO BLAYA PEREZ
PROC./ADV.: DÉBORA DE SOUZA BENDER
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS WAGNER
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
Assunto: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5002537-56.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THOMAZ LÚCIA JÚNIOR
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
Assunto: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5017162-91.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAFAEL ANDRADE VANZO
PROC./ADV.: FÁBIO DIAS CAMPÃO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
Assunto: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0517851-62.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AMARO EDUARDO NERIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Assunto: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501860-95.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO PENHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Assunto: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0523993-82.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Assunto: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0502315-15.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAVI LOUREIRO MANQUEIRA
PROC./ADV.: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Assunto: Plano de Classificação de Cargos - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500224-79.2015.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: YURI CARIBÉ ARRUDA
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Assunto: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0508013-47.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROBERVAL ALVES DE CARVALHO
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Assunto: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0510115-22.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIANO DE BARROS
PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
INTERESSADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Assunto: Complementação de Benefício/Ferrovário - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0507192-74.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IRENE MARTINS RIBEIRO DE AQUINO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Assunto: Complementação de Benefício/Ferrovário - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5022984-90.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SOTER DE PAULA VIEIRO
PROC./ADV.: ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
Assunto: Abono de Permanência - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0062213-54.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES
PROC./ADV.: HUMBERTO CÂMARA GOUVEIA
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Assunto: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0057516-75.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELENILZA MARIA PIMENTEL BENTES MONTEIRO
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA,
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
Assunto: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0000459-65.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RUBSON GOUVEIA DE BRITO
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA,
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Assunto: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0055275-31.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIA JOSE VALENTE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA,
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Assunto: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0006918-64.2006.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ANA LUCIA RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0050456-27.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MOURA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ULISSES BORGES DE RESENDE
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0054034-32.2006.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JACY DOS SANTOS SALLES
PROC./ADV.: PAULO PANTOJA JR
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0061845-45.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELYADIR FERREIRA BORGES
PROC./ADV.: RAFAEL NEGRELLI
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0008848-80.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AKIKO AKIYAMA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR.
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0061090-21.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JAIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCIO ANTONIO DA PAZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0045531-80.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: CARLOS ASTROGILDO DO BRASIL
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0051758-86.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: RAIMUNDO VIEIRA DAS NEVES
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0001954-79.2011.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA CLARA FERREIRA BUENO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR ...
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0050225-65.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NINA MATTOS PIRES MOUFARREGE
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR.
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0056277-77.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ROBERTO CALDEIRA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR ...
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0500897-68.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA LEITE DE SOUZA
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0512647-17.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: BARTOLOMEU ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: KALLYNE SILVA SERRANO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0500227-49.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CICERO TENÓRIO DE ASSIS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
REQUERIDO(A): VALEC S.A. - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
PROC./ADV.: LUCAS SILVA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0508632-74.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ EDSON LOPES DAMASCENO
PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA
REQUERIDO(A): INST. FED. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RN - IFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0502399-95.2014.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADALBERTO BATISTA DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Averbação/Contagem de Tempo Especial - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0509387-69.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDUARDO PINTO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/Contagem de Tempo Especial - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0514570-55.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ORLANDO DE CASTRO MOREIRA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/Contagem de Tempo Especial - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5006013-30.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REGINALDO ARAUJO SEVERO
PROC./ADV.: ALBERTO LOPES FRANCO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0061587-62.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SINVAL SALES FILHO
PROC./ADV.: SANDRA R. DO N. JUNQUEIRA SILVA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5006312-92.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ESPÓLIO DE HONORATO BISSONI
PROC./ADV.: EUGENIO RODRIGO DA SILVA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Contratos bancários - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil

PROCESSO:5004246-39.2014.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PERUZZI e OUTROS
PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO(A): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
PROC./ADV.: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA
PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO MULLER
PROC./ADV.: CARLA PINTO DA COSTA
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Sistema Financeiro de Habitação - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil

PROCESSO:5013074-98.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ESTEVÃO CLAUDIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIS FERNANDO SILVA
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Capitalização/anatocismo - Juros de mora - legais/contratuais - Inadimplemento - Obrigações - Direito Civil

PROCESSO:0003340-65.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCIO GUIMARÃES
PROC./ADV.: MARCIO GUIMARÃES
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil

PROCESSO:0051769-52.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: RÓDRIGO ALEXANDRE SBRAVATTI PIROMAL
PROC./ADV.: LEONARDO DE FREITAS COSTA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

PROCESSO:0079783-58.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ELIAS GERAIS
PROC./ADV.: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

PROCESSO:2009.38.00.701454-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA VIEIRA JUNIOR E OUTROS
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

PROCESSO:0044371-63.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LAURO JOSE DE LIMA FILHO
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF) - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

PROCESSO:5041525-79.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELMIR GUARAGNI
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: FUNRURAL - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário

PROCESSO:5006146-71.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: CAUÊ ARDENNGHI BIEDACHA
REQUERIDO(A): JOSÉ PATROCINIO VARGAS DA SILVA
PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL
PROC./ADV.: RONALDO ELIAS
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuições - Direito Tributário

PROCESSO:0500879-31.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SÉRVULO AZEVEDO DIAS
PROC./ADV.: RAVÊNIA NÁGELLA DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário



PROCESSO:0500596-86.2014.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMÉLIA LEITE DE SOUSA
PROC./ADV.: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Indenização Trabalhista - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:5004335-08.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EVANDRO LUIZ CONTERNO
PROC./ADV.: EVANDRO LUIZ CONTERNO
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Auxílio-alimentação - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:2010.71.52.003323-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA GORETI FERRAZ OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIZ ANTÔNIO MULLER MARQUES
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Prescrição - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:0511409-71.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARINETE DANTAS
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Prescrição - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:2011.51.51.009707-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: THEREZINHA ROMUALDO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
PROC./ADV.: CAROLINA CARVALHO EFFGEN
PROC./ADV.: LUCIANA OLIVEIRA SANTOS RÔMULO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Prescrição - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:5031249-61.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADRIANO GATI AMARAL
PROC./ADV.: JOSIEL VACISI BARBOSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:0048585-49.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: CARLOS RUBEN MORAES
PROC./ADV.: JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:0052202-17.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FRANCISCO DIAS CARNEIRO
PROC./ADV.: JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:5035219-60.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO NEUHAUS
PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO
PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:5004763-15.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADELAR CARDOZO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário

PROCESSO:5011761-65.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ARAÚJO MOTA
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:0512428-82.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SOLANGE FRANCINE SILVA DO REGO BARROS
PROC./ADV.: APOENNA CYBELE DE ARAÚJO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:0519123-86.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LADJANE DE MORAES COUTINHO FIGUEIREDO
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:0010683-49.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JORGE TADEU DE ALMEIDA
PROC./ADV.: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:2005.50.01.006914-2
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: FERNANDO CÉSAR DE ASSIS FONSECA
PROC./ADV.: EDUARDO GARCIA JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:0002662-79.2009.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FABIOLA DIEGO SANSÍGOLO DA COSTA
PROC./ADV.: AUGUSTO LUIZ DE OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:5000905-58.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAÉRCIO ZAPELINI
PROC./ADV.: FÁBIO DE PIERI NANDI
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Direito Previdenciário
PROCESSO:0008702-07.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCELINO SILVA XAVIER
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0013705-62.2008.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURO FRANCO FARIA
PROC./ADV.: GLAUCO GUIMERATO RAMOS
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000129-14.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ETELVINA SOUZA DAS NEVES SILVA
PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0000177-52.2013.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALTER HONORATO
PROC./ADV.: MIRIAM CARDOSO E SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007404-09.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GLAUCIA CIUMARA ANGELONI BOLOGNESI
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000650-17.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SILVIA NUNES CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001931-22.2014.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DARE FILHO
PROC./ADV.: FERNANDO BARDELA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5010769-93.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO LOPES GARCIA
PROC./ADV.: ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5015865-55.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ESTER DE SOUSA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5024848-72.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MAURICIO OLIVEIRA CANDIDO
PROC./ADV.: SILVIA REGINA GAZDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001878-27.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURO TERTOLINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0011963-77.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDEMAR CAETANO ALVES
PROC./ADV.: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501324-69.2015.4.05.8308
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARTA EUGENIA DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: RAFAEL PIRES CAMPOS
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0004185-03.2012.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELEONE DOS SANTOS FERNANDES
PROC./ADV.: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0500139-16.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MIGUEL BENTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0008446-93.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO APARECIDO CARDOSO
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:2013.50.50.003306-9
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ANDRÉIA DA CRUZ SILVA
PROC./ADV.: GAUDENCIO BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5001157-87.2014.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELCI HINTZ
PROC./ADV.: EDUARDO F. FISCHER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0001058-44.2008.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODIMIR ANTUNES DE CAMPOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0002639-75.2010.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA ORESTES
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS MARUSCHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0006051-07.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MIGUEL CUSTÓDIO DA SILVA
PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0007347-22.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA GONÇALVES LEPRE
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO CREMASCO
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0025967-88.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANALIA JACINTA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5009416-32.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCIDES ZONTA
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0000445-77.2011.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0011658-98.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GUILHERMINA NOGUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANUELLA ACIOLY
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0040970-49.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELEONORA CAUCEGLIA BUENO
PROC./ADV.: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5006750-10.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEONORA APARECIDA DA SILVA PALHÃO
PROC./ADV.: Zaqueu Subtil de Oliveira
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0512048-59.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA CRUZ SAMPAIO FONTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0061650-87.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OTAVIO ELIAS DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0002143-32.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSÁRIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0004315-41.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DOS REIS
PROC./ADV.: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0008055-84.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: GLÁFIRA ROCHA SIMÕES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0506371-94.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:2009.51.57.001011-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULINO JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE BARROS E CASTRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0500115-68.2015.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ CLAUDINO SOBRAL
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0004135-83.2007.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ZENILDE SERRANO AMBRÓSIO
PROC./ADV.: JOSÉ DANIEL MOSSO NORI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0002429-70.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ALICE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0500040-78.2014.4.05.8302
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ BATISTA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5017044-24.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DEOLINDA INES EVANGELISTA VICENTE
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0007107-91.2010.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: ELI MARTINS FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5011243-29.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVETE MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILSON PINHEIRO
PROC./ADV.: CELIA CECILIA MILANI
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5025361-77.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLITO BUENO
PROC./ADV.: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário



PROCESSO:0520387-93.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CORDEIRO DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000703-13.2014.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500058-29.2010.4.05.8306
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: ADEILDO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500854-26.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ FERREIRA DE PAULA MELO
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501281-59.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO RUFINO SABINO
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.50.51.002079-2
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: PEDRO INACIO DA SILVA
PROC./ADV.: ARMANDO VEIGA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004309-83.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSVALDO CLARINDA
PROC./ADV.: SAMIRA VOLPATO MATTEI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5009521-57.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDEMILSON BERTOLDI
PROC./ADV.: DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5010627-92.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VICENTE XAVIER DE MORAES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5079382-57.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ GRIMAR PIRES MARTINS
PROC./ADV.: FERNANDO BUZZATTI MACHADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006727-92.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALZUMIRO LUIZ LORENZÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO LUIZ MALAGUTTI
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001323-30.2010.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAMARTIM PROFIRIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOAO NASSER NETO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5008906-34.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS HISSAO TOOKUNI
PROC./ADV.: APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS
PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE P.SANTOS
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0005411-69.2009.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIVALDO DIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501896-13.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503773-24.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO LUIS TETI
PROC./ADV.: DAVI FARIAS DE ANDRADE
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504109-40.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SELMA DE SOUZA AMORIM
PROC./ADV.: HUGO BEZERRA DE MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504412-30.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ MARIANO
PROC./ADV.: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005743-64.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDRE SCHARDONG
PROC./ADV.: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006236-73.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROGÉRIO WILL
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0025579-97.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: LEAL LOPES DE MIRANDA
PROC./ADV.: LUCIANE REGINA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500280-19.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ADEODATO
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0507666-96.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: DAMIÃO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5014399-63.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BATISTA ISIDORO
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0009558-68.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO NATALINO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA RITA MESSIAS SILVA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500333-96.2015.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GERSON LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500945-19.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZAIAS FRANCISCO MÁXIMO
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503911-86.2014.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JADIEL ABRAHÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000236-41.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRACEMA PAULA MORAIS GUEDES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0011503-49.2007.4.01.3802
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEVALMIR PRADO SILVA
PROC./ADV.: REGINALDO JOSÉ DA SILVA
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0500184-60.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DALVA DA FONSECA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0501529-27.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EMILIANO CAMILO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0501849-39.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5001153-58.2011.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSVALDO VESSELA
PROC./ADV.: RICARDO OSSOVSKI RICHTER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5003352-91.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALZIRA SALVARO DE PELLEGRIN
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5004629-25.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SOLANGE SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: IGOR LOSS DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5006410-95.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO SERGIO BELEZOTI
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5011515-57.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO GILBERTO CORRÊA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5011950-32.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUTENEIA ESTEVES PEREIRA
PROC./ADV.: ODAIR APARECIDO DE MORAES JÚNIOR
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5010278-81.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RUI PADILHA POSNIAKI
PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0006728-50.2005.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDO EUTÍQUIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELIZABETH TRUGLIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5082268-29.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELISABETE DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: MAURÍCIO JOSÉ BARCELLOS DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0504210-77.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE BORGES DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: AQUILES LIMA DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5000394-23.2013.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDETE TOMKIU
PROC./ADV.: MONICA RODRIGUES SIMAO
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5008448-45.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ISABEL APARECIDA VIANA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0002484-79.2008.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0050001-25.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALCIDES RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0500212-17.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GENIVAL FELINTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:2010.50.50.002643-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILSON RIBEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0000172-58.2012.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA INÁCIO
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0009338-87.2011.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VALDETE DA SILVA MATTOS
PROC./ADV.: NIZIA JULIANA PEREIRA SANTOS DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0051745-89.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DANILO OLIVEIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0033165-18.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CRISPINA LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0500157-07.2014.4.05.9810
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDILEUZA GONÇALVES DE BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0501492-30.2008.4.05.8304
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FRANCINEIA NOGUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0504107-23.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SUÊNIO JOSÉ DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0506458-29.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA IRIS DE FÁTIMA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0502822-61.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CONCEIÇÃO DUARTE CARLOS
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0000469-91.2009.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALCIDES RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário



PROCESSO:5040827-48.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALFREDO SOTOCORNO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5007823-09.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELDA POLH DE ARAUJO
PROC./ADV.: CLEUSA ARAUJO DE SOUZA
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0503902-62.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA EDUVIRGEM FORTE MIRANDA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0500553-52.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDILENE SILVA SIMIÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0503186-09.2014.4.05.8309
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DE JESUS
PROC./ADV.: GABRIELA REIS FEITOSA BATISTA
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0001076-84.2007.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BRUNA GOMES DE BRITO E OUTRO
PROC./ADV.: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: NERILDA GOMES
PROC./ADV.: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0002145-23.2008.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANDRÉ BENEDITO AFOLOTTI
PROC./ADV.: ROSALI DE FÁTIMA DEZEJÁCOMO MARUSCHI
REQUERENTE: MARIA JOSÉ AFOLOTTI
PROC./ADV.: ROSALI DE FÁTIMA DEZEJÁCOMO MARUSCHI
REQUERENTE: ROSA MARIA SILVESTRE AFOLOTTI
PROC./ADV.: ROSALI DE FÁTIMA DEZEJÁCOMO MARUSCHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0502083-07.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0005707-39.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO BATISTA RETTE
PROC./ADV.: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:2011.51.51.012852-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELIZA BARBOSA FOLHAÇA
PROC./ADV.: GLÓRIA MARIA MATIÉLO
PROC./ADV.: ANA CLAUDIA M. S. LAPENTA

REQUERIDO(A): TEREZA CRISTINA FRUTUOSO DA SILVA GUEDES
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0005271-77.2010.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: STELA CECÍLIA FERREIRA JULIO
PROC./ADV.: HELVIO CAGLIARI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0501735-64.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DAYRIS CASTRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: ALEXSANDRO DE CASTRO VITALIANO REP. POR DAYRIS CASTRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:2010.50.50.002587-4
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOEL MARTINS
PROC./ADV.: EDILAMARA RANGEL GOMES ALVES FRANCISCO
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0055189-02.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO EMILIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0524545-42.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÔNICA MARIA SANTOS
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
PROC./ADV.: GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVINCULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0007246-20.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HORACIO RODRIGUES LOBO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0003175-27.2012.4.01.4200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: PEDRO ALVES DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0500170-09.2015.4.05.9830
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: IRACI ANDRADE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0021073-15.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0035088-43.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BEATRIZ SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0054691-66.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MÂNOEL ALVES SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0500075-56.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILVANEIDE LEITE ROCHA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0500606-68.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSEANE HORACIO DE LIMA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA GOMES
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0500730-68.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO WELLINGTON RIBEIRO DO VALLE
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0501004-53.2014.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0504708-35.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: YARA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0505937-47.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESPEDITO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0507218-27.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FABIANA ANDRADE DIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0507273-44.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SAMUEL MATIAS CORREIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0511341-80.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO ENILTON DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0517930-54.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NICOLE FEITOSA PAES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FREITAS FEITOSA PAES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0518433-28.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VERÔNICA MARIA PEREIRA MENDES
PROC./ADV.: GENEIR DE SOUZA SERRALVA RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003083-14.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA ORAIDES PINTO BAIROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500997-70.2014.4.05.8305
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCÍLIO GUEIROS DA SILVA
PROC./ADV.: JARISSÉ ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0072700-54.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSÉ FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500378-49.2014.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502869-70.2007.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOAQUIM JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0507675-37.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ARAUJO SIQUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.34.00.700301-3
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MAIRA JENNES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0002631-34.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: WERTON MORAIS LIMA
PROC./ADV.: TÁRCIO HANDEL DA S. PESSOA RODRIGUES
PROC./ADV.: GUILHERME BRUNO DE MASCENA DINIZ MAIA
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.38.00.719165-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000112-09.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MANOEL ALBERTO FLORES
PROC./ADV.: NADIA DENISE DOS SANTOS PEDELHES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004703-14.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSE ANESIO HILLESHEIM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5010924-10.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HELIUS RAFAEL ROTERMUND GRABNER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: ADELVO GRABNER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5048436-19.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS ROLIM DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0510829-28.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO NASCIMENTO DE SOUZA
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Renda Mensal Vitalícia - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007151-73.2011.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SIRLEI DEMETRIO KASPERAVINCIUS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5019299-51.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARTA FATIMA WERBERICH
PROC./ADV.: DANIELA BOHRER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0014398-61.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PRIMAVERA CRISTINA IZILDA DE PAULA SILVA
PROC./ADV.: LIONETE MARIA LIMA
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001718-85.2011.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE DIAS MARIANO
PROC./ADV.: DANIELA CRISTINA FARIA
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001110-77.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIS DOMINGOS PAULIN
PROC./ADV.: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0009302-23.2008.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ENEDINO DE SOUZA
PROC./ADV.: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001834-40.2010.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDENOR PIRES
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5034266-04.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS FERNANDO SARAIVA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.38.00.714262-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ONESIO MARTINIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000719-52.2008.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONINO DEXTRO GARDIANO
PROC./ADV.: BENEDITO A GUIMARÃES ALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001466-39.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOCELAINE TASCHETO BERLATTO
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006131-44.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO KOPP BASSI
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5012372-06.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



REQUERIDO(A): HAROLD KOCK
PROC./ADV.: HORST WIRTH
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0510498-52.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ELIO DA SILVA
PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0010007-52.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL JOSÉ FERREIRA
PROC./ADV.: OLÍVIA WILMA MEGALE BERTI
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000961-70.2010.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITA BARLATTI MARTINS FERREIRA
PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000951-16.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ BRASIL SILVEIRA FERNANDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007636-94.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO LUIZ CÉSAR RIBEIRO
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA RO-SA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007429-53.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTE ANTONIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0012247-19.2008.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ LOPES
PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000249-75.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUZINETE ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504328-17.2010.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ADILSON GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2014.51.54.005445-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA NETO
PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0501678-82.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ HERMINIO DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501696-06.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0507138-91.2012.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO JOSÉ BERNARDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0510311-12.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RITA DE CASSIA BATISTA MACHADO
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA;;
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5057298-42.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANDRÉ RENTZ
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0518646-17.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: PAULO CARMO DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO TAVARES DE SOUZA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE MELO SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504320-65.2014.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUCILO BERNARDINO DE SENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0000003-50.2016.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: HOMERO RUI TORRES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001441-72.2006.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS FANHANI
PROC./ADV.: JOSIANE ROSA DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0025988-35.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NORVAL RODRIGUES COURA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0050581-65.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCIO ANTONIO DA PAZ
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0535799-85.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500193-96.2014.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GENALDO JOSÉ LEITE
PROC./ADV.: PATRÍCIA ARAÚJO DO NASCIMENTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001670-42.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NEREU FARIAS
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5007180-13.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DELMAR DE CARVALHO
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0065684-85.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO ROCHA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0084738-98.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIO FERREIRA BATISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0030847-21.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEONILCE ALVES AZEVEDO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0031594-68.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO SIMPLICIO DA ROSA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0033001-12.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDWARD CAMPOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0033138-91.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOYCE MARGARET GATES MASAGAO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO:0034834-65.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CRISANTO SERGIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO:0037115-91.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARMOSINA ALVES PARANHOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO:0039466-37.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RITA MARIA CARNEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO:5000061-62.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONITA DOS SANTOS BOUFET
PROC./ADV.: JANDIR PASSAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO:0005212-40.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDO DA SILVA
PROC./ADV.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO:0006488-41.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MOACIR FERNANDES
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO:0047799-51.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: KINGORO TAKAKUWA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO:0053814-09.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JAIME HELENA MARTINS MARQUES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO:0500000-24.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA MARTINS MARQUES
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO:0001530-06.2008.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: NELSON FREITAS PRADO GARCIA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO:0011342-65.2014.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO:0516447-34.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO GUIMARÃES
PROC./ADV.: FABIO LEAO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99 - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO:0007313-30.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO OLIVEIRA DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO:0514671-87.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA BARROSO
PROC./ADV.: ANDREA ARAÚJO MUNEMASSA
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO:5002093-40.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SOELI MATTJE
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO:5001802-64.2013.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELI LOCKSTEIN
PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO:5003704-04.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ISRAEL PERES CARVALHO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO:0514294-24.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HELENA FLORÊNCIO ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO:5001084-80.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDITE MARIA MASERA ODIA
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
PROC./ADV.: FRANCESCA CASAGRANDE LUCHESE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO:0002157-97.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO:0016353-95.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARMANDO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: PATRÍCIA FELIPE LEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0038137-87.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LOURIVAL FERNANDES SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0510320-80.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DARMITON RUBEM DE MACÊDO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0510700-58.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDSON DOS SANTOS MUNARIN
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
PROC./ADV.: JOANA SILVEIRA CAMPOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5000060-79.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIDA FLORES SILVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS WAGNER
REQUERIDO(A): UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5003706-62.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CÉLIO AMÉRICO CLAUDINO
PROC./ADV.: MAICON DONNES SOARES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5007785-47.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZILDA SEBAJE GRISS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0023186-98.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILSON ROBERTO FERNANDES DARE
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0500631-03.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA EDILZA DE SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCIALDO CÁSSIO DA ROCHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário



PROCESSO:5003242-59.2013.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENI SCHIMITT
PROC./ADV.: ALINI C. PREVIATTI
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000313-79.2014.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001575-98.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO VÁLDERI MENDES
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001856-54.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VICENTE CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001992-51.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO RAYMUNDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002101-65.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA LEMES
PROC./ADV.: LÍGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002278-29.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSE SANTOS MIRANDA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002279-14.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LUIZA DA COSTA ANDRE
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002434-17.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001222-53.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALMIR JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: ALBA MERY REBELLO
PROC./ADV.: ANGELO RAFAEL BORTOLOTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.51.54.003492-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: JOSÉ MARCO

PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001824-26.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARMINDO JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0012570-64.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0512111-55.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SÉRGIO MONTHEZUMA SANTOIANI GUER-
RA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005036-69.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FASSINE
PROC./ADV.: BENEDITO JOSÉ PERBONI
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0028617-74.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TANIA REGINÁ DA SILVA DEL AMORE
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
PROC./ADV.: TATIANA ZONATO ROGATI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0005696-15.2007.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOEL GUIMARÃES DE ARAUJO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
PROC./ADV.: TATIANA ZONATO ROGATI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0060753-39.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MELQUIADES BATISTA SANTOS
PROC./ADV.: ANDREA CRISTINA KOBAYASHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0084241-84.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDICTO DOS SANTOS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA THOMÉ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0015127-41.2009.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NEI DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502019-11.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ALEIXO DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço es-
pecial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5017842-18.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEO PERCIO MATZKE NETO
PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço es-
pecial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002348-62.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMAR JOSÉ COMPREGHER
PROC./ADV.: MALCON DONNES SOARES DA SILVA
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço es-
pecial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5020273-25.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO VALDECIR DE MELLO SOARES
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço es-
pecial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500983-05.2013.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SILVIO ROBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço es-
pecial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0516016-10.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MIGUEL PEDRO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço es-
pecial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5023753-11.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA J. FLECK
PROC./ADV.: DINAIR F. DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço es-
pecial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003382-42.2006.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO PEREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço es-
pecial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0012501-63.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS HERMÍNIO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço es-
pecial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0025158-06.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDENISSO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCIO ANTONIO DA PAZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço es-
pecial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO:2007.71.95.015148-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLO BRITES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0535817-09.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ ZACARIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000474-39.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DELCI MARIA RAMPAZZO
PROC./ADV.: ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001701-27.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZENILDO MARTINS
PROC./ADV.: ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO:5008280-28.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILMAR PAULO RAUBER
PROC./ADV.: WILSON MARTINS DOS SANTOS
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5012108-29.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO MARTINHO BUENO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO:5013823-03.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO MOREIRA PAES
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO:5001762-13.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRENE TIEGS
PROC./ADV.: LETÍCIA TRIBÊSS VOLKMANN
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO:5003003-52.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALMIR MARQUES
PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO:5003695-69.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANETE FÁTIMA MARCOLIN STRAPASSON
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5016055-18.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARLINDO MENINO BARBOSA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5045640-12.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACOB FLAVIO DE RIGGO BRAUVERS
PROC./ADV.: MARIA HELOISA PILGER
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000575-80.2011.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SALETE GAIO OLDINI
PROC./ADV.: DARCÍSIO A. MÜLLER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5009541-71.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ISANE LUCIA WILHELM DRESCHER
PROC./ADV.: LAURA DRESCHER KAZZI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0512553-73.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANO SANTOS DUMONT FILHO
PROC./ADV.: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço como aluno aprendiz - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0524724-73.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ELIZABETE RÓDRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501246-93.2015.4.05.8302
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIA REGINA DE ASSIS CAVALCANTI NEVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000228-68.2005.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCIDES ROSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001279-14.2014.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILDE NERY PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Contagem recíproca de tempo de serviço - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO:0012383-78.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ESPÓLIO DE MARIA QUEZADO SOARES
PROC./ADV.: PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHÃES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO:0500275-94.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO:0519099-46.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ALEXANDER DA SILVA CAMPOS
PROC./ADV.: ALESSANDRA M. CAMPOS
PROC./ADV.: ALESSANDRA MOREIRA CAMPOS
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Salário/Diferença Salarial - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Direito do Trabalho
PROCESSO:0085106-73.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARILIA VALERIO ROCHA
PROC./ADV.: HOMAR CAIS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:5062214-13.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO TEIXEIRA
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Honorários Periciais - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:5015476-59.2015.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARVALHO MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROC./ADV.: JEFERSON LUÍS CARVALHO
PROC./ADV.: VINICIUS MACIEL SANTOS
REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO DA 8ª VF DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Precatório - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:2012.50.50.002190-7
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ROSEMARY MACHADO SOUZA
PROC./ADV.: RICARDO FIGUEIREDO GIORI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:5008206-40.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVO ELIO VRESNISKI
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:0005945-59.2008.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho



PROCESSO:2009.50.50.007281-3
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERENTE: EDITE DA SILVA LYRIO
PROC./ADV.: MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:2009.50.52.000618-4
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: FLORINDA PEREIRA PINTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho

Brasília-DF, 14 de junho de 2017.
Min. MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

SÚMULA Nº 84

Comprovada a situação de desemprego por mais de 3 anos, o trabalhador tem direito ao saque dos valores depositados em sua conta individual do PIS.

Precedentes:
PEDILEF n. 2010.51.51.023807-8, julgamento: 25/5/2017.
PEDILEF n. 2009.51.51.050473-6, julgamento: 12/6/2013.
Publicação: 28/6/2013.
PEDILEF n. 05070241-72.01.04058400, julgamento: 27/6/2012. Publicação: 3/7/2012.
PEDILEF n. 2004.40.00.700232-1, julgamento: 16/12/2004. Publicação: 25/1/2005.

(*) A Turma, por maioria, aprovou o Enunciado da Súmula n. 84, nos termos do voto do Juiz Relator Fábio Cesar dos Santos Oliveira, vencido o Juiz Federal Boaventura João Andrade.

Brasília-DF, 25 de maio de 2017.
Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma

DECISÕES

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJe, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (DF) e escolher CJF (TNU).

Nº 0519256-82.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Elielson Ismael de Oliveira. Adv(s.): AL002616 - RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0519256-82.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: Elielson Ismael de Oliveira Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO - AL002616

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas no período indicado na inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, para o reconhecimento da atividade de vigia/vigilante como especial, equiparando-a à atividade de guarda, é necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: 'O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ' junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ' junto à

Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ' junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização ' autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Ser-

gipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deve ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) Da análise do referido julgado, conclui-se que, para o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante, exige-se a prova do elemento agressivo, delineado pela arma de fogo. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não está em consonância com a orientação acima exposta. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5031388-13.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON APARECIDO VILELA. Adv(s.): PR0038990A - GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031388-13.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON APARECIDO VILELA Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO - PR0038990A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam restar preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do(s) período(s) de exercício da atividade de vigilante. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500154-61.2016.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria de Fatima Carneiro. Adv(s.): CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO, CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO, CE033200 - JESSICA SOUZA ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500154-61.2016.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria de Fatima Carneiro Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A, RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410, JESSICA SOUZA ARAUJO - CE033200 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por

idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0013930-84.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAQUINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0013930-84.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAQUINA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: 'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.' (REsp 112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). Extraí-se dos autos que a Turma de origem não se limitou à análise do critério objetivo da renda, debruçando-se, a contento, sobre as condições socioeconômicas e pessoais da parte autora. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0518549-81.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIA ALVES VIEIRA. Adv(s): CE021991 - TATIANA ELIZABETTE LIMA THACHUK. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Na-

cional de Uniformização Processo nº 0518549-81.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: LILIA ALVES VIEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA ELIZABETTE LIMA THACHUK - CE021991

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004524-18.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARCI SOARES FRANCO. Adv(s): RS0052080 - ALEX SANDRO PAIL CURVAL, RS0077348 - JOSE RENATO CARDIA FERRARI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004524-18.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARCI SOARES FRANCO Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO CARDIA FERRARI - RS0077348, ALEX SANDRO PAIL CURVAL - RS0052080 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado não está em consonância com a mencionada jurisprudência. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505605-10.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ALICE DE BRITO. Adv(s): CE022191D - EMANUELA DIOGENES GUIMARAES DE LIMA, CE030376 - DIEGO EMMANUEL PITOMBEIRA BANDEIRA REGIS. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A13 Processo nº 0505605-10.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ALICE DE BRITO Advogados do(a) REQUERENTE: EMANUELA DIOGENES GUIMARAES DE LIMA - CE022191D, DIEGO EMMANUEL PITOMBEIRA BANDEIRA REGIS - CE030376 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% aos segurados que recebem benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no

PUIL n. 236. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510048-98.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA PEREIRA FERREIRA. Adv(s): CE009436 - AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA, CE028581 - CATARINE DE ALENCAR SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510048-98.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA PEREIRA FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: CATARINE DE ALENCAR SANTANA - CE028581, AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA - CE009436 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007213-18.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO MARIA EDGAR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): PR0052341A - GERALDO CORDEIRO NETO, PR0021505A - OSCAR FLEISCHFRESSER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5007213-18.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO MARIA EDGAR RODRIGUES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO CORDEIRO NETO - PR0052341A, OSCAR FLEISCHFRESSER - PR0021505A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turma Recursal da mesma região e Turma Regional de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501319-17.2014.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Raimunda Salete da Costa Farias. R: Samara Livia da Costa Farias. R: Ranara Kedna da Costa Farias. R: Abrão Rogério da Costa Farias. Adv(s): CE019075D - FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501319-17.2014.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros (2) REQUERIDO: Raimunda Salete da Costa Farias e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA - CE019075D Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA - CE019075D Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA - CE019075D Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA - CE019075D



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de mar’o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502400-40.2015.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA MARIA DOS SANTOS BARROSO. Adv(s.): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. R: BANCO VOTORANTIM S.A. Adv(s.): RN000833A - MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502400-40.2015.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS BARROSO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - RN000833A Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - RN000833A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e da QO 22/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0018254-08.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO ABREU BARBOSA LIMA. Adv(s.): RJ105872 - GUILHERME NOLETO NEGRY SANTOS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0018254-08.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: MAURICIO ABREU BARBOSA LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME NOLETO NEGRY SANTOS - RJ105872

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a ocorrência ou não de prescrição da pretensão autoral do servidor público médico aposentado de incidência do Adicional de Tempo de Serviço sobre os vencimentos básicos referentes a duas jornadas de trabalho de 20 hs/semanais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501469-86.2014.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA FELIX DINA. R: MARCELO FELIX SABOIA. Adv(s.): CE018285 - MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501469-86.2014.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIA FELIX DINA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE018285 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE018285

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute se a incidência da decadência se dá sobre o benefício originário ou derivado, nos casos de pensão por morte oriunda de benefício anterior. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501644-91.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA SANTANA SANTOS. Adv(s.): SE008245 - DANIEL FAGUNDES SILVA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501644-91.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: ADRIANA SANTANA SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL FAGUNDES SILVA - SE008245

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0096387-93.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO GOULART DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s.): RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0096387-93.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: ROBERTO GOULART DE SOUZA RIBEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502232-38.2015.4.05.8305 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CAETANO DA SILVA. Adv(s.): PE001082B - FABIO ROBERTO DUARTE LEAO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502232-38.2015.4.05.8305 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ANTONIO CAETANO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO ROBERTO DUARTE LEAO - PE001082B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos exercidos em atividades insalubres. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, ante a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar o fundamento da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se a alegar que "a discussão não envolve o reexame de matérias fática e probatória", bem como que "há perfeita similitude fático-jurídica entre o(s) paradigma(s) e o acórdão recorrido", sem enfrentar, especificamente, o óbice aplicado no caso concreto. Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500567-05.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO NETO FERREIRA DE CASTRO. Adv(s.): CE030268 - IBERNON DE OLIVEIRA LIMA. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500567-05.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCISCO NETO FERREIRA DE CASTRO Advogado do(a) REQUERIDO: IBERNON DE OLIVEIRA LIMA - CE030268

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, pelo qual se manteve sentença de procedência de pedido de concessão de benefício assistencial, com reforma da DIB para a DER. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002297-65.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALCIDES DA ROSA. Adv(s.): SC0014880A - CAROLINE SCUR GAMBORGI VALLIM BAMPI, SC0021145A - CAROLINA HEINZEN XAVIER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002297-65.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALCIDES DA ROSA Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE SCUR GAMBORGI VALLIM BAMPI - SC0014880A, CAROLINA HEINZEN XAVIER - SC0021145A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO

PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpôs recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o reconhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALI n. 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO

DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No

presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000819-92.2013.4.03.6326 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE FRANCISCO DE ARUDA. Adv(s): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000819-92.2013.4.03.6326 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE ARUDA Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997,



desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado não se encontra em consonância com a mencionada jurisprudência. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004426-70.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO FERNANDO TUBINO PAES. Adv(s): RS0019740A - MA- RIO ANTONIO ZART. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5004426-70.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO ZART - RS0019740A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido no período conhecido como 'buraco negro'. É o relatório. A TNU, através do PEDILEF n.º, firmou entendimento no seguinte sentido: 'EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE TETO. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. BURACO NEGRO. NÃO RETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos durante o chamado 'buraco negro', entre 05.10.88 e 04.04.91. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 18 de dezembro de 2008. Jacqueline Michels Bilhalva Juíza Relatora Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200361840211353, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 02/02/2009.)' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502477-21.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO LOURENÇO DA SILVA. Adv(s): RN003654 - CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0502477-21.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO LOURENÇO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA - RN003654 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501243-29.2015.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Antônio José da Silva. Adv(s): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0501243-29.2015.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Antônio José da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o 'Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confirma-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE

ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1a Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confirma-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPE-

CIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUIZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502807-40.2015.4.05.8404 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO LIBERATO DA SILVA. Adv(s.): RN014765 - MARIA DA CONCEICAO DA NOBREGA VIEIRA, RN004741 - ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE, RN011695 - FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A13 Processo nº 0502807-40.2015.4.05.8404 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros REQUERIDO: FRANCISCO LIBERATO DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DA NOBREGA VIEIRA - RN014765, ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN004741, FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO - RN011695

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% aos segurados que recebem benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002869-48.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE SCALABRIN. Adv(s.): PR0034875A - REGINALDO BORSARI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 c Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002869-48.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE SCALABRIN Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO BORSARI - PR0034875A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, quanto à ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim,

a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502058-11.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTÔNIO BRASIL VILELA. Adv(s.): PE025291D - JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502058-11.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANTÔNIO BRASIL VILELA Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO - PE025291D REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009228-14.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARLINDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009228-14.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARLINDO ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010101-60.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PETRONILIO DE JESUS DO CARMO. Adv(s.): BA31607 - LUIS HENRIQUE POSSARI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010101-60.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PETRONILIO DE JESUS DO CARMO Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE POSSARI - BA31607 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto (QO 22/TNU). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0514258-74.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANAZILDE OLIVEIRA COSTA. Adv(s.): RN006663 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A13 Processo nº 0514258-74.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros REQUERIDO: ANAZILDE OLIVEIRA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA - RN006663

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% aos segurados que recebem benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501319-17.2014.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Raimunda Salete da Costa Farias. R: Samara Livia da Costa Farias. R: Ranara Kedna da Costa Farias. R: Abrão Rogério da Costa Farias. Adv(s.): CE019075D - FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501319-17.2014.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros (2) REQUERIDO: Raimunda Salete da Costa Farias e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA - CE019075D Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA - CE019075D Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA - CE019075D Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA - CE019075D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0159107-64.2014.4.02.5152 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RONALD FAULHABER MACHADO. Adv(s.): RJ125963 - ROBERTO SANTANA DE MENEZES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0159107-64.2014.4.02.5152 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: RONALD FAULHABER MACHADO Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO SANTANA DE MENEZES - RJ125963

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a ocorrência ou não de prescrição da pretensão autoral do servidor público médico aposentado de incidência do Adicional de Tempo de Serviço sobre os vencimentos básicos referentes a duas jornadas de trabalho de 20 hs/semanais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504319-10.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Neide Silva Marques. Adv(s.): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504319-10.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Neide Silva Marques Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502789-18.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LUSTOSA SILVA. Adv(s.): CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502789-18.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LUSTOSA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de

interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020674-58.2012.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DELIRES MARIA GERINGER. Adv(s.): RS0086495A - ALCINDO RODRIGUES. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5020674-58.2012.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DELIRES MARIA GERINGER e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ALCINDO RODRIGUES - RS0086495A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho rural e especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurada especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507004-41.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Sarah Araujo Marcena. Adv(s.): SE003295 - ELIANE REIS MELO DE MEJIAS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507004-41.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: Sarah Araujo Marcena Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE REIS MELO DE MEJIAS - SE003295

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] ' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0514590-41.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Jose Ossian Pimenta. Adv(s.): RN009089 - RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514590-41.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Jose Ossian Pimenta Advogado do(a) REQUERENTE: RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO - RN009089 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que "os paradigmas indicados pelo recorrente não servem para

constituir o dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão combatido tratou de questões exclusivamente constitucionais, o que inviabiliza a discussão em sede de via infraconstitucional ordinária típica do incidente de uniformização de jurisprudência"; que o acórdão da Turma Recursal de origem estaria em sintonia com o entendimento do Pretório Excelso e por aplicação da QO 18/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004803-63.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MATILDE DA SILVA. Adv(s.): SC0010952A - SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004803-63.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MATILDE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA - SC0010952A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a inexistência de débito por irregularidade no ato de concessão de benefício. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0523982-37.2012.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO BARBOSA CASTRO. Adv(s.): CE010296 - IVANILDES FEITOSA DE MENEZES, CE20373 - RAPHAELA FARIAS FEITOSA DE MENEZES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0523982-37.2012.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA CASTRO Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAELA FARIAS FEITOSA DE MENEZES - CE20373, MARIA TEREZA DO ESPIRITO SANTO - CE025954, IVANILDES FEITOSA DE MENEZES - CE010296 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta o requerente hipótese de divergência jurisprudencial no que tange à possibilidade de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados anteriormente à Lei n. 9.032/1995. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma con-

trastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: 'A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise' (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: 'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ'. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no REsp. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de

trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que 'a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão'. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: '§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.' 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.' (grifo nosso) (PEDILEF 50011033420124047001, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010159-63.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HILDA MARIA CANDIDA DE MIRANDA. Adv(s): DF27272 - MARIANA MARTINS DE FREITAS DANTAS MALTEZ COCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010159-63.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HILDA MARIA CANDIDA DE MIRANDA Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado/carência). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000809-09.2013.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CORREA MENDES. Adv(s): PR0060184A - PAULO IVO SCHMIDT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000809-09.2013.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CORREA MENDES Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO IVO SCHMIDT - PR0060184A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0515169-41.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSANA HERCULANO DA SILVA. Adv(s): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0515169-41.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSANA HERCULANO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05006574920114058300, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. REQUISITOS DIFERENCIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. - Pedido de Uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização (TNU) em face de Acórdão que manteve sentença de improcedência quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, após constatar a preexistência da incapacidade à filiação ao RGPS, negando a concessão, nos mesmos autos, de benefício assistencial a deficiente; - Recorrente afirma que a decisão contraria o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade do benefício mais adequado e justo para cada caso, sem importar o pedido específico formulado na inicial, não havendo óbice à concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8742/93, após comprovada sua incapacidade; - Para demonstrar a divergência de entendimentos, o recorrente apresentou apenas uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2006, ocasião em que se afirmou a possibilidade de se conceder benefício previdenciário diverso do pretendido, caso preenchidos os requisitos legais (REsp 541.553/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima); - A indicação de um único julgado, por certo, não reflete o entendimento dominante do STJ, e a situação tratada neste processo é distinta daquela tratada no julgado paradigma, pois a pretensão envolve a conversão de um benefício estritamente previdenciário (aposentadoria por invalidez) em um benefício assistencial, não se tratando de fungibilidade entre dois benefícios regidos pelo RGPS; - Necessário haver similitude fática e jurídica entre o Acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigma, não sendo possível à TNU reapreciar os fatos apresentados; - Ademais, a parte autora não formulou, na inicial, o pedido alternativo de substituição da aposentadoria por invalidez pelo benefício assistencial da LOAS. Apenas ventitou a questão da fungibilidade no recurso inominado, reiterando-o no pedido de uniformização. Frise-se, outrossim, que o acórdão recorrido não enfrentou a questão da fungibilidade entre aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, apenas mantendo a sentença de improcedência que negou o primeiro benefício; - Aplicação da Questão de Ordem nº 22: Paradigmas apresentados ao ensejo do conhecimento do pedido de uniformização se mostram inadequados a



justificá-lo, seja por ausência de similitude fática e jurídica, seja por não ir de encontro com o acórdão recorrido. - Pedido de Uniformização não conhecido.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que concessão de benefício assistencial que não foi objeto do pedido, nem do requerimento administrativo, não poder aditada na fase recursal. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002621-03.2015.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSINETE SILVA ABREU ALBRECHT. Adv(s): SC0042286A - VANESSA ALVES DO NASCIMENTO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002621-03.2015.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSINETE SILVA ABREU ALBRECHT Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA ALVES DO NASCIMENTO - SC0042286A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o direito da autora à percepção do seguro desemprego, quando o ato demissório deu-se na vigência da Medida Provisória 665/2014, que alterou o art. 3º da Lei 7.998/1990, exigindo a percepção de salários pelo menos 18 meses nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação, enquanto que a Lei 13.134/2015, decorrente da conversão da referida Medida Provisória, norma posterior e que seria mais benéfica ao trabalhador, modificou a redação do art. 3º da Lei 13.134/2015 exigindo a percepção de salários pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0026466-33.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMARIO FRANCISCO FERREIRA. Adv(s): SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0026466-33.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSMARIO FRANCISCO FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5019492-56.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBINO JOSE SECCO. Adv(s): RS0085574A - MICHEL SOARES, RS0078584A - LAUREN DE VARGAS MOMBACK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 12 Con-

selho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019492-56.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALBINO JOSE SECCO Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL SOARES - RS0085574A, LAUREN DE VARGAS MOMBACK - RS0078584A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003843-98.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOANA DA ROSA. Adv(s): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003843-98.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA JOANA DA ROSA Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503173-55.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Ana Paula do Nascimento. A: Anisia Ellen do Nascimento Miranda. A: Isaque do Nascimento Miranda. Adv(s): CE012564 - CICERO MARIO DUARTE PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503173-55.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Ana Paula do Nascimento e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, entendo que a análise acerca da alegada nulidade do acórdão recorrido não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. No que tange aos paradigmas oriundos da TNU e da Turma Recursal de Tocantins, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A pe-

tição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003931-66.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOEMIA DIAS DOS SANTOS. Adv(s): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5003931-66.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NOEMIA DIAS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgamento proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgamento do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgamento, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0102939-29.2016.4.02.5166 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO CARLOS BARBOSA. Adv(s): RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO, RJ152292 - GUILHERME ARAUJO DRAGO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0102939-29.2016.4.02.5166 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROBERTO CARLOS BARBOSA Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de mar'co de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001181-90.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANDREIA DA SILVA. Adv(s): RS0044621A - LUIZ TASSINARI, RS0054111A - LUIZ MARCELO TASSINARI, RS0080338A - CLARISSA TASSINARI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001181-90.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANDREIA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ TASSINARI - RS0044621A, LUIZ MARCELO TASSINARI - RS0054111A, CLARISSA TASSINARI - RS0080338A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0516244-60.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Jose Cicero Pereira. Adv(s): AL009440 - MARCIO ALVES BARBOSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0516244-60.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: Jose Cicero Pereira Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ALVES BARBOSA - AL009440

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo

administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de

natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500828-40.2015.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO. Adv(s): RN002506 - FRANCISCO DAS CHAGAS ESTEVAM DE ANDRADE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0500828-40.2015.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS ESTEVAM DE ANDRADE - RN002506

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: 'O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ' junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ' junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ' junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a inteligência dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve

exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização ' autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) Para período posterior ao Decreto 2.172/97, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO." O período entre a Lei n. 9.032/95 e o Decreto n. 2.172/97, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Senão, vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...] " Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500128-82.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSILENE DE SOUSA. Adv(s): CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO, CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0500128-82.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOSILENE DE SOUSA Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410, SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não foram suficientes para a comprovação da sua qualidade de segurada especial durante o período de carência exigido. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001470-08.2015.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): PR0040123A - ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA FERRARI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001470-08.2015.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAO VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA FERRARI - PR0040123A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505959-38.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZENILDA ADRIANO ARAÚJO. Adv(s): CE017360 - GEORGE PONTE PEREIRA, CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505959-38.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZENILDA ADRIANO ARAÚJO Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE PONTE PEREIRA - CE017360, RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE019555 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] " A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução

dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002055-12.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARINALVA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0035956A - ROGERIO CEZAR MOLIN, PR0070244A - JUCEMARA MOLIN, PR0074514A - NATALIA MARINA FRANCA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002055-12.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARINALVA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO CEZAR MOLIN - PR0035956A, JUCEMARA MOLIN - PR0070244A, NATALIA MARINA FRANCA - PR0074514A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de extensão do período de graça de 12 meses ao segurado, no caso de desemprego voluntário, para fins de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A TNU, por meio do PEDILEF 5003994-89.2012.4.04.7013, de 9/10/2015, firmou o entendimento nos seguintes termos: 'PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MAN- TENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA

DECISÃO

RECORRIDA.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, constatou-se que a situação de desemprego da segurada não decorreu única e exclusivamente da sua vontade de permanecer desempregada, mas sim em decorrência do agravamento de sua doença alheia à sua vontade. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507798-35.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RITA MARIA LIMA DE ARRUDA. Adv(s.): CÉ022693 - FRANCISCO CORDEIRO ANGELO. R: INSS - AADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507798-35.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RITA MARIA LIMA DE ARRUDA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO - CE022693 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003673-69.2012.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALCEU AUGUSTO LEGONDE. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON, RS0066682A - CARLOS FRANCISCO DE FREITAS ZWIRTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003673-69.2012.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALCEU AUGUSTO LEGONDE Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FRANCISCO DE FREITAS ZWIRTES - RS0066682A, EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual

se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503463-06.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS. Adv(s.): RJ183876 - WALTER SA RIBEIRO NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0503463-06.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros REQUERIDO: FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER SA RIBEIRO NETO - RJ183876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não restar preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento dos períodos indicados na sentença. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010739-93.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s.): MG116498 - AMABILE DE FATIMA CAMPOS BERTOLIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010739-93.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIA APARECIDA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILE DE FATIMA CAMPOS BERTOLIN - MG116498 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de benefício por incapacidade, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000156-51.2015.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANILDO RIBEIRO. Adv(s.): SC0013007 - DEBORA CASTELLI MONTEMEZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000156-51.2015.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANILDO RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CASTELLI MONTEMEZZO - SC0013007 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50095223720124047003, concluiu que 'não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)'. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FREN- TISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (Resp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente pas- sou a ser exigida a partir da Lei n 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91' (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que 'A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n.



1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobre dita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.', a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: '(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)', grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: '...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Alcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)', grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011 -) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010 -), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de 'frentista' não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de 'frentista' não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de 'frentista') e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. (...) DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS 18. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. 19. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: 'é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles'. 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão,

reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: 'Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis'. 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletridade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, 'no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ' (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que 'sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais'. 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletridade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletridade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que 'são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica' (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos 'inflamáveis ou explosivos', em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletridade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela 'legislação correlata', condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentara nº 20 (NR-20), que trata da 'segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis', entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a 'postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis', cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido. (PEDILEF 50032576220124047118, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) Compulsando os autos, concluo que o acórdão recorrido não está em consonância com o referido entendimento desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503572-60.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISABEL CRISTINA BENTO NOGUEIRA. A: FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA. A: FRANCISCA FERNANDA NOGUEIRA SOUSA. Adv(s.): CE010895 - JANDUY TARGINO FACUNDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503572-60.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA BENTO NOGUEIRA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: JANDUY TARGINO FACUNDO - CE010895 Advogado do(a) REQUERENTE: JANDUY TARGINO FACUNDO - CE010895 Advogado do(a) REQUERENTE: JANDUY TARGINO FACUNDO - CE010895 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. E o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001010-05.2012.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROGERIO CARLOS COLVERO PERGHER. Adv(s.): RS0024899A - IRENA SACHET MASSONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001010-05.2012.4.04.7120 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROGERIO CARLOS COLVERO PERGHER Advogado do(a) REQUERENTE: IRENA SACHET MASSONI - RS0024899A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. E o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]'. A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de mar'co de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0076474-14.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DA PENHA PEREIRA. Adv(s.): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0076474-14.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. E o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502449-71.2016.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ OSMAR FONTENELE. Adv(s.): CE028671 - ANTONIO GILSON DE SOUZA DIVINO, CE021746 - ZENILSON BRITO VERAS COELHO. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502449-71.2016.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros REQUERIDO: JOSÉ OSMAR FONTENELE Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO GILSON DE SOUZA DIVINO - CE028671, ZENILSON BRITO VERAS COELHO - CE021746

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as condições pessoais e sociais do autor, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503425-63.2016.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s.): PE035111 - TAMYRES DE CARVALHO FIGUEIREDO, PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR, PE028293D - IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0503425-63.2016.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI - PE028293D, ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D, TAMYRES DE CARVALHO FIGUEIREDO - PE035111

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido de que 'não há enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT nº 085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS'. Alega, também, contrariedade com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a comprovação da exposição ao agente insalubre ruído sempre demandou aferição por laudo técnico. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05280351420104058300, caso semelhante ao ora em debate, decidiu que, 'em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de 'atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição'. Senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO ' QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença de parcial procedência, reconheceu período adicional de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido diverge de julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso de Sentença Cível (Processo 2007.72.95.009635-1, relator juiz federal Andrei Pitten Velloso, julgado em 30/07/2008), a qual entendeu que 'não há enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT nº 085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS'. Alega que o reconhecimento como especial dos períodos de 31/08/1984 a 29/07/1985, e 01/08/1986 a 25/03/1988, durante os quais a autora trabalhou em indústria têxtil, sem comprovação por meio de laudo

pericial, afronta o entendimento desta TNU (PEDILEF 200672950186724) e do STJ (AGRESP 200601809370; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ' 877972; STJ - SEXTA TURMA; DJE de 30/08/2010), segundo os quais a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre demandou aferição por laudo técnico. Não conheço o incidente, tendo-se em vista o disposto na Questão de Ordem n. 13, desta TNU. Inicialmente, destaco que a sentença reconheceu a especialidade do labor exercido pelo recorrido junto à empresa Lipasa do Nordeste S/A, nos períodos de 24/4/1979 a 20/9/1983 e de 26/3/1988 a 6/8/1993, ancorando-se em laudos periciais, segundo os quais a autora estava submetida a ruído na intensidade de 95 dB(A), superior à tolerada pela legislação previdenciária. Todavia, rejeitou a pretensão de reconhecimento do labor na mesma empresa em relação aos períodos de 31/8/1984 a 29/7/1985, e de 01/08/1986 a 25/3/1988, pela falta de laudos periciais, em que pese a autora haver apresentado perfis profissiográficos previdenciários (PPP), relativos aos vínculos e períodos descritos. Ocorre que a Turma Recursal de origem, em recurso contra a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pela autora na indústria têxtil nos períodos rejeitados pela sentença presumindo a presença do agente ruído de forma nociva à saúde do trabalho, dispensando a apresentação de laudo pericial para esses períodos, arrematando: 'faz jus a autora à conversão do tempo anteriormente mencionado. Assim, de 31/08/1984 a 29/07/1985 e 01/08/1986 a 25/03/1988 tem-se o total de 2 anos, 6 meses e 23 dias, e aplicando-se o fator 1,2 chega-se ao montante de 3 anos, 0 meses e 29 dias'. Ora, nenhum reparo merece o acórdão impugnado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta TNU sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Com efeito, esta Turma Nacional vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015). No PEDILEF mencionado, restou assentado por este Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de 'atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição', em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços. Incidente não conhecido. (grifo nosso) (PEDILEF 05280351420104058300, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o mencionado entendimento proferido pela TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503572-60.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISABEL CRISTINA BENTO NOGUEIRA. A: FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA. A: FRANCISCA FERNANDA NOGUEIRA SOUSA. Adv(s.): CE010895 - JANDUY TARGINO FACUNDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503572-60.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA BENTO NOGUEIRA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: JANDUY TARGINO FACUNDO - CE010895 Advogado do(a) REQUERENTE: JANDUY TARGINO FACUNDO - CE010895 Advogado do(a) REQUERENTE: JANDUY TARGINO FACUNDO - CE010895 Advogado do(a) REQUERENTE: JANDUY TARGINO FACUNDO - CE010895 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004147-44.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROMILDA SALMORIA PEDROTTI. Adv(s.): PR0051117A - IVAN MARCOS PELLEZ. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5004147-44.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROMILDA SALMORIA PEDROTTI Advogado do(a) REQUERIDO: IVAN MARCOS PELLEZ - PR0051117A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0075273-84.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: S. W. F.. Adv(s.): SP211944 - MARCELO SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0075273-84.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: S. W. F. Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do Resp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: 'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou



cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.' (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). Extraí-se dos autos que a Turma de origem não se limitou à análise do critério objetivo da renda, debruçando-se, a contento, sobre as condições socioeconômicas e pessoais da parte autora. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0176009-95.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL LEME VASCONCELLOS. Adv(s.): RJ110389 - BRUNO DIAS DE PINHO GOMES, RJ150639 - FERNANDO MORAES MARIA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0176009-95.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: RAFAEL LEME VASCONCELLOS Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MORAES MARIA - RJ150639, BRUNO DIAS DE PINHO GOMES - RJ110389

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda " IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506173-29.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CARLOS ROCHA BARROSO. Adv(s.): CE022693 - FRANCISCO CORDEIRO ANGELO, CE010560 - CELIA LIMA DE BRITO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506173-29.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CARLOS ROCHA BARROSO Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO - CE022693, CELIA LIMA DE BRITO - CE010560 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual

se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503169-66.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Leila Lima da Silva. Adv(s.): CE023270 - TALITA DIOGENES FREIRE, CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503169-66.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Leila Lima da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270, ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008079-49.2015.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALICE HELENA DE OLIVEIRA LIMA. A: JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0042549A - SOLANGE CRISTINA MALTEZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5008079-49.2015.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALICE HELENA DE OLIVEIRA LIMA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE CRISTINA MALTEZO - PR0042549A Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE CRISTINA MALTEZO - PR0042549A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501046-49.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLÓVIS ALBERTO BARBOSA CAVALCANTI. Adv(s.): RN008226 - JEAN LETELIER RIBEIRO PEREIRA. R: Fazenda Nacional. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501046-49.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLÓVIS ALBERTO BARBOSA CAVALCANTI Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN LETELIER RIBEIRO PEREIRA - RN008226 REQUERIDO: Fazenda Nacional

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restituição de parcelas de contribuições previdenciárias pagas em excesso em reclamação trabalhista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turmas Recursais do Rio Grande do Norte e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500610-87.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Eunice Pereira da Silva. Adv(s.): RN013071 - NAIARA FREIRE BENIGNO. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500610-87.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Eunice Pereira da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: NAIARA FREIRE BENIGNO - RN013071 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502014-07.2015.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Lourivaldo Barbosa Leal. Adv(s.): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR, PE039295 - IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502014-07.2015.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Lourivaldo Barbosa Leal Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D, IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR - PE039295 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula n. 33, firmou orientação no sentido de que: 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício'. Ademais, no julgamento do PEDILEF 50027485220124047015, a TNU decidiu que 'Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os

efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício.' Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA N.º 33 DA TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO ACOMPANHANDO O MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 24. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de atividade rural. 2. O Juiz Federal de Apucarana 'PR reconheceu parcial procedência da ação e fixou a data do início do benefício na data da citação da ação. 3. Em recurso inominado, a parte autora pleiteou a ampliação do tempo de atividade rural e a retroação dos efeitos da concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo. 4. A Turma Recursal do Paraná proveu em parte o recurso, ampliando parcialmente o período rural, e quanto ao pedido de retroação dos efeitos financeiros, fixou a data do início do benefício (DIB) na mesma data da entrada do requerimento administrativo (DER). 5. Inconformado, o INSS interpôs o presente Incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, requerendo a uniformização pela Turma Nacional quanto à retroação dos efeitos financeiros do início do benefício, apontando como paradigma julgado pela Turma Recursal de São Paulo. 6. Sustenta, em síntese, que se o segurado não apresentou toda a documentação necessária por ocasião do requerimento administrativo, não pode a prova produzida na ação judicial gerar efeitos anteriores à data do ajuizamento ou da citação da ação. 7. Quanto à admissibilidade, verifico que o recurso cumpre o requisito quanto a similitude fático-jurídica. A despeito da fundamentação fática aparentemente ser distinta, uma vez que no julgado da Turma Recursal de São Paulo cuidou da revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecimento de tempo especial enquanto nesta ação a parte pretende o reconhecimento de tempo rural, o benefício pretendido é o mesmo, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição e por fim, a questão que se busca a uniformização, são os efeitos financeiros da retroação da data do início do benefício. Recurso, portanto, admitido. 8. A Súmula n.º 33 da TNU estabelece que: 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício'. 9. Filio-me a este entendimento e trago à colação as palavras proferidas pelo Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF em julgado recentemente proferido por esta turma: 'Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício.' (PEDILEF 200972550080099/ DOU 23/04/2013) 10. Incidente de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 50027485220124047015, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 16/08/2013) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado não está em consonância com a mencionada jurisprudência. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503412-58.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL SALES DE FREITAS. Adv(s.): RN009578 - LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503412-58.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL SALES DE FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES - RN009578 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501193-18.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Josefa Oliveira da Silva. Adv(s.): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501193-18.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Josefa Oliveira da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 43/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto (QO 22/TNU). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001546-76.2011.4.03.6308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CARLOS BRANDAO. Adv(s.): SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0001546-76.2011.4.03.6308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CARLOS BRANDAO Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50095223720124047003, concluiu que 'não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)'. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a

divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (Resp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que 'a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91' (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que 'A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.', a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: '(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 ' CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)', grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: '...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 ' evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois ' álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)', grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma ' PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Fe-



deral Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de 'frentista' não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de 'frentista' não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de 'frentista') e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendendo despiçando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PONDIFLEX 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, no sentido de que 'a parte autora não trouxe os formulários próprios ou laudo técnico para comprovar exposição habitual e permanente aos agentes nocivos previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64', seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504819-76.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Adriele dos Santos Nascimento, A: Maria Aila dos Santos, A: Carlos Jhonata do Nascimento, A: Maria Jaqueline do Nascimento, Adv(s): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado, 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504819-76.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Adriele dos Santos Nascimento e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 Advogado do(a) REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005813-10.2011.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARCI ANTUNES PALHANO. Adv(s).: PR0043230A - LILIAN PENKAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5005813-10.2011.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARCI ANTUNES PALHANO Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN PENKAL - PR0043230A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05219371320104058300, decidiu que: " a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial.". Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA (CÓDIGO 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64). POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial, ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos. Dentre os fundamentos do aresto combatido, consta o reconhecimento da atividade de tratorista como especial em razão da equiparação dessa profissão àquelas constantes no código 2.4.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64. O requerente sustenta que o entendimento acima desborda da orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte. Em síntese, alega que o trabalho de tratorista não possui previsão no rol dos Decretos Executivos nº 83.080/79 e 53.831/64, sendo descabido o reconhecimento da especialidade. Relatei. Passo a Proferir o VOTO. O incidente não deve ser conhecido. Ao contrário do que argumenta a autarquia, o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem perfilha o entendimento jurisprudencial dominante, seja nesta Casa ou no e. STJ. Confira-se: "PRO-CCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: 'A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar'. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que 'o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas'. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regulamento Interno desta Turma. 5. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF 50010158520114047015, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 08/03/2013.) * * * ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEM-

PO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. „EMEN:“ (RESP 201300440995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015 ..DTPB:.) Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, uma vez que o acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Questão de Ordem nº 13 . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503173-57.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TIBURCIO FREIRE. Adv(s):. RJ183876 - WALTER SA RIBEIRO NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0503173-57.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros REQUERIDO: FRANCISCO TIBURCIO FREIRE Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER SA RIBEIRO NETO - RJ183876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não restar preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento dos períodos indicados na sentença. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503454-71.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCICLEUDO MARCIO DE LIMA. Adv(s).: CE027596 - OSILENE FERREIRA CASTRO, CE029731 - DINA ERICA FERREIRA VIEIRA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503454-71.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) REQUERIDO: FRANCICLEUDO MARCIO DE LIMA Advogados do(a) REQUERIDO: OSILENE FERREIRA CASTRO - CE027596, DINA ERICA FERREIRA VIEIRA - CE029731

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade/miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0008936-98.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SOUZA DE OLIVEIRA QUADROS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CATARINA DO CARMO SILVESTRE. Adv(s.): RJ072911 - ENIR KLEN DO NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008936-98.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SOUZA DE OLIVEIRA QUADROS e outros REQUERIDO: CATARINA DO CARMO SILVESTRE e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ENIR KLEN DO NASCIMENTO - RJ072911

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora (ex-esposa) e o percentual de rateio do benefício que já vem sendo pago à companheira do instituidor da pensão. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500239-84.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Manoel Rodrigues de Azevedo. Adv(s.): CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500239-84.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: Manoel Rodrigues de Azevedo Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não demonstrou o devido dissídio jurisprudencial, fazendo uso de razões genéricas, sem apresentar o necessário cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016260-73.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VITALINA CANEJO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0048306A - JULIANA PAULA DA COSTA, PR0039364A - LEODIR CEOLON JUNIOR, PR0044081A - HARRYSSON ROBERTO TRES, PR0031780A - AFONSO BUENO DE SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016260-73.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VITALINA CANEJO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA PAULA DA COSTA - PR0048306A, LEODIR CEOLON JUNIOR - PR0039364A, HARRYSSON ROBERTO TRES - PR0044081A, AFONSO BUENO DE SANTANA - PR0031780A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0141117-69.2015.4.02.5170 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOZINETE DO NASCIMENTO NOBRE. Adv(s.): RJ132359 - ISAIAS ALVES DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0141117-69.2015.4.02.5170 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOZINETE DO NASCIMENTO NOBRE Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RJ132359 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser indevida a pensão por morte ora pleiteada, visto que a despeito de ter perdido a qualidade de segurado, o falecido não preenchia o requisito etário para concessão de aposentadoria por idade, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a perda da qualidade de segurado que preenchia os requisitos exigíveis para aposentadoria não obsta a concessão de pensão por morte. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016166-64.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LUCIA MORELATTO. Adv(s.): SC0036276A - JORGE LUIS DO AMARAL JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016166-64.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LUCIA MORELATTO Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIS DO AMARAL JUNIOR - SC0036276A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010769-31.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): BA27206 - ATAULFO CHRYSTIAN MARTINS SODRE. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010769-

31.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ATAULFO CHRYSTIAN MARTINS SODRE - BA27206

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, entende ser presumida a dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte, julgou procedente o pleito autoral. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional do Rio Grande do Sul e da TNU, no sentido de que deve ser demonstrada a dependência econômica do filho maior inválido em relação ao instituidor. Ademais, pugnou pela não aplicação do disposto na Lei nº 9.494/97 com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, no cálculo das parcelas pretéritas. É o relatório. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ' PREVIDENCIÁRIO ' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20:'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.'(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque 'é da ordem natural das coisas ' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de



dependência econômica, posto que esta 'nova' dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. No tocante a discussão sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 11.960/2009, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61'. O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503967-18.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA. Adv(s.): PE036499 - DAVI ANGELO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503967-18.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA - PE036499 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a nulidade do acórdão regional em razão da ausência de fundamentação do acórdão regional. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte ora recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no pa-

radigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009209-55.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOELSON BARBOSA. Adv(s.): SC0023914A - GEBDIEL GONCALVES SA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5009209-55.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOELSON BARBOSA Advogado do(a) REQUERIDO: GEBDIEL GONCALVES SA - SC0023914A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, caso semelhante ao ora em debate, firmou orientação no sentido de que: 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontrase relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CONHEÇO e NEGO provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a

Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507513-58.2013.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: João Francisco de Farias. Adv(s.): PE026229 - GILSON TENORIO DA SILVA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507513-58.2013.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: João Francisco de Farias Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON TENORIO DA SILVA - PE026229

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503173-55.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Ana Paula do Nascimento. A: Anísia Ellen do Nascimento Miranda. A: Isaque do Nascimento Miranda. Adv(s.): CE012564 - CICERO MARIO DUARTE PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503173-55.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Ana Paula do Nascimento e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, entendo que a análise acerca da alegada nulidade do acórdão recorrido não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. No que tange aos paradigmas oriundos da TNU e da Turma Recursal de Tocantins, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010511-55.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CABRAL SIMOES. Adv(s.): BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010511-55.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ANTONIO CABRAL SIMOES Advogado do(a) REQUERIDO: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5070178-52.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSANGELA TERESINHA PINHEIRO. Adv(s.): RS0087893A - RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5070178-52.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSANGELA TERESINHA PINHEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003026-15.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CIVANETE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0040123A - ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA FERRARI, PR0014871A - PAULO EDUARDO MORENO DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003026-15.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CIVANETE PEREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA FERRARI - PR0040123A, PAULO EDUARDO MORENO DIAS - PR0014871A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008079-49.2015.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALICE HELENA DE OLIVEIRA LIMA. A: JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0042549A - SOLANGE CRISTINA MALTEZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5008079-49.2015.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALICE HELENA DE OLIVEIRA LIMA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE CRISTINA MALTEZO - PR0042549A Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE CRISTINA MALTEZO - PR0042549A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504367-58.2012.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Ivone de Almeida. Adv(s.): CE010560 - CELIA LIMA DE BRITO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504367-58.2012.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Ivone de Almeida Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA LIMA DE BRITO - CE010560 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o restabelecimento de aposentadoria por idade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microssistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU, como é o caso dos paradigmas apontados pela requerente, posto que oriundos dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500494-85.2010.4.05.8015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MIGUEL BARBOSA DA SILVA. Adv(s.): AL005973A - LAELCIO GOMES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0500494-85.2010.4.05.8015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

(457) REQUERENTE: MIGUEL BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LAELCIO GOMES DE OLIVEIRA - AL005973A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado de Alagoas (3.3.1986 a 30.4.1996). É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigmas acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos pela Suprema Corte não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, em que pese a alegação de que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que a mera juntada de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Oficie-se o Presidente da Turma Recursal de origem, encaminhando cópia do presente decisor, para que, caso entenda pertinente, encaminhe outro processo para afetação da matéria como representativo da controvérsia no âmbito desta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5053387-85.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS EDUARDO GUBERT. Adv(s.): PR0022597A - EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS. A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO GUBERT. Adv(s.): PR0022597A - EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS. R: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5053387-85.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO GUBERT e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS - PR0022597A REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED à parte autora. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008'. O referido decisor transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0000397-22.2014.4.01.4101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): RO3016 - MARIA HELENA DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0000397-22.2014.4.01.4101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado e carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018379-46.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BELONI SALETE CONRADO. Adv(s): RS0092481A - DOUGLAS SEBASTIAO ESPINDULA MATTOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5018379-46.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: BELONI SALETE CONRADO Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS SEBASTIAO ESPINDULA MATTOS - RS0092481A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500555-13.2014.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SILVA SOUZA. Adv(s): CE024530 - MARCILIO LELIS PRATA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500555-13.2014.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SILVA SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE024530 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503173-55.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Ana Paula do Nascimento. A: Anisia Ellen do Nascimento Miranda. A: Isaque do Nascimento Miranda. Adv(s): CE012564 - CICERO MARIO DUARTE PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503173-55.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Ana Paula do Nascimento e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, entendo que a análise acerca da alegada nulidade do acórdão recorrido não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. No que tange aos paradigmas oriundos da TNU e da Turma Recursal de Tocantins, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506976-73.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA JESUS AZEVEDO. Adv(s): SE003295 - ELIANE REIS MELO DE MEJIAS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506976-73.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) e outros REQUERIDO: ANA PAULA JESUS AZEVEDO Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE REIS MELO DE MEJIAS - SE003295

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI

Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0017372-75.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDA DO ROSARIO BITTENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0017372-75.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: EDA DO ROSARIO BITTENCOURT e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria atinente aos honorários advocatícios não é de cunho processual. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública da União atua contra INSS, pessoa jurídica de direito público que também está vinculada à União. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, porém, nego-lhes provimento. Esta Turma Recursal, ao julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkell Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido: De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não

merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: 'Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual' 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501319-17.2014.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Raimunda Salete da Costa Farias. R: Samara Livia da Costa Farias. R: Ranara Kedna da Costa Farias. R: Abrão Rogério da Costa Farias. Adv(s): CE019075D - FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501319-17.2014.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros (2) REQUERIDO: Raimunda Salete da Costa Farias e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA - CE019075D Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA - CE019075D Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA - CE019075D Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA - CE019075D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de mar'co de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504053-86.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEANE LEONCIO GOMES. Adv(s): PE030695 - ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504053-86.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros REQUERIDO: JEANE LEONCIO GOMES Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR - PE030695

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a legitimidade passiva da União para a demanda judicial visando a reparação de danos provenientes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal. É o relatório. O recurso não merece prosperar. O acórdão da Turma Recursal de Origem está em sintonia com o entendimento dominante do Eg. STJ, segundo o qual, no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o DNIT possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, sendo a responsabilidade da primeira apenas subsidiária. Nesse sentido: Resp 1595141/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 05/09/2016; AgRg no AREsp 371.039/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Resp 1501294/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015; AgRg no AREsp 539.057/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014; AgRg no AREsp 203.785/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014; Resp 1175906/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; Resp 1198534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010; Resp 1137950/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010; AgRg no Resp 875.604/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502611-80.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ DAVID DE SOUZA. Adv(s): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502611-80.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOS' DAVID DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002557-45.2014.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA IVANI CASAGRANDE MYSZAK. Adv(s): PR0057590A - ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002557-45.2014.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA IVANI CASAGRANDE MYSZAK Advogado do(a) REQUERENTE: ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE - PR0057590A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006369-89.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO MITERESCHI. Adv(s): RS0022998 - ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006369-89.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO MITERESCHI Advogado do(a) RE-

QUERENTE: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS0022998 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato do entendimento da Turma Recursal estar em consonância com o entendimento do STF sobre a matéria. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0525375-59.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL SILVA DOS SANTOS. Adv(s): AL010532 - VANESSA SILVEIRA DE SOUZA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0525375-59.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MANOEL SILVA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA - AL010532

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma



de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empre-

gados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FURNURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501469-86.2014.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA FELIX DINA. R: MARCELO FELIX SABOIA. Adv(s): CE018285 - MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501469-86.2014.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIA FELIX DINA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE018285

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute se a incidência da decadência se dá sobre o benefício originário ou derivado, nos casos de pensão por morte oriunda de benefício anterior. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000056-68.2012.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEMENTE CRISTIANO. Adv(s): SC0025681A - JOSE MARTINS DAS NEVES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000056-68.2012.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEMENTE CRISTIANO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARTINS DAS NEVES - SC0025681A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05219371320104058300, decidiu que: " a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial.". Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA (CÓDIGO 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64). POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial, ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos. Dentre os fundamentos do aresto combatido, consta o reconhecimento da atividade de tratorista como especial em razão da equiparação dessa profissão àquelas constantes no código 2.4.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64. O requerente sustenta que o entendimento acima desborda da orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte. Em síntese, alega que o trabalho de tratorista não possui previsão no rol dos Decretos Executivos nº 83.080/79 e 53.831/64, sendo descabido o reconhecimento da especialidade. Relatei. Passo a Preferir o VOTO. O incidente não deve ser conhecido. Ao contrário do que argumenta a autarquia, o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem perfilha o entendimento jurisprudencial dominante, seja nesta Casa ou no e. STJ. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: 'A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar'. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que 'o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas'. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF 50010158520114047015, JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 08/03/2013.) * * * "...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, por-

quanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. ..EMEN:" (RESP 201300440995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015 ..DTPB:.) Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, uma vez que o acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Questão de Ordem nº 13 . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512247-81.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE SEVERINO DA SILVA. Adv(s.): PE035149 - CLAUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0512247-81.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE SEVERINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA - PE035149

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma

de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empre-

gados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503209-12.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALUISIO TAVARES DE BRITO. Adv(s): PE025291D - JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0503209-12.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALUISIO TAVARES DE BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO - PE025291D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No que tange ao pedido de averbação do período laborado na atividade de vigilante, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: 'O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ' junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ' junto à Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ' junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à



época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da C. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização ' autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição

jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 05018057720114058500, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) Da análise do referido julgado, conclui-se que, para o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante, exige-se a prova do elemento agressivo, delineado pela arma de fogo. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta, tendo em vista que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o uso de arma de fogo. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500139-38.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s.): CE018302 - EDUARDO MARCELO DE NEGREIROS FREITAS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500139-38.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO MARCELO DE NEGREIROS FREITAS - CE018302

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000877-84.2012.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: PAULO SACO. Adv(s.): PR0044378A - MARCIO GENOVESI MARQUES. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000877-84.2012.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GENOVESI MARQUES - PR0044378A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de

tempo de serviço rural, urbano e especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período em debate, tendo em vista que "a prova material apresentada demonstra justamente que o autor era trabalhador eventual, e não empregado". A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500010-63.2016.4.05.8305 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EUNICE GOMES CARDOSO. Adv(s.): PE024147 - JARBAS CONSTANTINO CARNEIRO DE MATTOS TRINDADE. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500010-63.2016.4.05.8305 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: EUNICE GOMES CARDOSO Advogado do(a) REQUERIDO: JARBAS CONSTANTINO CARNEIRO DE MATTOS TRINDADE - PE024147

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discute o direito da autora à concessão de aposentadoria por idade e a possibilidade de computar, para fins de cumprimento da carência, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, em razão da ausência de contribuições. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.' O referido posicionamento, inclusive, foi transformado no verbete sumular n. 73/TNU, o qual dispõe que: 'O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. '. In casu, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram o direito ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade como período de carência haja vista que "o período em que o segurado esteve em gozo de benefício será contado como tempo de carência, desde que entre períodos de atividade. É o que observo dos autos. Assim, conforme anexos 11 e 16, após o benefício que durou entre 10.11.2004 a 21.01.2008 a autora foi contribuinte no período de 01.05.2013 a 31.10.2013. Observado isto, julgo que o período de auxílio-doença será computado para fins de carência, pois, ocorreu entre períodos de atividade, conforme o decreto prescreve", de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento, a fim de reconhecer que o período de auxílio-doença não foi intercalado entre período nos quais houve recolhimento de contribuições previdenciárias, não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014860-24.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA DA SILVA. Adv(s.): PR0051997A - REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS GRELLMANN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5014860-24.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA LUCIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS GRELLMANN - PR0051997A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PE-

DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0007153-90.2014.4.03.6332 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007153-90.2014.4.03.6332 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006037-86.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISRAEL ISMERIO. Adv(s.): RS0081867A - LEANDRO KIM PEREIRA DOS SANTOS, RS0082490A - RODRIGO BERWANGER MORO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006037-86.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISRAEL ISMERIO Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO KIM PEREIRA DOS SANTOS - RS0081867A, RODRIGO BERWANGER MORO - RS0082490A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. De início, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a

súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. Além do mais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511663-26.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO CARMO DE MONTE. Adv(s.): CE009436 - AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA, CE028581 - CATARINE DE ALENCAR SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511663-26.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE MONTE Advogados do(a) REQUERENTE: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA - CE009436, CATARINE DE ALENCAR SANTANA - CE028581 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001747-48.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO LUIZ LISSA. Adv(s.): PR0030361A - AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001747-48.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO LUIZ LISSA Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA - PR0030361A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo e a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503223-41.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BARRETO DA SILVA. Adv(s.): CE016991 - FRANCISCO EDGAR DA SILVA, CE016831 - CICERA EGUINALDA GOMES LINS. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503223-41.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: ANTONIO BARRETO DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991, CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade. É o relatório. O recurso merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Com efeito, faz-se necessária a comprovação das condições pessoais e socioeconômicas precipuamente por laudo de assistente social, por auto de constatação elaborado por Oficial de Justiça e, apenas mediante demonstração da impossibilidade de assim se proceder, a coleta da prova dever ser feita através de prova testemunhal. No caso concreto, as instâncias ordinárias limitaram-se à análise da prova documental juntada à petição inicial bem como dos depoimentos colhidos em audiência, sem, no entanto, produzir prova pericial ou constatação por Oficial de Justiça. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500363-12.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ EUDES COSTA. Adv(s.): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500363-12.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ EUDES COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento do benefício. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a data de pagamento do benefício deve ser a data da citação, haja vista que não ficou demonstrando nos autos que a incapacidade do demandante já existia no momento em que requereu administrativamente, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a DIB deve retroceder a DER, quando houver nos autos atestados médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001028-27.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MAURA MARINHO DA SILVA. Adv(s.): PR0054973A - ADRIANO FIDALSKI, PR0052362A - JANIO BARBOSA DE ARAUJO. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001028-27.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO FIDALSKI - PR0054973A, JANIO BARBOSA DE ARAUJO - PR0052362A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, haja vista que a segurada foi considerada apta ao exercício de atividade laboral habitual do ponto de vista ortopédico e suscetível de reabilitação, no que tange à pericia psiquiátrica. Assim, inviabilizada está a conversão do benefício de



auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0018114-03.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEILA FERREIRA DA PAIXAO. Adv(s): RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0018114-03.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEILA FERREIRA DA PAIXAO Advogado do(a) REQUERENTE: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771 REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que declarou prejudicado o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º,

mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. **MINISTRO OG FERNANDES** 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001453-95.2012.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CECILIANO IACKS DOS SANTOS. A: TELAMARA DUCAS DOS SANTOS. Adv(s): RS0083670A - CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001453-95.2012.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CECILIANO IACKS DOS SANTOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA - RS0083670A Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA - RS0083670A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares

conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]'. A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506787-28.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Matheus Gonçalves Regis de Souza. Adv(s): CE004833 - FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506787-28.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) REQUERIDO: Matheus Gonçalves Regis de Souza Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA - CE004833

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002824-93.2014.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DANILO JOSE NESCKE. Adv(s): RS0091436A - MAURICIUS RAMBO VOGEL, RS0037467A - MARIA FATIMA RAMBO VOGEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002824-93.2014.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DANILO JOSE NESCKE Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA FATIMA RAMBO VOGEL - RS0037467A, MAURICIUS RAMBO VOGEL - RS0091436A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05219371320104058300, decidiu que: "a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial.". Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA (CÓDIGO 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64). POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial, ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos. Dentre os fundamentos do aresto combatido, consta o reconhecimento da atividade de tratorista como especial em razão da equiparação dessa profissão àquelas constantes no código 2.4.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64. O requerente sustenta que o entendimento acima desborda da orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte. Em síntese, alega que o trabalho de tratorista não possui previsão no rol dos Decretos Executivos nº 83.080/79 e 53.831/64, sendo descabido o reconhecimento da especialidade. Relatei. Passo a Proferir o VOTO. O incidente não deve ser conhecido. Ao contrário do que argumenta a autarquia, o acórdão

proferido pela Turma Recursal de origem perfilha o entendimento jurisprudencial dominante, seja nesta Casa ou no e. STJ. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: 'A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar'. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que 'o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas'. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), Resp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF 50010158520114047015, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 08/03/2013). * * * ".EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, espescado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. ..EMEN:" (RESP 201300440995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015 ..DTPB:.) Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, uma vez que o acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Questão de Ordem nº 13 . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002434-60.2013.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARCI ADAO MELO. Adv(s): RS0091436A - MAURICIUS RAMBO VOGEL, RS0037467A - MARIA FATIMA RAMBO VOGEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002434-60.2013.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARCI ADAO MELO Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA FATIMA RAMBO VOGEL - RS0037467A, MAURICIUS RAMBO VOGEL - RS0091436A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposeição à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508660-34.2013.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Tamirys Valéria de Lima. Adv(s): CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508660-34.2013.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Tamirys Valéria de Lima Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e da Questão de Ordem n. 3. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0521435-86.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ ZITO PAULINO DA SILVA. Adv(s): AL010532 - VANESSA SILVEIRA DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0521435-86.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ ZITO PAULINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA - AL010532 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que 'o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua



saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial'. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA

DECISÃO

DO STF NO ARE N.º 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. [...] (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o mencionado entendimento. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, quanto à eficácia do EPI utilizado pela parte autora, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0519481-51.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: derci de oliveira lima. Adv(s.): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR, PE028293D - IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0519481-51.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: derci de oliveira lima Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D, IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI - PE028293D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos exercidos em atividades insalubres. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, ante a aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU, sob o fundamento de que não restou comprovada a similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar o fundamento da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se a reiterar os termos do pedido de uniformização interposto, sem enfrentar, especificamente, o óbice aplicado no caso concreto. Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503586-44.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VIRLENE SOUSA OTAVIANO. Adv(s.): CE008510 - CHARLES MAIA MENDONCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503586-44.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VIRLENE SOUSA OTAVIANO Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MAIA MENDONCA - CE008510 REQUERIDO: INSS - APSADJ (Sobral) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não foram suficientes para a comprovação da sua qualidade de segurada especial no período de carência exigido. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula

42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0129396-46.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: KATIA MARIA SALES FONSECA DA SILVA. Adv(s.): RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO, RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0129396-46.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: KATIA MARIA SALES FONSECA DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000119-12.2015.4.04.7109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLA FABIANE MENDES. Adv(s.): RS0046094A - EMERSON RODRIGUES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000119-12.2015.4.04.7109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLA FABIANE MENDES Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON RODRIGUES DA SILVA - RS0046094A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005353-27.2014.4.03.6332 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA CARMEM MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s.): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0005353-27.2014.4.03.6332 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: ANTONIA CARMEM MIRANDA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que apesar de constatada a capacidade laboral pelo laudo pericial, o magistrado não está impedido de analisar as condições pessoais do segurado com o fim de conceder

o benefício requerido, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o entendimento atual da TNU é o de que, quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005243-16.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EUNICE BRUM DA SILVA. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO, SP0323047A - JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005243-16.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EUNICE BRUM DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A, JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA - SP0323047A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do incidente nacional. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002861-47.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BERNADETE DA COSTA. Adv(s.): SC0008185A - HORST WIRTH. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002861-47.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BERNADETE DA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: HORST WIRTH - SC0008185A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0003681-06.2007.4.03.6307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AIRTON VIDAL. Adv(s.): SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003681-06.2007.4.03.6307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AIRTON VIDAL Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ROGERIO SANCHES - SP144037 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute quem seria o titular de multa diária fixada em outro processo em razão de descumprimento de tutela jurisdicional relativa a implementação de benefício previdenciário. É

o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Isto porque o exame da controvérsia acerca da titularidade da multa diária por descumprimento de tutela jurisdicional configuradora de ato atentatório à dignidade da Justiça constitui-se em controvérsia de índole estritamente processual, por demandar o exame das disposições contidas no parágrafo único do art. 14 e do art. 461, ambos do CPC/1973, de sorte que aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001020-92.2009.4.02.5052 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GILDO ALVES DA SILVA. Adv(s.): ES007025 - ADENILSON VIANA NERY. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001020-92.2009.4.02.5052 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GILDO ALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ADENILSON VIANA NERY - ES007025

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Com efeito, a alegada nulidade do acórdão, por deixar de apreciar provas, diz respeito a matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010309-44.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARILIA ARMINDA DA SILVA. R: RENATO DA SILVA SOARES. Adv(s.): MG110928 - CAROLINA LAVORATO DE ALMEIDA, MG111117 - GISELE FALCI ZAMPIER. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010309-44.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARILIA ARMINDA DA SILVA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA LAVORATO DE ALMEIDA - MG110928, GISELE FALCI ZAMPIER - MG111117 Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA LAVORATO DE ALMEIDA - MG110928, GISELE FALCI ZAMPIER - MG111117

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0011237-11.2006.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA IGNEZ CORDEIRO DO AMARAL. Adv(s.): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0011237-11.2006.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA IGNEZ CORDEIRO DO AMARAL Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, bem como de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, ante a incidência das Questões de Ordem n. 35 e 36/TNU, haja vista que "não houve prévio debate e emissão de entendimento pela Turma Recursal de origem a respeito do tema, qual seja, a existência nos autos de laudo técnico pericial judicial atestando os agentes nocivos existentes na empresa em que autora laborava como telefonista". No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar o fundamento da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se a reiterar os termos do seu pedido de uniformização, sem enfrentar, especificamente, o óbice aplicado no caso concreto. Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010107-67.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JULIANA DE CASTRO FERNANDES. Adv(s.): BA21557 - GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010107-67.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JULIANA DE CASTRO FERNANDES Advogado do(a) REQUERIDO: GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO - BA21557

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 13/TNU (acórdão regional em sintonia com o entendimento da TNU). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501126-04.2016.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE OLEGÁRIO SOARES ALVES. Adv(s.): PB017182 - GISELE DE SIQUEIRA SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501126-04.2016.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE OLEGÁRIO SOARES ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE DE SIQUEIRA SOARES - PB017182 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001734-16.2014.4.03.6324 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA VISCONTE ZANCHINI. Adv(s.): SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001734-16.2014.4.03.6324

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA VISCONTE ZANCHINI Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO BISELLI - SP159088

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006936-16.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCE MUFFATO TROMBINI. Adv(s.): PR0069478A - LAERCIO LUIS DE OLIVEIRA, PR0060068A - PAULO CESAR SAVEGNAGO, PR0035573A - SUZANA VALDENIR PERBONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006936-16.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCE MUFFATO TROMBINI Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO LUIS DE OLIVEIRA - PR0069478A, PAULO CESAR SAVEGNAGO - PR0060068A, SUZANA VALDENIR PERBONI - PR0035573A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0019967-67.2013.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAMARCK DA SILVA FREIRE. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0019967-67.2013.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAMARCK DA SILVA FREIRE Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549, BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO - SP211731 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de não ter realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0501687-40.2016.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ ADILSON CAVALCANTI DE LIMA. Adv(s.): PE028078 - FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA. R: Fundação Nacional de Saude - FUNASA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501687-40.2016.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ ADILSON CAVALCANTI DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA - PE028078 REQUERIDO: Fundação Nacional de Saude - FUNASA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o direito do autor à aposentadoria especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que o requerente não faz jus à aposentadoria especial porquanto que o exercício de atividade em condições especiais deu-se com o uso de EPI eficaz, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento, verificando se o uso do EPI era suficiente para neutralizar os agentes químico e biológicos, não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000138-10.2014.4.04.7220 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE ADENIZIO WEBER. Adv(s.): SC0011715A - CLAUDIANA IUNICE SOARES BITTENCOURT, SC0019544A - MARIUZE BUDKEVICZ. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000138-10.2014.4.04.7220 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE ADENIZIO WEBER Advogados do(a) REQUERIDO: MARIUZE BUDKEVICZ - SC0019544A, CLAUDIANA IUNICE SOARES BITTENCOURT - SC0011715A

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando-se os autos, observa-se que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigmas acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e decisão monocrática proferida no julgamento do AREsp n. 436148. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais, bem como decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503593-93.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CHAGAS DE ASSIS. Adv(s.): RN004741 - ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A13 Processo nº 0503593-93.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros REQUERIDO: ANTONIO CHAGAS DE ASSIS Advogado do(a) REQUERIDO: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN004741

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% aos segurados que recebem benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos in-

cidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002847-85.2013.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE APARECIDO OZORIO. Adv(s.): PR0053794A - FRANCIELE GONCALVES DA CRUZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002847-85.2013.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE APARECIDO OZORIO Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE GONCALVES DA CRUZ - PR0053794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502204-70.2015.4.05.8305 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria de Fátima de Barros Gomes. Adv(s.): PE029102 - MARILIA CORREA DE OLIVEIRA BRAGA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502204-70.2015.4.05.8305 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria de Fátima de Barros Gomes Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA CORREA DE OLIVEIRA BRAGA - PE029102 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503635-17.2011.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE EMERSON NEVES DA SILVA. Adv(s.): CE018024 - MOISES ISAIAS DE JESUS FILHO, CE013544 - WILTON IZAIAS DE JESUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Ad-

vogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503635-17.2011.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE EMERSON NEVES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES ISAIAS DE JESUS FILHO - CE018024, WILTON IZAIAS DE JESUS - CE013544 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0520928-29.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antônio Augusto Gomes. Adv(s.): CE005105 - DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS, CE006295 - FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS, CE004711 - LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE, CE025905 - MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0520928-29.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Antônio Augusto Gomes Advogados do(a) REQUERENTE: DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS - CE005105, FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS - CE006295, LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE - CE004711, MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA - CE025905 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010084-24.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVONE DE MATOS LIRA. Adv(s.): BA18180 - EMILIA MARIA MELO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010084-24.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVONE DE MATOS LIRA Advogado do(a) REQUERENTE: EMILIA MARIA MELO DOS SANTOS - BA18180 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 13/TNU (acórdão regional em sintonia com o entendimento da TNU). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511810-29.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RITA MARIA OLIVEIRA MARTINS. Adv(s.): CE007798 - MARIA DE LOURDES CORREIA LIMA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0511810-29.2013.4.05.8100

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: RITA MARIA OLIVEIRA MARTINS Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES CORREIA LIMA - CE007798

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No que tange à discussão acerca da alegada ausência de fundamentação do acórdão, entendo que tal matéria não pode ser analisada por esta TNU, ante a impossibilidade de apreciação de matéria processual nesta seara. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001146-75.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: KESIA JAQUELINE DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s.): PR0033143A - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO. T: MARIA CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0033143A - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO. T: JALMIR DE OLIVEIRA BUENO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001146-75.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: KESIA JAQUELINE DOS SANTOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JALMIR DE OLIVEIRA BUENO - PR0033143A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504819-76.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Adriele dos Santos Nascimento. A: Maria Áila dos Santos. A: Carlos Jhonata do Nascimento. A: Maria Jaqueline do Nascimento. Adv(s.): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504819-76.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Adriele dos Santos Nascimento e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efe-

tuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503347-88.2015.4.05.8404 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA MARIA DE JESUS PEREIRA. Adv(s.): RN013989 - AURIVONES ALVES DO NASCIMENTO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A13 Processo nº 0503347-88.2015.4.05.8404 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros REQUERIDO: FRANCISCA MARIA DE JESUS PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: AURIVONES ALVES DO NASCIMENTO - RN013989

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% aos segurados que recebem benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500444-55.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: José Oceano Benigno e Silva. Adv(s.): RN013071 - NAIARA FREIRE BENIGNO. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500444-55.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Jos' Oceano Benigno e Silva Advogado do(a) REQUERENTE: NAIARA FREIRE BENIGNO - RN013071 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0047620-15.2011.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE RIVALDO DOS SANTOS. Adv(s.): SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRE-

VID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0047620-15.2011.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE RIVALDO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de período laborado sob condições especiais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003106-95.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ZEFERINO BIAVA. Adv(s.): RS0056396A - VILSON LAUDELINO PEDROSA, SC0009828A - GIOVANNI VERZA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003106-95.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ZEFERINO BIAVA Advogados do(a) REQUERIDO: VILSON LAUDELINO PEDROSA - RS0056396A, GIOVANNI VERZA - SC0009828A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a ocorrência da decadência em razão de pedido de revisão administrativa de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506710-92.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Fazenda Nacional. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Tarcísio Alves de Mendonça. Adv(s.): CE010276 - CLAUDIO ALESSANDRO MELO FEIJAO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506710-92.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Fazenda Nacional REQUERIDO: Tarc'sio Alves de Mendon'a Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ALESSANDRO MELO FEIJÃO - CE010276

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação e de auxílio-creche. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que em razão da natureza eminentemente indenizatória do auxílio-creche e do auxílio-alimentação não deve incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a estes títulos, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que é possível a incidência de imposto de renda sobre verba indenizatória, desde que seja constatado acréscimo patrimonial, a ser apurado de acordo com o caso concreto. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por



decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503100-71.2014.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Maria Arminda Fernandes Teixeira. Adv(s.): CE015487 - MAGIDIEL PEDROSA MACHADO. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503100-71.2014.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: Maria Arminda Fernandes Teixeira Advogado do(a) REQUERIDO: MAGIDIEL PEDROSA MACHADO - CE015487

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que, quando do acórdão recorrido, o Colegiado julgador, quando da análise do requisito da miserabilidade, baseou-se tão somente nas alegações da parte autora para a concessão do benefício, deixando de produzir as provas acima elencadas no referido verbete sumular. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501180-58.2016.4.05.8503 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO. Adv(s.): SE008712 - CLESSIA MARTINS DA SILVEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501180-58.2016.4.05.8503 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: CLESSIA MARTINS DA SILVEIRA - SE008712

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão se encontra em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001288-31.2015.4.03.6339 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA PEREIRA LESSA. Adv(s.): SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0001288-31.2015.4.03.6339 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA LESSA Advogado do(a) REQUERENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não com-

provou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503987-78.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE LOURENÇO ALVES. Adv(s.): PE026451D - RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0503987-78.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSE LOURENÇO ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - PE026451D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que 'se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros'. Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício', tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audien- cial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada em seu incidente de uniformização, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos demonstraram que na DER, o segurado já possuía requisitos suficientes para obtenção do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). No que tange à discussão acerca dos honorários advocatícios, entendo que tal matéria não pode ser analisada por esta TNU, ante a impossibilidade de apreciação de matéria processual nesta seara. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506515-34.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA MARIA DE MATOS SILVA. Adv(s.): CE029291 - PRISCILA MACEDO FEITOSA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506515-34.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) REQUERIDO: FRANCISCA MARIA DE MATOS SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA MACEDO FEITOSA - CE029291

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502243-39.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Zelia Maria Clementina Alves. Adv(s.): RS093277 - FERNANDA KOHL KREWER. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro So-

cial. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0502243-39.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Zelia Maria Clementina Alves Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA KOHL KREWER - RS093277 REQUERIDO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que 'o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial'. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA

DECISÃO

DO STF NO ARE N.º 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. [...] (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o mencionado entendimento. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, quanto à eficácia do EPI utilizado pela parte autora, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010147-49.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBERTO CARLOS FERNANDES SANTOS. Adv(s.): BA22393 - FABIO CARVALHO BRITO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010147-49.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALBERTO CARLOS FERNANDES SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CARVALHO BRITO - BA22393 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do Auxílio-Creche recebido por servidor público federal com aquele percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União. É o relatório. O presente recurso não merece provimento. Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, não sendo possível, portanto, verificar sua autenticidade. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000327-18.2013.4.02.5166 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA MADALENA MARQUES DA FONSECA. Adv(s.): RJ207601 - SAYONARA DE FREITAS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000327-18.2013.4.02.5166 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA MADALENA MARQUES DA FONSECA Advogado do(a) REQUERIDO: SAYONARA DE FREITAS - RJ207601

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de pensão por morte à parte autora, com a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. É o relatório. Inicialmente, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que, tendo em vista que a parte autora ficou privada de receber o benefício de pensão por morte, verba de cunho alimentar, por erro da administração, restava caracterizado o dano moral e o consequente dever de indenizar, os vários arestos paradigmas não identificaram, nas situações fáticas de cada caso apresentado, o dano moral passível de indenização. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504119-81.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DEUSINHO DE SOUSA. Adv(s.): CE029297 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA, CE029298 - RAIMUNDO NONATO BRAGA MUNIZ. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504119-81.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros REQUERIDO: ANTONIO DEUSINHO DE SOUSA Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA - CE029297, RAIMUNDO NONATO BRAGA MUNIZ - CE029298

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não demonstrou o devido dissídio jurisprudencial, limitando-se a apresentar razões genéricas, sem realizar o necessário cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010221-06.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACIMARA BRANDAO DOS ANJOS. Adv(s): DF01634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010221-06.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI REQUERIDO: JACIMARA BRANDAO DOS ANJOS Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA - DF01634

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o reconhecimento do direito por parte da Administração Pública implica na suspensão do prazo prescricional até que se ultime o cumprimento da obrigação ou se dê início a um novo prazo prescricional, de dois anos e seis meses. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503116-87.2012.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado, R: ALDO MARCELINO DE SOUZA. Adv(s): PE025632D - ANDREA MARIA CAVALCANTI MARTINS, Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0503116-87.2012.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ALDO MARCELINO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA MARIA CAVALCANTI MARTINS - PE025632D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A TNU, através do PEDILEF n. 200772950018893, firmou entendimento no seguinte sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIALIDADE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COMO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. AGENTE QUÍMICO PRESENTE EM BAIXÍSSIMA PORCENTAGEM NA COMPOSIÇÃO DO CIMENTO. LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ESPECIFICOU A FORMA E O NÍVEL DE CONTATO COM O CIMENTO E DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO ÁLCALI CÁUSTICO. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO MAS DESPROVIDO. - Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 200101283424, Maria Thereza de Assis Moura, DJU 9 dez. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização. - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. - A pretensão recursal visa ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 19 de outubro de 1982 a 2 de maio de 1995, durante o qual exerceu atividade de pedreiro, contramestre, encarregado de turno ou de manutenção civil, sob exposição ao agente químico álcali cáustico devido ao contato com cimento. - A Norma Regulamentadora n.º 15, que dispõe sobre atividades e operações insalubres, prevê, em seu Anexo 13 'Agentes Químicos, que a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos representam insalubridade de grau médio, ao passo em que a fabricação e o transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras representam insalubridade de grau mínimo. Vê-se, pois que a referida norma diferencia os agentes químicos álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerar se trataram da mesma substância, afinal, como visto, o primeiro está presente na composição do outro, embora em baixíssima porcentagem. Além disso, em relação ao cimento, a norma só prevê insalubridade 'e de grau mínimo!' nas fases de grande exposição a poeiras, situação específica que não restou atestada no laudo presente nos autos. - Na composição do cimento, os álcalis, representados pelos óxidos de potássio e de sódio, aparecem em baixíssima porcentagem, de 1% a 2,3%. Os constituintes fundamentais do cimento são a cal, a sílica, a alumina e o óxido de ferro, que representam os componentes essenciais do cimento e constituem, geralmente, 95% a 96% do total na análise de óxidos, sendo que os óxidos de sódio e de potássio (denominados álcalis do cimento) são impurezas menores que aparecem como constituintes do cimento. Ora, se os álcalis constituem componente secundário do cimento, apresentando baixíssima porcentagem em sua composição, não se parece plausível dizer que o simples manuseio do cimento implicará, necessariamente, na exposição ao agente químico álcalis cáusticos. Para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e a forma como se dá o contato com o cimento e se causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador. Nada disso restou explanado no laudo técnico acostado aos autos. A ação do cimento é resultante da alcalinidade de silicatos, aluminatos e silico-aluminatos que o constitui. Essa alcalinidade que não chega a ser agressiva é que propicia sinergicamente as condições para instalação de um processo de sensibilidade, ou seja, uma condição alérgica. É bom frisar que esta alcalinidade não é devida aos álcalis cáusticos, propiciadores de insalubridade e representado pelos hidróxidos de cálcio e potássio que não estão presentes no cimento. Os alcalino-terrosos, esses sim presentes no cimento e dos quais decorre sua alcalinidade média ou fraca, em função de seu grau de ionização, não estão contemplados como insalubres nas normas legais (NR-15 Anexo 13)'. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nesse sentido, firmou que 'não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho'. Não considera insalubre, portanto, atividades distintas daquelas previstas na NR-15 e seu Anexo 13, firmando que 'a atual jurisprudência desta Corte, consagrada à luz do art. 190 da CLT e da OJ n.º 4/SDI-I/TST, no sentido de que se classifica como insalubre apenas as tarefas de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos', em grau médio, e fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras, em grau mínimo, na relação oficial do Ministério do Trabalho (Anexo 13 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTb)'. - A Norma Técnica diferencia os agentes álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerá-las a mesma substância, estando o álcali cáustico presente na composição do outro (o cimento), em baixíssima porcentagem. Além disso, só reconhece insalubridade em relação ao cimento quando o contato se dê nas fases de grande exposição a poeiras e mesmo assim em grau mínimo! ; situação específica que não restou atestada nos autos. Não se trata de examinar ou reexaminar a prova em se de uniformização, mas de fixar jurisprudencialmente se o cimento, ou a eventual presença de álcalis cáusticos no produto, leva à consideração do tempo de serviço como especial, a partir do conhecimento técnico que se tem atualmente sobre a atividade da construção civil. Nesse sentido, Newton Dias esclarece 'os álcalis são encontrados em pequena quantidade na matéria prima dos cimentos. Ocorre alguma volatilização durante a quei-

ma e as cinzas da obtenção do cimento são ricas em álcalis. O cimento Portland possui aproximadamente de 0,5 a 1,3% de K₂O + Na₂O' - Diante da objetividade da Norma Técnica, não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido (TNU 'r' Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra 'a'). - Pedido de Uniformização ao qual se nega provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 71, consolidou o entendimento no sentido de que 'O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.' Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se, Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504819-76.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Adriele dos Santos Nascimento. A: Maria Áila dos Santos. A: Carlos Jhonata do Nascimento. A: Maria Jaqueline do Nascimento. Adv(s.): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504819-76.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Adriele dos Santos Nascimento e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010399-52.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA TRINDADE LIMA DOS SANTOS. Adv(s): PE001146A - LILIAN RODRIGUES DE SA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010399-52.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA TRINDADE LIMA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN RODRIGUES DE SA - PE001146A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, inclusive da análise da prova testemunhal, entenderam não haver com-



provação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica), tendo em vista que não restou demonstrada a união estável havida entre a autora e o de cujus. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501159-51.2012.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Joao Pereira Santiago. Adv(s.): CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501159-51.2012.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Joao Pereira Santiago Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0012947-85.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APARECIDA NUNES ROCHA. Adv(s.): SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0012947-85.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: APARECIDA NUNES ROCHA Advogados do(a) REQUERIDO: WAGNER LIPORINI - SP321580, ANDERSON QUEIROZ - SP247571, LUIS HENRIQUE PIERUCHI - SP155644

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que apesar de constatada a capacidade laboral pelo laudo pericial, o magistrado não está impedido de analisar as condições pessoais do segurado com o fim de conceder o benefício requerido, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o entendimento atual da TNU é o de que, quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002154-65.2011.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: AMELIA NUNES NETO. Adv(s.): SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO. R: ISABEL CRISTINA MARQUES FERNANDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002154-65.2011.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO - SP053714 REQUERIDO: ISABEL CRISTINA MARQUES FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cancelamento do desdobro da pensão por morte concedida à companheira do instituidor da pensão. Sustenta o requerente a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela corrê, indevidamente pagos pela autarquia previdenciária. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502190-83.2015.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antônio Luiz da Cruz. Adv(s.): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR, PE039295 - IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502190-83.2015.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Antônio Luiz da Cruz Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D, IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR - PE039295 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no pa-

radigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002689-80.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARILDA DO BELEM PIRES. Adv(s.): PR055654 - ALMIR DE ASSIS CARDOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002689-80.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARILDA DO BELEM PIRES Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR DE ASSIS CARDOSO - PR055654 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003298-83.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HERALDO DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0031730A - CARLOS FABRICIO PERTILE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5003298-83.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HERALDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FABRICIO PERTILE - PR0031730A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula n. 33, firmou orientação no sentido de que: 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício'. No julgamento do PEDILEF 00023628620054036302, o referido colegiado reafirmou sua jurisprudência, segundo a qual: 'se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria quando formula requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão ou da revisão do benefício, respeitada a prescrição'. Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a mencionada jurisprudência. Com efeito, nos termos do acórdão recorrido, 'considerando que a parte autora já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício com renda mensal inicial majorada na data de entrada do requerimento, esta deve ser a data de fixação do início dos efeitos financeiros da revisão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal'. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ademais, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507937-14.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA MARIA SANTOS. Adv(s.): SE000353A - FABIO CORREA RIBEIRO. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507937-14.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA MARIA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CORREA RIBEIRO - SE000353A REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000020-78.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VANDIR FRACARO. Adv(s.): PR0060528A - VANDIR FRACARO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000020-78.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: VANDIR FRACARO Advogado do(a) REQUERIDO: VANDIR FRACARO - PR0060528A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a inexistência de pagamento de multa e juros de mora sobre contribuição previdenciária devida pela parte autora no período de 01/11/1991 a 06/02/1995. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, no que tange à discussão acerca da legitimidade da União para compor o pólo passivo da lide, tenho que se trata de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). No mérito, a TNU, através do PEDILEF n. 200570620004824, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. JUROS DE MORA E MULTA PREVISTOS NO ARTIGO 45, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91. SUA APLICAÇÃO, APENAS, EM RELAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO A PARTIR DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 11-10-96. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização deve ser conhecido. A multa e os juros de que trata o artigo 45, § 4º, da Lei nº 8.212/91, só se aplica em relação ao tempo de serviço realizado a partir do início de vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 11-10-96, que os criou. (PEDILEF 200570620004824, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU, DJU 09/02/2009.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ressalte-se que o STJ também adota o mesmo entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1134984/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5046039-36.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARLEI PORTO CHAVES. Adv(s.): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Na-

cional de Uniformização Processo nº 5046039-36.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARLEI PORTO CHAVES Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato de não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a cotejo. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508801-27.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ AZEVEDO DE ARAÚJO. Adv(s.): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0508801-27.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSÉ AZEVEDO DE ARAÚJO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a averbação de períodos laborados em condições adversas. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5091962-22.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE DARCI DA SILVA. Adv(s.): RS0055220A - ANDRE LUIZ BATISTA FIGUEIREDO, RS0055278A - ELISIA PERES GENEROSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5091962-22.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE DARCI DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ BATISTA FIGUEIREDO - RS0055220A, ELISIA PERES GENEROSO - RS0055278A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3

da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501378-16.2016.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDINALDO GOMES DE MENEZES. Adv(s.): PE002058A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501378-16.2016.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: EDINALDO GOMES DE MENEZES Advogado do(a) REQUERIDO: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - PE002058A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501855-64.2015.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ REGINALDO CORREIA DE ARAÚJO. Adv(s.): PE031749D - JOSENILDO JOSE DE SOUZA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501855-64.2015.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSÉ REGINALDO CORREIA DE ARAÚJO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSENILDO JOSE DE SOUZA - PE031749D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, mediante reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004377-80.2015.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMO DIRCEU MELLO CORREIA. Adv(s.): RS0065818A - ELIANE BALBINOTTE PIVOTTO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5004377-80.2015.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMO DIRCEU MELLO CORREIA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BALBINOTTE PIVOTTO - RS0065818A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria



por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial. Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a "função de 'tratorista' não se faz presente em nenhum dos Decretos Regulamentadores, razão mais que suficiente para obstar qualquer tentativa de promover o reconhecimento da especialidade do labor prestado em dito ofício por mero enquadramento por atividade". E o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A questão em análise está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos da Súmula 70: 'A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.'. Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500459-70.2015.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ BERNARDO DA SILVA. Adv(s.): CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO, CE029760 - ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500459-70.2015.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ BERNARDO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049, ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE029760 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0519203-16.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INALDO GONÇALVES DA SILVA. Adv(s.): PE026798D - GENER DE SOUZA SERRALVA RODRIGUES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0519203-16.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: INALDO GONÇALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: GENER DE SOUZA SERRALVA RODRIGUES - PE026798D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como rurícola em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber: 'PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença,

reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: 'as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural'. Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida'. Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: 'reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido'. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0017032-34.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA ANGELICA NEGREIROS DE BRETAS FREITAS. Adv(s.): RJ105872 - GUILHERME NOLETO NEGRY SANTOS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0017032-34.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: MARIA ANGELICA NEGREIROS DE BRETAS FREITAS Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME NOLETO NEGRY SANTOS - RJ105872

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a ocorrência ou não de prescrição da pretensão autoral do servidor público médico aposentado de incidência do Adicional de Tempo de Serviço sobre os vencimentos básicos referentes a duas jornadas de trabalho de 20 hs/semanais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002419-47.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOCEMAR DE SOUZA. Adv(s.): SC0025126A - DALTO EDUARDO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002419-47.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOCEMAR DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: DALTO EDUARDO DOS SANTOS - SC0025126A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (redução da capacidade laborativa). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508381-77.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALESSANDRA GOMES ALEXANDRE. Adv(s.): CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0508381-77.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ALESSANDRA GOMES ALEXANDRE Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não foram suficientes para a comprovação da sua qualidade de segurada especial durante o período de carência exigido. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010144-94.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NESTOR GOMES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s.): BA37528 - WANDILSON IVO FERNANDES JUNIOR. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010144-94.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NESTOR GOMES DE OLIVEIRA NETO Advogado do(a) REQUERIDO: WANDILSON IVO FERNANDES JUNIOR - BA37528

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 13/TNU (acórdão recorrido em sintonia com o entendimento da TNU). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000464-15.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ZILDA DA CONCEICAO. Adv(s.): PR0035640A - ROBERTO OSONO PERALTA. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uni-

formização Processo nº 5000464-15.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ZILDA DA CONCEICAO Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO OSONO PERALTA - PR0035640A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000302-43.2016.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEIFF OLAVO GOMES SATTE ALAM. Adv(s.): RS0046364A - MARTHA TAVARES DIAS, RS0048324A - NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE, RS0046671A - LEONOR LIMA DE FARIA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000302-43.2016.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDA"O UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS REQUERIDO: NEIFF OLAVO GOMES SATTE ALAM Advogados do(a) REQUERIDO: LEONOR LIMA DE FARIA - RS0046671A, NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE - RS0048324A, MARTHA TAVARES DIAS - RS0046364A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte autora à vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, calculada sobre a diferença entre a remuneração do padrão da classe imediatamente superior (professor Titular e professor adjunto), independentemente do disposto na Lei 11.344/2006, que criou a classe intermediária de professor Associado entre as de Titular (última da carreira) e de Adjunto. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Primeiramente, cumpre destacar que em relação ao último julgado apontado como paradigma (AgRg no REsp 1.178.728/RJ), o Eg. STJ sequer chegou a adentrar no mérito da controvérsia, limitando-se a não conhecer do recurso especial com base na Súm. 7/STJ. Por outro lado, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o professor aposentado antes da edição da Lei 9.527/1997 faz jus ao cálculo da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990 com base na diferença entre a remuneração do padrão de classe imediatamente superior (professor Titular e professor Adjunto), sem a incidência da nova classe criada pela Lei 11.344/2006, os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que o servidor militar não faz jus à manutenção da Gratificação de Inatividade e de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irreduzibilidade de de vencimento, o que foi observado pela Lei Distrital 3.318/2004. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002639-35.2016.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCILENE NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENNGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002639-35.2016.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCILENE NOGUEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENNGHI DE CARVALHO - PR0049369 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 2008725100448413, 200872510018627, 200872510031462).' Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001484-84.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO SALLES DA SILVA TRINDADE. Adv(s.): RS0066682A - CARLOS FRANCISCO DE FREITAS ZWIRTES, RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001484-84.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO SALLES DA SILVA TRINDADE Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FRANCISCO DE FREITAS ZWIRTES - RS0066682A, EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial. O recorrente sustenta a ocorrência de nulidade, por cerceamento de defesa, ante o indeferimento de realização de prova pericial. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Lei n. 10.259/2001, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a suposta ocorrência de nulidade, por cerceamento de defesa, ante o indeferimento de realização de prova pericial, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Desse modo, incide, à espécie, a Súmula n. 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507694-88.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDSON DE LIMA NOGUEIRA JÚNIOR. Adv(s.): PE002675 - ANTONIO DARIO AMBROSIO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0507694-88.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: EDSON DE LIMA NOGUEIRA JÚNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DARIO AMBROSIO - PE002675

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, ante a aplicação das Súmulas n. 7 e 43, ambas da TNU, sob o fundamento de que a discussão apresentada se relaciona à matéria processual 'ausência de apresentação da documentação na esfera administrativa e condenação do INSS em honorários, apesar da sucumbência recíproca'. No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão recorrida e, tampouco, aponta

razões específicas para impugná-la, limitando-se a alegar que "a discussão não envolve o reexame de matérias fática e probatória", bem como "há perfeita similitude fático-jurídica entre o(s) paradigma(s) e o acórdão recorrido", sem enfrentar, especificamente, os óbices aplicados no caso concreto. Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5022506-57.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MELISSA CRISTINA DO NASCIMENTO. Adv(s.): PR0041527A - MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022506-57.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MELISSA CRISTINA DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA - PR0041527A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507968-34.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLÁVIO CARDOSO DE ALBUQUERQUE. Adv(s.): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507968-34.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: FL'VIO CARDOSO DE ALBUQUERQUE Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505808-42.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Fazenda Nacional. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HOMERO ADRIANO CAVALCANTE LEITE. Adv(s.): CE010276 - CLAUDIO ALESSANDRO MELO FEIJAO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505808-42.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Fazenda Nacional REQUERIDO: HOMERO ADRIANO CAVALCANTE LEITE Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ALESSANDRO MELO FEIJAO - CE010276



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação e de auxílio-creche. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que em razão da natureza eminentemente indenizatória do auxílio-creche e do auxílio-alimentação não deve incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a estes títulos, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que é possível a incidência de imposto de renda sobre verba indenizatória, desde que seja constatado acréscimo patrimonial, a ser apurado de acordo com o caso concreto. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0016568-22.2016.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALZENIR BOLLESI DE PLA LOEFFLER. Adv(s.): ES007958 - ALCEU BERNARDO MARTINELLI. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0016568-22.2016.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros REQUERIDO: ALZENIR BOLLESI DE PLA LOEFFLER Advogado do(a) REQUERIDO: ALCEU BERNARDO MARTINELLI - ES007958

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Magistrado. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0503212-23.2012.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO DE MAGISTRADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AJUDA DE CUSTO. ART. 65, I, DA LOMAN. ENTENDIMENTO DESTA TNU E DO STJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 17, I E II, DO RI DA TNU). INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0520689-54.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZULEIDE BESSA DE ANDRADE. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0520689-54.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZULEIDE BESSA DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não fez o devido cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto bem como por não haver similitude fática entre os acórdãos. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de mar'0 de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500233-83.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROMULO BRAGA DE CARVALHO. Adv(s.): CE018902 - RENO PORTO CESAR BERTOSI. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0500233-83.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROMULO BRAGA DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: RENO PORTO CESAR BERTOSI - CE018902 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de averbação de período em que a parte autora laborou como aluno aprendiz. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização ratificou o entendimento constante da Súmula 18/TNU, por meio do PEDILEF 2008.50.51.000239-6/ES, representativo da controvérsia (Tema 12), no sentido de que 'É admissível para fins previdenciários o tempo de aprendiz prestado em escola técnica federal, desde que comprovada a remuneração indireta'. No presente caso, porém, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que não restou comprovado que o autor recebia remuneração indireta. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0053953-17.2010.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE ARCELINO DA SILVA FILHO. Adv(s.): SP137828 - MARCIA RAMIREZ. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0053953-17.2010.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE ARCELINO DA SILVA FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA RAMIREZ - SP137828

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 'Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior

como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504183-48.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERIVALDO TOMAZ DO NASCIMENTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0504183-48.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERIVALDO TOMAZ DO NASCIMENTO e outros REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que não concedeu benefício por incapacidade ao portador de HIV. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioculturais da parte autora consoante disposto na Súmula 78/TNU, concluíram pela não caracterização da condição de deficiência, bem como entenderam por não preenchidos os demais requisitos legais. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509266-33.2016.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Andrea da Silva Santos. Adv(s.): AL005797 - KATIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509266-33.2016.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Andrea da Silva Santos Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA - AL005797 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de mar'0 de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501520-41.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisca Luiza da Silva Firmino. Adv(s.): CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES, CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501520-41.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisca Luiza da Silva Firmino Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639, ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493, MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do

incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010018-44.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA TELLES JUNIOR. Adv(s.): MG122803 - RAMSES CABRAL, MG37312 - JOAQUIM ALVES PALMEIRA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010018-44.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO: JOAO BATISTA TELLES JUNIOR Advogados do(a) REQUERIDO: JOAQUIM ALVES PALMEIRA - MG37312, RAMSES CABRAL - MG122803

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito à conversão em pecúnia/indenização por férias não gozadas relativa ao período de serviço militar obrigatório. Requer o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não merece provimento. Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, não sendo possível, portanto, verificar sua autenticidade. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5062716-87.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NIVALDO MARCHE. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5062716-87.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NIVALDO MARCHE Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0513518-19.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARLETE FILGUEIRA DE LIRA. Adv(s.): RN013539 - JEANNY SYMARA ALVES DE VASCONCELOS TINOCO, RN008184 - LUCIA MARGARETH FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A13 Processo nº 0513518-19.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)

REQUERENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros REQUERIDO: ARLETE FILGUEIRA DE LIRA Advogados do(a) REQUERIDO: JEANNY SYMARA ALVES DE VASCONCELOS TINOCO - RN013539, LUCIA MARGARETH FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO - RN008184

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% aos segurados que recebem benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501177-33.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Adilton Silva da Rocha. Adv(s.): PE023876D - ANNA CLAUDIA TAVARES COSTA, PE018870 - CREODON TENORIO MACIEL. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501177-33.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Adilton Silva da Rocha Advogados do(a) REQUERIDO: ANNA CLAUDIA TAVARES COSTA - PE023876D, CREODON TENORIO MACIEL - PE018870

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito do autor à aposentadoria por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que o presente recurso não deve sequer ser conhecido. Isto porque suas razões estão dissociadas da lide trazida nos autos. Vejamos: Enquanto as instâncias ordinárias decidiram demanda em que se discute concessão de aposentadoria por idade, hipótese em que estariam presentes os requisitos legais, pois "além de contar com mais de 180 contribuições, suficientes para o preenchimento da carência do benefício, na data da DER em 16/06/2014, o autor já contava com 69 anos de idade, afigurando-se indiscutível o seu direito a ter a aposentadoria por idade", a parte traz em seu recurso discussão acerca da possibilidade de contagem de tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista que não se fundaria em prova material do tempo de serviço, o que sequer foi debatido pelo acórdão recorrido. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010227-17.2015.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUNG SIK KIM. Adv(s.): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010227-17.2015.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUNG SIK KIM Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial. É o relatório. O recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Turma Recursal da mesma Região, qual seja, Quarta Turma Recursal de São Paulo. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5027956-06.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOMINGOS SAVIO RODRIGUES. Adv(s.): RS0087893A - RENATA DA VEIGA LIMA BER-

NARDES, RS77503 - RODRIGO DA VEIGA LIMA, RS68343 - SCHIRLEI CRISTO DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027956-06.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO RODRIGUES Advogados do(a) REQUERENTE: SCHIRLEI CRISTO DE OLIVEIRA - RS68343, RODRIGO DA VEIGA LIMA - RS77503, RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposestação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502907-92.2015.4.05.8404 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSEFA MORAIS DE QUEIROZ MONTEIRO. Adv(s.): RN007279 - TEREZA ISABEL DE LIMA COSTA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502907-92.2015.4.05.8404 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSEFA MORAIS DE QUEIROZ MONTEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA ISABEL DE LIMA COSTA - RN007279 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000546-46.2015.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FERREIRA PAZ. Adv(s.): RS0083408A - ANDERSON GUELLER SOTILI. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000546-46.2015.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA PAZ Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON GUELLER SOTILI - RS0083408A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos de eletricidade acima de 250 volts. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de



provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ainda que assim não fosse, entendendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503938-40.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIAO ELERI PEREIRA. Adv(s.): CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503938-40.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIAO ELERI PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 REQUERIDO: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO n. 3/TNU e por ausência de cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0008936-98.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SOUZA DE OLIVEIRA QUADROS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CATARINA DO CARMO SILVESTRE. Adv(s.): RJ072911 - ENIR KLEN DO NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008936-98.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SOUZA DE OLIVEIRA QUADROS e outros REQUERIDO: CATARINA DO CARMO SILVESTRE e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ENIR KLEN DO NASCIMENTO - RJ072911

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora (ex-esposa) e o percentual de rateio do benefício que já vem sendo pago à companheira do instituidor da pensão. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0147776-88.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBA VALERIA OLIVEIRA MENEZES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0147776-88.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALBA VALERIA OLIVEIRA MENEZES e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010161-33.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO. Adv(s.): PB11923 - TERCIO CATAO MONTE RASO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010161-33.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0018991-36.2008.4.01.3700, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'ADMINISTRATIVO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. MEMBRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. CARGO PÚBLICO DESPROVIDO DA GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECID A (QO 38/TNU):' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0016808-87.2011.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMEM SILVIA OUTEIRO PINTO SANTORO. Adv(s.): SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0016808-87.2011.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMEM SILVIA OUTEIRO PINTO SANTORO Advogados do(a) REQUERENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aplicação do prazo decadencial em razão de pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Tribunal Regional Federal não estão em consonância com os dispositivos legais mencionados. Quanto ao aresto apresentado oriundo do STJ, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de

fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503173-12.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO THIAGO DIAS FERREIRA. Adv(s.): CE019341 - BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO, CE023633 - FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503173-12.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros REQUERIDO: FRANCISCO THIAGO DIAS FERREIRA Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO - CE019341, FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - CE023633

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que concedeu benefício por incapacidade ao portador de HIV. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioculturais da parte autora consoante preceitua a Súmula 78/TNU, concluíram pela caracterização da condição de deficiência, bem como entendeu por preenchidos os demais requisitos legais. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0034590-73.2012.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RENATO DE ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s.): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0034590-73.2012.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: RENATO DE ALMEIDA RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do Resp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: 'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas,

motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.' (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). Extraí-se dos autos que a Turma de origem não se limitou à análise do critério objetivo da renda, debruçando-se, a contento, sobre as condições socioeconômicas e pessoais da parte autora. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500140-53.2016.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE ERIVAN DA SILVA,. Adv(s.): RN005337 - ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0500140-53.2016.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros REQUERIDO: JOSE ERIVAN DA SILVA, Advogado do(a) REQUERIDO: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO - RN005337

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não restar preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento dos períodos indicados na sentença. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510789-46.2012.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCINETE PEREIRA. Adv(s.): CE022776D - GWERSON JOC-SAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510789-46.2012.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCINETE PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: GWERSON JOC-SAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO - CE022776D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, entendo que a análise acerca da tese de nulidade do acórdão recorrido não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002159-08.2013.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLAUDETE SONIA SALS. Adv(s.): SC0019778A - JEFFERSON FABIAN RUTHES, SC0005009A - DILNEY MICHELS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002159-08.2013.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CLAUDETE SONIA SALS Advogados do(a) REQUERIDO: DILNEY MICHELS - SC0005009A, JEFFERSON FABIAN RUTHES - SC0019778A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas constituem em decisões de Tribunal Regional Federal e decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010136-20.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEMETRIO GALVAO DE CARVALHO. Adv(s.): PE32150 - RODOLFO DE ALMEIDA MATOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010136-20.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DEMETRIO GALVAO DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO DE ALMEIDA MATOS - PE32150 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 13/TNU (acórdão recorrido em sintonia com o entendimento da TNU). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501410-30.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Severina Simão da Silva Oliveira. Adv(s.): PE002675 - ANTONIO DARIO AMBROSIO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501410-30.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Severina Simão da Silva Oliveira Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DARIO AMBROSIO - PE002675

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute possibilidade, ou não, de cômputo para fins de carência de período laborado antes da vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria rural. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000804-14.2012.4.01.3805, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0077144-66.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA ROCHA BORGES. Adv(s.): RJ032623 - LÍCIA VANIA SALVADOR FERNANDES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0077144-66.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: VERA LUCIA ROCHA BORGES Advogado do(a) REQUERIDO: LÍCIA VANIA SALVADOR FERNANDES - RJ032623

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a ocorrência ou não de prescrição da pretensão autoral do servidor público médico aposentado de incidência do Adicional de Tempo de Serviço sobre os vencimentos básicos referentes a duas jornadas de trabalho de 20 hs/semanais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0522949-41.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GIANPAOLO TEIXEIRA PRIANTE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0522949-41.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GIANPAOLO TEIXEIRA PRIANTE Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a exigibilidade de pagamento do custeio do auxílio creche (ou pré-escolar) por parte do servidor. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 00405850620124013300, firmou entendimento no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: '(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)'. - Quanto ao cabimento, entendo



demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 ' que não configura lei em sentido formal ' criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA CRETUBAITE - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUIROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.E obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, deve-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendo por inexistível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexistível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não cabe ao servidor o custeio do auxílio pré-escolar. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504819-76.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Adriele dos Santos Nascimento. A: Maria Aila dos Santos. A: Carlos Jhonata do Nascimento. A: Maria Jaqueline do Nascimento. Adv(s).: CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504819-76.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Adriele dos Santos Nascimento e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]'. A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0514095-24.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Camilo Ferreira Neto. Adv(s.): CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE016516 - ALESSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514095-24.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Camilo Ferreira Neto Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, ALESSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000221-44.2013.4.02.5170 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIO CESAR DE ALMEIDA RAMALHO. Adv(s).: RJ138836 - MARCOS CESAR FELISBINO RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000221-44.2013.4.02.5170 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIO CESAR DE ALMEIDA RAMALHO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR FELISBINO RAMOS - RJ138836 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial. E o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5040290-47.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INEZ AMABILE COLTRO. Adv(s).: PR0031840A - INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040290-47.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: INEZ AMABILE COLTRO Advogado do(a) REQUERIDO: INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO - PR0031840A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos pela parte autora a título de "abono aposentadoria" em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, por aposentadoria. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. , firmou entendimento no seguinte sentido: 'DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. 'PRÊMIO APOSENTADORIA'. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. O INCENTIVO À APOSENTAÇÃO DEVE RECEBER O MESMO TRATAMENTO DO INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 215, STJ. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APLICAÇÃO Q.O. Nº 2, TNU. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado da União, julgou improcedente o pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos na rescisão de contrato de trabalho a título de 'prêmio por aposentadoria' e repetição do indébito. 2 - Julgado de TRF não se presta à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça'. STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001). 3 - Apontados como paradigmas da divergência, ainda: a) AgRg no REsp nº. 1.073.929/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe: 05/11/2008; b) REsp nº. 850.416/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe: 04/09/2006 e c) PEDILEF nº. 2005.51.51.110636-8, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU: 08/02/2011, nos quais se fixou a tese da não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de 'prêmio por aposentadoria', em face da sua natureza indenizatória. Caracterização da divergência. 4 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200651510413870, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/04/2012, e no EDResp nº. 200601184687, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/02/2011, reconhece que a verba recebida em decorrência de plano de incentivo à aposentadoria possui natureza indenizatória e sobre ela não incide imposto de renda. Com efeito, pacificou-se o entendimento de que: "Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado "Prêmio Aposentadoria" ou aposentadoria premiada, por se equivar à aposentadoria incentivada" (AgRg no REsp 1.073.929/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 5/11/08). 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que as verbas auferidas a título de 'prêmio por aposentadoria' possuem natureza indenizatória, pelo que sobre elas não incide imposto de renda, e julgar procedente o pedido de repetição do indébito. 6 - Condenação da União em honorários ora arbitrados em cinco por cento (5%) sobre o valor da condenação. Aplicação da Questão de ordem nº 2, TNU ('O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto'). Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "prêmio aposentadoria". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021440-42.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NADIR GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0018339A - VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021440-42.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: NADIR GONCALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES - PR0018339A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem que acolheu a pretensão da parte autora e condenou a União a cessar os descontos mensais de 1,5% instituídos pelo art. 31, parágrafo 1º, da MP n. 2131/2000, incidentes sobre a remuneração de militar e a restituir ao autor os valores dos descontos da mesma rubrica acima referida desde 21/05/2011. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve a parte sujeitar-se ao desconto em discussão, visto que o seu termo de renúncia aos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60 foi protocolizado a destempo. É o relatório. O presente incidente não comporta seguimento. A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0507101-89.2011.4.05.8400, DOU 19.9.2014, firmou entendimento nos seguintes termos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 1,5%. MP Nº 2.215-10/01. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/60. PRAZO PARA A RENÚNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO E. STJ. RESP Nº 1.183.535/RJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença proferida pelos próprios fundamentos. O decismum julgou improcedente o pedido do Autor de que cessasse a contribuição adicional de 1,5% do provento para o gozo das pensões da Lei nº 3.765/60, posto que não realizada a renúncia no prazo previsto no §1º do artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01 (31/08/2001). 2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do REsp nº 1.183.535/RJ e REsp nº 799.716/DF e da Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2010.51.51.000237-0). 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos a esta Turma após Agravo, sendo distribuídos a esta Relatora. 4. Vislumbro configurada a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. O acórdão recorrido entende ser devida a exação de 1,5% previsto no artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-01 se não exercida a renúncia até o prazo estipulado no §1º da Norma citada; os acórdãos paradigmas entendem que a renúncia pode ocorrer após o prazo, quando então o militar deixa de pagar a contribuição. 5. Verifico que nos presentes autos não houve o requerimento administrativo, o que poderia caracterizar falta de interesse processual, pois inexistente o pedido para que cesse a contribuição adicional em questão junto à Administração. 6. Ocorre que a extinção do processo sem o julgamento do mérito nesta instância seria excesso de rigorismo processual, entendida como formalismo, dando ênfase na forma, em detrimento do conteúdo. Note-se que o processo existe para instrumentalizar o alcance do direito material. 7. E forte no PEDILEF nº 2004.81.10.005614-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michelis Bilhalva, DJ 13/05/2010, por verificar que houve contestação de mérito específica da União Federal nos presentes autos (que em momento algum alegou a ausência de requerimento administrativo), e diante dos princípios que regem os Juizados Especiais, passo a analisar o mérito propriamente dito. 8. Quanto ao exame do mérito, a Medida Provisória nº 2.131/2000 estabeleceu a continuidade do benefício de pensão militar para filhas solteiras de militares, prevista na Lei nº 3765/1960, desde que não houvesse renúncia expressa do militar contribuinte em determinado prazo, previsto no §1º, do art. 31 da referida norma. 9. Analisando a natureza jurídica dessa contribuição, destaco que, ainda que um tributo seja por natureza compulsório, essa natureza impositiva não se aplica plenamente no caso de algumas contribuições. Como leciona Paulo Ayres Barreto, 'as prescrições constitucionais que se voltam para a espécie tributária contribuições permitem-nos inferir ser a vantagem ou especial benefício traço característico nas contribuições', para concluir que, 'nas contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a ênfase no vocábulo 'interesse'. Exige-se a contribuição em prol da categoria, de seu interesse, em benefício dos que a compõem. Em verdade, por mais ténue que seja a forma de reversão do tributo pago a esse título, não há como negar que há alguns benefícios decorrentes da organização das categorias profissionais ou econômicas.' (Contribuições Regime Jurídico, Destinação e Controle, 2ª ed., São Paulo: Noeses, 2011, pág. 116/117). 10. A relação jurídica entre os militares ativos e inativos, responsáveis pelo custeio da contribuição adicional de 1,5%, prevista na Lei 3.765/1960, bem como a vantagem que esse adicional lhes oferece, aproxima essa contribuição específica, das contribuições de interesse de categoria, razão pela qual não se deve perder de vista a relação entre custeio e benefício representada pelo termo 'interesse'. 11. Nesse sentido, a permissão de renúncia ao benefício e à própria contribuição, trazida pelo art. 31, apenas esclarece o sentido finalístico do tributo, a necessidade de contrapartida no pagamento da contribuição, posto ser a sua arrecadação destinada especificamente ao pagamento de pensão militar à dependente deste, observadas determinadas circunstâncias. 12. A fixação de um prazo máximo para o exercício do direito de renúncia, seria, portanto, irrelevante, se verificada a ausência do interesse na manutenção da obrigação tributária, até mesmo pela necessidade de redução do déficit da previdência militar, conforme destacado em decisão trazida como paradigma, do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual 'o prazo

indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo, sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar.' (REsp nº1.183.535-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, 03/08/2010). 13. Somente por amor à argumentação, mesmo que não se entenda pela facultatividade da contribuição, forçoso reconhecer que a estipulação de uma renúncia de receita condicionada a uma renúncia de despesa pela União Federal, não deveria ficar restrita a um prazo exíguo; se a desistência manifestada intempestivamente pelo autor vai de encontro à própria finalidade da renúncia em questão, conclui-se que o prazo fixado viola a razoabilidade, e, reflexamente, o princípio da proporcionalidade como condicionante interpretativo dos direitos sociais. 14. A atribuição do ônus da renúncia ao militar contribuinte, portanto, não descaracteriza o fato de que por meio da MP nº 2.131/2000, a União Federal estabeleceu verdadeira renúncia de receita tributária, condicionada à cessação de uma despesa futura, o que permite concluir que, ainda que desrespeitado o prazo, possui direito o autor aos efeitos dessa renúncia. 15. Entremetidos, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, proceda à adequação do julgado. 16. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que em razão da especificidade da contribuição adicional prevista no artigo 31, caput, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a renúncia pode ser exercida após o prazo fixado no §1º do citado artigo; (ii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. 17. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, em razão da especificidade da contribuição adicional prevista no artigo 31, caput, da MP 2.215-10/2001, a renúncia pode ser exercida após o prazo fixado no §1º do referido artigo. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506237-70.2014.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO JULIO MACIEL DE SOUZA. Adv(s.): CE017765B - FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES, CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO, CE019793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506237-70.2014.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO JULIO MACIEL DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762, FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade e/ou miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002018-57.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOACIR NEVES DA SILVA. Adv(s.): PR0044106A - FABIO GUILHERME DOS SANTOS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002018-57.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: JOACIR NEVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO GUILHERME DOS SANTOS - PR0044106A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência de obrigação tributária relativa à incidência de contribuições previdenciárias e de

imposto de renda sobre os valores pagos em razão de férias não gozadas e respectivos terços constitucionais, bem como a condenação da União a restituir os valores recolhidos a esse título. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010309-44.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARILIA ARMINDA DA SILVA. R: RENATO DA SILVA SOARES. Adv(s.): MG110928 - CAROLINA LAVORATO DE ALMEIDA, MG111117 - GISELLE FALCI ZAMPIER. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010309-44.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARILIA ARMINDA DA SILVA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA LAVORATO DE ALMEIDA - MG110928, GISELLE FALCI ZAMPIER - MG111117 Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA LAVORATO DE ALMEIDA - MG110928, GISELLE FALCI ZAMPIER - MG111117

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501924-14.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELIAS VALENTIM NERES. Adv(s.): CE024774D - JEMISSON REGIS ALCANTARA SILVA. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501924-14.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) REQUERIDO: ELIAS VALENTIM NERES Advogado do(a) REQUERIDO: JEMISSON REGIS ALCANTARA SILVA - CE024774D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pelo qual se pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa para fins de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência pacífica no sentido de que 'o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado.' (PEDILEF 05105215220134058200, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.) Assim dispõe a



Súmula 29/TNU: 'Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento'. Incide, pois, a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506439-10.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA MULATO. Adv(s.): CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0506439-10.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA MULATO Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500745-93.2016.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Rivaldo Silva de Medeiros Cruz. Adv(s.): RN003682 - VENICIO BARBALHO NETO. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500745-93.2016.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Rivaldo Silva de Medeiros Cruz Advogado do(a) REQUERENTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN003682 REQUERIDO: Fazenda Nacional e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 50113933820134047110, firmou entendimento no sentido de que 'incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal', senão vejamos: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MP Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. SERVIDOR ATIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU (PROCESSO Nº 0006275-98.2012.4.01.3000). INCIDÊNCIA DO PSS À PARCELA INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO [...] Deste modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uni-

formização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)" Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0518598-58.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIANO CAVALCANTE DE ANDRADE. Adv(s.): AL008274 - MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0518598-58.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIANO CAVALCANTE DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA - AL008274 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500095-31.2016.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Aldemir Bezerra do Nascimento. Adv(s.): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500095-31.2016.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Aldemir Bezerra do Nascimento Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que a enfermidade não gerou incapacidade laboral restou superada, haja vista que extraiu-se do acórdão recorrido que houve uma redução de 20% da capacidade da capacidade de trabalho para a atividade que habitualmente exercia. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0518555-07.2013.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Maria do Carmo Ribeiro de Albertim. Adv(s.): PE012052 - FREDERICO BENEVIDES ROSENDO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0518555-07.2013.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: Maria do Carmo Ribeiro de Albertim Advogado do(a) REQUERIDO: FREDERICO BENEVIDES ROSENDO - PE012052

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a ocorrência ou não da decadência do direito da Administração de revisar os proventos de pensão auferidos pela parte requerida desde 2004. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Da leitura do acórdão da Turma Recursal de Origem, observa-se que o reconhecimento da decadência do direito da Administração deu-se ao entendimento de que, "ainda em relação à decadência, afiguram-se irrelevantes os argumentos da União no sentido de que o prazo decadencial não seria oponível ao Tribunal de Contas, uma vez que no caso concreto a revisão da pensão da autora não decorreu do controle de legalidade efetuado por aquela Corte de Contas, mas do exercício do poder de autotutela do próprio Ministério dos Transportes (anexo 10). Nessa hipótese, é inequívoca a consumação do prazo decadencial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal", o que, contudo, não restou impugnado pela parte requerente, a qual se limitou a sustentar a inocorrência da decadência haja vista que o termo inicial do prazo prescricional seria a data da homologação da pensão pela Corte de Contas, a atrair a incidência da Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503572-60.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISABEL CRISTINA BENTO NOGUEIRA. A: FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA. A: FRANCISCA FERNANDA NOGUEIRA SOUSA. Adv(s.): CE010895 - JANDUY TARGINO FACUNDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503572-60.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA BENTO NOGUEIRA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: JANDUY TARGINO FACUNDO - CE010895 Advogado do(a) REQUERENTE: JANDUY TARGINO FACUNDO - CE010895 Advogado do(a) REQUERENTE: JANDUY TARGINO FACUNDO - CE010895 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001891-71.2015.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALMERINDO DA SILVA BARCELOS. Adv(s.): RS0060570 - ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001891-71.2015.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALMERINDO DA SILVA BARCELOS Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA - RS0060570 REQUERIDO: União Federal e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de nulidade de procedimento administrativo da União que ocasionou a exclusão e desconto de valores recebidos a título de VPNI, prevista no artigo 29 da Lei nº 11.094/05, bem como a condenação da ré ao pagamento de valores vencidos e a repetição de numerário indevidamente descontado. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a si-

militude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0082385-07.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: G. D. S. A.. Adv(s): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0082385-07.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: G. D. S. A. Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de apreciação das condições pessoais e socioeconômicas em caso de incapacidade parcial e permanente (visão monocular). É o relatório. O recurso comporta provimento. É assente nesta Corte o entendimento de que, sendo a parte requerente portadora de visão monocular, devem ser investigadas, no caso concreto, as condições pessoais, sociais e econômicas da parte autora. Dito de outro modo, a incapacidade provocada pela cegueira de um dos olhos, embora parcial, só por si, não inviabiliza a concessão do benefício assistencial. Este o entendimento da TNU, estampado no PEDILEF 00037469520124014200, abaixo transcrito, publicado em 09.10.2015: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DECRETO 3.298/99. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 29 DA TNU. ESTUDO SOCIOECONÔMICO NÃO REALIZADO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, com base em perícia médica, manteve a sentença e rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não atestada a incapacidade da autora para o trabalho. Alega a parte autora em seu recurso que o entendimento da Turma Recursal de origem diverge de orientação pacificada por esta TNU (PEDILEF 2007.83.03.5014125), no sentido de que o portador de visão monocular faz jus ao benefício assistencial (LOAS deficiente). Aduz ainda que a Súmula 377 do STJ reconhece a condição incapacitante do portador de visão monocular. Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, conforme julgado mencionado pela parte recorrente, tem cabimento o Incidente de Uniformização. Com efeito, abstraído o debate acerca da idade travado no PEDILEF 2007.83.03.5014125, entendo que a controvérsia nele versada acerca da deficiência visual (visão monocular) da parte requerente e as condições pessoais e sócio-econômicas desta são suficientes ao conhecimento deste incidente, posto congêneres em sua substância as questões debatidas, em especial a atinente à capacidade para a vida independente e para o trabalho. Como se sabe, a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de que a parcialidade da incapacidade não impede, por si só, o deferimento do benefício perseguido, sendo de rigor a análise das condições pessoais da parte e da possibilidade da sua reinserção no mercado de trabalho. Nessa esteira, a Súmula 29 desta Corte afirma que, para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso vertente, verifico que o acórdão recorrido, após efetuar interpretação da prova médico-pericial, afirmou que a autora é capaz para o trabalho, só que, passo seguinte, atestou categoricamente que ela é cega do olho esquerdo (visão monocular) e possui visão embaçada (20/60) no olho direito, podendo desempenhar outra profissão que não a de cabelereira. Todavia, sendo a requerente portadora de deficiência visual grave, a mesma se enquadra no conceito de deficiência previsto no art. 4º, III, do Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei 7.853, de 24/10/1989 (dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência), mostrando-se irrelevante, portanto, que o expert tenha consignado sua ca-

pacidade para atividades laborativas. A propósito, a Súmula 377 do STJ reconhece essa condição ao asseverar que "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". Reputo que a condição da autora, retratada no acórdão recorrido, por si só, já representa um quadro de incapacidade severa, deixando a sua portadora, inclusive, com grandes dificuldades para competir no mercado normal de trabalho, máxime em tempos como estes, nos quais as pessoas com sentidos favoráveis já padecem para conseguir um emprego para sua sobrevivência. Assim, é imperioso que se afirme nesta oportunidade a incapacidade parcial e permanente da autora, hoje com 55 anos de idade, e, ato contínuo, determine-se a instância "a quo" a que proceda ao exame das condições socioeconômicas da requerente, na esteira do entendimento consolidado por esta TNU nas Súmulas 29 e 80. Por conseguinte, deve ser anulado o acórdão recorrido para que se cumpra esse desiderato, especialmente em face da impossibilidade de reexame de matéria fática por esta TNU. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, anulando o acórdão recorrido a fim de que, superada a questão da incapacidade laboral da autora, sejam analisadas as condições pessoais desta pela Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU, com novo julgamento da causa, como entender de direito, com observância da Súmula 29 desta TNU. Sem honorários. Incidente conhecido e parcialmente provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0517816-18.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RONALDO ROQUE DE ARAÚJO. Adv(s): CE024675 - RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0517816-18.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RONALDO ROQUE DE ARAÚJO Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES - CE024675 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de averbação de período em que a parte autora laborou como aluno aprendiz. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização ratificou o entendimento constante da Súmula 18/TNU, por meio do PEDILEF 2008.50.51.000239-6/ES, representativo da controvérsia (Tema 12), no sentido de que 'É admissível para fins previdenciários o tempo de aprendiz prestado em escola técnica federal, desde que comprovada a remuneração indireta'. No presente caso, porém, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que não restou comprovado que o autor recebia remuneração indireta. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0522850-07.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA BENEDITA DA SILVA FIRMINO. Adv(s): AL005819 - CARLA COTRIM UCHOA CAJUEIRO ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0522850-07.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA BENEDITA DA SILVA FIRMINO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA COTRIM UCHOA CAJUEIRO ALMEIDA - AL005819 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual

se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021245-25.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APPARECIDA. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021245-25.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APPARECIDA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506113-53.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA LEONEIDE DE LIMA RODRIGUES. Adv(s): CE021907 - ANTONIO LUCIO FELIX BRAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506113-53.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA LEONEIDE DE LIMA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCIO FELIX BRAGA - CE021907 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004464-30.2015.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MILTON DA SILVA. Adv(s): PR0027921A - SILVANA APARECIDA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004464-30.2015.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MILTON DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA APARECIDA LOPES - PR0027921A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente o Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001453-95.2012.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CECILIANO IACKS DOS SANTOS. A: TELAMARA DUCAS DOS SANTOS. Adv(s.): RS0083670A - CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001453-95.2012.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: CECILIANO IACKS DOS SANTOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA - RS0083670A Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA - RS0083670A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501237-62.2014.4.05.8304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ GRIGÓRIO GOMES. Adv(s.): PE026005 - MARCO AURELIO DUTRA LIMA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501237-62.2014.4.05.8304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSÉ GRIGÓRIO GOMES Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO DUTRA LIMA - PE026005

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005264-91.2011.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDIR VARGAS. Adv(s.): SC0024717A - PIERRE HACKBARTH, SC0025183A - JORGE BUSS. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005264-91.2011.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALDIR VARGAS Advogados do(a) REQUERIDO: PIERRE HACKBARTH - SC0024717A, JORGE BUSS - SC0025183A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 6 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010657-96.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LORENA OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s.): BA22393 - FABIO CARVALHO BRITO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010657-96.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LORENA OLIVEIRA DE JESUS Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CARVALHO BRITO - BA22393 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do Auxílio-Creche recebido por servidor público do INSS com aquele percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União. É o relatório. A Turma Nacional já decidiu que "dada a natureza indenizatória do auxílio pré-escolar e sápie de que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise" (PEDILEF 50001423820134047202, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TNU, DOU 06/11/2015). No mesmo sentido: PEDILEF 50014361020134047208, rel. Juiz Fed. José Henrique Guaracy Rebelo, TNU, DOU 19/2/2016; PEDILEF 50116415620124047201, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, TNU, DOU 23/10/2015). Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5036409-92.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DORA REGINA DE PAULA MEDINA. Adv(s.): RS0033820A - MARCIA GUIMARAES DA SILVA, RS0052251A - CESAR JAIME SILVEIRA SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 0 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036409-92.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DORA REGINA DE PAULA MEDINA Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR JAIME SILVEIRA SANTOS - RS0052251A, MARCIA GUIMARAES DA SILVA - RS0033820A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional, interpostos pela parte autora. Os incidentes de uniformização foram inadmitidos e o requerente interpôs agravos para a Turma Regional e Nacional. Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização. É o relatório. Não prospera a irresignação. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5055812-42.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DECIO CORREA. Adv(s.): RS0072578A - RODRIGO FIGUEIREDO. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055812-42.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DECIO CORREA Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FIGUEIREDO - RS0072578A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública).Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercuta na fluência do prazo decadencial.Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistente tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de reaver o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (Edcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em

contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto,

tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503493-81.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antonia Gonçalves Pinto. Adv(s).: CE020281 - CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503493-81.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Antonia Gonçalves Pinto Advogado do(a) REQUERENTE: CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO - CE020281 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fáctica entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504992-87.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MISHAEL LIMA PEQUENO. Adv(s).: CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504992-87.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MISHAEL LIMA PEQUENO Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS



DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte recorrente furtou-se de fazer o devido cotejo analítico entre os julgados confrontados e de juntar a cópia autenticada dos paradigmas, conforme exige a QO 03/TNU, e ante a inexistência de similitude fático-jurídica com o paradigma oriundo do Eg. STJ. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510356-25.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSON GONÇALVES LEONISIO. Adv(s): PE034678D - MARCIA PATRICIA MEDEIROS FORTUNATO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0510356-25.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: GERSON GONÇALVES LEONISIO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA PATRICIA MEDEIROS FORTUNATO - PE034678D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. A Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU (‘Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503542-61.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Ana Claudia Rodrigues de Lira. Adv(s): PE000946B - GERMANA DE MELO LOBO FREIRE. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503542-61.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Ana Claudia Rodrigues de Lira Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANA DE MELO LOBO FREIRE - PE000946B REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]’ A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.’ Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0514590-41.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Jose Ossian Pimenta. Adv(s): RN009089 - RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514590-41.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Jose Ossian Pimenta Advogado do(a) REQUERENTE: RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO - RN009089 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que "os paradigmas indicados pelo recorrente não servem para constituir o dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão combatido tratou de questões exclusivamente constitucionais, o que inviabiliza a discussão em sede de via infraconstitucional ordinária típica do incidente de uniformização de jurisprudência"; que o acórdão da Turma Recursal de origem estaria em sintonia com o entendimento do Pretório Excelso e por aplicação da QO 18/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000631-92.2015.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SALETE BIANCHINI CARNEIRO. Adv(s): SC0004893A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000631-92.2015.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SALETE BIANCHINI CARNEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO - SC0004893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos: PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso 'considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido

de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001504-88.2015.4.01.3900 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JURANDIR GOMES BARREIROS. Adv(s): PA9208 - ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001504-88.2015.4.01.3900 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JURANDIR GOMES BARREIROS Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA - PA9208 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não demonstrou o devido dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002824-65.2015.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILMA MARIA. Adv(s): RS0024251A - LUIZ CARLOS LEITE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002824-65.2015.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILMA MARIA Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS LEITE - RS0024251A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500774-49.2016.4.05.8305 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ERIBERTO DA SILVA. Adv(s): PE029581 - DIEGO BRANDAO BEZERRA. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE-

RENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: JOSE ERIBERTO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO BRANDAO BEZERRA - PE029581

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o seu pedido de fixação projetada da data de cessação do benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, baseando-se na estimativa temporal de recuperação feita pelo perito - a chamada alta programada judicial -, sobre o fundamento de que as alterações promovidas pela MP n. 739/2016 não seriam aplicáveis aos feitos ajuizados antes de sua vigência, como no caso dos autos. Sustenta a parte requerente que o referido posicionamento diverge da orientação firmada na Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual entende ser possível estipular o prazo para a parte fruir de seu benefício, de acordo com a previsão trazida pela MP n. 739/2016, que deu origem aos §§8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91, independentemente do fato de que a ação tenha sido ajuizada em momento anterior à vigência do referido diploma legal. Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem admitiu o incidente. É o relatório. O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate. Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca da questão relativa à aplicabilidade das alterações trazidas pela MP n. 739/2016 para fixação da data de cessação projetada do auxílio-doença às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise. Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU. Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para que officie às Turmas Recursais para ciência, bem como para o cumprimento das demais providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501551-16.2016.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARIVALDO SALGADO DE AMORIM. Adv(s.): PE033680 - JOSE NITA BARBOSA DE SALES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001753-86.2015.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: BERENICE MAFALDA E SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA LORINI - RS0071808A Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não restar preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do(s) período(s) pleiteado(s). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506996-64.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCIUS AURÉLIO LIMA CARDOZO. Adv(s.): SE003295 - ELIANE REIS MELO DE MEJIAS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506996-64.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) e outros REQUERIDO: MARCIUS AURLIO LIMA CARDOZO Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE REIS MELO DE MEJIAS - SE003295

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010697-78.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DENIVAL DOS SANTOS MENEZES. Adv(s.): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010697-78.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DENIVAL DOS SANTOS MENEZES Advogado do(a) REQUERIDO: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010146-64.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AURIAN CALAZANS MATOS. Adv(s.): BA28105 - NILA NAIARA NUNES NASCIMENTO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010146-64.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AURIAN CALAZANS MATOS Advogado do(a) REQUERIDO: NILA NAIARA NUNES NASCIMENTO - BA28105

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 13/TNU (acórdão recorrido em sintonia com o entendimento da TNU). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501743-61.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: José Aparecido dos Santos. Adv(s.): SE000632A - ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501743-61.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Jos' Aparecido dos Santos Advogado do(a) REQUERENTE: ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA - SE000632A REQUERIDO: Uni'o Federal - (Fazenda Nacional) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 50113933820134047110, firmou entendimento no sentido de que 'incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal', senão vejamos: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MP Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. SERVIDOR ATIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU (PROCESSO Nº 0006275-98.2012.4.01.3000). INCIDÊNCIA DO PSS À PARCELA INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO [...] Deste modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de



9.11.2011)" Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000537-68.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0034328A - VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000537-68.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO - PR0034328A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001213-10.2015.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLARINDA DE LARA RIBEIRO. Adv(s.): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001213-10.2015.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLARINDA DE LARA RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional ' competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500097-98.2016.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GEDALVA MARIA SILVA NEVES. Adv(s.): PE001082B - FABIO ROBERTO DUARTE LEAO. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500097-98.2016.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GEDALVA MARIA SILVA NEVES Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ROBERTO DUARTE LEAO - PE001082B REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010027-06.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MICHELLE NUNES D AVILA. Adv(s.): RJ95074 - ANTONIO MATTOS JUNIOR, MG146018 - BRUNO SOARES DE PAULA DIAS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010027-06.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO: MICHELLE NUNES D AVILA Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO SOARES DE PAULA DIAS - MG146018, ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a responsabilidade civil da ora recorrente em razão do indevido indeferimento de pedido de seguro-desemprego e a ocorrência ou não de danos extrapatrimoniais. É o relatório. O presente recurso não merece provimento. Verifico que a parte requerente não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, tampouco o número dos autos dos quais fora retirado o julgado, não sendo possível, portanto, verificar sua autenticidade. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' Outrossim, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram a responsabilidade civil da ora recorrente e a existência do dano extrapatrimonial (moral), de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0003818-35.2014.4.02.5154 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CARLOS FERREIRA. Adv(s.): RJ144450 - TARCISIO XAVIER PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0003818-35.2014.4.02.5154 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO XAVIER PEREIRA - RJ144450 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0027076-15.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CECY AMORIM TEIXEIRA. Adv(s.): RJ105872 - GUILHERME NOLETO NEGRY SANTOS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0027076-15.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni"o Federal REQUERIDO: CECY AMORIM TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME NOLETO NEGRY SANTOS - RJ105872

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a ocorrência ou não de prescrição da pretensão autoral do servidor público médico aposentado de incidência do Adicional de Tempo de Serviço sobre os vencimentos básicos referentes a duas jornadas de trabalho de 20 hs/semanais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0011817-02.2010.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMAURI BENTO BATISTA. Adv(s.): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011817-02.2010.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMAURI BENTO BATISTA Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes

regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505771-15.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DA SILVA. Adv(s): RN007895 - PEDRO PEREIRA DE ARAUJO NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0505771-15.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DE ARAUJO NETO - RN007895

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: 'O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ' junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ' junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ' junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03

e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização ' autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma

Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) Para período posterior ao Decreto 2.172/97, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO." O período entre a Lei n. 9.032/95 e o Decreto n. 2.172/97, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Senão, vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]" Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0126903-96.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHANA LURASCHY



BARRETO. Adv(s.): RJ094501 - ALEXANDRE ABU ALLA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0126903-96.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: SHANA LURASCHY BARRETO Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ABU ALLA - RJ094501

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de mar'º de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0025126-73.2013.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARISTOCLE AGUIAR FILHO. Adv(s.): RJ116821 - ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE, RJ176023 - ELIZABETE DA CONCEICAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0025126-73.2013.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ARISTOCLE AGUIAR FILHO Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZABETE DA CONCEICAO - RJ176023, ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE - RJ116821 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501319-17.2014.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Raimunda Salete da Costa Farias. R: Samara Livia da Costa Farias. R: Ranara Kedna da Costa Farias. R: Abrão Rogério da Costa Farias. Adv(s.): CE019075D - FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501319-17.2014.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros (2) REQUERIDO: Raimunda Salete da Costa Farias e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA - CE019075D Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA - CE019075D Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA - CE019075D Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA - CE019075D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de mar'º de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502892-65.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antonio Ferreira Rodrigues. Adv(s.): CE012564 - CICERO MARIO DUARTE PEREIRA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502892-65.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Antonio Ferreira Rodrigues Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de investigar as condições pessoais e sociais da parte, para fins de verificação da existência de incapacidade. É o relatório. A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, ainda que superada a inteligência da Súmula 42, acerca da alegada necessidade de análise das condições sociais e pessoais da parte demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0014522-53.2013.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MIQUEIAS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao

Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0014522-53.2013.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MIQUEIAS MARQUES DE OLIVEIRA e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da entrada do primeiro requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB na data do segundo requerimento administrativo. Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0017372-75.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDA DO ROSARIO BITTENCOURT. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0017372-75.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: EDA DO ROSARIO BITTENCOURT e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria atinente aos honorários advocatícios não é de cunho processual. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública da União atua contra INSS, pessoa jurídica de direito público que também está vinculada à União. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, porém, nego-lhes provimento. Esta Turma Recursal, ao julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido: De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao

pagamento dos honorários advocatícios. 2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ermane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: 'Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual' 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5039573-26.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARILZA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): RS0053720A - CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5039573-26.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARILZA RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA - RS0053720A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face da decisão oriunda do STJ, não

restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de mar'ço de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5091541-32.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RENATO WESTPHAL SOARES. Adv(s): RS0059841A - LUANA MARTINI CENTENO, RS0049377A - ANA AMELIA ZANELLA PRATES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5091541-32.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RENATO WESTPHAL SOARES Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA MARTINI CENTENO - RS0059841A, ANA AMELIA ZANELLA PRATES - RS0049377A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de período laborado sob exposição a agentes nocivos. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014600-97.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ODAIR DE OLIVEIRA. Adv(s): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014600-97.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-

tendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do fenômeno da decadência no caso concreto. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002638-06.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERVASIO FERNANDES. Adv(s): SC0008306A - CARLOS ZAMPROGNA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5002638-06.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERVASIO FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ZAMPROGNA - SC0008306A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, sob os fundamentos de que: o acórdão recorrido não se posicionou contrariamente ao entendimento da TRU, bem como ante a incidência da Súmula n. 42/TNU, haja vista que 'a pretensão do recorrente é apenas de rediscutir a prova produzida nos autos'. No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente se limitou a impugnar apenas um dos fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que não se manifestou acerca da incidência da Súmula n. 42/TNU no caso concreto. Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500374-29.2011.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Tereza Lucas da Silva. Adv(s): CE010336 - JACY CHAGAS PINTO. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500374-29.2011.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Tereza Lucas da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: JACY CHAGAS PINTO - CE010336 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGE mediante os mesmos índices pagos aos servidores da ativa. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados,



porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que "[...] verifica-se, a partir da análise do contracheque e demais documentos que acompanham o feito, que a pensão iniciou-se em 08/09/2004, ou seja, bem após a Emenda Constitucional nº 41/2003, não havendo, quer na petição inicial, quer no recurso, quaisquer provas de que o servidor era beneficiário da paridade, tampouco qualquer esclarecimento fático quanto à aplicação de quaisquer das regras de transição à situação da parte autora. Sendo assim, inexistente a paridade, não são devidas à parte autora as diferenças de GDPGPE", o aresto paradigma traz orientação no sentido de extensão ao inativos da mencionada gratificação em processo em que o conjunto probatório indicou que o servidor era efetivamente beneficiário da paridade. Com efeito, este não é o caso dos autos conforme observado no Acórdão recorrido. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ademais, ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010076-47.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO CARDEAL SANTOS. Adv(s): PE29685 - RAFAEL PIRES CAMPOS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010076-47.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADALBERTO CARDEAL SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL PIRES CAMPOS - PE29685

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 13/TNU (acórdão recorrido em sintonia com o entendimento da TNU). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508107-22.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERCILIA NOGUEIRA DE MORAIS. Adv(s): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508107-22.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GERCILIA NOGUEIRA DE MORAIS Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5072560-18.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TAMIRES VAZ FRAGA. Adv(s): RS0072083A - RICARDO LUNKES PELIZZARO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5072560-18.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: TAMIRES VAZ FRAGA Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LUNKES PELIZZARO - RS0072083A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0015344-21.2008.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIO GOMES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): MG99480 - PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA, MG125257 - PAULA CRISTINA PINTO DA SILVA, MG94218 - PAULO SERGIO BORELLI TEIXEIRA, MG152058 - JAQUELINE FERREIRA DE SOUZA, MG134097 - DIOGO CASSIANO DA SILVA, MG154975 - BRUNO VIDAL ARANTES, MG172676 - JANAINA PAIVA DE SOUZA, MG173565 - ANA CLAUDIA DE SOUZA, MG166934 - CRISTIANE APARECIDA GUIMARAES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0015344-21.2008.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCIO GOMES DE OLIVEIRA SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA - MG99480, PAULA CRISTINA PINTO DA SILVA - MG125257, PAULO SERGIO BORELLI TEIXEIRA - MG94218, JAQUELINE FERREIRA DE SOUZA - MG152058, DIOGO CASSIANO DA SILVA - MG134097, BRUNO VIDAL ARANTES - MG154975, JANAINA PAIVA DE SOUZA - MG172676, ANA CLAUDIA DE SOUZA - MG173565, CRISTIANE APARECIDA GUIMARAES DA SILVA - MG166934 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora, filho maior inválido. É o relatório. O presente não merece prosperar. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ' PREVIDENCIÁRIO ' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os

requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20:'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.'(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque ' é da ordem natural das coisas ' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova'dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF

50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0043136-97.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABREU. Adv(s.): RJ049676 - LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0043136-97.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABREU Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA - RJ049676

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a ocorrência ou não de prescrição da pretensão autoral do servidor público médico aposentado de incidência do Adicional de Tempo de Serviço sobre os vencimentos básicos referentes a duas jornadas de trabalho de 20 hs/semanais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0009702-54.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LEA DE FREITAS PEREIRA. Adv(s.): RJ105872 - GUILHERME NOLETO NEGRY SANTOS. A13 Con-

selho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0009702-54.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni"o Federal REQUERIDO: LEA DE FREITAS PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME NOLETO NEGRY SANTOS - RJ105872

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a ocorrência ou não de prescrição da pretensão autoral do servidor público médico aposentado de incidência do Adicional de Tempo de Serviço sobre os vencimentos básicos referentes a duas jornadas de trabalho de 20 hs/semanais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502083-39.2015.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCICLEIDE MARIA DA SILVA. Adv(s.): PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502083-39.2015.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: LUCICLEIDE MARIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB013851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010704-36.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALUIZIO RUFINO DO EGITO. Adv(s.): DF11693 - ATILIO JOAO ANDRETTA. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 11 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010704-36.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALUIZIO RUFINO DO EGITO Advogado do(a) REQUERENTE: ATILIO JOAO ANDRETTA - DF11693 REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determina a Portaria da Corregedoria-Geral n. CJF 2016/00020, de 03/11/2016, em seu art. 3º, que: 'As turmas deverão encaminhar os processos exclusivamente com as peças processuais necessárias à análise dos pedidos de uniformização, as quais deverão ser nominalmente identificadas'. Consta na rolagem em PDF dos autos que todas as peças processuais, caso tenham sido anexadas, o foram indistintamente com a mesma nomenclatura (Anexos da Origem), a contrariar a determinação da Corregedoria-Geral, que exige identificação nominal de cada peça processual. Nesse sentido, nos termos do art. 5º da mencionada Portaria, converto o julgamento em di-

ligência e determino o retorno dos autos à Turma de origem, para adequação e devolução à TNU, no prazo de 30 (trinta) dias.

Brasília, 10 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010466-17.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LUCIA ROCHA. Adv(s.): BA18482 - ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010466-17.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LUCIA ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO - BA18482 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501057-72.2016.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO NECO SOBRINHO. Adv(s.): RN000897A - BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501057-72.2016.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO NECO SOBRINHO Advogado do(a) REQUERENTE: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA - RN000897A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto (QQ 22/TNU). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001376-04.2011.4.02.5154 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NERIDIA MAURA LOPES GOMES. Adv(s.): RJ152212 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001376-04.2011.4.02.5154 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NERIDIA



MAURA LOPES GOMES Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR - RJ152212 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. Quanto ao paradigma oriundo do STJ, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0102990-85.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MOTOKI. Adv(s): RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO, RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, RJ152292 - GUILHERME ARAUJO DRAGO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0102990-85.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: EDUARDO MOTOKI Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292, EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500638-10.2015.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCILEIDE DA SIVA. Adv(s): CE016522 - HELIO COUTINHO LACERDA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional

de Uniformização Processo nº 0500638-10.2015.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros REQUERIDO: MARIA LUCILEIDE DA SIVA Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO COUTINHO LACERDA - CE016522
DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional ' competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000268-08.2015.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TERESINHA MARIA DA SILVA. Adv(s): PR0046935A - RUBIA MARA STORTI ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000268-08.2015.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TERESINHA MARIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA MARA STORTI ROCHA - PR0046935A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500008-02.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antonio Gomes de Lima. Adv(s): RN009089 - RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500008-02.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Antonio Gomes de Lima Advogado do(a) REQUERENTE: RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO - RN009089 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que "os paradigmas indicados pelo recorrente não servem para constituir o dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão combatido tratou de questões exclusivamente constitucionais, o que inviabiliza a discussão em sede de via infraconstitucional ordinária típica do incidente de uniformização de jurisprudência", que o acórdão da Turma Recursal de Origem está em perfeita sintonia com o entendimento do STF e por aplicação da QO 18/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000731-41.2014.4.02.5164 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE PIRES LEANDRO. Adv(s): RJ111353 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000731-41.2014.4.02.5164 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: CLEONICE PIRES LEANDRO Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM - RJ111353

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5068088-76.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SANDRO JOSE DE ABREU CASTRO. Adv(s): RS0055220A - ANDRE LUIZ BATISTA FIGUEIREDO, RS0055278A - ELISIA PERES GENEROSO, RS0100976A - RENATO ROSINA. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5068088-76.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ BATISTA FIGUEIREDO - RS0055220A, ELISIA PERES GENEROSO - RS0055278A, RENATO ROSINA - RS0100976A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no

caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0513781-51.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRUTUOSO DE MEDEIROS DANTAS. Adv(s.): RN011390 - MAYARA FERNANDES DE MOURA GOMES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513781-51.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros REQUERIDO: FRUTUOSO DE MEDEIROS DANTAS Advogado do(a) REQUERIDO: MAYARA FERNANDES DE MOURA GOMES - RN011390

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% aos segurados que recebem benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017078-66.2012.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARI SOARES MACHADO. Adv(s.): RS0061567 - ADRIANO SCHERER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5017078-66.2012.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARI SOARES MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SCHERER - RS0061567 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002427-67.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELIAS DOS SANTOS. Adv(s.): SC0008306A - CARLOS ZAMPROGNA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5002427-67.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros REQUERIDO: ELIAS DOS SANTOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ZAMPROGNA - SC0008306A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50095223720124047003, concluiu que 'não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)'. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que 'a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91' (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-

80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que 'A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.', a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: '(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 ' CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida(...)', grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: '...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 ' evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Alcoois ' álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)', grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma ' PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de 'frentista' não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de 'frentista' não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de 'frentista') e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despicendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, no sentido de que 'indicada a condição de periculosidade em laudo técnico de condições ambientais, como ocorreu no caso concreto em relação a atividade desempenhada pelo autor nos períodos em questão, impõe-se o reconhecimento da especialidade', seria ne-



cessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500657-19.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Mário de Lemos Alves Filho. Adv(s.): PB010466 - IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA. R: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500657-19.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: M'rio de Lemos Alves Filho Advogado do(a) REQUERENTE: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB010466 REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o reconhecimento do direito por parte da Administração Pública implica na suspensão do prazo prescricional até que se ultime o cumprimento da obrigação ou se dá início a um novo prazo prescricional. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010077-32.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DA CONCEICAO NEPOMUCENO COSTA. Adv(s.): BA18537 - MANUELLA ACCIOLY SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010077-32.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO NEPOMUCENO COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELLA ACCIOLY SOUZA - BA18537 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013370-14.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DELCIO DA MATA LEMOS. Adv(s.): PR0043230A - LILIAN PENKAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013370-14.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DELCIO DA MATA LEMOS Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN PENKAL - PR0043230A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que as

provas constantes dos autos não foram capazes de corroborar o pleito do autor de reconhecimento de vínculo empregatício no período de 01/03/1974 a 01/07/1974. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000519-84.2014.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NOEL TRINDADE MARQUES DOS SANTOS. Adv(s.): RS0057392A - ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000519-84.2014.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NOEL TRINDADE MARQUES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA - RS0057392A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposementação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de mar'co de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001220-96.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CORREA CAMARGO. Adv(s.): PR0044106A - FABIO GUILHERME DOS SANTOS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001220-96.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: EDUARDO CORREA CAMARGO Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO GUILHERME DOS SANTOS - PR0044106A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência de obrigação tributária relativa à incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda sobre os valores pagos em razão de férias não gozadas e respectivos terços constitucionais, bem como a condenação da União a restituir os valores recolhidos a esse título. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas:

primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500990-76.2012.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA EVILANIA SILVA LIMA. Adv(s.): CE019348 - MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL, CE011784 - REGINALDO GONCALVES DE MACEDO, CE016696 - YANNA PAULA LUNA ESMERALDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500990-76.2012.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA EVILANIA SILVA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL - CE019348, REGINALDO GONCALVES DE MACEDO - CE011784, YANNA PAULA LUNA ESMERALDO - CE016696 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA - CE012467 Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA - CE012467

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do TRF da 4ª Região, sendo inservível para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0075539-68.2015.4.02.5168 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERA MARIA RODRIGUES DA MATA. Adv(s.): RJ122632 - NEIDA VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0075539-68.2015.4.02.5168 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VERA MARIA RODRIGUES DA MATA Advogado do(a) REQUERIDO: NEIDA VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS - RJ122632

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento acerca da possibilidade de concessão de benefício previdenciário , os arestos paradigmas trazem orientações acerca dos institutos da investigação de paternidade e da intervenção do estado na propriedade. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004912-50.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARNALDO JOSE SCALON. Adv(s.): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARDO, RS58708 - FABIANO CESAR SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004912-50.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARNALDO JOSE SCALON Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO

CESAR SIQUEIRA - RS58708, JAIME VALDUGA GABBARDO - RS0037078 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da desaposentação. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506776-05.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO LUIZ THELMO CAVALCANTE MENDES. Adv(s.): CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506776-05.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO LUIZ THELMO CAVALCANTE MENDES Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 REQUERIDO: Funda"o Nacional de Sa'de - FUNASA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte recorrente deixou de fazer o devido cotejo analítico entre os julgados confrontados e juntar o inteiro teor do acórdão paradigma, conforme exige a QO 03/TNU, bem como que, em relação ao paradigma oriundo do Eg. STJ, não há similitude fático-jurídica (QO 22/TNU). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010234-09.2015.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORLANDO THOME POLIDORO. Adv(s.): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010234-09.2015.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORLANDO THOME POLIDORO Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 97, DE 7 DE JUNHO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no art. 58 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei nº 13.408/2016) e no art. 2º da Instrução Normativa TSE nº 3/2014, bem como o contido no Ofício-Circular nº 106 GAB-DG/TSE, de 29 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 131.647,00 (cento e trinta e um mil seiscientos e quarenta e sete reais), consignado a este Tribunal por meio da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se a Portaria nº 168/2017 PRES/DG/SADOR.

Desª ANGELA PRUDENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ATO Nº 279, DE 8 DE JUNHO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que no Ato nº 424, de 23 de agosto de 2016, cujo objeto é a cessão de uso, a título gratuito e precário, de fração de área do imóvel onde se localiza a Vara do Trabalho de Monte Dourado, com o fim específico de instalação do Posto de Atendimento da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, consta, por equívoco, a Revogação do Ato nº 172, de 18 de agosto de 2005, no lugar de Revogação do Ato nº 242, de 14 de novembro de 2006,

CONSIDERANDO o que consta nos autos dos Processos TRT8 nº 1750/2006, e, ainda, o interesse do serviço, resolve :

RETIFICAR o Ato nº 424/2016, onde se ler "Fica revogado o Ato nº 172, de 18 de agosto de 2005", leia-se "Fica revogado o Ato nº 242, de 14 de novembro de 2006".

Desª. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

ATO Nº 280, DE 8 DE JUNHO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a cessão de uso, a título gratuito e precário, de fração de área localizada no prédio Anexo I do Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região, localizado à Travessa D. Pedro I, 746, Umarizal, Belém/PA, medindo aproximadamente 59,30 m2, com a finalidade exclusiva de abrigar o Posto de Atendimento da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, então outorgada pelo Ato nº136, de 21 de outubro de 2003, da Presidência deste Tribunal,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 1378/2003, e, ainda, o interesse do serviço, resolve :

REVOGAR o Ato nº 136/2003 e rescindir o respectivo Termo de Cessão de Uso.

Desª. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

ATO Nº 281, DE 8 DE JUNHO DE 2017

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, OUTORGA à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PARÁ cessão de uso, a título gratuito e precário, de área específica no prédio Anexo I do Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, localizado à Travessa D. Pedro I, 746, Umarizal, Belém/PA, observadas as condições presentes neste Ato e no Termo de Cessão respectivo.

1. DO FUNDAMENTO

1.1. A presente CESSÃO fundamenta-se no § 3º do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, combinado com os artigos 18, II, § 3º e 20 da Lei nº 9.636, de 1998, e 12 e 13 do Decreto nº 3.725, de 2001.

2. DO OBJETO E FINALIDADE DA CESSÃO

2.1 O CEDENTE entrega à CESSIONÁRIA fração de área do prédio Anexo I do Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, medindo aproximadamente 59,30m2, com a finalidade específica de abrigar o Posto de Atendimento da Ordem dos Advogados do Brasil, nos moldes delimitados no termo de cessão competente.

2.2. Será nula de pleno direito a utilização para fim diverso do permitido no presente Ato.

3. DAS CONDIÇÕES GERAIS

3.1. O CEDENTE não se responsabilizará por qualquer reforma ou preparação que seja necessária à expansão das instalações do Posto de Atendimento.

3.2. A CESSIONÁRIA se responsabilizará por todos os ônus decorrentes dos serviços que vier a contratar por força da execução de obras ou serviços de adaptação de suas instalações, inclusive os relativos aos seus empregados.

3.3. Os serviços ali prestados, respeitadas as normas específicas do setor, deverão funcionar em compatibilidade com o horário de funcionamento do CEDENTE.

3.4. A CESSIONÁRIA não poderá realizar quaisquer serviços de adequação do espaço físico sem aprovação prévia do CEDENTE, a ser formalizada mediante a expedição de ato específico.

3.5. A CESSIONÁRIA será responsável somente pelas despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e limpeza do espaço cedido.

4. DOS PRAZOS

4.1. A presente cessão tem prazo de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, tendo eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário oficial da União, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no artigo 57, inciso II, da lei nº 8.666/1993.

4.2. A presente Cessão pode ser revogada a qualquer tempo, por interesse público e sem direito a indenização, em face da precariedade do ajuste, verificada pela possibilidade de desfazimento do ato de permissão de uso de bem público a qualquer momento.

4.3. Na hipótese de revogação do ato de cessão, a CESSIONÁRIA terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do local.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. O presente ato dará ensejo ao termo de cessão, que compreenderá as delimitações de uso da área e demais normas relativas a sua utilização.

5.2. A presente cessão não poderá prejudicar as atividades desenvolvidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sob pena de revogação do presente ato.

Desª. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), Autarquia Federal, criada pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a instauração dos Processos Administrativos nº 001/2017; 002/2017; 003/2017; 004/2017; 005/2017; 006/2017; 007/2017; 008/2017; 009/2017; e 010/2017, todos para apuração de eventual responsabilidade administrativa e civil pela prática de ato lesivo em face deste CRF-SP, nos termos da Lei 12.846/2013 e da Portaria CRF-SP nº 05/2014, das seguintes pessoas jurídicas, respectivamente: TZAR LOGÍSTICA LTDA (CNPJ/MF nº 05.212.596/0001-07); CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA (O.S.S. STA. MARCELINA - HOSP. GERAL DE ITAQUAQUECETUBA) (CNPJ/MF nº 60.742.616/0007-55); BORGALIOLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME (CNPJ/MF nº 06.877.391/0001-03); GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA. (CNPJ/MF nº 46.588.349/0001-97); CASA DE REPOUSO ALLAN KARDEC (CNPJ/MF nº 49.917.156/0001-20); LABORATÓRIO BIOEXATO DE ANÁLISES CLÍNICAS SOC. SIMPLES LTDA-ME (CNPJ/MF nº 10.359.241/0001-85); INSTITUTO DE CLÍNICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA. (CNPJ/MF nº 65.700.936/0001-08); J.EIMORI & CIA LTDA. - EPP (CNPJ/MF nº 02.399.091/0001-05); COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA FARMAVIP - COOPERVIP (CNPJ/MF nº 12.532.445/0001-00); e SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA. (CNPJ/MF nº 01.609.371/0001-38).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO EDUARDO MENEGASSO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA 1ª TURMA

RETIFICAÇÃO

Nos autos com vista publicados no DOU de 13/6/2017, Seção 1, pág. 142, 3ª coluna, onde se lê: 1ª Câmara, leia-se: 2ª Câmara - 1ª Turma, onde se lê: Brasília, 12 de maio de 2017 - Felipe Sarmento Cordeiro - Presidente da 1ª Câmara, leia-se: Brasília, 12 de junho de 2017 - Carlos Roberto Siqueira Castro - Presidente da Turma.

(p/Coejo)



Imprensa Nacional

Tradição, confiabilidade e tecnologia
a serviço do cidadão





VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**

**...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?**

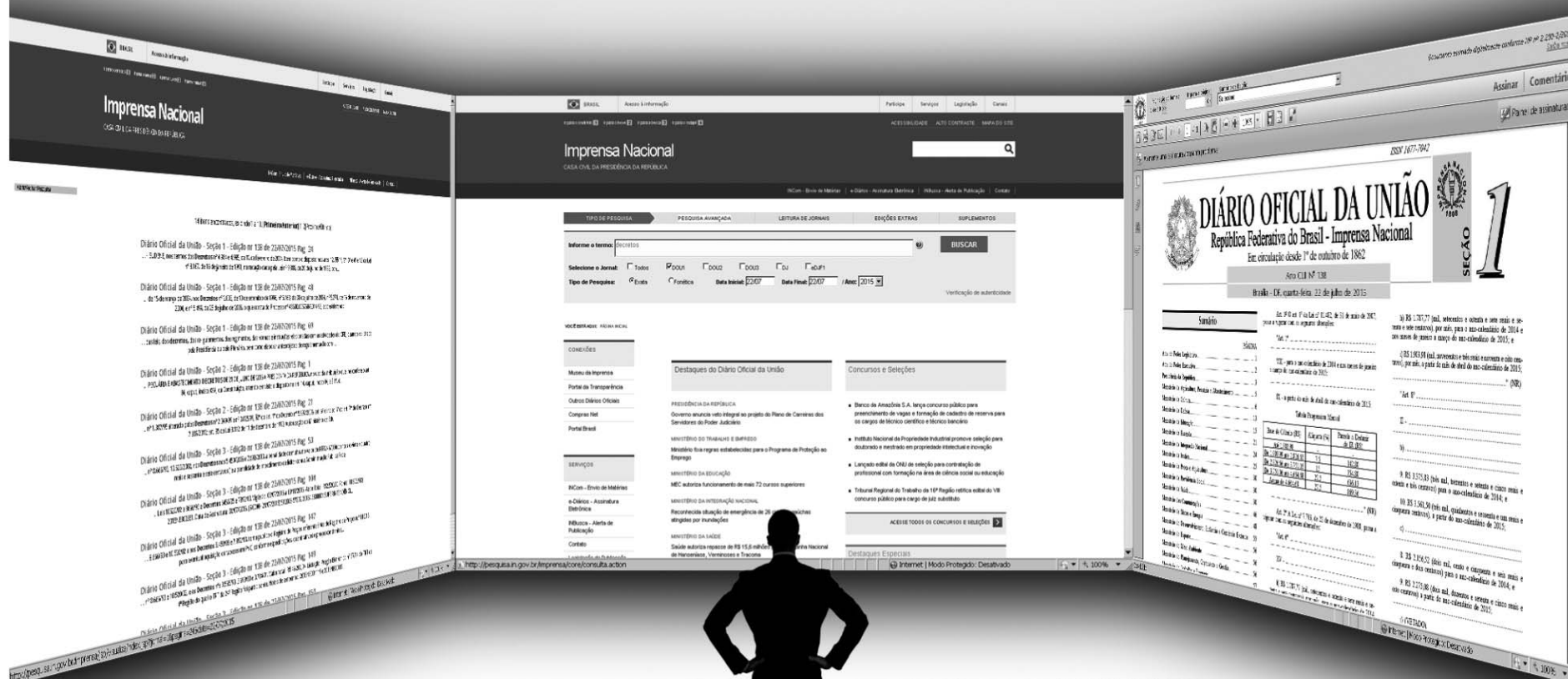


Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

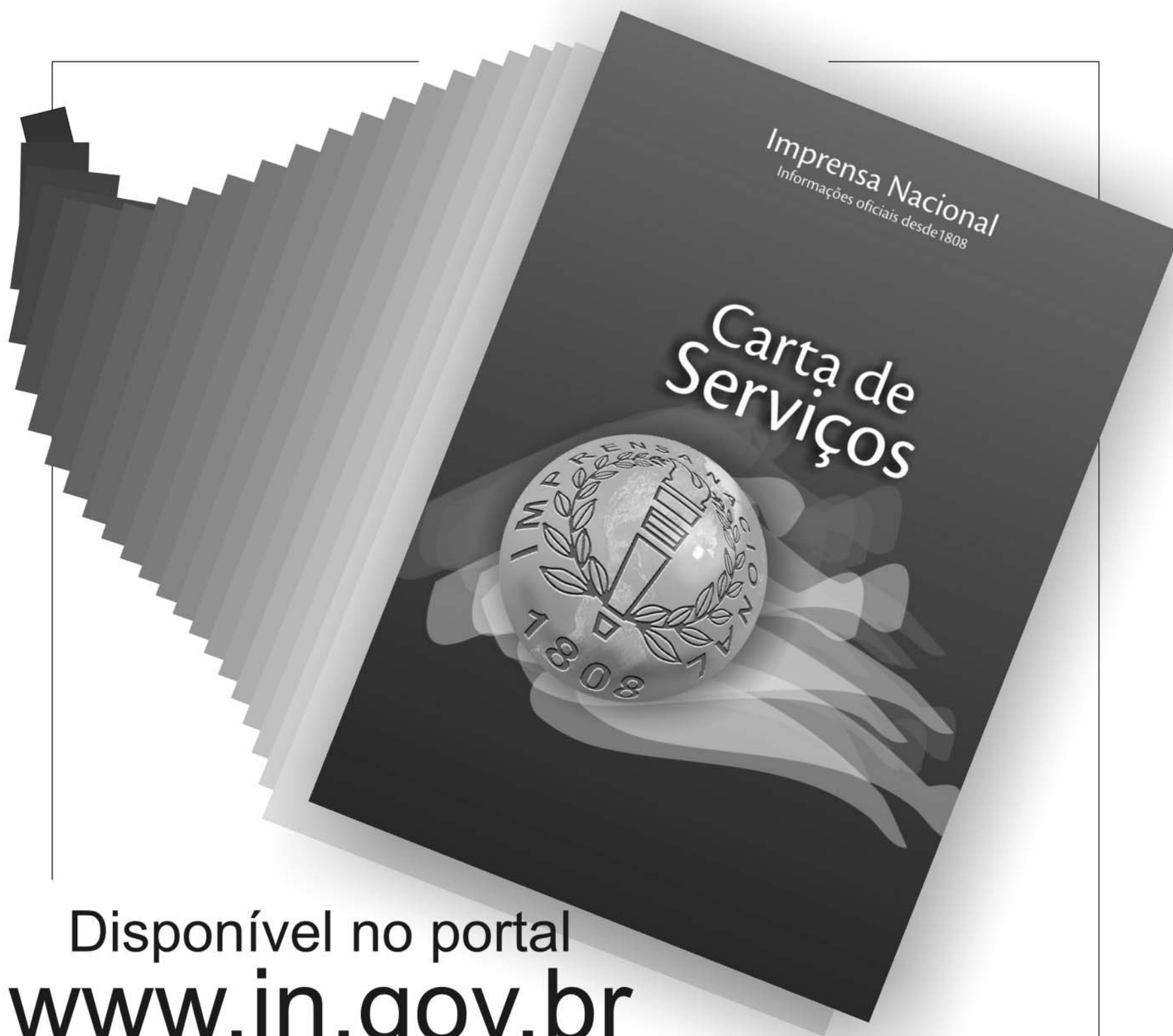
O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59



Diário Oficial da União Digital
Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão
www.in.gov.br

IMPRESA NACIONAL
1808
Informações Oficiais



Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa





PRESSA NACIONAL

1808

Informações Oficiais